



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2014 – São Paulo, segunda-feira, 20 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4411

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) NILSON APARECIDO RODRIGUES(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por NILSON APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face de MANDURI PARTICIPAÇÕES E COM/ LTDA e outro, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial (indisponibilidade), realizada nos autos do processo de sequestro nº 2008.61.07.006307-2, que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 22.645, pertencente ao embargante, pessoa estranha àquela ação.Alega o autor que adquiriu o imóvel em 02/04/2004, ou seja, antes da constituição definitiva do crédito tributário que deu origem à execução efetuada nos autos de sequestro e desconhece as nuances que deram causa ao presente feito. Aduz ser adquirente de boa-fé e estranha a relação processual no bojo do qual foi realizada a indisponibilidade ora atacada, e afirma que não realizou anteriormente o registro do imóvel por falta de supedâneo financeiro.Juntou documentos (fls. 09/20).2. - Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 27/v, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado no CRI de Penápolis sob o nº 22.645, bem como que não fosse fixada qualquer condenação em seu desfavor, com fundamento no artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/02 e no princípio da causalidade.Citada, a embargada Manduri Participações e Comércio Ltda não apresentou contestação.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia da embargada Manduri Participações e Comércio Ltda, citada à fl. 60, tendo em vista a ausência de contestação.Deixo de aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso I, do CPC.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto à decretação de indisponibilidade efetuada sobre o imóvel

matriculado no CRI de Penápolis sob o nº 22.645, nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. O embargante demonstrou documentalmente que adquiriu o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda, firmado em 02/04/2004, época na qual não constava débito em desfavor da empresa alienante. Todavia, se omitiu quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao CRI, o que motivou a indevida indisponibilidade do imóvel, já que ainda consta como sendo de propriedade da embargada. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da indisponibilidade (fl. 27/v). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de Penápolis sob o nº 22.645, determinando o levantamento da mesma. Consequentemente, fica cancelada a indisponibilidade efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Penápolis para o levantamento da indisponibilidade. Sem prejuízo, encaminhe cópia da presente sentença para instrução dos autos de sequestro nº 2008.61.07.006307-2. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - DE 16/01/2014 Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6) - MILTON PEREIRA (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO - DE 16/01/2014 Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0002739-83.2003.403.0399 (2003.03.99.002739-8) - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO - INCAPAZ X JOAO DIONIZIO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ R DA SILVA E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO - DE 16/01/2014 Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA

CRISTINA DOS SANTOS SILVA X DORA SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEI BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0008931-77.2003.403.6107 (2003.61.07.008931-2) - WALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003267-31.2004.403.6107 (2004.61.07.003267-7) - EVARISTA MARTINS DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0006540-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006540-3) - HERMINIO CASTILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0000474-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804793-78.1996.403.6107 (96.0804793-5)) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X DALVINA BARBOSA DA COSTA X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA DE LOURDES NUNES RODRIGUES X DEJANIRA ALVES CAPESTANA X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES X JOSE LEONARDO LOPES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X ROSA PEIXOTO RODRIGUES DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0013836-23.2006.403.6107 (2006.61.07.013836-1) - JOSE CELSO SANCHES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0001194-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001194-5) - WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0008146-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008146-7) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO - ESPOLIO X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0001738-64.2010.403.6107 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003262-96.2010.403.6107 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0005027-05.2010.403.6107 - OSVALDO GREGORIO - ESPOLIO X BENEDITA VISSECHI GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0001670-80.2011.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0002284-85.2011.403.6107 - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0002041-96.2011.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)) GLORIA PEDAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0002908-03.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA RINALDINI HUMBINGER(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003321-16.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-04.2006.403.6107 (2006.61.07.005741-5) - SANDRA AMORIM MARINS(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0009796-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009796-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DA SILVA ALVES(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS ARAUJO(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0002606-42.2010.403.6107 - EDWIRGES GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003316-62.2010.403.6107 - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s)

extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003011-44.2011.403.6107 - MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0004522-77.2011.403.6107 - MARIA THADEU DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0000748-05.2012.403.6107 - PAULO SERGIO SAMPAIO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0000896-16.2012.403.6107 - EDUARDO FLAVIO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0004017-52.2012.403.6107 - BENEDICTA FRANCISCA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800911-79.1994.403.6107 (94.0800911-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-94.1994.403.6107 (94.0800910-0)) EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0002957-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004882-1)) NEIVA TEDESCHI EUGENIO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803356-65.1997.403.6107 (97.0803356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804468-06.1996.403.6107 (96.0804468-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA-ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003644-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003644-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP056437 - ALAEL SIMPLICIO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009707-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009707-7) - CATARINA JESUS OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - DE 16/01/2014Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) nos presentes autos.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-34.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: ante a impossibilidade de comparecimento da autora na perícia médica agendada, defiro o seu reagendamento para o dia 04 de abril de 2014, às 15:00horas, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Intime-se a autora pessoalmente, por mandado judicial, para comparecimento ao ato, munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Publique-se. Cumpra-se.

0001378-95.2011.403.6107 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA CORSATTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifico que a parte autora alega sofrer enfermidades ortopédicas que, em tese, incapacitam-na de exercer sua atividade laborativa, sendo necessária, portanto, a realização de perícia com especialista.Neste sentido, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/04/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003723-34.2011.403.6107 - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 0003723-34.2011.403.6107DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Conforme se verifica dos autos, em sede de contestação (fls. 24/28), o INSS argüiu a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a concessão administrativa de benefício auxílio-doença, em 09/05/2012.Às fls. 58/59, a parte autora refutou os argumentos da autarquia previdenciária sob fundamento de que a cessação do benefício, em tese, indevida, deu-se em 29/12/2010, e requereu o prosseguimento do feito.Neste sentido, a fim de comprovar a incapacidade da

parte autora no período compreendido entre 29/12/2010 e 09/05/2012, bem como avaliar se trata-se de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, constante do pedido subsidiário, faz necessária a realização de perícia com especialista. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/04/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Nomeio, também, para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003853-87.2012.403.6107 - VALERIA EVANGELISTA TOME(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/04/2014 às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0004029-66.2012.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MORERIRA UMEHARA, fone: (18) 9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/04/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos da parte autora às fls. 08. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0003798-05.2013.403.6107 - LUZIA BORGES DA COSTA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003798-45.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: LUZIA BORGES DA COSTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUZIA BORGES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

cumulado com pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/40). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 18/40, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos D'Elia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. João Carlos Delia, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2.014 ÀS 15:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4171

EMBARGOS A EXECUCAO

0004581-28.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-23.2011.403.6108) MOACYR CARAN JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, proposta por Moacyr Caran Junior em face da Fazenda Nacional, na qual requer, a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade do título executivo, inépcia da inicial, nulidade do lançamento e a redução dos juros moratórios e da multa. Requer, ainda, indenização por danos morais. Às fls. 235/237, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante da manifestada renúncia ao direito em que esta se funda, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em um salário mínimo, restando, porém, suspenso seu pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. O levantamento da penhora efetivada às fls. 19/21 da execução fiscal em apenso (autos nº 0006252-23.2011.403.6108) será decidido naqueles autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003734-89.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-17.1999.403.6108 (1999.61.08.000479-6)) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X JAIR ALBERTO CARMONA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

DESPACHO À FL. 18(...)Efetuada a distribuição, nos autos dos embargos a serem formados, determino desde já: a) intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal, podendo, se quiser, ratificar a manifestação apresentada anteriormente nesta execução às fls. 207/209; b) após, intimação da parte embargante para regularização de sua representação processual, juntando procuração original, e para, se quiser, manifestar-se em réplica.Cumpra-se.

0004106-38.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8)) KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 127:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO FISCAL

1303372-61.1994.403.6108 (94.1303372-2) - INSS/FAZENDA X FUNDEP - FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA X FRANCISCO EDUARDO BONI(Proc. JEFFERSON BARBOSA) X JOSE LUIZ BONI(Proc. JEFFERSON BARBOSA)

Vistos.Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora.P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303965-56.1995.403.6108 (95.1303965-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA ISABEL FARIA

O sistema BacenJud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição da República sem qualquer fundamento ou justificativa. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).Isto posto, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

1302927-38.1997.403.6108 (97.1302927-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Exeqüente: FNDE - FAZENDA NACIONALExecutado: EDITORA ALTO ASTRAL LTDAModalidade: BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A do CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Isto posto, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da(o)s executada(o)s, via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s)

construção(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se-o mediante publicação na Imprensa Oficial. Do contrário, visando efetividade à regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 55, 61 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ao) como MANDADO DE INTIMAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal. Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

1303762-26.1997.403.6108 (97.1303762-6) - FAZENDA NACIONAL X JIM DOUGLAS DANIEL(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP284631 - CARINA DANIEL)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base nos artigos 40, 2º e 4º, da Lei n.º 6.830/80, 174, caput, do Código Tributário Nacional, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1305271-89.1997.403.6108 (97.1305271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BERNARDES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Ante o pedido da exequente de fl. 58 e a manifestação de fl. 75, defiro o arquivamento dos autos na condição de sobrestado. Intimem-se.

1305717-92.1997.403.6108 (97.1305717-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, 2A. REGIAO, SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X JOSE CARLOS OREFICE(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos novamente.

0011823-58.2000.403.6108 (2000.61.08.011823-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDES & BERRO BAURU LTDA ME

Dê-se ciência à parte exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Na sequência, ao arquivo na forma sobrestada.

0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MIGUEL SCHMIDT PETRONI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) Indefiro o pedido de fl. 118, haja vista que a penhora recaiu sobre importância constrita via Bacenjud. Aguarde-se arquivo, sobrestado, o julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. Intime-se.

0009657-82.2002.403.6108 (2002.61.08.009657-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG LAGATTA & LAGATTA LTDA-ME X PAULO CESAR LAGATTA X LEONOR OLGA SILVA LAGATTA

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0009680-28.2002.403.6108 (2002.61.08.009680-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA PINHEIRO ESCALIANTI(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0007079-78.2004.403.6108 (2004.61.08.007079-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CARVALHO DE CASTRO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 43, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Dos documentos apresentados pela coexecutada Laurivette Gepe, especialmente o de fl. 172, constata-se o bloqueio judicial em 09/12/2013, recaindo sobre o depósito lançado na mesma data, com a identificação Dep. Trf Autoat Julio Cesar Dellasta, e não sobre crédito(s) proveniente(s) de salário, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 156/174. Intime-se.

0007856-92.2006.403.6108 (2006.61.08.007856-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA MUSSI HUNZECHER DE CASTRO

O sistema BacenJud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição da República sem qualquer fundamento ou justificativa. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Isto posto, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0007105-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007105-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X HIG SLIM COM/ DE PRODUTOS SANEANTES E SERVICOS LTDA ME X NELSON CORREIA DE ARAUJO X PATRICIA LIMA ARAUJO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0010689-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010689-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARNALDO SPETIC(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 174 e 180, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011257-94.2009.403.6108 (2009.61.08.011257-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8

REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MONICA VALERIA PEREIRA
LOSNAK(SP292814 - MARCEL BIANCHINI TRENTIN)

Diante da comprovação de que o crédito exequendo foi objeto de parcelamento antes da efetivação do bloqueio, autorizo a liberação da constrição efetuada junto ao Bacenjud e determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Proceda-se ao necessário para o desbloqueio do valor discriminado à fl. 43. Intimem-se. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001011-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001011-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIVA NILZA CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e considerando os valores bloqueados/penhorados via Bacenjud, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006683-91.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JULIANA MONTEIRO VICENTE

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0001339-95.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIA LUCIA ELORZA

Indefiro o pedido de fls. 24/26, posto que a executada sequer foi citada nos autos. Por oportuno, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo serão deferidas tão somente mediante a comprovação do exaurimento das diligências disponibilizadas a cargo da exequente, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0002248-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA CRISTINA MARQUES SANTANA

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0003966-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO)

Após regularmente citado o(a) executado(a) peticionou nos autos solicitando o parcelamento do débito (fl. 21). Diante disso, intime-se a exequente para que estabeleça contato extra autos com o(a) executado(a), a fim de viabilizar a formalização do acordo. Caso positivo, que informe nos autos o resultado da avença. Do contrário, para que formule pretensão em sequência. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0009510-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Indefiro o pedido de fls. 36/39, posto que o(a)(s) executado(a)(s) sequer foi(ram) citado(a)(s) nos autos. Por oportuno, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo (Bacenjud, Webservice, Infojud), serão deferidas tão somente mediante a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das

companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

000092-45.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Diante da notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução por prazo indeterminado. Remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Dê-se ciência.

0002543-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA VERONICA RODRIGUES

Por ora, indefiro a citação na modalidade editalícia, tendo em vista que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de localizar o paradeiro do(a)s executado(a)s, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Outrossim, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo (Bacenjud, Webservice, Infojud), serão deferidas tão somente mediante a comprovação pela exequente do exaurimento das pesquisas acima discriminadas. Após estas breves considerações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0002559-94.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZEU PEREIRA OMENA JUNIOR

Por ora, indefiro a citação na modalidade editalícia, tendo em vista que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de localizar o paradeiro do(a)s executado(a)s, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Outrossim, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo (Bacenjud, Webservice, Infojud), serão deferidas tão somente mediante a comprovação pela exequente do exaurimento das pesquisas acima discriminadas. Após estas breves considerações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0002571-11.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANE LUCIA PEREIRA
Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001098-53.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAURO DOS SANTOS FARIAS

Por ora, indefiro a citação na modalidade editalícia, tendo em vista que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de localizar o paradeiro do(a)s executado(a)s, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Outrossim, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo (Bacenjud, Webservice, Infojud), serão deferidas tão somente mediante a comprovação pela exequente do exaurimento das pesquisas acima discriminadas. Após estas breves considerações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0001154-86.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETE DE OLIVEIRA ASSIS

Por ora, indefiro a citação na modalidade editalícia, tendo em vista que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de localizar o paradeiro do(a)(s) executado(a)(s), como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Outrossim, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo (Bacenjud, Webservice, Infojud), serão deferidas tão somente mediante a comprovação pela exequente do exaurimento das pesquisas acima discriminadas. Após estas breves considerações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0001188-61.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KLEBER ADRIANO RIBEIRO VIEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001202-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARMEN ALICE DE SOUZA FRAGA DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 38, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001341-94.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA LARANJEIRA

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0001342-79.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA DE ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0002295-43.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bauru Administradora de Consórcios Ltda. sob o fundamento de prequestionar a matéria apreciada na decisão de fls. 96/100, para efeito de recursos às instâncias superiores. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos de declaração não merecem provimento. Com efeito, os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a modificação dos efeitos da decisão recorrida. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada, assim, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, além de pré-questionar a matéria, pretende a embargante modificar o teor da decisão embargada. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de

declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.). No presente caso não há qualquer omissão a ser corrigida. Após a apreciação das petições e documentos de fls. 37/55 e 68/93 não houve o convencimento do juiz prolator da decisão embargada para acolher a exceção de pré-executividade oferecida, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional. Na hipótese aventada, em nosso entender, há apenas discordância da embargante quanto ao posicionamento externado pela decisão atacada, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-31.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Diante da notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução por prazo indeterminado. Remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do acordo. Dê-se ciência.

0003620-53.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Diante da notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução por prazo indeterminado. Remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do acordo. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-18.1999.403.6108 (1999.61.08.005316-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP311887 - LUCAS CORREA LEITE MARTINS E SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA E SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Manifestem-se as partes sobre o contatante dos documentos retrojuntados.

0007678-51.2003.403.6108 (2003.61.08.007678-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EVALDO ALVES DOS SANTOS ELETRONICOS - ME

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme requerido à fl. 154. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001677-45.2006.403.6108 (2006.61.08.001677-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 5.681,97 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0011004-14.2006.403.6108 (2006.61.08.011004-9) - LAUDELINA ALVES DE MORAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP249693 - ANA LUISA BANNWART SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Autorizo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005368-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005368-3) - TERESINHA DIZERO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 171, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009351-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009351-0) - SORAYA SANTIAGO(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANNY TONON PESSINE - INCAPAZ X ELZA TONON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Terceiro parágrafo do despacho de f.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Terceiro parágrafo do despacho de f.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0002370-87.2010.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 102, NOS SEGUINTE TERMOS: ...cumprindo ainda ser juntada regular procuração, passada pela autora representada por seu curador especial constituindo seu advogado, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0003903-81.2010.403.6108 - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Terceiro parágrafo do despacho de f.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0007256-32.2010.403.6108 - ROSE KELLY MIRANDA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando atentamente os autos, verifico que a autora juntou aos autos comprovante de ajuizamento de ação de interdição e que compareceu na secretaria do juízo para firmar termo de compromisso de curadora especial (fls. 75/78). No entanto, não foi trazido aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora (Rose Kelly Miranda Garcia) representada por sua curadora (Laide Miranda Barquilha).Desse modo, como derradeira chance, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento de mandato na forma supraespecificada.

0008240-16.2010.403.6108 - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: nada a deliberar, em face da sentença proferida à fl. 158 e o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008857-73.2010.403.6108 - LAURO PARISI X EDNA RODRIGUES PARISI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 108/109. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007293-25.2011.403.6108 - ALTA MARKETING REPRESENTACOES S/C LTDA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000333-19.2012.403.6108 - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ouça-se a parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 93/102, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000772-30.2012.403.6108 - RAQUEL MESSIAS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Terceiro parágrafo do despacho de f. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0000831-18.2012.403.6108 - APARECIDA FERREIRA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 108/109. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002641-28.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA FELIPE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Ferreira Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, alegando ser portadora de doença que o incapacita para o trabalho. Às fls. 27/29^{vº}, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. Contestação às fls. 36/39, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 69/75, seguido de manifestação da parte autora, fls. 77/86, e do INSS às fls. 92/92^{vº}. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Entendo que a complementação do laudo pericial requerida pela parte autora é desnecessária a solução do feito, já que laudo é por demasiado completo ao analisar a situação da parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 69/75, verifica-se que a requerente é portadora de tendinopatia em ombros, doença iniciada em 2011 (respostas dos quesitos n.º. 03 e 04 do INSS). Indica o perito judicial que não foi diagnosticada incapacidade (resposta ao quesito n.º. 05 do INSS), tendo concluído que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 74). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral do autor pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente

estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que o acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em abril de 2013. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Maria Aparecida Ferreira Felipe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEMESIA FAUSTA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993. É o relatório. Decido. O juízo não é determinado casuisticamente, havendo regras preestabelecidas para se fixar o juízo competente, em obediência ao princípio do juiz natural. Entre tais regras, está a disposta no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual já tramitou o processo referente ao mesmo contexto litigioso. A respeito, veja-se, exemplificativamente, a ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DETERMINOU A VINCULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE NOVA AÇÃO SOBRE O MESMO OBJETO PELOS MESMOS AUTORES ÀQUELE JUÍZO. POSSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. ART. 5º, LII, DA CF/1988 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2000 DA CORREGEDORIA DESTA EGRÉGIA CORTE. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, vez que não há falar em ausência de fundamentação em sentença meramente homologatória de desistência requerida pelos próprios autores. Ademais, o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 1 de 14.08.2000. 2. Nos termos do art. 5º, LII, da Constituição Federal de 1988, é defeso às partes a escolha do magistrado que julgará a causa, pois a competência é fixada pela distribuição de acordo com o princípio da alternância e igualdade (CPC, art. 252). 3. Na hipótese, a eventual distribuição de processo idêntico a juízo diverso daria margem à eleição do juiz pelas partes, o que é vedado pela Constituição Federal, em face do princípio do juiz natural. Precedente desta Corte: AC 1997.01.00.059936-9/MG, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro (Conv.), Primeira Turma, DJ de 27/11/2000, P. 29. (destaquei) 4. Visando assegurar a observância do princípio do juiz natural, a Corregedoria deste egrégio Tribunal expediu a Instrução Normativa nº 22/2000, que determinou a distribuição, por dependência, de ação idêntica a outra, extinta por dependência, ao juiz que conheceu da primeira ação. 5. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000594438 Processo: 199701000594438 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/6/2004 Documento: TRF100170115 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 19 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator). Verifico, compulsando

os autos, que a parte autora já havia ajuizado ação ordinária pleiteando benefício assistencial, o qual fora distribuído originariamente à Egrégia 3ª Vara Federal local e extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não requereu o benefício na via administrativa (fls. 23 e 76/78). Assim, diante das razões acima expostas e, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição, redistribuindo-se estes autos por dependência aos autos da ação ordinária nº 0005515-83.2012.403.6108 da 3ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004243-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004242-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Ouça-se a embargada acerca dos documentos trazidos pela embargante às fls. 102/135, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007240-78.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ARNALDO NOBORU KAMEDA - ME X ARNALDO NOBORU KAMEDA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Reconsidero a decisão de fls.63, que reconheceu o direito à nomeação de patrono patrocinado pela Assistência Judiciária Gratuita. Não se desconhece o regramento que faculta o deferimento da benesse às pessoas jurídicas, tal entendimento jurisprudencial sendo hodiernamente plasmado no verbete da Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal favor contempla a indeclinável comprovação (documental) acerca da hipossuficiência do requerente, a tanto não se equiparando a simples menção a ausência de condições para fazer frente às despesa de contratação de patrono, sob pena de amesquinamento do conceito subjacente ao instituto, bem como ao exercício do múnus inerente à atividade advocatícia. A respeito, confira-se a ementa do AI 00157336420124030000: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE GÁS. VALOR DA CAUSA. REFLEXO PATRIMONIAL INDIRETO. MANUTENÇÃO DO IMPORTE ATRIBUÍDO PELA IMPETRANTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, para o fim de ser deferida a assistência judiciária gratuita, devendo comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes do STF e STJ. II. No caso dos autos, não apresentados elementos idôneos e aptos a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas pela pessoa jurídica, restam não comprovados os pressupostos ao seu deferimento, daí advindo a impossibilidade de concessão da gratuidade processual pleiteada. III. Objetivando o mandamus a correção de ato reputado ilegal ou abusivo, ao argumento da violação ou ameaça a direito líquido e certo que a parte entende possuir, consistente no afastamento da determinação de corte no fornecimento de gás, não há pretensão a benefício econômico imediato, pois o pleito se remete ao ato da autoridade, não à cobrança do numerário das contas em atraso. IV. Recurso provido em parte para manter o valor da causa atribuído pela agravante. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. Relatora Desembargadora Dederal ALDA BASTO, publicado no DOE de 10/09/2013. Isto posto, revogo a gratuidade judiciária deferida. Para que não se caracterize qualquer prejuízo ao requerido, expeça-se precatória à subseção de Campinas, para intimação pessoal do requerido, cujo endereço é Rua Barão de Jaguará nº 1091, Sala 1 (assistência técnica Kameda-EIRELI), intimando-o acerca do conteúdo desta decisão, bem como para constituição de advogado para patrocínio da causa, sob pena de revelia (artigo 319, do CPC). Inclua-se o patrono nomeado no ARDA para fins de recebimento da publicação desta decisão, posteriormente sendo excluído. Deixo de arbitrar remuneração ao profissional, à míngua de atividade exercida no feito. Com relação ao pleito formulado pela parte autora (fls. 88) defiro-o, providenciando a secretaria. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013-SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado no item 4 desta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-52.2001.403.6108 (2001.61.08.008161-1) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9) - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e o conseqüente traslado das peças dos Embargos à Execução para os presentes autos, manifeste-se a parte exequente.

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLÁVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002628-63.2011.403.6108 - TEREZA BUENO OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BUENO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004045-51.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1) - ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 343, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-95.2003.403.6108 (2003.61.08.008270-3) - ANTONIO CORREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 436, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004812-1) - CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO(SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.DESPACHO DE F. 194, PARTE FINAL:Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a)

apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado executando, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008243-68.2010.403.6108 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Vistos etc.TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pretendendo assegurar a manutenção da vigência do contrato de Agência de Correios Franqueada (ACF) até que entre em vigor novo contrato na modalidade AGF, devidamente precedida de licitação, para a cidade de Bauru/SP. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 212/214).A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 220/403). Aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 408/410 a ECT noticiou haver firmado novo contrato com a autora e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.A autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 468) e apresentou réplica (fls. 469/475).É o relatório. Fundamento e decidido.Diante do documento juntado às fls. 411/465, a presente ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, em razão da perda de seu objeto.De fato, o pedido formulado pela autora na inicial foi de que fosse reconhecido o direito de permanecer em atividade até que novo contrato de agência de correio franqueada, precedido de licitação, entrasse em vigor. Visava, assim, que permanecesse vigente o contrato de franquia empresarial firmado com a ré sem licitação, até que entrasse em vigor contrato de franquia postal para a mesma localidade, precedido de procedimento licitatório.Conforme se observa às fls. 411/442, em 13/01/2011 a autora e a ré entabularam Contrato de Franquia Postal, nos moldes da Lei n.º 11.668/2008.Nesse contexto, antes que expirasse o prazo estabelecido no parágrafo único, da Lei n.º 11.668/2008, na redação dada pela lei n.º 12.400/2011, entrou em vigor contrato de franquia postal celebrado de acordo com o estabelecido naquele primeiro diploma legal (Lei n.º 11.668/2008), o que implicou na extinção de pleno direito do contrato anterior (contrato n.º 504/1993) firmado entre as partes.Saliente-se, nesse diapasão, dispor o artigo 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Também ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.Com efeito, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Desse modo, tendo o contrato firmado entre a autora e a ré sem realização de licitação sido extinto em razão da entrada em vigor de novo contrato de franquia postal celebrado entre as partes em 13/01/2011, sem que houvesse expirado o prazo referido no 2.º, do art. 9.º, do Decreto n.º 6.639/2008, combatido na inicial, resta configurada a falta de interesse de agir da parte autora em decorrência da perda superveniente do objeto pleiteado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-07.2011.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE F. 214, PARTE FINAL: intimem-se a União e a ALL a especificar provas, justificadamente.Int.

0008968-23.2011.403.6108 - NADIR MARIA ROBERTO - INCAPAZ X ANITA MARIA ROBERTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls.108, penultimo parágrafo: Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, ...

0002385-85.2012.403.6108 - DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002949-64.2012.403.6108 - REBECA FALCAO GODOY X ANGELA MARIA FALCAO GODOY(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.BENEDITO JACINTO CARLOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 41/47), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido formulado.É o relatório.Observo, de início, que a questão relativa a multa de 10% prevista no Decreto n 99.648/90, genericamente aduzida pela CEF, não faz parte do pedido.De outro lado, rejeito a preliminar referente à adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou realização de saque na forma da Lei nº 10.555/2002, uma vez que não comprovado que o autor tenha promovido tais atos.Perquirindo a questão de fundo, verifico que a matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos a parte autora comprovou a existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai das cópias dos documentos apresentadas às fls. 10/12 do feito. Assim, o autor faz jus a diferença postulada na petição inicial (janeiro de 1.989 e abril de 1990). Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor BENEDITO JACINTO CARLOS os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2012 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo

Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 48, penúltimo parágrafo: Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, ...

0004193-28.2012.403.6108 - RAFAEL PITA LOPES (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Rafael Pita Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença. Às fls. 34/36vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a medida antecipatória pleiteada na inicial e determinou-se a realização de exame médico-pericial. O réu apresentou contestação às fls. 39/49. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 51/57. Laudo médico-pericial acostado às fls. 64/70. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 74/81. O réu apresentou proposta de transação às fls. 83/84, com a qual concordou o autor conforme manifestação de fls. 87/88. É o relatório. Decido. Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância da parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba de seu patrono. Fixo os honorários advocatícios ao patrono nomeado à fl. 13 no máximo da tabela prevista na Resolução do E.CJF em vigor. Após o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se requisição para pagamento dos honorários do patrono nomeado e intimem-se o INSS para apresentação dos cálculos das diferenças devidas. Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora e, havendo concordância, requisiem-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes...

0006345-49.2012.403.6108 - MARIA RITA DE PAULA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA RITA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é deficiente e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou instrumento procuratório e documentos às fls. 07/15. O réu apresentou quesitos às fls. 18/24. Às fls. 26/26vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada pleiteada e determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial. Laudos do estudo social e da perícia médica acostados à fl. 40 e 41/45. O réu contestou às fls. 46/56, postulando pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 69/71, e a parte autora às fls. 81/83. Parecer do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não-caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, às fls. 84/84vº. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Apesar de o INSS, na petição de fls. 69/71, requerer a complementação do laudo pericial, entendo ser desnecessária, uma vez que o perito respondeu ao quesito n.º 06 como Não aplicável, porque o quesito deveria ser respondida no caso de resposta afirmativa ao quesito anterior. Ademais, pela análise dos demais quesitos apresentados pelo INSS às fls. 18/24, reputo suficientemente esclarecida as condições de saúde de parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 41/45, entendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do artigo. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, DPOC, HAS, DM e gonartrose direito; b) está incapacitada para realizar esforços físicos de pequena e média intensidade; c) é impossível determinar a provável recuperação da capacidade para o trabalho. Conclui o perito judicial que a autora é portadora de doenças crônicas associadas e interdependentes que a impedem de realizar esforços de pequena e média intensidade. O tratamento clínico bem fundamentado e com seguimento da paciente visa o controle mas não a cura das comorbidades. Assim é recomendável neste caso aposentadoria. (fl. 41). Ainda cabe salientar que, em nosso entender, encontra-se presente também a situação de incapacidade para a vida independente prevista por lei, pois tal requisito (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade (...) (TRF da 4ª Região, AC 201.71.14003193-2/RS, Rel. Des. Fed. Nêfi Cordeiro, DJU, 1º/09/2004, p. 725), hipótese da parte autora. Deveras, caso assim não fosse interpretada a lei, seriam raras as hipóteses de deferimento do benefício, o que poderia inviabilizá-lo. A propósito, também cito a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fl. 40 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a família é composta pela Sr. Maria Rita de Paula, 57 anos, casada, não possuindo renda, e o marido Aures Moreira, casado, 55 anos, aposentado, percebendo o valor de R\$ 622,00 reais; b) a autora alega ter problemas de saúde, possuindo muita dificuldade para andar, fazendo tratamento no posto de saúde Municipal; c) a família é assistida pela Secretaria Municipal da Saúde; d) conforme documento de fl. 73, os rendimentos totalizam uma renda familiar de R\$ 678,00 reais, em 06/05/2013, sendo a per capita de R\$ 339,00 reais, considerando a família dois membros; e) deve resaltar que a autora devido a problemas de saúde, possui gastos com medicamentos, podendo chegar o custo de até R\$ 250,00 reais; Assim, a assistente social concluiu que a família possui grande dificuldade para manter as necessidades básicas do lar. Logo, o núcleo familiar da parte autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o

Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por duas pessoas com renda total de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), valor equivalente a (meio) salário mínimo, caracterizando-se como o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora. Isso posto, preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, quais sejam: a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a parte demandante postula pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que foi apresentado no dia 10/08/2012 (fls. 64/65). Naquela data, embora não reconhecido o pedido do benefício, a parte autora já era considerada deficiente nos termos legais, consoante se extrai do laudo pericial (incapacidade há mais de quatro anos - fls. 42/43). Desse modo, em nosso entender, ao tempo do requerimento administrativo, a parte autora já fazia jus ao benefício pleiteado. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 10/08/2012 (fl. 65), conforme pleiteada na inicial. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser deficiente e possuir hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser deficiente e não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA RITA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 10/08/2012 (fls. 64/65). Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido pela parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Rita de Paula Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (artigo 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo (10/08/2012) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0007270-45.2012.403.6108 - VALDIRENE FERREIRA DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007474-89.2012.403.6108 - ANTONIO FELIPE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA DECISÃO DE F. 19/22:O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008224-91.2012.403.6108 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo, na hipótese de requerimento de prova oral, apresentar desde logo o respectivo rol de testemunhas.

0008390-26.2012.403.6108 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0008408-47.2012.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos documentos de fls. 112/118, em momento anterior a autora ajuizou ação visando a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais que afirma haver experimentado em razão de fraude no sistema de pagamentos da ré, diferindo desta ação unicamente quanto ao período em que os pagamentos teriam sido realizados. Assim, esta ação possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que a ação n.º 0010302-29.2010.403.6108 da 2.ª Vara Federal local, na qual houve citação em data anterior (fl. 112). Desse modo, reconheço a conexão entre as ações e, para evitar decisões conflitantes e com base no princípio da economia processual, reconheço a competência por prevenção da 2.ª Vara Federal local para o processamento e julgamento desta demanda, consoante o art. 106 do Código de Processo Civil e determino a redistribuição dos autos àquele juízo para reunião e julgamento conjunto dos feitos (art. 253, inciso I, do CPC). Int.

0002488-58.2013.403.6108 - NANCY APARECIDA CONEGLIAN REDONDO X LUIZ CONEGLIAN X LUCY DO ROSARIO CONEGLIAN DOS SANTOS X JOSE CARLOS CONEGLIAN X JONAS AUGUSTO CONEGLIAN X DINAH DE CAMPOS MELLO CONEGLIAN X ARLINDO CONEGLIAN(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X UNIAO FEDERAL - AGU X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito e manifestem-se, inclusive, sobre o aproveitamento de atos anteriores. Após, à conclusão. Em tempo, sem prejuízo da determinação anterior determino a remessa destes autos à Contadoria para atualização conversão do valor dado à causa considerando a moeda atual, a fim de não pairar dúvidas acerca da competência desta, digo, deste Juízo Federal em frente ao JEF.

0003251-59.2013.403.6108 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes ou, subsidiariamente a restituição de valores empregados no pagamento do imóvel. Requereu, ainda, a concessão de medida cautelar a fim de que seja mantida na posse do imóvel até julgamento final. A apreciação do pedido liminar foi remetida para após a apresentação da contestação

(fl. 27).A ré foi citada (fl. 29) e apresentou contestação às fls. 30/38, na qual defendeu a improcedência do pedido. Também juntou os documentos de fls. 40/60.Decido.A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em moda do devedor fiduciante, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Na hipótese dos autos a autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. Tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da autora a respectiva prova, a qual fica à cargo da ré.Todavia, a CEF não comprovou com a contestação que a autora tenha sido pessoalmente intimada para purgação da mora. Segundo o documento de fl. 50, houve intimação da autora por edital, mas não foram apresentados documentos demonstrando a ocorrência de hipótese que autorize a adoção dessa modalidade de intimação.Assim, em análise sumária, a princípio mostra-se verossímil a tese levantada na inicial.Também está presente fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, notadamente ante a notícia trazida pela ré de que o imóvel já foi alienado em leilão.Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse da requerente com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 17.089 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Considerando que a arrematante do imóvel poderá sofrer os efeitos da sentença a ser proferida nestes autos, deve ela figurar no pólo passivo da demanda.Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a arrematação noticiada e apresentar a qualificação da arrematante.Após, intime-se a parte autora a fim de que promova a inclusão da arrematante no pólo passivo, a qual fica desde já deferida, caso requerida.Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações bem como cite-se e intime-se a arrematante.Fica facultado à CEF comprovar a ocorrência de hipótese que autorizasse a intimação por edital da autora para purgação da mora, ou a realização de sua intimação pessoal para aquela finalidade.Apresentada a contestação pela arrematante, intime-se a autora para replica, no prazo de 10 (dez) dias e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.P. R. I.

0004879-83.2013.403.6108 - JOSE LUIZ LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Somente após, e desde que cumprida a exigência acima, pela parte autora, cite-se a parte requerida para resposta, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica,caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013-SD01, para fins

deCITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-57.2012.403.6108 - GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004030-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-55.2013.403.6108) RONALDO PINTO DA SILVA X CRISTIANE YURI SUZUKAWA DA SILVA X SEBODOM QUIXOTE COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME(SP298457 - THIAGO BARBUR PAVAN E SP298441 - PRISCILLA BARBUR PAVAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.DESPACHO DE F. 27, PARÁGRAFO 4º:Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.DESPACHO DE F. 17, PARÁGRAFO 4º:Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307523-65.1997.403.6108 (97.1307523-4) - DJANIRA GENOVEZ ALVES X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6) - CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1305202-23.1998.403.6108 (98.1305202-3) - JOAO LUIZ CREPALDI X ANTONIO JULIO IGNACIO X ANTONIO BENEDITO IGNACIO X APARECIDO PAULO ROSA X MARLENE PAVAN BRANDINO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2) - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Por ora, intimem-se os réus a se pronunciarem acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido às fls. 370/371, em favor de Marcio Adriano Pacheco. Havendo concordância expressa ou tácita, esta última respresentada pelo eventual silêncio dos réus, cumpra-se a deliberação de fl. 377.

0009768-61.2005.403.6108 (2005.61.08.009768-5) - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005391-71.2010.403.6108 - SONIA MARLI PINHEIRO(SP165026 - LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora/exequente acerca dos pagamentos dos valores informados às fls. 147/148.Após, se nada requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005595-18.2010.403.6108 - NILZETE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o quadro de fl. 249 e o alegado na réplica (fl. 220), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia das peças dos feitos movidos anteriormente comprobatórias do aduzido depósito e levantamento das quantias pelas rés.Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária.Após ou no silêncio da autora venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005741-25.2011.403.6108 - JULIA GABRIELA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X CRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHEL ARIADNE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEIDE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0006201-12.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006679-20.2011.403.6108 - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante anexo o qual ora determino seja entranhado ao feito, a regular publicação da decisão proferida pela instância superior ocorreu aos 13/08/2013, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, eventual deficiência no serviço prestado à advogada sendo matéria estranha ao debate da causa.Isto posto, nada mais havendo a ser deliberado nos autos, archive-se-os.

0007282-93.2011.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 66 e da informação de fl. 67, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a requisição de pagamento (RPV) determinada na audiência de conciliação.

0002935-80.2012.403.6108 - MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao(s) laudo(s) e à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0003841-70.2012.403.6108 - LUIZA SUZUKI AKAMINE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1,10 Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005259-43.2012.403.6108 - ISRAEL JOSE PAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da audiência marcada para o dia 13/02/2014 às 13h00min na Comarca de Iretama, PR., nos autos da Carta Precatória nº 0000916-65.2013.8.16.0096.

0007221-04.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO MACHADO PASTRELLO X ISABEL DA SILVA LOPES X FRANTZ MEROLA X NEIDE MODOLO DE MATTOS X JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA X DOUGLAS TAVARES SANTANA X VANILDA ANA ANTONELLI DONATO X CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA X SILVANILDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BORTOLIN X VERA LUCIA GOMES SOBRAL X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X REGINA CELIA DA COSTA X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X SUMARA TEREZA GAZETA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X TERESINHA DA SILVA X APARECIDA BARRETO FERREIRA X MARIO MOYA FLORE X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA X ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO X DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007634-17.2012.403.6108 - JOSE MOREIRA DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao(s) laudo(s) e à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0007884-50.2012.403.6108 - JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILARIO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao(s) laudo(s) e à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0004723-95.2013.403.6108 - ANGELO PEDROSO FILHO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0004925-72.2013.403.6108 - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para réplica, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de f. 128/141, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0004963-84.2013.403.6108 - ADILSON CARLOS BUFFULIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0005157-84.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela qual questiona a cobrança do débito objeto do processo administrativo n.º 33902816547201186, pugnano pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei n.º 9.656/1998; da ocorrência de prescrição; e, ainda, que seja reduzido o valor devido de acordo com a tabela SUS vigente ao tempo dos atendimentos cobrados. Requereu, também, a concessão de medida liminar suspendendo a cobrança questionada e, se o caso, a concessão de prazo para realização de depósito judicial do valor exigido. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998 já foi assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI-MC 1.931 e reafirmada em expressivos precedentes daquela corte (cf. entre outros o RE-AgR-ED 488026; AI-ED 681541; RE-AgR 510606; AI-AgR 673253 e RE-ED 594266). De outro lado, em juízo de cognição sumária, não se divisa a ocorrência de prescrição, que, na hipótese, relacionada a crédito não-tributário de natureza administrativa, não se submete à disciplina prevista no Código Civil, mas ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante jurisprudência pacífica. Tendo o atendimento sido realizado no ano de 2008 (fl. 60) e promovida a cobrança em novembro de 2011 (fl. 53), sendo certo que permaneceu suspenso o fluxo prescricional no período de tramitação das impugnações e recursos apresentados pela autora no âmbito administrativo, de imediato não restou evidenciada a ocorrência de prescrição. Também não se vislumbra irregularidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para apuração do valor a ser ressarcido, uma vez que não há prova de que os valores sejam excessivos ou de que violem os limites estabelecidos no 8.º, do art. 32, da Lei n.º 9656/1998, remanescendo incólumes as presunções de legalidade e veracidade ínsitas a todo ato administrativo. Por fim, a realização de depósito do valor do débito prescinde de autorização judicial, sendo facultado à parte realizá-lo por sua conta e risco. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação na hipótese de realização de depósito integral até a data do vencimento do débito combatido. Cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006923-12.2012.403.6108 - LÍCIA QUIRINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004772-39.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-55.2012.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003176-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-66.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FERNANDO PINHEIRO CAVINI

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

Expediente Nº 4209

MANDADO DE SEGURANCA

0003435-15.2013.403.6108 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍ/SP, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO - USC EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada preste informações e forneça cópia de documentos relativos ao vereador Afonso Alcides Fogaça, que seria aluno da instituição a que está vinculado o impetrado. Afirma haver requerido as informações e documentos para subsídio dos trabalhos de Comissão de Averiguação constituída para apurar denúncia de que o vereador Afonso Alcides Fogaça fixou residência em Bauru/SP, fato que constitui causa de cassação do mandato. Refere que o pedido foi indeferido em ofensa ao disposto no artigo 5.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e do disposto na Lei n.º 12.527/2011. Acostou documentos às fls. 13/79. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo (fl. 82/84). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/94, suscitando a inépcia da petição inicial e defendendo, quanto ao mérito, que possui ônus de garantir o sigilo e a confidencialidade das informações confiadas pelos alunos e que o pedido formulado pela impetrante carece de amparo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito da lide em debate (fls. 116/117). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial uma vez que referida peça deixa claro que os dados e documentos postulados pela impetrante são aqueles consignados nos requerimentos apresentados diretamente à impetrada e que foram indeferidos (fls. 20 e 22/25), não tendo havido prejuízo à compreensão da pretensão deduzida nos autos, tanto que a impetrada pode apresentar as informações para justificação do ato impugnado. Passo, assim, à análise do mérito. A Câmara Municipal de Itai constituiu Comissão de Averiguação para apuração de denúncia de que o vereador Afonso Alcides Fogaça residiria nesta cidade de Bauru/SP e não em Itai/SP, o que constitui infração ao disposto no art. 7, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67 e no artigo 61, inciso V, do Regimento Interno daquela órgão legislativo, e que sujeita o infrator à perda do mandato. Visando a elucidação da questão, a Mesa da Câmara Municipal de Itai oficiou à Universidade do Sagrado Coração - USC requerendo as seguintes informações e documentos: 1 - Se o aluno Afonso Alcides Fogaça - CPF: 413.762.208-65 e RG: 48.761.283-8, está matriculado nesta Universidade, se afirmativo qual o curso, e qual o termo; 2 - Qual o horário do curso, e trata-se de período integral; 3 - Que conste na certidão a tabela de frequência do referido aluno do início das aulas do exercício de 2013 até a presente data; 4 - Qual o endereço que o aluno forneceu a faculdade, se se o endereço é na cidade de Bauru (fl. 22). Cópia do comprovante de residência apresentado pelo aluno AFONSO ALCIDES FOGAÇA - CPF n. 413.762.208-65, quando da matrícula nessa instituição, ainda, outra apresentada se por motivo de alteração de endereço (fl. 23). O requerimento foi negado pela impetrada sob o fundamento de que as informações e documentos solicitados tratam-se de dados pessoais do aluno confiados à Instituição de ensino que tem responsabilidade pelo sigilo e guarda (...) havendo outras formas de conseguir as informações solicitadas (fl. 20). Da análise das informações e documentos solicitados verifica-se que, embora pessoais, não possuem natureza sigilosa. Ou seja, o dever da instituição de ensino de não divulgar a terceiros as informações e documentos relativos aos seus alunos relaciona-se exclusivamente com o resguardo da privacidade destes. O direito à intimidade e vida privada é assegurado constitucionalmente, contudo, não é um direito ilimitado. A Constituição Federal em seu artigo 5, inciso X, elevou à condição de princípio fundamental a proteção à privacidade das pessoas, coroando a consciência jurídico-social que decorre da adoção do Estado Democrático de Direito. Não se pode elevar o princípio da privacidade, ou qualquer outro, a um posto de norma absoluta, devendo ser sopesado, no caso concreto, para que se verifique a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância. A Câmara de Vereadores de Itai/SP apura denúncia de suposta infração apenas com a perda do mandato parlamentar, que teria sido praticada pelo vereador Afonso Alcides Fogaça. Segundo a denúncia, Afonso Alcides Fogaça teria fixado residência nesta cidade de Bauru/SP, onde cursaria Odontologia na Universidade do Sagrado Coração, em período integral. Diante do dever de manter residência na cidade em que se encontra investido no cargo de legislador municipal, é inegável a existência de interesse público quanto ao local onde o vereador averiguado fixou residência. Nesse contexto, a informação acerca do endereço residencial escapa à esfera estrita da privacidade do cidadão, assumindo relevância para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Averiguação constituída e, conseqüentemente, vinculando-se ao interesse público na efetiva apuração dos fatos. Da mesma forma, interessam aos trabalhos da Comissão de Averiguação as informações relativas ao curso, carga horária e frequência do aluno, as quais se afiguram necessárias à verificação da viabilidade da coexistência entre a atividade discente em Bauru/SP e a manutenção de residência na cidade de Itai/SP. Portanto, a negativa de acesso a tais informações e documentos poderia inviabilizar a efetiva elucidação dos fatos sob apuração da Comissão de Averiguação, em inegável prejuízo ao interesse

público. Desse modo, ausente qualquer hipótese de sigilo e não sendo absoluto o direito à privacidade, ante o interesse público envolvido e a necessidade das informações e documentos para a efetiva apuração dos fatos, deve ser determinada judicialmente a sua disponibilização à Comissão de Averiguação constituída pela Resolução de fls. 27/28. Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo à segurança a fim de determinar que a impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize à impetrante as informações e documentos solicitados nos ofícios de fls. 22 e 23 destes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.O.

0004877-16.2013.403.6108 - HUDSON PIMENTEL BORBA (SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR

Vistos, HUDSON PIMENTEL BORBA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG - ECT e COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR, com o fim de assegurar o direito de ser contratado para o cargo de atendente comercial do qual foi devidamente aprovado. Aduz ter prestado concurso público para o cargo de Atendente Comercial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011 e sido aprovado no chamado cadastro de reserva. No dia 05 de novembro de 2013, recebeu telegrama, solicitando o seu comparecimento no dia 07/11/2013, para a comprovação de requisitos, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional. Afirma ter seguido rigorosamente todas as determinações e no dia estabelecido realizou os exames, tendo sido considerado inapto para assumir o cargo e, conseqüentemente, eliminado do concurso. O médico dos correios que estava realizando o exame admissional, Dr. Gerson Luiz dos Santos, CRM SP n.º 48.689, afirmou que era portador de uma doença que o incapacitava totalmente para o trabalho e sem maiores explicações, informou que o impetrante tinha um problema grave na coluna, que, talvez, até futuramente, o deixasse em uma cadeira de rodas e, por essa razão, não poderia trabalhar nos Correios. O exame apresentado denota que possui espondililístese em grau I, ou seja, não se trata de nada grave e que logicamente poderá ser tratado. Ademais, no cargo para o qual foi aprovado, não se exige prova física, pois as atividades inerentes são tipicamente burocráticas. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 30/53). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 56). As informações foram prestadas (f. 58/82), seguidas de documentos (f. 83/152). É o relatório. Verifico não ter sido aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Entretanto, considerando-se que em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem deixado de se manifestar quanto ao mérito da controvérsia, por entender que não se faz presente interesse público, que justifique a intervenção do órgão, determino seja o feito registrado concluso para a prolação de sentença. Da análise de todo o processado, verifico que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso. A questão é saber se, de fato, o impetrante estaria apto a desempenhar a atividade de atendente comercial, que consiste em: 1) Executar as etapas do processo de atendimento e vendas de objetos postais, produtos e demais serviços do porta-fólio da ECT, interagindo e aplicando as técnicas de atendimento e vendas junto à clientela, prestando conta dos objetos, valores e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando sistemas, equipamentos e cumprindo as normas inclusive de segurança para atender o plano de trabalho estabelecido pela ECT; 2) Receber, registrar e encaminhar aos canais competentes, reclamações e sugestões formalizadas pelos clientes, executando procedimentos para responder as demandas da clientela, fornecer subsídios, para tomada de decisão e atender aos padrões de qualidade exigidos; 3) Realizar atribuições e procedimentos operacionais de coleta, recebimento, tratamento e distribuição de objetos postais, produtos, contratos especiais e demais serviços previstos no porta-fólio da ECT, nas unidades de pequeno porte; 4) Conferir os registros constantes dos documentos de remessa de malas postais com os dados que as identifiquem, verificando o seu estado de inviolabilidade, para atestá-lo ou não e assegurar o seu recebimento nas agências da ECT; 5) Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão; 6) Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade, para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa. E, além dessas atividades, há outras particularidades da atividade previstas também no edital (f. 42): o(a) Atendente Comercial, quando em unidades de pequeno porte, poderá realizar a entrega externa de objetos de correspondência, encomendas e malotes, a pé ou de bicicleta, precedida da organização interna desses objetos, carregando uma bolsa com peso-limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, sob condições climáticas variadas. (f. 42). O edital previa, no item 19.5, que o candidato aprovado e convocado para contratação seria encaminhado para a realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório (f. 52). No atestado de saúde ocupacional o impetrante foi considerado inapto (f. 39). A análise do acerto da conduta adotada pela autoridade impetrada reclama dilação probatória, com a produção de

prova pericial, o que não é possível na via processual eleita, onde não se admite dilação probatória. O próprio impetrante requereu na inicial Protesta em provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. (f. 28) Vale lembrar que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. De acordo com a abalizada lição de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcuso. Outro significado não se dá, em direito comercial, ao adjetivo líquido, cuja juridicidade os tempos já cunharam: título líquido, obrigação líquida são termos encontrados e de efeitos especiais à sua qualidade. De iliquidez inquina-se um papel, ou direito, ou obrigação, ou título, quando sobre ele pairam dúvidas razoáveis sobre o quanto. Tais considerações também cabem, em se tratando de mandado de segurança. Nesse passo, emerge de todo oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.....3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.....4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).....6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ

28.09.2006 p. 188) Das reproduzidas lições da doutrina e da jurisprudência, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução da questão posta pelo impetrante, pois a lide está condicionada ao deslinde da controvérsia sobre os fatos cuja prova não foi trazida com a inicial, emergindo imprescindível a produção de prova pericial, para saber se o impetrante está apto física e mentalmente a desempenhar as atividades correlatas ao cargo de atendimento comercial, o que não é permitido na via processual eleita. Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Vale consignar que poderá o impetrante percorrer a via ordinária para possibilitar a comprovação dos fatos narrados na petição inicial e solução do conflito estabelecido. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigos 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, e nos artigos 6º, 5º e 10 da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança impetrado. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000118-72.2014.403.6108 - PORTAL CLICK DE ANUNCIOS E CLASSIFICADOS LTDA. - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PORTAL CLICK DE ANÚNCIOS E CLASSIFICADOS LTDA - ME, qualificada na inicial (fl. 02), ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO pleiteando a sustação de protesto de CDA lavrada em seu desfavor. Sustentou, em síntese, que houve vício no processo legislativo que culminou com a inclusão da CDA entre os títulos protestáveis na Lei n.º 9.492/1997, e que a apresentação da CDA a protesto importa em ofensa à impessoalidade, à isonomia, à moralidade e à eficiência. Pugnou, ainda, pela concessão de prazo para regularização de sua representação processual. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar formulado deve ser indeferido. Em análise sumária, não vislumbro a existência do vício no processo legislativo apontado pela requerente, uma vez que o art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997, não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, tendo sido acrescido pelo próprio Poder Legislativo durante o procedimento legislativo de conversão. De outro lado, o protesto de CDA não viola os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, como alega a autora. Pelo contrário, a medida visa precipuamente concretizar tais princípios. Com efeito, o protesto das CDAs foi adotado pelo legislador no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009. A medida consubstancia meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica, concretizando, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade. Por fim, convém salientar que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu

mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Assim, ausente a aparência do bom direito, não cabe o deferimento da medida liminar postulada, ou mesmo o oferecimento de cação.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação judicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Regularizada a representação processual, cite-se.P.R.I.

0000119-57.2014.403.6108 - ROSA RODRIGUES TEDESCHI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.ROSA RODRIGUES TEDESCHI, qualificada na inicial (fl. 02), ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO pleiteando a sustação de protesto de CDA lavrada em seu desfavor.Sustentou, em síntese, que houve vício no processo legislativo que culminou com a inclusão da CDA entre os títulos protestáveis na Lei n.º 9.492/1997, e que a apresentação da CDA a protesto importa em ofensa à impessoalidade, à isonomia, à moralidade e à eficiência.Pugnou, ainda, pela concessão de prazo para regularização de sua representação processual.É o relatório. D E C I D O.O pedido liminar formulado deve ser indeferido.Em análise sumária, não vislumbro a existência do vício no processo legislativo apontado pela requerente, uma vez que o art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997, não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, tendo sido acrescido pelo próprio Poder Legislativo durante o procedimento legislativo de conversão.De outro lado, o protesto de CDA não viola os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, como alega a autora. Pelo contrário, a medida visa precipuamente concretizar tais princípios.Com efeito, o protesto das CDAs foi adotado pelo legislador no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009.A medida consubstancia meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica, concretizando, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade.Por fim, convém salientar que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo

extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Assim, ausente a aparência do bom direito, não cabe o deferimento da medida liminar postulada, ou mesmo o oferecimento de cação.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação judicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Regularizada a representação processual, cite-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9080

ACAO PENAL

0002785-74.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO BARBIERI(SP313519 - EDSON FERREIRA SEBASTIÃO)

ARMANDO BARBIERI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Denúncia recebida às fls. 151 e 151-verso. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9099/95. Citação às fls. 167. Resposta à acusação às fls. 157/163. Alega a defesa, em linhas gerais, a inépcia da inicial acusatória, pela ausência de descrição da prática de exploração de comércio de minerais pelo réu, a redução da possibilidade de ampla defesa do acusado, em razão da aparente dúvida do MPF quanto ao delito praticado, bem como a atipicidade da conduta, pois não há a efetiva exploração do mineral ou da material prima, exigida pelo tipo penal em questão. Aberta vista ao órgão ministerial, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, nos termos da promoção de fls. 174/178. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Observo inicialmente a improcedência da alegada atipicidade da conduta atribuída ao acusado, uma vez que o fato descrito na inicial é previsto como crime em nosso ordenamento jurídico. Outras discussões acerca dos fatos não são pertinentes neste momento processual, e deverão ser discutidas e provadas ao longo da instrução do processo. Além disso, a alegação de redução da ampla defesa em razão de eventual dúvida acerca da capitulação dos fatos pelo órgão acusador não deve prosperar, afinal, o réu defende-se dos fatos, e não da capitulação jurídica. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 174/178, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de Itatiba/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a declaração de hipossuficiência juntada pela defesa à fl. 165, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Em 16/01/2014 foi expedida carta precatória n. 004/2014 ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP, para a realização da audiência de suspensão, nos termos retro determinados.

Expediente Nº 9081

ACAO PENAL

0000049-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra THIAGO DA SILVA LUZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157 do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento

CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando a idade do acusado na data do delito, aponha-se a tarja amarela na capa dos autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9082

ACAO PENAL

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Fls. 660/680 - Tendo em vista que o pedido da defesa já foi exaustivamente tratado nos presentes autos às fls. 349/351 e 389/389vº, bem como, inclusive, já foram os autos remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual entendeu não ser o réu Edson Gabriel da Silva beneficiário de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, indefiro o pedido. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 651, para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:20 horas. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

1. Ff. 43/45: trata-se de pedido apresentado pela parte ré, de substituição do polo passivo e oficiamento à Polícia Civil, ao argumento de que teria sido vítima de supostos crimes de estelionato e falsificação de documentos. Indefiro os pedidos apresentados conquanto, às instâncias de seu interesse, deverá o requerido buscar as vias adequadas à apuração dos fatos narrados, não sendo este o meio hábil a tal fim. Ademais, observo que a pré-falada prática delituosa configura crime de estelionato (artigo 171 c.c. artigo 181, inciso II do CPC) praticado contra ascendente, razão pela qual deverá o requerente, se o caso, promover a representação diretamente à Autoridade Policial. Sem prejuízo, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. 2. Fl. 38/38, verso: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11350-13 a ser cumprido na Rua Eurides de Godoy, n.º 254, Bairro Bela Vista I, Cosmópolis, SP para CITAR ALCIDES CARÃO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil). Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1- Fls. 221/221, verso:Diante do informado pela Infraero e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicilio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br.2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5- Intimem-se.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre os honorários periciais informado à f. 195.DESPACHO DE F. 192:1- Fls. 186, 188 e 190: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela União e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), em retificação ao valor arbitrado à fl. 179.2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização.Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carreando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 4- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5) - WALDIR JOSE DE MELO CURY(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
1- Fls. 107/113, 115/116:Dê-se vista à União quanto aos pagamentos efetuados pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Fl. 117:Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito (fls. 20/23).3- Para tanto, contudo, deverá a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informar qual o código e procedimento a serem adotados para conversão.4- Atendido, expeça-se o competente ofício.5- Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.6- Sem prejuízo, aguarde-se pela comprovação do pagamento da sexta e última parcela do valor devido pela executada, a título de honorários sucumbências.7- Comprovado, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.8- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.9- Intimem-se.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X JOEL CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pela parte ré, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado às fls. 262, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015701-43.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MENIS X SOLANGE DOS SANTOS X LUIZ CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA BELINTANI CARVALHO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11366-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que LUIZ CARLOS MENIS E OUTROS movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711 - 3º andar - Centro - Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá ainda apresentar os extratos das contas de FGTS dos autores. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8. Intimem-se e cumprase. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado às fls. 137, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY

REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fls. 710/712:Preliminarmente, defiro o pleito da Empresa requerente (fl. 712, a) e determino a intimação do DNIT para que se manifeste especificamente sobre a planta colacionada às fls. 606/625, apresentada em substituição à planta planimétrica, mormente sobre a delimitação da área da divisa com a faixa ferroviária que permeia a propriedade. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Fls. 699/701:Defiro a devolução de prazo à Petrobrás para manifestação quanto ao despacho de fl. 690, a partir de sua intimação do presente despacho.4- Após, intime-se a Defensoria Pública da União e o Município de Campinas para a mesma finalidade.5- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X BENEDITO CARIA DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

1- Fl. 491, verso:Diante da nota de devolução do Cartório de Imóveis e Anexos de Socorro, expeça-se nova carta precatória, que deverá ser acompanhada de mandado de registro e dos documentos colacionados à contracapa destes autos, fazendo-se constar do mandado que o Sr. Oficial do Cartório deverá entrar em contato com o interessado para que providencie os documentos/custas e emolumentos devidos.Indefiro o pedido de retirada em encaminhamento da deprecata e mandado pelo Advogado requerente e determino o encaminhamento através dos Correios.2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8741

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0009364-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KEILA ELANE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

DESAPROPRIACAO

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1. Fl. 153: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos em apenso, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício

precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-C/JF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 553/556, ao fundamento da existência de omissões e contradições no ato decisório.Sustenta a embargante, em amparo de suas razões, que a sentença teria deixado de apreciar o pedido de aplicação de penalidade de multa em face da constatação de descumprimento da decisão, bem como do pedido de ressarcimento por danos materiais.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da inocorrência das omissões e contradições alegadas.Os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, oportunidade em que, fundamentadamente, acolheu a pretensão deduzida.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 363-364 não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0012418-46.2012.403.6105 - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora com relação as fl 160/170.

0002996-13.2013.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado às fls. 158, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre a documentação juntada às fls. 168/235.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora com relação as fl 271/276.

0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1. Fls. 267/272: Preliminarmente, considerando que até a presente data não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado descumprimento da ordem liminar concedida às fls. 236/242. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 279/281, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015274-46.2013.403.6105 - CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015775-97.2013.403.6105 - UTIBE ESSIEN EKPO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11365-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que UTIBE ESSIEN EKPO move em face de UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. pa 1,10 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009881-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0011349-81.2009.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. 2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0013349-81.2009.403.6105. 3. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012785-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011512-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Conforme decidido na sentença (f. 176/179 e 191/191, verso), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes.2. Defiro a execução dos honorários advocatícios. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 176/179 e declaração de sentença de fls. 191/191, verso para os autos suplementares nos termos do determinado.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões de ff. 195/197.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0011577-17.2013.403.6105 - RODRIGO VANIN(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 124/125, verso:Defiro a inclusão da União no polo passivo da ação, na qualidade de assistente da autoridade impetrada, nos termos do determinado na Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso II.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do acima indicado.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a

iniciar pela Requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTRA-PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTRA-PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8742

DESAPROPRIACAO

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de

acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intmem-se, cientificando-se, ainda, os réus, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.4) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

0006428-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X LEONOR ANTUNES

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intmem-se, cientificando-se, ainda, os réus, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada. Ficarão cientificados, ainda, da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débitos incidentes sobre o imóvel expropriando.4) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 5) Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, de modo que o espólio de Arthur Staehlin conste como representante do espólio réu.

MONITORIA

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/02/2014 ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intmem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para melhor acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de fevereiro as 15:30. Intmem-se.

CARTA PRECATORIA

0015846-02.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP164846 - FLAVIA

PIMENTEL MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Para melhor acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de fevereiro as 14:30. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/02/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 123. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8743

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 5,34 - código de receita 18710-0), na Caixa Econômica Federal.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA

1. Fl. 33: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se a ré nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11172-13 a ser cumprido na Rua Jaime Burato, nº 46, Parque Valença II, Campinas, SP para CITAR JOSIANE DA SILVA, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil).Autorizo o executante de mandados a quem

este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

DESAPROPRIACAO

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X SERGIO CAIUBY NOVAES

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 90/91, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 0007489-33.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3) Afastada a prevenção, cite-se e intime-se. 4) A citação de Núbia de Freitas Crissiúma será realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.5) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 7) Deverão os corréus compromissários compradores, na oportunidade de suas manifestações, colacionar aos autos cópias dos instrumentos de compromisso de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento.8) Tendo em vista a notícia de alienação do imóvel objeto do feito, mediante a celebração de sucessivos compromissos de compra e venda, bem assim, por conseguinte, a necessidade de verificação da correta composição do polo passivo da lide, remeto o exame do pleito liminar para depois da manifestação dos réus indicados pela parte autora.

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 91/95, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 0007489-33.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3) Afastada a prevenção, cite-se e intime-se. 4) A citação de Núbia de Freitas Crissiúma será realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.5) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 7) Deverão os corréus compromissários compradores, na oportunidade de suas manifestações, colacionar aos autos cópias dos instrumentos de compromisso de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento.8) Tendo em vista a notícia de alienação do imóvel objeto do feito, mediante a celebração de sucessivos compromissos de compra e venda, bem assim, por conseguinte, a necessidade de verificação da correta composição do polo passivo da lide, remeto o exame do pleito liminar para depois da manifestação dos réus indicados pela parte autora.

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 92/97, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 0007489-33.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3) Afastada a prevenção, cite-se e intime-se. 4) A citação de Núbia de Freitas Crissiúma será realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.5) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 7) Deverão os corréus compromissários compradores, na oportunidade de suas manifestações, colacionar aos autos cópias dos instrumentos de compromisso de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento.8) Tendo em vista a notícia de alienação do imóvel objeto do feito, mediante a celebração de sucessivos compromissos de compra e venda, bem assim, por conseguinte, a necessidade de verificação da correta composição do polo passivo da lide, remeto o exame do pleito liminar para depois da manifestação dos réus indicados pela parte autora.

0007530-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 94/100, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 0007489-33.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3) Afastada a prevenção, cite-se e intime-se. 4) A citação de Núbia de Freitas Crissiúma será realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.5) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 7) Deverão os corréus compromissários compradores, na oportunidade de suas manifestações, colacionar aos autos cópias dos instrumentos de compromisso de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento.8) Tendo em vista a notícia de alienação do imóvel objeto do feito, mediante a celebração de sucessivos compromissos de compra e venda, bem assim, por conseguinte, a necessidade de verificação da correta composição do polo passivo da lide, remeto o exame do pleito liminar para depois da manifestação dos réus indicados pela parte autora.

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 142/151, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 0007489-33.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3) Afastada a prevenção, cite-se e intime-se. 4) A citação de Núbia de Freitas Crissiúma será realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.5) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 7) Deverão os corréus compromissários compradores, na oportunidade de suas manifestações, colacionar aos autos cópias dos instrumentos de compromisso de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim

eventual prova de seu integral cumprimento.8) Tendo em vista a notícia de alienação do imóvel objeto do feito, mediante a celebração de sucessivos compromissos de compra e venda, bem assim, por conseguinte, a necessidade de verificação da correta composição do polo passivo da lide, remeto o exame do pleito liminar para depois da manifestação dos réus indicados pela parte autora.9) Cumpra, o Município de Campinas, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 196.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Fls. 588/591: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios de fls. 588/591, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 587 para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se o autor a que cumpra referida decisão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000474-33.2001.403.6105 (2001.61.05.000474-2) - FERNANDO LUIZ DA COSTA X APARECIDA GARCIA DA COSTA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 654. Fl. 716: diante da concordância manifestada pela Caixa com o requerido pelos exequentes, defiro o pedido de habilitação de fls. 688/713 e determino a retificação do pólo ativo, para que seja excluído o coautor falecido FERNANDO LUIZ DA COSTA e incluídos, em substituição, FERNANDA GARCIA DA COSTA, FLÁVIA GARCIA DA COSTA BOREL e FÁBIO GARCIA DA COSTA, devendo ser mantida APARECIDA GARCIA DA COSTA. Expeça-se alvará de levantamento. Preliminarmente, contudo, intime-se o II. Advogado requerente a que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.0008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para publicação o despacho de f. 213, por não ter sido disponibilizado em 13.12.2013. despacho de fls. 2131- Ff. 215-218: Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado referente à verba sucumbencial. 2- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 3- Intimem-se.

0008490-75.2012.403.6303 - GERALDO DE LIMA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. Considerando o lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) meses, decorrido entre as datas de entrada do primeiro requerimento administrativo do autor (30/03/2012 - fl. 208) e ajuizamento da presente ação (08/11/2012 - fl. 02), bem assim o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 68.553,00. Trata-se do resultado da multiplicação do valor da renda simulada para a aposentadoria pleiteada nos autos (R\$ 3.607,00 - fl. 365) pela soma do número de prestações vencidas (07) e vincendas (12) do benefício. Ao SEDI. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 26/05/1982 a 11/11/1982 01/02/1983 a 05/02/1985 21/02/1985 a 23/02/1990 21/08/1990 a 28/11/1990 03/12/1990 a 12/04/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte

postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relaciona-dos ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nes-se caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realiza-ção da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda pro-duzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, obser-vando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, ve-nham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenci-amento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014109-61.2013.403.6105 - ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015666-83.2013.403.6105 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Pedro Nolasco de Oliveira Sá, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário 46/088.271.681-6, requerido em 15/02/1991, revisando a renda mensal de sua aposentadoria com base no teto limite estabelecido pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Procuração e documentos, fls. 16/71.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e comunique-se à AADJ para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015855-61.2013.403.6105 - EDIO HILARIO DE MENEZES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015858-16.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Citem-se as rés para que apresentem defesa no prazo legal. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, CARGA Nº 11237/2013, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.2) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara ao necessário à citação da corrê.3) Apresentadas as contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.4) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.5) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Vista à União.

0000210-59.2014.403.6105 - ALAIDES LEMES FERREIRA(SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo do origem.3) Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 0006054-51.2009.4.03.6303.4) Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Considerando o que consta da pesquisa de f. 124, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

MANDADO DE SEGURANCA

0014547-87.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o ofício para notificação da autoridade impetrada foi ex-pedido ao endereço da Gerência Executiva do INSS em Campinas - SP, determino a expedição de novo ofício, desta feita ao endereço da autoridade impetrada, lotada no Município de Capivari/SP. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 02/2014 #####, CARGA N.º 02-10020-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Padre Fabiano, nº 800, Centro, Capivari - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3. Com as informações, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0015209-51.2013.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) Diante da notícia de reconhecimento judicial da especialidade do labor executado no período de 18/03/1993 a 04/03/1997, constante da petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a afirmação de não enquadramento administrativo do período de trabalho de 18/03/1993 a 23/03/2011 como especial.2) Deverá a Secretaria instruir o ofício com cópia de fl. 79 e extratos do sistema de acompanhamento processual referentes ao processo nº 0006500-61.2012.403.6105. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 01/2014 #####, CARGA N.º 02-10018-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. 3) Intimem-se.

0015582-82.2013.403.6105 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Paulo Aparecido Marino, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, objetivando a conclusão definitiva do processo administrativo. Alega o impetrante que requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário (NB 115.358.816-9), tendo obtido provimento para acréscimo do período de 01/02/1972 a 03/10/1973 e cômputo de 36 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição. Ocorre que, o processo foi enviado à agência da Autarquia para cumprimento do v. Acórdão que reconheceu o direito do impetrante em 14/08/2012, com atualização de valores atrasados para pagamento em 04/09/2013, contudo até a data da impetração do presente mandamus o ato administrativo ainda não foi cumprido. Procuração e documentos, fls. 12/78. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao

princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Veja-se que neste sentido dispõe o art. 41, 5º da lei 8.213/91: 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). É certo que, na prática esse prazo é um tanto exíguo, porém, deve, no mínimo, ser tomado como um parâmetro para decisão. Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora, é evidente. Diante do exposto, DEFIRO a Liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo, sob o nº 42/115.358.816-9, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010682-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-33.2001.403.6105 (2001.61.05.000474-2)) FERNANDO LUIZ DA COSTA X APARECIDA GARCIA DA COSTA (SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 354. Fl. 716 do feito principal: diante da concordância manifestada pela Caixa com o requerido pelos exequentes, defiro o pedido de habilitação de fls. 688/713 daqueles autos e determino a retificação do pólo ativo, para que seja excluído o coautor falecido FERNANDO LUIZ DA COSTA e incluídos, em substituição, FERNANDA GARCIA DA COSTA, FLÁVIA GARCIA DA COSTA BOREL e FÁBIO GARCIA DA COSTA, devendo ser mantida APARECIDA GARCIA DA COSTA. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001806-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-62.2010.403.6105) CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. CERALIT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00154226220104036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-

se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de

pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008492-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. COOP/ MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA. oferece embargos de declaração da sentença de fls. 445/450, alegando a existência de contrariedade ao apreciar a alegação de prescrição, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional seria a data do vencimento do débito e não a data entrega da declaração. Acrescenta que as declarações entregues em 2004 e 2005, referentes aos fatos geradores de 2001, são retificadoras e, portanto, também não podem ser consideradas para início da contagem do prazo prescricional. Decido. José Carlos Barbosa Moreira (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se:a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em re-convenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causas petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corrigido por embargos declaratórios. A embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Antes, restringe-se a repisar os argumentos da tese exposta na petição inicial e em réplica, que não restou acolhida pela sentença embargada. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que a responsabilização pessoal dos dirigentes da empresa não isenta a pessoa jurídica da responsabilidade pelos tributos e encargos por ela devidos. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Ressalte-se que o art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49, de 23/08/2001, ainda vigente, estabelece:Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Como se vê, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada. Por meio da declaração original constitui-se o crédito tributário. A apresentação de nova declaração, retificando a anteriormente prevista (seja majorando, seja reduzindo os valores declarados), caracteriza nova constituição do crédito tributário, dado que, por força de lei, tem a mesma natureza da declaração original. Ademais, a entrega de DCTF retificadora configura ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese em que a prescrição se interrompe, ex vi do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional é interrompido com a apresentação da declaração retificadora (CTN, art. 174), quando novamente começa a fluir por inteiro. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I

0012070-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-39.2012.403.6105) ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP333865A - ALEX FECHER TEIXEIRA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Nos autos da execução fiscal houve bloqueio de ativos financeiros que somam R\$ 4,33, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 176.137,72 à época do bloqueio. Inclusive, já consta a ordem judicial de desbloqueio (fl. 26 da execução fiscal). Os veículos localizados via sistema RENAJUD não foram bloqueados nem penhorados, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 25, v. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, cumpre inicialmente proceder ao bloqueio via sistema RENA-JUD e à penhora dos veículos constantes na consulta de fl. 28 da execução fiscal, bem como conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Assim, providencie a Secretaria o necessário para a constrição dos veículos, bem como promova o embargante, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0013231-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-63.2012.403.6105) LUZIA TILLY DA COSTA (SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Recebo a conclusão. LUZIA TILLY DA COSTA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0056986320124036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16,

1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Defiro a gratuidade da justiça. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005431-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-81.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que extingui os presentes embargos à execução fiscal pela perda do objeto, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença proferida nos autos da execução fiscal (cópia trasladada à fl. 57), foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes embargos perderam o objeto. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, o acordo de parcelamento foi celebrado com terceiro, não com a executada, o que foi suficiente para comprovar a ilegitimidade de parte. Outrossim, a matrícula constante dos presentes autos aponta que o imóvel compõe o patrimônio do PAR (fl. 50), por esse motivo resta cabalmente afastada a alegação do Município de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria a proprietária do imóvel. De fato, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal,

com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - I-LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0015686-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-84.2013.403.6105) RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela. Verifica-se que a execução em apenso se refere a crédito tributário constituído pela própria embargante, em lançamento por homologação, mediante a apresentação de declaração, de modo que é descabido o alegado cerceamento de defesa. De fato, as certidões consignam que os débitos em cobrança foram constituídos por declaração da própria embargante mediante a entrega de GFIP. O documento de origem indicado na certidão - DCG - nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que integra a legislação complementar (CTN, art. 96), é previsto no inc. V de seu art. 460: Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário; II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o

sujeito passivo confessa os débitos que verifica;III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrada por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; Dessarte, as certidões são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Ademais não há qualquer prova do alegado pagamento. Assim, não havendo convencimento sobre a veracidade da alegação, nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se denegada a medida, indefiro o pedido de antecipação a tutela. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora para possibilitar o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

0015687-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-14.2013.403.6105) RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela. Verifica-se que a execução em apenso se refere a crédito tributário constituído pela própria embargante, em lançamento por homologação, mediante a apresentação de declaração, de modo que é descabido o alegado cerceamento de defesa. De fato, as certidões consignam que os débitos em cobrança foram constituídos por declaração da própria embargante mediante a entrega de GFIP. O documento de origem indicado na certidão - DCG - nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que integra a legislação complementar (CTN, art. 96), é previsto no inc. V de seu art. 460:Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrada por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; Dessarte, as certidões são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Ademais não há qualquer prova do alegado pagamento. Assim, não havendo convencimento sobre a veracidade da alegação, nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se denegada a medida, indefiro o pedido de antecipação a tutela. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora para possibilitar o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0605662-65.1995.403.6105 (95.0605662-5) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X OPTICA JULIANA LTDA(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X EVELY DE O. C. ROBERTO X ROBEILSON DA S. ROBERTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OPTICA JULIANA LTDA, EVELY DE O. C. ROBERTO E ROBEILSON DA S. ROBERTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 48. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0604166-30.1997.403.6105 (97.0604166-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição pela exequente (fl. 14), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012336-35.2000.403.6105 (2000.61.05.012336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 55. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016522-04.2000.403.6105 (2000.61.05.016522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009754-91.2002.403.6105 (2002.61.05.009754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGAFARMA JARDIM CONCEICAO LTDA ME X CARLOS ALBERTO FONSECA DE MORAES X MARIA EUNICE FONSECA DE MORAES(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGAFARMA JARDIM CONCEIÇÃO LTDA. ME, CARLOS ALBERTO FONSECA DE MORAES E MARIA EUNICE FONSECA DE MORAES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-45.2005.403.6105 (2005.61.05.003788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGAFARMA JARDIM CONCEICAO LTDA ME X MARIA EUNICE FONSECA DE MORAES(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGAFARMA JARDIM CONCEIÇÃO LTDA. ME E MARIA EUNICE FONSECA DE MORAES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012798-16.2005.403.6105 (2005.61.05.012798-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X DILERMANDO GERALDO FERREIRA DA COSTA X ANTONIO JOSE GARCIA MENEGAZZO X EDUARDO LUIS FERREIRA DA COSTA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA., DI-LERMANDO GERALDO FERREIRA DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA MENEGAZZO E EDUARDO LUIS FERREIRA DA COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-35.2006.403.6105 (2006.61.05.000372-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Fls. 242/245: À vista do art. 11 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de penhora dos direitos de transmissão dos jogos promovidos pelo executado Guarani Futebol Clube, até o valor atualizado da dívida em execução nestes autos (R\$ 4.155.245,92 - fls. 251), uma vez tais direitos se constituem em crédito do executado (EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - AU-SÊNCIA DE NULIDADE. 1 - A apreensão de parcela de quota-parte de direitos de transmissão de jogos do Campeonato Carioca de Futebol não constitui medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente, mas sim penhora de crédito a ser recebido de terceiro, com fulcro no art. 671 do CPC. 2 - Agravo de instrumento improvido. (TRF/2ª Região, 4ª Turma, AG 113187, relator Des Fed LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 08/05/2008). Expeçam-se mandados. Int.

0003881-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003881-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Fls. 145/148: À vista do art. 11 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de penhora dos direitos de transmissão dos jogos promovidos pelo executado Guarani Futebol Clube, até o valor atualizado da dívida em execução nestes autos (R\$ 2.579.342,78 - fls. 151), uma vez tais direitos se constituem em crédito do executado (EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - AU-SÊNCIA DE NULIDADE. 1 - A apreensão de parcela de quota-parte de direitos de transmissão de jogos do Campeonato Carioca de Futebol não constitui medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente, mas sim penhora de crédito a ser recebido de terceiro, com fulcro no art. 671 do CPC. 2 - Agravo de instrumento improvido. (TRF/2ª Região, 4ª Turma, AG 113187, relator Des Fed LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 08/05/2008). Expeçam-se mandados. Int.

0012704-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012704-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GILBERTO PAZ LANDIM DE MEDEIROS
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de GILBERTO PAZ LANDIM DE MEDEIROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas remanescentes em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013422-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JENICE LILIAN PIZAO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)
Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Jenice Lílian Pizão opõe embargos de declaração para elucidação quanto aos pedidos de cancelamento da inscrição do débito perante o CADIN e de restituição dos valores pagos em acordo de parcelamento. Decido. A exceção de pré-executividade não é a via processual adequada para as pretensões da embargante de exclusão do CADIN e de obtenção da restituição de valores indevidamente pagos em acordo de parcelamento, pois visa sim atacar o título executivo e o débito. Portanto, deve a embargante buscar o meio processual adequado, perante o juízo competente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0015426-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015426-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada ofereceu petição em que alega que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas não é de sua propriedade, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento dos débitos pela remissão. É o relatório do essencial. Decido. A remissão da dívida não aproveita à executada, pois não é parte legítima no feito. A matrícula de fls. 64/65 é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois de fato, o imóvel pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional

Fede-ral da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal sem exame do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-10.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada

apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ter efetuado o pagamento integral dos débitos. Em resposta (fl. 58), a exequente junta documento (fl. 59) e informa a existência de um saldo remanescente. Às fls. 63/64, a executada informa o pagamento do valor remanescente e requer a extinção do feito, com a condenação da exequente ao pagamento da verba sucumbencial. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 69). É o relatório. Decido. Observo que parte do débito foi paga no curso da execução (fls. 43, 45, 52), além disso, a exequente informa um saldo remanescente, também pago no curso da execução (fls. 65/66). As competências 04/2009 e 10/2009, no entanto, foram pagas no vencimento com erro de digitação nas GPSs. Não obstante o erro de preenchimento, foram processados ajustes nas GPSs em 30/08/2010, conforme documento trazido pela exequente (fl. 59), antes da inscrição do débito em dívida ativa (02/10/2010 - f. 05) e do ajuizamento da execução fiscal que, portanto, foi indevido em relação às mencionadas competências. Por isso, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado do débito, excluídos os valores pagos no curso da execução. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), calculado sobre o valor efetivamente devido e pago no curso da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010086-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.V, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou nos autos alegando o pagamento integral dos débitos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012812-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/15). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que pendia análise de pedido de revisão de débito, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016094-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que o crédito tributário em execução nestes autos refere-se a contribuições ao SEBRAE cuja exigência é impugnada no Mandado de Segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 sob o argumento de violação à Emenda Constitucional n. 33/2001. Aduz que, em razão do indeferimento do pedido de medida liminar no referido mandado de segurança, procedeu ao depósito dos valores ora cobrados, conforme demonstram os documentos anexos. Em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta afirma que já fora promovido o desmembramento das parcelas relativas à contribuição ao SEBRAE, cuja exigibilidade foi suspensa, das demais contribuições, em relação às quais postula o prosseguimento da cobrança nos autos. À vista dos argumentos da excepta, rejeitei a exceção de pré-executividade. A excipiente, então, requereu a reconsideração da decisão, pedindo que foi acolhido nos seguintes termos: A executada requer seja reconsiderada a decisão de fls. 295, pela qual se rejeitou exceção de pré-executividade de fls. 23/35. A executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade. Assim, como se ilustra às fls. 300, apurado o

valor de R\$ 11.956,55 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 1.236,88 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 10.719,66. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 10.719,66 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. É o que se vê, por exemplo, à fl. 278: do depósito de R\$ 1.236,87, apropriaram-se apenas R\$ 127,96 para a contribuição ao Sebrae, em vez do valor integral. A alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como parece que se fez no caso presente, imputar o valor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 295, deferindo o pedido de fls. 301, para que a exequente esclareça a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. A excipiente manifestou-se às fls. 331, sem contudo esclarecer, como determinado, a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Sobreveio então a decisão de fls. 336, nos seguintes termos: Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados na execuções fiscais ns. 00004931920134036105, 00087904920124036105 e 00104611020124036105. Naqueles autos, a exequente também foi intimada para prestar esclarecimentos, porém em vez de reiterar suas alegações, como nos presentes autos (fls. 331), requereu o prazo de 60 dias para análise pela Receita Federal da documentação apresentada para poder atender à determinação judicial. Assim, considerando que o resultado da análise pela Receita Federal deverá ser aplicada também aos presentes autos, de-termino a suspensão do presente feito até manifestação conclusiva da exequente nos autos n. 00004931920134036105. Inconformada, a exequente interpôs agravo, sem sucesso. DECIDO. Tal como sucedeu nos outros processos propostos contra a ora executada com idêntica exigência, salvo quanto aos períodos de apuração, o fisco não esclareceu, como determinado, a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Mas os fundamentos da decisão preliminar (fls. 328), a seguir reproduzidos, prevalecem para embasar esta decisão: A executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade. Assim, como se ilustra às fls. 300, apurado o valor de R\$ 11.956,55 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 1.236,88 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 10.719,66. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 10.719,66 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. É o que se vê, por exemplo, à fl. 278: do depósito de R\$ 1.236,87, apropriaram-se apenas R\$ 127,96 para a contribuição ao Sebrae, em vez do valor integral. A alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como parece que se fez no caso presente, imputar o valor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação. Não entendeu a administração tributária que a excipiente, pre-tendendo questionar judicialmente a exigência da contribuição ao SEBRAE, de-positou integralmente os valores exigidos no bojo do aludido Mandado de Segurança e, por isso, os recolhimentos efetuados deveriam ter sido imputados integral e exclusivamente para as DEMAIS contribuições destinadas a terceiros, e não, como procedeu a administração, incluir a contribuição ao SEBRAE na referida imputação. Em assim procedendo, o fisco utilizou os valores recolhidos pela executada a título das DEMAIS contribuições de terceiros para quitar, proporcionalmente, TODAS as contribuições de terceiros, inclusive da contribuição ao SEBRAE que já se encontravam depositadas na ação judicial. Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados. Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à presente, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a exceção afirma que o executado poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs. Mas é inadmissível submeter o

contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002874-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PÃO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento dos depósitos judiciais em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que o crédito tributário em execução nestes autos refere-se a contribuições ao SEBRAE cuja exigência é impugnada no Mandado de Segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 sob o argumento de violação à Emenda Constitucional n. 33/2001. Aduz que, em razão do indeferimento do pedido de medida liminar no referido mandado de segurança, procedeu ao depósito dos valores ora cobrados, conforme demonstram os documentos anexos. Em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta afirma que, ao analisar os argumentos da excipiente, a administração tributária observou que na GFIP, declaração que deu origem aos débitos exequendos, não há espaço para que o contribuinte separe o valor das contribuições para terceiros, uma vez que tal valor é declarado como valor cheio. E que, então, promoveu o desmembramento das inscrições em execução, segregando as parcelas relativas à contribuição ao SEBRAE, cuja exigibilidade foi suspensa, das parcelas das demais contribuições, em relação às quais postula o prosseguimento da cobrança nos autos. Em nova manifestação, a exequente sustenta que a excipiente escolheu a via processual inadequada para objetar a cobrança. Decidi, então, por acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando (i) o prosseguimento da execução em relação às inscrições resultantes do desdobramento promovido pela administração tributária, relativas às demais contribuições, e (ii) a extinção das inscrições referentes à contribuição ao SEBRAE, e não apenas a suspensão de sua exigibilidade, como postulou a excepta, uma vez referidos débitos já se encontravam com a exigibilidade suspensa em período anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. A excipiente apresentou, então, pedido de reconsideração da decisão, que foi acolhido por decisão assim fundamentada: A executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade. Assim, como se ilustra às fls. 180, apurado o valor de R\$ 39.309,91 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 4.066,54 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 35.243,38. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 35.243,38 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. É o que se vê à fl. 162: do depósito de R\$ 4.066,54, apropriaram-se apenas R\$ 419,19 para a contribuição ao Sebrae, em vez do valor integral. A alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como parece que se fez no caso presente, imputar o valor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 177/182, deferindo o pedido de fls. 181, para que a exequente esclareça a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Em vez de esclarecer o evidente equívoco da administração tributária, como determinado pela decisão, a excepta interpôs embargos de declaração, sustentado a existência de obscuridade no decisum, sob o fundamento de que não seria cabível pedido de reconsideração na espécie, além de repetir o que já constava da manifestação anterior. Manifestando-se a respeito, a excipiente faz notar que o pedido de reconsideração foi apresentado no prazo dos embargos de declaração, razão por que poderia ter sido conhecido como tais, à vista do princípio da fungibilidade recursal, e que a decisão foi reconsiderada antes do prazo de que dispunha a executada para interpor agravo de

instrumento. DECIDO. Conforme ensina a doutrina e endossa a jurisprudência, não há preclusão pro judicato em relação às decisões interlocutórias e aos despachos. Assim, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela excepta. No mérito, como visto, a excepta admitiu que a cobrança com-preendia débitos relativos à contribuição ao SEBRAE que se encontravam com a exigibilidade suspensa desde data anterior ao ajuizamento da presente execução, em virtude dos depósitos promovidos pela executada no aludido Mandado de Segurança. Só que, ao segregar os valores relativos à contribuição ao SEBRAE dos valores referentes às demais contribuições, a administração tributária incidiu em manifesto e cristalino erro, como acima exemplificado: Assim, como se ilustra às fls. 180, apurado o valor de R\$ 39.309,91 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 4.066,54 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 35.243,38. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 35.243,38 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. É o que se vê à fl. 162: do depósito de R\$ 4.066,54, apropriaram-se apenas R\$ 419,19 para a contribuição ao Sebrae, em vez do valor integral. Não entendeu a administração tributária que a excipiente, pre-tendendo questionar judicialmente a exigência da contribuição ao SEBRAE, depositou integralmente os valores exigidos no bojo do aludido Mandado de Segurança e, por isso, os recolhimentos efetuados deveriam ter sido imputados integral e exclusivamente para as demais contribuições destinadas a terceiros, e não, como procedeu a administração, incluir a contribuição ao SEBRAE na referida imputação. Em assim procedendo, o fisco utilizou os valores recolhidos pela executada a título das demais contribuições de terceiros para quitar, proporcionalmente, TODAS as contribuições de terceiros, inclusive da contribuição ao SEBRAE que já se encontravam depositadas na ação judicial. Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados. Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à presente, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a excepta afirma que o executado poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs. Mas é inadmissível submeter o contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008790-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que o crédito tributário em execução nestes autos refere-se a contribuições ao SEBRAE cuja exigência é impugnada no Mandado de Segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 sob o argumento de violação à Emenda Constitucional n. 33/2001. Aduz que, em razão do indeferimento do pedido de medida liminar no referido mandado de segurança, procedeu ao depósito dos valores ora cobrados, conforme demonstram os documentos anexos. Ao apreciar o pedido, assim decidi (fls. 332): Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados nas execuções fiscais ns. 000612390.2012.403.6105 e 0016094-36.2011. 403.6105. Naqueles autos, as decisões que rejeitaram a exceção de pré-executividade foram posteriormente reconsideradas, a fim de se determinar à exequente que esclareça a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Argumentou-se que a executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade, conforme ilustram os recolhimentos citados. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. Considerou-se que a alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. Assim, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, esclarecendo a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta afirma que, ao analisar os argumentos da excipiente, a administração tributária observou que na GFIP, declaração que deu origem aos débitos exequendo, não há espaço para que o contribuinte separe o valor das contribuições para terceiros, uma vez que tal valor é declarado como valor cheio. E

que já foi efetuado o desmembramento dos débitos, segregando as parcelas relativas à contribuição ao SEBRAE, cuja exigibilidade foi suspensa, das parcelas das demais contribuições, que se executam nestes autos. Em réplica, a excipiente observa que a excepta, após salientar que na GFIP não há espaço para declarar a contribuição ao SEBRAE separadamente das demais contribuições, afirma erroneamente que no Mandado de Segurança referido a excipiente teria depositado o depósito como um todo dos valores totais relativos a terceiros. E demonstra os valores apurados a título da contribuição ao SEBRAE, depositados na referida ação, e a título das demais contribuições de terceiros, devidamente recolhidos. DECIDO. Tal como sucedeu nos outros processos propostos contra a ora executada com idêntica exigência, salvo quanto aos períodos de apuração, o fisco não esclareceu, como determinado, a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Mas, à semelhança do que sucedeu nos outros processos (ns. 16094.36.2011.403.6105, 06123.90.2012.403.6105 e 00493.19.2013.403.6105), a excipiente demonstra, na exceção e na réplica, que a RFB, em vez de apropriar o valor recolhido pela excipiente exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, fez a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. Isso gerou as diferenças em cobrança, as quais, todavia, já se encontram quitadas. Assim, como se ilustra às fls. 358, apurado o valor de R\$ 7.088,81 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 733,33 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 6.355,48. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 6.355,48 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, procedeu à imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. A alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como parece que se fez no caso presente, imputar o valor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação. Não entendeu a administração tributária que a excipiente, pre-tendendo questionar judicialmente a exigência da contribuição ao SEBRAE, depositou integralmente os valores exigidos no bojo do aludido Mandado de Segurança e, por isso, os recolhimentos efetuados deveriam ter sido imputados integral e exclusivamente para as DEMAIS contribuições destinadas a terceiros, e não, como procedeu a administração, incluir a contribuição ao SEBRAE na referida imputação. Em assim procedendo, o fisco utilizou os valores recolhidos pela executada a título das DEMAIS contribuições de terceiros para quitar, proporcionalmente, TODAS as contribuições de terceiros, inclusive da contribuição ao SEBRAE que já se encontravam depositadas na ação judicial. Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados. Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à presente, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a excepta afirma que o executado poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs. Mas é inadmissível submeter o contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009500-69.2012.403.6105 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de SE SUPERMERCADO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010461-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifeste-se a executada sobre os novos valores apresentados pela exequente após os desdobramentos promovidos.Int.

0013754-85.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em co-brança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Luiz Palma. Em sua resposta, o excipiente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/13):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Luiz Palma (fl. 11,v). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Luiz Palma pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015220-17.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INEMTRO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio via Sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que o crédito tributário em execução nestes autos refere-se a contribuições ao SEBRAE cuja exigência é impugnada no Mandado de Segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 sob o argumento de violação à Emenda Constitucional n. 33/2001. Aduz que, em razão do indeferimento do pedido de medida liminar no referido mandado de segurança, procedeu ao depósito dos valores ora cobrados, conforme demonstram os documentos anexos. Ao apreciar a exceção, assim decidi: Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados nas execuções fiscais ns. 000612390.2012.403.6105 e 0016094-36.2011. 403.6105. Naqueles autos, as decisões que rejeitaram a exceção de pré-executividade foram posteriormente reconsideradas, a fim de se determinar à exequente que esclareça a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Argumentou-se que a executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade, conforme ilustram os recolhimentos citados. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação

proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. Considerou-se que a alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. Assim, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, esclarecendo a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta não esclareceu, como determinado, a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Meramente repetiu o que indica a CDA, admitindo expressamente que estão incluídas parcelas das contribuições ao SEBRAE. E diz que o executado poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs. DECIDO. Distintamente do que sucedeu com as inscrições em cobrança na Execução Fiscal n. 00061239020124036105 (idêntica à presente, salvo quanto aos períodos de apuração), nesta a administração tributária, quando instada a se manifestar, inexplicavelmente achou por bem não admitir o equívoco na cobrança, não segregando as contribuições ao SEBRAE das demais contribuições. De qualquer forma, os fundamentos da sentença proferida naquela execução são aplicáveis à presente, razão por que são a seguir reproduzidos: No mérito, como visto, a excepta admitiu que a cobrança com-preendia débitos relativos à contribuição ao SEBRAE que se encontravam com a exigibilidade suspensa desde data anterior ao ajuizamento da presente execução, em virtude dos depósitos promovidos pela executada no aludido Mandado de Segurança. Só que, ao segregar os valores relativos à contribuição ao SEBRAE dos valores referentes às DEMAIS contribuições, a administração tributária incidiu em manifesto e cristalino erro, como acima exemplificado: Assim, como se ilustra às fls. 180, apurado o valor de R\$ 39.309,91 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 4.066,54 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 35.243,38. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 35.243,38 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. É o que se vê à fl. 162: do depósito de R\$ 4.066,54, apropriaram-se apenas R\$ 419,19 para a contribuição ao Sebrae, em vez do valor integral. Não entendeu a administração tributária que a excipiente, pre-tendendo questionar judicialmente a exigência da contribuição ao SEBRAE, depositou integralmente os valores exigidos no bojo do aludido Mandado de Segurança e, por isso, os recolhimentos efetuados deveriam ter sido imputados integral e exclusivamente para as DEMAIS contribuições destinadas a terceiros, e não, como procedeu a administração, incluir a contribuição ao SEBRAE na referida imputação. Em assim procedendo, o fisco utilizou os valores recolhidos pela executada a título das DEMAIS contribuições de terceiros para quitar, proporcionalmente, TODAS as contribuições de terceiros, inclusive da contribuição ao SEBRAE que já se encontravam depositadas na ação judicial. Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados. Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à presente, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a excepta afirma que o executado poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs. Mas é inadmissível submeter o contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015250-18.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAURICIO ALBERTO DE CARVALHO SILVESTRE(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de MAURÍCIO ALBERTO DE CARVALHO SILVESTRE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Instruiu o pedido com cópia de petição protocolizada pela exequente, ainda não juntada aos autos, em que a mesma requer a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Decido. De fato, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifica-se que foi protocolada a petição nº 2014.61000004393-1, ainda não recebida por esta vara. Considero, portanto suficientes os documentos trazidos pelo executado (fls. 12/14) para comprovar o

pagamento da obrigação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-78.2004.403.6105 (2004.61.05.003510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014825-6)) EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Ea-gleburgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda., pela qual se exige o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.085,10, atualizado até agosto de 2012. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente apresentou comprovante de recebimento (fl. 179). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006593-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001834-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feio (fl. 162). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013792-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MA-RIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o paga-mento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente concordou com o valor depositado (fls. 172). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013250-31.2002.403.6105 (2002.61.05.013250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-68.1999.403.6105 (1999.61.05.005074-3)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAID DIAZ

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou JOSÉ CARLOS SAID DI ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O exe-qüente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 165,v). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-70.2002.403.6105 (2002.61.05.001491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 348/349 e 352 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.013693-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013209-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613515-23.1998.403.6105 (98.0613515-6)) AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 98:Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4311

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ciência ao autor da devolução da carta precatória de fls. 113/115.

DESAPROPRIACAO

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X SHOJI HIRANO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X CLARA YOSHIE MAEDA X MITSUKO KAWADA X EMIKO TAKEMATSU X APARECIDA SHIZUKI SAGAE

Diante da manifestação da União, intime-se a Infraero para que se manifeste sobre o despacho de fls. 179.Intime-se a.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TEREZA TIEKO ABE X JORGE IWAO ABE X LUIZA KAZUKO ABE

Defiro a citação de TEREZA TIEKO ABE nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, como requerido às fls. 207.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Diante do acima exposto, fica prejudicado pedido de fls. 209.Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 97/112. Manifestem-se os expropriantes, acerca da contestação e preliminar arguida pela co-ré Jardim Novo Itagraçu Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006205-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOEL GAUNSZER

Defiro a substituição do réu Joel Gaunszer pela Companhia Providência Industria e Comércio, como requerido às fls. 103.Expeça-se carta precatória para citação da empresa na pessoa de seu representante legal indicado às fls. 104.Ao SEDI para retificação.Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Dê-se vista aos autores da devolução das carta precatórias.Prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a certidão de fls. 116.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 413/424.

0008165-37.2011.403.6303 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 217. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou a original da juntada às fls. 06.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 214/216, ou seja: R\$82.706,73. Ao SEDI para retificação.Int.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Diante da ausência de interesse da CEF na proposta de acordo feita pelos réus, aguarde-se cumprimento da carta precatória nr. 183/2013.Int.

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos quesitos complementares, fl. 87, intime-se a Sra. Perita para que os responda, haja vista o diagnóstico constante do laudo e o local de trabalho da autora. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes. Int.

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA SILVA PINTO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos e empresas mencionados na inicial. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição formulada em 02.12.2009 sob nº 42/152.981.932-3, tendo o INSS reconhecido como especiais três períodos especiais. Defende, todavia, a especialidade do labor em relação a dois períodos diversos e o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria na forma especial, a qual requer seja implantada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instrui a inicial com documentos (fl. 19/93). O réu apresentou a contestação de fl. 102/133. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por ARNALDO GUILHERME JOSÉ VERMEULEN E OUTROS, para o fim de terem seus débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.775/08. Relatam os Autores que a Lei 11.775/08, em seu artigo 8º, autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas decorrentes de operação de crédito rural inscritos em dívida ativa até a data de 31.10.2010, mediante a concessão de descontos e parcelamento em até dez anos. Insurgem-se contra a não inclusão de seus débitos, porquanto inclusos após a data estabelecida, argumentando, para tanto, a ofensa ao princípio da isonomia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/38. Citada, a União Federal ofertou a contestação de fls. 65/68. Emenda à inicial às fls. 71/92 e fls. 94/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, no exame de cognição sumária próprio das medidas antecipatórias, entendo que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, porquanto no nosso ordenamento jurídico prevalece a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, de sorte que não há como se reconhecer, de plano, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.775/08, em razão de suposta ofensa ao princípio da isonomia, até porque trata-se de benesse tributária que não admite interpretação extensiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015060-55.2013.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conexão entre estes autos e a ação ordinária n. 0007608-33.2009.403.6105, necessário a juntada nestes autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de inteiro teor do referido feito, haja vista que o mesmo encontra-se perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, concedo prazo de 30 dias para o autor providenciar a sua juntada. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0015406-06.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284

do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o valor atribuído a causa, uma vez que não se coaduna com o benefício econômico pretendido. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012340-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-51.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)

Impugna a UNIÃO FEDERAL o valor atribuído à ação cautelar nº 0012105-51.2013.403.6105, por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Aduz que a impugnada pretende a sustação do protesto de valor de R\$ 4.535,25, tendo atribuído à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00. Intimada a impugnada a se manifestar, refutou a pretensão da impugnante, por entender que pretende apenas a sustação do protesto, não estando discutindo o montante, e que o valor atribuído à causa foi fixado apenas para fins de alçada. Alegou, ainda, que não obterá vantagem financeira, o que apenas acontecerá na ação principal. Relatei e DECIDO. Assiste razão à Impugnante quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício que a impugnada pretende. O valor da causa insere-se dentre os pressupostos processuais de validade do processo, por se tratar de requisito essencial da petição inicial apta, e deve guardar consonância com o pedido nele veiculado, quando se busque um resultado patrimonial. No caso presente, pretende a requerente, ora impugnada, a sustação do protesto no valor de R\$ 4.535,25 (fl. 38 da ação cautelar). Diferentemente do que sustenta a impugnada, haverá benefício econômico, uma vez que, se deferida a medida, o montante não lhe será exigido enquanto a mesma vigorar. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 4.535,25 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devendo a impugnada recolher a diferença de custas processuais nos autos principais, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0012105-51.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da comunicação recebida do E. TRF da 3ª Região, fls. 142/145.

Expediente Nº 4363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002012-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, com exceção da procuração, conforme determinado na sentença de fl. 44. No silêncio, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal acerca do requerido as fls. 324/337. Int.

0002790-19.2001.403.6105 (2001.61.05.002790-0) - LUCIA HELENA IATALECE NUNES CORREA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008502-53.2002.403.6105 (2002.61.05.008502-3) - MIGUEL NAMIUTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 288/289, para que requeiram o que de direito.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 203/206, para que requeiram o que de direito.

0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 185/190, para que requeiram o que de direito.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000372-64.2008.403.6105 (2008.61.05.000372-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO APARECIDO PEREIRA MARTINS X MAURA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 67, para que requeiram o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0000793-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2)) SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido de fls. 179 pelo prazo de 2 (dois) meses. Int.

0003152-98.2013.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006003-9) - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ao requerido às fls. 277/281, cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fl. 276.Int.DESPACHO DE FL. 276: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os

acrécimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente ao valor principal, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório referente ao valor principal, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie o patrono da exequente planilha com os cálculos que entende serem devidos correspondente aos honorários sucumbenciais. Int.

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Agência Nacional de Saúde Suplmentar - ANS concordou com os cálculos apresentados pela autora às fls. 118/119, conforme petição de fl. 124. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a Agência Nacional de Saúde Complmentar - ANS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 623/624: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o despacho de fl. 622 que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Compulsando os autos observo que o requerimento deduzido pela União Federal se funda em meras inferências e não em fatos verificados no processo..AP 1,10 Com efeito, não vejo como inferir a cessação da atividade da empresa tendo em vista os requisitos previstos no Código Civil, para o fim de incluir no pólo passivo seu sócio. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 623/624, mantendo a decisão embargada. Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP

Tendo em vista o informado à fl. 227, dê-se ciência ao exequente Alexandre H. Lisboa Lima EPP acerca da pesquisa feita junto ao Sistema Renajud às fls. 218/220. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018020-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO(SP292741 - ELISANGELA MARQUES FERREIRA) X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO(SP292741 - ELISANGELA MARQUES FERREIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento à expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., nos termos da petição de fls. 128, conforme deferido no despacho de fls. 151, independente de nova intimação. Prejudicado o informado acerca da decisão do agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 152/153, face a homologação de acordo entre as partes, como constante na sentença de fls. 114/115. Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, constante de fls. 156, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido e comprovado o levantamento pela expropriada Jardim Novo Itaguaçu, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 63, tendo em vista que ao publicar a sentença de mérito de fl. 57, já transitada em julgado, o Juiz cumpriu e encerrou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais exercer sua função judicante, a não ser nas situações descritas no artigo 463 do Código de Processo Civil, hipótese não verificada no presente caso. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4387

DESAPROPRIACAO

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Às 16:00 horas do dia 13 de dezembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada

na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Clara Madalena Sales de Jesus, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Márcio Nucci Mazzei portador do RG sob nº 2249495-9, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 01 da Quadra 10, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912, 36913, 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 12.951,34, referente a R\$ 9.055,81 atualizados até a data de 12/12/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.895,53 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da transcrição dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneir, CPF 604.162.116-15, RG nº M 5.403.386, OAB/SP n. 149.258. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Às 16:30 horas do dia 09 de dezembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) MARIA DE LOURDES MOREIRA NAPOLE - portadora do RG n. 9.097.246 SSP/SP, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a

conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº. 16 da Quadra A; lote n. 5 Quadra D; lote 08 Quadra E, do Jardim SANTA MARIA I, objeto da transcrição nº 102.785, livro 3-BI às fls. 228; transcrição n. 102.787, livro 3-BI às fls. 228; transcrição n. 102.779, livro 3-BI, fls. 227 perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 40.298,02, referente a R\$ 35.864,21 atualizados até a data de 06/12/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.433,81 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo também aos expropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, MARIA DE LOURDES MOREIRA NAPOLE - portadora do RG n. 9.097.246 SSP/SP. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo..

0006629-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS

Às 16:00 horas do dia 13 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. APARECIDO FELIX DOS SANTOS portador do RG sob nº 1721529, e CPF nº 325.348.099-20 e Sra. LIDIA BARBOSA DOS SANTOS portadora do RG sob nº 19186098, CPF nº 260.986.198-24, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 11 da Quadra H, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 112966, livro 2, às fls. 2, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 44.388,97, referente a R\$ 42.212,54 atualizados até a data de 09/01/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.176,43 a ser

depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá a os expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, Sr. APARECIDO FELIX DOS SANTOS portador do RG sob nº 1721529, e CPF nº 325.348.099-20 e Sra. LIDIA BARBOSA DOS SANTOS portadora do RG sob nº 19186098, CPF nº 260.986.198-24, RESPONSÁVEIS PELA RETIRADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA À CEF PARA CUMPRIMENTO. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

0006664-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES)

Às 15:30 horas do dia 9 de Dezembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Jú-nior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Reso-lução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lucia Ferreira Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Dr. Manoel Blaz Rodrigues portador do RG sob nº 1.793.926, CPF Nº 017.581.798-72, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição e procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 05 da Quadra A, do loteamento Chácaras Vista Ale-gre, objeto da transcrição nº 101.768, livro 3-BH às fls. 133, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 346.354,08 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), referente a R\$ 338.083,64 (trezentos e trinta e oito mil e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até a data de 6 de Dezembro de 2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 8.270,44 (oito mil duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito

concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a ex-pedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRA-ERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do a-cordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada reque-rida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Pro-cesso Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, Dr. Manoel Blaz Rodrigues portador do RG sob nº1.793.926, CPF Nº017.581.798-72. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

MONITORIA

0004481-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAM ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 66 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência, formulado à fl. 66, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 359/408), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010452-82.2011.403.6105 - ANTONIO CATARINO PANCA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/119), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016810-63.2011.403.6105 - ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 218/226), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de sua filha, a contar da data do requerimento administrativo do NB 21/155.554.650-9, além da condenação do réu ao pagamento dos danos morais no valor de sessenta salários de benefício. Relata a autora que sua filha, Camila Aparecida Pereira, falecida em 18.04.2011, com quem sempre residiu, era a responsável pela subsistência da família e que desde o seu falecimento está passando por inúmeras dificuldades financeiras. Afirma a autora não auferir qualquer renda, salientando sua condição de dona de casa. Insurge-se contra o indeferimento do pedido administrativo, defendendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte e à condenação do réu ao pagamento de danos morais. Instrui a inicial com documentos (fl. 22/65) e postula a procedência dos pedidos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 67). Emenda à inicial à fl. 70/71. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 75/85, em que pugna pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar a dependência econômica entre a autora e sua falecida filha, além do não preenchimento dos requisitos para a sua condenação ao pagamento de danos morais, porquanto obedecido o ordenamento legal vigente. Juntou o documento de fl. 86. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 88. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas pretendidas, a autora postulou a produção da prova documental e testemunhal (fl. 93), tendo o INSS requerido o depoimento pessoal da autora (fl. 104). Réplica às fl. 94/102. Proferido despacho de providências preliminares em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (fl. 103), a autora ofertou a petição de fl. 106/109, acompanhada de documentos (fl. 110/271). Indeferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora (fl. 283/284). Em seguida, em atendimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso de agravo de instrumento, foi realizada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que encerrada a instrução processual. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais (cfr. certidão de fl. 313), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação e Decisão Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciação do mérito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto Afirma a autora que era sua falecida filha quem a sustentava e que desde a data do seu óbito vem sofrendo problemas de ordem econômica. Como prova de suas alegações, junta os seguintes documentos: a) Cópias simples da Certidão de Nascimento, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Documento de Identidade (RG), CPF e Título de Eleitor de Camila Aparecida Pereira, as quais atestam a condição de genitora da autora (fl. 41/42); b) Cópia simples da Certidão de Óbito de Camila Aparecida Pereira, em que consta a data do óbito como sendo 18.04.2011, o seu estado civil como solteira e sem filhos, com endereço como sendo à Rua Otávio Neto nº 160, Jardim Aurélio, Campinas (fl. 44, 71); c) Cópias simples da CTPS, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, recibos de pagamentos e comprovante de rendimentos para fins de declaração do IR Ano-Calendário 2010, em que consta o vínculo empregatício com a empresa Moraes e Costa Restaurante e Lanchonete Ltda. ME entre 01.04.2009 até 18.01.2011, para o cargo de balconista, além dos valores percebidos entre abril até dezembro de 2010 (fl. 46/51v., fl. 60/61, fl. 127); d) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do pai da autora, acompanhada da carta de concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, em que apontado o valor da renda mensal percebida pelo genitor (fl. 53/55, 111/112);e) Cópias simples das contas de telefone em nome da falecida e da autora, em que consta o endereço como sendo à Rua Gloxínia, 52, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP (fl. 57/59, fl. 65);f) Cópias simples das contas de energia em nome do genitor da falecida, em que consta o endereço como sendo à Rua Gloxínia, 52, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP (fl. 64);g) Cópias dos recibos de pagamento de salário da irmã da autora de nome Viviane, em que apontados os rendimentos mensais percebidos entre abril/2010 até abril/2011 (fl. 113/125);h) Cópias dos relatórios, receitas e exames médicos, em que apontadas as patologias de que são portadores os genitores da segurada falecida, acompanhados dos comprovantes de gastos em farmácias, no montante de R\$ 732,96 (fl. 140/178);i) Cópias das contas de energia elétrica, em que demonstrado o gasto médio mensal de R\$85,26 (fl. 180/191);j) Cópias das contas de água, em que demonstrado o gasto médio mensal de R\$41,34 (fl. 193/205);k) Cópias das contas de telefone, em que demonstrado o gasto médio mensal de R\$232,60 (fl. 207/218);l) Cópias de comprovantes de despesas diversas, em que demonstrados gastos da autora e da irmã da falecida no montante de R\$ 1.117,98 (fl. 231/271);Em depoimento pessoal, a autora afirmou que à época do óbito da segurada, em 18.04.2011, sua família era composta por ela, seu marido, Viviane e Camila (filha caçula). Disse que somente Camila e Viviane trabalhavam, sendo o seu marido aposentado, não possuindo a autora renda nenhuma. Narrou que à época do falecimento Camila tinha acabado de ser despedida da cantina do Colégio Anglo, local onde trabalhava. Que Camila faleceu aos 27 anos e percebia remuneração de R\$ 1.000,00. Que sua outra filha Viviane ganhava aproximadamente R\$ 1.000,00, sendo a renda de sua aposentadoria do seu marido de R\$ 800,00. Afirmou que todos os residentes na casa contribuía para a manutenção da casa mediante a entrega de cerca de R\$ 100,00 a R\$ 150,00. Que Camila pagava água, Viviane pagava a luz e que as despesas com o medicamento do pai da falecida eram arcadas principalmente por Camila e Viviane. Esclareceu que o tratamento do seu marido para psoríase inclui o uso de pomadas e medicamentos que custam cerca de R\$300,00. Por fim, disse que Camila não tinha namorado ou noivo e possuía um carro da marca Gol, ano 95.Prova testemunhal: A primeira testemunha da autora, Dijalma de Jesus Brito, disse saber que era a filha Camila quem pagava as compras e que atualmente, ou seja, após o seu falecimento, a autora costuma ir ao supermercado acompanhada pela Viviane ou por outras pessoas, sendo que normalmente é a filha Viviane quem paga pelas compras. Disse ainda que, na condição de gerente do estabelecimento, costuma muitas vezes receber os pagamentos das compras, uma vez que se trata de um estabelecimento de pequeno porte; que se recorda que Camila costumava pagar as compras mais frequentemente com cartão, mas também pagava em dinheiro algumas vezes.A segunda testemunha da autora, Margarida Fabbris, afirmou ter levado a autora e a filha Camila para fazer compras por diversas vezes. Disse que a autora nunca trabalhou no período em que a conhece, que o seu marido é aposentado, e que a Sra. Camila trabalhava na cantina de uma escola. Afirmou que a autora tem um filho que não mora mais com ela e uma filha, Viviane, que trabalha em um escritório, não sabendo dizer se a casa da autora é própria ou alugada. A terceira testemunha da autora, Márcia Lodovico Parra de Oliveira, afirmou conhecer a autora há aproximadamente dez anos, porquanto vizinhas, assim como conheceu também a filha Sra. Camila. Disse saber que a autora nunca trabalhou, em razão de pressão alta, sendo que o seu marido é aposentado. Afirmou que a filha Viviane trabalha e mora com os pais, não sabendo informar se a casa da autora é própria ou alugada. Disse, por fim, que costumava ver a autora chegando das compras acompanhada da filha Camila.Pois bem. A documentação acostada aos autos, aliada a prova testemunhal produzida foram suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação a sua falecida filha. Assim, reconheço o enquadramento da autora na condição de dependente, nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, e o seu direito à concessão do benefício postulado, a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. Assim, concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença.Do dano moralA autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia

Previdenciária ao seu caso. No caso dos autos, não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistem nos autos provas de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela II. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora SÔNIA MANTOVANI PEREIRA (RG 27.089.608-9 SSP/SP e CPF 248.646.868-40) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da segurada Camila Aparecida Pereira (NB 21/155.554.650-9), a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 26.08.2011 (art. 74, II, Lei nº 8.213/91). Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da Autora no prazo máximo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, inclusive o abono anual, devidas a contar de 26.08.2011 até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do PA do NB 21/155.554.650-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. PRI.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando sejam sanadas omissão e contradição na sentença de fls. 188/189. Aduz que a mencionada sentença foi omissa, uma vez que desconsiderou as demais provas apresentadas nos autos, como os relatórios médicos assinados pela médica responsável pelo tratamento da paciente, bem como que foi contraditória, em razão de ter julgado improcedente o pedido, tendo se fundamentado no laudo pericial, que indicou a necessidade de afastamento da autora pelo prazo de doze meses. É o relatório. D E C I D O. Sem fundamento os embargos opostos. Isto porquanto a sentença, a despeito das alegações da embargante, julgou adequadamente o mérito da causa. Fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 195/197 não seria o mesmo que sanar omissão ou contradição, mas antes, alterar o mérito da sentença proferida. Tem-se que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. A jurisprudência pátria tem se manifestado neste sentido, sendo de se destacar o julgado explicitado a seguir: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - REAVALIAÇÃO DE PROVAS - VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 07/STJ - OMISSÕES AUSENTES - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO. (...) 3 - Assim, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. 4 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF). 5 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ, EDREsp 413818, 5ª Turma, DJ 13/10/2003, pág. 404, Relator Juiz Jorge Scartezzini) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 188/189 por seus próprios fundamentos.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por VICENTE DE PAULA FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo

de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos citados na inicial e a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 14.09.2007 ou a partir da citação. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 14.09.2007, sob nº 42/142.428.040-8. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 08.12.1980 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 06.12.2001, e de 07.12.2001 a 14.09.2007, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e agentes químicos, além da conversão do tempo comum em especial quanto ao período de 22.12.1976 a 01.02.1978, de 23.02.1978 a 02.07.1978, de 05.07.1978 a 16.02.1979, de 05.03.1979 a 27.02.1980, e de 24.03.1980 a 04.12.1980, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo ou, alternativamente, a partir da data da citação considerando que o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS após o requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 50/185. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 188. O INSS contestou o feito à fl. 193/210, em que no mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos e empresas citados na inicial. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fl. 211/224. Despacho de providências preliminares à fl. 226/227, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 08.12.1980 a 05.03.1997, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. No mesmo despacho foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 24.04.1984 a 06.03.1988 e de 06.03.1997 a 14.09/2007; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, a parte autora apresentou o memorial final às fl. 232/238, quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 240. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A

E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do

Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale

dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998,

o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de

insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo

certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização
 Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
 MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
 : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
 ---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DA IMPOSSIBILIDADE
 JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO
 ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é

desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAVICENTE DE PAULA FERREIRA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/142.428.040-8, a contar da DER em 14.09.2007. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 08.12.1980 a 05.03.1997, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 226. Foi apurado o tempo de contribuição de 36 anos e 20 dias, contados até a DER (14.09.2007), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 22.12.1976 a 01.02.1978, de 23.02.1978 a 02.07.1978, de 05.07.1978 a 16.02.1979, de 05.03.1979 a 27.02.1980, e de 24.03.1980 a 04.12.1980. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda (de 06.03.1997 a 06.12.2001 e de 07.12.2001 a 14.09.2007), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1. RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 06.03.1997 a 14.09.2007) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 16 do PA), em que consta o vínculo como Operador de Campo, a partir de 08.12.1980, sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como a anotação de que o autor percebe Adicional de Periculosidade desde 08.12.1980 (fl. 26 do PA); 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 44/46 do PA) datado de 14.12.2007, em que no período de 06.03.1997 a 31.08.1998, consta que o autor laborou como Oper. Fabricação, no setor Produção de Bicarbonato; e, no período de 01.09.1998 a 14.09.2007 (data do PPP) laborou como Operador de Fabricação, no setor de Hidrog. Q. Fina. O referido documento informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da seguinte forma: de 06.03.1997 a 31.08.1998 (88,4 dB (A)), de 01.09.1998 a 31.08.2004 (81,9 dB (A)), de 01.09.2004 a 14.09.2007 (78,6 dB(A)). Tal documento informa, ainda, que no primeiro período como não havia a obrigatoriedade de guarda do Certificado de Aprovação (CA), a empresa não possui os certificados anteriores a 1999. Quando ao segundo e terceiro períodos eram utilizados EPIs eficazes, com C.A. nº 820. No tocante aos agentes químicos, referido documento aponta que no período de 01.09.1998 a 31.08.2004 o autor esteve exposto a amônia e no período de 01.09.2004 a 14.09.2007, esteve exposto a diacetona álcool. Apreciação da pretensão: Observo que o PPP de fls. 44/46 do PA traz a informação de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidades variadas. Observo que no período 06.03.1997 a 31.08.1998, a empresa informou no PPP que como não havia obrigatoriedade de guarda dos referidos certificados, o que só veio a ocorrer com o Decreto 3048/99, a empresa não possui os referidos Certificados de Aprovação para períodos anteriores a 1999. Outrossim, no período de 01.09.1998 a 14.09.2007, houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 820, conforme comprova o PPP de fl. 49 do PA. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45

dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado no PPP, para o período de 01.03.1998 a 14.07.2010 (data do PPP), houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 820. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4,2 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 77,7 dB(A) para o período de 01.09.1998 a 31.08.2004, e de 78,6 dB(A) para o período de 01.09.2004 a 14.12.2007. No que tange ao período de 06.03.1997 a 31.08.1998, como observado no PPP, a empresa não mantém a guarda do Certificado de Aprovação anteriores a 1999, razão pela qual a intensidade do ruído aferida para este período é aquela constante do referido documento, qual seja, 88,4 dB(A). Assim, considerando os vários níveis de ruído constantes no PPP (fl. 44/46 do PA), em relação aos períodos em questão, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Todavia, por outro lado, anoto da leitura do PPP que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, nos períodos de 01.09.1998 a 31.08.2004 e de 01.09.2004 a 14.09.2007. Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições e, considerando o reconhecimento pelo INSS da especialidade exercida sob idênticas condições até 05.03.1997, é de ser reconhecida a especialidade do labor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda de 01.09.1998 a 31.08.2004 e de 01.09.2004 a 14.09.2007, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 3 meses e 12 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo

de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (14.09.2007), conforme planilha anexa.5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da conversão da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de VICENTE DE APULA FERREIRA (CPF nº 309.195.686-53 e RG 32.695.179-9 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.09.1998 a 31.08.2004 e de 01.09.2004 a 14.09.2007, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda; rejeitando o reconhecimento do tempo especial, do período de 06.03.1997 a 31.08.1998, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos termos da fundamentação da sentença e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício do autor de aposentadoria integral (NB 42/142.428.040-8) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/142.428.040-8 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (14.09.2007), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (14.09.2007) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 22.12.1976 a 01.02.1978, de 23.02.1978 a 02.07.1978, de 05.07.1978 a 16.02.1979, de 05.03.1979 a 27.02.1980, e de 24.03.1980 a 04.12.1980, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condono o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 142.428.040-8. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

000224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação dos autores (fls. 156/161), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003396-27.2013.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração das rés (fls. 669/670 e 672/676) e da autora (fls. 677/678), dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006230-03.2013.403.6105 - ARAO BENETIDO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 173/180), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 460 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência, formulado à fl. 460, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do contrato juntado com a inicial, mediante substituição pelas cópias juntadas às fls. 461/465. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Aceito a conclusão. Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da representante legal indicada e publique-se intimação para retirada em seu nome e em nome do Dr. Dr. Pedro Wanderley Roncato, OAB/SP nº 107.020. Int.

0002577-90.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 213/260), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 153/155, recebo a apelação da impetrante (fls. 134/152), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007147-22.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 100/117), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008456-78.2013.403.6105 - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PINTURAS CASA NOVA

CAMPINAS LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a análise dos pedidos de restituição. Afirma que durante o interregno de janeiro até julho de 2010 e de janeiro até fevereiro de 2012 formulou pedidos de restituição de valores recolhidos a maior sobre as notas fiscais de prestações de serviços, todavia, tais requerimentos não haviam sido apreciados até a data da impetração da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/31. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada à fl. 43, que informou que os pedidos de restituição objetos do processo administrativo nº 10830.724968/2013-39 foram apreciados e parcialmente deferidos, tendo o valor da restituição sido depositada na conta bancária indicada pela impetrante, conforme comprovante de fl. 44. Em seguida, aberta vista, a impetrante ficou-se silente (cf. certidão fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos e providenciou a restituição do montante devido à impetrante, conforme corroborado pelo comprovante do depósito bancário acostado à fl. 44. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pela impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de analisar os pedidos administrativos, tendo comprovado documentalmente a restituição dos valores devidos. Portanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011183-10.2013.403.6105 - MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MTF - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a análise do pedido de restituição. Afirma que na data de 26.06.2009 formulou pedido de restituição de valores recolhidos a maior sobre as notas fiscais de prestações de serviços, todavia, tal requerimento não havia sido apreciado até a data da impetração da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/153. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada, que informou que o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10830.725190/2013-85 foi apreciado e indeferido, conforme despacho decisório que apresenta (fl. 90/94). Em seguida, aberta vista, a impetrante ficou-se silente (cf. certidão fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo formulado pela impetrante, indeferindo-o, nos termos do despacho decisório acostado à fl. 91/94. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pela impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de analisar o pedido administrativo formulado pela impetrante, consoante comprovado documentalmente à fl. 91/94. Portanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011735-72.2013.403.6105 - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação ou restituição dos valores recolhidos entre agosto/2008 até setembro/2013, determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito, inclusive quanto à não inscrição do seu nome no CADIN. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 36/77. Emenda à inicial à fl. 81/83. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 90/96, em que defende a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi indeferido à fl. 99. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 109, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a

seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C. n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C. n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C. n. 23/83). Por sua vez, a E.C. n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C. n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em

determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L. n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas

devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juizes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim

se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares., Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes.No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado.A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstancia de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES

PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULAR-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94). Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

0012380-97.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas apenas ônus fiscais que somente transitam pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/494. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 516/522. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 523 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo notícia de qualquer decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 563 e verso, pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no

documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).... II - operações relativas à circulação

de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade.Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10 %. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00= R\$100,00).Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita:ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00ICMS debitado (ICMS a recolher) =20,00ICMS devido (débito - crédito) = 10,00Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração:do comerciante (A) = 10,00do comerciante (B) =10,00TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo.Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora.Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações:a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar;b) o valor da

mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo;c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o que tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares,. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. ACÇÃO PENAL: APRECIACÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIACÇÃO DA DENUNCIA NAS ACÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar -

com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94). Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012843-39.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X EDUARDO CRIVELARO X PRESIDENTE COMISSAO APURADORA CEF - AUDITORIA REGIONAL DE CAMPINAS-SP(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

LUIZ FERNANDO VANSAN GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO APURADORA CEF - AUDITORIA REGIONAL DE CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão dos efeitos do ato coator, consistente em demissão por justa causa. Relata que é funcionário da Caixa Econômica Federal, tendo sido promovido a gerente em dezembro de 2006. Informa que, em 24.01.2013 foi instaurado um procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, tendo tomado conhecimento do mesmo na condição de arrolado em 26.03.2013. Sustenta que as testemunhas não foram ouvidas em sua presença ou de seu advogado, causando-lhe prejuízos à defesa, sendo que lhe foi aplicada a sanção de perda da função de gerente de agência, e ao final a demissão por justa causa. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 1620/1655, tendo se manifestado o impetrante à fl. 1659/1664. À fl. 1665 foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que aplicou a pena de demissão ao impetrante. À fl. 1674/1677 o Sr. Eduardo Crivelaro informa ter sido processado e punido no processo administrativo presidido pela mesma autoridade coatora, razão pela qual requer sua integração no presente feito para lhe aproveitar a eficácia da decisão liminar proferida no presente feito. À fl. 1678/1680 a parte impetrante noticia o descumprimento da ordem liminar por parte da autoridade impetrada. Por meio da decisão de fl. 1682/1683 anulei a decisão de que trata a Resolução nº 041/2013 CDM - Turma 1, referente ao Processo Administrativo SP 2106 2013 A 000038, origem Audir Campinas/SP, e deferi a inclusão do Sr. EDUARDO CRIVELARO no polo ativo desta ação. Sobreveio nova petição dos impetrantes (fl. 1692/1694) informando o descumprimento da ordem judicial. Por meio da decisão de fl. 1715 deixei assentado não ter havido o alegado descumprimento. A CEF prestou informações à fl. 1718 e juntou os documentos de fl. 1719/1748. A CEF requer reconsideração da liminar sob o fundamento de que um dos impetrantes já foi inclusive indiciado em inquérito policial. O MPF se manifestou à fl. 1753/1768 pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, se ultrapassada a preliminar, pela denegação da segurança. É o que basta. II. Fundamentação Da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública O eg. STJ assentou o entendimento de que o mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal é da competência da Justiça Federal (STJ, CC n. 116.094, Rel. Ministro Humberto Martins, data da publicação: 19/05/2011). Cumpre ainda pontuar que, em se tratando de empresa pública federal, o regime jurídico de trabalho dos empregados não é totalmente regulado pela CLT. Diversamente, há outros diplomas normativos incidentes na relação de trabalho que, por vezes, tal como no presente caso, fixam a competência da Justiça Federal, haja vista que se cuida não propriamente de ataque a um ato abusivo do empregador à luz da CLT, mas sim de ataque a atos que, em tese, vulneraram normas estabelecidas na Constituição Federal e em outro diploma normativo. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pelo MPF. Dos fatos provados nos autos Verifica-se dos autos que não foram ouvidas testemunhas após o arrolamento dos impetrantes, fase que tenho como de indiciamento, nem foi seguida a formalidade básica de imputação da autoria dos fatos, sendo que as provas nas quais se embasou a aplicação da pena de demissão (documentos, depoimentos de testemunhas etc) foram inteiramente produzidas à revelia dos impetrantes, sem que lhes fosse assegurado o direito de produzir contraprovas ou de inquirir de falsas as provas produzidas. Do direito objetivo aplicável ao caso sob exame Dispõe a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta,

visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.(...)DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (g.n)A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública federal criada pelo Decreto-Lei 759/69, constituída pelo Decreto 66.303, de 06.03.1970, atualmente regida pelo estatuto aprovado pelo Decreto 7.973, de 28.03.2013. Portanto, cuida-se de pessoa jurídica que, nos termos do art. 4º, inc. II, al. b, do D.L. n. 200/67, integra a administração indireta. Portanto, deverá ser aplicada a Lei n. 9.784/99 aos processos administrativos disciplinares no âmbito da CEF. Cumpre pontuar que os processos administrativos específicos a que se refere o art. 69 da Lei n. 9.784/99 são aqueles que têm previsão legal - lei em sentido estrito - e que trazem procedimento diverso do instituído na lei sob comento, tal é o caso do Decreto n. 70.235/72, recepcionado com força de lei, e de outros procedimentos específicos previstos em leis especiais. Isto significa que não é dado à nenhuma empresa pública, sob qualquer pretexto, deixar de observar o conteúdo da Lei n. 9.784/99 nos seus procedimentos de apuração de irregularidades, não havendo como se aplicar atos normativos internos da CEF sem vergastar a citada lei federal. E mais: a inobservância da citada lei pelo administrador, uma vez ciente este de que tem o dever de observá-la, configura ao menos em tese ato de improbidade administrativa, haja vista a negativa de vigência de uma legislação cogente. Por seu turno, do fato de haver inquérito policial instaurado não se tira a regularidade do processo administrativo objeto deste mandamus, mormente quando verifico que foram aplicados atos internos da CEF em detrimento da legislação federal vigente. No caso sob exame, observa-se facilmente que os setores da CEF em momento algum atentaram para a legislação federal aplicável ao caso, daí porque há de ser reconhecida a nulidade ab initio do processo administrativo que culminou na demissão dos impetrantes. Do entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal Não é demais pontuar que o devido processo legal se realiza mediante o resguardo aos acusados dos seguintes direitos processuais: a) o direito à informação; b) o direito à manifestação; c) o direito de audiência do acusado; d) o direito de produzir provas capazes de infirmar a tese acusatória e de se contrapor às provas produzidas pela acusação; e e) o direito de ver seus argumentos apreciados. Aliás, cumpre trazer a colação o entendimento pacífico do eg. STF a respeito da aplicação horizontal dos direitos fundamentais: EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (g.n) RE 201819 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 11/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577, RTJ VOL-00209-02 PP-00821 EMENTA I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão. MS 23550 / DF - DISTRITO FEDERAL, MS 23550/DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 04/04/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 31-10-2001 PP-00006, EMENT VOL-02050-3 PP-00534 Mais recentemente a jurisprudência da Corte foi reafirmada, em que era recorrente o Município de Lençóis Paulistas: EMENTA Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Demissão de servidor público. Necessidade de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 1. A decisão ora agravada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento de dispensa de servidor público. 2. Esses postulados devem ser seguidos ainda que se trate de servidor contratado sob o regime celetista e mesmo que ainda se encontre em fase de estágio probatório. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AI 634719 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012) Pertinente o seguinte excerto do voto condutor proferido pelo eg. STF no AI 634719 ED, acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI Recebo o presente inconformismo como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática. Nesses termos, passo a apreciá-lo. Apesar dos argumentos utilizados na fundamentação do presente recurso, o certo é que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a demissão de servidor público, mesmo que contratado sob o regime da CLT e ainda que não tenha cumprido o estágio probatório, deve ser precedida do devido processo legal, com o respeito aos postulados da ampla defesa e do contraditório. (...) (g.n) No presente caso nenhum dos direitos fundamentais acima foi respeitado pela comissão processante, razão pela qual há plausibilidade na alegação contida da inicial, de violação do direito de defesa do impetrante. Importa ainda pontuar que o presente caso não se identifica com o caso tratado no RE n. 589998/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/03/2013, Pleno, que cuidava de demissão imotivada, para a qual também se exige fundamentação, embora não se exija processo administrativo. Diversamente, o caso sob exame diz respeito à demissão motivada por imputações de condutas que, do que se pode verificar numa análise superficial, têm tríplice qualificação jurídica em normas proibitivas (administrativa, civil e criminal), daí porque deveriam ter sido assegurados aos impetrantes as prerrogativas do devido processo legal supracitadas. Por sua vez, a legalidade da motivação da decisão, exigida do administrador de entidade da administração indireta, está diretamente conectada à legalidade das provas produzidas e que servem para embasar tal decisão. Assim, se a prova é ilícita, igualmente ilícita será a motivação e a decisão fundada em tal prova. No que concerne ao descabimento do mandado de segurança, porque há recurso administrativo com efeito suspensivo, de fato a corrente dominante aponta para o descabimento da impetração. Todavia, no presente caso, não há como negar que os impetrantes sofreram e continuam a sofrer violação de seu direito de defesa, haja vista que sujeitos a um processo administrativo em que lhes foi aplicada a pena de demissão, que só não se concretizou em razão do recurso interposto. Da verificação do descumprimento da ordem judicial Como constou na decisão de fl. 1682/1683, observo que a decisão liminar proferida no presente feito data do dia 05.11.2013 (fl. 1665), sendo que a parte impetrante foi intimada pessoalmente da mesma no dia 06.11.2013 (fl. 1667), e a autoridade coatora foi notificada da decisão liminar no dia 07.11.2013, conforme consta da certidão

da Sra. Oficial de Justiça de fl. 1671 frente e verso. Além disso, o mandado de intimação da CEF foi cumprido também no dia 07.11.2013 (fl. 1672/1673). Por sua vez, o impetrante informou que houve descumprimento da ordem judicial de suspensão do processo administrativo, uma vez que imediatamente após a decisão concessiva de liminar proferida no presente feito, no dia 07.11.2013 houve decisão no processo administrativo, conforme consta do documento de fl. 1681, que trata da Resolução nº 041/2013 CDM - Turma 1, referente ao Processo Administrativo SP 2106 2013 A 000038, origem Audir Campinas/SP, cujo teor é o seguinte: Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, na Sala de Reuniões de Conselhos Disciplinares, localizada no 7º andar do Edifício Sede Matriz II, da CAIXA, com a presença dos seus membros ao final identificados, realizou-se a 263ª Reunião Ordinária da Turma 1 do CDM - Conselho Disciplinar da Matriz, para análise e decisão sobre os fatos apurados no processo acima identificado. Após análise das pelas processuais e das sustentações orais apresentadas o Conselho DECIDE por unanimidade negar provimento aos recursos dos empregados e manter a decisão do CDR/CP nº 40/2013 imputando a penalidade disciplinar de RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO por justa causa por enquadramento nos subitens 11 2 1 2 valer-se de cargo ou função para tirar proveito pessoal, 11 2 1 11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da administração, 11 3 1 4 improbidade e 11 1 1 a responsabilidade vicil decorrerá de procedimento doloso ou de procedimento culposo, de que resulte dano ou prejuízo para a CAIXA ou para terceiros do MN 53- Regulamento de Pessoal da CAIXA. O Conselho DECIDE por unanimidade, manter a RESPONSABILIDADE CIVIL IMPUTADA EM 1ª INSTÂNCIA NOS TERMOS DA Resolução n. 40/2013, CDR/CP, conforme Relatório Conclusivo, sendo do valor R\$ 570.067,42 (quinhentos e setenta mil e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para cada arrolado, no total de R\$ 1.140.134,84 (um milhão, cento e quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). O Conselho considerou que as alegações recursais dos empregados não apresentaram argumentos de fato e de direito que possibilitem a reforma da decisão de 1ª instância. Os arrolados Eduardo Crivelaro - matrícula 067452-0, e Luiz Fernando Vansan Gonçalves - matrícula 051134-4, efetuaram sustentação oral de defesa presencialmente, juntamente com seu advogado, FABIO CANDELLO, OAB/SP 196004, que foi gravada em CD anexado aos autos ao final da sessão. A advogada Anastácia de Barros Barbosa na condição de membro titular não tem direito a voto, conforme preceitua o MN RH 138. Nada mais havendo a tratar sobre esse processo (...) Diante do contexto fático trazido aos autos pelos impetrantes, não é possível afirmar que houve o descumprimento da ordem liminar, tendo em vista que a despeito da liminar ter sido concedida no dia 05.11.2013, a notificação da autoridade coatora e o mandado de intimação da CEF foram cumpridos no dia 07.11.2013 e a decisão administrativa foi proferida também no dia 07.11.2013, não sendo possível precisar se autoridade coatora teve conhecimento da decisão judicial antes da decisão administrativa inquinada de descumpridora da ordem judicial. Apesar disso, a decisão administrativa proferida pelo Conselho Disciplinar da Matriz - CDM, constante da Resolução nº 041/2013 CDM, decidiu pela rescisão do contrato de trabalho do impetrante, bem como pela manutenção da responsabilidade civil imputada em 1ª instância nos termos da Resolução n. 40/2013, CDR/CP, do Relatório Conclusivo, conforme se observa do inteiro teor acima transcrito, merecendo, desta forma, ser anulada imediatamente tal decisão administrativa, por se opor à decisão liminar de fls. 1665 - frente e verso. Relativamente à decisão de afastamento preventivo e provisório dos impetrantes, ratifico o que já assentei anteriormente no sentido de ser prerrogativa do empregador assim agir, sobretudo se o objetivo é, durante tal afastamento, iniciar o processo administrativo de responsabilização dos impetrantes. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, nas disposições da Constituição Federal e na Lei n. 9.784/99, acolhendo o pedido formulado por LUIZ FERNANDO VANSAN GONÇALVES e EDUARDO CRIVELARO para o fim de anular o Processo Administrativo SP 2106 2013 A 000038, origem Audir Campinas/SP, a partir da sua instauração, cabendo à autoridade impetrada proceder à instauração do processo e aos ulteriores atos nos termos das regras estabelecidas na Lei n. 9.784/99, especialmente as relativas ao devido processo legal extraíveis também da Constituição da República, assegurando-se aos impetrantes: a) o direito à informação; b) o direito à manifestação; c) o direito de audiência do acusado; d) o direito de produzir provas capazes de infirmar a tese acusatória e de se contrapor às provas produzidas pela acusação; e e) o direito de ver seus argumentos apreciados. Confirmo a anulação da decisão de que trata a Resolução nº 041/2013 CDM - Turma 1, referente ao processo administrativo SP 2106 2013 A 000038, origem Audir Campinas/SP. A eficácia desta sentença, em todos os seus termos, é imediata haja vista se tratar de decisão proferida em mandado de segurança. A CEF deverá restituir aos impetrantes as custas processuais despendidas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária ex vi do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.

0012926-55.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Mantenho a r. decisão de fls. 184/186, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013388-12.2013.403.6105 - JOSUE INACIO DE LIMA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fl. 33 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013943-29.2013.403.6105 - ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o cancelamento do débito objeto do processo administrativo nº 10830.910932/2012-95. Insurge-se contra o débito apontado pela Receita Federal, objeto do processo administrativo nº 10830.910932/2012-95 e impeditivo à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, argumentando que os documentos comprobatórios de sua inexistência apresentados perante a via administrativa não haviam sido apreciados até a data da impetração da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/187. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada no prazo legal (fls. 195/196), informando que o débito da impetrante não mais subsiste, tendo sido emitida a certidão positiva com efeitos de negativa, conforme fl. 197. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda de objeto. Em seguida, aberta vista, a impetrante corroborou a perda de objeto da ação (fl. 202/204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade impetrada analisou os documentos apresentados pela impetrante e emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pela impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de analisar a documentação apresentada e expedir a certidão positiva com efeitos de negativa requestada. Portanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014542-65.2013.403.6105 - MAURO ANDRE LORENZON(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante objetiva a sua recondução ao horário de jornada de trabalho noturno. Em apertada síntese, alega o impetrante que, na condição de servidor público vinculado à Infraero, foi cedido aos quadros da Polícia Federal por força do Termo de Cooperação Administrativa nº 006/2013/0001, passando a exercer inicialmente suas atividades no Aeroporto de Congonhas, em jornada de trabalho noturno, tendo sido transferido posteriormente para o Aeroporto Internacional de Campinas. Relata que o processo de privatização dos aeroportos acarretou-lhe patologia ocupacional, consoante relatórios médicos que junta aos autos. Defende o seu direito líquido e certo ao desempenho de suas funções em horário de trabalho noturno, o qual não vem sendo respeitado pela autoridade impetrada, narrando as diversas tentativas administrativas para a observância do direito ora alegado. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 134/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/211. É o relatório do essencial. DECIDO. Em que pesem as alegações do impetrante e a existência de sua doença, entendo que falece ao mesmo o interesse de agir ante a inadequação da via eleita. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. Como bem coloca a doutrina pátria, o interesse de agir é condição de ação baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento postulado. Na lição de Ada Pellegrini Grinover (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256), consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, Ob. Cit, p. 256). In casu, assevera o impetrante fazer jus à jornada de trabalho noturna. Contudo, conforme as alegações das informações, existem controvérsias acerca do alegado direito do impetrante, ressaltando a autoridade impetrada a legalidade de sua atuação. Havendo a controvérsia fática verificada nos autos, é inviável a escolha do mandado de segurança para a obtenção do benefício pretendido. Assim sendo, resta ao impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu pretensão direito e solução da situação fática controvertida mencionada. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante por

inadequação da via eleita, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente ao impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Vista ao MPF para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014070-64.2013.403.6105 - CAMILA APARECIDA MOREIRA (SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por CAMILA APARECIDA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar objetivando a sustação de leilão extrajudicial designado para o dia 08.11.2013, bem como para que a requerida se abstenha de qualquer ato referente ao imóvel objeto da alienação fiduciária nº 140845020027 e, ainda, para que a requerida apresente a planilha atualizada das parcelas do contrato para purgação da mora quanto aos valores em aberto e as prestações vincendas. Aduz que firmou contrato de financiamento com a requerida, em 25.07.2007, para aquisição de um imóvel, para pagamento em 240 parcelas. Alega que desde o início de 2012 passou a ter problemas psiquiátricos sérios, que comprometeram o cumprimento de seus compromissos financeiros. Sustenta que pretende honrar o compromisso assumido, requerendo a apresentação dos valores em aberto. Pelo despacho de fl. 50 foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal para informar acerca da possibilidade de acordo. Pela petição de fl. 55/56 a requerente reitera o pedido de liminar, sustentando que o imóvel teria sido arrematado, requerendo a apreciação urgente do pedido para suspender os efeitos do leilão e a transferência do imóvel para terceiros. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 57 e verso. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, às fls. 64/76, acompanhada de fls. 77/87, intempestivamente. A requerente apresentou sua réplica, às fls. 91/97. É o relatório. Fundamentação No presente caso, verifico que a requerida, embora regularmente citada, deixou de impugnar as alegações apontadas na exordial, razão pela qual deve ser imputada revel, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Não obstante, considerando o contido no artigo 320, II, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito. Assim, entendo ausentes os requisitos específicos do processo cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impondo-se a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que não foi proposta a ação principal. Entretanto, tendo sido indeferida a liminar, a jurisprudência tem entendido que o prazo do artigo 806, do Código de Processo Civil, ainda não teve início. Assim, tal questão não será objeto desta decisão, embora possa ser entendido que o não ajuizamento da ação principal denota, de certa forma, que a requerente não demonstra preocupação na discussão do contrato. Como constou da decisão liminar, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. No caso, houve a inadimplência, tendo sido certificada a constituição em mora do devedor e consolidada a propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da referida Lei: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A requerente não alega a existência de quaisquer vícios nas intimações, apenas sustenta que, em razão de problemas de saúde, deixou de cumprir as obrigações pactuadas, incidindo em inadimplência que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora. A despeito de tais alegações, observo que não há nos autos comprovação de que a requerente teria sido interdita, sendo o caso de se presumir pela sua capacidade. Em todo caso, tais questões não podem ser opostas à credora, que não lhes deu causa. Anoto que o documento de fl. 22 comprova a solicitação da consolidação da propriedade, em 03.07.2012. Assim, estando a propriedade consolidada em nome da credora, não há como se determinar a esta que deixe de dispor de um bem que lhe pertence. Observo, ainda, que o leilão a que se refere a requerente não corresponde àquele constante do Decreto-Lei nº 70/66, mas sim ao leilão para venda do imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Quanto ao depósito das parcelas em atraso e das vincendas, com a consolidação da propriedade, não há que se falar em prestações em atraso ou vincendas. Assim, não restando comprovada a prática de qualquer ilegalidade por parte da requerida, não há como se reconhecer a presença da fumaça do bom direito e a improcedência da medida cautelar é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, rejeitar o pedido de concessão da medida cautelar formulado pela requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, em razão da revelia da requerida. Desentranhe-se a contestação de fls. 64/76, devendo permanecer nos autos os dados do contrato de fls. 77/87. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 509 e verso a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 509 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Considerando que a parte foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. PA 1,10 Int.

Expediente Nº 4404

DESAPROPRIACAO

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO

Vistos. Regularmente citados, o corréu, Jardim Novo Itaguaçu, requereu à fl. 121 a realização de audiência de tentativa de conciliação, enquanto que os demais expropriados quedaram silentes, conforme certidão de fl. 136. Assim, considerando o pedido formulado pelo Jardim Novo Itaguaçu, a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se.

0006071-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA X MIRIAM DE SOUZA

Vistos. Vista aos autores do correio eletrônico de fl. 92, pelo prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e Infraero, contra NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e OUTROS. A corré, Nubia de Freitas Crissiuma, foi citada por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 175). Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial da corré. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal e ao Município de Campinas, dos documentos apresentados pelo Infraero às fls. 150/173, e inclusive, para ciência dos despachos de fls. 120 e 121. Int.

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Vistos.Fl. 273: Dê-se vista à Infraero do comunicado encaminhado pela 3ª Vara de Mogi Mirim/SP, solicitando o recolhimento de mais duas taxas de condução do senhor oficial de justiça para cumprimento da deprecata., nos autos da carta precatória 284/2013 (processo nº 3006585-44.2013.8.26.0296 naquele Juízo).Intime-se-a, com urgência, para que promova o recolhimento da diligência requerida pelo Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Prejudicado o tópico final do despacho de fl. 289, ante o comunicado de fl. 293 recebido da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT.Fl. 293: Solicita o Juízo Deprecado a indicação de data para realização da audiência de oitiva de testemunhas, por meio de videoconferência, nos autos da carta precatória autuada naquele Juízo sob nº 1448-38.2013.4.01.3605.Considerando a necessidade de diversas providências anteriores à realização do ato, proceda a Secretaria ao que segue: 1) contatar o Juízo Deprecado, para designação conjunta de data e hora para a oitiva da(s) testemunha(s); 2) definida a data, comunicar, via correio eletrônico, ao setor responsável do NUAR (Núcleo Administrativo), para a adoção das providências necessárias e suporte técnico; e, 3) intimar as partes para comparecimento neste Juízo, de tudo certificando-se nos autos.Int.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A União Federal requer que a parte autora arque com as despesas de deslocamento de sua assistente técnica tendo em vista a alteração da localidade onde ocorrerá a perícia.Fls. 473/474: O pedido formulado pela União Federal será apreciado em momento oportuno. Aguarde-se decurso de prazo da parte autora para manifestação e apresentação de documentos.Após, à conclusão.Int.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora.Intimem-se.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 92/94, o Agravo de Instrumento nº 0029268-26.2013.403.0000/SP foi convertido em Agravo Retido. Assim, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se o despacho de fl. 91.Int.DESPACHO DE FL. 91: Vistos.Fls. 83/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decurso de prazo do INSS para manifestação quanto ao laudo médico e outras provas que pretenda eventualmente produzir (fl. 73 v.).Após, à conclusão.Int.

0006011-87.2013.403.6105 - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, Trata-se de ação visando a indenização por danos materiais e morais decorrente da alienação de jóias oferecidas em garantia de contrato de mútuo firmado entre as partes. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido se restringe ao vencimento do contrato, vale dizer, a parte autora alega ter renovado o contrato em 01/11/2011, enquanto a parte ré, nada obstante alegue que os valores são divergentes, alega que o pagamento foi feito após trinta dias do vencimento. Deliberações finaisDiante de tal quadro, necessária apenas a comprovação, por intermédio de documentos, das alegações.Assim, concedo às partes, o prazo de 10 dias, para que tragam aos autos documentos suficientes a demonstrar suas alegações, ou seja, cabe à CEF comprovar a alegada inadimplência da parte autora, e à parte autora, desconstituir a alegada inadimplência, apresentando os comprovantes de renovação anteriores àquela realizada em 01/11/2011.Em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora, será apreciado em momento oportunoDecorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.. Intimem-se.

0010361-21.2013.403.6105 - ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AC COMERCIO DE CONFECcoes SERVICOS E PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA parte autora requereu a desistência da ação em relação à corrê, AC Comércio de Confeções e Serviços e Produtos para Dança Ltda.Pelo despacho de fl. 130 a corrê foi intimada para manifestar-se quanto à sua concordância com o pedido formulado pela parte autora, quedando-se, contudo, silente, consoante certidão de fl. 135.A ausência de manifestação da corrê demonstra aquiescência ao pedido da autora, ou concordância tácita, razão pela qual acolho o pedido da parte autora.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora em relação à corre AC Comércio de Confeções e Serviços e Produtos para Dança Ltda., a teor do art. 267, inc, VIII, do Código de Processo Civil.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido se restringe à alegação de conversão indevida de benefício previdenciário de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho para auxílio doença.Deliberações finaisDiante de tal quadro, não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I, do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015621-79.2013.403.6105 - TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando a qualificação da parte autora, analista de sistemas sênior, servidora pública vinculada à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos da legislação vigente.Intime-se.

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 157.426.420-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

0015834-85.2013.403.6105 - DORACY RODRIGUES GARCIA LOPEZ - ESPOLIO X RAQUEL CONCEICAO RODRIGUES DE GARCIA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo ativo. De fato, como bem fundamentado à fl. 03, o(s) herdeiro(s) da pensionista falecida tem legitimidade para ajuizar ação objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, razão pela qual a ação deve ser proposta em nome próprio e não em nome do espólio. Assim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela herdeira. Após, à conclusão. Int.

0000241-79.2014.403.6105 - TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça/justifique o valor atribuído à causa, uma vez que aquele atribuído, ao que parece, não guarda relação com o proveito financeiro almejado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, à conclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010362-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-21.2013.403.6105) AC COMERCIO DE CONFECÇOES SERVICOS E PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a decisão de fls. 136/136 verso proferida nos autos da ação principal nº 0010361-21.2013.403.6105, que homologou o pedido de desistência da parte autora em relação à corre, AC Comércio de Confeccões e Serviços e Produtos para Dança Ltda, resta prejudicada a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se copia do presente despacho para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Int.

0010363-88.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-21.2013.403.6105) AC COMERCIO DE CONFECÇOES SERVICOS E PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a decisão de fls. 136/136 verso proferida nos autos da ação principal nº 0010361-21.2013.403.6105, que homologou o pedido de desistência da parte autora em relação à corre, AC Comércio de Confeccões e Serviços e Produtos para Dança Ltda, resta prejudicada a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se copia do presente despacho para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3777

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em face da certidão de fls. 748, bem como da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 721. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO

Intime-se a autora a emendar a inicial para indicar o número do contrato que ensejou a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000069-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO POLI

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original que enseja a propositura desta ação monitoria, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000076-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR DE ALMEIDA MATOS

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original que enseja a propositura desta ação monitoria, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. 3. Intimem-se.

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA) Intime-se a ré Maria Aparecida da Silva para que informe o endereço atualizado do litisdenunciado Joaquim Ferreira Ribeiro, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 277. Prazo de dez dias. Int.

0013986-63.2013.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação contida à fl. 131, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovando o recolhimento da diferença de custos processuais, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0015655-54.2013.403.6105 - CASA BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL
1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual, tendo em vista que, no documento de fls. 28/41, consta que a sociedade será representada pela sócia Ivete Moon e a procuração de fl. 27 foi subscrita por Robert Moon.2. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da Secretaria.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003233-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003233-6) - NELSON DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X OVIDIO PAIXAO X OVIDIO PAIXAO X RENATO PECHIOI X RENATO PECHIOI X RENATO TEIXEIRA DE BARROS X RENATO TEIXEIRA DE BARROS X REYNALDO DOS SANTOS X REYNALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO GALVAO X SEBASTIAO GALVAO X SEBASTIAO LUIZ FERREIRA DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ FERREIRA DO PRADO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA E SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

Ciência ao peticionário de fls. 885 do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria o encarte das folhas de forma correta. Após, intime-se o advogado para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 dias, alertando-o a proceder com maior zelo na guarda dos feitos retirados de secretaria. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 161/2013 (fls. 259). Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO-CONSULTA DE FLS 278: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos respectivos autos. Int.

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada Karine Stenico Bomer Gouvêa, conforme requerido à fl. 550.2. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Verifico que, diferentemente do alegado pela exequente, a pesquisa de bens apresentada na inicial não restou de todo infrutífera, conforme fls. 35/36. Assim, apresente a exequente cópia atualizada da matrícula n.º 118.171, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 104. Intimem-se.

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISSETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 60 (dez) dias. Em novo silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a promover o andamento do feito, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006441-39.2013.403.6105 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Ciência ao peticionário de fls. 141 do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 139: Remetam-se os autos ao arquivo.

0012033-64.2013.403.6105 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada de fls. 128 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se referida decisão.Int.

0015465-91.2013.403.6105 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante do teor das informações da autoridade impetrada, pelo prazo de 5 dias.Depois, dê-se vista dos autos ao MPF.No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIELA MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 193, em face do Ofício Requisitório de fl. 192.2. Publique-se o despacho de fl. 189.3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo improrrogável de 10 dias, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 570 levantando-se a penhora e arquivando-se os autos.Int.

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de dez dias.Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestados.Int.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que o agravo de instrumento pode ser provido e que o recurso especial pode ser eventualmente apreciado, alterando o acórdão proferido, indefiro o requerido às fls. 320.Sem prejuízo, em face da petição de fls. 322, cancelo a audiência designada para o dia 27/01/2014.Comunique-se a Central de mandados para devolução do mandado expedido às fls. 318, independentemente de cumprimento.Intimem-se com urgência.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 316, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JULIO RONALDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor expedidos às fls. 241/242.2. Após, tornem conclusos para que sejam eles transmitidos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3786

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS MARTINS CRUZ, com o objetivo de receber o valor de R\$ 17.902,59 (dezesete mil, novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida Firmado Por Contrato Particular - Construcard nº 1604.260.000472-39, pactuado em 10/06/2011.Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24. Custas, fl. 25.Foram realizadas pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis, que restaram infrutíferas, assim como a tentativa de citação (fls. 30/31).À fl. 42 foi deferido prazo de 30 dias para que a exequente localizasse bens do executado. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em decorrência do provimento nº. 377 de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimada novamente a apresentar endereço viável à citação do executado, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 67/68). Ante o exposto, recebo a petição de fl. 67 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011617-96.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP e o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que as autoridades coatoras deixem de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS-importação bem como da COFINS-importação, nos termos em que instituído com o advento da MP no. 164/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e COFINS importação, como determina o artigo 7º, I da Lei no. 10.865/04, ou seja, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo.No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de a) seja

confirmada a medida liminar concedida, a fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS Importação o ICMS e as próprias contribuições, bem como seja a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, prevista no artigo 7º., I da Lei no. 10.865/04; b) seja reconhecido o direito da impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05(cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela taxa Selic acumulada no período. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/38. O pedido de liminar (fls. 58/59-verso) foi deferido tendo sido determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e COFINS incidente sobre as importações da maneira como prevista no art. 7º. da Lei no 10.865/04, devendo a impetrante recolhê-los utilizando como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão de outros tributos. As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 68/70. A União Federal (Fazenda Nacional) inconformada com o deferimento da liminar (fls. 58/58-verso) interpôs agravo de instrumento (fls. 75/85). O Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações no prazo legal (fls. 103/110). Pugnou pelo reconhecimento da falta de justo receio por parte do impetrante, com supedâneo no teor da Súmula 266 do STF. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 86/86-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pela autoridade coatora, in casu, confundem-se com o mérito da contenda e no mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, não raras vezes precisa realizar importações de insumos e produtos. Defende nestes autos tese no sentido de que a Lei no. 10.865/04 ofenderia a Lei Maior, em síntese, quando prescreve, em seu artigo 7º., que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. As autoridades coadoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste, em parte, razão a impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º., II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.607), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º. do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º. da Lei no. 10.865/2004. Não é outro o entendimento recente dos Tribunais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a não inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. 2. Em julgamento recente, o Col. STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, no RE 559937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.864/2004, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no parágrafo 3º, do art. 543-B, do CPC. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00054213820134050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/08/2013 - Página: 285.) A despeito do efeito vinculante que a mencionada decisão, prolatada pelo E. STF, possui a todos os órgãos do Poder Judiciário, na espécie, considerando os documentos colacionados aos autos pela impetrante, tendo em vista a disciplina específica atinente ao cabimento do mandado de segurança, não se encontra demonstrada de forma inequívoca a prática de ato ilegal ou abusivo cuja prática imputa ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Deve se ter presente que a impetrante se vale do presente writ no intuito de afastar ato de cobrança que imputa à autoridade aduaneira, não demonstrando, contudo, estar prestes a sofrer de forma concreta a incidência que

questiona na exordial, por ocasião do desembaraço de mercadorias importadas. Impende destacar que a impetrante instrui a inicial, no intuito de demonstrar a existência de ato coator que estaria ofendendo direito seu, líquido e certo, com cópia do contrato social, procuração, cópia de julgado exarado pelo STF e nada mais. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Seria indispensável, considerando o rito especial do mandado de segurança, que a impetrante trouxesse aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e ainda documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos de operação de importação realizada ou que a impetrante pretende realizar. Outrossim, em decorrência do teor da decisão prolatada pelo STF, bem como dos seus efeitos processuais, as diferenças eventualmente recolhidas a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, quando decorrentes da inclusão do ICMS no cálculo do valor aduaneiro, podem vir a ser compensadas pelo contribuinte/impetrante, nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/09/2006. Tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição. Deve se ter presente que eventual pedido de compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Os créditos das impetrantes devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, com suporte no entendimento do STF (RE 559.607, apreciado no regime de repercussão geral), no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 58/59-verso, para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela Autoridade Fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

0000308-44.2014.403.6105 - CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Francisco Simões Correia, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para, em sede de liminar, obter a exclusão da restrição bancária de valor incontroverso efetuada nos autos da execução fiscal nº 0014294-02.2013.403.6105. A final, requer a confirmação da liminar, bem como sua exclusão do pólo passivo daquela ação de execução. Assevera que em dezembro de 2013 sofreu restrição de numerário em sua conta bancária no valor de R\$ 613.684,31, em decorrência da execução fiscal nº 0014294-02.2013.403.6105, que tem por objeto a cobrança da contribuição devida pela Associação Desportiva Guarani Futebol Clube ao INSS, referente ao período de março/2005 a dezembro/2007. Argumenta que a cobrança é indevida, porquanto foi bloqueado de sua conta bancária o valor referente a todo o período em débito, a despeito de ter efetivamente exercido o cargo de vice-presidente do clube apenas durante o período de junho a agosto/2006. Discorre que o cargo de vice-presidente não é cargo de gestão, mas de mero substituto do Presidente e que nunca lhe foi outorgado o cargo de presidente, razão pela qual não deve figurar no pólo passivo daquela ação. Com a inicial, trouxe documentos e procuração (fls. 1690). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que não houve, por parte do impetrante, a indicação de uma autoridade coatora para figurar no pólo passivo da ação de forma a identificar de quem emanou a ordem impugnada, uma vez que não há nos autos documento hábil que comprove o efetivo bloqueio dos valores. Por outro lado, verifico que o pedido da impetrante cinge-se à suspensão da ordem de bloqueio judicial de valores e liberação do numerário bloqueado, bem como da sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal nº 0014294-02.2013.403.6105. É patente a inadequação da via eleita para proteção do direito que pretende o impetrante. A exclusão da responsabilidade do impetrante em relação à execução fiscal já proposta, bem como as consequências

que dela decorrem deveriam ser aventadas perante o juízo da execução, via embargos à execução. Por outro lado, a veracidade das alegações que o impetrante expôs na petição inicial dependeriam de ampla instrução probatória, o que não se coaduna com a via do mandado de segurança. Dessa forma, a petição inicial apresenta irregularidades que ensejam o seu indeferimento, ao confundir os procedimentos que pretende adotar e ao indicar de maneira equivocada o pólo passivo da relação processual, sendo tais irregularidades de ordem técnica e contrárias às disposições legais vigentes. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com artigo 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1586

ACAO PENAL

0600712-08.1998.403.6105 (98.0600712-3) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP242385 - MARCO AURELIO BROLLO E SP234496 - ROGERIO DA SILVA) X GLAUCO BONFIGLIOLI(SP008994 - JOSE MARRARA E Proc. LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls.1529: Proceda a secretaria ao necessário para consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL para obtenção de endereço do condenado VLADIMIR. Em caso de obtenção de endereço diverso dos já diligenciados nos autos, fica desde já deferido o necessário para nova tentativa de intimação do condenado para o pagamento das custas processuais. Fls.1529-v: Verifico que o patrono intimado conforme publicação de fls.1525 é diverso do constituído às fls.1446 e 1468. Cadastre-se o advogado correto no sistema processual, e após proceda-se a nova intimação para manifestação acerca do despacho de fls.1510, no prazo de 05(cinco) dias, consignando que no silêncio será ordenada a destruição dos respectivos bens conforme manifestação ministerial de fls.1521. Com o decurso do prazo acima, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial. Expeçam-se as comunicações de praxe acerca da condenação de VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA.(ONDE SE LÊ 1510 LEIA-SE 1522)

Expediente Nº 1592

ACAO PENAL

0014014-65.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CUICHAN ZHAO(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Vistos. A acusada CUICHAN ZHAO foi citada (fl. 114) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 116/119, requerendo sua absolvição sumária ou, caso não seja o entendimento deste Juízo, a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não foram arroladas testemunhas pela ré. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação (fl. 101), servidora administrativa da Polícia Federal em Campinas. À fl. 120, foi certificada a necessidade de nomeação de tradutor da língua chinesa para acompanhar a acusada, tendo em vista que não compreende razoavelmente o idioma pátrio. DECIDO. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 11 de março de 2014, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, bem como o interrogatório da ré. Intime-se a testemunha WALKIRIA DE JESUS FARIAS DE FARIA, servidora pública administrativa, lotada na Delegacia da Polícia Federal em Campinas, matrícula 7177, por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça. Notifique-se o seu superior hierárquico da audiência designada. Intime-se a acusada a comparecer na audiência acima designada, mediante a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá, com a ressalva que deverá comparecer nesta Subseção Judiciária/SP. Intime(m)-se seu(s)

defensor(es).Conforme certificado à fl. 114, entendo não ser necessária nova citação da acusada, pois, ao receber o mandado e as cópias que o integram, ela foi cientificada da acusação, exarou sua ciência e esclareceu possuir advogado, tendo demonstrado entender o ato em questão. Por outro lado, nos termos em que noticiado à fl. 120, visando garantir a ampla defesa à acusada, determino a nomeação de tradutor/intérprete para acompanhá-la na audiência acima designada, ocasião em que também será interrogada.Proceda a secretaria ao necessário, fazendo-se todas as comunicações, preferencialmente via correio eletrônico.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, caso não tenham sido requeridos quando do recebimento da denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

0013428-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013428-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA SALETE VON ZUBEN(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.A acusada MARIA SALETE VON ZUBEN foi devidamente citada (fls. 92), tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 93/97. Argüiu matéria preliminar e arrolou uma testemunha de defesa, residente na cidade de Capivari/SP.O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Defiro a oitiva de ANTONIO JOSÉ BOM como testemunha de defesa, muito embora este tenha figurado como investigado nos autos do inquérito policial em apenso, porém não foi incluído no pólo passivo da denúncia ofertada às fls. 81/83, tendo sido extinta sua punibilidade, com fulcro nos artigos 115, 304, c/c 299, todos do Código Penal.Observo que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 12 de março de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa, bem como o interrogatório da ré. Intime-se a testemunha de defesa, da seguinte forma:A testemunha ANTONIO JOSÉ BOM residente em Capivari, cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Campinas, deverá ser intimada por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se a(s) acusada(s) por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, vez que residente em Campinas. Intime(m)-se seu(s) defensor(es).Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, caso não tenham sido requeridos quando do recebimento da denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL

0002148-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Intime o advogado do réu AYLTON DA SILVA HELEOTERICO a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22 de JANEIRO de 2014, às 14:00 horas, para a apreciação do pedido de fls. 384.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1597

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003721-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003721-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Intime-se o patrono de PEDRO GOMES VIANA para que recolha no prazo de 05(cinco) dias o valor de R\$8,00 referente ao desarquivamento dos autos, sob pena de devolução ao arquivo.Com relação ao pedido de certidão de objeto e pé de fls.102, proceda o peticionante ao respectivo recolhimento em guia de arrecadação correta(GRU), uma vez que a juntada aos autos se refere à Justiça Estadual.

Expediente Nº 1598

ACAO PENAL

0007806-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Fls. 202/210: Recebo a apelação interposta pela defesa, bem como as razões que a acompanham.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.Ciência às partes.

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL

0005569-34.2007.403.6105 (2007.61.05.005569-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Fls. 376/381: Não obstante o requerimento formulado pela defesa, verifico que a designação de audiência neste Juízo ocorreu em data anterior à designação da 3ª Vara Cível de Registro. Ademais, há outro defensor atuando na defesa do acusado, Dr. Paulo Pereira. Defensor este devidamente inscrito na Ordem e apto a exercer as atividades inerentes à sua profissão, o que é corroborado pelo requerimento de que as intimações e publicações sejam enviadas em seu nome. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa.Intimem-se os defensores a regularizar a representação processual.No mais, homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Francisco Carlos Veloso, conforme requerimento ministerial de fls. 388.Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Vistos, etc. Expeça-se carta precatória à Comarca de Campos Gerais - MG para fins de busca e apreensão do veículo Motocicleta Yamaha YBR 125, placa ESK 5994, de propriedade de Grazielle Aparecida de Carvalho, no endereço Rua Barão do Rio Branco, 235, Campos Gerais (MG), nos termos da decisão liminar de fls.

72/73. Referido bem deverá ser depositado em mãos de um dos depositários indicados pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 90, devendo a requerente, através de sua representação jurídica, adotar todas as medidas necessárias junto ao Juízo Deprecado para viabilizar o cumprimento do ato deprecado, mormente quanto à indicação, no momento oportuno, da pessoa que acompanhará a diligência. Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para retirar a Carta Precatória expedida e promover a distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme decisão de fls. 69-verso, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 119/132), conforme requerido em audiência de tentativa de conciliação (fl. 118). Int.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da aurora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos. Fls. 128/135: Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Desse modo, designo o dia 10/06/2014, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar o exercício das atividades rurais alegadas na petição inicial, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000584-85.2013.403.6113 - CLEA MARCIA TOZZI NASCIMENTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 115. Int.

0001285-46.2013.403.6113 - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 140/141). Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir a realização da prova técnica pericial pleiteada. Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 106/108), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002068-38.2013.403.6113 - ANTONIO JOSE FAVARIN(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002470-22.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*istos. Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil, mantenho a r. sentença de fls. 34/37, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após intimação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003230-68.2013.403.6113 - GERALDO DONIZETE TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003299-03.2013.403.6113 - VICENTE DE LIMA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003302-55.2013.403.6113 - PAULO CELSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003435-97.2013.403.6113 - APARECIDA PELIZARO PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.173/01 e Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003152-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 -

FABIO VIEIRA BLANGIS) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0001536-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-45.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Dê-se vista às partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo o primeiro período à embargada. Int.

0003284-34.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003349-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NELLY MULLER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Aguarde-se o trânsito em julgado de sentença a ser proferida nos embargos à execução em apenso. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a petição de fls. 256/257, esclareço que realmente assiste razão ao autor quando assevera que os períodos trabalhados após 1997 foram todos considerados especiais pelo perito do juízo, entretanto, conforme mencionado à fl. 255, tais interregnos não foram suficientes para implementar o tempo necessário à concessão das aposentadorias pretendidas (integral por tempo de contribuição ou especial). Assim, por lealdade processual, foi concedida ao requerente a oportunidade de manifestar interesse na complementação da perícia, vistoriando-se outras empresas em que o autor efetivamente trabalhou, conforme anotações em CTPS, quais sejam: 1. Sociedade Moura e Alencastro Engenharia (fl. 35) 2. C R Mello (fl. 36) 3. Indústria de Calçados Nelson Palermo (fl. 37) 4. Organização Social e Educacional Emmanuel (fl. 40) 5. Irmãos Tellini & Cia (fl. 41) 6. Indústria de Calçados Vogue Ltda. (fl. 41) 7. Calçados Duzzi Ltda (fl. 177) 8. Top's Comércio de Calçados Ltda ME (fl. 42) 9. Indústria de Calçados Palflex Ltda (fl. 182) 10. JUMIL - Justino de Moraes, Irmãos S/A (fl. 188) Elucidada a questão, concedo ao autor o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste nos termos já delineados à fl. 255. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumprase.

0002676-41.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Maria de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/170). O pedido de tutela foi indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 172/173). Citado em 05/07/2010 (fls. 174/175), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 177/199). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 203/204), posteriormente ratificada com alteração do perito (fl. 220/221). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 228/236. Alegações finais das partes às fls. 239/240 e 241. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto à empresa Calçados Neto, que não apresentam os requisitos mínimos de validade (fl. 100). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 105/155). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de

pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1994. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 243/256) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,02 a 88,56 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da

Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 10 meses e 03 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 04/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB= 04/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. Franca, 05 de novembro de 2013. Marcelo Duarte da Silva Juiz

Federal*****SÚMULA PROCESSO:
0002676-41.2010.403.6113 AUTOR (Segurado): José Maria de Oliveira ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL CPF: 019.791.628-75 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Oliveira Nº do PIS/PASEP: 1.055.356.476-2 ENDEREÇO: Rua Avenida Carlos Roberto Haddad, 642, Jardim Aeroporto I, Franca SP. DIB: 04/11/2009 (DER) PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP)

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista informação constante do laudo pericial de que o autor faleceu (fl. 227), promova o seu patrono a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando-se o teor do extrato anexo, dê-se vista ao autor para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar eventuais vínculos ou recolhimentos posteriores a 06/09/2011. Se cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 378/386: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por

Dorival de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/211). Citado em 11/01/2011 (fls. 214/215), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de carência de ação e prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 217/236). A parte autora ofertou réplica às fls. 239/248. Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 255/348). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 352/353). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 360/369. Alegações finais da parte autora às fls. 372/373. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 376). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de carência de ação foi afastada quando do saneamento do feito. Acolho em parte a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta à data de entrada do requerimento administrativo (22/04/2005) e a presente demanda foi ajuizada em 01/12/2010, portanto, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Calçados Amadini Ltda. (fls. 137/144), que, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 145/195). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas

empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 360/369) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,20 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia indireta demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses

períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 07 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 22/04/2005, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de

Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (22/04/2005), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 01/12/2005, observada a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, aliada à idade avançada do autor, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 14 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 140,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. OBS: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 389: Vistos. A sentença prolatada às fls. 378/386 apresenta erro material no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 140,88, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.

0005426-80.2010.403.6318 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Fernando Sampaio Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/84). Citado em 28/06/2011 (fl. 191), o INSS contestou o pedido, arguindo como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 92/125). Às fls. 126/127 foi proferida decisão declarando-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Réplica às fls. 134/142. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 158/159). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 168/192. Alegações finais do INSS à fl. 194. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito ainda, a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 06/06/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS. Assim,

cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no

art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de mecânico e torneiro mecânico. A parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos em que trabalhou junto às empresas CIMEF Metalúrgica, Calçados Itapuã e Poppi Máquinas e Equipamentos, sendo que somente os dois últimos preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 71/79). Tais documentos demonstram a natureza especial dos trabalhos exercidos de forma robusta, específica, como exige a legislação, sobretudo porque os níveis de ruído apurados vão de 85,8 a 86,2 dB, encontrando-se além dos limites de tolerância elencados pela legislação previdenciária, de maneira que a parte autora tem direito à conversão nesse lapso no que concerne ao agente físico ruído. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, uma delas desativada e outra, localizada no Estado do Espírito Santo, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 168/192) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 a 86,02 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia

por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Por derradeiro, cumpre-me observar que o período de 09/05/1991 a 21/11/1991 também deve ser considerado especial, porquanto se trata da mesma função na mesma empresa, ou seja, torneiro mecânico na Poppi Máquinas e Equipamentos. Com efeito, resta evidenciado o mero equívoco deste magistrado ao deixar de incluir tal lapso na decisão saneadora de fls. 126/127. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001,

editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 23 anos 09 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 19/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora somente passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data da citação (28/06/2011), quando passou a contar com 25 anos 02 meses e 07 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o presente caso. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=28/06/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar se possui interesse em complementar a prova pericial em relação às empresas Cerâmica Baraldi Ltda ME e Fransóá Bertoni e Filho Ltda, ou juntar laudo do sindicato.Int.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que foi concedido ao autor, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

0002150-40.2011.403.6113 - LIRIAM LUCI GOMES FINOTTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que foi concedida à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera administrativa, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, na empresa seguinte, de modo a complementar o tempo já provado de 24 anos, 10 meses e 29 dias de atividade especial e 35 anos, 10 meses e 07 dias de atividade comum após a conversão.1. Allabout Indústria e Artefatos de Couro LtdaEm caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumprase.

0003547-37.2011.403.6113 - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Celso Aparecido Ramos Granado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/133).A inicial foi aditada à fl. 152.Citado em 14/05/2012 (fls. 153/154), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 156/174).Réplica às fls. 179/180.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 182/183).O autor juntou documentos às fls. 186/247.O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 252/266.Alegações finais da parte autora à fl. 271.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei,

não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. (fls. 84/85), que no entanto, não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 87/132). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 252/266), que apurou exposição a ruído da ordem de 88,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta no tocante aos agentes físico ruído e químicos,

demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 03 meses e 16 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/09/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo,

momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria

in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade, porém se encontra desempregado desde setembro de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 04 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou a empresa onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 8 anos e 26 dias de atividade especial e 28 anos, 11 meses e 27 dias de atividade comum após a conversão. 1. Propacal Produtos para Calçados Ltda, 2. Artecom Artefatos e Componentes para Calçados Ltda ME. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001796-78.2012.403.6113 - REGINALDO SANTANA ZOCA (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 308 E CIÊNCIA: Converto o julgamento em diligência. Considerando-se as alegações iniciais do autor referentes aos supostos erros na fixação do salário de benefício de sua aposentadoria, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique tal afirmação, apresentando cálculos, se necessário. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO RETORNO DO AUTOS DA CONTADORIA EM 24/10/2013, BEM COMO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 310/312, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001982-04.2012.403.6113 - SERGIO AUGUSTO EWBANK (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO AUGUSTO EWBANK contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta ser aposentado desde 03/05/1993 (NB 055.453.114-3) e possuir direito adquirido à retroação da data de início do benefício para 13/01/1991, quando já havia implementado os requisitos para a aposentação, e que tal retroação lhe confere sistemática de cálculo mais benéfica. Documentos foram juntados (fls. 10/75). As fls. 99 foi afastada a prevenção apresentada em relação aos processos nº. 0001913-36.2012.403.6318 e 0005222-36.2010.403.6318 e concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, arguindo prejudicial de decadência. No mérito, defendeu a impossibilidade da desaposestação, bem como sustentou que não há direito adquirido a regramento jurídico, pugnano pela improcedência do pedido. Também alega a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 101/107). Juntou documentos. O autor recolheu as custas iniciais (fls. 119/120). Réplica às fls. 123/ 127, em que reiterados os termos da inicial. O autor afirmou não pretender produzir provas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 130). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação onde SÉRGIO AUGUSTO EWBANK requer seja o INSS condenado a realizar revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, retroagindo a DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO para 13 de Janeiro de 1.991, conforme sistemática de cálculo, se mais benéfica, considerando o preenchimento dos requisitos legais naquela data. E que seja implantada a nova renda mensal inicial e atual, se mais vantajosas. (fls. 08). Argumenta que seus 25 anos de serviço especial foram completados em 13 de janeiro de 1991 e deveria ser essa a data de início de pagamento do benefício, em que pese a aposentadoria somente ter sido requerida ao INSS em 03/05/1993. Afirma que em 13 de janeiro de 1991 o direito à aposentadoria especial já se encontrava adquirido e a consideração de tal data para fins de cálculo da renda mensal lhe é mais benéfica, já que a Lei 7.787/89 estabeleceu novo teto de contribuição que se mostrou desfavorável no caso concreto para fins de cálculo do salário-de-benefício, em 03/05/1993. Após demonstrar que o salário-de-benefício calculado em 13/01/1991 é-lhe mais favorável do que aquele calculado em 03/05/1993, consigna que, tendo o direito à aposentadoria sido adquirido em 13/01/1991, essa deve ser a data de início das prestações previdenciárias, ainda que o requerimento administrativo somente tenha sido apresentado em 03/05/1993. Assinala que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, estatuinto que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, serve de amparo a seu requerimento, uma vez que o direito adquirido não poderia ser prejudicado, e que a Súmula no. 359 do Supremo Tribunal Federal sacramentou a questão ao determinar que: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Pois bem. A ação é improcedente. Com efeito, o direito ao benefício de aposentadoria somente nasce com a apresentação do requerimento ao INSS, sendo expressa a lei 8.213 nesse sentido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. O texto acima reproduzido refere-se à Lei 8.213/91 em sua redação original, vigente à época dos fatos, não havendo dúvidas de que é inviável falar-se em direito ao benefício antes de apresentação de requerimento ao INSS. E a disposição tem razão de ser, já que o gozo da aposentadoria especial depende da apresentação de diversos documentos aos INSS e, sem prova do preenchimento dos requisitos legais, não há que se falar em crédito a ser recebido. Veja-se: ainda que o autor possa afirmar ter direito adquirido ao benefício ainda no ano de 1991 (tornando inviável a eventual supressão de direitos por revogação de lei), não há que se falar em crédito contra a autarquia federal, já que somente a formulação do pedido administrativo faz nascer ao órgão público a obrigação de efetuar os pagamentos. Realmente, o direito adquirido existiu a partir do preenchimento dos requisitos legais e uma hipotética retirada da aposentadoria especial do ordenamento jurídico brasileiro implicaria afronta ao artigo 5º. da Constituição Federal, mas não é disso que se trata aqui; discute-se o momento a partir do qual o pagamento das prestações é devido a SÉRGIO AUGUSTO EWBANK. E crédito contra o INSS não existe a partir meramente da aquisição do direito, já que o pagamento das verbas somente é autorizado pela Lei após requerimento administrativo onde as condições de trabalho especiais por mais de 25 anos sejam demonstradas ao ente público. Em suma, não há qualquer ilegalidade e ser repelida pelo Poder Judiciário. Por fim, cumpre registrar que a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal não se amolda ao caso vertente. Além de a súmula explicitamente aplicar-se aos militares e aos servidores públicos civis, e não aos particulares, não se extraem dos precedentes que deram base ao verbete qualquer entendimento no sentido de que o pagamento de benefícios previdenciários pode retroagir a momento anterior ao seu requerimento à Administração Pública. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto,

e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12).P. R. I.

0002032-30.2012.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 22 anos, 04 meses e 22 dias de atividade especial e 36 anos, 10 meses e 16 dias de atividade comum após a conversão.1. Joaquim Caetano Cintra Franca ME2. Calçados Triunfo Ltda EPPEm caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002519-97.2012.403.6113 - DJALMA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 13 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial e 33 anos e 02 dias de atividade comum após a conversão.1. Amazonas Produtos para Calçados Ltda ,2. Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Mariner,3. MP Company Calçados Ltda EPP,4. Frankini Indústria e Comércio Ltda, 5. Franlatex Derivados de Borracha Ltda,6. S. Belutti Transportes ME,7. Soares Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0003493-37.2012.403.6113 - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003644-03.2012.403.6113 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (dias) para juntada dos processos administrativos 71010.001265/2006-58 e 7100.075952/2009-71, sob pena de preclusão.Int.

0000057-36.2013.403.6113 - ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000264-35.2013.403.6113 - SILVIA HELENA DE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-21.2013.403.6113 - VERA ANTONIA DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001539-19.2013.403.6113 - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria à requisição dos honorários. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001742-78.2013.403.6113 - MARIA ORIPA BELARMINO SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001965-31.2013.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, às fls. 74/76, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a secretaria o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 70. Int. Cumpra-se.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002248-54.2013.403.6113 - ELIO DA PENHA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-21.2013.403.6113 - SILVIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar

as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002916-25.2013.403.6113 - NIRCEIA CARVALHO(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0003206-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO SILVA BARTO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, Parágrafo Único, e art. 295, I, ambos do CPC), esclarecendo se pretende a concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade, bem como se exerce (ou exerceu) atividade profissional de auxiliar de limpeza (fl. 2), farmacêutico (fl. 5) ou rural (fl. 13). Outrossim, caso pretenda o autor a conversão de períodos supostamente laborados em condições especiais para tempo comum ou o reconhecimento de trabalhos rurais sem registro em CTPS, deverá delimitá-los, informando as funções desempenhadas e os respectivos empregadores.

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0003265-28.2013.403.6113 - DIRCEU APARECIDO DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação anulatória de multa ajuizada por Leonardo Barbosa Siqueira em face do Conselho Regional de Química da Quarta Região. Pleiteia o requerente, em sede de antecipação de tutela, que o réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, bem como negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou protestar a dívida em cartório, enquanto tramita a presente ação. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representar o autor neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). No caso dos autos, o contraditório é indispensável para a análise da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda contestação. Outrossim, considerando o pedido alternativo para transferência do pagamento da multa para o Município (item e, de fl. 12), defiro o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, fazendo constar a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista/SP no pólo passivo da presente ação, sob pena de desconsideração do pedido. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000302-47.2013.403.6113 - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria à requisição dos honorários. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9)) HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X FAZENDA NACIONAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por HERMÍNIO CAETANO CINTRA contra o INSS/FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir título executivo que embasa a execução fiscal no. 0003063-95.2006.403.6113. Sustenta, em síntese, que houve abandono da ação executória por mais de 30 (trinta) dias, bem como sustenta ter havido a ocorrência da prescrição. Ainda, assevera que há excesso de execução, na medida que o valor cobrado excede a cota parte do sócio, ora embargante. Postula o acolhimento dos embargos e consequente extinção da execução, bem ainda a condenação da parte embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 09/15. Recebidos os embargos (fl. 34), foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Sobreveio impugnação da parte embargada, defendendo a inoportunidade de abandono da causa, porém reconhecendo parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária dos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 11 de outubro de 1977. Manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 36/42). Aberta oportunidade para produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 43). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO HERMÍNIO CAETANO CINTRA sustenta em embargos à execução que: (a) a credora teve vista dos autos em 1983 mas a ação permaneceu sem impulso até 2005, configurando-se o abandono do feito por mais de 30 dias, ensejando extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; (b) como foi declarada a suspensão e arquivamento do processo em 14/03/1983 e a ação permaneceu arquivada por 22 anos, operou-se a prescrição intercorrente estabelecida pelo art. 40 da Lei no. 6.830/80; (c) a empresa executada foi citada em 03/10/2007 e o sócio somente foi citado em 16/10/2012 e, decorridos mais de 5 anos entre os dois eventos, o redirecionamento da execução contra o sócio foi indevida; (d) a responsabilidade do sócio é limitada ao valor de sua participação no capital social da empresa; (e) o pagamento da dívida compromete a subsistência do embargante. Os embargos são improcedentes. Não há que se falar em extinção da execução por abandono da causa pela parte credora, já que tal penalidade somente se aplica ao credor que, devidamente intimado a praticar algum ato, queda-se inerte de forma desidiosa e injustificada. Não é esse o caso vertente. Os demais argumentos formulados pelo embargante também não prosperam. Ao contrário do que se afirma, o art. 40 da Lei no. 6.830/80 não prevê extinção dos processos arquivados há mais de um ano. O que ocorre, tão somente, é a suspensão do prazo prescricional, conforme se verifica a seguir: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. A prescrição, na hipótese dos autos, é de 30 anos, vez que se trata de crédito de FGTS, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade no redirecionamento da execução contra o ora embargante. Por outro lado, não procede a alegação de que a responsabilidade do sócio é limitada ao valor de sua participação no capital social da empresa, já que tal limitação vincula-se somente à prática atos previstos no contrato social e não contrários à Lei, diversamente do que ocorreu com o embargante, já que a lei de regência das contribuições ao Fundo de Garantia restou descumprida. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos

empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região- AI 00131048320134030000) Por fim, assevero que as dificuldades financeiras alegadas pelo embargante não são fundamento para extinção da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão normativa. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Tendo em vista a ausência de declaração de pobreza nos autos, nos termos do art. 4º. da Lei no. 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Tendo em vista o reconhecimento de prescrição parcial do crédito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de ofício, já que em razão de fatos e direito não alegados pelo embargante, translate-se de imediato cópia da manifestação de fls. 36/41 e desta sentença à execução fiscal, para oportuna retificação da certidão de dívida ativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS (SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 330: Defiro parcialmente o requerimento de fl. 329, para determinar a expedição de alvarás de levantamento em favor dos exeqüentes Mariana Cury Salomão, Edino Caravieri e Aldo Reis, sem incidência do imposto de renda, por se tratar de poupança. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da exeqüente Simone Nascimento Campos, pois a procuração acostada à fl. 12 não foi outorgada ao advogado Luiz Henrique Nacamura Franceschini, OAB/SP n. 190.094, cabendo a este providenciar as regularizações necessárias, se for o caso, inclusive para viabilizar o levantamento da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 327). Havendo a regularização da representação processual no tocante à exeqüente Simone, expeça-se alvará da totalidade de fl. 327. Caso o referido advogado insista no levantamento imediato, embora parcial, dos honorários advocatícios, expeça-se alvará, devendo dele constar o percentual de 94,55 do total de fl. 327. Sem prejuízo, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo depositado na conta n. 005.8.287-2, da Agência 3995 (fl. 328), para fins de restituição de valor pago a maior, devendo a efetivação da medida ser comprovada nos autos. DESPACHO DE FL. 339: Fls. 331/332: defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento, inclusive em favor de Simoni Nascimento Campos (fl. 336) e da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 334). Intimem-se as partes, notadamente a Caixa Econômica Federal quanto ao último parágrafo de fl. 330. OBS.: último parágrafo de fl. 330: Sem prejuízo, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo depositado na conta n. 005.8.287-2, da Agência 3995 (fl. 328), para fins de restituição de valor pago a maior, devendo a efetivação da medida ser comprovada nos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000534-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000534-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.220/223: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.537/562: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001577-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001577-8) - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000155-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000155-3) - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 85/95: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000158-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000158-9) - JOSE BENEDITO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 63/68: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000247-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000247-8) - WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0) - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 69/75: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001329-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001329-4) - PAULO CAETANO DA SILVA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 63/72: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001386-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001386-5) - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001418-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001418-3) - AIRTON CEZAR RACHID SFAIR(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 71/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001568-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001568-0) - VANIA LANZONI GOMES(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 41/46: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001595-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001595-3) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 83/92: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001742-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001742-1) - MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls.84/93: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001783-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001783-4) - KIKUKO NAGAMATSU(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP238150 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 79/85: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001785-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001785-8) - FRANCISCO NUNES VELOSO(SP258884 - JONY

ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.1. Fls.92/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001879-21.2008.403.6118 (2008.61.18.001879-6) - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 66/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001918-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001918-1) - BENEDITO AMERICO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 49/58: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001924-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001924-7) - JOSE DE SOUZA(SP102342 - MARIA APARECIDA CAETANO MENDES E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 77/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002057-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002057-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 70/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002119-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002119-9) - MARIA GERALDA NOGUEIRA DA SILVA X DILSON DA SILVA NOGUEIRA X DILMA NOGUEIRA ERVILHA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. Fls. 64/68: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002213-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002213-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI)
DESPACHO.1. Fls. 71/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002246-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002246-5) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.71/76: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002306-18.2008.403.6118 (2008.61.18.002306-8) - JOSE FABRICIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 82/88: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002307-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002307-0) - JAMES NELSON DOS SANTOS X DAVID RIBEIRO DOS SANTOS X GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS SANA X ITALO RICHARD DOS SANTOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 71/76: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002310-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002310-0) - MILTON GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 57/66: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002324-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002324-0) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA E SP236858 - LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 71/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002334-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002334-2) - JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 61/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 4,63(quatro reais e sessenta e três centavos), bem como o porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0002359-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002359-7) - JOSE JOAO FERREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 58/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002366-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002366-4) - NADIR DE ANDRADE MELLO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 44/48: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002386-79.2008.403.6118 (2008.61.18.002386-0) - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 89/98: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002390-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002390-1) - ISA VIEIRA DOS SANTOS AQUINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 50/55: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002457-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002457-7) - IRANY DE PAULA AZEVEDO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 51/60: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000006-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000006-1) - MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 78/87: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000047-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000047-4) - ISAAC GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000056-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000056-5) - VALDIR PEREIRA DE ALKMIN(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 60/65: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000259-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000259-8) - IGNEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.110/115: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000266-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000266-5) - LIVIA BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.65/74: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000383-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000383-9) - CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 61/66: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000384-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000384-0) - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 62/67: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000616-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000616-6) - MARIA BENEDITA JULIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 62/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000648-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000648-8) - VERISSIMO ALVES SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO.1. Fls. 222/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000695-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 347/372: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000706-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000706-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO.1. Fls. 69/75: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000778-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000778-0) - BENEDITA JERONIMO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 53/59: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001232-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001232-4) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001722-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001722-0) - GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 76/82: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001728-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001728-0) - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 70/77: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001972-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001972-0) - EPAMINONDAS ALVES MOREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. Fls. 76/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002087-68.2009.403.6118 (2009.61.18.002087-4) - DANIEL REGOCZI JUNIOR(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 65/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.450/460: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000201-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000201-1) - LUDUVINO JOSE DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco

dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000315-36.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 58/64: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000316-21.2010.403.6118 - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 66/72: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000360-40.2010.403.6118 - JUAREZ XAVIER DE ARAUJO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.113/119: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000431-42.2010.403.6118 - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 57/63: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000743-18.2010.403.6118 - MAURILIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000141-90.2011.403.6118 - MARIA ESTHEL DOS SANTOS ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 47/53: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, incapaz, representado por sua curadora Benedita Maria das Graças Soares, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que proceda à reforma do Autor, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data de seu desligamento, tudo corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do pedido, situação que evidencia o receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao Comando do Exército que inicie imediatamente o pagamento mensal do soldo decorrente da reforma reconhecida nesta sentença. Comunique-se para imediato cumprimento. Condene a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001005-31.2011.403.6118 - AVANILTON GOMES DE LIMA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 77/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001345-72.2011.403.6118 - GILBERTO TADEU DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.102/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001490-31.2011.403.6118 - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.195/230: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000199-59.2012.403.6118 - REGINA ROSA LAMIN(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.339/343: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000530-41.2012.403.6118 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001692-71.2012.403.6118 - ADRIANA KELLY DO PRADO DOS SANTOS GRACA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000034-75.2013.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000130-90.2013.403.6118 - EDSON CLOVIS DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000408-91.2013.403.6118 - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000426-15.2013.403.6118 - BENEDITO OSVALDO ROSA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001726-12.2013.403.6118 - MIGUEL QUADROS NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9994

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-04.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP181375 - LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara federal.Mantenho os atos anteriormente praticados.Defiro a devolução do prazo, requerida pela ré, às fls. 1120/1122.Após, tornem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.44, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 51/54, por falta de amparo legal.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a certidão de óbito informada em sua petição.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o requerido às fls. 44. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o requerido às fls. 31. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-22.2000.403.6119 (2000.61.19.009437-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0002453-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002453-5) - EDESIO BASTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Diante do cancelamento da requisição de fl. 240, providencie a secretaria a expedição de novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, tornando os autos conclusos para a sua transmissão. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0007518-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007518-0) - RINALDO BENTO MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 439/451, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-602-2013. Int.

0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comprovado às fls. 219/220, solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a retificação do nome da advogada do autor para SOLANIA FRADE SANTANA, OAB 142.753. Após, ante o cancelamento dos ofícios de fls. 208/209, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000196-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000196-3) - JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008416-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008416-9) - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7) - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação necessária conforme requerido pelo perito. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 181, parágrafo segundo, no que tange à intimação do perito. Int.

0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0) - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor da petição acostada pela parte autora às fls. 194/195, na qual se alega que o valor do ofício requisitório efetivamente pago não foi devidamente atualizado desde a data da apresentação da conta até a data do protocolo do ofício junto ao Tribunal. Após, conclusos.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008757-85.2010.403.6119 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS à fl. 107, no sentido de que não existem valores a serem liquidados nos presentes autos, de modo que reconsidero a decisão de fl. 106, a qual determinou a apresentação de cálculo pela autarquia, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da autora, bem como se considerando o constante na certidão de óbito acostada à fl. 428, providencie a patrona da autora a regular habilitação dos herdeiros necessários, uma vez que referido pedido pode ser processado nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, para tanto, cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, bem como procuração. Com a juntada de referidos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

0007027-05.2011.403.6119 - JOSEFA LOPES DULCINEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008663-69.2012.403.6119 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009622-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE LOURDES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o requerido às fls. 196. Após, conclusos para sentença.Int.

0000802-95.2013.403.6119 - ANDREIA GONCALVES CARDOSO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSGUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido da parte autora à fl. 35. Neste sentido, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias integrais dos requerimentos administrativos NB 160.724.000-6 e NB 162.621.941-6. Int.

0004313-04.2013.403.6119 - DEOLINDA REIS DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Hospital Geral de Guarulhos, às fls. 128/401.

0005143-67.2013.403.6119 - MARIA ALICE CORREA DE CARVALHO COSTA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005254-51.2013.403.6119 - MARGARETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005779-33.2013.403.6119 - ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006119-74.2013.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006482-61.2013.403.6119 - ZELMA MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial de fls. 127/130. Int.

0006619-43.2013.403.6119 - HELIO FREITAS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006638-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119) CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-02-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006669-69.2013.403.6119 - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007310-57.2013.403.6119 - REINALDO SOARES BEZERRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007727-10.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora à fl. 85, uma vez que o despacho proferido à fl. 68, o qual recebia o recurso de apelação interposto pelo próprio autor, não abria prazo para que esse se manifestasse, cabendo ao INSS a apresentação das contrarrazões e, conseqüentemente, vista dos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007985-20.2013.403.6119 - ELIENE SILVA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008039-83.2013.403.6119 - CICERO BATISTA BARBOSA NOGUEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008040-68.2013.403.6119 - ERCILIA NICOMEDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009325-96.2013.403.6119 - RAUL PADILLA(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009757-18.2013.403.6119 - CLAUDIO LAVEZZO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009761-55.2013.403.6119 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010166-91.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-600/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Int.

0010183-30.2013.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-601/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0010844-09.2013.403.6119 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LIMA TEIXEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Encaminhe-se os autos ao Juízo Estadual de Mairiporã, tendo em vista, o caráter itinerante da presente Carta Precatória, dando-se as devidas baixas. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico dessa decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010070-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-

74.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0010071-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0010072-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0010073-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007011-80.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA X JULIANA COELHO DE SOUZA SIQUEIRA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela exequente, às fls. 100/153, bem como comprovem o requerido às fls. 57, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ELIAS KHOURI

Afasto a prevenção apontada à fl.30, tendo em vista o objeto ser diverso do Proc. 0001214-31.2010.403.6119.CITE-SE o requerido com endereço na Av. Brasil, 2675, apto 63, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-310, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA N° SO-01-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 49.207,34 (Quarenta e nove mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-01/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003835-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003835-8) - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-482/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003854-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003854-1) - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA X ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA - FILIAL X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-481/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004334-48.2011.403.6119 - NEW ROUTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - ME(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-480/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003316-55.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante contido na manifestação de fls. 127, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007715-30.2012.403.6119 - ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-483/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008203-82.2012.403.6119 - CLAUDIA BARROS ALVES(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Associação de Ensino Superior Elite Ltda) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-479/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006196-83.2013.403.6119 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000122-76.2014.403.6119 - FRANCIANE HELLEN LOPES MELO(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-003/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004303-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004303-5) - OLIMPIO BAPTISTA LOPES(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO

BAPTISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA (SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Intimem-se as partes para retirarem os Alvarás expedidos em 08/01/2014, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias a contar das suas expedições.

0004962-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004962-1) - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte autora vem reiteradamente requerendo execução de valores que não existem nos autos, de modo que não há que se falar em cumprimento de execução pelo artigo 475-J. Int. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 10003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011332-32.2011.403.6119 - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003228-80.2013.403.6119 - GERALDA BONFIM BARROS (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003930-26.2013.403.6119 - EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004433-47.2013.403.6119 - GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 61/77. Int.

0004771-21.2013.403.6119 - JORGE MAURICIO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005006-85.2013.403.6119 - MARCIO LEANDRO DASSUNCAO VASCONCELOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 36/40, bem como sobre o laudo pericial social de fls. 41/45. Int.

0005493-55.2013.403.6119 - NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005768-04.2013.403.6119 - PAULO VARELA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA ALVES DE ALMEIDA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 72/76. Int.

0006784-90.2013.403.6119 - DOLORES FELIZARDO DE SOUZA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 56/59. Int.

0007474-22.2013.403.6119 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 39/43. Int.

0008142-90.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 122/130. Int.

0008423-46.2013.403.6119 - RAMON ARIFFI PRIETO FRANCO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 64/74. Int.

0009989-30.2013.403.6119 - EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010014-43.2013.403.6119 - ADILSON DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006849-4) - EXPEDITA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007666-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007666-1) - VANESSA FIRMINO GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004617-08.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004742-39.2011.403.6119 - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010812-72.2011.403.6119 - CELIO TEIXEIRA GENTIL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003337-31.2012.403.6119 - MARCIA ZULEIDE FERNANDES VINHOLI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9190

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010097-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-59.2013.403.6119) CAMILA RODRIGUES DA SILVA (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/04 pela Defesa da indiciada CAMILA RODRIGUES DA SILVA, denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no tipo do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 25). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de deferimento do pedido. (a) Parcial inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 Entendo, desde logo, que é necessário afastar o suposto obstáculo encontrado na disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, o qual, a rigor, veda, para as figuras criminais imputadas ao indiciado, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tal como se vê de sua redação: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ocorre que, consoante já reconhece parte da doutrina nacional, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (Leis penais e processuais penais comentadas) e Aury Lopes Junior (Direito processual penal e sua conformidade constitucional), a edição da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/1990, teve o condão de alterar inclusive a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, permitindo, então, a concessão de liberdade provisória sem fiança inclusive para os crimes de tráfico de substância entorpecente. E, enfrentando com profundidade a questão, assim discorrem Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e William Terra de Oliveira: Lendo (e relendo) o art. 5º, XLIII, da CF/88, não se encontra (nem implicitamente) a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos. Isso foi criação do legislador ordinário. Este, por força da Lei 8.072/90, em sua redação original, proibiu, para os autores desses crimes (e equiparados), a concessão do referido benefício (liberdade que é concedida ao agente preso em flagrante, quando desnecessária a prisão cautelar). No caso do tráfico de drogas, equiparado a hediondo desde 1990, a proibição da liberdade provisória foi reiterada na nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), mais precisamente em seu art. 44. Desde 08.10.2006 (data em que entrou em vigor esta última lei) esta proibição, portanto, achava-se presente tanto na lei geral (lei dos crimes hediondos) como na lei especial (lei de drogas). Esse cenário, contudo, foi completamente alterado com o advento da Lei 11.464/2007 (vigente desde 29.03.2007) que, alterando a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, aboliu a vedação da liberdade provisória. Como se vê, houve uma sucessão, no tempo, de leis processuais materiais, fenômeno regido pelo princípio da posterioridade, isto é, a lei posterior revoga a lei anterior (essa revogação, como sabemos, pode ser expressa ou tácita; no caso, a Lei 11.464/2007, que é geral, derogou expressamente parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que é especial). Em outras palavras: desapareceu do citado art. 44 a proibição da liberdade provisória porque a lei nova revogou (derrogou) explicitamente a antiga. [...] Quisesse o legislador perpetuar a restrição prevista na Lei de Drogas (art. 44), optando, portanto, por um tratamento diverso e mais rigoroso, o teria feito expressamente. [...] Em síntese: o princípio regente é o da posterioridade (lei posterior revoga a anterior), não o da especialidade, que pressupõe a vigência concomitante de duas ou mais leis, aparentemente aplicáveis ao caso concreto. Não se pode confundir o instituto da sucessão de leis (conflito de leis no tempo) com o conflito aparente de leis. A diferença entre o conflito aparente de leis penais (ou de normas penais) e a sucessão de leis penais (conflito de leis penais no tempo) é a seguinte: o primeiro pressupõe (e exige) duas ou mais leis em vigor (sendo certo que por força do princípio ne bis in idem uma só norma será aplicável); no segundo (conflito de leis penais no tempo) há uma verdadeira sucessão de leis, ou seja, a posterior revoga (ou derroga) a anterior. Uma outra distinção: o conflito aparente de leis penais é regido pelos princípios da especialidade, subsidiariedade e consunção. O que reina na sucessão de leis penais é o da posterioridade. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. Drogas: Lei 11.343, 23.08.2006. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224-225. Destaque em negrito não consta no original. Ademais, já manifestou a Colenda Segunda Turma do e. Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da inconstitucionalidade do referido art. 44, por ofensa aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cuja ementa vai adiante transcrita: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO CRIME. REFERÊNCIA HIPOTÉTICA À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. FUNDAMENTOS

INIDÔNIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES [ART. 44 DA LEI N. 11.343/06]. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes. 2. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. Precedente. 3. A vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo artigo 44 da lei n. 11.343/06, consubstancia afronta escancarada aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana [arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da CB/88]. Daí a necessidade de adequação desses princípios à norma veiculada no artigo 5º, inciso XLII, da CB/88. 4. A inafiançabilidade, por si só, não pode e não deve constituir-se em causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não há antinomia na Constituição do Brasil. Se a regra nela estabelecida, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade, sendo a prisão a exceção, existiria conflito de normas se o artigo 5º, inciso XLII estabelecesse expressamente, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória. Nessa hipótese, o conflito dar-se-ia, sem dúvida, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla e do devido processo legal. 6. É inadmissível, ante tais garantias constitucionais, possa alguém ser compelido a cumprir pena sem decisão transitada em julgado, além do mais impossibilitado de usufruir benefícios da execução penal. A inconstitucionalidade do preceito legal me parece inquestionável. Ordem concedida a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.(HC 98966, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010) De todo o exposto, ante a modificação trazida pela Lei 11.464/2007 e diante dos princípios constitucionais que se aplicam ao destinatário da persecução penal, reconheço a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 no que tange à vedação pura e simples de concessão de liberdade provisória, a qual deverá, portanto, ser concedida após análise de cada situação concreta.(b) Elementos da prisão cautelar: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a *ultima ratio* do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. É bem sabido que o sistema carcerário há tempos se encontra abarrotado, sem condições humanas dignas e sem condições de gerar, como regra geral, efeitos benéficos, sobretudo quando a questão deve ser pensada em regime cautelar. De igual modo, a criminologia há tempos evidencia o caráter apenas e tão somente neutralizador do cárcere, cujos efeitos retributivo e ressocializador não encontram ecos científicos. Logo, a sua existência deve se justificar em situações específicas, cujo perigo da liberdade do indiciado é nítido para a sociedade. Portanto, a prisão cautelar de natureza preventiva só se justifica se não for possível desde logo a concessão pura e simples da liberdade e tampouco a concessão de liberdade com as cautelas previstas no art. 319 do CPP. Quanto à possibilidade de prisão preventiva, convém afirmar que, se num primeiro momento se mostrou adequada ao juízo do flagrante, ante as circunstâncias do delito e a ausência de informações, agora, todavia, mostra-se, ao meu ver e com o devido respeito da manifestação do ilustre Procurador da República e da posição outrora adota pelo digno Magistrado, inadequada. Para que a prisão cautelar seja mantida, a análise de dois requisitos são fundamentais para tanto, quais sejam, a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*) e o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante da indiciada CAMILA RODRIGUES DA SILVA, vez que foi pega no exato momento em que tentava embargar no vôo JJ 8064 em direção a Bruxelas. A posse da cocaína ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar ou a sua manutenção de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista a natureza do delito e a circunstância de, aparentemente, a indiciada enquadrar-se na situação vulgarmente dita mula do tráfico, sem aparente conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo igualmente que não mais se justifica a sua manutenção, por ora, da prisão da indiciada. Instada a fazer por ordem judicial e por requerimento formulado pelo próprio órgão acusador, vislumbro que há, neste momento,

comprovação de que a indiciada é brasileira, não possui antecedentes criminais (fls. 14-16), tem residência fixa (fl. 20-22), trabalho lícito (fl. 17-19) e está passando por tratamento médico ao qual se compromete regularmente (fl. 23). Por esta razão, entendo que a prisão não mais se sustenta. Cumpre, então, analisar os termos em que a liberdade será concedida. (c) Adequação das medidas cautelares Sendo inadequada a prisão, entendo que, pelo *fumus delicti* comissis e pela natureza do delito praticado, que cautelas devem ser impostas à indiciada quando de sua soltura. O art. 319 do CPP assim estabelece: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Das as circunstâncias do caso, a condição financeira da vítima e sua aparente primariedade, entendo que devem ser, cumulativamente, aplicadas as medidas cautelares previstas nos incisos: I e IV. Alerto apenas a indiciada que, nos termos do art. 282, 4º, o descumprimento das medidas aqui impostas implicará, em princípio, na revogação do benefício concedido e no imediato regresso ao sistema carcerário. Esclareço apenas que, tecnicamente, entendo que o pedido de liberdade provisória, se ainda existe, dá-se apenas no momento em que houve a prisão em flagrante, mas que ainda não teve a sua natureza modificação pela conversão em preventiva. O art. 310 do CPP é claro ao afirmar que ao juiz é permitido com a prisão em flagrante: relaxá-la, convertê-la em preventiva ou concedê-la sob a forma da liberdade provisória. Naturalmente, não tendo sido esta última opção a adotada pelo magistrado, porque decretada a prisão preventiva (*ex officio* direta ou por conversão), não há mais espaço em nosso sistema processual penal para o pedido e sua concessão de liberdade provisória. O que há, doravante, é o pedido de revogação da prisão preventiva. Outrora se justificava a liberdade provisória, posto que poderia o indiciado ficar preso a título de prisão em flagrante legalmente realizada, situação esta que, por decorrência lógica, não admitia o relaxamento e tampouco a revogação da prisão preventiva (posto que não havia sido sequer decretada). Postas estas razões, atendendo ao requerimento formulado de liberdade, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em face de CAMILA RODRIGUES DA SILVA, concedendo a liberdade com as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado endereço onde possa ser encontrada; II - Proibição de ausentar-se da subseção judiciária em que estiver cumprindo as medidas cautelares aqui imposta, sem prévia autorização judicial. Expeça-se, por conseguinte, imediato alvará de soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa da acusada. Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/21 do Auto de Prisão em Flagrante para estes autos. Intime-se o patrono da indiciada para que, em cinco dias após a soltura, manifeste onde a indiciada pretende cumprir o comparecimento mensal em juízo e a subseção judiciária da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização judicial. No mais, aguarde-se a apresentação de defesa preliminar pela indiciada, tornando os autos principais conclusos oportunamente para o juízo de recebimento da denúncia. Int.

Expediente Nº 9191

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A (SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E Proc. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSA MARIA MARZO DE A. CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem. I. Trata-se o presente feito de ação de usucapião que inicialmente tramitou perante à Vara Distrital de Arujá-SP, autos do proc. nº 1506/94, distribuída em 20/12/94, tendo como partes (originalmente) Ciquine Companhia Petroquímica em face de Sadaki Uesugui e Hinako Uesugui (cf. fl. 02), sendo depositado judicialmente o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para fins de pagamento de honorários de perito judicial (cf. fl. 124), posteriormente deslocou-se a competência à Justiça Federal, com distribuição à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, e, por fim, redistribuída a este Juízo. Considerando as decisões proferidas às fls. 638 e 642 que determinaram a transferência do valor mencionado e as ausências de respostas. DETERMINO: a) expeça-se carta precatória, EM DILIGÊNCIA DESTE JUÍZO, visando à transferência do valor depositado de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), em 14.05.97 (cf. fl. 124), nos autos do processo de Usucapião

nº 1506/94, trâmite origem na Vara Única Distrital de Arujá-SP, depósito em nome de Waldomiro Augusto de Souza, nome do autor Ciquine Companhia Petroquímica, nome do réu Sadaki Uesugui e outro, sendo o depositante Ciquine Companhia Petroquímica, do Banco do Estado de São Paulo S/A e/ou atual banco gestor do depósito judicial mencionado.b) a transferência deve ser efetuada, nos moldes de depósito judicial, à Caixa Econômica Federal, agência nº 4042-8, localizada neste Fórum Federal de Guarulhos-SP.c) prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas.Instrua-se, o necessário.2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos incontinenti.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000232-75.2014.403.6119 - NATALIA REGINA GREGIO PIZA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATALIA REGINA GREGIO PIZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP, em que se pretende o reconhecimento do direito da impetrante em ser incluída na tabela 1 do edital, ficando a mesma, classificada em 1º Lugar no Cadastro de Reserva da Região de Guarulhos e garantindo assim, em caso de vagas para FISCAL na região de Guarulhos dentro do prazo de validade do certame a sua nomeação (fl. 06).Sustenta a impetrante que, após a realização do certame, foi publicada a lista de classificação prévia de cada região (aos 12/12/2013), segundo escolha do candidato, tendo obtido o 1º lugar na classificação. No entanto, alega que em 10/01/2014 foi publicado novo edital, com lista de classificação definitiva, anulando a classificação prévia, e apresentando uma lista denominada Tabela 2, com configuração diversa, acerca das regiões de inscrição, da prevista originariamente. Em razão desta alteração, sua colocação passou de 1º para 28º lugar.Afirma, assim, a ilegalidade de tais alterações, visto serem posteriores à publicação das regras do edital.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/279).É o relato do necessário.DECIDO.A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constranger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.)Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido, a autoridade coatora do presente caso é tanto aquela que praticou o ato quanto aquela que poder corrigir a ilegalidade, logo, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.)Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou suas autarquias (valendo registrar que a natureza autárquica dos conselhos profissionais foi reconhecida no bojo da ADI nº 1.717/DF).Nada obstante, tendo esta autoridade sede em São Paulo/SP, não se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. Com efeito, tendo a autoridade efetivamente coatora sede em município sob a jurisdição da Subseção de São Paulo, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processamento do presente writ.Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital, para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.Int.Guarulhos, 16 de janeiro de 2014

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000196-33.2014.403.6119 - NUTRIBRAS NUTRICAÇÃO BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto levado a efeito pela União, relativamente ao título executivo consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.079421-15, no valor de R\$ 3.333,22.Sustenta a autora, em síntese, a inviabilidade na utilização deste procedimento pela Fazenda Pública, quer porque não

previsto pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), quer porque há previsão, também legal, constante da Lei 10.522/02, do não ajuizamento de execuções fiscais para créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (hipótese em que se enquadra o caso concreto). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/17). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que o crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa já foi submetido a regular processo administrativo, processo este não apenas para aferição do quantum debeat, mas também de cobrança dos valores então apurados, culminando, conforme cediço, na inscrição em dívida ativa e consequente extração do título executivo, formalizado pela sobredita certidão de dívida ativa. Cabe à exequente, então, em não havendo manifestação do devedor, adotar, tão-somente, as medidas judiciais necessárias à efetiva satisfação do seu crédito, com a propositura da correspondente execução fiscal. Nesse contexto, e ao menos neste juízo perfunctório, afigura-se desprovida de interesse a medida administrativa pretendida pela União, justamente porque, como dito, estas já foram adotadas quando da realização do processo administrativo afeto ao crédito tributário. Acresça-se, outrossim, por relevante, que a própria inscrição em dívida ativa já tem como efeito a restrição cadastral do contribuinte, revelando, também sob este prisma, a impropriedade do procedimento utilizado pela União. Sobre o tema, aliás, já se pronunciou a Corte Federal pátria, afirmando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1316190, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 25/05/2011). Presente, assim, a plausibilidade das alegações da autora. Por fim, cumpre consignar que a medida liminar, na forma em que pretendida, não oferece risco algum de constituir indelevelmente qualquer situação jurídica, visto que a União poderá valer-se dos meios de cobrança previstos pela Lei de Execuções Fiscais, como já salientado. Neste panorama, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando a sustação do protesto da CDA nº 80.2.11.079421-15. OFICIE-SE ao Oficial do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do contrato social, de modo a viabilizar a regularidade de sua representação processual. Atendida a diligência pelo autor e estando regular sua representação processual, CITE-SE.Int.

Expediente Nº 9192

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

1. Diante da expedição da carta precatória (cf. fl. 163), atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória mencionada. 2. Publique-se o teor da decisão de fl. 152. Teor da decisão de fl. 152: Fl. 151:1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. 2. Determino a pesquisa de endereço com relação aos réus Marli Barbosa Santos e Osberto Camacho Vidal (CPF/MF nº 827.565.387-87 e 393.641.439-49, respectivamente), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença..

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-04.2012.403.6119 - MARIA NILDA BELARMINO X VANDERLUCIA DANTAS PAZ (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a data do despacho proferido à fl. 70, devendo constar 16/04/2014, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 66, bem como para a oitiva da coautora Vanderlúcia Dantas Paz. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4372

MONITORIA

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NUNES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dadas as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/05/2014 às 14:00 horas, devendo a patrona do réu, providenciar o seu comparecimento em audiência, na data designada. Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido erro material na decisão de fl. 144 quanto à data designada para realização de perícia médica, vez que onde se lê 31/03/2013, leia-se 31/03/2014, mantendo-se, no mais, a decisão na forma a que fora exarada. Intimem-se as partes, com a ressalva de que caberá ao patrono da parte autora comunica-la para comparecimento na perícia designada.

0001103-42.2013.403.6119 - MARCIA CRISTIANE SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido erro material na decisão de fl. 93 quanto à data designada para realização de perícia médica, vez que onde se lê 31/03/2013, leia-se 31/03/2014, mantendo-se, no mais, a decisão na forma a que fora exarada. Intimem-se as partes, com a ressalva de que caberá ao patrono da parte autora comunica-la para comparecimento na perícia designada.

0001373-66.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 65/67 defiro a realização de perícia médica com especialista em neurologia. Para tanto, nomeio para atuar no presente feito a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM Nº 117494, neurologista, a realizar perícia na data de 30/01/2014, às 12:40 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo

segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (TRANSCREVENDO A INDAGAÇÃO ANTES DA RESPOSTA), bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Outrossim, diante da apresentação do laudo pericial em ortopedia às fls. 73/86, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais em favor do perito ortopedista o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 63 e designo perícia médica a realizar-se no dia 28/02/2014 às 13:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008465-95.2013.403.6119 - DORMEZINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 28/02/2014 às 14:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei

nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação de fls. 53/67. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008545-59.2013.403.6119 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Doralice de Araujo Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação em 02/08/2011, ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação mais parcelas vencidas e vincendas e demais cominações legais. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/70. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/02/2014, às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os

atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010992-20.2013.403.6119 - IRACI FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Iraci Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença até sua total recuperação, ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 25/57.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. O requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença conforme consulta ao sistema CNIS, anexa, feita por este Juízo, possuindo meios para a sua sobrevivência.Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/02/2014, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame

pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-12.2014.403.6119 - MICHELE COELHO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ITEM a, ratificado pela declaração de fls. 15/16. Anote-se.Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3091

MONITORIA

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)
Fl. 256: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo provisório. Intime-se.

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Fl. 415: indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF, devendo manifestar-se acerca do mandado de penhora e avaliação, assim como do auto de penhora (fls. 388/400), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 137: indefiro, por ora, o requerimento formulado, devendo a CEF comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o esgotamento de todas as diligências necessárias à localização de eventuais endereços dos réus, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Fl. 162: intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 157. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Fl. 164: anote-se. Com a juntada da cópia liquidada do aludido alvará, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF atinente aos depósitos realizados nos autos em face da constrição de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, DEFIRO o requerido pela CEF e determino seja realizada pesquisa de bens passíveis de penhora em nome da executada, via sistema eletrônico RENAJUD, observadas as formalidades legais. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO

Ante o lapso temporal transcorrido e em face do não comparecimento do réu em audiência designada neste juízo, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento do feito, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Intime-se.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060496-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060496-0) - JOSE HERMANO ALVES DE SOUZA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X JOAO CARLOS VALADA X MARGARETTI DAS DORES DE DEUS VALADA(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/308: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024928-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024928-7) - SEMOI CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 452: indefiro o requerido pela União Federal visto que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-43.2006.403.6119 (2006.61.19.008840-3) - PAULO HADERMECK(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da cota de fl. 167, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 144/148, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da concordância das partes com a conta elaborada pela contadoria judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora, referente aos depósitos efetuados pela CEF de fls. 105 e 122, conforme requerido à fl. 107, devendo ser retirado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados da expedição do aludido alvará. Com a juntada aos autos da cópia liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003161-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO

TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) Intime-se a embargada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela embargante, União Federal, às fls. 61/62. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida ou não a determinação supra, abra-se nova vista à embargante para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 131/143) apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça o pedido de fl. 145, tendo em vista ser estranhos aos presentes autos na atual fase processual. Int.

0004971-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 25-verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Fls. 392/393: indefiro o requerido pelo impetrante, haja vista que restou preclusa qualquer discussão nos presentes autos acerca da destinação do depósito efetivado. Retornem os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.Fl. 164: em face do informado pela executante de mandados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, DETERMINO o aditamento da Carta Precatória n.º 94/2013, expedida nos presentes autos à fl. 155, devendo ser instruída com cópia da petição inicial dos autos em epígrafe, para fins de prosseguimento da diligência consubstanciada na notificação dos requeridos.Fl. 167: manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados da Subseção Judiciária de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 168 e 179: defiro o requerido pelo Juízo Deprecado e DETERMINO o aditamento da Carta Precatória n.º 93/2013, expedida à fl. 154, devendo ser encaminhada cópia da petição inicial dos autos do processo em epígrafe, para fins de prosseguimento da tentativa de notificação dos requeridos.Ato contínuo, DETERMINO o aditamento das Cartas Precatórias n.ºs 89/2013, 90/2013 e 91/2013, respectivamente expedidas às fls. 150/152, para fins de encaminhamento dos originais das custas de distribuição recolhidas pela requerente às fls. 135/149, para fins de prosseguimento das diligências de tentativa de notificação dos requeridos.Intime-se a requerente para ciência acerca da presente decisão. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Fl. 301: defiro o desentranhamento da petição de fl. 294, conforme requerido pela INFRAERO, ficando intimada para retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fl. 300. Int.

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE

AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Depreque-se a citação dos executados conforme requerido pela INFRAERO à fl. 421, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fls. 483/693) apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se a exequente para ciência acerca das aludidas informações, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino a intimação pessoal do patrono da autora (fl. 15) para apresentar nos autos cópia integral e legível da certidão de óbito da autora, noticiado pelo INSS à fl. 81. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004888-12.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 08/15. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 16, tendo em vista que, não obstante ambas as demandas versem sobre auxílio-doença, trata-se de requerimentos relativos a períodos diversos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 12/15 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0007373-82.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.554.530-9. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 25/52. É o relatório. Decido. Fls. 59/91: recebo-as como emenda à petição inicial. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 53, tendo em vista que, não obstante ambas as demandas versem sobre auxílio-doença, trata-se de períodos diversos, com número de benefício e DER distintos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 25. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 40/52 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação, observando os quesitos apresentados pela autora às fls. 22/23. Cite-se a autarquia ré. P.R.I

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO PAULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 08/37, sendo emendada às fls. 50/54 e 59/63. É o relatório. Decido. Fls. 50/54 e 59/63: recebo-as como emenda à petição inicial. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 16/37 e 60/62 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0009252-27.2013.403.6119 - MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega estar incapaz para o exercício de sua atividade laboral, e afirma que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 16/77. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. No caso em comento, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 32/66 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ademais, a divergência entre as conclusões do INSS, contrárias à pretensão autoral, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação, observando os quesitos apresentados pela autora às fls. 13/14. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0010270-83.2013.403.6119 - GERALDO ALVES GONCALVES - INCAPAZ X MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO ALVES GONÇALVES, representado por sua esposa e curadora MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.638.804-8. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 10/50. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 13/50 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ressalte-se que a perícia médica apresentada pelo demandante às fls. 18/20, foi realizada em 08.02.2013, portanto, mais de 10 (dez) meses antes do ajuizamento da presente ação, não sendo apta a comprovar a incapacidade atual. Além disso, o termo de compromisso de curador (fl. 13), apesar de comprovar a existência de curatela, demonstra ser esta provisória. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a

produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Intime-se o autor para que apresente certidão de curatela atualizada. Após, cite-se o réu. P.R.I.

0010829-40.2013.403.6119 - SIDNEY COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEY COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Pede os benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 12/35. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS, que ora determino a juntada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0010994-87.2013.403.6119 - RENAN TORRES AMARAL - INCAPAZ X FRANCISCO AMARAL TRINDADE X MONICA ANACLETO TORRES AMARAL TRINDADE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RENAN TORRES AMARAL, representado por seus genitores Francisco Amaral Trindade e Monica Anacleto Torres Amaral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/44. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que

se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar do autor. Designo, para a perícia, a assistente social, Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, que deverá realizar estudo socioeconômico, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela autora à fl. 13, bem como aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos

vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exames médico periciais para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, podendo, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Cite-se a autarquia ré. P.R.I

0000137-45.2014.403.6119 - NAIARA DA SILVA RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NAIARA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega estar incapaz para o exercício de sua atividade laboral, e afirma que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 09/28. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 17/26 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ademais, há divergência entre as conclusões do INSS e pretensão autoral, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Portanto, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-65.2001.403.6111 (2001.61.11.000891-6) - JUAREZ DA SILVA NOVAES(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da executada, dou por correto os cálculos apresentados às fls. 222/223, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 231/232. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000828-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000828-3) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004140-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004140-8) - ARLINDO CARLOS FANTIN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 354, verso: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. CUMPRA-SE.

0000038-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000038-2) - FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP047059 - MANOEL CANDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Indefiro, haja vista os argumentos ventilados pela autarquia ré às fls. 131. Concedo, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para a autora elaborar seus cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo o despacho de fls. 281, pois equivocado.Mantida a nomeação de fls. 72, fica deferida a realização de perícia na IKEDA EMPRESA LTDA. para verificação da atividade efetivamente desempenhada pelo autor e por similaridadea Arqmetallic Estruturas Metálicas.Tendo em vista os quesitos da parte autora (fls. 14) e do réu (fls. 283), intime-se o perito João Mazzi Bruno, para expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do PPPda empresa Matheus Rodrigues.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000636-87.2013.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000756-33.2013.403.6111 - SHIRLEI PERRUD(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 226/231: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos a serem fornecidos pelas empresas mencionados às fls. 228/229.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001376-45.2013.403.6111 - RONALDO SILVANI RUSSO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/104, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001382-52.2013.403.6111 - LIDIA CARDOSO GALINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001435-33.2013.403.6111 - ARLETE BUENO ZAPATERRA-ME(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA
Fls. 63, verso: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/37, mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001978-36.2013.403.6111 - MAGID ZANCUL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 173, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (fls. 175/191).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-89.2013.403.6111 - ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002628-83.2013.403.6111 - CLEIDE CRISTINA CARNEIRO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003141-51.2013.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SCORSFAVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE LOURDES DONEGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação de fls. 64/184, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a ré Célia de Lourdes Donega, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003239-36.2013.403.6111 - REGINA SALVIANO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Em razão do laudo médico destacar a aptidão laboral da autora, revogo a tutela concedida às fls. 31/34. Oficie-se o necessário. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003314-75.2013.403.6111 - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004047-41.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem a juntada do contrato de abertura de conta corrente é impossível verificar se a autora está isenta do pagamento da tarifa e, conseqüentemente, analisar o pedido de liminar.Processe-se sem liminar. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. INTIME-SE.

0004453-62.2013.403.6111 - MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004482-15.2013.403.6111 - MARILDA FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004588-74.2013.403.6111 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S/A

É imprescindível à hipótese em epígrafe a juntada dos documentos e o cumprimento das providências determinadas nos itens 1, 2 e 3, de fls. 35, as quais revelarão o interesse da Caixa Econômica Federal nesta demanda, o que, consoante as regras processuais, determinará a competência para os efeitos da presente ação. Esclareço, assim, a r. decisão de fls. 33/35 e a mantenho, devolvendo o prazo de 10 (dez) dias para as providências ali alvitadas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004919-56.2013.403.6111 - JOSEFA BARBOZA DA SILVA GOMES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fls. 37, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0005017-17.2008.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a formalização de pedido administrativo perante a autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004920-41.2013.403.6111 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCILIO LEARDINI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANI FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004926-48.2013.403.6111 - EDNA MARIA XAVIER CEZAR(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA MARIA XAVIER CEZAR em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo

análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-70.2013.403.6111 - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DE JESUS BORRAGO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005118-78.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Consulta de fls. 126/138: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Analisarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002942-08.1996.403.6111 (96.1002942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002940-38.1996.403.6111 (96.1002940-0)) ELIELSON SACCOMAN(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA OAB 116.470 E Proc. MARIA SATIKO FUGI OAB 108.551)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003812-3) - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 331/332: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002294-83.2012.403.6111 - MILTON FERNANDES MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002482-76.2012.403.6111 - DIONISIO ALEXANDRINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 9), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fls. 12/37, mediante recibo nos autos. Após, não havendo ulteriores requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade. Com efeito, o autor alega na inicial que seu último vínculo empregatício remonta a 30/09/2012 e que, desde essa data, devido às dores em sua coluna encontra dificuldades para desenvolver suas atividades (fls. 03). Por conseguinte, pleiteia a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 18/01/2013. O laudo pericial de fls. 32/35, elaborado em 09/07/2013, concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de artrose da coluna Lombo-Sacra e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional (porteiro/recepcionista). A perícia médica não foi conclusiva quanto à data de início da incapacidade, mas constatou o agravamento da enfermidade. Entretanto, em seu depoimento pessoal, colhido em 12/12/2013, o autor esclareceu o seguinte: que no mês de dezembro de 2012 trabalhou por quatro dias consecutivos para pessoa de nome Ramirez, como vigilante; que no mês de janeiro de 2013 trabalhou mais quatro dias para o mesmo empregador, sendo que, em ambas as ocasiões, não houve registro em carteira de trabalho; que no dia 01/03/2013 dirigiu-se para a cidade de Campo Largo (PR) e lá trabalhou por 47 (quarenta e sete dias), sem registro em carteira; que, após, trabalhou na empresa Potencial por cerca de 90 (noventa) dias; que desde o dia 20/11/2013 está trabalhando em um supermercado na função de fiscal de depósito. Conclui-se, portanto, que a enfermidade que acomete o autor não o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais, visto que, desde 30/09/2012, data em que alega ter se afastado do trabalho, realizou diversas atividades laborativas, com e sem registro em carteira. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001182-45.2013.403.6111 - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/123, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no

prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-13.2013.403.6111 - DIRCE MAIA DE FREITAS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 81/82, torno sem efeito o laudo pericial de fls. 71/78. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da perita, Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, no máximo da tabela vigente. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. 1,15 Nomeio, outrossim, o Dr. Antônio Aparecido Tonhom, psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 52/56 e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-31.2013.403.6111 - ALCINDINA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 64/67. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002255-52.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA MONTEIRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002261-59.2013.403.6111 - LUCIA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002309-18.2013.403.6111 - CELSO IGNACIO DOMINGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-47.2013.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002369-88.2013.403.6111 - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/84, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002477-20.2013.403.6111 - LUIS PEREIRA CALIXTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da

proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISEU RAFAEL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.351-7 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser

considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que o INSS já enquadrado como atividade especial os seguintes períodos (vide fls. 125/130): de 01/08/1982 a 23/06/1983, de 01/03/1984 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 04/03/1986, de 14/01/1988 a 28/11/1988, de 01/12/1988 a 30/09/1992, de 03/05/1993 a 25/01/1994, de 01/02/1994 a 30/09/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995. Portanto, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1972 A 11/06/1977. Empresa: Fazenda Alvorada, de propriedade de Simpe Hatori. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Serviços da Lavoura em Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: DSS-8030 (fls. 31) e CTPS (fls. 54). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade

somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 15/06/1977 A 14/11/1980.Empresa: Fazenda Planalto, de propriedade de Yukio Shimada.Ramo: Agricultura.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: DSS-8030 (fls. 32) e CTPS (fls. 54).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeitos aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se

refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e

148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/04/1986 A 15/11/1986.Empresa: Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda. EPP.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: PPP (fls. 37/38) e CTPS (fls. 55).Conclusão: Consta do PPP que a atividade do autor era dirigir caminhão, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzir o veículo no trajeto indicado, para transportar cargas.A atividade de motorista de caminhão de cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUIÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).O PPP de fls. 37 revela que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: acidente de trânsito e permanecer na posição sentada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/01/1987 A 06/07/1987.Empresa: Trans Aparas Transportes Rodoviários Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: PPP (fls. 39/40), CTPS (fls. 56) e Dados Cadastrais (fls. 86).Conclusão: Consta do PPP que a atividade do autor era dirigir caminhão, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzir o veículo no trajeto indicado, para transportar cargas.Consta dos Dados Cadastrais de fls. 86 que o autor estava inscrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - no código nº 98.560 - Motorista de Caminhões.A atividade de motorista de caminhão de cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUIÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).O PPP de fls. 37 revela que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: acidente de trânsito e permanecer na posição sentada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 30/11/1987 A 06/01/1988.Empresa: Trans Aparas Transportes Rodoviários Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: a) Código

2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 41/42), CTPS (fls. 56) e Dados Cadastrais (fls. 87). Conclusão: Consta do PPP que a atividade do autor era dirigir caminhão, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzir o veículo no trajeto indicado, para transportar cargas. Consta dos Dados Cadastrais de fls. 87 que o autor estava inscrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - no código nº 98.560 - Motorista de Caminhões. A atividade de motorista de caminhão de cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). O PPP de fls. 37 revela que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: acidente de trânsito e permanecer na posição sentada. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/04/1995 A 31/07/1996. Empresa: Sanko Transportes Rodoviários Ltda. Ramo: Transporte Rodoviário de Cargas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 44), CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 63) e Dados Cadastrais (fls. 88). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava transporte de cargas de produtos perecíveis e não perecíveis e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído, calor e poeira. Consta do CNIS de fls. 52, da anotação na CTPS de fls. 63 e Dados Cadastrais de fls. 88 que o autor exercia a atividade de Motorista de Caminhão, Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - nº 98.560 (vide fls. 63). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/08/1996 A 30/06/1998. Empresa: Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. Ramo: Transportador, Revendedor e Retalhista. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Provas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 48), CTPS (fls. 63) e Dados Cadastrais (fls. 89). Conclusão: Consta do PPP que a atividade do autor era dirigir caminhão, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzir o veículo no trajeto indicado, para transportar cargas e estava exposto aos seguintes fatores de risco: óleo diesel, além do ruído do motor e poeiras. O PPP demonstra que o autor trabalhou em empresas na qual o exercício de sua atividade impôs-lhe contato com agentes químicos derivados de petróleo (óleo diesel). Quanto à exposição ao referido agente químico, como experimentado pelo autor, a jurisprudência permite a conversão do tempo de trabalho especial em comum, como adiante se vê: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado à CISA

S.A. é de se valorar a perícia técnica realizada em sede de reclamatória trabalhista porquanto a mesma descreveu pormenorizadamente não só o local e as funções que o Apelado exercia, mas também os agentes agressivos aos quais ficava exposto. 2. Inexiste no caso concreto ofensa ao contraditório, sendo certo que para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide. (Resp. 710837, DJU de 21.03.05). A decisão proferida em processo trabalhista, plenamente contencioso e que preserva incólume o princípio da ampla defesa e do contraditório, produz efeitos externos, a exemplo daquela que, redimensionando o valor da renda mensal inicial de benefício, quando reconhecida a insalubridade da atividade a ensejar o pagamento do adicional a ela afeto, implica inclusive no recolhimento tributário dos valores devidos, mas recebidos em atraso pelo trabalhador, depois de majorados os salários-de-benefício. 3. Tais efeitos somente não poderiam ser considerados na relação previdenciária, no tocante à caracterização da exposição do trabalhador a risco à sua integridade física, se estivessem em dissonância com os preceitos do Decreto nº 3.048/99, o qual em relação às atividades especiais determina que restem comprovados o seu exercício de forma habitual e permanente, demonstrando-se, ainda, os agentes agressivos aos quais estava sujeito o empregado, buscando, mais a comprovação da exposição ao agente agressivo, do que o enquadramento puro e simples, mediante o exercício desta ou daquela profissão. 4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos. 6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.7. A Lei 9.032/95 não determinou a apresentação de laudo pericial para comprovação das atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Contudo, a Medida Provisória 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91. Assim, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14.10.96, data da publicação da Medida Provisória 1.523. 8. Impõe-se a manutenção parcial da sentença recorrida, sob o aspecto do reconhecimento da natureza especial dos tempos de serviço laborados em atividades insalubres e que compõem a questão nodal da lide.9. Por força da remessa oficial, deve ser observado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos no tocante ao deferimento do pagamento das parcelas vencidas e não pagas, argüido em sede de contestação (fls. 63/66). Ressalto, mais, a observância da súmula nº 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre os honorários de advogado: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 1997.38.00.039188-0/MG - Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista - Primeira Turma - DJ de 27/11/2006 - pg. 5).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. MECÂNICO E MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.I - Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.II - A atividade de motorista de caminhão era considerada especial, conforme códigos 2.4.4, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.III - Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF-1ª Região.(...)VII - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2004.01.99.046546-9/MG - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Segunda Turma - DJ de 17/04/2006 - pg. 48).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 22/08/2001 A 31/01/2003.Empresa: Transportadora Evangelista de Marília Ltda. ME.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.Provas: CTPS (fls. 64).Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o

laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Que não se alegue cerceamento de defesa. Com efeito, verifico que o autor requereu às fls. 14/15 a realização de prova pericial de TODOS os períodos laborados, não descartando nem mesmo os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS. Este juízo determinou a apresentação de formulários elaborados pelas empresas, ou a comprovação da impossibilidade em obtê-los, mas o autor se manteve inerte (fls. 171/171 verso). Ora, o dever de produzir provas é do autor, registrando que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De se observar que já na petição inicial devem estar especificadas as provas que pretende produzir. Na hipótese dos autos, o autor requereu produção de provas desnecessárias, pois a maior parte dos períodos já haviam sido enquadrados como especial pela Autarquia Previdenciária, não sendo plausível pedido genérico, tal como formulado às fls. 14/15 e 168. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 02/01/2004 A 08/10/2004. Empresa: Irmãos Sá Transportes Ltda. ME. Ramo: Transporte de Cargas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Provas: CTPS (fls. 64). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Que não se alegue cerceamento de defesa. Com efeito, verifico que o autor requereu às fls. 14/15 a realização de prova pericial de TODOS os períodos laborados, não descartando nem mesmo os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS. Este juízo determinou a apresentação de formulários elaborados pelas empresas, ou a comprovação da impossibilidade em obtê-los, mas o autor se manteve inerte (fls. 171/171 verso). Ora, o dever de produzir provas é do autor, registrando que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De se observar que já na petição inicial devem estar especificadas as provas que pretende produzir. Na hipótese dos autos, o autor requereu produção de provas desnecessárias, pois a maior parte dos períodos já haviam sido enquadrados como especial pela Autarquia Previdenciária, não sendo plausível pedido genérico, tal como formulado às fls. 14/15 e 168. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/10/2005 A 18/12/2009 - requerimento administrativo. Empresa: Fabiana Rosa de Sá - ME. (nome fantasia: Expresso Navegantes). Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Provas: CTPS (fls. 64) e CNPJ (fls. 92). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Que não se alegue cerceamento de defesa. Com efeito, verifico que o autor requereu às fls. 14/15 a realização de prova pericial de TODOS os períodos laborados, não descartando nem mesmo os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS. Este juízo determinou a apresentação de formulários elaborados pelas empresas, ou a comprovação da impossibilidade em obtê-los, mas o autor se manteve inerte (fls. 171/171 verso). Ora, o dever de produzir provas é do autor, registrando que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De se observar que já na petição inicial devem estar especificadas as provas que pretende produzir. Na hipótese dos autos, o autor requereu produção de provas desnecessárias, pois a maior parte dos períodos já haviam sido enquadrados como especial pela Autarquia Previdenciária, não sendo plausível pedido genérico, tal como formulado às fls. 14/15 e 168. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída

Ano Mês Dia Wataro Mito 01/08/1982 23/06/1983 00 10 23 Transport. São Sebastião 01/03/1984 31/07/1985 01 05 01 São Sebastião - Com. Aparas 01/08/1985 31/01/1986 00 06 01 Transport. São Sebastião 01/02/1986 04/03/1986 00 01 04 Comércio de Aparas Papéis 01/04/1986 15/11/1986 00 07 15 Trans Aparas Transportes 02/01/1987 06/07/1987 00 06 05 Trans Aparas Transportes 30/11/1987 06/01/1988 00 01 07 Empresa Circular Marília 14/01/1988 28/11/1988 00 10 15 Sanko - Transp. Rodoviários 01/12/1988 30/09/1992 03 10 00 Comércio de Aparas Papéis 03/05/1993 25/01/1994 00 08 23 Unipetro Marília Distrib. 01/02/1994 30/09/1994 00 08 00 Sanko - Transp. Rodoviários 01/02/1995 28/04/1995 00 02 28 Unipetro Marília Distrib. 01/08/1996 30/06/1998 01 11 00 TOTAL 12 05 02

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como motorista de caminhão nas empresas Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda., Trans Aparas Transportes Rodoviários Ltda. e Unipetro Marília Distribuidora Petroleo Ltda., nos períodos de 01/04/1986 a 15/11/1986, de 02/01/1987 a 06/07/1987, de 30/11/1987 a 06/01/1988 e de 01/08/1996 a 30/06/1998, totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002586-34.2013.403.6111 - CARMEM LUCIA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002595-93.2013.403.6111 - ROSALINA PERES MASSOCA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002905-02.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003115-53.2013.403.6111 - CELIO SHIZUO YTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003187-40.2013.403.6111 - LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003331-14.2013.403.6111 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as certidões de fls. 40, verso, e 43, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 40, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003767-70.2013.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-74.2013.403.6111 - HIROKAZU HORIO X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0004001-52.2013.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 49/50 e 52: Defiro, por ora, a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n.º 281, telefone 3433-0357, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004527-19.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004555-84.2013.403.6111 - MAURO MONTEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004558-39.2013.403.6111 - FERNANDO KENYITI YASSUDA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 40/55 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004606-95.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-62.2013.403.6111 - MARCELO SILVERIO DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004671-90.2013.403.6111 - NIVALDO GONCALVES DE MORAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004930-85.2013.403.6111 - MARISA ALVES DE OLIVEIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARISA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004980-14.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LEITE DE CAMPOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDEMIR LEITE DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-

28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação

infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de

05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004982-81.2013.403.6111 - IVO RIBEIRO LIMA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVO RIBEIRO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para

delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado

especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte

Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005001-87.2013.403.6111 - LUIZ BENEDITO DA SILVA SANTOS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ BENEDITO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período

compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e

05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que

disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários

disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005002-72.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRAVENA AFONSO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO GRAVENA AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização

a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer

alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005004-42.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREZ(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de

03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis

para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005008-79.2013.403.6111 - MARCIO ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO ANTONIO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais,

investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao

ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no

juízo do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005009-64.2013.403.6111 - CARLOS ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ANTONIO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno

da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se

trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores

devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já

reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003007-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-79.2011.403.6111) MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004788-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARCEL DINIS MOREIRA SANTOS(GO024216 - EDUARDO MILKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a medida liminar postulada pela parte embargante, posto que a desconstituição da indisponibilidade e respectivo cancelamento de seu registro resultariam em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro.Ademais, ao que tudo indica, o embargante continua na posse do imóvel, não obstante a restrição, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial que persegue nestes autos.Por fim, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006083-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Vistos.Diante do retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos.Diante do retorno da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004674-16.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JOSE LUIS DA SILVA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento

do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 118.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002058-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO na qual se converteu o procedimento, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 97/101. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005036-96.2003.403.6111 (2003.61.11.005036-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DOMINGOS OLEA AGUILAR NETO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 139. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Torno sem efeito as penhoras realizadas nos autos.Já recolhidas as custas (fl. 09), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001354-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X ARLINDO MARIOTI X ANTONIO EDSON MARIOTI X MARCO ANTONIO MARIOTI(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP318973 - GABRIELA BONINI PAGLIONE)

Vistos.Diante do certificado à fl. 152, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos via original do instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual neste feito.Com a juntada do aludido documento, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 121/143.Publique-se e cumpra-se.

0000001-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos.Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 28/36, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001929-92.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GLOBEX UTILIDADES S/A

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 21/22. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3089

EXECUCAO FISCAL

0004472-05.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X REDE 1 REAL LTDA - ME(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)

Sentença de fls. 43:Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 40/41. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Despacho de fls. 57:Vistos.Fls. 45/56: nada a deliberar, diante da sentença proferida nestes autos.Prossiga-se, pois, nos termos da referida sentença.Publique-se este despacho, bem como a sentença de fl. 43.Cumpra-se.

0000260-04.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X ARLINDO MARIOTI X MARCO ANTONIO MARIOTI X ANTONIO EDSON

MARIOTI(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP318973 - GABRIELA BONINI PAGLIONE)
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela pessoa jurídica executada, por meio da qual alega irregular a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, além da prescrição da dívida cobrada. Nesse diapasão, pede liminar para suspender a execução em face dos sócios, julgando-se, ao final, extinta a execução por virtude da extinção do crédito tributário excogitado. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, no sistema processual civil brasileiro, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, do CPC). Destarte, pelos sócios da sociedade empresária falam ... os sócios da sociedade empresária, não esta, a qual possui personalidade distinta da deles. Não se conhece, pois, da alegação de irregular inclusão dos sócios no feito executivo, promovido por pessoa jurídica que com eles não se confunde, nem os substitui validamente. No mais, pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo. Isso admoestado, tenho que de prescrição não há falar. De fato, dita a Súmula 436 do STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Outrossim, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo --na interrupção, ao contrário do que se dá na suspensão, o prazo volta a correr por inteiro depois de dissipado o evento interruptivo -- a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN; esta, depois, só volta a correr rescindido o acordo de parcelamento, nos precisos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). Pois bem, ressaí dos autos que o débito objeto da CDA n.º 80.4.12.062523-08 foi lançado com base em declaração apresentada pela executada em 09.06.2008. Tendo em vista que a presente execução foi distribuída em 21.01.2013 e o despacho que ordenou a citação da empresa devedora foi proferido em 05.02.2013 (fls. 38/38v), prescrição, na espécie, não se consumou. Já no que concerne aos débitos objeto das CDAs n.º 80.4.12.034297-20 (tributos relativos às competências de 10/2000 a 05/2002) e n.º 80.4.05.109039-60 (tributos referentes às competências de 04/2003 a 01/2004), segundo resulta dos autos, foram eles incluídos em parcelamentos, para cujo intento - como visto -- o devedor reconhece o débito objeto da dilação, requeridos em 10.08.2004 e 25.07.2007 e rescindidos em 10.11.2009 e 11.08.2012, respectivamente. Ora, enquanto perduraram os acordos de parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso nas datas por último mencionadas, as quais levadas até o dia em que prolatado o despacho que ordenou a citação (05.02.2013) não extrapolam, a toda evidência, cinco anos. O mais é dizer que dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem à força de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), a qual, na espécie, não se produziu. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 57/79. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Prossiga-se na forma determinada à fl. 53. Cumpra-se.

Expediente Nº 3091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fl. 158, item I, no sentido de que o embargante pôs-se ciente da sentença de fls. 152/153, certifique-se o trânsito em julgado. Após, defiro o requerimento de fl. 165. Alfim, tornem conclusos para o arbitramento dos honorários devidos ao patrono do embargado constituído via AJG. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2339

USUCAPIAO

0009162-54.2010.403.6109 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP298230 - JULIANA SCHMIDT E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X MARIO PINAZZA FILHO(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2014, às 16h. Concedo o prazo de 10 dias para que os réus, querendo, arrolem testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fl. 265/266 e o MPF. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008512-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara d'Oeste/SP para a citação do réu nos endereços indicados à fl. 57 e nos moldes da decisão de fls. 28, cuidando a Secretaria de desentranhar as guias de fls. 59/63 para o devido cumprimento da deprecata, aponto as cópias em seus lugares. I. C.

0000378-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO RODRIGUES MARIA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON E SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 35. Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069478-43.2000.403.0399 (2000.03.99.069478-0) - IPAR IND/ E COM/ DE PAPEL ARARENSE S/A(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Intime-se a massa falida de IPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL ARARENSE S.A., na pessoa do síndico ROBERTO SCORIZA, OAB/SP: 64.633, nos moldes do artigo 12, inciso III, do C.P.C., dos termos da presente ação. Em ato contínuo, determino a penhora no rosto dos autos do processo falimentar sob nº 0007578-95.2003.8.26.0038 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, cuidando a Secretaria de expedir a competente carta precatória àquele Juízo para a devida penhora, intimando, após, o síndico da constrição realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar MASSA FALIDA DE IPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL ARARENSE S/A. I. C.

0006832-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006832-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ORIVALDO BORGE(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Ciência às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 123/138). Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8) - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 28 de janeiro de 2014 às 13h40min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O perito nomeado à fl. 188 estimou seus honorários periciais no valor de R\$ 5.700,00, conforme fl. 190. Instada, a parte autora não se manifestou, anuindo o INSS quanto ao valor arbitrado pelo expert, conforme fl. 199. Destarte, arbitro os honorários provisionais em R\$ 2.850,00 (Dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite a quantia acima indicada. Se cumprido, intime-se o Sr. Perito para o agendamento da perícia, cuidando a Secretaria de fazer as intimações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, informando que já houve a nomeação de perito nos autos, tornando-se desnecessária a indicação solicitada às fls. 186/187. I. C.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, confiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a primeira parte da decisão de fls. 188, conforme requerido à fl. 189. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da aludida decisão. I. C.

0005659-25.2010.403.6109 - GENI MARQUES(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos de Conflito de Competência nº 0013759-55.2013.4.03.0000/SP, a qual declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara local para o processamento do presente feito, remetam-se os autos, com urgência àquele Juízo, via SEDI, fazendo-se as intimações de estilo. I. C.

0001470-67.2011.403.6109 - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor e conclusão do laudo pericial de fl. 75/77, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto a confirmação das suspeitas consignadas no despacho de fl. 70, acerca da incapacidade civil da autora que justifique a intervenção de curadora. Int.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da decisão do v. acórdão de fls. 103/106, nomeie-se perito médico através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os quesitos da parte e do Juízo já se encontram nos autos e os do INSS no ofício 01/2009, juntamente com a indicação de assistentes técnicos, arquivado em Secretaria. Faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. Outrossim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora às fls. 82/83. A parte autora não aponta a existência de

contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto, ainda, que a questão já foi dirimida quando prestados os esclarecimento pelo perito à fl. 79.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 39.I. C.

0001281-55.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da autora no endereço constante dos autos para prestar seu depoimento pessoal na audiência designada à fl. 134, bem como sobre a consulta realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador junto ao sistema Webservice (fls. 139/140).I. C.

0001640-05.2012.403.6109 - ANA BIZARRO PRECOMA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 16:00, para comprovação do tempo de serviço rural.Intime-se a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 126. Cumpra-se.Int.

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 15/12/2011, NB 42/157.968.585-1.Após a apresentação de contestação pela parte ré, o feito foi saneado, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas mencionadas na inicial, sendo que apesar de intimado, quedou-se inerte.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença, sendo que, apesar da ausência de cumprimento do quanto determinado no despacho saneador, observo que o feito não foi instruído com cópia do processo administrativo do autor, já que o Compact Disc de fl. 12 se refere aos documentos apresentados no processo administrativo NB 42/154.168.378-9, protocolizado administrativamente em 03/09/2010.É certo que os documentos apresentados pelos segurados em outro processo administrativo podem ser aproveitados quando do protocolo de novo requerimento administrativo.É certo, também, que quando há um novo requerimento administrativo haverá a elaboração de nova contagem de tempo, bem como o encaminhamento dos autos ao médico perito do INSS para que reanalise os períodos em que o autor pretende ver reconhecidos com especiais, confirmando ou não a análise anterior.Ocorre que tais documentos não acompanharam a petição inicial.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que pretende ver analisado pelo Juízo, NB 42/157.968.585-1, indispensável para julgamento do feito. Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.Piracicaba, 10 de janeiro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006044-02.2012.403.6109 - ELISABETE GALZERANI(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do CPF das sucessoras indicadas às fls. 97/98.Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS para que, em igual prazo, se manifeste quanto à habilitação requerida.Após, subam conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico LUIS FERNANDO NORA BELOTI para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 10 de fevereiro de 2014 às 13h40min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

.Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação para a comprovação do alegado à fl. 109, conforme requerido.Após, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para a

realização da perícia médica com o perito nomeado à fl. 96.I. C.

0006949-07.2012.403.6109 - ROSELI GOMES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora. A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que não há contradição entre a descrição do estado de saúde da autora contido no laudo pericial e as declarações e atestados dos médicos que atenderam a autora em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 136. Int. Cumpra-se.

0007394-25.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 103.I. C.

0007474-86.2012.403.6109 - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos do INSS oferecidos por meio do ofício nº 01/2009, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, bem como os quesitos ofertados pela autora às fls. 85/86.Cumprido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007766-71.2012.403.6109 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 114. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0007914-82.2012.403.6109 - SONIA DA SILVA MIRO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Havendo necessidade de dilação probatória e tendo a parte autora já apresentado rol de testemunhas em sua inicial, designo o dia 15 de abril de 2014 às 14:30h para realização de audiência de inquirição das testemunhas.Intimem-se as partes.Piracicaba, 10de janeiro de 2014.

0008005-75.2012.403.6109 - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2014, às 15:30h.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 101.Cumpra-se.Int.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 76. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0008385-98.2012.403.6109 - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a pesquisa realizada junto ao sítio do E. TJSP.Concedo o prazo derradeiro de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 00050339320136143 e 00113034620088260320 que tramitam perante a 1ª Federal e 1ª Vara Cível de Limeira, respectivamente.Int.

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 52. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009380-14.2012.403.6109 - VALDOMIRO RIBEIRO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de conciliação ofertada pelo INSS.Int.

0009441-69.2012.403.6109 - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2014, às 14:30h.Intimem-se as testemunhas arroladas á fl. 61, bem como a autora para prestar depoimento pessoal.Int.

0009443-39.2012.403.6109 - LUIZ MARQUES CORTEZ(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 14:30hs.Int.

0000134-57.2013.403.6109 - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, diante da conclusão do laudo médico pericial de fls. 80.Defiro a realização de perícia médica sugerida pelo Sr. Perito à fl. 80, na área de ortopedia.Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.I. C.

0000265-32.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 28 de janeiro de 2014 às 13h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 181. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001528-02.2013.403.6109 - MARIA AGUSTINHA DE MATOS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 28 de janeiro de 2014 às 13 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0001859-81.2013.403.6109 - RENATA ANDREIA RAMALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 37. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme fl. 12. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócioeconômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo as partes apresentado seus quesitos, conforme fls. 09 e 94, 94verso, sendo que a parte autora desistiu da indicação de assistente técnico (fl. 09), faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X FABIO EDUARDO ALDROVANDO SARTINI X GLAUCIA ALDROVANDI SARTINI X HELIO ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) Vista ao Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005923-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005923-9) - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN X LUCIO ANESIO ROBIN X CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI X ANTONIO APARECIDO ANDREOLI X ELIZABETH MULLER ANDREOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA)

Tendo em vista que o Município de Itirapina/SP não foi intimado da sentença prolatada às fls. 160 a 162/verso, cuide a Secretaria de expedir carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a devida intimação como diligência do Juízo. Inutilizem-se as três vias da carta precatória expedida e copiada à fl. 179. Com o retorno, subam conclusos. I. C.

ACOES DIVERSAS

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X UNIPOSTO PIRACICABA LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)

Reconsidero a decisão de fls. 296, tendo em vista que a ré já foi citada à fl. 59, tendo defensor constituído nos autos consoante fls. 64/65. Destarte, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito, nos moldes da decisão de fls. 240/245. I. C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 593

EXECUCAO FISCAL

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Vistos. Às fls. 674/682, a executada apresentou impugnação à reavaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 668/670), sustentando que o valor de mercado do imóvel penhorado seria R\$ 30.480.000,04. Na ocasião, o imóvel foi reavaliado pelo Sr. Oficial de Justiça pelo valor de R\$ 18.292.536,00 (matrícula nº 23.874 do 1º CRI local). Diante da discordância da exequente quanto ao valor apontado pela executada (fls. 808/808v), foi nomeado Perito para a avaliação do bem (fls. 813/814). O laudo de avaliação foi juntado aos autos às fls. 905/920 (via original às fls. 974/1003), tendo sido atribuído ao bem o valor de mercado de R\$ 24.656.097,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e cinquenta e seis mil noventa e sete reais). A exequente concordou com o valor apresentado (fl. 929); já a executada apresentou sua discordância e formulou quesitos complementares (fls. 936/940). Diante da designação de leilão do bem para os dias 13 e 28/11/2013 (fls. 923/926), e considerando o tempo exíguo para a decisão quanto à impugnação da avaliação, o Juiz entendeu pela manutenção do certame, mas, para evitar qualquer prejuízo à executada, decidiu por aplicar, para o leilão designado, o valor de avaliação indicado por ela, devedora. Nessa decisão, constou expressamente que, caso negativo o leilão, os autos deveriam retornar conclusos para a decisão sobre a impugnação (fls. 941/942). Pela decisão de fl. 970, foram deferidos os quesitos complementares apresentados pela executada, bem como autorizado o levantamento dos honorários periciais provisórios. O leilão realizado restou negativo, conforme certidão de fl. 1012. O Sr. Perito respondeu aos quesitos complementares, ratificando integralmente as conclusões do laudo apresentado, bem como requerendo a fixação dos honorários definitivos em R\$ 14.000,00 (fls. 1085/1091). À fl. 1101 foi determinada a vista dos autos às partes. Por último, às fls. 1110/1111, a executada requer seja considerada a perda de objeto da impugnação, com a fixação do valor de sua avaliação (R\$ 30.480.000,04), sob o argumento de que negativos os leilões. Caso contrário, requereu nova vista para manifestação sobre o laudo. Indefiro os pedidos apresentados pela executada, pois sem qualquer respaldo jurídico. A decisão de fl. 941/942 foi taxativa quanto ao caráter provisório da adoção do valor de avaliação apontado pela executada, bem como quanto à necessidade de retorno dos autos para decisão da impugnação, caso negativo o leilão. Assim, negativo o certame, a impugnação da avaliação será decidida, com a fixação do valor do bem para os próximos leilões. Quanto ao pedido de nova vista, também o indefiro. Cabia à executada, ainda que entendesse por sustentar a perda de objeto da impugnação, apresentar sua manifestação quanto às respostas aos quesitos complementares, para o caso de indeferimento do primeiro pedido. Preclusa, pois, sua oportunidade de manifestação. Importante consignar que a executada já se manifestou sobre o laudo às fls. 936/940, sendo que nessa nova oportunidade cumpria-lhe apenas se manifestar sobre as respostas aos dois quesitos complementares que apresentou, bem como sobre a proposta de honorários definitivos. No caso, o Sr. Perito elaborou o laudo de forma minuciosa, observando as normas técnicas que regem a matéria. O valor apontado pela executada, cerca de 20% superior ao valor indicado pelo Sr. Perito, não deve prevalecer. Vale a pena registrar que o leilão realizado com base no valor indicado pela executada restou negativo, sendo que no segundo leilão o bem poderia ter sido arrematado por 50% de seu valor, ou seja, por R\$ 15.240.000,00. Dessa forma, acolho as conclusões do laudo apresentado e fixo o valor de avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 23.874 do 1º CRI local) em R\$ 24.656.097,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e cinquenta e seis mil noventa e sete reais), valor este que será adotado para os próximos leilões. Fixo o valor dos honorários definitivos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a cargo da executada. Tendo em vista que já depositado o valor de R\$ 5.000,00, intime-se a executada para o depósito do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, proceda-se à transferência do valor em favor do Sr. Perito, conforme fls. 1110/1101. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Dê-se ciência às partes quanto à designação de 1º leilão para o dia 26/02/2014, às 13h30min, e 2º leilão para o dia 12/03/2014, às 13h30min, para a tentativa de alienação do bem penhorado nestes autos. Caso negativo esse certame, desde já ficam as partes cientes quanto ao novo leilão, que será realizado nos dias 06 e 21/08/2014, ambos às 13h30min. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a

regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016128-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-20.2004.403.6102 (2004.61.02.002247-0)) USINA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional), defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, devendo a parte autora requerer o prosseguimento na tramitação após o julgamento do noticiado Agravo de Instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Comprove a parte executada o cumprimento do parcelamento da verba honorária devida, promovendo a juntada de cópia dos respectivos DARFs.Após, vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4818

MANDADO DE SEGURANCA

0003400-98.2013.403.6126 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 15/85.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 97/107) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato

objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 111. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 44/45, comprovam que no período de

01.11.1982 a 06.10.1983, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre frio (0°C a -15°C) de durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.2, do Decreto n. 53.831/64. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls 52/53, comprovam que no período de 19.11.2003 a 15.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, as informações patronais apresentadas às fls 52/53, comprovam que no período de 06.03.1997 a 15.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de bombeiro durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, improcede o pedido em relação ao período de 06.05.1985 a 11.08.1986, uma vez que as informações patronais apresentadas às fls 47, consignam período de exposição ao agente de risco divergente com o período laboral prestado pelo impetrante. Dessa forma, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls 74. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 78/80) e convertidos em comum, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.11.1982 a 06.10.1983 e de 06.03.1997 a 15.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/164.611.550-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003705-82.2013.403.6126 - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003734-35.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, já qualificado na inicial, impetra a presente ação de mandado de segurança com o objetivo de obstar a decisão administrativa emanada do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE que determinou o desconto no pagamento do benefício NB.: 42.140.219.508-4, causado por irregularidade no tempo de contribuição calculado à época da concessão da aposentadoria do impetrante, em 01.02.2006. Sustenta a ilegalidade da consignação de 30% (trinta por cento) no benefício, uma vez que o erro administrativo apontado não foi causado por erro ou culpa que foram atribuídos ao impetrante. Juntou documentos às fls 23/172. Não foram apresentadas informações pela autoridade coatora. Manifestação do INSS às fls. 180/184, alegando em preliminares a inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi indeferida a medida liminar às fls 185/187. O Ministério Público Federal opinou às fls 190. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, uma vez que é plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando se deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende a suspensão do desconto de parcela do benefício em manutenção decorrente de revisão administrativa do ato de concessão do benefício previdenciário. (AMS 00010432920004036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, na medida em que efeitos concretos que emanam do ato administrativo questionado, mediante a retenção de parte do valor da prestação mensal do benefício previdenciário, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito à manutenção do pagamento da sua aposentadoria, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios legais não passíveis de convalidação, em atenção ao interesse público primário,

independentemente de provocação, aplicando de ofício o Princípio da Legalidade, na forma da Súmula n. 473/STF. No caso em exame, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade administrativa, o qual foi alvo de recurso manejado na 14ª. JRPS, que concedeu provimento e determinou a concessão da aposentadoria ao impetrante. Todavia, observado o prazo regimental, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou pedido de saneamento de erro material na contagem (fls 122), o qual foi acolhido em novo julgamento administrativo (fls 130), mantendo-se ao impetrante o direito de aposentadoria, mas com redução no tempo apurado e, apesar de intimado, não houve qualquer recurso manejado pelo segurado. Portanto, do exame dos documentos carreados na exordial, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisão da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 103-A da Lei n. 8213/91, nem a alegada supressão ao direito de defesa do impetrante (fls 170/172). Assim, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento, uma vez que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo monocrático, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Por fim, cumpre consignar que no exame dos históricos de pagamento das diferenças decorrente da revisão de benefício, de fls. 166/169, constato estreita observância ao preceito estabelecido no artigo 201 parágrafo segundo da Constituição Federal. Destarte, o impetrante não possui direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004363-09.2013.403.6126 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 08/76. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 84/95) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 97/99. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto

n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 40/47, 51/53 e 54/55, comprovam que nos períodos de 15.02.1985 a 13.05.1986, 20.03.1987 a 22.09.1989 e de 19.10.1989 a 15.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 15.02.1985 a 13.05.1986, 20.03.1987 a 22.09.1989 e de 19.10.1989 a 15.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.335-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004439-33.2013.403.6126 - RICARDO CONTI DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/108. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 116/129) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 131/133. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares. Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 28/30 e 35/37, comprovam que nos períodos de 01.07.1985 a 28.08.1995 e de 05.03.1997 a 26.08.2010, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 47), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.07.1985 a 28.08.1995 e de 05.03.1997 a 26.08.2010, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.323-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004497-36.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO STIVAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora,

pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 57/68) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 70/72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n.

9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 37/41, comprova que no período de 03.12.1998 a 23.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 46), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 23.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.099-4 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004533-78.2013.403.6126 - VICENTE VIEIRA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/43.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 51/62) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 64/66.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para

exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 22/23, comprova que no período de 03.12.1998 a 28.12.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Assevero, por oportuno, que constato erro na elaboração da planilha de fls. 41 ao divergir do quando deliberado no comando administrativo de fls 39, resultando no reconhecimento da especialidade do labor até 05.03.1997, quando o correto seria até 02.12.1998. Por isso, corrijo, de ofício, a planilha de contagem de tempo administrativa para considerar a especialidade do labor até 02.12.1998, como expressamente determinado, pela autoridade administrativa, às fls 39. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 39), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 28.12.2012, bem como, para corrigir o erro material administrativo e anotar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 02.12.1998, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.294-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004578-82.2013.403.6126 - IRINEU VIEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/44. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 52/63) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 65/67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL

- TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 22/25, comprova que no período de 03.12.1998 a 25.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 39), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 25.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.293-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004606-50.2013.403.6126 - JOAO CARLOS PESTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 9/111. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 119/121) em que defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 126. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 40/44 e de 45/46, comprovam que nos períodos de 23.04.1984 a 22.04.2001 e de 02.05.2002 a 15.10.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 23.04.1984 a 22.04.2001 e de 02.05.2002 a 15.10.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.950.135-5 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do

requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004697-43.2013.403.6126 - JOSE PAULO CORDEIRO FREIRE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 22/73.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 83/103) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 105.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:É cabível o uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000

PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 54/58, comprova que nos períodos de 03.12.1998 a 01.09.2004, de 01.12.2004 a 31.12.2008, 01.09.2009 a 31.05.2010 e de 01.08.2010 a 21.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

0004845-54.2013.403.6126 - DERLANDO VALERIO BASTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 15/58.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 64/83) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 89.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor

segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 47/48, comprova que no período de 19.11.2003 a 08.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, na medida em que as informações patronais declaram que a exposição ao ruído era inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, razão pela qual o período será computado como atividade comum. De outro giro, em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial o período de 01.10.2002 a 08.04.2013, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 52/53), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.10.2002 a 08.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.116-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004846-39.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA TIGRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/47. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 53/73) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 79. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho

(conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 34/35, comprova que no período de 03.12.1998 a 03.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais colacionadas também afirmam que o impetrante, no período de 01.06.1992 a 31.07.1996, exerceu a função de motorista de caminhão estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 45), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.06.1992 a 31.07.1996 e de 03.12.1998 a 03.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.153-2 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

0004859-38.2013.403.6126 - EDMILSON FELIPE DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/50. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 56/76) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 82. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Em relação à impugnação apresentada (às fls. 39, dos presentes autos) acerca da legitimidade da pessoa que assina as informações patronais datadas de 06.08.2013 (fls. 39, dos autos), fica de plano rejeitada, uma vez que a manifestação lançada não levou em consideração, nem questionou o teor do ofício da empresa empregadora (Ford Motor Company Brasil Ltda.) datado de 18.07.2013 e juntado às fls. 28, dos autos, isto é, em data anterior à análise o qual autoriza ao subscritor das informações patronais questionadas a assinar pela empregadora. Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou

expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 26/27, comprova que no período de 03.12.1998 a 04.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 47/48), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 04.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.711.654-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004993-65.2013.403.6126 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/66. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 72/87, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 91. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares que foram apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação

das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 49/52 e de 53/54, comprovam que no período de 09.04.1984 a 02.07.1987, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, pelas informações patronais de fls 55/56, ficou comprovado que no período de 25.01.1999 a 21.03.2011, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo INSS (fls. 62/63), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 09.04.1984 a 02.07.1987 e de 25.01.1999 a 21.03.2011, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.168.300-7, concedendo-se a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005075-96.2013.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/45. Não foram apresentadas as

informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 51/73) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do

trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 33/35, comprova que no período de 03.12.1998 a 21.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados com os períodos especiais reconhecidos pela autarquia (fls. 42), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 21.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.333.538-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005164-22.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 8/80.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 88/99) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 103.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95

acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 28 e 29, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.01.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2009, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados com os períodos especiais reconhecidos pela autarquia (fls. 61/62), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.01.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2009, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.175-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005165-07.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/55. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 63/74) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Superada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e,

posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 42/43, comprova que nos períodos de 06.01.1986 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 08.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.2001 a 18.11.2003, uma vez que nas mesmas informações patronais que foram apresentadas fica evidenciado que o impetrante esteve exposto a ruído de 88,3 dB(A), inferior, portanto, ao limite previsto pela legislação de regência. Por tal motivo, referido período será enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.01.1986 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 08.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.166-7. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4819

MANDADO DE SEGURANCA

0002600-70.2013.403.6126 - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003033-74.2013.403.6126 - ANTONIO BRANDAO ALENCAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003510-97.2013.403.6126 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003604-45.2013.403.6126 - CLAUDIO ULIAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003690-16.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO PALHARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003712-74.2013.403.6126 - IVALMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5478

MONITORIA

0006678-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO TAVARES

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no

arquivo sobrestado a regularização do pólo passivo da ação. Int. e cumpra-se.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MOREIRA

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fls. 92/92v no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009154-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES LOURENCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112. Int. e cumpra-se.

0010886-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE PEREIRA THOMAZ(SP198084 - ADRIANA STRADIOTO MACIEL)

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fls. 98/98v, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002042-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA ELIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da s Certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 54/56, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002939-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FREITAS LOPES(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003356-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no mesmo prazo acerca da petição de fls. 103. Int. e cumpra-se.

0004318-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da penhora de fls. 36, requerendo o que entender de direito. Int. e cumpra-se.

0004362-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA AMORIM

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004966-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 48/52 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio do valor constricto à fl. 41. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 72/81, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0007411-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERVAANIA ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 60/63, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 60/63, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitoria, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos (fl. 37). Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005132-20.2012.403.6104 - TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008214-59.2012.403.6104 - GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010019-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-27.2013.403.6104) CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0012030-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-84.2012.403.6104) VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003653-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

Fl. 134: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)
Requeria a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA
Fl. 99: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, II do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se

0001530-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ELZA HORVATH MARCHESE X DAGOBERTO MARCHESE
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0007831-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PEREIRA GALVAO SANCHES
Ante a petição de fls. 57, inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação. Int. e cumpra-se.

0000367-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PEDRO DE SOUZA
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002768-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Srs. Oficiais de Juvstiça de fls. 63/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO
Fls. 80/81: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 459/460: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
Ante a inérrica do réu, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0012759-41.2013.403.6104 - REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pretende a parte autora que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, sob o argumento de que referida conta encontra-se inativa por mais de 3 (três) anos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a liberação dos valores seja imediata, posto que vem passando por problemas de saúde, e necessita do dinheiro para realizar tratamento médico e procedimento cirúrgico. É o breve relatório. Decido. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, em que pese os documentos carreados aos autos demonstrem a verossimilhança das alegações, não vislumbro presente o periculum in mora necessário para a concessão da medida pretendida. Embora a autora sustente que precisa dos valores depositados em sua conta de FGTS para realização de cirurgia, o que se denota do documento acostado às fls. 34 é que a requerente sofre de problema ortopédico que vem sendo tratado de forma conservadora, com medicação e exercícios, porquanto não verifico, ao menos a priori, o perigo da demora narrado na inicial. Outrossim, cumpre ressaltar que a parte autora não demonstrou ter requerido o levantamento dos valores pela via administrativa, de modo que, em princípio, não há sequer que se falar em pretensão resistida que exija a urgente intervenção judicial pretendida. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos atualizados da conta vinculada da autora, devendo informar também se referida conta encontra-se inativa, e se há óbice ao levantamento do saldo, sem prejuízo de outras informações que julgar pertinente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203044-31.1989.403.6104 (89.0203044-0) - JOSE LUIZ FERNANDES X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da satisfação da obrigação, extingo a execução para José Luiz Fernandes, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Com relação a Otávio Matias da Costa, reconsidero as decisões de fls. 251 e 257. De acordo com a certidão de fl. 248, foram deferidas pensões por morte para a companheira do segurado falecido, bem como em favor da sua ex-esposa, devendo ambas, portanto, serem enquadradas na condição de beneficiárias dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Com efeito, o ulterior falecimento da senhora Maria Nadete (ex-esposa), certamente gerou efeitos em relação à outra dependente (senhora Luiza Aparecida), à medida que a esta passou o direito à percepção do valor integral do benefício. Contudo, no que tange aos valores atrasados, já faziam parte da esfera jurídica da dependente falecida e, portanto, hoje cabem a seu espólio (ou seus sucessores), nos moldes da Lei Civil. Mas não é só. Do pedido de habilitação da companheira não foi dada vista ao INSS, em inobservância ao contido no artigo 1.057 do CPC. Diante de todo o exposto: i) Intime-se o INSS para dizer sobre o pedido de habilitação de Luiza Aparecida Delturqui Colaço; ii) promova o patrono do autor falecido a habilitação do espólio (ou herdeiros) da senhora Maria Nadete Costa Pinto. Após, tornem conclusos.

0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1) - LAURI MARIA MESQUITA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na fase de execução, a autora exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 117/123. Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 2001.61.04.006525-4), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 126 e 167/185). Noticiado o falecimento do exequente Wilson Louro, este foi substituído por Lauri Maria Mesquita, sua sucessora (fls. 129/143, 149, 151, 152, 154/160 e 163). Foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento (fls. 187/190, 192/194, 196 e 198). Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fl. 199), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0202209-62.1997.403.6104 (97.0202209-6) - MARIA ELSA FREITAS DE ABREU(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na fase de execução, a autora exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 109/115. Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 2006.61.04.002098-0), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 119 e 127/145). Foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento (fls. 146, 148, 149, 151/153, 155 e 157). Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fl. 158), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso) para o exequente Francisco Barcia Grande, no valor apontado à fl. 204. Na sequência, dê-se vista às partes e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão. Desentranhem-se os documentos de fls. 205/248 a fim de que instruem o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Após, expeça-o. Com relação aos demais exequentes, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 15 dias para que diligenciem visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, restará incontroversa a informação do INSS firmada na petição de fls. 150/151, devendo os autos tornarem para extinção da execução quanto a eles. Alerto os demandantes que, à vista da discordância com relação à alegação do INSS (execução negativa), a eles cabe tomar as diligências necessárias à obtenção dos documentos hábeis a permitir a liquidação da sentença. Na hipótese de negativa da autarquia em fornecê-los, comprovem, ao menos, terem diligenciado para sua obtenção.

0008337-77.2000.403.6104 (2000.61.04.008337-9) - ANTONIO GUARNIERI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 180: defiro.

0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0) - FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

0002254-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002254-5) - UBIRAJARA BUENO DE CAMARGO (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Trata-se da execução do acordo administrativo homologado judicialmente conforme fls. 82/84, 91 e 93. À vista do descumprimento do acordo pelo executado, o exequente requereu a quitação de todos os valores abrangidos na transação, enquanto o INSS, instado pelo Juízo, efetuou a implementação da revisão e alegou o regular pagamento das parcelas acordadas (fls. 98, 99, 101/103, 108, 109, 111, 114/116, 121/136, 139/141, 147/192, 194/197 e 199-verso). À vista da divergência das partes, foi nomeada perita contadora, que apresentou seu parecer e contas, impugnados apenas pelo executado (fls. 200, 203/252, 259/287 e 289). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos (fls. 255 e 256). É o Relatório. Decido. A impugnação do executado aos cálculos da contadora não procede. Com efeito, todos os valores considerados na planilha de fls. 214 e 215 estão em perfeita consonância com os históricos de créditos de fls. 216/251 e 261/287. De todo modo, a contadora apurou a dívida total conforme as regras estabelecidas no acordo de fl. 84, tanto referente às parcelas anteriores a agosto de 2004 quanto às posteriores (R\$ 9.344,01 e R\$ 3.929,92, respectivamente), em montante inferior àquele calculado pelo próprio INSS (R\$ 11.544,65 e R\$ 5.794,42, respectivamente). Assim, ainda que tenha sido apurado corretamente a parcial quitação desses últimos valores pela planilha de fls. 214 e 215, é certo que o valor comprovadamente recebido pelo exequente (R\$ 4.896,12 e R\$ 10.229,54, respectivamente, além daqueles comprovados às fls. 264 e 265) suplanta o débito apurado pela contadora, cujos cálculos, à vista da ausência de impugnação específica de ambas as partes, tenho por corretos. Destarte, nada mais há ser executado nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais da contadora no valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Oportunamente, expeça-se o necessário para a realização do pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Não há nos autos elementos para análise da pretensão executiva complementar. Com efeito, de acordo com a relação de créditos apresentada pelo INSS (fls. 140/143), o valor percebido pelo demandante, no montante de R\$1.714,82 na competência de 09/2005, corresponde à quantia LÍQUIDA. Aliás, no mesmo documento há expressa menção à incidência de Imposto de Renda sobre a prestação do benefício. Destarte, a fim de possibilitar a escorreita análise sobre a existência - ou não - de valores pagos aquém do devido, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, os extratos do benefício referentes ao valor BRUTO no período reclamado (09/2005 em diante), discriminando quaisquer valores correspondentes a descontos, dentre eles a retenção do IRPF. No silêncio, venham para extinção da execução.

0009986-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009986-4) - MANUEL SANTANA MARTINS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retornados os autos da Instância Superior e após diversos cálculos apresentados por ambas as partes, o executado apresentou cálculos, bem como informou que o benefício foi revisado (fls. 162, 191/204, 211, 233/238, 251, 252 e 256/268). À fl. 269 o credor concordou com os valores apresentados pelo INSS. Foram expedidos precatório e requisitório em favor do exequente e de sua advogada e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 270, 277/279, 283/285, 289 e 291). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos (fls. 292 e 294). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte (fls. 295 e 296), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja interesse do exequente, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 218, por se tratar da via original de sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), sendo dispensado o traslado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ANTONIO MAURO ZAGATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Cumpra o INSS, de forma adequada, a determinação de fl. 183, tendo em vista que sua manifestação, à fl. 185, em nada esclareceu a divergência entre os documentos de fls. 174/175 e 177, que firmam assertivas de conteúdo diverso e incompatível. Atente o senhor procurador à regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação será diametralmente oposta, na hipótese de ratificação de um dos documentos emitidos pela própria autarquia (fls. 174/175 ou 177). Sem prejuízo, ciência ao patrono de Elza Dolor sobre o documento de fl. 177, para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, intimem-se os senhores Mauro Zagatti e Sonia Regina Maciel Zagatti para se manifestarem sobre o documento de fls. 174/175, alertando-lhes das penalidades atinentes à litigância de má-fé. Após, tornem conclusos.

0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0) - ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Determinada a apresentação, pelo INSS, dos documentos arrolados pelos demandantes às fls. 178/180, a autarquia acostou aos autos mais de 400 (quatrocentas) páginas de documentos (fls. 186/595). Dada vista aos exequentes para apresentação dos cálculos, formularam pedido genérico (fl. 598), reiterando o interesse na apresentação dos documentos que arrolaram às fls. 178/180, sem discriminar as peças que entendem essenciais, nem fazer qualquer menção às centenas de documentos juntados. Não é atribuição do Poder Judiciário fazer as vezes da parte a fim de discriminar quais os seus interesses. Dessa feita, cumpram os demandantes a determinação de fl. 596 ou esclareçam, de maneira fundamentada (notadamente à vista dos documentos já apresentados pelo INSS), a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JUCYRA ALVES DE ARAUJO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução da sentença e acórdão de fls. 89/98 e 104/107. Retornados os autos da Segunda Instância, o INSS apresentou as informações e cálculos de fls. 120/182, em face da qual houve impugnação pela exequente Jucyra Alves de Araújo (fls. 188 e 189). Atenta à decisão e

documentos de fls. 195, 196 e 198, a referida exequente manifestou-se às fls. 201/208 para apresentar seus cálculos e requerer o pagamento das parcelas a que teria direito, com o que concordou o INSS (fl. 209-verso). É o relatório. DECIDO. Saliente-se inicialmente que não houve impugnação pelos exequentes Ademir R. Justo e Mario A. De Moraes quanto à extinção da execução em decorrência do pagamento do débito em outros processos judiciais. Já quanto aos demais exequentes (Jucyra A. De Araújo e José S. de Souza) as partes concordam com os valores a serem expedidos em precatório e requisitório. Do exposto: I - EXTINGO A EXECUÇÃO em relação aos exequentes Ademir Ramos Justo e Mario Antonellini de Moraes, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (CPC); e II - determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ou de precatório em favor dos exequentes Jucyra Alves de Araújo e José Santana de Souza em atenção ao apurado pelas partes (fls. 120/182, 197 e 201/208). Publique-se esta decisão para ciência da expedição às partes antes da respectiva transmissão eletrônica, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0016370-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016370-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, expeça-se o ofício requisitório. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possíveis deduções. No silêncio expeça-se. Int. Cumpra-se.

0002614-38.2004.403.6104 (2004.61.04.002614-6) - CARLOS VALERIO X ADELINO PEREIRA MACHADO X ANTONIO NETO DA SILVA X BENEDICTA DOS PASSOS APPARECIDO X GILDA FRANCISCA DA SILVA X JOSE INOCENCIO DE QUEIROZ X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1) - MARLY DA SILVA DIAS MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES) (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Com razão os demandantes. A sentença de fls. 199/204, cujo mérito foi confirmado pelo TRF 3ª Região, reconheceu expressamente o início da incapacidade do de cujus em momento anterior à concessão do benefício assistencial (LOAS). Dessa feita, faz-se desnecessária a menção expressa na sentença à concessão da aposentadoria por invalidez ao falecido (até porque, de outra forma, tratar-se-ia de decisão ultra petita). E mais: a legislação de regência é objetiva ao asseverar que o benefício assistencial não gera direito a pensão por morte aos dependentes do beneficiário. Dessa forma, por consectário lógico, só se pode concluir que o benefício decorrente da morte foi reconhecido por este Juízo exclusivamente em decorrência do equívoco do INSS ao conceder ao segurado falecido o benefício assistencial, quando, na verdade, lhe era devida a aposentadoria por invalidez. Qualquer raciocínio diferente desse, além contra legem, também vai de encontro à tese inicialmente defendida pela autarquia, de acordo com a qual - resguardando a necessidade de ser repetitivo - não há pensão decorrente de benefício previsto na LOAS. Assim, o cálculo da RMI da pensão deve ser decorrente da evolução da aposentadoria por invalidez equivocadamente não reconhecida pela autarquia em 1996. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes. Intimem-se. Preclusa esta decisão, expeçam-se Ofícios Precatórios e, na sequência, dê-se ciência às partes. Após, venham, para transmissão.

0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6) - GERALDO LIMA DE CASTRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Ao INSS para intimação da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação. Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo.

0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vista ao exequente de fl. 109, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, venham para extinção da execução.

0002579-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002579-6) - EDVALDO MOREIRA DA COSTA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 08/05/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/93. Às fls. 95 e 96 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100/107. Não houve réplica (fl. 108). Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor silenciou-se (fls. 108 e 109). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos, foi encerrada a instrução e vieram os autos à conclusão para sentença (fls. 115/117). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes, os quais se encontram anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Destarte, a alegação de omissão e erro nas informações da Cosipa não encontra respaldo, seja nos autos, seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas, com a apresentação de PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Quanto ao mérito, o pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 08/05/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (08/05/08). Aliás, cumpre frisar que o pedido inicial consiste na averbação do tempo laborado em condições especiais até a data do requerimento administrativo, mas implicitamente, naquele não está incluso o lapso de 01/08/80 a 31/01/82, pois toda a fundamentação está baseada no exercício da função de eletricitista, ao passo que naquele interregno o autor fora aprendiz de ofício e prestava serviços no SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), ou seja, fora da usina (fl. 56). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos aposentasse-se com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional. A partir de então, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade ou função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só, que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Em outras palavras, também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a necessidade de que a exposição ao agente nocivo seja permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05.03.1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em resumo, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05.03.1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um

lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. Registre-se que a exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de os preservar. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Cumpre ressaltar que o próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale também ser mencionado, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio,

ou seja, não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/03/1999 - ruído e calor - fls. 57/59, 66/69 e 72/74. Sobre esse período, importante ser mencionado que os laudos apresentados, realizados em 2003, mencionam apenas nível superior de ruído a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades e que se encontram devidamente preenchidos e assinados - demonstra que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB (fls. 66 e 72/74). Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma parcela do tempo equivalente a metade da jornada descaracterizá-la como especial. Note-se que neste período o autor trabalhou como eletricitista de manutenção ELM nos Altos Fornos I e II, conforme fls. 03, 43, 44, 66, 72 e 73, exatamente como no período de 01/04/99 a 31/05/01, cujos respectivos laudos e informações, elaborados em 31/12/2003, revelam exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR (Norma Regulamentadora) 15 da Portaria nº 3.214/78 e descrevem que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls. 57/59). O mesmo vale em relação ao período de 06/04/83 a 31/08/84 e 01/07/86 a 31/01/97, cujos respectivos laudos e informações, também elaborados em 31/12/2003, revelam exposição a ruídos acima dos 85 e 90dB e descrevem que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls. 66/69). 2. 01/06/2001 a 08/05/2008 - ruído e calor - fls. 66/69 e 72/77. Sobre esse período, da mesma forma, os laudos apresentados, realizados em 2003 e abrangentes do período entre junho de 2001 a 2003, mencionam apenas nível superior de ruído a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades e que se encontram devidamente preenchidos e assinados - demonstra que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB (fls. 66/69 e 72/74). Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma parcela do tempo equivalente a metade da jornada descaracterizá-la como especial. Registre-se que também neste período (2001 a 2003) o autor trabalhou como eletricitista de manutenção nos Altos Fornos I e II, conforme fls. 03, 44/48, 66/68, 72 e 73, exatamente como no período de 01/04/99 a 31/05/01, cujos respectivos laudos e informações, elaborados em 31/12/2003, revelam exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR (Norma Regulamentadora) 15 da Portaria nº 3.214/78 e descrevem que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls. 57/59). Já o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado, elaborado em 22.04.2008 e abrangente do período iniciado em 01/01/2004, menciona níveis de ruído que variam de 80 a 128dB (fls. 75/77). Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90 e 85dB, não podendo uma parcela do tempo da jornada descaracterizá-la como especial. Dispensável, no caso, a análise da exposição do autor aos agentes químicos (alcatrão) e físico (tensão-eletricidade). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 22/04/2008 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 26 anos e 20 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial desde a DER. Por fim, a despeito do silêncio das partes, verifico que o autor já goza de benefício previdenciário com DIB (Data de Início do Benefício) anterior ao ajuizamento desta ação, qual seja o de nº 130.552.609-8, conforme extrato obtido no Sistema Plenus - INSS. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edvaldo Moreira Costa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 22/04/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com o cancelamento do NB 42/130.552.609-8, com DIB para o dia 08/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER em 08/05/2008, descontados os montantes recebidos em razão do NB 42/130.552.609-8 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos

atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Junte-se a tabela e o extrato referidos na fundamentação. P.R.I.

0008030-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008030-8) - ARI DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma que seu benefício deve ser reajustado pelo índice de 147,06%, em setembro de 1991 - o qual foi aplicado para o salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/42. Réplica às fls. 45/47. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia contábil. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 69/75. Cientificadas as partes, viram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, aplicando-se o índice de 147,06% sobre os salários de contribuição em setembro de 1991. O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias nº. 302, de 20/07/92 e nº 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Da mesma forma, referido reajuste não se aplica de forma integral para benefícios concedidos entre março e agosto de 1991, aplicando-se, nestes casos o disposto na Portaria CM/MPS nº 330 de 1992, que dispõe sobre reajuste proporcional, considerando-se a data de concessão, uma vez que a aplicação integral do reajuste implicaria dupla correção pela inflação do mesmo período, violando-se a isonomia entre os segurados. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, 2º, DA CF e 41, II, DA LEI DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS MARÇO DE 1991. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO DA DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. 1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional, ficando, dessa forma, afastada a incidência da Súmula nº 343 do C. STF. 2 - A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento) . 3 - O percentual de reajuste era aplicado de maneira proporcional, de acordo com a data de início do benefício, conforme previsão da Portaria nº 330 do Ministério da Previdência Social, de 28 de julho de 1992. 4 - A decisão que determina a utilização do índice integral de reajuste de 147,06% no mês de setembro de 1991 para benesses concedidas em maio e julho de 1991 ofende ao disposto no art. 201, 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão, na parte impugnada. 5 - Pedido rescisório julgado procedente e pedido da demanda subjacente julgado improcedente. Tutela antecipada concedida. (AR 00035330620044030000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06%- IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada quanto à revisão da renda mensal inicial.- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS n 330, de 29 de julho de 1992.- Agravo legal improvido.(AC 00024273020044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 212 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o reajuste de 147,06% não pode ser incorporado integralmente aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos entre março e agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre aquele interregno.No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em junho de 1991 (fls. 20), porquanto correto o reajuste de 57,18%, a teor do disposto na referida Portaria 330 do MPS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante de R\$2.,000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0012160-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003844-08.2010.403.6104 - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese não ser necessária a realização de perícia médica, eis que acostado aos autos laudo psiquiátrico elaborado no bojo do processo de interdição do autor, a fim de robustecer o conjunto probatório, oficie-se à Agência do INSS em São Miguel Paulista, São Paulo, como informado às fls. 33, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 001.124.279-5, de titularidade do requerente. Com a resposta, dê-se ciência às partes, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001967-57.2011.403.6311 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, pois intempestivo, conforme certidão de carga de fl. 82. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o INSS proceder à execução invertida. Int. Cumpra-se

0003120-28.2011.403.6311 - MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP304727A - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação proposta por MARLENE DIAS DO NASCIMENTO em face do INSS com vistas a obter a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, cumulado com o pagamento das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/11. O feito foi distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou a redistribuição do processo a uma das Varas Federais (fls. 16/20, 25, 41 e 42). O réu deu-se citado e apresentou a contestação de fls. 46/50. Réplica às fls. 56/63 e 66/73. O réu manifestou-se às fls. 77 e 78 para aduzir já ter realizado os reajustes, bem como o pagamento dos atrasados em razão de acordo firmado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e, portanto, requereu a extinção da ação. Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fl. 82). Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos (fl. 79). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise detida na petição juntada pelo réu, é possível asseverar sem qualquer espaço a dúvida que o objeto desta ação já foi satisfeito e que pelo silêncio da autora presume-se sua concordância tácita com os valores realizados (fls. 77/78 e 82). Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão e o pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda e a omissão da autora em noticiá-los, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da notícia do falecimento da autora poucos meses antes da publicação da sentença, suspendo o processo, a teor do artigo 265, I, do CPC. Da análise da certidão de óbito acostada à fl. 84, constata-se que a autora falecida deixou dependentes para fins previdenciários (um deles, inclusive, menor). Dessa feita, a teor do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, requeiram o necessário para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0007416-98.2012.403.6104 - SANDRA GAMA DOURADO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presente o início de prova material, defiro a oitiva das testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 12/03/2014, às 16h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. Esclareça a autora, no prazo de 5 dias, se pretende

sejam as testemunhas intimadas pessoalmente ou se comparecerão independentemente de interpelação judicial. No silêncio, presumir-se-á a dispensa do ato processual. Intimem-se.

0007676-78.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA BATISTA CAMARGO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar arguida pelo réu na contestação de fls. 26/30, aduzindo que está ausente pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, ante o falecimento da requerente, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009057-24.2012.403.6104 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0004492-75.2012.403.6311 - ROSELENE SANTOS MOREIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Manoel Almeida de Oliveira, ocorrido em 13/02/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15.Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 23/25.Em 25/03/2013, foi proferida decisão que declinou da competência do JEF em razão do valor da causa, tendo o feito sido redistribuído.Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos até então praticados, bem como indeferida a tutela antecipada.Foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de eventuais testemunhas.Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas, e tomado o depoimento pessoal da autora - fls. 71/76.Memoriais da autora em audiência - fls. 71. O INSS manifestou-se às fls. 77vº.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Manoel tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS.Por outro lado, com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira devem ser verificados dois aspectos: se efetivamente a autora era companheira do falecido, na data de sua morte, e se há provas a afastar a dependência econômica presumida (de forma relativa) pela Lei n. 8213/91.De fato, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Assim, há que ser verificado se a autora Roselene efetivamente era companheira do sr. Manoel, quando do óbito dele, e se há provas de que dele não dependia, afastando a presunção legal. Primeiramente, sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Roselene não comprovou viver em união estável com o falecido sr. Manoel, quando da morte dele, em 2005.As provas acostadas aos autos são frágeis, e indicam apenas que o falecido manteve relacionamento com a autora em algum período - o qual, porém, não está demonstrado ser concomitante ao óbito. O convívio eventual é justificado pela existência de um filho natimorto, conforme certidão de óbito de fls. 15 e da

declaração de óbito firmada pelo sr. Manoel, em 03/07/1997 (fls. 14vº). No entanto, não há elementos que indiquem que eventual união estável tenha perdurado até a época do falecimento do sr. Manoel. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que já havia se mudado da casa do segurado quando este faleceu, embora alegue que tenha continuado a frequentar a residência. As testemunhas ouvidas não são convincentes no sentido da união estável - a sra. Raimunda disse que o sr. Manoel mudou-se de casa juntamente com a autora, mas que ambos frequentavam a casa antiga de forma esporádica. Já a sra. Maria Ivoneide, prestou depoimento bastante contraditório, ora afirmando que o casal sempre residiu na casa do sr. Manoel, ora dizendo que o casal, juntamente com os filhos da autora, mudou-se de endereço, deixando a casa do segurado falecido vazia - o que contraria o depoimento da autora. Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido sr. Manoel, na data de sua morte. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000057-63.2013.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000662-09.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Caso seja ultrapassado in albis o interregno para manifestação da autarquia, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003886-52.2013.403.6104 - WALDIR DONIZETE FERRARA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A hipótese é de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Com efeito, não se discute nestes autos acerca da qualidade de segurado do autor, tendo em vista que, na própria esfera administrativa foi reconhecido ao demandante o direito ao auxílio-doença. Com relação à incapacidade, apesar de não mais persistir, entendo que há nos autos, especialmente no laudo pericial, prova suficiente de que as lesões sofridas pelo demandante no acidente restringiram sua aptidão para a atividade exercida na época (motoboy). O periculum in mora é consectário da natureza alimentar da prestação. A hipótese, portanto, é de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda à implantação do auxílio-acidente de qualquer natureza em favor do segurado. Intimem-se as partes desta decisão e o INSS do laudo pericial. Oficie-se para cumprimento. Após, intime-se o senhor perito para responder o quesito n. 8 do autor, esclarecendo se após a consolidação das lesões, houve redução da capacidade para o trabalho que o demandante habitualmente exercia. Na sequência, dê-se vista às partes do laudo complementar para manifestação no prazo comum de 10 dias e, se em termos, venham para sentença.

0004942-23.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO. Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez de sua falecida esposa (precedido de auxílio-doença), para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/43. Réplica às fls. 45/54. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não se questionava que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP**

201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).(grifos não originais)E, mais recentemente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200901648521, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/02/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso).Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que ensejou a pensão por morte da parte autora, neste ponto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O próprio autor aduz à fl. 55 que pretende a restituição de valores descontados ... que se incorporarão ao espólio. Dessa feita, à vista da redação do artigo 12, V, do CPC, promova o autor a retificação do pólo ativo, bem como a regularização da representação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o(a) inventariante trazer aos autos comprovantes de rendimentos, a fim de possibilitar a esmerada análise sobre o pedido de gratuidade da Justiça. Por fim, tratando o feito exclusivamente de parcelas vencidas (descontos realizados pelo INSS), e considerando que o valor do desconto foi devidamente discriminado pelo demandante à fl. 56, tenho por certo que é possível a apuração de uma estimativa do total reclamado. Defiro, portanto, pela derradeira vez, oportunidade para o autor proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico visado neste feito. No silêncio, venham para extinção.

0010952-83.2013.403.6104 - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se.

0011198-79.2013.403.6104 - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considero satisfeita a estimativa realizada para aferição do valor atribuído à causa; firmo destarte, a competência deste Juízo. Indefiro, contudo, a gratuidade da Justiça, tendo em vista que os rendimentos declarados pelo demandante no IRPF (R\$115.699,76 para o ano-calendário 2011 (fl. 34) - anote-se a omissão acerca do ano-calendário 2012) são incompatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. Recolha as custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e do consequente cancelamento da distribuição. No silêncio, venham para sentença.

0011799-85.2013.403.6104 - MANUEL RIBAS CARRIL(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentando planilha de cálculo.A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 18, acostando aos autos cópia da petição inicial e sentença, se houver.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0011848-29.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentando planilha de cálculo.A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 20, acostando aos autos cópia da petição inicial e sentença, se houver.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0011876-94.2013.403.6104 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, acostando aos autos respectiva memória de cálculo.A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 80, acostando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012201-69.2013.403.6104 - MIRTES DIAS MARIANO DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26.O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 28/53).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 30.Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV, gerenciado pelo próprio réu, há notícia de que houve a revisão do benefício originário (NB 46/085.846.444-6) nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente.O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos

novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas 20/98 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998 e 31/12/2003, estará sujeita, respectivamente, aos limites de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos nas próprias Emendas Constitucionais 20 e 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial, inclusive com incidência do coeficiente de aposentadoria proporcional (95%) sobre o salário-de-benefício sem limitação de teto;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998 e de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos, pois o valor do benefício do instituidor da pensão da autora, na data das EC's 20 e 41, não estava limitado ao teto, o que também se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998 para 2012 - conforme tabela em anexo e fl. 16). De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Já em análise dos documentos das fls. 19/21 e do extrato do DATAPREV já referido, verifica-se que o benefício do marido da autora foi limitado ao teto na oportunidade da revisão do artigo 144 da lei nº 8.213/91, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (\$ 73.819,01) ficou superior ao teto (\$ 28.847,52), o que evidencia o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição quinquenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que ora defiro. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Juntem-se aos autos cópias das informações obtidas no DATAPREV e as tabelas mencionadas na fundamentação. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0012202-54.2013.403.6104 - CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 32/57. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente, ao menos no que tange à pretensão deduzida neste feito. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. É mister ressaltar que não é o caso de se considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas

diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Outrossim, a Resolução nº 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (conforme artigo 3.º da mencionada resolução - tese por vezes deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como considerando a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Isso porque, em análise do documento da fl. 29, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto na oportunidade da revisão do artigo 144 da lei nº 8.213/91, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, referido documento informa que o salário base estava acima do teto, tendo sido readequado de modo a obedecer ao limite máximo, o que evidencia o direito à revisão. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa

média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição quinquenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P.R.I.

0012475-33.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO em face do INSS, com vistas a obter concessão de benefício por incapacidade, cumulado com o pagamento das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50.É o relatório. Decido.Da análise detida nos documentos juntados pelo réu (fls. 43/44), é possível asseverar que a questão posta nestes autos já foi apreciada nos autos n. 0007480-45.2011.403.6104, cuja sentença, improcedente, foi publicada em 30/09/2013.Oportuno registrar a ausência de apresentação de fatos novos que pudessem ensejar a propositura de nova demanda.Trata-se, portanto, da hipótese de litispendência (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito.Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, pois incompleta a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, que PAULO DIAS PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como condenada a parte ré ao pagamento das diferenças devidas em razão da conversão.Requer a concessão de tutela antecipada para que a conversão do benefício seja feita de imediato, perdurando até decisão final da lide.Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos, que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 75/76).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/96), e juntou documentos.Às fls. 114/117, foi proferida decisão que declinou da competência, tendo o sido o feito redistribuído a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Issso porque, de fato, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Outrossim, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor está recebendo sua aposentadoria, a qual garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, resta mantida a decisão de fls. 75/76.Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando sua necessidade para o deslinde da causa. Intimem-se.

0002800-07.2013.403.6311 - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, que ANA TEREZA LUZ FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja restabelecida sua pensão por morte, que foi indevidamente suspensa. Requer a concessão de tutela antecipada para que o restabelecimento do benefício seja feito imediatamente. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos, que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 132). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/143). Às fls. 265/268, foi proferida decisão que declinou da competência, tendo o sido o feito redistribuído a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Isso porque, de fato, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando sua necessidade para o deslinde da causa. Intimem-se.

0000074-65.2014.403.6104 - ROGERIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, determino que a parte autora apresente, em 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

0000207-10.2014.403.6104 - SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, determino que a parte autora apresente, em 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

0000213-17.2014.403.6104 - SORAYA RITA MONT ALEGRE(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X PARANAPREVIDENCIA

Converto o julgamento em diligência. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. No caso em tela, figura no pólo passivo empresa privada, criada pelo Estado do Paraná, através da Lei 12.398/98, conforme documento cuja juntada ora determino, porquanto resta afastada a competência da Justiça Federal, posto que as causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e instituições privadas estão afetas à competência residual (Justiça Estadual - art. 125, CF). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual do Paraná - Comarca de Curitiba. Decorrido o prazo recursal, procedam-se às anotações pertinentes e encaminhem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007525-83.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Reconsidero a decisão de fl. 39. Suspendo o andamento dos embargos. A representação do embargado não está

regular, à vista da notícia do seu falecimento. Providenciem os interessados a regularização nos autos principais (habilitação - já determinada em decisão proferida nesta mesma data). Após, tornem conclusos para determinação atinente à modificação da autuação (SEDI). Somente depois dessas providências, à Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0) - ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X ENRIQUE ALVAREZ GASPAS X ISAAC ABREU X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X MANOEL DE ABREU FILHO X NELSON TOGORES X PEDRO DACAX X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

À vista da satisfação da execução, julgo extinta a execução com relação a Alcedes de Carvalho Fernandes, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. José de Oliveira: manifeste-se o INSS sobre o parecer da Contadoria de fl. 270. No silêncio, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso). Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão. Julia Morgado Alves: nada a decidir, tendo em vista que a execução teve prosseguimento em autos dependentes a este, consoante decisão de fl. 269. Ao SEDI para exclusão do polo passivo. Venerando Macena Figlioli: à vista do falecimento do exequente, requereu-se a habilitação dos seus herdeiros. A pretensão, contudo, não está em termos para decisão. Apresentem os pretensos herdeiros a certidão de óbito do autor falecido, bem como certidão de inexistência de dependentes para fins previdenciários. Com relação a todos os demais exequentes, acrescento que o prosseguimento da execução depende exclusivamente de sua provocação. Não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no lugar das partes para resguardar seus interesses no decorrer do andamento processual. Saliento, por oportuno, que a expedição de ofício para requisição de documentos já foi indeferida três vezes (fls. 149, 153 e 235), tendo em vista que também não se justifica a transferência ao Judiciário das diligências que à parte incumbem, sem que, ao menos, se demonstre a provocação da pretensão (obtenção dos documentos) na via administrativa. A matéria, destarte, encontra-se preclusa. Publique-se. Intime-se o INSS. Após, ao SEDI para as providências determinadas acima. Cumpra-se.

0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0) - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito já se encontra aguardando providência do(a) exequente desde novembro de 2013. Dessa feita, defiro prazo improrrogável de 10 dias para sua manifestação, sob pena de preclusão. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, venham conclusos.

0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3) - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Não há, no caso destes autos, se falar em incidência de juros moratórios em período posterior à elaboração da conta. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: 1 - É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009).Ademais, vale salientar, que qualquer excesso no período contido entre a apresentação do cálculo e a expedição do RPV pode ser atribuído exclusivamente ao exequente e a seu patrono, tendo em vista que: i) à fl. 171, apresentou valor para execução totalmente alheio à realidade dos autos, totalizando montante demasiadamente superior ao computado; ii) à fl. 172 foi constatada a necessidade do exequente proceder à regularização de sua representação processual; iii) publicada a decisão no início de 2011 (fl. 172), o patrono do demandante só deu integral cumprimento aos 09 de março de 2012 (fl. 177).Por fim, também não se pode cogitar a incidência de juros moratórios após a expedição do RPV, já que o pagamento foi realizado dentro do prazo legal.Destarte, à vista da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795 do CPC.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

[CONCLUSÃO LANÇADA NO SISTEMA PROCESSUAL COM DATA POSTERIOR POR ORIENTAÇÃO DA COGE, EM RAZÃO DO SISTEMA PROCESSUAL ESTAR INOPERANTE NO ÚLTIMO DIA ANTES DO RECESSO - DATA EM QUE OS AUTOS FORAM BAIXADOS EM SECRETARIA.]D E C I S ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por SYLVIO LEAL CRUZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do desconto de parcelas de empréstimo consignado sobre seu benefício de aposentadoria. Alega, em suma, que, a CEF vem promovendo desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado sobre o valor de sua aposentadoria. Sustenta não ter realizado qualquer empréstimo e informa que se dirigiu até a agência da CEF, bem como ao INSS, para verificação do ocorrido, contudo, até a presente data não foram cessados os descontos. Juntou documentos. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Estão presentes os requisitos da antecipação de tutela.Com efeito, demonstrou o autor que estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 496,04, relativas a empréstimo consignado contraído em 12/09/2013 (fls. 15/18 e 26). Ademais, o cotejo dos documentos de fls. 13 e 14 evidencia que não foi o autor quem contraiu o referido empréstimo, uma vez que se encontram divergentes o endereço e o RG do beneficiário do empréstimo. O autor chegou a lavrar Boletim de Ocorrência em 08/11/2013, noticiando o ocorrido (fls. 19), bem como formulou reclamação junto ao INSS em 08/11/2013 (fl. 24), reiterada em 03/12/2013 (fl. 34). Diante desse panorama, entendo presente a verossimilhança da alegação, haja vista que o autor, mesmo munido de Boletim de Ocorrência e tendo formalizado reclamação junto à autarquia previdenciária, não obteve êxito em obstar a cobrança que vem sendo realizada mensalmente mediante desconto em seu benefício previdenciário. Os extratos fornecidos pela CEF ao autor corroboram as alegações da prefacial, na medida em que indicam que não foi o autor quem obteve o empréstimo consignado. O periculum in mora resta caracterizado pelo desconto mensal sobre a verba de caráter alimentar recebida pelo autor. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino à CEF que suspenda o desconto das parcelas de empréstimo consignado relativas ao contrato nº 21.0612.110.0034553/69 (fl. 15) sobre o benefício de aposentadoria do autor.Oficie-se ao INSS a fim de que suspenda o desconto das referidas parcelas sobre o benefício de aposentadoria do autor nº 552.096.127-8, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 13/17 e 23/26.Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009626-88.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

D E C I S ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União, referente a demanda que lhe promove Sucocítrico Cutrale Ltda, na qual pleiteia-se a prorrogação do contrato de arrendamento PRES 18/90 até o limite máximo de 50 anos. Alega a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico pretendido na ação ordinária (prorrogação do contrato por mais 27 anos). Requeru a fixação do valor da causa em R\$ 21.154.000,00 (vinte e um milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais). Tal valor corresponde à média dos valores pagos pela impugnada à CODESP nos últimos quatro anos, em razão do arrendamento, de acordo com parecer juntado pela própria empresa nos autos principais.Intimada, a Sucocítrico aduziu que na hipótese, em que se pretende a revisão do contrato de arrendamento entabulado, adequando-o às novas disposições da Lei nº 8.630/93 e Resolução ANTAQ nº 2.240/11, a fixação do valor da causa comporta aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC, por expressa previsão legal, sendo correto atribuir-se à causa o valor do próprio contrato. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação deve ser acolhida em parte. Como visto, a Sucocítrico entende como correto atribuir-se à causa o valor do contrato. Deu à causa o valor de R\$ 236.484,00, sem, contudo, demonstrar sua correlação com o valor do contrato, cuja repactuação pleiteia. Diante disso, com base no documento juntado às fls. 670/682 (minuta do contrato emergencial, com prazo de 180 dias,

celebrado em cumprimento da determinação judicial promulgada pela 1ª Vara Federal de Santos), cuja cláusula quadragésima segunda confere ao instrumento o valor global estimado de R\$ 152.138,04, fixo o valor da causa em R\$ 8.215.454,16 (oito milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), equivalente ao dobro do valor do contrato - com prazo de duração de 180 dias - multiplicado pelo período de 27 anos, conforme pretendido na ação ordinária. Isso posto, acolho em parte, a impugnação da União e, em consequência, determino a alteração do valor da causa para R\$ 8.215.454,16 (oito milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos). Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição Intimem-se.

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7) - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPMAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl(s). 546: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012578-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012578-6) - ADEMAR TAVARES CID FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Fl(s). 280: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002904-72.2012.403.6104 - HELENO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 84: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000265 (fl. 82). Publique-se.

0007360-65.2012.403.6104 - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP277655 - JARLÚCIA SILVA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205787-14.1989.403.6104 (89.0205787-9) - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 169/170: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do

seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0207252-58.1989.403.6104 (89.0207252-5) - ANGELINA ROVAI NUNES X CLELIA BASTOS LIMA X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA MORAES X ALBERTO BANDONI X ALFREDO JOSE DE SOUZA X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ALVARO SOARES X REGINA COSTA JUNQUEIRA X CELIA COSTA SALDANHA X AMERICO DE BARROS COSTA X CILMARA DE BARROS COSTA GONCALVES X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS REIS X SERGIO WILLIANS DOS REIS X GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARNALDO VIEIRA TAVARES X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X LUCIANA ALVES MAY X JULIANA ALVES DE SOUZA X LUIS PAULO ALVES DE SOUZA X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANGELINA ROVAI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 805/858: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos autores Alberto Bandoni e Alvaro Soares. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533/548: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Fls. 549/584: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os

autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 182/183: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X LUIZ AMARO COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 257/266: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos autores José Monteiro Penas Junior, Luiz Amaro Costa, Paulo de Lima Castanha e Raul Marques Carvalho. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0204092-20.1992.403.6104 (92.0204092-3) - AMADEU MACHADO X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X AUGUSTA NOGUEIRA OLIVEIRA X MAIULI NOGUEIRA SUARES X ELIZABETH IKUDA X IRINEU GONSALES X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AMADEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 510/513: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos autores Irineu Gonsales, Sebastião de Almeida Junior e Tomas Gomes Bitencourt Filho. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206864-53.1992.403.6104 (92.0206864-0) - ELIZABETH IKUDA X JOAQUIM NUNES X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BENICIO X LUIZA AMADO E SILVA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MARQUES X NAIR MARQUES AMARAL X JOSE ROBERTO MARQUES X ROSA MARIA MARQUES SERTEK X NILTON RODRIGUES ZAFRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZABETH IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA AMADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES ZAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 665/668: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2) - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 439/441: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2) - MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X MARIA JULIA DA COSTA PRADO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 290: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERTO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 668/671: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao autor Berto Cândido Barbosa. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 686: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001120-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001120-0) - MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 181: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7) - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 255/256: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 768/769: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000535 (fl. 678). Fls. 577/584 e 672/674: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0) - ELZA SILVESTRE AUGUSTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ELZA SILVESTRE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 163/164: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002234-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002234-6) - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ELZA BELLI ROMANO X WALTER COLLETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRINEU CANDILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELLI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 615/616: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 112/113: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000298-23.2002.403.6104 (2002.61.04.000298-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 240: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000198 (fl. 237). Publique-se.

0009992-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009992-0) - AUGUSTO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176/177: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6) - NANCI FACHINI X ARTHUR FACCHINI NETO X LUIZ

CARLOS FACCHINI X VALDECIR FACCHINI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X Nanci Fachini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 198/202: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011690-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011690-8) - JOSE MARCOS DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 289/290: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7) - NEREY LOBATO SESSA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEREY LOBATO SESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 192: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4) - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 224/226: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015550-32.2003.403.6104 (2003.61.04.015550-1) - SYLVIA GOTARDO FRAGA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SYLVIA GOTARDO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO)

Fl(s). 122/123: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4) - MARISTELA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA IRENE DA SILVA X JULIO DIONISIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARISTELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 174/175: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0016200-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016200-1) - LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X NELSON MARCAL TEODORO X JOAO MARCAL TEODORO FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCAL TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 168/171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ONEIDA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONEIDA SOARES BICHIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 246/247: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: Dê-se ciência à parte autora. Fl(s). 204/205: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012300-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012300-0) - CARLOS ROBERTO LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 198: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000257 (fl. 195). Publique-se.

0008310-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008310-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 84: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4) - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 241: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000373 (fl. 238). Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 201: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000267 (fl. 198). Publique-se.

0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5) - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 274/275: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 123: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000255 (fl. 120). Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56/57), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Fl.55 - Defiro, determinando a citação do requerido em um dos endereços indicados.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 33/34, instruindo com as peças acostadas e cópia deste despacho para diligência no primeiro endereço indicado à fl. 55.Negativa a diligência, instruindo com as peças necessárias, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Simões Filho - Bahia para diligência em um dos demais endereços indicados pela requerente.Int.

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/69), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 22. Int.

0002989-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE ALMEIDA CAMARGO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/42), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006120-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSM COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO NARCIZO COSTA X EDMARCOS GONZALEZ DE SOUZA

Despacho. Versa a presente medida cautelar pedido de busca e apreensão do veículo automotor assim descrito: marca FORD, modelo RANGER XLT 2.3 CS, cor BRANCA, chassi n8AFDR10X2WJ043731, ANO DE FABRICACAO 1998, PLACA CNN2318, Renavam 703850300. Diversamente, no contrato de financiamento que instruiu a inicial (fls. 11/22) consta que o bem dado em garantia e uma maquina para rebaixamento de lençol freatico montada com os equipamentos listados nas notas fiscais 003075, 022097, 0320468 e 000002. Assim, nos termos do artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, esclareca a requerente a divergencia acima descrita, emendando a inicial para indicar corretamente qual o bem sera objeto da presente acao de busca e apreensao. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 40/43: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). PESQUISA EFETUADA - RESULTADO NOS AUTOS

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Fls. 41/43: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA EFETUADA - RESULTADO NOS AUTOS

DEPOSITO

0000123-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Sobre a contestação de fls. 71/80. manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-73.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade dos lançamentos dos débitos fiscais apurados nos Autos de Infração MPF n. 0817800/00003/11 (DI n. 11/1886902-0) e MPF n. 0817800/00004/11 (DI n. 11/1887017-6), pela aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009). Objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação acima mencionadas, propôs medida cautelar preparatória (autos em apenso) com o depósito em juízo dos valores contestados, sendo-lhe deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro (fl. 53/v da Ação Cautelar nº 0010317-73.2011.403.6104). Alega que ocorreu mera inconsistência formal no preenchimento da Ficha Mercadoria, ao deixar de se efetuar o destaque solicitado pela fiscalização, uma vez que a descrição do produto importado está correta e suficiente (derivado de petróleo - óleo combustível de alto teor de enxofre a granel), não havendo qualquer prejuízo ao erário resultante da importação do dito produto. Afirma ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, considerando não ter sido sequer instaurado o processo administrativo para aplicação da penalidade. Acrescenta que não houve dolo na operação, tendo sido cumpridos todos as obrigações aduaneiras e tributárias, revelando-se desproporcional a sanção imposta. Portanto, aduz que a multa prevista no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro não se aplica ao evento, principalmente em respeito à disciplina dos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional e, ainda, das disposições do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro e postulando a

improcedência do pedido. A autora juntou documentos (fls. 69/96), dos quais teve vista a requerida. Sobreveio a réplica de fls. 100/103. Instadas, as partes não se interessaram por produzir novas provas. É o Relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade do Lançamento de Débito nos Autos de Infração MPF n. 0817800/00003/11 e MPF n. 0817800/00004/11, relativamente à imposição da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, pois, durante o despacho aduaneiro das DIs n. 11/1886902-0 e 11/1887017-6, a autora não preencheu o campo Destaque NCM da Mercadoria, na Ficha Mercadoria, de preenchimento obrigatório nos termos da INSRF 422, de 17/05/2004, por tratar-se de Fuel oil com alto teor de enxofre. Com efeito, o artigo 711, III, do Decreto 6.759/09, dispõe, in verbis: Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (...) III - quando o importador ou beneficiário do regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Como se vê, a tipicidade da infração administrativa deriva, portanto, da omissão ou imperfeição das informações prestadas durante o despacho aduaneiro, com o escopo principal de manter a lisura e integridade nas operações de comércio exterior, assim mantendo eficaz a fiscalização aduaneira. Não se trata, contudo, de impor a multa sob os rigores do dispositivo acima transcrito se a informação omitida ou prestada de forma incompleta não foi necessária - no sentido de ter sido imprescindível - à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, porque a exigência é trazida no próprio dispositivo. Em suma, a multa aqui tratada (do artigo 711, III, do Decreto 6.759/09) não trata de qualquer omissão ou equívoco no preenchimento, mas aquela que prejudique a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. O dever do contribuinte de fornecer dados corretos para possibilitar a atuação das autoridades administrativas emerge como obrigação tributária acessória, na forma estipulada pelo artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, assim transcrito: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Sem embargo, observo que a infração contemplada no dispositivo tem por desígnio nato a proteção do controle administrativo no processo de despacho aduaneiro, pois impõe sanção coercitiva às condutas que determinam deficiências de informações aptas a prejudicar a fiscalização. Na hipótese, a Instrução Normativa SRF nº 422, de 17/05/2004, determina: Art. 16. Para os efeitos do preenchimento da Declaração de Importação (DI) para registro no Siscomex: I - a Cide-Combustíveis deve ser apurada com base nas alíquotas fixadas no art. 10; II - a quantidade importada será expressa nas unidades relacionadas nos Anexos I e II observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 5º; III - relativamente aos produtos referidos no art. 10, deverão ser utilizados os códigos NCM e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo I; e IV - na hipótese de produtos destacados da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), devem ser utilizados os códigos de destaque da Cide-Combustíveis (DC) e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo II. Conforme descreve o Auto de Infração: [...] tendo em vista tratar-se de Fuel Oil, com alto teor de enxofre, deveria ter sido informado no campo destaque NCM da mercadoria, Ficha Mercadoria, o destaque DC-802, conforme o disposto na Tabela de Unidades de Medidas Estatísticas com Destaque da CIDE-Combustíveis (DC), ANEXO II da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17 de maio de 2004. Considerando que tal procedimento não foi adotado, fica caracterizada a omissão que uma informação de natureza administrativo-tributária, o destaque DC-802 exigida para a mercadoria em questão, necessária para a determinação de procedimentos de controles aduaneiros (fl. 76). Ora, é da própria descrição trazida no auto de infração que a omissão de informações cingiu-se a não ter sido informado no campo destaque NCM da mercadoria ou ficha mercadoria, o que exigiu o art. 16, IV da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17/05/2004, isto é, a utilização de um código para destaque da CIDE-Combustíveis. Diz o mesmo que, após a cobrança da multa, o importador procedeu à retificação do despacho de importação, incluindo citado destaque, qual a reconhecer, enfim, seu equívoco (vide fl. 77). Não se lhe imputou o não reconhecimento da figura tributária acima citada, mas o não destaque na DI. Inexiste qualquer relato no auto de infração de erro na classificação merceológica ou, ainda, a menor descrição de dolo ou fraude do importador: cinge-se o auto lavrado ao equívoco instrumental, sanado, ao que sustenta a autoridade que o lavrou, por conta da imposição da multa (fls. 76/77 e 89/90). A multa aqui tratada decorre da aplicação de uma penalidade, que por seu turno exsurge de um ilícito. É assaz discutível que a ausência de má-fé e o dano ao Erário se revelem irrelevantes para a tipificação da conduta; contudo, o artigo 711, III, do Decreto 6.759/09 (RA) não tem aplicação se a informação omitida ou prestada de forma incompleta não foi necessária em concreto à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, sendo esta a precisa hipótese dos autos, porque a mercadoria foi suficiente e adequadamente descrita, e os riscos a ela inerentes eram sabidos da autoridade aduaneira, e, por conseguinte, aferíveis os procedimentos adequados de controle ínsito aos serviços da aduana. Portanto, se imaginarmos que as infrações aduaneiras não exigem o dolo ou a má-fé, ou o intuito de burlar a fiscalização, alterar a classificação tarifária, tampouco dano ao erário, o que tende a ser rechaçado pela mais moderna jurisprudência, por certo o artigo 711, III, do RA está a exigir que a informação omitida ou prestada de forma incompleta tenha sido necessária à determinação em concreto do procedimento de controle aduaneiro apropriado, pelo que a multa não se justifica. A isso se soma, mesmo que como sólido reforço argumentativo, o fato de que

inexiste evidência ou mesmo fumus de fraude na importação, bem como nem ao menos uma descrição de dano ao erário no ato, até porque a vexata quaestio não discute erro de descrição de mercadoria e correspondente classificação tarifária, mas mero equívoco instrumental que não reduziu a segurança potencial esperada dos controles aduaneiros, nem reduziu tendencialmente o tributo incidente na operação. A imposição da penalidade já não apenas desbordaria aqui da norma que a comina, tal descrito acima, como da própria proporcionalidade em sua tríplice configuração (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). A medida era sem dúvidas adequada, já que se mostra apta a atingir os objetivos pretendidos (fls. 77 e 89); entretanto, não era necessária, pois existia meio menos gravoso de se obter referidas informações, como, por exemplo, determinando-se sua retificação na DI (mero destacamento da informação em campo próprio) com concessão de prazo (vide fl. 77 e 89); por fim, não era estritamente proporcional, vez que o sopesamento das desvantagens dos meios em relação às vantagens dos fins indica, cabalmente, que o rigor foi muito mais robusto que a vantagem administrativa à luz dos fatos circundantes, ausente dano ao erário, erro de classificação da mercadoria e da tarifa correspondente ou fraude. Assim está a assentar a jurisprudência pátria, de modo pedagógico: **AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I - Considerando as alegações de mero erro material no preenchimento do código do Recinto Alfandegado constante da DI, sendo certo que não foram encontrados outros motivos impeditivos à conclusão do despacho aduaneiro da carga, tampouco prejuízo ao erário, parece ser consoante com o Princípio da Razoabilidade a pretensão deduzida pelo impetrante, pelo que merece a decisão ser confirmada. II - Agravo interno improvido. (TRF-2 - AMS: 71711 RJ 2005.51.11.000423-8, Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 23/06/2009, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/07/2009 - Página: 63) **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS NÃO DESCRITOS - VALORES CONSIDERADOS NO PREÇO TOTAL DECLARADO - INEXISTÊNCIA DE SUBFATURAMENTO - MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - TRIBUTOS RECOLHIDOS EM SUA INTEGRALIDADE - BOA-FÉ DO IMPORTADOR - SANÇÕES INDEVIDAS.** 1. Incumbe ao aplicador da lei harmonizá-la aos ditames constitucionais, dentre os quais se insere o princípio da finalidade da sanção. Nessa esteira, o administrador, no desempenho de seu mister, deve observância do princípio da razoabilidade, de forma a evitar decisões não apenas inconvenientes, como também ilegítimas. 2. Não tipificam infrações administrativas ao controle aduaneiro condutas despidas do intuito de burlar a fiscalização ou alterar a classificação tarifária para fins de recolhimento dos tributos, reclamando-se a comprovação de má-fé do importador/exportador. 3. In casu, extrai-se dos autos que a mercadoria importada foi descrita na DI tal como constava da fatura comercial, com indicação de sua classificação fiscal e do preço da aquisição. Os acessórios e a chapa de impressão foram considerados como partes integrantes da impressora flexográfica, motivo pelo qual não houve discriminação individualizada na fatura e na declaração de importação. Essa conduta, todavia, não trouxe vantagens aos envolvidos, tampouco prejuízo ao FISCO, haja vista que o preço desses itens foi considerado no valor total declarado, não havendo indícios de subfaturamento. 4. A conduta do importador não deve ser apenada, pois não ficou configurado intuito doloso, consubstanciado no subfaturamento dos bens internados (cf. parecer COVAL) ou na busca por classificação tarifária mais benéfica, tampouco infração a dever de cuidado, não havendo dúvidas quanto a ter derivado de erro a divergência apontada pelo Fisco. 5. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 20052 SP 0020052-89.2004.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA). Nesses termos, o pedido deve ser julgado procedente para anular a autuação a que se refere o feito. Dispositivo: Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular a autuação constante dos Autos de Infração MPF n. 0817800/00003/11 (DI n. 11/1886902-0) e MPF n. 0817800/00004/11 (DI n. 11/1887017-6), tornando sem efeito a imposição da multa, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte ré, na forma do art. 20, 4º do CPC, já avaliados o trabalho do causidico e a complexidade da causa além de seu valor, sendo sucumbente a Fazenda Pública, em honorários sucumbenciais aferidos em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado nos autos ação cautelar em apenso (Processo nº 0010317-73.2011.403.6104). **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 710/715.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000050-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Fl. 56 - Defiro, determinando a notificação do requerido Luciomar Afonso Daniel da Silva no endereço constante à fl. 51. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 50/51 para nova diligência no endereço lá indicado. Int.

0009219-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE JACOB ALVES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/52), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011946-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-90.2013.403.6104) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Autor: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DECISÃO REGISTRADA Sob nº _____/2013 _____ Diretor de Secretaria Decisão. Ajuizou a parte autora ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido liminar, buscando assegurar prévio exame pericial em mercadoria importada objeto de autuação por agentes da ANVISA no Porto de Santos, até que prova pericial seja devidamente produzida. Segundo a inicial, a presente cautelar incidental de produção antecipada, distribuída por dependência ao feito nº 0000579-90.2013.403.6104, tem por cenário de fundo a fiscalização sanitária do Porto de Santos lavrou o Auto de Infração AI nº 0995282129 no curso de procedimento de importação, por suposta ausência de referência na rotulagem dos produtos quanto ao nome do fabricante e o local de fabricação. Alega que a fiscalização pretende levar a cabo a determinação de devolução ou inutilização dos produtos apreendidos, porque foi indeferida a tutela antecipada vindicada nos autos nº 0000579-90.2013.403.6104. De acordo com o postulante, a medida foi manifestamente desarrazoada e desproporcional, mormente porque é possível ao importador i) retificar informações incorretas nas LIs fiscalizadas, por meio de LIs substitutivas, bem como ii) proceder à rotulagem dos produtos em seus centros de distribuição, em território nacional. Aduz que, caso essas mercadorias sejam destruídas, jamais conseguirá comprovar que seu processo de importação está de acordo com a legislação pátria. Sobre os fatos sobre os quais recai a prova, aduz que a perícia deve versar sobre a possibilidade de disponibilização das mercadorias ao mercado consumidor assim como se apresentam, com ressalva dos produtos vencidos em razão da delonga do processo principal, considerando também os documentos apresentados pela autora, pelo que oferece quesitos. Intenta obter liminarmente a paralisação da ordem de destruição ou devolução imediata das mercadorias objeto do AI nº 0995282129, em discussão nos autos principais e, no mérito da presente cautelar, obter a produção da prova pericial. É o resumo do necessário. Decido. Se o processo judicial é o instrumento de realização do direito material, com entrega do bem da vida disputado àquele que exsurge vencedor, o processo cautelar visa ao resguardo ou acautelamento (preparatório ou incidental) de provimento jurisdicional futuro, daí que se mencione, comumente, que o processo cautelar é dotado de instrumentalidade em segundo grau. O instituto da produção antecipada de provas, em sendo ação cautelar típica (arts. 846 e seguintes do CPC), não refoge ao tratamento genérico dado aos provimentos cautelares, em especial a necessidade de que atendam aos pressupostos de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e de perigo de dano irreversível. Em relação ao tratamento legal, o art. 848 do CPC estipula que O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova. Pois bem. A lei que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expressamente atribuiu a esta última (ANVISA) a tarefa de exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma de seu art. 2º, IV c/c art. 7º, caput (Lei nº 9.782/99). Diz o art. 57 do Decreto-lei 986/69, em redação dada pela Lei nº 9.782/99, que A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país. Note-se que os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, sendo de incumbência da ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar citados produtos (art. 8º, caput e 1º, II da Lei nº 9.782/99). Convém ressaltar que nos autos principais foi proferida a seguinte douta decisão, como consta de suas fls. 230/233, da lavra da Drª Alessandra Nuyens Aguiar Aranha: (...) O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Cinge-se o litígio, em suma, sobre a

possibilidade de serem promovidas retificações de dados contidos em Licenças de Importação e nos rótulos de produtos importados. Ao expor a verossimilhança de suas alegações, sus-tenta a requerente:[...] que as supostas ilegalidades apuradas não possuem qualquer correlação com a qualidade, tampouco com a impossibilidade de disponibilização para o consumo dos produtos fiscalizados. Verifica-se, assim, que as infrações estão relacionadas a supostas divergências de informações, plenamente passíveis de retificação. (fl. 04)[...] Evidente, portanto, o excesso da fiscalização combatida e a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da penalidade imposta, em razão da possibilidade de retificação de eventuais dados equivocados, com a substituição das LIs, por exemplo, e também pelo fato de os produtos serem disponibilizados para consumo devidamente rotulados. (fl. 04/05). De outro lado, a autuação descreve a infração da seguinte forma:(...). Durante a análise dos processos constatamos que nas LIs no campo pertinente aos dados do fabricante do produto consta a informação o fabricante/ produtor é desconhecido. Durante a inspeção da carga no dia 10/12/2012 com acompanhamento do Sr. Enderson Oliveira Rodrigues, representante da empresa, verificamos que na rotulagem dos produtos não há qualquer referência ao nome do fabricante e local de fabricação. Diante destas constatações, ao importar estes produtos infere-se que a empresa incorreu em infração tipificada(s) na Lei nº 6.437/77, artigo 10, incisos IV e XXXIV, pelo que lavrei(amos) o presente Auto de Infração Sanitária ... (fl. 33). Subsumiu, pois, o fiscal o fato ao seguinte dispositivo: Art. 10 - São infrações sanitárias:(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...)XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Importante também destacar o disposto na RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, Capítulo V, item 2, f e Capítulo XV, item 1.3 b, pertinentes ao caso em apreço: 2. Consistirá identificação obrigatória da embalagem externa de cada volume de produtos importados de que trata este item:(...)f) nome do fabricante, cidade e País; 1.3. A faculdade de que trata este item não eximirá o importador de apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional:(...)b) nome do fabricante e local de fabricação; Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Nesta quadra, examinando os elementos até aqui apresentados, bem como os argumentos trazidos na exordial, verifico não ser possível, aferir, nesse momento, se as irregularidades apontadas na autuação resumem-se, de fato, a mera ausência de preenchimento do dever de informação, passível de retificação, como alega a autora. Com efeito, parece difícil, senão impossível, a regularização da operação, na medida em que a importadora declarou na Licença de Importação: Exportador (o Fabricante/Produtor é desconhecido). Bem por isso, à vista da r. decisão proferida no litígio assemelhado e autuado sob o 0011862-47.2012.403.6104, pedindo vênias aos que pensam de modo contrário, as incontroversas irregularidades, que se mostram substanciais, não permitem o conhecimento sobre a qualidade ou propriedade dos produtos importados para o consumo interno, conquanto desconhece-se o real Exportador (o Fabricante/Produtor). A propósito, merece destaque o seguinte excerto das informações fornecidas pela autoridade sanitária: [...] No que concerne ao suposto direito da empresa de retirar seus produtos para etiquetá-los de acordo com as normas brasileiras, há um aspecto incontornável sobre o qual a impugnante estrategicamente silenciou-se. Se a própria C.B.D admite que desconhece os produtores de suas mercadorias, se não os conhecia até o momento da fiscalização sanitária, é de se perquirir não só sobre quais os nomes dos fabricantes que utilizaria nas etiquetas como também os meios que tornaram repentinamente esta informação disponível. Igualmente e não menos estranho foi a empresa apresentar ao Juízo certificados dos produtos emitidos por ela própria, a exportadora, tendo presente que o item 39.g do Capítulo XXXIX da RDC 81/2008 exige de todos os importadores que tais certificados sejam emitidos pelos fabricantes dos produtos. De fato, dispõe o referido dispositivo da RDC: 39. Constituir-se-á documentação obrigatória para apresentação à autoridade sanitária onde ocorrerá o desembaraço do produto:(...)g) Laudo Analítico de Controle de Qualidade, por lote ou partida, emitido pelo fabricante ou produtor de produtos na forma da regulamentação sanitária pertinente; Enfim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais fundamentos, ausentes os pressupostos específicos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.... Há que se

compreender a presente situação processual. A parte autora já teve contra si decisão judicial indeferitória da antecipação de tutela, a qual expressamente revogou a anterior determinação de acautelamento incidental do feito, no que concerne à suspensão de qualquer procedimento tendente à destinação, devolução ou destruição da mercadoria ou sanção decorrente do auto de infração sob análise (fl. 232-vº da ação nº 0000579-90.2013.403.6104). À toda evidência que o pleito de suspensão in limine nesta cautelar das precisas determinações analisadas na ação principal (fl. 12, item 37, I) - qual seja, obstar qualquer procedimento tendente à destinação, devolução ou destruição da mercadoria - não pode ter o condão de levar à revisão de ato judicial por via transversa, que não o manejo da via recursal cabível, pois não é o meio adequado de aduzir inconformidade frente a decisão judicial. Embora seja certo que as medidas de urgência, entre as quais se inserem os provimentos cautelares e os antecipatórios, podem ser concedidas no curso da demanda ou mesmo na sentença, ainda quando indeferidos anteriormente, quando no curso da instrução vêm outros elementos ou alegações a reforçar sua necessidade, e que o Juízo não tivera condições de avaliar, fato é que o pedido de produção antecipada de prova feito não agrega ou robustece de qualquer modo a solidez jurídica da tese defendida pela parte autora, nem teria a prova pericial condições de modificar a compreensão anteriormente dada sobre matéria que é de leitura, avaliação e compreensão jurídicas, não matéria fática. Explica-se. Primeiro, deve-se observar que o art. 848 do CPC estipula claramente que a perícia deva esclarecer com precisão os fatos sobre os quais recai a prova. Ao dizer que a prova recai sobre algumas situações específicas para comprovar a legalidade das importações (fl. 10), no sentido de versar sobre a viabilidade de disponibilização das mercadorias assim como se apresentam, isto é, de dizer se as mercadorias trariam alguma consequência daninha ao consumidor ou que depusesse contra o consumo, a presente produção antecipada de provas não discute a questão central trazida no auto de infração impugnado, qual seja, o problema de falta de identificação do produtor e do local do fabrico, lateralizando-a. No âmbito das competências da ANVISA, a Lei nº 9.782/99 elencou as seguintes, por serem relacionadas diretamente à vexata quaestio, em seu art. 7º: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; Veja-se que dois - e não apenas um - são os fundamentos para que a ANVISA proíba a distribuição e a comercialização de produtos e insumos: 1) em caso de risco iminente à saúde; ou 2) em caso de violação da legislação pertinente. O uso da conjunção alternativa não deixa margem a dúvidas. Havendo elementos nos autos a apontar para o fato de que a legislação sanitária foi acoimada, tal como da exposição trazida na decisão de fls. 230/233 dos autos principais, falece afinal o argumento central da postulação autoral nesta cautelar. Se fosse necessário aferir se houve prejuízo efetivo aos alimentos na hipótese de serem inseridos no mercado de consumo assim como se apresentam (fl. 10), cada fiscalização sanitária seria uma espécie de loteria: a legislação sanitária em si poderia ser agredida, reduzindo-se a supostos formalismos rituais, bastando ao final o requerimento de prova técnica para que esta diga se já houve, ou não, prejuízo, deterioração ou contaminação num dado momento avaliado. Ora, se não houve obediência adequada às normas, a prova em si de prejuízo ao alimento caso inserto no mercado de consumo é despicienda porque o risco de dano à saúde não é o único, mas um dos fundamentos para o exercício de medidas restritivas de polícia sanitária. Some-se a isso o fato de que o prejuízo do alimento pode, ao menos em hipótese, não se manifestar de modo seguro no preciso momento da avaliação, mas em instante vindouro, pelo que seria - constatado caso de violação da legislação pertinente - uma temeridade assumir-se como certa a ausência de dano sanitário pela mera feita de avaliação, diante da própria natureza do bem importado (gênero alimentício) e do tipo de difusão de riscos que lhe é inerente vez que ingresse no mercado de consumo, considerando-se a hipótese de contaminação biológica. O ponto, ressaltado com acuidade pela d. prolatora da decisão de fls. 230/233 dos autos principais, é que Com efeito, parece difícil, senão impossível, a regularização da operação, na medida em que a importadora declarou na Licença de Importação: Exportador (o Fabricante/Produtor é desconhecido). (...) Bem por isso, à vista da r. decisão proferida no litígio assemelhado e autuado sob o 0011862-47.2012.403.6104, pedindo vênias aos que pensam de modo contrário, as incontroversas irregularidades, que se mostram substanciais, não permitem o conhecimento sobre a qualidade ou propriedade dos produtos importados para o consumo interno, conquanto desconhece-se o real Exportador (o Fabricante/Produtor) (fl. 232 dos autos principais). Isto é, desconhecendo-se o produtor ou o local de fabricação do alimento (fl. 42 dos autos principais, apenas para exemplificar), eis caso de vício não meramente formal, de etiquetamento - o que poderia ser feito em solo nacional -, mas questão essencial que a prova pericial requerida em Juízo não teria o condão de sanar. Nesse sentido, as exigências normativas trazidas no Capítulo V, item 2, f, Capítulo XV, item 1.3 b e Capítulo XXXIX, item 39.g da RDC 81/2008 - citados na decisão que indeferiu a antecipação de tutela no feito principal -, aliás, não parecem desproporcional formalismo. Países desenvolvidos comumente estabelecem controles sanitários rígidos para o ingresso de produtos alimentícios estrangeiros, aos quais exportadores brasileiros de produtos primários devem adequação, não fazendo sentido defender, quando gêneros alimentícios são importados, que a exigência de conhecimento do produtor e do local da produção (o grupo francês Casino é um grande conglomerado de distribuição de alimentos, mas tal não supre as necessidades de controle sanitário da autoridade pátria sobre o conhecimento do produtor) possam ser negligenciadas pelo brasileiro importador, que vê nas normas sanitárias pátrias irrazoabilidade. Fosse assim, sem conhecer a procedência do alimento, a autoridade

brasileira não teria sequer condições de realizar a rastreabilidade do produto. Não se diz desse modo que as provas periciais são inviáveis, pura e simplesmente, em matéria de controle sanitário. O caso é que, havendo cumprimento hipotético das normas, mas objeção a partir de avaliações da autoridade sanitária que levem em conta o risco à saúde supostamente provocado, decerto exsurgiria uma questão fática que pode ser dirimida pelo Juízo com auxílio - aí inarredável - da prova técnica. Mas quando a disputa está em torno da avaliação jurídica sobre legalidade ou cumprimento das normas, tendo o Juízo elementos suficientes para avaliar o quadro, então a prova pericial é manifestamente indevida (o juiz indeferirá a perícia), como estabelece o art. 420, parágrafo único, incisos I e II do CPC. Vale dizer, deve-se ter em conta que a perícia há de recair sobre questão fática de natureza técnica que refoge ao conhecimento do juiz, por exigir especial expertise (art. 420, I c/c art. 850 do CPC). Nesse sentido, não há solidez na tese de que um perito nomeado pelo Juízo devesse responder sobre a legalidade da importação, lateralizando-se a questão central da autuação - falta de identificação do produtor e do local da produção -, em especial porque a própria Lei nº 6.437/77 qualifica expressamente a violação à legislação sanitária pertinente como infração sanitária: Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; Tais questões perpassadas acima - a respeito da prova pericial e a respeito da decisão anterior proferida no feito principal, que considerou expressamente a natureza do vício apontado - tornam ausente, independente do indubitável periculum in mora, o fumus boni iuris por igual necessário ao provimento cautelar. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se, na forma do art. 802 do CPC. P.R.I. DESPACHO DATADO DE 14/01/2014: Fls. 53/72 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e considerando a decisão proferida em sede de Agravo (fls. 73/76), prossiga-se na forma determinada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001228-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Diga a requerente acerca da certidão de fl. 73. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001915-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001915-5) - SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E Proc. LEANDRO SILVA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0010317-73.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade dos lançamentos dos débitos fiscais apurados nos Autos de Infração MPF n. 0817800/00003/11 (DI n. 11/1886902-0) e MPF n. 0817800/00004/11 (DI n. 11/1887017-6), pela aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009). Objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação acima mencionadas, propôs medida cautelar preparatória (autos em apenso) com o depósito em juízo dos valores contestados, sendo-lhe deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro (fl. 53/v da Ação Cautelar nº 0010317-73.2011.403.6104). Alega que ocorreu mera inconsistência formal no preenchimento da Ficha Mercadoria, ao deixar de se efetuar o destaque solicitado pela fiscalização, uma vez que a descrição do produto importado está correta e suficiente (derivado de petróleo - óleo combustível de alto teor de enxofre a granel), não havendo qualquer prejuízo ao erário resultante da importação do dito produto. Afirma ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, considerando não ter sido sequer instaurado o processo administrativo para aplicação da penalidade. Acrescenta que não houve dolo na operação, tendo sido cumpridos todos as obrigações aduaneiras e tributárias, revelando-se desproporcional a sanção imposta. Portanto, aduz que a multa prevista no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro não se aplica ao evento, principalmente em respeito à disciplina dos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional e, ainda, das disposições do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro e postulando a

improcedência do pedido. A autora juntou documentos (fls. 69/96), dos quais teve vista a requerida. Sobreveio a réplica de fls. 100/103. Instadas, as partes não se interessaram por produzir novas provas. É o Relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade do Lançamento de Débito nos Autos de Infração MPF n. 0817800/00003/11 e MPF n. 0817800/00004/11, relativamente à imposição da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, pois, durante o despacho aduaneiro das DIs n. 11/1886902-0 e 11/1887017-6, a autora não preencheu o campo Destaque NCM da Mercadoria, na Ficha Mercadoria, de preenchimento obrigatório nos termos da INSRF 422, de 17/05/2004, por tratar-se de Fuel oil com alto teor de enxofre. Com efeito, o artigo 711, III, do Decreto 6.759/09, dispõe, in verbis: Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (...) III - quando o importador ou beneficiário do regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Como se vê, a tipicidade da infração administrativa deriva, portanto, da omissão ou imperfeição das informações prestadas durante o despacho aduaneiro, com o escopo principal de manter a lisura e integridade nas operações de comércio exterior, assim mantendo eficaz a fiscalização aduaneira. Não se trata, contudo, de impor a multa sob os rigores do dispositivo acima transcrito se a informação omitida ou prestada de forma incompleta não foi necessária - no sentido de ter sido imprescindível - à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, porque a exigência é trazida no próprio dispositivo. Em suma, a multa aqui tratada (do artigo 711, III, do Decreto 6.759/09) não trata de qualquer omissão ou equívoco no preenchimento, mas aquela que prejudique a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. O dever do contribuinte de fornecer dados corretos para possibilitar a atuação das autoridades administrativas emerge como obrigação tributária acessória, na forma estipulada pelo artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, assim transcrito: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Sem embargo, observo que a infração contemplada no dispositivo tem por desígnio nato a proteção do controle administrativo no processo de despacho aduaneiro, pois impõe sanção coercitiva às condutas que determinam deficiências de informações aptas a prejudicar a fiscalização. Na hipótese, a Instrução Normativa SRF nº 422, de 17/05/2004, determina: Art. 16. Para os efeitos do preenchimento da Declaração de Importação (DI) para registro no Siscomex: I - a Cide-Combustíveis deve ser apurada com base nas alíquotas fixadas no art. 10; II - a quantidade importada será expressa nas unidades relacionadas nos Anexos I e II observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 5º; III - relativamente aos produtos referidos no art. 10, deverão ser utilizados os códigos NCM e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo I; e IV - na hipótese de produtos destacados da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), devem ser utilizados os códigos de destaque da Cide-Combustíveis (DC) e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo II. Conforme descreve o Auto de Infração: [...] tendo em vista tratar-se de Fuel Oil, com alto teor de enxofre, deveria ter sido informado no campo destaque NCM da mercadoria, Ficha Mercadoria, o destaque DC-802, conforme o disposto na Tabela de Unidades de Medidas Estatísticas com Destaque da CIDE-Combustíveis (DC), ANEXO II da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17 de maio de 2004. Considerando que tal procedimento não foi adotado, fica caracterizada a omissão que uma informação de natureza administrativo-tributária, o destaque DC-802 exigida para a mercadoria em questão, necessária para a determinação de procedimentos de controles aduaneiros (fl. 76). Ora, é da própria descrição trazida no auto de infração que a omissão de informações cingiu-se a não ter sido informado no campo destaque NCM da mercadoria ou ficha mercadoria, o que exigiu o art. 16, IV da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17/05/2004, isto é, a utilização de um código para destaque da CIDE-Combustíveis. Diz o mesmo que, após a cobrança da multa, o importador procedeu à retificação do despacho de importação, incluindo citado destaque, qual a reconhecer, enfim, seu equívoco (vide fl. 77). Não se lhe imputou o não reconhecimento da figura tributária acima citada, mas o não destaque na DI. Inexiste qualquer relato no auto de infração de erro na classificação merceológica ou, ainda, a menor descrição de dolo ou fraude do importador: cinge-se o auto lavrado ao equívoco instrumental, sanado, ao que sustenta a autoridade que o lavrou, por conta da imposição da multa (fls. 76/77 e 89/90). A multa aqui tratada decorre da aplicação de uma penalidade, que por seu turno exsurge de um ilícito. É assaz discutível que a ausência de má-fé e o dano ao Erário se revelem irrelevantes para a tipificação da conduta; contudo, o artigo 711, III, do Decreto 6.759/09 (RA) não tem aplicação se a informação omitida ou prestada de forma incompleta não foi necessária em concreto à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, sendo esta a precisa hipótese dos autos, porque a mercadoria foi suficiente e adequadamente descrita, e os riscos a ela inerentes eram sabidos da autoridade aduaneira, e, por conseguinte, aferíveis os procedimentos adequados de controle ínsito aos serviços da aduana. Portanto, se imaginarmos que as infrações aduaneiras não exigem o dolo ou a má-fé, ou o intuito de burlar a fiscalização, alterar a classificação tarifária, tampouco dano ao erário, o que tende a ser rechaçado pela mais moderna jurisprudência, por certo o artigo 711, III, do RA está a exigir que a informação omitida ou prestada de forma incompleta tenha sido necessária à determinação em concreto do procedimento de controle aduaneiro apropriado, pelo que a multa não se justifica. A isso se soma, mesmo que como sólido reforço argumentativo, o fato de que

inexiste evidência ou mesmo fumus de fraude na importação, bem como nem ao menos uma descrição de dano ao erário no ato, até porque a vexata quaestio não discute erro de descrição de mercadoria e correspondente classificação tarifária, mas mero equívoco instrumental que não reduziu a segurança potencial esperada dos controles aduaneiros, nem reduziu tendencialmente o tributo incidente na operação. A imposição da penalidade já não apenas desbordaria aqui da norma que a comina, tal descrito acima, como da própria proporcionalidade em sua tríplice configuração (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). A medida era sem dúvidas adequada, já que se mostra apta a atingir os objetivos pretendidos (fls. 77 e 89); entretanto, não era necessária, pois existia meio menos gravoso de se obter referidas informações, como, por exemplo, determinando-se sua retificação na DI (mero destacamento da informação em campo próprio) com concessão de prazo (vide fl. 77 e 89); por fim, não era estritamente proporcional, vez que o sopesamento das desvantagens dos meios em relação às vantagens dos fins indica, cabalmente, que o rigor foi muito mais robusto que a vantagem administrativa à luz dos fatos circundantes, ausente dano ao erário, erro de classificação da mercadoria e da tarifa correspondente ou fraude. Assim está a assentar a jurisprudência pátria, de modo pedagógico: **AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I - Considerando as alegações de mero erro material no preenchimento do código do Recinto Alfandegado constante da DI, sendo certo que não foram encontrados outros motivos impeditivos à conclusão do despacho aduaneiro da carga, tampouco prejuízo ao erário, parece ser consoante com o Princípio da Razoabilidade a pretensão deduzida pelo impetrante, pelo que merece a decisão ser confirmada. II - Agravo interno improvido. (TRF-2 - AMS: 71711 RJ 2005.51.11.000423-8, Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 23/06/2009, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/07/2009 - Página: 63) **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS NÃO DESCRITOS - VALORES CONSIDERADOS NO PREÇO TOTAL DECLARADO - INEXISTÊNCIA DE SUBFATURAMENTO - MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - TRIBUTOS RECOLHIDOS EM SUA INTEGRALIDADE - BOA-FÉ DO IMPORTADOR - SANÇÕES INDEVIDAS.** 1. Incumbe ao aplicador da lei harmonizá-la aos ditames constitucionais, dentre os quais se insere o princípio da finalidade da sanção. Nessa esteira, o administrador, no desempenho de seu mister, deve observância do princípio da razoabilidade, de forma a evitar decisões não apenas inconvenientes, como também ilegítimas. 2. Não tipificam infrações administrativas ao controle aduaneiro condutas despidas do intuito de burlar a fiscalização ou alterar a classificação tarifária para fins de recolhimento dos tributos, reclamando-se a comprovação de má-fé do importador/exportador. 3. In casu, extrai-se dos autos que a mercadoria importada foi descrita na DI tal como constava da fatura comercial, com indicação de sua classificação fiscal e do preço da aquisição. Os acessórios e a chapa de impressão foram considerados como partes integrantes da impressora flexográfica, motivo pelo qual não houve discriminação individualizada na fatura e na declaração de importação. Essa conduta, todavia, não trouxe vantagens aos envolvidos, tampouco prejuízo ao FISCO, haja vista que o preço desses itens foi considerado no valor total declarado, não havendo indícios de subfaturamento. 4. A conduta do importador não deve ser apenada, pois não ficou configurado intuito doloso, consubstanciado no subfaturamento dos bens internados (cf. parecer COVAL) ou na busca por classificação tarifária mais benéfica, tampouco infração a dever de cuidado, não havendo dúvidas quanto a ter derivado de erro a divergência apontada pelo Fisco. 5. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 20052 SP 0020052-89.2004.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA). Nesses termos, o pedido deve ser julgado procedente para anular a autuação a que se refere o feito. Dispositivo: Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular a autuação constante dos Autos de Infração MPF n. 0817800/00003/11 (DI n. 11/1886902-0) e MPF n. 0817800/00004/11 (DI n. 11/1887017-6), tornando sem efeito a imposição da multa, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte ré, na forma do art. 20, 4º do CPC, já avaliados o trabalho do causidico e a complexidade da causa além de seu valor, sendo sucumbente a Fazenda Pública, em honorários sucumbenciais aferidos em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado nos autos ação cautelar em apenso (Processo nº 0010317-73.2011.403.6104). **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0012637-28.2013.403.6104 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Esclareça a requerente com clareza e precisão a natureza da demanda que pretende veicular, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela. Para efeito do disposto no artigo 801, III, do CPC, intime-se o autor para que esclareça qual a lide principal e seus fundamentos. Sem prejuízo, indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da presente ação cautelar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7032

CARTA PRECATORIA

0012022-38.2013.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACQUELINE BRAGA VESPASIANO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO E SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Designo o dia 20 de março de 2014, às 16:00 horas para audiência de interrogatório da ré Jacqueline Braga Vespasiano. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço informado às fls. 02.Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, informando a data designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Caso a ré se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe.Se, atualmente, encontrar-se a ré em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

ACAO PENAL

0004314-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004314-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JONAS FELIPE DA SILVA(SP144964 - ARNALDO CORREA DA MOTA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Consulta de fls. 245/246. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Jonas Felipe da Silva, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Jânio Santos de Araújo, Maria de Lurdes Oliveira Andrade e Alice (mãe de Vivian Aparecida Guazella).Adite-se a carta precatória n. 314/2013 para oitiva da testemunha Vivian Aparecida Guazella (qualificada às fls. 221), devendo ser intimada para comparecer na data acima designada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

0010341-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Vistos.Autos conclusos em 18 de julho de 2013.Aceito a conclusão nesta data.Diante do certificado acima, designo o dia 12/02/2014, às 14:00 h., para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado às fls. 231.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 249/250.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de Jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Diante da certidão de fls. 446, noticiando que a testemunha do Juízo, Sr. Expedito Bispo de Matos, encontra-se com dificuldade de compreensão e comunicação em razão de acidente vascular cerebral sofrido, dispense sua oitiva na audiência designada. No mais, aguarde-se a realização da audiência para oitiva da corré Maria José de Oliveira Silva, conforme determinação de fls. 435. Int.

0003914-87.2013.403.6114 - OFATIMO APARECIDO LIMA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 99/103 e 106/109. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 106/109 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de cervicobraquialgia e lombociatalgia. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do DATAPREV que segue, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 9/1/2014. No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.785.920-6 e mantê-lo até 6/5/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista o autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0004898-71.2013.403.6114 - FABIO EMERSON DEJAVITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0005382-86.2013.403.6114 - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 92/104. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de cardiomiopatia isquêmica com critérios para cardiopatia grave, bem como hipertensão arterial. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 72/73, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 21/05/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/05/2013, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0005972-63.2013.403.6114 - ISABEL MARIA DA SILVA CANDIDO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 75/78. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária, em razão de pós-operatório recente de artroscopia no joelho esquerdo, lombalgia e cervicalgia. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do DATAPREV que segue, a autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 10/1/2014. No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.285.218-4 e mantê-lo até 6/2/14, quando a segurada deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista a autora da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006337-20.2013.403.6114 - JUCELIA MARIA OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 43/53. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de fibrose pulmonar avançada. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato acostado aos autos às fls. 42 a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 28/02/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2013, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006454-11.2013.403.6114 - LUIS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 67/79. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato acostado aos autos às fls. 28 a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 30/06/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/07/2013, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luis Henrique Alves de Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006551-11.2013.403.6114 - ROBERTO FREIRE CARRASQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Laudo pericial às fls. 54/64. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de cirrose hepática com critérios para enquadramento em hepatopatia grave. O autor pediu apenas o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/06/2013. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato acostado aos autos às fls. 26, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 04/06/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu apenas restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5509231773 ao autor, com DIB em 05/06/2013, em atendimento ao pedido formulado pelo autor em sua inicial. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 41/44. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de abaulamento de disco lombar com discopatia degenerativa, espondilose cervical com abaulamento discal, tendinite e bursite no ombro direito. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 36/38, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 25/11/13, e mantê-lo até 25/3/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006668-02.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 66/68. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de condropatia com subluxação patelar e lesão meniscal em joelho direito. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 63/64, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 31/7/13, e mantê-lo até 25/5/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006762-47.2013.403.6114 - ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 52/55. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de fratura antiga do úmero proximal esquerdo e síndrome do impacto no ombro esquerdo. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 44/45, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 11/10/2013. No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.561.837-9 e mantê-lo até 25/2/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista o autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0007086-37.2013.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 53/56. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária, em razão de pós operatório tardio para reconstrução do manguito à direita, artrodese no tornozelo esquerdo e lesão no manguito rotador direito. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do DATAPREV que segue, a autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 11/10/2013. No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 545.839.448-4 e mantê-lo até 21/11/14, quando a segurada deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista a autora da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 104/121. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de miocardiopatia dilatada, cardiopatia grave secundária ao tratamento de quimioterapia realizado. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato acostado aos autos às fls. 102, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 30/09/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2013, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao

autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 51/54. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de lombociatalgia com radiculopatia ativa. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 42/43, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 21/11/13, e mantê-lo até 21/5/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0007181-67.2013.403.6114 - HERMES MARTINS DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 94/97. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de lesões meniscais e osteoartrose do joelho. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 88/89, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 21/11/13, e mantê-lo até 21/11/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0007311-57.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 11/09/2013, com previsão para cessação em 23/01/2014. Além disso, consta que o autor recebeu outros benefícios anteriormente, também por acidente do trabalho. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0007314-12.2013.403.6114 - HELENA ABRAHAO PACHECO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 55/57. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária, em decorrência de lombociatalgia com radiculopatia ativa. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 52/53, a autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 26/9/2013. No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.254.333-9 e mantê-lo até 21/5/14, quando a segurada deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista a autora da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0007417-19.2013.403.6114 - ELVIRA CANDIDA DO CARMO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 26 de Março de 2014, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. Intimem-se.

0007797-42.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. Intimado o autor para esclarecer a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, eis que reside em São Paulo, requereu a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 98/99). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, há Subseção Judiciária em São Paulo, local de residência do autor e, ainda que não tivesse, a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º. Ademais, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0007916-03.2013.403.6114 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

0008063-29.2013.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0008081-50.2013.403.6114 - NATERCIO MENDONCA DA SILVA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0008446-07.2013.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0008781-26.2013.403.6114 - RENATA ZAGLIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de março de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008784-78.2013.403.6114 - LINALVA COSMA DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o

pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02,p. 32).AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011)Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0008788-18.2013.403.6114 - MARIA DORACI DE QUEIROGA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91.A revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Há, inclusive, previsão de pagamento das diferenças decorrentes para o próximo mês de maio.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0008789-03.2013.403.6114 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício do autor, cujo documento sequer foi juntado aos autos.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0008795-10.2013.403.6114 - JOEL MANOEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91.No caso, verifica-se que o benefício do requerente cessou em 01/2007 e que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV.Portanto, não há se falar em imediata implantação da renda revista.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0008809-91.2013.403.6114 - MARIA ANA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91.A revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Há, inclusive, registro de pagamento das diferenças decorrentes, em março de 2013.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 2.200,00 mensais.No mesmo prazo, esclareça se há interesse processual tendo em vista que o bem pleiteado já integra seu patrimônio jurídico.Intime-se.

0008813-31.2013.403.6114 - IRACEMA MARIA PINTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a

assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora. 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008839-29.2013.403.6114 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período rural e do laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do

pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se

demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo

pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço

suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as

exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo

improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem

de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263,

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.200,00 mensais. Intime-se.

0008872-19.2013.403.6114 - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.400,00 mensais. Intime-se.

0008874-86.2013.403.6114 - ALBANO JORDAO BARBOSA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício do autor, cujo documento sequer foi juntado aos autos. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008882-63.2013.403.6114 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.600,00 mensais. Intime-se.

0008889-55.2013.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008912-98.2013.403.6114 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008920-75.2013.403.6114 - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 14/03/2014, às 09:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008930-22.2013.403.6114 - JUMARA ELISABETE AMARO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. A revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Há, inclusive, previsão de pagamento das diferenças decorrentes para o próximo mês de maio. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008932-89.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício do autor, cujo documento sequer foi juntado aos autos. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008938-96.2013.403.6114 - GENIVAL SOARES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício do autor, cujo documento sequer foi juntado aos autos. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008941-51.2013.403.6114 - MILTON SILVA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que o benefício de auxílio-doença do requerente cessou em 07/2008 e que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Portanto, não há se falar em imediata implantação da renda revista. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00 mensais. Intime-se.

0008943-21.2013.403.6114 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício do autor, cujo documento sequer foi juntado aos autos. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00 mensais. Intime-se.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o

reconhecimento do período rural e do laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008979-63.2013.403.6114 - CESAR ARIENTI NETO (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposestação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais. Intime-se.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000001-63.2014.403.6114 - GILMAR FERRAZ DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do

art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

000006-85.2014.403.6114 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período rural e do laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se

coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.300,00 mensais. Intime-se.

000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO (SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 166.519.973-0, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO (SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período rural e do laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

000025-91.2014.403.6114 - KAUANNY EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X KAUE EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X KAUAN EVARISTO ALVES - MENOR IMPUBERE X ELIANE BRITO ALVES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores.Com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)In casu, analisando as informações constantes dos autos, constata-se que o autor teve como último rendimento, em dezembro de 2012, o valor de R\$ 1.343,22.Por outro lado, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, vigente à época do recolhimento prisional do segurado (30/12/2012, segundo documento de fls. 27), estabelece o limite de remuneração de R\$ 915,05, inferior ao último recebimento do segurado. Ressalte-se que, atualmente, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, estabelece o limite de remuneração de R\$ 971,78.Por fim, a situação de desemprego não restou comprovada nos autos.Assim, não há como reconhecer o direito dos requerentes ao auxílio-reclusão pleiteado.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

000038-90.2014.403.6114 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 31 de março de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

000047-52.2014.403.6114 - GERALDO SEBASTIAO DE LIMA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00 mensais. Intime-se.

000061-36.2014.403.6114 - KAUAN OLIVEIRA MACIEL - MENOR IMPUBERE X ROSILENE LIMA DE OLIVEIRA (SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo para a realização da perícia, o dia 14/03/2014, às 09:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr.

Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro, também, os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07 Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O autor (menor) é portador de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete o autor? 3. É possível afirmar que houve agravamento da doença ou lesão desde a data da propositura da ação até o presente momento, haja vista os exames e relatórios que instruíram a inicial? 4. Quais as sequelas da doença ou lesão? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos efetuados pela Previdência Social no benefício de pensão por morte NB 149.133.521-9. Afirma que o crédito apurado decorre de valores recebidos a maior por Advânia Gomes de França Santos, esposa falecida do requerente e titular dos benefícios por incapacidade NBS 517.664.451-3 e 529.639.194-9, cujas rendas mensais iniciais foram calculadas de forma equivocada pelo INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. As hipóteses previstas no artigo 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado a outro beneficiário. Com efeito, o requerente não era o beneficiário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez que foram pagos em valor superior ao realmente devido. No caso, caberá ao INSS reclamar pelas vias ordinárias a cobrança dos valores que lhe são devidos. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para determinar a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS sobre o benefício de pensão por morte NB 149.133.521-9 até a prolação de sentença nos presentes autos. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Cite-se e Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8) - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA (Proc. AGNALDO

CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Veio o autor/exequente requerer o cumprimento de título judicial no que toca (a) à compensação tornada repetição do indébito, com espeque na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 461; (b) honorários sucumbenciais; e (c) ressarcimento de custas. Fê-lo em duas petições (fls. 535-6 e 541-3)O item a se refere ao acolhimento do pedido, para se compensar de recolhimentos tributários indevidos - pretende repetir a quantia. Porém, o pedido foi ilíquido. Consequentemente, ilíquida foi a sentença, e os acórdãos dos Egrégios Regional e Superior. Neste tocante, inadmissível o cumprimento de título judicial, por carecer de liquidez. Deverá a parte promover nos próprios autos a liquidação de sentença, por artigos, articulando e comprovando os valores recolhidos a maior ou indevidamente, observado o tanto já decidido nos autos, como os índices aceitos e períodos prescritos.Quanto aos itens b e c, ambos tocam a sucumbência, estabelecida em recurso especial como recíproca. O autor/exequente requereu a execução da sucumbência aos moldes do acórdão do Egrégio Regional (item 7 do acórdão; fls. 218; penúltimo parágrafo do voto líder, integrante do julgado; fls. 216). Com efeito, requereu o ressarcimento total das despesas e aplicou os indiscutíveis dez por cento à totalidade do valor da causa. Contudo, não atentou à reforma feita pelo acórdão em recurso especial. Por este, a sucumbência é recíproca e as partes fazem jus em proporção ao decaimento (fls. 360). Logo, sem que a proporção fosse estatuída, deve o interessado requerer liquidação, por arbitramento, nos próprios autos, para que se discuta a proporção de seu ganho.Em suma, não há liquidez no título exequendo.Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de execução.2. Intime-se a parte autora, por publicação ao advogado.3. Aguardem os autos durante seis meses em secretaria; nada sendo requerido, arquite-se.

000065-41.2012.403.6115 - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP081369 - ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO)

Veio a ré, com o intento de haver honorários de sucumbência, pedir a revogação da gratuidade conferida à parte autora.Em observância ao art. 7º, parágrafo único, e art. 6º, da Lei nº 1.060/50, o processamento do requerimento é feito em autos apartados. Assim, fls. 155-76 devem ser desentranhadas e redistribuídas em autos próprios, que serão apensos a estes somente quando da resolução do incidente.Por brevidade, cabível de pronto a intimação do impugnado a apresentar defesa.Do exposto, cumpra-se, na seguinte ordem:1. Desentranhem-se fls. 155-76, remetendo-as ao SEDI, para redistribuí-las em autos próprios, precedida de cópia desta, sob a classe impugnação ao direito à assistência judiciária. Os autos serão distribuídos por dependência e correrão em apartado até o apensamento oportuno.2. Intime-se desta a parte ré. 3. Aguardem os autos deste procedimento ordinário em secretaria.4. Nos autos de impugnação que se criarem a partir do cumprimento de 1: a. Intime-se a parte impugnada, por publicação ao patrono, a apresentar defesa em dez dias.b. Decorrido o prazo em 4.a, tornem os autos de impugnação conclusos.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03.Alega que recebe benefício de aposentadoria NB 085.994.513-8 com DIB em 07/02/1991 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-25).Pronunciada a decadência (fls. 28-9), houve recurso de apelação, sendo afastada a decadência (fls. 88-9). Interposto agravo, foi reconsiderada a decisão e, em novo julgamento, foi dado provimento parcial à apelação interposta (fls. 101-2). A parte autora apresentou documentos (fls. 107-3).O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 117-31), que não foi aceita pela parte (fls. 133-8).O INSS discorda dos cálculos apresentados (fls. 139).Cálculos foram conferidos pela contadoria judicial (fls. 141-2), dos quais houve manifestação das partes (fls. 143 e 144-6).Esse é o relatório.D E C I D O.Pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.Nesse mister comprovou-se, embora apenas em sede de agravo interno, a limitação da RMI (fls. 95), após informada ao réu (fls. 108). A contadoria corroborou remanescer índice teto (1,5423), a demonstrar que a RMI ainda era contida pelo teto antes das readequações constitucionais. Esclareceu, ainda, que os reajustes posteriores não absorveram referido índice. Há razão, portanto, em revisar o benefício, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.Não há razão, porém, para dar sentença líquida. A lide foi proposta em termos genéricos. Os cálculos que se seguiram serviam apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por

provocação. Disto difere a obrigação de fazer, isto é, revisar o benefício, cujo cumprimento se determina aos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. No mais, inviável revisar benefício cuja data de concessão não se amolda às hipóteses dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS a, em 30 dias, revisar a RMI às ECs 20/98 e 41/03, considerando que a RMI em 07/02/91 carecia de índice teto de 1,5423. 2. procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 24/05/2007, calculadas segundo o manual de cálculos da JF. 3. improcedentes os demais pedidos. 4. Condene o INSS em honorários, ora fixados em R\$ 1.500,00. Deixo de condenar o autor em honorários pela irrisória sucumbência. 5. Sem custas a restituir. 6. Dispositivos 1 e 2 se submetem ao reexame necessário; portanto, ficam sob efeito suspensivo. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito da autora de restituir/compensar créditos tributários, anulando-se débitos relativos às compensações efetuadas. Afirma a parte autora que, em 1994, notou a ausência de reconhecimento, em sua contabilidade apurada em 1990, dos encargos de depreciações do devedor de IPC X BTNF, o que poderia ter gerado uma redução do saldo a pagar de imposto de renda pessoa jurídica, na apuração de lucro real. Sustenta, assim, que sem o lançamento das depreciações, recolheu IR a maior. Afirma que, diante do ocorrido, substituiu as declarações de IRPJ, com autorização da ré no processo administrativo nº 13.891.000201/99-1, onde houve despacho reconhecendo os valores lançados na declaração retificadora do ano calendário 1994. Aduz que, em 2006, a ré deixou de reconhecer o direito de crédito do autor, pois realizado após 5 anos do pagamento indevido (em 2002). Sustenta ter recorrido administrativamente, afirmando o direito de compensação de 10 anos, por ter sido efetuado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, tendo sido o recurso indeferido. Informa ter, ainda, interposto recurso voluntário e recurso especial administrativo, tendo sido ambos negados e reconhecida a prescrição quinquenal. Sustenta, por fim, que, no processo administrativo nº 13891.000060/2002-57, que tratou do pedido de restituição e compensação, houve erro, ao não constar no sistema da RFB o valor da compensação. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos, determinando-se a não distribuição de execução fiscal para a cobrança das CDAs nº 80.3.13.000084-77, 80.7.13.001100-09, 80.6.13.1612-85, 80.2.13.000484-47 e 80.6.13.001613-66. Requer o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/288). Decisão às fls. 294-5 pronunciou a decadência do direito de revisar o ato administrativo, no tocante ao quantum a restituir, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora apresentou embargos de declaração e procuração às fls. 297-303, sendo estes rejeitados (fls. 305). A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 311-27). Em contestação (fls. 328-32), a parte ré afirma, em suma, a prescrição da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 333-47 e 350-500. Réplica às fls. 505-11. Decisão em agravo às fls. 516-19. Manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados pela ré às fls. 529-31. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 532). A parte autora requer produção de prova pericial (fls. 533-35) e a ré, o julgamento antecipado da lide (fls. 536). É o relatório. Fundamento e decido. Pede a parte autora seja reconhecido o direito de compensar/restituir créditos oriundos de retificação de IRPJ/1995, que evidenciaram recolhimento a maior. Administrativamente, a ré se negou a fazê-lo, a pretexto de o pedido ter se apresentado após o quinquênio desde o adiantamento do pagamento. Pretende, assim, compensando 302.867,18 ufirs, somados a 82.957,96 ufirs, cancelar inscrição na dívida ativa. Alguns esclarecimentos. Primeiro, os valores que mencionei se reportam à seção do pedido da exordial, às declarações de IRPJ e à decisão administrativa (fls. 143), sempre cotados em ufir. A causa de pedir, erroneamente, cota-os em reais. Segundo, os valores se submeteram à preclusão, pois os recursos que se seguiram à decisão que indeferiu a restituição/compensação não atacaram o valor a restituir/compensar, fixado pela administração em 82.957,96 ufirs; resumiram-se em procurar afastar o motivo de decurso de prazo do requerimento de restituição/compensação. Por essa razão, pronunciei a decadência incidente sobre o quantum requerido, às fls. 294-5 (dispositivo 1), que não recebeu a invectiva do agravo interposto. A questão está preclusa. Assim, desnecessária a perícia para aquilatar o quanto a restituir/compensar. Decotado este ponto da demanda, ora estabilizada, resta saber se a ré bem decidiu considerar prescrito o requerimento de repetição/compensação. É o caso de afastar o motivo expendido pela administração ao indeferimento da compensação/restituição. O pagamento a maior ocorrera em 28/04/1995 e o pedido de restituição protocolado em 11/01/2002 (fls. 143). Tudo se passa, assim, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, art. 3º, que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, fez contar o quinquênio desde o pagamento indevido, ainda que antecipado, nos tributos de lançamento sob homologação. Antes deste esclarecimento (09/06/2005), o quinquênio se contava após o quinquênio próprio da homologação, ou simplesmente desta. À espécie, portanto, aplica-se a sistemática anterior. Note-se que a decisão de fls. 119 aceita a retificação, logo reconhece o pagamento a maior, sem homologar valores. Porém, a decisão de 2006 (fls. 141-3) fez aplicar o novel sistema de contagem,

indevidamente, embora tivesse apurado o quantum de 82.957,96 ufrs como crédito do contribuinte, após a retificação (fls. 141-3). Com espeque nestas razões, faz jus a parte autora a se restituir/compensar de 82.957,96 ufrs, convertidos em 01/01/1997 em reais, após atualizados pela SELIC (Medida Provisória nº 2.176-79/01, arts. 29 e 30). Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ou fazer compensar 82.957,96 ufrs, convertidos em 01/01/1997 em reais, após atualizados pela SELIC. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar honorários de R\$ 3.000,00, sem compensação. 4. A ré ressarcirá metade das custas recolhidas. 5. Dispositivo 1 ao reexame necessário, pois se avalia em pouco mais de R\$75.000,00 (Ufir de 01/01/1997 em R\$0,9108); portanto, se submete ao efeito suspensivo. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos de trabalho rural e em condições especiais, bem assim condenação da ré em danos morais. Alega que requereu o benefício de aposentadoria nº 42/158.887.413-0 que restou indeferido ao argumento da falta de preenchimento dos requisitos a tanto necessários. Requer o reconhecimento do tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar de dezembro de 1959 a junho de 1985 e o reconhecimento das atividades desempenhadas em condições especiais, na empresa HECE Máquinas Ltda., de 02/03/1998 a 01/12/2003. Com o reconhecimento dos períodos pleiteados requer a conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2012. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 15-56). Deferida a gratuidade, a autarquia previdenciária foi citada e ofereceu contestação. Alega a ausência de interesse de agir, pois reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1983 como trabalho no campo (rural) e de 06/06/1989 a 30/04/1992 e 01/05/1993 a 05/03/1997, laborados em condições especiais, convertendo-os em comum. No mérito disse da inexistência de prova material dos demais períodos rurais e de documentos necessários à prova dos períodos tidos como desempenhados em condições especiais pelo autor, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 62-72). Em réplica a parte autora rebate os argumentos trazidos em contestação (fls. 77-81). Instadas as partes a especificarem as provas a serem realizadas (fls. 82), o autor manifestou-se às fls. 83 e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 84). Em audiência foram ouvidos o autor, duas testemunhas (fls. 90-94) e juntados documentos (fls. 95-102). As partes deixaram de apresentar alegações finais (fls. 103). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Independentemente do motivo, houve denegação do benefício requerido (fls. 20), restando à parte autora a via judicial. No mais, há elementos suficientes ao seguro juízo de mérito, que passo a apreciar. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda, o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de

contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Passou-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto à atividade rural, até a edição da Lei nº 8.213/91, a legislação não previa a aposentadoria por tempo de serviço aos trabalhadores rurais, muito embora fossem os rurícolas considerados segurados obrigatórios. Com o advento da Lei de Benefícios, passou-se a garantir o direito à percepção da benesse, desde que comprovada a contribuição. Especificamente, quanto ao reconhecimento do labor campesino, prescreve o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. De outra parte, nos termos da Lei de Benefícios, à comprovação do tempo de serviço exercido, mister início de prova material (3º, do art. 55), exemplificando, aludida norma (art. 106), documentos hábeis a tal desiderato, considerando-se, dentre outros aspectos, que são extensíveis os documentos em que o genitor, cônjuge ou conviventes aparecem qualificados como lavradores. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 149 do C. STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, como parâmetro para a admissão da atividade rural, a jurisprudência é pacífica em limitar a idade de 12 (doze) anos. No caso dos autos, a parte autora pede o reconhecimento do trabalho rural, sem registro em CTPS de dezembro de 1959 a junho de 1985 e o reconhecimento do desempenho de atividades especiais no contrato de trabalho anotado em CTPS de 02/03/1998 a 01/12/2003. Registro que, em contestação, o INSS afirma que reconheceu administrativamente os períodos rurais de 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1983 e especiais de 06/06/1989 a 30/04/1992 e 01/05/1993 a 05/03/1997. Restam controvertidos os períodos de 01/12/1959 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 30/06/1985 - trabalho rural e de 02/03/1998 a 01/12/2003 - trabalho especial. Primeiramente, o trabalho rural anteriormente à 14/12/1963 não é de ser reconhecido, especialmente, devido à tenra idade do autor à época, que contava com oito anos (fls. 17). A partir de 12 anos de idade é possível a averbação de atividade rural, conforme uníssona jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, de 14/12/1963, quando o autor completou doze anos de idade, não há início de prova material. Saliento que a certidão do registro de imóveis (fls. 22) apenas transcreve que na data de 23/02/1961 Antonio Pereira de Castro adquiriu, mediante compra, área rural. Tal documento não se presta como início de prova material do trabalho rural, uma vez que dele não consta quaisquer referências, nem mesmo indiretas, ao labor. A corroborar a ausência de trabalho rural à época, saliento que a prova oral produzida afirma que o autor começou a trabalhar por volta dos quinze ou dezesseis anos de idade. Não se exige documentos datados de todos os meses ou anos do labor rural, bastando o início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal delimitando o efetivo tempo de trabalho no campo, nos termos do 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91. No entanto o início de prova material deve ser marcado por documentos. O documento mais antigo, cópia do título eleitoral emitido em 04/09/1972 menciona a profissão de lavrador do autor; considera-se tal período como o início do trabalho rural. A Declaração do Sindicato acostada aos autos não serve como início de prova material (fls. 36), pois não está homologada pelo Ministério Público do Trabalho e não é contemporânea ao período que se pretende comprovar, já que emitida há mais de vinte anos do período que se pretende averbar. A declaração de atividade rural (fls. 37) não pode ser considerada como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração mas não do fato declarado e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Os

demais documentos são provas suficientes do trabalho rural do autor: certidão de casamento de 27/12/1975, em que consta o autor como lavrador (fls. 26); ficha de filiação de sindicato dos trabalhadores rurais de 30/03/1977 (fls. 29/30); certidão de nascimentos dos filhos, nas quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 32 e 34), nos anos de 1977 e 1983. As testemunhas ouvidas: Cícero Xavier e José Lafaiete Maciel, disseram que o autor permaneceu no campo até meados de 1985. Considero este o período final do trabalho, de modo que, com base nos documentos dos autos, é de ser reconhecido o trabalho rural do autor de 01/01/1972 a 30/06/1985. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade sem registro. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (AC 00463363320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). Em relação às atividades desempenhadas em condições especiais, de 02/03/1998 a 01/12/2003, na Hece Máquinas, o autor em sua atividade esteve submetido à ruído variável de 87 a 99 dB, conforme atesta o documento de fls. 44, assinado por técnico de segurança do trabalho, com base em laudo pericial. Tal documento registra que a atividade foi desempenhada de modo habitual e permanente. Como o documento não se trata de perfil profissiográfico profissional, deve ser acompanhado de laudo técnico do ruído. Não foi apresentado laudo contemporâneo aos fatos que se quer provar, já que a visita técnica de fls. 46-53 data de 11/11/1994, o que a torna imprestável a comprovar o ruído do período a que se pleiteia. A complementar a prova há o PPP de fls. 99-102 em que aponta que o autor esteve exposto ao ruído de DB>85, no período de 02/03/1998 em diante. No entanto, não há registro de que a atividade foi desempenhada com exposição permanente ou não ocasional nem intermitente de modo que a atividade não é considerada especial por falta de preenchimento dos requisitos legais. De toda forma, ainda que assim não fosse, do ruído assinalado - DB>85 não se pode concluir de forma segura que o nível de ruído era superior a 90 db no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97). Ressalto que o perfil profissiográfico passou a ser obrigatório à caracterizar a atividade especial a partir de 01/01/2004. Nos autos, o PPP apresentado, como dito, não preenche os requisitos mínimos exigíveis à prova da atividade especial. Deste modo, impõe-se declarar o tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 30/06/1985, além daqueles períodos já reconhecidos pelo réu em contestação. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor até 26/03/2012 perfaz o montante de 32 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fls. 39-40) que somados ao tempo de trabalho rural reconhecido em sentença, mais de oito anos, perfazem um total superior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 27/06/2012), suficientes à aposentação. No mais, passo à análise do pedido de indenização por dano moral. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu ilegalmente, pois houve o argumento de que não havia tempo de serviço suficiente, conforme o demonstrativo de fls. 55-56. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fíto do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. O pedido, então, é de parcial procedência. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 12/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 111. Nesta altura resta evidente a verossimilhança das alegações da parte autora e a urgência, diante do caráter alimentar do benefício, a determinar

a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo:1) procedente o pedido deduzido na inicial para:a. reconhecer o período de 01/01/1972 a 30/06/1985, condenando o INSS a averbar tal período rural;b. determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Pereira desde a data do requerimento administrativo (26/03/2012, fls. 40);c. determinar o pagamento dos valores atrasados, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).d. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício e/ou e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Pereira a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da DER 26/03/20012 a ser calculada pela Autarquia Previdenciária.2) improcedentes os demais pedidos.Dada a sucumbência recíproca, fixo honorários a serem pagos por ambas as partes em mil reais, embora a exigibilidade de honorários a serem pagos pela parte autora esteja suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a gratuidade concedida à parte autora.Ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 200901996431, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antonio Pereira (CPF 372.871.689-87); Aposentadoria por tempo de contribuição (N/B nº 42/158.887.413-0); RMA não informada; DIB 26/03/2012; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade rural): 01/01/1972 a 30/06/1985.

0001819-81.2013.403.6115 - MARIA DE FATIMA MATOS DE SOUZA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora MARIA DE FÁTIMA MATOS DE SOUZA, qualificada na inicial, visa obter indenização por danos morais e por perdas e danos diante da nulidade do leilão extrajudicial realizado pela ré, bem como a inversão do ônus processual. Alega a autora que firmou com a requerida instrumento particular de compra, mútuo com obrigações e alienação fiduciária e outras avenças, nº 119986064589, para financiamento de imóvel situado à Rua João de Oliveira Junior, nº 50, São Carlos/SP, sob matrícula nº 19.492 do CRI local. Afirma que atrasou algumas prestações, pagou R\$ 3.124,00 em 28/04/2010, mas não conseguiu dar continuidade ao pagamento e que, ao procurar a requerida para fazer composição da dívida, não obteve resposta positiva. Posteriormente seu filho, que residia no imóvel, foi surpreendido pela atual proprietária comunicando que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, sendo por ela adquirido em 31/05/2011, devendo desocupá-lo. Sustenta seu pedido na ilegalidade da citação editalícia, pois jamais esteve em local incerto e não sabido, constando sua moradia em Santarém-PA, nos documentos que embasaram o contrato assinado com a ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38-110). Deferida a gratuidade às fls. 112. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 115-68, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual diante da consolidação da propriedade do bem e o ato jurídico perfeito com a venda do bem a terceiro e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento de que houve apenas o cumprimento do contrato celebrado entre as partes. Discorre sobre anatocismo, revisão de cláusulas e onerosidade excessiva. A CEF trouxe documentos às fls. 170-188. Réplica às fls. 191-8. Esse é o relatório. D E C I D O. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos requerido pela parte autora. Referidos documentos foram aforados no dia seguinte à contestação (fls. 115 e 170); quando a parte autora fez carga, para se manifestar em réplica (fls. 190; 30/09/2013) teve acesso a todos os documentos juntados pelo réu. Assim, a surpresa que o art. 396 do Código de Processo Civil se põe a evitar sequer ocorreu. A parte pôde participar do contraditório quanto a tais. No caso dos autos, não observo o intuito de ocultação premeditada dos documentos ou de surpreender o Juízo, razão pela qual os documentos devem permanecer nos autos. Quanto à preliminar de falta de interesse processual em se desfazer o leilão, pela consolidação da propriedade, não há boa sorte. A parte autora não pede anulação da venda extrajudicial. Pede indenização material e imaterial e para tanto imputou ato ilícito da ré. Nestas bases a lide será decidida. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Ao mérito. Pede a parte autora indenização material e imaterial pela perda do imóvel que deu em fidúcia ao financiamento imobiliário. Admitindo a mora, diz que não foi intimada a purgá-la e, conseqüentemente, não soube da consolidação da propriedade ao credor fiduciário (ora réu) e posterior arrematação. Apenas soube da situação quando seu filho, morador no imóvel dado em garantia, foi instado a desocupá-lo. Entenda-se, o caso se afina com a venda extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária. Logo, não se cogita de hipoteca. Isto se confirma pela alienação fiduciária prevista na cláusula 13ª do contrato particular com força de escritura pública (fls. 46) e o conseqüente registro na matrícula do imóvel (R.09, matrícula nº 19.492; fls. 188). A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente, em caso de inadimplência, a intimação do devedor para pagar o débito; caso prossiga a mora, há a

consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula décima nona do contrato (fls. 49). Vê-se que a intimação é condição para a consolidação da propriedade, não da constituição em mora; esta é ex re. Em mora desde 05/02/2010, a primeira intimação extrajudicial da autora, ocorrida em 25/06/2010 (fls. 176), por oficial do registro de imóveis, restou infrutífera, pois, na oportunidade, o morador, residente no imóvel alienado em fidúcia, informou que ela residia no Pará (fls. 179). Diante da notícia e à míngua de outro endereço, foi a autora notificada por edital, publicado por três vezes na imprensa em 26, 27 e 29/06/2010 (fls. 180-2). A intimação para purgar a mora por edital foi lícita, pois se desconhecia endereço onde encontrar a devedora fiduciante. Com efeito, a tentativa de intimação pessoal foi frustrada. Note-se, a certidão do escrevente do ofício imobiliário informa que o morador se disse filho da autora. Por ser pessoa estranha ao contrato, não é função do escrevente avaliar a relação - de parentesco que seja - de qualquer morador com a pessoa a se intimar; também não se pode dele sair cata de informações sobre o paradeiro do devedor fiduciante. De qualquer forma, a certidão cingiu-se à genérica informação prestada de que a devedora moraria no Pará. Em outras palavras, endereço específico não foi fornecido. A intimação prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/97 não se confunde com a citação ou intimação judicial: estas pressupõem insciência da parte sobre o processo em que figuram (pois não se escolhe ser réu). Já a intimação no bojo da relação contratual tem lugar em negócio cuja participação é voluntária e sabida; ocorrem em ocasiões em que o dever de boa-fé é mais exigido a ser observado. Disso decorre que a intimação pessoal deverá ocorrer onde no endereço do devedor, conforme por ele informado. Como só ocorrer, a intimação pessoal para purgação da mora é feita no endereço do imóvel alienado em fidúcia, pois o devedor fiduciante não perde a posse (Lei nº 9.514/97, art. 23, parágrafo único). Se não encontrado, seu domicílio é incerto. Por isso, ao modificar o domicílio, deve informá-lo ao credor, por boa-fé. O endereço constante no contrato (Avenida Dr. Alfredo Maffei, 1753, casa 01, em São Carlos/SP) é diverso do imóvel alienado em fidúcia (Rua João Oliveira Júnior, 50, ap. 105 em São Carlos-SP). Em nenhum momento argumenta a parte que devesse ser pessoalmente intimada naquele endereço; na inicial diz morar em Santarém-PA (fls. 05) e, em réplica, insiste sê-lo de conhecimento do réu (fls. 193), desde a celebração do contrato; logo, a diligência naquele endereço seria igualmente infrutífera. O contrato não verte qualquer endereço no Pará, donde, desde a frustração da intimação pessoal, à míngua de outras informações, viável a forma editalícia. Do quadro percebo a negligência da parte em bem informar onde reside. Se na inicial e réplica insiste residir em Santarém-PA, noto inexistir qualquer referência no contrato. Aliás, vejo que o preâmbulo da exordial (fls. 02), a procuração judicial (fls. 38) e a declaração de pobreza (fls. 39) declinam residência e domicílio na Rua João Oliveira Júnior, 50, ap. 105 em São Carlos-SP; trata-se justamente do endereço do imóvel dado em fidúcia, cuja propriedade se consolidou ao réu e foi arrematado (fls. 159) e em que a intimação pessoal se frustrou. A causa de pedir é expressa a mencionar a desocupação do imóvel. (fls. 25). Se por ventura houvesse de intimá-la pessoalmente, só o edital surtiria efeitos, pois evidentemente não mais reside no endereço declinado. A rigor, nem o juízo conhece o endereço da autora. Em conclusão, a intimação por edital para purgar a mora não foi irregular. O credor (réu) desconhecia o domicílio efetivo da autora, já que a tentativa de intimação pessoal fora frustrada e não havia outro endereço a empreendê-la. O réu agiu licitamente. Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001884-76.2013.403.6115 - VANUSA ALVES DE SOUSA (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que VANUSA ALVES DE SOUZA e JORGE GOMES DA SILVA, servidora federal e menor sob sua guarda, pretendem que a ré, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR conceda licença-adoptante sob mesmo prazo da licença gestante e sua respectiva prorrogação (120 mais 60 dias). Alegam que o prazo menor da licença-adoptante fere a isonomia, pois a filiação biológica e a adotiva não comportam diferenças. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12-34). Excluído da lide o menor Jorge, o pedido de tutela antecipada restou indeferida (fls. 43). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 48-61), mediante o qual restou deferida a tutela antecipada (fls. 66-69). Contestação às fls. 71-6. Argumenta a ré que a decisão administrativa que deferiu a licença adotante à servidora autora se deu no cumprimento de dispositivo legal (Lei nº 8.112/90), não havendo qualquer ferimento à ordem constitucional. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 79-84. Esse é o relatório. D E C I D O. Saliento que o menor Jorge foi excluído da lide às fls. 43; portanto não há revelia como requer a autora às fls. 80. Como já dito em decisão liminar, reformada por agravo, quanto à aplicação da isonomia ao caso dos autos, não vejo inconstitucionalidade na lei federal que estipula prazos diferentes a situações diversas: a guarda e a adoção diferem do afastamento exigido da gestante. Reafirmo o entendimento. Apenas a licença à gestante tem previsão constitucional (art. 7º, XVIII); a licença à adotante tem origem legal. A regra constitucional a vedar tratamento discriminatório à filiação adotiva ou biológica, sejam havidos ou não no casamento (art. 227, 6º), nada tem que ver com a licença a que faz jus a mãe. Veda-se tratamento diferenciado aos filhos, especificamente quanto ao vínculo de parentesco (verbis:

relativas à filiação). A licença de afastamento da mãe é direito que diz com o juízo legislativo de necessidade e medida do afastamento da trabalhadora. A equiparação de parentesco não tange o regramento da relação de trabalho da mãe e seu empregador, seja público ou privado. Também, não se trata de apenas reger o exercício da maternidade, mas a necessidade de afastamento da trabalhadora, com vistas a não privar demasiadamente o empregador de recursos humanos. A lei do serviço público federal considera diferenciável a licença por razão da gestação da por adoção; nisso há razoabilidade, pois os cuidados referentes a uma e outra são evidentemente diversos. A gestação envolve, sem dúvida, maior complexidade. Disso também decorre a razoabilidade em se dar tempo maior à licença-gestante do que a licença por adoção. Nem se diga imprescindível, por isonomia, a equiparação da servidora pública federal às trabalhadoras celetistas. Estas, de fato, têm licenças idênticas em duração, seja por gestação seja por adoção (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 392-A). Sendo relativamente menos burocrático ao empregador privado reorganizar os recursos humanos a fim de suplementar a falta temporária da trabalhadora sob licença, a lei não desceu à minúcia de assinalar prazos diversos à gestante ou à adotante. Já os cargos de serviço público providos temporariamente, são-no por excepcional interesse público, na forma da lei (Constituição da República, art. 37, IX; Lei nº 8.745/93); assim, é mais custoso ao setor público manter por tempo dilargado servidor que não pode ser facilmente substituído. Nesse caso, razoável a escansão legal em dar prazo menor à licença por adoção do que à por gestação. Sem tanger o mérito da saúde do menor, não é critério legal à concessão de maior prazo da licença-adotante (ou gestante) a condição de saúde de quem faça parte da família da autora. Aliás, há no estatuto do servidor federal específica licença para tais casos (Lei nº 8.112/90, art. 83). Mas o pedido não a abarca, tampouco se tem notícia de resistência administrativa a respeito, donde o empenho de assimilar esta situação à da licença-adotante. Em acréscimo, a necessidade de se acompanhar o menor em tratamento não justificaria, em princípio, o afastamento contínuo típico da licença-adotante (ou gestante), pois a prescrição se refere a tratamento uma vez por semana (fls. 31-2). Em sede de cognição exauriente, não se sustenta a antecipação de tutela, ainda que concedida pelo Egrégio Regional, prejudicada pelo impositivo juízo de improcedência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e parcialmente concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recursos especiais dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando improcedente o pedido. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto dos recursos especiais. 6. Recursos especiais não conhecidos, por prejudicados. (STJ, 1ª Turma, REsp 667.281, Min. Zavascki, um voto vencido, dju 08/06/2006). Grifei. Do exposto, resolvendo o mérito: 1. Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fica prejudicada a antecipação de tutela. 3. Custas e honorários, fixados em mil reais, pela parte autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 4. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013410-25.2013.403.6120 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, move em face da UNIÃO, objetivando, a anulação de ato administrativo que o excluiu do processo seletivo de incorporação de profissional de nível superior voluntário à prestação do serviço militar temporário 2013, mediante o reconhecimento e declaração de que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico. Em

sede de tutela antecipada requer a suspensão do ato administrativo que o excluiu do certame, a fim de continuar no exame até decisão final. Sustenta que o ato administrativo ora impugnado declarou que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico, no entanto, a seu ver foi rigorosamente cumprida a exigência prevista em edital. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/130). Distribuídos os autos primeiramente na 20ª Subseção Judiciária - Araraquara, pela decisão de fls. 133 os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, fundamentada no art. 253, II do CPC. O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 134), afirmando não haver prevenção, o que foi indeferido (fls. 135). Relatados, decido. A ação anteriormente proposta neste Juízo, sob nº 0001955-78.2013.403.6115, foi extinta por desistência do autor (fls. 136/145). A presente é repetição daquela, daí ser da competência deste Juízo, com esteio no art. 253, II, do Código de Processo Civil, por competência funcional: a propositura da ação, embora extinta sem resolução do mérito, previne o juízo quanto às reiterações de pedidos. A prescrição legal serve a estabelecer o juízo natural e evitar a especulação de resultados do processo. Não é dado à parte escolher quem julgará a demanda. Pretende o autor suspender liminarmente o ato que o excluiu da participação de certame promovido pela ré. Quer, ao fim, a anulação do ato, imputando ao réu obrigação de abster-se de excluí-lo da disputa. Entende ilícita sua exclusão, pois alega que o motivo apresentado, falta de documento que comprove gozo pleno das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, não condiz com a realidade. Diz que apresentou carteira expedida pelo órgão competente a comprovar a especial habilitação profissional exigida pelo edital. Não há fundamento relevante para a concessão da tutela, para impor a permanência do autor no concurso. O item 4.5.1, i do edital (fls. 75) exige a entrega, dentre tantos documentos, à época da inscrição, de declaração, certidão ou cópia de documento expedido pelo conselho Profissional, que comprove o pleno gozo das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, incluindo a habilitação do exercício da profissão. Os documentos entregues (fls. 21 e 47), porquanto comprovam a habilitação profissional e a regularidade financeira, não comprovam o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Afinal, a carteira profissional não demonstra o pleno gozo das prerrogativas profissionais; não contém informação sobre eventuais suspensões aplicadas, daí o edital exigir declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pelo Conselho. Do exposto, decido: 1. Ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 12. 3. Cite-se para contestar em 60 dias. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade. Publique-se. Intimem-se.

000011-07.2014.403.6115 - REGINALDO CAETANO DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1984 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.800,00 - fls. 7), subtraído o quanto já recebe (R\$ 779,27 - conforme consulta ao PLENUS que segue) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 36.248,76. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as duas parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo (R\$ 42.290,22). Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intime-se a parte autora, por publicação ao advogado. Cumpra-se.

000012-89.2014.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA GALLO CHUQUI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.621,55 - fls. 8), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.707,32 - fls. 15) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 22.970,76. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as nove parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo em abril de 2013 (R\$ 40.198,83). Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

000015-44.2014.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO (RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X UNIAO FEDERAL

A fim de melhor verificar possível litispendência, intime-se a parte autora, por publicação ao advogado, a trazer, em cinco dias, cópia da inicial dos autos nº 0002052-49.2011.403.6115. Após, venham conclusos.

000033-65.2014.403.6115 - DOMINGOS STORINO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1994 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.355,87 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o benefício nos termos em que aduzido (R\$ 3.722,21 - fls. 22), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.355,87- fls. 18) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 28.396,08 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, ainda que se somem os seis meses da negativa do pedido administrativo (fls. 17), R\$ 42.594,12, correspondentes às pretensas seis parcelas vencidas. De passagem, noto que os salários-de-contribuição, a partir de 2002 (conforme extrato que segue) não ultrapassam R\$ 990,72, donde artificiosa a estipulação do benefício pretendido. Semelhante expediente não pode ser considerado à condução do processo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001590-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-84.1999.403.6115 (1999.61.15.000111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO DA CUNHA X ARMANDO PAULICCI X JOSE ZAGATO X MATTEO VICEMZO PIASSI X TEREZINHA CICARELLI DOTA X OSWALDO LOPES DE FARIA X MARGARIDA CARUSO GALLISTA X MANOEL DE SOUZA FREIRE X NAIR PRIMA MAFALDA MINATTI PICA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS X CARMELA ITALIA BASTOS X EGYDIO PEZ X JUVELINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR PEREIRA X BENEDITO CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X ANTONIO PICCIRILLO X VALDOMIRO SOARES DE LIMA X DURCILIA ANTONIA DE TOLEDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GEROMINE X LAZARO DA SILVA X ANISIO ROMANATO X OTTO DE CARVALHO X MARIA DE LIMA X BENEDITA GONCALVES IZZI X ELISABETE APARECIDA VIEIRA X MARIA PERFEITO RIGONI X LUIZA TASSIM ZANCHIN X ORLANDO CRUZ X HENRIQUE FERREIRA DE MENDONCA X BRANCA CARNEIRO DE MOURA X FRANCISCO GONCALVES DE MOURA X ROSA MULLER LEO X LUIZ NICOLETTI X CARLOS STAINE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária movida por ANTONIO DA CUNHA E OUTROS. Fundamento e decido. Verifico que a citação do ora embargante, nos termos do art. 730, do CPC, ocorreu em 30/05/2000 (fls. 478 dos autos principais). Considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 26/07/2000, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Do fundamentado, decido: 1. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Deixo de condenar o embargante em honorários, pois ao alongamento do curso processual, embora calcado em ponto cognoscível de ofício, contribuiu o embargado por não alegar a intempestividade na primeira oportunidade (Código de Processo Civil, art. 267, 3º c.c art. 22). Sem custas a ressarcir. 4. Traslade-se cópia para os autos em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000108-0) - TARCISIO JOAO DA COSTA X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE X CESARIO HASLER X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X VALDOMIRO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COKA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCILIA FERRARINI X MARIA THEREZA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por 39 autores em litisconsórcio (fls. 286-308), em 28/04/2003. Destes, seis faleceram antes da data do requerimento de cumprimento: Antonio José Paes, Joaquim Ferreira Florindo, João Marcato, José Francisco Borges, Augusto Rateiro e Ermelinda Lourenço, segundo certidões (fls. 315-22). Quatro outros, José de Paula, Francisco Gabriel, Carlos Mariano de Paula e Francisco Leite tiveram os benefícios cessados, provavelmente por morte (admite o patrono a fls. 287) e sugere a senectude tão alegada na inicial (fls. 06). Embora amplamente oportunizado, não vieram informações sobre tais (fls. 323 e 327). Sem cumprir a diligência o feito foi arquivado (fls. 330), sucedendo-se vários desarquivamentos, sem modificação do quadro inicial. Quanto aos autores comprovadamente falecidos antes do requerimento de cumprimento, sua morte precedente priva-os de capacidade processual e extingue o mandato judicial. Quanto àqueles cuja morte anterior é provável, seja pela cessação do benefício, seja pela senectude que há muito os atingia, tenho-os igualmente destituídos de capacidade processual. O caso é excepcional. Vê-se que o patrono não teve o cuidado de individualizar os autores, culminando-se a pedir por quem já estava morto. Daí razoável dele exigir comprovar estivessem vivos, Mas não o fez, por anos, nas vezes em que desarquivou o feito. Assim, quanto a estes e aqueles, são inadmissíveis suas provocações por tutela executiva. Nem é o caso de substituí-los por sucessores, em habilitação - até agora não requerida -, pois se sucede na execução àquele que validamente pediu tutela. Mortos não requerem; caberá aos interessados se habilitarem, se a prescrição intercorrente permitir. Quanto aos demais autores exequentes, partilham da mesma senectude tão explorada na inicial (fls. 06). Septu e octogenários já em 1992 é verossímil que, hoje, tenham passado. Tenho dúvidas de que a execução se dá a bem de pessoas com capacidade processual. Some-se, a petição de fls. 246-9 revela que o procurador desconhece a situação dos autores, isto é, não se sabe por quem se fala. A particularidade do caso recomenda exigir do patrono especificar quais clientes estão vivos, já que a referida petição veio também por quem já estava morto. A diligência não cabe ao Judiciário, mas a quem aproveita o direito patrimonial, disponível. Do exposto: 1. Excluo do pólo ativo do cumprimento: José de Paula, Francisco Gabriel, Carlos Mariano de Paula, Joaquim Ferreira Florindo, Agostinho Rateiro, João Marcato, Francisco Leite, José Francisco Borges, Antonio José Paes e Ermelinda Lourenço. 2. Determino ao subscritor de fls. 246-9 comprovar, em 60 dias improrrogáveis, estarem vivos ou terem falecido após 28/04/2003 os autores remanescentes. 3. Ao SEDI, para modificar a classe para cumprimento de sentença e excluir do pólo passivo do cumprimento os mencionados no item 1.4. Após o prazo em 2, venham conclusos. Intimem-se.

0000111-84.1999.403.6115 (1999.61.15.000111-0) - ARMANDO PAULICCI X JOSE ZAGATO X TEREZINHA CICARELLI DOTA X MARGARIDA CARUSO GALLISTA X MANOEL DE SOUZA FREIRE X NAIR PRIMA MAFALDA MINATTI PICA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X CARMELA ITALIA BASTOS X JUVELINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR PEREIRA X BENEDITO CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X ANTONIO PICCIRILLO X VALDOMIRO SOARES DE LIMA X DURCILIA ANTONIA DE TOLEDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GEROMINE X ANISIO ROMANATO X OTTO DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES IZZI X ELISABETE APARECIDA VIEIRA X LUIZA TASSIM ZANCHIN X HENRIQUE FERREIRA DE MENDONCA X BRANCA CARNEIRO DE MOURA X ROSA MULLER LEAO X CARLOS STAINE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por 37 autores em litisconsórcio (fls. 474-5), em 13/04/2000. Destes, haviam falecido antes do requerimento Antonio da Cunha, Matteo Vincenzo Piassi, Oswaldo Lopes Faria, Maria Francisca Dias dos Santos, Antonio Atanazio dos Santos, Egydio Pez, Lázaro da Silva, Maria de Lima, Maria Perfeito Rigoni, Orlando Cruz, Francisco Gonçalves de Moura e Luiz Nicoletti, conforme fls. 489-501. Anísio Romanato falecera meses depois da data do requerimento (fls. 502). Quanto àqueles a execução é inadmissível, pois, perecidos antes de requererem, não têm capacidade processual. Ademais, sua morte fez sem efeito o mandato judicial. Quanto a este, o processo fica suspenso, até que interessados se habilitem (Código de Processo Civil, art. 265, I). Quanto aos demais, o quadro sugere não ser precisa a petição de cumprimento: podem ter falecido neste ínterim. A inicial, de 1992, lista os autores como septu e octogenários. A petição de fls. 136-8 revela que o procurador desconhece a situação dos autores. Tenho dúvidas de que a execução se desenvolve a bem de pessoas com capacidade processual. Ao que tudo indica, o requerimento de cumprimento veio padronizado e sem o cuidado de se comprovar a capacidade de estar no processo. A peculiaridade do caso, a envolver autores já em senectude em 1992 recomenda exigir do patrono especificar quais clientes estão vivos, já que a referida petição veio também por aqueles comprovadamente mortos. A diligência não cabe ao Judiciário, mas a quem aproveita o direito patrimonial, disponível. Do exposto: 1. Excluo do polo ativo do cumprimento Antonio da Cunha, Matteo Vincenzo Piassi, Oswaldo Lopes Faria, Maria Francisca Dias dos Santos, Antonio Atanazio dos Santos, Egydio Pez, Lázaro da Silva, Maria de Lima, Maria Perfeito Rigoni, Orlando Cruz, Francisco Gonçalves de Moura e Luiz Nicoletti. 2. Suspendo o processo em relação a Anísio Romanato. 3. Determino ao subscritor de fls. 136-8 comprovar, em 60 dias improrrogáveis, estarem os autores remanescentes vivos ou terem falecido após 13/04/2000. 4. Ao SEDI para modificar a classe para cumprimento de sentença e excluir os autores do item 1.5.

Decorrido o prazo em 3, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3251

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA ROBERTA PEREIRA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 96.2.09582-4, que soma a importância de R\$ 88.672,70, para a data de 09.01.2008. O contrato e aditivos foram acostados aos autos às fls. 5-12. Aduz que a ré não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações desde 28.02.2002, havendo o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 5-14. Procuração às fls. 245-6. Citada por edital (fls. 60), a ré apresentou embargos monitorios às fls. 71-80. Impugnação às fls. 83-89. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 91), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94) e a ré pleiteou perícia contábil (fls. 96). Determinada a produção de prova pericial (fls. 98), as partes apresentaram quesitos e a CEF, ainda, indicou assistente técnico (fls. 102-4 e 108-11). Quesitos do Juízo às fls. 106. Foram indeferidos os quesitos apresentados pela CEF, posto que intempestivos. Agravo retido às fls. 115-8. Contraminuta ao agravo às fls. 126-9. Documentos trazidos aos autos pela CEF às fls. 141-4 e 155-180. Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o processo conforme seu estado. Eis o caso de perícia desnecessária em que pese a aridez do tema e ter sido admitida às fls. 98. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os pontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Comezinho dizer, serve qualquer meio de prova a confirmar, ou não, alegações feitas de parte a parte. Ajunte-se, sob imprescindibilidade se admite a perícia, especialmente quando requerida ao abrigo da gratuidade; diligências que tais oneram o orçamento da Justiça e, quando desnecessárias, alongam indevidamente o tempo do processo e acarretam desperdício de recursos públicos. Esquadrinhando o feito em seu próprio rito, no caso o monitorio, veio a autora cobrar os débitos oriundos de crédito educativo celebrado sob a égide da Lei nº 8.436/92 (CREDUC). Não se cuida de financiamento da Lei nº 10.260/01, pois sua celebração e aditamentos são anteriores à lei do FIES. Em embargos monitorios opostos pelo advogado dativo e curador especial estabeleceu-se a controvérsia sobre a admissibilidade (a) da capitalização de juros, (b) de períodos trimestral e semestral para a capitalização, (c) do uso da tabela Price e (d) da multa contratual de 2%. Alegou que tais cláusulas são leoninas. Após o requerimento de perícia, a parte ré explanou seus objetivos (fls. 102-3): apurar genericamente a abusividade das cláusulas, a capitalização mensal de juros, o uso da tabela Price como sistema de amortização, a omissão de valores pagos e ilegalidade da multa contratual. Como se vê, tais objetivos não são o desiderato de perícia, pois tangem a legalidade ou não do negócio jurídico; isso é atribuição do juízo; não é atribuição do perito examinar ou avaliar a juridicidade das cláusulas. Além disso, os assim declarados objetivos da perícia não são domínio da parte; são do juiz. Nenhuma perícia, como meio de prova, pode transpor os limites do objeto processual, estabelecido pelas partes em suas peças próprias. Assim, questão como a da capitalização mensal ou a exceção de pagamento (aliás, desacompanhada de prova) não se coaduna com o deduzido nos embargos monitorios. Feita a achega sobre a imprestabilidade da perícia (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, I), lembro que a preliminar foi resolvida às fls. 248. Passo a tratar cada um dos pontos dos embargos. Indispõe-se a parte ré à capitalização de juros. Vale lembrar que o contrato foi celebrado pelo regime do CREDUC, como mencionei acima, estatuído pela Lei nº 8.436/92. O art. 4º comete ao Banco Central sua regulamentação, no que tange às normas operacionais e creditícias; esse mister foi desincumbido pela edição da Circular nº 2.282/93 revogada pela de nº 3.081, em 2002. Como a relação contratual se estendeu de 1997 a 2000 (fls. 05-11), é fora de dúvida que foi regida, como ato jurídico perfeito, por aquela circular. Referido diploma textualmente admite a capitalização trimestral nas fases de utilização e carência (art. 5º, III, c, 2), bem como a utilização do sistema PRICE de amortização (art. 5º, III, f). Assim, a capitalização é permitida pela legislação de regência, seja expressamente, em regime trimestral, nas fases de utilização e carência, seja indiretamente, na fase de amortização, pois o sistema Price é sistema de amortização elaborado para contar juros compostos, isto é, capitalizados. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de

recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Em suma, a capitalização de operações ativas se deve à capitalização de operações passivas. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Disso decorre a admissibilidade da capitalização dos sistemas de amortização. Cada relação contratual estabelecerá o período de capitalização. Na espécie, a capitalização semestral na fase de amortização tem previsão contratual (cláusula quinta; fls. 05/vº). Ajunte-se, referida capitalização, no crédito educativo, se refere ao período semestral de aditamento. Quanto à multa contratual de 2% (cláusula décima quarta; fls. 05/vº), não se cogita de dupla penalidade ao lado dos juros previstos na cláusula quinta, como articulam os embargos monitorios. Juros há remuneratórios e moratórios. Aqueles correspondem à remuneração da privação do mutuante de capital líquido; é o preço da disponibilidade transferida ao mutuário; Os moratórios, a seu turno, correspondem à pena imposta pelo descumprimento parcial ou total do negócio. Por terem funções diversas, são admissíveis cumulativamente. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condene o réu/embargante em honorários que fixo em oito mil e oitocentos reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 98. Observe-se: a. Intimem-se, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por publicação ao advogado e edital, a pagar, em quinze dias, o valor apresentado, contados após vinte dias da primeira publicação. Publique-se. Registre-se.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA E SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de CARLOS AUGUSTO NEVES, para pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1104.160.0000262-37, constituído em título judicial. O executado apresentou embargos à ação monitoria (0001827-58.2013.403.6115), tendo sido os mesmos parcialmente acolhidos, para reconhecer o pagamento da dívida cobrada, a desconstituição da penhora e o ressarcimento de valores bloqueados pelo Bacenjud. É o relatório. Fundamento e decido. Não era o caso de extinguir a demanda monitoria com base no requerimento de desistência do autor, pois, como observei às fls. 130, o réu embargou deduzindo defesa substancial à execução. É o caso de analisar primeiramente os embargos. Havida sentença proferida nos embargos à execução nº 0001827-58.2013.403.6115 (fls. 138), reconhecendo o pagamento integral do débito, objeto do contrato nº 24.1104.160.0000262-37 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, cobrado nesta ação monitoria nº 0001901-20.2010.403.6115, imperiosa se faz a extinção da presente execução. Assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil. Custas a serem ressarcidas pelo réu; honorários fixados em R\$ 1.500,00, a serem pagos pelo réu (Carlos Augusto Xavier), pois não alegou o pagamento na primeira oportunidade de se manifestar nos autos advinda com a citação, qual seja, os embargos à monitoria, inconfundíveis com os à execução (Código de Processo Civil, art. 22). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 100-2. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como sobre incidência do art. 791, III, do CPC. 2. Após, venham conclusos. 3. Desnecessária a decretação de sigilo, pela declaração negativa obtida. Intimem-se.

0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO

Defiro o pedido de fls. 61-4. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como sobre incidência do art. 791, III, do CPC.2. Após, venham conclusos.3. Desnecessária a decretação de sigilo, pela declaração negativa obtida.Intimem-se.

0002713-91.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR FERNANDO PEDRO

Considerando a solução privada da lide, informada pela autora às fls. 54, extingo a ação pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Observe-se:1. Recolha o mandado expedido às fls. 31.2. Desentranhe-se os documentos nos termos em que deferido.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-58.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2010.403.6115) CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS AUGUSTO NEVES, objetivando o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação monitória nº 0001901-20.2010.403.61155 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do veículo VW/Fox 1.6, placas MQF-3389, cor prata, ano 2004/2005, chassi 9BWKB05Z254049636, o reconhecimento do pagamento da dívida e a restituição em dobro do valor cobrado em duplicidade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/33).A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 37/66).Devidamente intimadas, as partes deixaram de apresentar provas (fls. 67).Esse é o relatório.D E C I D O. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis a justificar a pretensão revisional, considerando que o embargante sequer pede revisão contratual, apenas alega pagamento. A petição inicial faz presumir a existência do direito alegado.No mérito, os presentes embargos foram manejados com o intuito de se liberar o veículo constricto nos autos da ação em apenso, sob alegação de pagamento da dívida. Requer o embargante, ainda, o pagamento em dobro da quantia cobrada em duplicidade.Em razão do pagamento informado nos autos, bem como do recibo de pagamento dado pela embargada - fls. 18-9, a constar o pagamento do débito em 16/08/2013, pode-se concluir pelo pagamento integral do débito, anteriormente à penhora havida nos autos apensos (fls. 123 do apenso).Por outro lado, não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia cobrada por se tratar de dívida já paga, uma vez que não há comprovação da má-fé por parte do embargado (CPC, art. 940 do Código Civil). Também não houve pagamento indevido, não há excesso pago pelo embargante, apenas foi cobrada dívida já paga, situação esta distinta daquela prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os bloqueios judiciais (fls. 82 do apenso) serão liberados e não podem ser considerados pagamentos pelo embargante, pois decorreram de ordem judicial. Portanto e em suma, o pagamento se cinge ao devido e sem excesso não há repetição.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo:1. Procedentes os embargos, para fins de reconhecer o pagamento integral do débito, objeto do contrato nº 24.1104.160.0000262-37 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, cobrado na ação monitória nº 0001901-20.2010.403.6115.2. Desconstituo a penhora havida nos autos apensos sobre o veículo VW/Fox 1.6, placas MQF-3389, cor prata, ano 2004/2005, chassi 9BWKB05Z254049636.3. Determino que o embargado (CEF) restitua ao embargante os valores obtidos mediante constrição judicial (fls. 87-9 do apenso). 4. improcedentes os demais pedidos.Honorários fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), a serem pagos pelo embargante (Carlos Augusto Xavier), pois não alegou o pagamento na primeira oportunidade de se manifestar nos autos apensos, a saber, nos embargos monitórios, inconfundíveis com os à execução (Código de Processo Civil, art. 22). Observe-se complementarmente:a. Providencie-se o levantamento da penhora do veículo e do bloqueio de numerário. b. Traslade-se cópia para os autos da ação monitória em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001801-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA X MARIA DO SOCORRO BENEDITO MOURA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Considerando a solução privada da lide, informada pela autora às fls. 41 e pelos réus às fls. 32-9, extingo a ação pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observe-se:1. Recolha o mandado expedido às fls. 31.2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3252

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Considerando que a perícia contábil foi requerida pelo autor, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo corréu Márcio José Rossit, porquanto o adiantamento dos honorários periciais caberá ao autor, afetando o corréu somente no caso de eventual condenação. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000518-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVITI ELTON CRISTOVAO COOK(MG119506 - CARLOS HENRQUE VILELA FILHO)

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-fundo). 3. Intime-se.

0000823-83.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. (baixa-fundo) 3 - Intimem-se.

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 26/35), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001679-47.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANACELIS APARECIDA SIGOLI(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. (baixa-fundo) 3 - Intimem-se.

0001681-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DE MOURA GERALDELLO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. (baixa-fundo) 3 - Intimem-se.

MONITORIA

0001623-48.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO FELINTO ERBETTA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Arbitro

os honorários do Dr. Plínio Bastos Arruda Junior no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento4 - Intimem-se.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Considerando a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o regular prosseguimento do feito, informando, inclusive, se houve celebração de transação na via administrativa.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001732-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000031-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-41.2012.403.6115) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA) X MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Fica a parte ré (impugnada), Marina Paglione Ramia, intimada, por meio de sua defensora, a apresentar defesa em dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-82.2013.403.6115 - VICTOR MARQUES REGITANO(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de

direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

Expediente Nº 3253

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000005-97.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória renovado pelo acusado Vinicius Morandin da Cunha. Com efeito, outro já havia sido deduzido e indeferido (autos nº 0001660-41.2013.403.6115), cuja cópia junto. A par de não haver fato novo, aguarda o processo penal a instrução. Como novidade, aduziu o acusado a incongruência da medida preventiva de prisão com a pena eventualmente atribuível ao requerente. Como o requerido denunciasse o requerente pelos crimes capitulados nos arts. 334, 1º, b e 288 do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, vislumbra, considerando as circunstâncias em seu prol, a atribuição - sempre em tese - de pena de três anos. Referida pena não se coadunaria com a condição legal à prisão cautelar (pena máxima de quatro anos), prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Não há tal incongruência. O critério legal para condicionar a prisão preventiva tem por base a pena máxima, abstrata, não pena projetada. Trata-se do meio legal para forçar o juízo de se envolver em antecipações indevidas de julgamento, especialmente delicadas no bojo da persecução penal. Do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória. Intimem-se o Ministério Público Federal, o patrono do requerido e este, por ofício à diretoria do CPD, instando-a a comunicá-lo desta.

ACAO PENAL

000028-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ANTÔNIO CARLOS VIDAL SYLLOS, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 69 do Código Penal, por três vezes, por fatos apurados nos anos de 1997, 1998 e 1999. A denúncia foi recebida em 09/01/2009 (fls. 133). A sentença proferida em 19/09/2013 (fls. 496/504) condenou o réu ANTÔNIO CARLOS VIDAL SYLLOS à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e 12 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída em prestação pecuniária no valor equivalente a 20 salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, à razão de 01 hora por dia de condenação. Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 30/09/2013, conforme certidão de fls. 506, verso. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Anote-se, ainda, que, nos termos da Súmula 497 do STF, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Ao caso dos autos é aplicável o artigo 115 do Código Penal que diz: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, pois o réu possui na data da sentença 72 (setenta e dois) anos de idade, já que nascido, em 18/05/1941 (fls. 144). Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º do Código Penal, resta fixada em quatro anos. A incidência do art. 115 reduz à metade o prazo prescricional. No caso concreto, foi imposta ao réu, sem computar o acréscimo de decorrente da continuidade delitiva, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (09/01/2009) e a sentença (19/09/2013), sem que houvesse, neste lapso temporal (fls. 489-490), qualquer causa de suspensão da prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e art. 115, todos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 69 do Código Penal, que é acusado nestes autos ANTÔNIO CARLOS VIDAL SYLLOS. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2013.403.6115) MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002765-44.1999.403.6115 (1999.61.15.002765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0002764-59.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0001306-31.2004.403.6115 (2004.61.15.001306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002785-1)) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

FLS. 429: (...) Após, dêem-se vista as partes. Int.

0000196-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-83.2009.403.6115 (2009.61.15.001136-6)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001136-83.2009.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0001893-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) SÉRGIO ANTONIO PETRILLI, qualificado nos autos, opôs embargos à penhora realizada na execução fiscal nº 0001923-64.1999.403.6115 (e execuções fiscais em apenso: 0001924-49.1999.403.6115, 0001925-34.1999.403.6115, 0001924-19.1999.403.6115, nº 0001927-04.1999.403.6115, 0001928-86.1999.403.6115 e nº 0001929-71.1999.403.6115) ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade. No mérito, sustentou a a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas por meio do BACENJUD. Requereu a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/28).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 29.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/35, requerendo, quanto a legitimidade do embargante, a juntada de documentos (ficha de breve relato da JUCESP e Estatuto Social da empresa). Com relação aos valores bloqueados, argumentou que o embargante não comprovou serem impenhoráveis. Pela decisão de fls. 49 o julgamento foi convertido em diligência para o embargante carrear os documentos acima referidos a fim de comprovar sua ilegitimidade. Para tanto, carreou os documentos de fls. 55/61.Pela decisão de fls. 74 o julgamento novamente foi convertido em diligência, uma vez que a determinação de fls. 49 não fora cumprida integralmente, o que levou o embargante a juntar os documentos de fls. 76/83 e fls. 87/132.Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a

exclusão do embargante do pólo passivo das execuções em apenso em razão da sua ilegitimidade (fls. 135). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes. O embargante comprovou que não exercia o cargo de diretor da empresa executada às épocas das ocorrências dos fatos geradores dos tributos cobrados, com o que concordou expressamente a embargada (fls. 135). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Sérgio Antonio Petrilli em face da Fazenda Nacional, para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, com esteio no 1º, art. 19, da Lei 10.522/2002. Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 62.267 do CRI de São Carlos (auto de penhora de fls. 91 da execução). Expeça-se o necessário. Procedi, nesta data, ao desbloqueio no numerário bloqueado às fls. 168 da execução, conforme extrato que segue. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I. São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

0001112-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-44.2010.403.6115) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0002268-44.2010.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001304-46.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-92.2012.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME (SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos embargos a execução interpostos por Miner Fund Industrial e Comercial Ltda, contra a decisão de fls. 13, sob a alegação de que há omissão a ser sanada. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. A partir da introdução da Lei 11.382/06 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil relativos, principalmente, ao processo de execução, em regra os embargos passaram a ser recebidos apenas do efeito devolutivo, conforme caput do art. 739-A do CPC. Como discorrido pela Fazenda Nacional às fls. 15/16, para que os embargos sejam recebidos em ambos os efeitos, ou seja, também no efeito suspensivo há a exigência dos seguintes requisitos (CPC, 1º, art. 739-A): requerimento do embargante, relevância dos fundamentos, grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução esteja garantida. Preenchidos esses requisitos, o Juízo tem que fundamentar o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Ora, no caso dos autos, a embargante não indicou motivos relevantes que acarretassem em grave dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, não requereu que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo. Desta forma, a decisão de fl. 13 recebeu os embargos, apenas. Em quais efeitos? Por óbvio, apenas no efeito devolutivo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 15/16, porquanto não há qualquer omissão a ser sanada. No mais, ciência à embargante dos documentos carreados a fls. 23/63 (CPC, art. 398), facultada a manifestação em 05 dias.

0001671-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001855-26.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-24.2012.403.6115) DAICI CAMARGO ANTONIOLI (SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001993-90.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-05.2013.403.6115) S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETR (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
1 - Fls. 67: dê-se ciência à embargante, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, artigo 398). 2 - Int.

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002442-48.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002605-6)) COMERCIAL MAD LTDA(SP326358 - TAILA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Mad Ltda. em face da União Federal, objetivando, em síntese, a liberação da quantia correspondente a R\$ 9.048,06, penhorada nos autos da execução fiscal de nº 0002605-82.2000.403.6115. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, observo que o pedido de liberação da quantia penhorada nos autos da execução fiscal em apenso deve ser requerido na própria execução fiscal sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Com efeito, o pedido formulado pelo embargante não é matéria pertinente aos embargos, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser deduzidas pelo executado nos autos da execução, como incidente da execução e nela deve ser resolvida através de petição do executado, nos termos do artigo 685, inciso I, do CPC, aplicável à execução fiscal, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Portanto, não têm interesse de agir os presentes embargos à execução fiscal, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002553-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000876-1)) ROSEMBERG PEDRO DONATO(SP028834 - PAULO FLAQUER) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Rosemberg Pedro Donato, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000876-55.1999.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, informando a impossibilidade financeira de pagar o débito e oferecendo à penhora direitos que possui da empresa Destilaria São Gregório. Juntou os documentos às fls. 05/10. É o relatório do essencial. Decido. Pede o embargante o provimento dos embargos alegando a impossibilidade de solver o débito tributário. Articula que o único bem a penhorar seria crédito trabalhista garantido por penhora de crédito a haver da reclamada. Bem se vê, não articula qualquer matéria útil à sua defesa (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º), pois não faz referência à defesa direta ou indireta do mérito. A função dos embargos é contrapor-se à cobrança e isso não é verificado na espécie. A rigor, não se defende. Além disso, não há penhora efetivada. Do exposto, indefiro a inicial, pois da narração não decorre logicamente o pedido (CPC, art. 295, parágrafo único, II). P.R. Intime-se apenas o autor, por publicação.

0002630-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2013.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Casale Equipamentos Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000107-56.2013.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade na instituição da DCTF, assim como da multa por descumprimento na entrega da declaração. Juntou os documentos às fls. 15/21. É o relatório do essencial. Decido. Decido concisamente (CPC, art. 459, fine). Requisito objetivo à oposição de embargos à execução fiscal é a garantia da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Referida garantia se dá, dentre outras formas, pela penhora suficiente. Logo, é preciso haver penhora que seja relevante; a penhora irrisória não é apta a garantir a execução, logo não cumpre o requisito de admissibilidade dos embargos. O embargante ofereceu na execução bens à penhora, recusados pelo exequente. Ademais, diz haver constrição pelo sistema BACENJUD, ainda não regularizado na execução fiscal. Sem penhora efetivada ou que se possa aquilatar suficiente a garantir a execução, o juízo atual de admissibilidade dos embargos só pode ser negativo. Do exposto, indefiro a inicial de embargos, pois inadmissíveis, à falta de garantia da execução. P.R. Intime-se o autor, por seu advogado, como requerido.

0002631-26.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-94.2012.403.6115) JEMAC - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

JEMAC - Industrial e Comercial Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001898-94.2012.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade do título judicial em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e a excessividade da multa cobrada. Juntou os documentos às fls. 17/55.É o relatório do essencial.Decido.Decido concisamente (CPC, art. 459, fine).Requisito objetivo à oposição de embargos à execução fiscal é a garantia da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Referida garantia se dá, dentre outras formas, pela penhora suficiente. Logo, é preciso haver penhora que seja relevante; a penhora irrisória não é apta a garantir a execução, logo não cumpre o requisito de admissibilidade dos embargos.O embargante ofereceu na execução bens à penhora, recusados pelo exeqüente. Ademais, diz haver constrição pelo sistema BACENJUD, ainda não regularizado na execução fiscal. Sem penhora efetivada ou que se possa aquilatar suficiente a garantir a execução, o juízo atual de admissibilidade dos embargos só pode ser negativo.Do exposto, indefiro a inicial de embargos, pois inadmissíveis, à falta de garantia da execução.P.R.Intime-se o autor, por seu advogado, como requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001812-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9)) GISELE RODRIGUES MAZZI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1 - Fls 21: Indefiro. A providência pode e deve ser tomada diretamente pela própria exeqüente. Não cabe ao juízo substituir a atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.2 - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3 - Intime-se.

0002299-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001990-4)) BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente.3. Intime-se.

0001219-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1 - Fls. 122/123 e 125: Defiro o pedido do exeqüente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.2 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exeqüente. 3 - Cumpra-se.

0002696-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN CARRIEL X MARIA REGINA DADA

1. Defiro o pedido retro da exeqüente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exeqüente.3. Cumpra-se.

0000219-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIANE CRISTINE MACIEL BAILLY X PAULO HENRIQUE MACIEL BAILLY(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Paulo Henrique Maciel Bailly, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois parte é provenientes de recebimento de proventos e parte está depositada em conta-poupança (fls. 63-8). Decido. Foram bloqueados R\$ 8.035,96, sendo R\$ 3.035,96 da conta corrente nº 0005057-1, ag. 1841 do Banco Bradesco e R\$ 5.000,00 de conta poupança vinculada a referida conta corrente (fl. 77). Com relação ao valor bloqueado depositado em poupança (R\$ 5.000,00) procedi ao desbloqueio nesta data, com esteio no art. 649, X do CPC. No mais, com relação ao valor bloqueado na conta-corrente (R\$ 3.035,96), o extrato juntado pelo executado às fls. 77 comprova que a conta corrente nº 0005057-1, agência nº 1841, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos da empresa HISOS Engenharia de Segurança, Higiene e Saúde Ocupacional Ltda, conforme créditos nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.000,00, em 06/11/2013, sendo que o bloqueio do valor de R\$ 3.035,96 foi realizado no dia 08 do mesmo mês. Ressalto que entre a data do recebimento de seus proventos e a data do bloqueio foram creditados na conta do executado o valor de R\$ 2.000,00, no dia 08/11. A impenhorabilidade sobre numerário disponível em conta-salário não é absoluta, conforme o entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, de que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Ademais, no presente caso, onde foram depositados na conta outros créditos, que não se de salário. Assim, indefiro a liberação da quantia bloqueada na conta corrente no valor de R\$ 3.035,96. Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fls. 81. Anote-se. Intime-se; o executado Paulo Henrique Maciel Bailly, por publicação

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

1. Defiro o pedido retro da exequente, pelo que determino para a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO

X MARCIA REGINA OSAKI

1. Fls. 68: expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado pela exequente.2. Após o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à CEF.3. Cumpra-se.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

1 Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.2 Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3 Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4 Cumpra-se.

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

1 - Fls. 120: Defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.2 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 3 - Cumpra-se.

0000404-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR DA SILVA ESQUADRIAS ME X VALDIR DA SILVA

1. Defiro o pedido retro da exequente, pelo que determino para a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

0000604-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

1. Defiro o pedido retro da exequente, pelo que determino para a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

0001350-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA

1 - Fls. 38: Defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.2 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 3 - Cumpra-se.

0002064-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA ME X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Claudemir Roque da Costa ME nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a extinção da execução em virtude da nulidade do título executivo que embasa a presente demanda. Sustenta a nulidade do título executivo extrajudicial em face da ausência de liquidez e exigibilidade. Sustenta a ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação destes com juros moratórios e comissão de permanência. Intimada, a exceção ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustenta a regularidade na cobrança dos juros e demais encargos e a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Ressaltou que não existe limitação constitucional de juros. Salientou que a comissão de permanência é obrigação de fonte convencional, depende de previsão contratual e sua finalidade é remunerar o capital da instituição financeira pelo atraso do devedor. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Sem pertinência a alegação da ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Foi carreado pela CEF o contrato entabulado entre as partes, o qual prevê expressamente os juros e demais encargos pactuados. Ademais, foram carreados discriminativos da evolução do débito (fls. 19/22), o que permite aos executados refutarem especificamente o alegado excesso do valor perseguido. Tendo em vista que o presente incidente não comporta dilação probatória, deve o excipiente se utilizar da via dos embargos do devedor para apresentar o valor que entende correto (CPC, art. 739-A, 5º). Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a

alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Claudemir Roque da Costa ME. Expeça-se mandado de penhora como determinado na decisão de fl. 30. Intimem-se. São Carlos, 9 de dezembro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

1600007-60.1998.403.6115 (98.1600007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CORTITECNICA DECORACAO CONFECCAO E COMERCIO DE CORTINAS LTDA X JOSE CARLOS MIGUEL(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Carlos Miguel em face a execução fiscal, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e nulidade da CDA. Argumenta que por se tratar de débito relativo a depósitos de FGTS deve incidir a súmula 353 do STJ, que veda a possibilidade de redirecionamento da execução com relação a débito dessa natureza. Sustentou a nulidade da CDA, pois nela não consta seu nome. Em resposta (fl. 34), a excepta argumentou que a súmula 353 do STJ não se aplica ao presente caso, pois a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular e que não há qualquer vício na CDA. É o relato do necessário. Decido. Esta execução fiscal (CDA de fls. 03) visa à cobrança de débitos relativos ao FGTS, relativos aos períodos de 10/1977 a 05/1978. É certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento de que não cabe o redirecionamento da execução ao sócio, nos termos do art. 135 do CTN, quando se trata de débito de depósitos de FGTS, conforme a súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ademais, caminha no sentido de que o mero inadimplemento do FGTS não enseja redirecionamento aos sócios-gerentes da empresa do feito executivo. Todavia, não se afasta a possibilidade de redirecionamento, caso comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, a teor do art. 50 do CC (cf. STJ, AgRg no Ag 932.969/SP, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2008). A questão, aliás, restou consolidada com a edição da Súmula no 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Nessa hipótese, contudo, será necessária a dilação probatória, inviável no âmbito deste incidente. Por fim, não há qualquer irregularidade na CDA em razão de não constar o nome do excipiente, porquanto a CDA foi expedida em 1983 e a inclusão do excipiente no pólo passivo ocorreu em 2001. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 229/243. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. São Carlos, 13 de dezembro de 2013.

0002712-63.1999.403.6115 (1999.61.15.002712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPYRE COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Fls. 200: O executado José Maurício Alves Araújo comprovou através do documento carreado a fls. 202 que o numerário penhorado na conta nº 01-000124-9, ag. 3301, Banco Santander, no valor de R\$ 6.357,78 diz respeito à poupança; portanto, impenhorável nos termos do art. 649, X do CPC. Assim, procedi ao desbloqueio nesta data.

Fls. 204-5: Manifeste-se a exequente.

0003020-65.2000.403.6115 (2000.61.15.003020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TIPOGRAFIA PINHAL LTDA X ADEMIR FERREIRA GONCALVES
1 - Fls. 224: Intime-se o executado a fim de que proceda a individualização dos empregados beneficiários, nos termos dos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.036/1990, necessário para que a Caixa Econômica Federal finalize a regularização do depósito constante nos autos. Prazo: 15 dias.2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente.

0000246-23.2004.403.6115 (2004.61.15.000246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X G E E F LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X MARIA DA GRACA MARTINS SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CRISTINA APARECIDA SIMENTON CARREIRA(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X ANDREA MONTEIRO CONTI DAVILA X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA X CLEUNICE MARIA DE PAULA ZULLINO
1. Intime-se a co-executada Maria da Graça Martins Sayao, através de seu patrono, para traga aos autos, nos termos da determinação de fls. 215 (item 16), cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 148/149, no prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.3. Publique-se. Intime-se.

0002152-48.2004.403.6115 (2004.61.15.002152-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA CONF. LANCH.E SORVETERIA RODOLPHO & BELLI LTDA-ME X ARMANDO DEL PONTE RODOLPHO(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA) X ODAIR APARECIDO LOPES BELLI
Os créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais são parceláveis, ainda que em cobro em execução fiscal. Formalizado, isto é, desde o pagamento da primeira parcela após o requerimento, o parcelamento suspende o curso da execução (Lei nº 10.522/02, art. 37-B, 1º e, contrario sensu, 11).Por se aplicar subsidiariamente o regramento do parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional (Lei nº 10.522/02, art. 37-B, 20), mantêm-se as garantias e penhoras havidas antes da formalização do parcelamento, aos moldes do disposto no art. 12, 11, medio, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6º/09.No caso, o parcelamento foi formalizado em 09/09/2013 (fls. 136), já a penhora foi efetuada em 26/10/2012 (fls. 117). A garantia deve permanecer nos autos.Do exposto:1. Indefiro o requerimento de levantamento da penhora.2. Cumpra-se os itens 3 e 4 de fls. 146; some-se à intimação determinada a desta.

0001130-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
Ante o pagamento do débito, conforme informado pela exequente a fls. 191, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, I do CPC.Eventuais custas pela executada.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-39.2005.403.6115 (2005.61.15.001827-6) - FAZENDA NACIONAL X MARCOS & MIGLIARINI IBATE LTDA - EPP X JOSE APARECIDO DE MARCOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
1. Fls. 104: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.2. Após, dê-se vista à exequente sobre o retorno do mandado.3. Intimem-se.

0000187-64.2006.403.6115 (2006.61.15.000187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU FAZENDINHA SC LTDA X LORY GARCIA DA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)
Pede a parte executada às fls. 263/264 o desbloqueio do valor R\$ 1.062,73 sustentando a impenhorabilidade nos termos do art. 649, IV e X.Com relação ao valor de R\$ 407,00, bloqueado da conta poupança nº 013.00.003.681-8, ag. 3047, da CEF (fls. 266), procedi ao desbloqueio com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC.Quanto ao valor de R\$ 655,73, bloqueado da conta-corrente nº 34.824-8, ag. 0484, do Banco Itaú, deverá a executada carrear aos autos extrato contemporâneo ao bloqueio, a fim de comprovar que referido valor refere-se a pensão.Int.

0000501-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SIGRID HELEN MARTINS CELLONI PET SHOP - EPP X SIGRID HELEN CELLONIDOS

SANTOS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

000508-02.2006.403.6115 (2006.61.15.000508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE CARNES ZAGO LTDA X ANIZIO ZAGO(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001629-31.2007.403.6115 (2007.61.15.001629-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS FERNANDO TREVISI(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES)

Acolho o pedido formulado pelo exequente às fls. 61/62 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001881-34.2007.403.6115 (2007.61.15.001881-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCH RODOLPHO E BELLI LTDA X ARMANDO DEL PONTE RODOLPHO(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA) X ODAIR APARECIDO LOPES BELLI

Os créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais são parceláveis, ainda que em cobro em execução fiscal. Formalizado, isto é, desde o pagamento da primeira parcela após o requerimento, o parcelamento suspende o curso da execução (Lei nº 10.522/02, art. 37-B, 1º e, contrario sensu, 11).Por se aplicar subsidiariamente o regramento do parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional (Lei nº 10.522/02, art. 37-B, 20), mantêm-se as garantias e penhoras havidas antes da formalização do parcelamento, aos moldes do disposto no art. 12, 11, medio, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6º/09.No caso, o parcelamento foi formalizado em 05/09/2013 (fls. 134), já a penhora foi efetuada em 25/10/2012 (fls. 116). A garantia deve permanecer nos autos.Do exposto:1. Indefiro o requerimento de levantamento da penhora.2. Cumpra-se o item 1 de fls. 126; some-se à intimação determinada a desta.

0002021-34.2008.403.6115 (2008.61.15.002021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA ME(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1 - Fls. 100: Intime-se o executado a fim de que proceda a individualização dos empregados beneficiários, conforme previsto nos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.036/1990, necessária para que a Caixa Econmonica Federal finalize a regularização da conversão em renda do depósito constante nos autos. Prazo: 15 dias.2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente.

0001032-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001032-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS APARECIDO DA COSTA X CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Carlos Aparecido da Costa, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 83).O extrato juntado pelo executado às fls. 85 comprova que a conta corrente nº 000.7042-4, agência nº 2824, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos da empresa ENGESEG.No entanto o executado deve carrear extrato que demonstre a movimentação da conta desde o recebimento de seu salário até a efetivação do bloqueio. Intimem-se.São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

0000297-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000297-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME X RENATO SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Renato Silva Rodrigues e Marianne Camila Rodrigues nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, o acolhimento do incidente para serem excluídos do pólo passivo da execução. Sustentam que a exequente não demonstrou que os excipientes agiram com excesso de poderes ou infringiram a lei na administração da empresa executada.Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustenta, no mérito, a ocorrência do encerramento irregular e, assim, a possibilidade legal do redirecionamento da execução aos sócios.Relatados brevemente, decido.A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.No caso em questão, a matéria alegada pelos excipientes em exceção demanda dilação probatória para a confirmação (ou não) do encerramento irregular das atividades da empresa executada e as conseqüências daí advindas. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pela excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção.Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Renato Silva Rodrigues e Marianne Camila Rodrigues.No mais, expeça-se mandado como determinado a fls. 113.Intimem-se.São Carlos, 9 de dezembro de 2013.

0001401-17.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS FERNANDO TREVISO(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES)

Acolho o pedido formulado pelo exequente às fls. 58/59 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002285-46.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANGELO ALTRAN ME(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Ângelo Altran ME, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, visando à modificação da decisão de fls. 85/86, no sentido de ser afastada a rejeição da exceção de pré-executividade por ele oposta.Alegou que os extratos trazidos pela exequente às fls. 81/83 demonstram que houve parcelamento do débito pelo executado. Por se tratar de documento indispensável; portanto, deveria ter sido carreado com a inicial.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conheço dos

embargos de declaração, pois são tempestivos, mas os rejeito. A decisão de fls. 85/86 não ostenta omissão, obscuridade nem contradição. Os documentos trazidos pela exequente às fls. 81/83 demonstram que houve o parcelamento do débito cobrado, que culminou com o afastamento da alegada prescrição. Referidos documentos não são indispensáveis para a propositura da execução. Ao contrário, nos termos do art. 6º, 1º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 95/96, mantendo a decisão de fls. 85/86 tal como lançada, a qual deverá ser cumprida integralmente, especialmente no que tange ao bloqueio de valores do empresário individual e da empresa pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se. São Carlos, 9 de dezembro de 2013.

0000446-49.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001424-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 35/36 e 39/39v.: considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o desbloqueio dos valores junto às contas do executado através do sistema BacenJud. 2. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 3. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 4. Intime-se. 5. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001674-59.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARCELO RODRIGO MARGARIDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002162-14.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESTATEC SAO CARLOS COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Estatec São Carlos Comércio e Fundações Ltda nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da decadência e da prescrição e, ainda, a nulidade das CDAs. Sustenta que entre o vencimento das obrigações e a citação da executada transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Argumenta que as CDAs são nulas, pois não fazem alusão e nem especifica a CSLL. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, preliminarmente, que a matéria ventilada não comporta discussão neste incidente. Argumentou que a exigibilidade do crédito estava suspensa em virtude de adesão a parcelamento, tendo o prazo prescricional reiniciado após o indeferimento do pedido de parcelamento. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese,

sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a matéria impugnada pelo excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão as circunstâncias trazidas pela excepta às fls. 169-71. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pelo excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Estatec São Carlos Comércio e Fundações Ltda. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. São Carlos, 13 de dezembro de 2013.

0002310-25.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DERIGGE & CINTRA LTDA ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Derigge & Cintra Ltda ME, alegando, em síntese, prescrição parcial dos créditos. Em resposta (fls. 34), a excepta argumentou que a prescrição não se consumou. É o relato do necessário. Decido. Esta execução fiscal (CDA nº 36.777.563-8) visa à cobrança de débitos relativos à Contribuição Social, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a novembro/2006. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Os tributos perseguidos nesta execução são referentes às competências de 11/2006 a 10/2008. Vê-se pelos documentos carreados pela Fazenda Nacional (fls. 35/42) que os créditos tributários abarcados pela CDA em cobro foram objeto de parcelamento em 28/09/2010. Ora, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 resultou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 12 da referida lei. Havendo a confissão dos débitos, fica dispensado o lançamento, de forma que se consideram os créditos tributários constituídos na data da confissão. Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: Confissão para fins de parcelamento. 2 Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quanto ao inadimplemento. [...] (Leandro, Paulsen. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1256). Não houve, pelos motivos expostos, a consumação da decadência. Também não há que se falar em prescrição. A exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa durante a vigência do parcelamento, que foi rescindido em novembro/2010. A partir dessa data, portanto, o prazo prescricional passou a ter o seu curso normal. Assim, entre a data de reinício da contagem do prazo (novembro/2010 - data da exclusão no parcelamento) e a data do despacho que determinou a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso

IV, o pedido de parcelamento, que con-substancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso) Constatou-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela excipiente importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como o parcelamento perdurou até novembro/2010, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, com-putando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 28/09/2010 a novembro/2010, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da executada. Ademais, a União comprovou que o valor do crédito tributário supera o limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF n 75/2012, de forma que é inviável a suspensão da execução com fundamento nessa Portaria. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 15/19. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a executada, pessoa jurídica, não comprovou a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Expeça-se mandado para penhora de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacenjud. Intimem-se. São Carlos, 9 de dezembro de 2013.

0002575-27.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Fls. 37: defiro. Determino o levantamento da penhora de fls. 24. 2. No mais, cumpra-se fls. 27. 3. Intime-se.

0000875-79.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUBENS MOTTA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rubens Motta nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da nulidade da CDA. Sustenta que nos anos de 2007 e 2008 recebeu, em razão de ação revisional de benefício previdenciário, o valor de R\$ 107.311,73. Argumenta, que se as diferenças apuradas fossem pagas às épocas certas (mês a mês) não haveria a incidência de imposto de renda que lhe está sendo cobrado. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, preliminarmente, que a matéria ventilada não comporta discussão neste incidente. Argumentou que a incidência do imposto de renda é devida. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a matéria impugnada pelo excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão as circunstâncias trazidas pela excepta às fls. 09-15. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pelo excipiente demandam dilação probatória, de forma que devem ser veiculadas por meio dos embargos ou de ação declaratória (Lei n 6.830/80, art. 38). Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e

não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Rubens Motta. Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fls. 17. Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. São Carlos, 9 de dezembro de 2013.

0001781-69.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DESTILARIA NOVA ERA LTDA.(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002019-88.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002246-78.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVA TERSIGNI GOMES(SP338156 - FERNANDA GUARATY)

1. Fls. 22: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo Conselho, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0002587-07.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO TIMARCO

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

0002588-89.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE AMARAL MENDONCA COSTA

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

ACAO PENAL

0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência de ofício Comarca de Pirassununga (Juízo Deprecado): designado o dia 09/04/2014 às 15h30 para oitiva das testemunhas.

0001446-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Sem prejuízo da realização da audiência designada para o dia 11 de fevereiro p.f, depreque-se a oitiva da testemunha Gerson Diolindo Alves, arrolada pela acusação, conforme requerido pelo MPF, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8034

MONITORIA

0002772-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS FORMIGONI

Decorrido o prazo consignado no termo de conciliação (fl. 39 - 06/12/2013), esclareçam as partes quanto ao cumprimento do acordo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006172-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-83.2010.403.6106) PAULO VIEIRA DOS SANTOS(SP322882 - RENAN FEROLDI FORTES E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, visando desconstituir ordem de indisponibilidade sobre o veículo marca/modelo Honda CBX 250 Twister, ano de fabricação 2005, de cor prata, placa DLT-2923, exarada nos autos da ação monitoria/cumprimento de sentença nº 0002112-83.2010.403.6106, com a liberação da transferência do DUT em favor do ora embargante. Alega o embargante que adquiriu o veículo em questão no ano de 2013, de Simone Cristina Nogueira Pires, que por sua vez teria adquirido o veículo do executado Atarley Moreira Cabral em 16/12/2010, antes do cadastro de restrição no RENAJUD, efetivado em 31/05/2012. É o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O requerente pleiteia a liberação do bem alegando que o adquiriu no ano de 2013, após, portanto, do cadastro da ordem de restrição, ocorrida em 31/05/2012. Também não nos autos há prova da alegada aquisição do veículo por Simone Cristina Moreira Cabral. Por outro lado, entendendo necessária a manifestação da parte contrária, pois o deferimento da liminar tal como requerida implicaria em medida satisfativa da pretensão do embargante. Como é sabido, o provimento liminar tem por objetivo a preservação do objeto da demanda, e não de satisfação da pretensão deduzida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Fls. 98 e 99: Chamo o feito à ordem. Desnecessários os procedimentos solicitados pela CEF. O depositário continuará a ser o gerente da CEF, cabendo a alienação, oportunamente, à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS. Cumpra a CEF a determinação de fl. 99, no tocante ao endereço da BV Financeira, sob pena de levantamento da penhora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nada obstante a penhora efetivada à fl. 87, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito exequendo.b) reiteração da ordem, por quantas vezes forem necessárias, até que se atinja a importância devida; c) a transferência

das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. PA 0,10 Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Por fim, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0002732-27.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

Intime-se a EMGEA, pela terceira vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 132, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-24.2013.403.6106 - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 89/91: Defiro em parte e em termos, haja vista a limitação da condenação ao valor da causa (fl. 80 - verso). Posto isso, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido de R\$ 2.500,00 (atualizado desde 16/08/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive com a utilização do sistema BACENJUD, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8053

ACAO PENAL

0003866-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003866-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA)

Fls. 577/581: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa das acusadas da sentença de fls. 569/574, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003942-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003942-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X RAIFRAN LIMA SILVA(GO028990 - EDSON SOARES DE SOUZA) X MARIA DE JESUS SANTANA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, conforme despacho de fl. 513.

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA

DA SILVA OLIVEIRA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0563, 0564, 0565, 0566, 0567, 0568, 0569 e 0570/2013OFÍCIO Nº 1466/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDA: DRA. JULIANA ABISSAMRA, OAB/SP 275.704; DRA. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170)Réu: JOANES DOS REIS SILVA (ADV CONSTITUÍDA: DRA. DRA. JULIANA ABISSAMRA, OAB/SP 275.704, DRA. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170)Réu: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV CONSTITUÍDO: DR. LUÍS MARCELO SOBREIRA, OAB/SP 238.394)Réu: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS ADV CONSTITUÍDO: DR. LUÍS MARCELO SOBREIRA, OAB/SP 238.394)Preliminarmente, ressalto que não foram arroladas testemunhas pelos acusados PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E ELIAS FERNANDES DOS SANTOS. Designo o dia 20 de março de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos:1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO:1.1 - HERALDO ROBERTO THEMOTEO DA SILVA, sargento da polícia militar, matrícula nº 440735, lotado e em exercício no 17º BPMI, na Avenida dos Estudantes, nº 1980, na cidade de São José do Rio Preto/SP;1.2 - MARCELO JACOB SILVA, soldado da polícia militar, matrícula nº 9660763, lotado e em exercício no 17º BPMI, na Avenida dos Estudantes, nº 1980, na cidade de São José do Rio Preto/SP;1.3 - FABIANO CASTRO JOSÉ DE MATOS, brasileiro, casado, advogado, filho de Odevair José de Matos e Ana Maria José de Matos, nascido aos 23/02/1974, natural de Mirassol/SP, R.G. 19787786-2/SSP/SP, CPF. 202.704.908-84, residente e domiciliado à Rua Dante Buossi, 100, apto. 22, bloco B, bairro Jardim Maracanã, na cidade de São José do Rio Preto/SP;2 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSADA LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA:2.1 - ROBERTA CRISTINA OLIVEIRA DE MORAES, atendente/garçonete, RG. 29.762.264-X, CPF. 258.816.218-88, residente e domiciliada à Rua José Barreta, nº 96, casa 01, Bairro Vale do Sol, na cidade de São José do Rio Preto/SP;3 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO JOANES DOS REIS SILVA:3.1 - SEBASTIÃO GARCIA, comerciante, RG. 4642737, CPF. 284.541.078-32, residente e domiciliado à Rua General Glicério, nº 2160, Vila Maceno, na cidade de São José do Rio Preto/SP;3.2 - MARCELO RODRIGUES SILVA, instrutor, RG. 28785198-9, CPF. 212.999.828-32, residente e domiciliado à Rua Parque das Primaveras, nº 496, Centro, na cidade de Guapiacu/SP;4 - Interrogatório dos acusados, todos residentes e domiciliados na cidade de São José do Rio Preto/SP:4.1 - LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, operadora de caixa, natural de Diadema/SP, nascida aos 01/07/1989, filha de Maurílio de Oliveira e Denise Joaquim da Silva Oliveira, R.G. 45.398.814-3/SSP/SP, CPF. 386.225.158-69, residente e domiciliada à Rua Atílio Lobanco, 577, Santo Antônio;4.2 - JOANES DOS REIS SILVA, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, natural de Buenópolis/MG, nascido aos 05/09/1980, filho de Nilson Floriano da Silva e Maria da Conceição Cardoso da Silva, R.G. 11.550.955/SSP/MG, CPF. 056.157.946-66, residente e domiciliado à Rua Teodoro Del Monte, 21, apto. 12, São Manoel;4.3 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, natural de Álvares Florence/SP, nascido aos 15/02/1972, filho de Daniel Rodrigues dos Santos e Luzia Fernandes dos Santos, R.G. 21.520.233-8/SSP/SP, CPF. 109.382.848-00, residente e domiciliado à Rua São João, 2048, Boa Vista;4.4 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, natural de Votuporanga/SP, nascido aos 13/07/1980, filho de Daniel Rodrigues dos Santos e Luzia Fernandes dos Santos, R.G. 32.284.990-1/SSP/SP, CPF. 281.119.138-00, residente e domiciliado à Rua José Antunes, 331, Solo Sagrado.Servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de intimação para as testemunhas FABIANO CASTRO JOSÉ DE MATOS; ROBERTA CRISTINA OLIVEIRA DE MOARES; SEBASTIÃO GARCIA, e MARCELO RODRIGUES SILVA, 2 - manda de intimação para os acusados LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA; JOANES DOS REIS SILVA; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, e ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, acima qualificados, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência, acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo; 3 - Ofício para o Capitão Chefe do 17º BPMI de São José do Rio Preto, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 20 de março de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, HERALDO ROBERTO THEMOTEO DA SILVA e MARCELO JACOB SILVA, policiais militares, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-61.2013.403.6106 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fl. 239: Dê-se ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção, mantidos, no mais, os termos da decisão de fl. 232. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8056

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-33.2014.403.6106 - PAULO LUCAS DA SILVA PACHECO X RICARDO FREITAS PIGARI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 49/2014. OFÍCIO à OMB Nº 50/2014. Impetrantes: PAULO LUCAS DA SILVA PACHECO e RICARDO FREITAS PIGARI. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão do nome de Ricardo Freitas Pigari no polo ativo, conforme petição inicial. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Segundo já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 23/01/2014 ou em apresentações futuras, até decisão do presente mandamus, bem como que expeça a competente permissão para a apresentação, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2148

MANDADO DE SEGURANCA

0000120-48.2014.403.6106 - KAIO VINICIUS BARBOSA RODRIGUES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, vez que a procuração juntada às fls. 08 confere poderes a advogada para representá-lo em Ação Ordinária que lhe move Samuel Vitorelli. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2064

EXECUCAO FISCAL

0703731-32.1995.403.6106 (95.0703731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 239: anote-se. Fls. 238: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0704313-32.1995.403.6106 (95.0704313-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X JORGE CARNEIRO DEMIAN X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Despacho exarado em 21/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0703267-71.1996.403.6106 (96.0703267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Despacho exarado e, 24/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709824-74.1996.403.6106 (96.0709824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSBEL CALCADOS LTDA X MAILTON ANTONIO ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Despacho exarado em 25/07/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0707890-13.1998.403.6106 (98.0707890-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707900-57.1998.403.6106 (98.0707900-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)

Regularize a subscritora de fl. 389, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o responsável tributário Carlos Aberto Gonçalves Martins, visto que as existentes nos autos se referem a empresa executada. Ato contínuo comprove o alegado à fl.389. Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação do pleito exequendo de fl.386. Intime-se.

0003384-98.1999.403.6106 (1999.61.06.003384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DAVID ALCANTU CAVACA & CIA LTDA X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0008833-37.1999.403.6106 (1999.61.06.008833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROMP LOC COMERCIO DE LOCACAO LTDA ME X DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Despacho exarado em 01/03/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0000383-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVIL LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Despacho exarado em 17/05/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007149-43.2000.403.6106 (2000.61.06.007149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Indefiro o pleito exequendo de fls. 277/278, eis que os bloqueios efetuados nestes autos foram anteriores ao parcelamento da dívida. Em relação ao valor de R\$ 1.088,96, como não foi cumprido pelo executado o quarto parágrafo da decisão de fl.246, determino a remessa do mesmo à disposição deste Juízo, onde aguardará seu destino até o pagamento integral da dívida exequenda, mesmo destino resta os demais bloqueios existentes nestes autos. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009361-66.2002.403.6106 (2002.61.06.009361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS SOUZA LTDA ME X SOLIMAR AUGUSTO DE SOUZA X SANDOVAL JOSE DE SOUZA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)

Despacho exarado em 24/06/13: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se

0009757-43.2002.403.6106 (2002.61.06.009757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GARANT COMERCIO E REPRESENTACAO PRODUTOS ALIMENT.LTDA. X MARIO RODRIGUES SOARES FILHO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA)

Despacho exarado em 09/04/13: Defiro o requerido pela exequente à fl.237, arquivem-se os autos nos moldes do art.40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art.40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a)

mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se

0010218-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOX RIO PRETO INFORMATICA LTDA ME X UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTOS X DIRCEU DONIZETI MARCON X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA)

Prejudicado o pleito do requerente de fl. 399, ante o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 3049/2007 (fls. 208/209). Chamo o feito à ordem. Verifico que o responsável tributário Ubyrajara de Almeida Santos encontra-se representado à fl.333. Determino, pois, sua intimação, através do advogado constituído à fl. 333, da penhora de fl.370, sendo, contudo, desnecessária a intimação do mesmo acerca do prazo para interposição de embargos. Considerando que a responsável tributária Vera Lúcia da Silva Santos é esposa do executado Ubyrajara de Almeida Santos (fl. 139 - R 9/36.258), determino a sua intimação, através de Carta de Intimação, com aviso de recebimento, da penhora de fl. 370 e do prazo para ajuizamento de embargos, a ser cumprido no endereço de fl. 340 (Rua Vereador Nagib Jabor, nº 333 - Edifício Ágata - Bairro Capoeira - Florianópolis - SC). Sem prejuízo do cima determinado, intime-se a empresa executada, através do responsável tributário Ubyrajara de Almeida Santos, através de Carta de Intimação, com aviso de recebimento, tão somenda da penhora de fl. 370, no endereço de fl. 340 (Rua Vereador Nagib Jabor, nº 333 - Edifício Ágata - Bairro Capoeira - Florianópolis - SC). Efetuadas as intimações acima e decorrido o prazo para interposição de embargos, certifique a Secretaria o referido decurso. Certifique a Secretaria, eventual, decurso de prazo para ajuizamento de embargos por parte do responsável tributário Dirceu Donizete Marcon, ante sua intimação à fl. 397. Estando os autos em termos, voltem os autos conclusos para destinação do depósito de fl.370. Intime-se.

0001305-73.2004.403.6106 (2004.61.06.001305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

Despacho exarado em 25/02/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007916-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007916-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO)

Despacho exarado em 25/02/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011191-62.2005.403.6106 (2005.61.06.011191-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MENEZES DE RIO PRETO LTDA X HERICK DA SILVA X DEBORA AP. GONCALVES(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)

Face o teor dos documentos de fls. 126/138 e do ofício de fl. 139, determino o levantamento, com urgência, da indisponibilidade que pesa sobre o veículo de placa CSN2299, através do sistema RENAJUD.Com o retorno da carta precatória nº 258/2012, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003464-81.2007.403.6106 (2007.61.06.003464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C&S INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME X SIMEI SOCORRO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA BARROS(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior

provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004378-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004378-3) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AMIGAO DE UCHOA LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)
Face o teor dos documentos de fls. 150/162 e do ofício de fl. 163, determino o levantamento, com urgência, da indisponibilidade que pesa sobre o veículo de placa CSN2299, através do sistema RENAJUD. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Fls. 468/469: O obstáculo ao acesso aos autos pelo requerente Herminio Sanches Filho ocorreu em data de 13/09/2013 (fl. 464), quando já havia transcorrido 04 dias do prazo para interposição do Recurso de Agravo contra a decisão de fls. 461/463 (vide certidão de fl. 463) que complementou a decisão de fls. 420/421v. Assim sendo devolvo ao requerente apenas 06 dias de prazo para a interposição do recurso de agravo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011654-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Despacho exarado em 21/06/13: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se

0000116-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ SS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Ante a concordância da exequente com a exclusão do requerente de fls. 91/108, requirite-se ao SEDI a exclusão de Fabiano Rodrigues Castro do polo passivo. Condene a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC, em vista da contratação de advogado pelo Excipiente. Em caso de interesse do patrono do Excipiente na execução do valor acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o recolhimento das custas devidas. As demais alegações de fls. 91/108 estão prejudicadas. Ante o requerido pela Exequente à fl. 130, em vista do enquadramento do presente feito na Portaria MF 75/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007722-32.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Despacho exarado em 25/06/2013: Ante o cancelamento da inscrição nº 80.2.10.003900-34 noticiado pela Credora (fls. 262/263 e 266), declaro a extinção do referido crédito. No mais, em face do parcelamento noticiado nos autos, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003510-31.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Despacho exarado em 17/05/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da

Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0005680-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLAVO SALVADOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Despacho exarado em 24/06/2013: Face o tempo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 48/48v., abra-se nova vista ao(à) Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio ou caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à remessa dos autos ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0006052-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0000572-29.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP059785 - MARLY VOIGT E SP094654 - MARIA DE FATIMA LISO)

Despacho exarado em 24/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se o patrono dos autores, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda-se à devolução do valor referente ao RPV nº 20130057185, devidamente atualizado, posto que a verba sucumbencial pertence ao advogado constituído originalmente e que acompanhou a ação durante a fase de conhecimento, conforme já decidido por este Juízo.

0008964-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008964-8) - MARIA JOSE MARTINS FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005121-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005121-2) - ZILDA DA SILVA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000324-14.2008.403.6103 (2008.61.03.000324-6) - MARIA ANTONIA ROVERI X SEBASTIAO ANTUNES DAVID X PAULO RUBENS LANCIA CURY X PAULO COUTINHO X JOSE FRANCISCO RAMOS X CARLOS ALBERTO MAIA X CESAR CELESTE GHIZONI X MAURICIO NIRALDO DE LIMA X ANA CRISTINA DA SILVA LIMA X MARCELO OLIVEIRA XIMENES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000451-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000451-2) - ATILA SILVA ZANONE(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Recebo o recurso interposto pela ré, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002276-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002276-9) - LUIZ ANTONIO FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003188-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003188-6) - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus efeitos devolutivos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0004020-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004020-6) - IONICE BERLATO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007273-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007273-6) - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007674-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007674-2) - GILBERTO MARQUES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008644-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008644-9) - SUELI LOPES SANT ANA ROTUNDO(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0009010-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009010-6) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005881-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005881-1) - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, em seus regulares efeitos. Considerando que a parte autora apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006993-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006993-6) - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009130-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009130-9) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta as fls. retro em seu efeito devolutivo bem como as contrarrazões apresentadas. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de estilo.

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: solicite-se informações acerca da implantação do benefício, conforme determinado na decisão de fls. 83/92. Ressalta-se que, na hipótese de não efetivado, o benefício deverá ser implantado no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de desobediência. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001819-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009289-9)) OSVALDO SUTERIO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP253209 - CARLA SILVERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes, em seus regulares efeitos. Destarte, deverão apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

0002290-41.2010.403.6103 - AUREA MARIA MACIEL(SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0002952-05.2010.403.6103 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006323-74.2010.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007558-76.2010.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MIACI VIANA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela litisconsorte (fls. 267/271), somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela autora. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007860-08.2010.403.6103 - FLOR DE MARIA DAVILA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009416-45.2010.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002940-54.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003422-02.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005372-46.2011.403.6103 - MARIA AUGUSTA GIANELLO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Considerando que a parte autora apresentou suas contrarrazões, bem como recurso adesivo, abra-se vista ao réu para que apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0005632-26.2011.403.6103 - ODILON VARGAS ANUNCIACAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006293-05.2011.403.6103 - LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009655-15.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAVES X DULCINEIA SALOMON DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000179-16.2012.403.6103 - EDVALDO EDUARDO THIMOTEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000333-34.2012.403.6103 - SCHURT VERRESCHI DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001140-54.2012.403.6103 - SEBASTIANA ROSALINA DE CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Compulsando os autos, verifico que a Tutela Antecipada foi apreciada e indeferida às fls. 57/58; a sentença, proferida às fls. 98/101, não transitou em julgado; dessarte, não há que se falar em descumprimento por parte do réu. Outrossim, recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005151-29.2012.403.6103 - BENEDITO FERREIRA COSTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a APELAÇÃO do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000360-80.2013.403.6103 - ANTONIO NISHIKAWA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000533-07.2013.403.6103 - SETSUO SHIMODA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001166-18.2013.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001684-08.2013.403.6103 - ARLENE DE LOURDES MARMENTINI(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta as fls. retro em seu efeito devolutivo bem como as contrarrazões apresentadas. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de estilo.

0002567-52.2013.403.6103 - MARIA RIBEIRO VILELA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2312

INQUERITO POLICIAL

000233-16.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DE SOUZA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por JOÃO DE SOUZA, do delito tipificado no artigo 179 do Código Penal. Proposta a transação penal, foi acolhida pelo investigado em audiência realizada em 12/05/2011 (fls. 198/199), ficando a extinção da punibilidade pelos fatos narrados condicionada ao cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o cumprimento das condições fixadas, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade do agente pelo crime imputado - fls. 240. DECIDIDA transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo pro-cessado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOÃO DE SOUZA pelos fatos narrados nos autos. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se.

ACAO PENAL

0006831-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003501-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JORGE BENEDITO AGUIAR(RJ048069 - JOSE MENDONCA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que esta Vara Federal não é dotada dos equipamentos necessários à Realização de audiência por videoconferência, uma vez que o equipamento existente na subseção não ostenta os requisitos mínimos recomendados e indicados no Provimento CJF nº 10, de 15/03/2013. Diante da faculdade contida no artigo 222, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 271 e determino à Secretaria que depreque o interrogatório do réu, pelo modo convencional, expedindo-se o quanto necessário, devendo ser encaminhada a carta precatória correspondente, via correspondência registrada, tendo em vista a informação contida à fl. 267. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0008888-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008888-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROGERIO FERNANDO CARDOSO MARTINS FREIRE(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Vistos em sentença O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 299, do Código Penal. Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 101/103), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 142). DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo pro-cessado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não

mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a perseguição nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do acusado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000650-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES X ROBERTA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: terça-feira, 6 de maio de 2014 às 14:30. Intimem-se. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5867

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404132-45.1997.403.6103 (97.0404132-2) - REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA X UNIAO FEDERAL

Exequente: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl.306: Em face do documento juntado aos autos à fl.311, remetam-se os autos à SUDI para correção do nome do exequente que deverá ser conforme indicado à fl.311.Fls.306/309: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 23.283,18 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 306/309 e 368/369. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000742-93.2001.403.6103 (2001.61.03.000742-7) - REINALDO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REINALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: REINALDO SANTANA Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007361-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007361-5) - SILAS REINALDO DA COSTA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

X SILAS REINALDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Antes de determinar a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC, manifeste-se a parte autora-exequente sobre a proposta da União Federal de fl.322, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto o exequente que o silêncio será interpretado como aceite pelo valor ofertado. Int.

0221104-78.2004.403.6184 (2004.61.84.221104-0) - ARCELIO CAMILO LOPES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARCELIO CAMILO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ARCELIO CAMILO LOPES Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFICIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFICIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005524-07.2005.403.6103 (2005.61.03.005524-5) - JULIO CESAR FERREIRA SANTOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JULIO CESAR FERREIRA SANTOS Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFICIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFICIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010027-03.2007.403.6103 (2007.61.03.010027-2) - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004203-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004203-3) - NELSON ALVES TIMOTEO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WLADIMIR GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Exequente:WLADIMIR GONÇALVES BARBOSAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 97/106: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.628,00 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 97/106.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002226-31.2010.403.6103 - HELENA RIBEIRO CARDOSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HELENA RIBEIRO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006398-16.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007685-14.2010.403.6103 - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE PAULA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. 2. Fls. 364/365: Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. 3. Fls. 366/370: Justifique a Bandeirante Energia S/A seu interesse para ingressar no feito. Na hipótese de ter sucedido a Eletrobrás, deverá demonstrar documentalmente a sucessão, carrear cópia autenticada da procuração de fls. 368/369 e substabelecimento original de fls. 370. Provisoriamente, anote-se no Sistema Processual o nome do Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, OAB/SP 186.458-A, para receber publicações. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a contar do vencimento do prazo determinado para as providências dos autos principais. 4. Requeiram as partes o que de seu(s) interesse(s) nos termos do julgado. 5. Int.

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 155,90, em OUTUBRO/2012, em favor da ELETROBRÁS), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente. 5. Int.

0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7) - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCRADIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES

1. Anoto que o representante da parte executada (CEF) retirou o alvará de levantamento em 03 de julho de 2012 (fls. 308) havendo tempo mais que suficiente para providenciar o saque.2. Considerando a inércia da parte executada, determino que seu representante compareça em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria data para retirada de novo alvará a ser oportunamente expedido. No silêncio, arquivem-se os autos como sobrestado.3. Int.

0004242-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004242-8) - ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003044-80.2010.403.6103 - NILO BRANDAO SOARES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILO BRANDAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO CORREA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUIS SERGIO CORREAEndereço: Travessa da Tijuca, nº 19 - Vila Débora, São Sebastião/SP - fone 9197-3875 (obs.: o número 19 localiza-se entre os imóveis 14 e 18, pois não há placa indicativa do número).Vistos em Despacho/Carta Precatória.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.761,68, atualizado em 10/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0005020-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOSÉ LUIZ LOPESEndereço: Rua José Cândido Cappelli, nº 101 - Jardim Altos de Santa, Jacareí/SPVistos em Despacho/Carta Precatória.1. Considerando o

decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.129,48, atualizado em 05/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, para efetivação da intimação determinada.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5966

EMBARGOS A EXECUCAO

0009476-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-28.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005824-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005826-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005887-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005965-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005966-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0006052-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0006584-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0006948-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X

LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007040-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 5977

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402925-21.1991.403.6103 (91.0402925-9) - MARCO ANTONIO FREIRE(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCO ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 104/107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401252-51.1995.403.6103 (95.0401252-3) - ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ASSIS MOREIRA PASSOS X ARI OSVALDO DOS SANTOS X BENEDITO PINHEIRO BRAGA X BENEDITO ANICETO DOS SANTOS X BENEDITO QUINTINO DOS SANTOS X BENEDITO AGOSTINHO DA MOTTA X BENICIO JANUARIO X BENEDITO DOS SANTOS X CELESTINO SOARES NEPOMUCENO X CARLOS FELICIANO DO CARMO(SP072239 - ANDELMO ZARZUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIS MOREIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PINHEIRO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANICETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO QUINTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AGOSTINHO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO SOARES NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELICIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 428/436, a CEF juntou documentos e cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelos exequentes BENEDITO PINHEIRO BRAGA, BENEDITO ANICETO DOS SANTOS, BENEDITO QUINTINO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, CELESTINO SOARES NEPOMUCENO e CARLOS FELICIANO DO CARMO. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelos exequentes BENEDITO PINHEIRO BRAGA, BENEDITO ANICETO DOS SANTOS, BENEDITO QUINTINO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, CELESTINO SOARES NEPOMUCENO e CARLOS FELICIANO DO CARMO com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação a ALFREDO MIGUEL DE SOUZA, ASSIS MOREIRA PASSOS, ARI OSVALDO DOS SANTOS, BENEDITO AGOSTINHO DA MOTTA e BENICIO JANUARIO, em relação aos quais o feito foi extinto por sentença (fls.

346 e 395) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2) - CELSO LUIS PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO LUIS PASSOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS PASSOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005825-4) - LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 235), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000663-5) - JEFFERSON DOS SANTOS PINTO - MENOR X LEONICE LEONARDO DOS SANTOS PINTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/209) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência à parte exequente de fl. 206/207. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002607-9) - BENTO CHAVES SOARES X EVA DE LIMA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 384/385) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005098-7) - APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do

atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005230-3) - AURORA TERESA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA TERESA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA TERESA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006594-2) - DIONE APARECIDA SANT ANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIONE APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-95.2006.403.6103 (2006.61.03.007430-0) - HELIO FELICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 244/245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008242-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008242-3) - VICENTE BENTO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE BENTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008290-3) - ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.188/189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008948-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008948-0) - ANA MARIA SOARES EMBOABA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA SOARES EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009422-0) - ELIZABETH CARLOS MARTINS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 252/253), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000362-0) - PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DIOGO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000788-0) - ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000910-4) - AILTON CARLOS DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.195/196) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006686-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006686-0) - ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009826-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009826-5) - DARCY JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 230/231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008534-2) - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001016-4) - MARIA DIMAS DA SILVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIMAS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIMAS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ

vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-95.2010.403.6103 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005350-85.2011.403.6103 - ANGELINA GOBETTI PELEGRIN(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA GOBETT PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GOBETT PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 105/106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007413-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007413-7) - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 104/108, a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa do período referente ao Plano Verão e/ou Plano Collor I em nome do autor, bem como juntou documentos e cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo ora exequente. Intimada, a parte exequente ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008732-6) - ANTONIO SABINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ

GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009385-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009385-5) - MAURO TAKAYUKI KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002450-66.2010.403.6103 - JANETE VALIAS BORGES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002887-10.2010.403.6103 - ANGELA PATRICIA FELIX LEONCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003493-38.2010.403.6103 - VINICIUS LANZONI GOMES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006519-44.2010.403.6103 - SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001943-71.2011.403.6103 - ORLANDINO JOSE DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003017-63.2011.403.6103 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009751-30.2011.403.6103 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001777-05.2012.403.6103 - KELLY CRISTINA LUIZ DA SILVA X BRENDA CRISTINA LUIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001857-66.2012.403.6103 - DIRCEU PEDROSO CUBAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001959-88.2012.403.6103 - EUNICIO JOSE MARTINS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003201-82.2012.403.6103 - JOAQUIM GOMES PEDRO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003975-15.2012.403.6103 - JURACI LOPES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004478-36.2012.403.6103 - JANE BRANDAO DOS SANTOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005598-17.2012.403.6103 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005884-92.2012.403.6103 - ZENITH COUTINHO RIBEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA CRISTINA XIMENES

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00058849220124036103AUTORA: ZENITH COUTINHO RIBEIRO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NADIA CRISTINA XIMENESVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Carlos Ribeiro, com quem a autora fora casada e de quem havia se separado, mas que a ela, nos últimos quatro anos, até o respectivo óbito, vinha prestando auxílio material. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (NB 300.529.646-8, em 10/04/2012), com todos os consectários legais.Afirma que o benefício foi indeferido na via administrativa sob alegação de não comprovação da dependência econômica.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda.Houve réplica.Foi deferida a produção de prova oral.Foi determinada a citação de Nadia Cristina Ximenes, titular de pensão instituída por José Carlos Ribeiro (NB 1598479315 - DIB: 02/03/2012), a qual, após a prática do referido ato processual, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Audiência realizada. Oitiva de 04 (quatro) testemunhas da autora e 02 (duas) pela corré Nadia Cristina Ximenes. Os depoimentos foram colhidos por meio áudio-visual. Alegações finais em audiência.Autos conclusos aos 15/01/2014.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito.Passo, assim, à análise do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. José Carlos Ribeiro) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele.Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls.205, obtido do sistema Plenus da Previdência Social, revela que o Sr. José Carlos Ribeiro era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 27/11/2011, donde se conclui que, no momento do óbito (02/03/2012 - fls.46), detinha ele a qualidade em questão. Aplicação da regra contida no artigo 15, inciso I da Lei nº8.213/1991.Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.No caso dos autos, a autora era separada consensualmente do instituidor da pensão requerida, conforme documentos de fls.12 e 16/22.O artigo 17, 2º da Lei de Benefícios estabelece que cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.Dispõe, ainda, o artigo 76, 2º da Lei de Benefícios que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de

condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Analisando os documentos de fls. 18/22 (petição inicial da ação de separação consensual acima aludida) denota-se que a autora dispensou a prestação de alimentos pelo ex-cônjuge (Sr. José Carlos Ribeiro), o que, à luz dos dispositivos de lei acima citados, tão-somente, conduziria à conclusão imediata de que a requerente não possui direito ao benefício buscado através da presente ação. No entanto, não se pode olvidar o entendimento consolidado na Súmula 336 do E. Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, se apesar de o ex-cônjuge ter, por ocasião da separação judicial, renunciado aos alimentos provisionais, vier a comprovar a superveniente necessidade dos mesmos, pode pleiteá-los em face daquele de quem se separou, podendo, mediante o preenchimento dos demais requisitos legais, vir a obter pensão por morte previdenciária por aquele instituída. Não obstante, a dependência econômica deve estar cabalmente demonstrada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - (...) - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. AC 00217382020084039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a dependência econômica (superveniente) da autora em relação ao Sr. José Carlos Ribeiro, de quem era separada judicialmente (o que alega ter se verificado nos últimos 04 anos anteriores ao óbito). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora apenas trouxe aos autos cópia da sua CTPS, com o último registro de vínculo encerrado em 01/1988 (fls. 27). Carreou, também, as certidões de nascimento dos três filhos que tiveram (os quais são, de longa data, maiores de idade). Em contrapartida, a corré Nadia Cristina Ximenes diligenciou acostar aos autos farta documentação, a qual, corroborando a situação de união estável havida entre ela e o Sr. José Carlos Ribeiro e, assim, justificando a concessão administrativa da pensão por morte em seu favor, acabou por enfraquecer sobremodo as alegações tecidas na petição inicial. Deveras, a citada corré juntou cópias de vários relatórios médicos de tratamento e internação do autor (em razão da neoplasia de cólon de que era portador), entre 07/2010 até 02/03/2012 (data do óbito), tendo ela, em alguns deles, sido identificada como responsável pela autorização para as intervenções médicas necessárias, apondo, nos respectivos termos, a sua assinatura (fls. 124/162). Dentre as fotografias do casal apresentadas, a de fls. 173 data de 03/02/2010, com dedicatória do falecido à Sra. Nádia. Por sua vez, a prova testemunhal colhida permitiu a este Juízo concluir que, embora tenha o de cujus (Sr. José Carlos Ribeiro) prestado alguma ajuda material à autora, após a separação consensual havida, tal se deu esporadicamente, já que não detinha condições financeiras para sustentar a si próprio e sua companheira, quer no período que antecedeu ao óbito (no qual esteve acamado, em razão do câncer, em fase terminal, e durante o qual a corré Nádia eram quem administrava os valores do benefício previdenciário por ele recebido), quer antes da descoberta da doença, posto que, quase que rotineiramente, encontrava-se desempregado. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram uníssonos quanto à situação econômica precária em que vivia o instituidor da pensão ora requerida. Segundo relataram as testemunhas João Serafim de Couto e Maria Angela Ribeiro de Couto, o Sr. José Carlos Ribeiro, juntamente com a Sra. Nádia (corré), no final de 2008, foram morar no quintal da casa deles, em Santo André/SP, após retornarem do Rio de Janeiro (para onde ele foi após separar-se da autora); Afirmaram as testemunhas: que ajudavam com as despesas deles, o tempo todo; que até antes da Nádia, ele já estava desempregado; que quando ficou doente, não ajudavam mais; que a Nádia administrava o dinheiro dele, como uma procuradora de fato; que ele ficou de cama, mais ou menos, por 02 (dois) anos. A testemunha Zilda Pereira Ribeiro afirmou que a família dela ajudou o Sr. José Carlos Ribeiro a abrir uma lanchonete no Rio de Janeiro (com dinheiro e bens móveis), mas que, depois, eles voltaram para Santo André; que a testemunha, que é comerciante, chegou a dar cheques ao Sr. José Carlos Ribeiro para as despesas dele; que era ele quem sustentava a Nádia. A testemunha José Miguel de Miranda, arrolada pela corré Nádia Cristina Ximenes, afirmou que conheceu o Sr. José Carlos Ribeiro em visita (em capelania hospitalar pastoral) ao hospital no qual estava internado, em Santo André/SP, e que, várias vezes, chegou a visitá-lo em sua casa, nos fundos da casa da irmã dele, Maria Angela. Ao ser perguntado pelo defensor público, afirmou que o Sr. José Carlos Ribeiro não participava na entrega de dízimos na igreja, porquanto não tinha condições. Não se

vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora, após a separação judicial na qual renunciara aos alimentos provisionais, tornou-se dependente econômica do ex-marido. Embora seja patente a difícil condição financeira por ela detida, o fato é que, do acervo probatório coligido, extrai-se que o Sr. José Carlos Ribeiro não era o responsável pela manutenção da mesma, a qual era provida pelos três filhos maiores do casal (relato da própria autora, em depoimento pessoal). Repiso que, malgrado possa ter ele (de cujus), após a separação em Juízo empreendido alguma ajuda material à autora, resta claro que foi esporádica, na medida das parcas possibilidades por ele reunidas, o que não permite seja acolhida a alegada condição de dependente daquela, na forma preconizada pelo artigo 76, 2º da LB, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.3.

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser entre eles rateado. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007630-92.2012.403.6103 - ELIZEU DO NASCIMENTO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007635-17.2012.403.6103 - ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008761-05.2012.403.6103 - MARIA LEIA ROSA CONCEICAO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009270-33.2012.403.6103 - SINESIO EMILIO DE SA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009320-59.2012.403.6103 - MARIA NAIR SAMPAIO DE ALMEIDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000065-43.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000985-17.2013.403.6103 - SILVANA RACHID(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001012-97.2013.403.6103 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001232-95.2013.403.6103 - BENEDITA DA SILVA MARCELINO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004841-86.2013.403.6103 - LEONILDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006203-26.2013.403.6103 - FRANCISCO INACIO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006404-18.2013.403.6103 - LUCIO ANTONIO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006616-39.2013.403.6103 - ILDEFONSO CEBALHO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006636-30.2013.403.6103 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404189-29.1998.403.6103 (98.0404189-8) - LINDOLFO MARQUES CAVALCANTI X JOSE MARCONDES GUIMARAES X JOAO GERMANO COSTA TRAVIZANUTTO X RUY ALBERTO JENKINS X SEVERINO VICENTE DE LIMA X OSCARINA DOS REIS M. DE MELO X GERALDO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES PEIXOTO X EMILIA GALVAO DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS MAMEDE(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004969-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0)) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Providencie a parte autora o pagamento do restante dos honorários periciais no valor apresentado às fls. 274, em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o perito para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fl. 453.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 221: Vista às partes dos documentos de fls. 223-235.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000424-27.2012.403.6103 - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 264: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 92: Vista às partes dos documentos de fls. 95-96Vº.

0003711-95.2012.403.6103 - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fl. 81-82: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 110, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP e voltem os autos conclusos para sentença.

0008045-75.2012.403.6103 - JOSE WLADimir BISSOLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 92: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0000067-13.2013.403.6103 - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fl. 94: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Cumram-se os autores as determinações de fls. 380-380v.

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo

técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 15.9.2007 a 14.5.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo em vista que aquele juntado às fls. 64-64/verso prevê a exposição do autor apenas até 14.9.2007. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0004127-29.2013.403.6103 - ELISABETE RANGEL PINTO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os cálculos no valor que entende correto. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fl. 105: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0005366-68.2013.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se eletronicamente o INSS para que cumpra, com urgência, o determinado às fls. 30-31, proferindo nova decisão a respeito do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição da autora, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 99: Vista às partes dos documentos de fls. 102-230.

0005544-17.2013.403.6103 - MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS X SAMIH MOHAMAD AKL(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fls. 33: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 53: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006417-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-03.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

Fls. 56: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CAUTELAR INOMINADA

0001735-19.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS X ADILSON VEIGA COUTINHO X ADANILTON GERALDO RODRIGUES X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X JOSIELMA CRISTINA GOMES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Cumpram-se os autores as determinações de fls. 221.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-41.2006.403.6103 (2006.61.03.000372-9) - TONICANOR LAURO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TONICANOR LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 211: Vista às partes dos documentos de fls. 215-219.

0008794-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008794-6) - ROSARIA MARIA COSTA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008898-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008898-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002464-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002464-3) - CARMEN APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA RAMOS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005220-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005220-1) - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4) - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X IRACI PEREIRA DE CASTRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fl. 161: Defiro pelo prazo de 60 dias.

0006265-37.2011.403.6103 - FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA (SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA (MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Fl. 1385: Dê-se ciência às partes da audiência redesignada pelo MMº Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de São Roque - SP, nos autos da carta precatória nº 3003870-39.2013.8.26.0586, para o dia 27/01/2014 as 15:10 horas, para oitiva da testemunha EDSON DE MEIRA.

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406629-32.1997.403.6103 (97.0406629-5) - ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X CARLOS CLEBER NACIF X ROOSEVELT DE SA KALUME X VILMA SOARES

CARNEVALE ITO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7) - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3) - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406703-86.1997.403.6103 (97.0406703-8) - CELIA TOMOCHIGUE X FATIMA MARIA AZEVEDO X JOAO MODESTO SOARES X PAULO DELEGA JUNIOR X ROSA KIYOHARA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406718-55.1997.403.6103 (97.0406718-6) - ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA X LEA MOTA SILVIA X MARIA REGINA FELICIO COELHO NUNES X SOLANGE DE MATOS FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 204:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0010099-29.2003.403.6103 (2003.61.03.010099-0) - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001046-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001046-5) - ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010014-62.2011.403.6103 - GENILSON VITERBO ARAGAO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008431-71.2013.403.6103 - ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008470-68.2013.403.6103 - GILBERTO DA CRUZ BETTONI(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Fls. 296-297: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do valor do causa.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000501-3) - ALINE HIGASHI X MARIA NEUSA DE BARROS BOSI X ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA X VANESSA RISCIUTTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 263, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Em cumprimento ao julgado, a CEF apresentou os cálculos de fls. 92-117 e comprovou o depósito dos honorários de advogado (fls. 87).Por requerimento do exequente, determinou-se à CEF que juntasse aos autos os extratos analíticos da conta vinculada desde 01.01.1967.A CEF informou que as instituições financeiras então depositárias daqueles saldos não enviaram os extratos de períodos alcançados pela prescrição trintenária.Oficiado ao BANCO BRADESCO S/A, sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A, informou que não localizou os extratos em referência, aduzindo que a conta foi transferida ao BANCO ECONÔMICO S/A em 05.7.1981.Nova informação do BANCO BRADESCO S/A esclarece que houve um incêndio no arquivo do extinto Banco Mercantil em 09.02.1974, que destruiu todo o acervo do banco.Dada vista ao exequente, este requereu a intimação da devedora para que apresente tais extratos, nos termos do art. 475-B, 1º e 2º, do CPC.É o relatório. DECIDO.A CEF assumiu, por força do art. 7º da Lei nº 8.036/90, a competência para centralizar os recursos do FGTS, manter as contas vinculadas e emitir os extratos individuais de seus titulares.Assim, eventual deficiência na apresentação desses documentos é imputável, em princípio, à própria CEF, a quem não se opõem eventuais prazos legais ou administrativos quanto ao dever de guarda daqueles documentos.No caso específico destes autos, todavia, há elementos suficientes para concluir que um incêndio nas instalações da agência do antigo banco depositário consumiu integralmente os arquivos, dentre os quais, evidentemente, os extratos aqui discutidos.Diante desse quadro, não vejo como considerar aplicável ao caso a regra do art. 475-B do CPC, não só porque o exequente não apresentou quaisquer cálculos, como porque há um motivo justificável para que a CEF não os apresente nestes autos.Sem que o exequente tenha trazido outros documentos que permitissem reconstituir

o saldo da conta, ainda que por aproximação, impõe-se considerar satisfeita a execução. Em face do exposto, tendo em vista o fiel cumprimento do julgado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87 (honorários de advogado). Juntada a via liquidada e decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108-109: recebo como aditamento à inicial. Fls. 110-111: mantenho a decisão proferida às fls. 104-106, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nada de novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Cumpra-se a parte final da decisão, citando-se o réu. Intimem-se.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia integral do contrato de abertura de conta corrente que alega ter firmado junto à instituição financeira ré por ocasião da confecção do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Sem prejuízo, considerando o transcurso de tempo entre a data em que requereu a apresentação dos extratos analíticos de sua conta corrente (fls. 60) até a presente data, intime-se o autor a que esclareça se lhe foram fornecidos referidos extratos, juntando-os aos autos, em caso positivo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003842-41.2010.403.6103 - JANIO PAULO MACHADO X DELFINA MONTEIRO DA COSTA MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIO PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, bem como figurar como beneficiária à pensão por morte, conforme extrato que faço juntar, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, DELFINA MONTEIRO DA COSTA MACHADO. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a este autor. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). III - Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ (SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON

ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
D E C I S Ã O Comentando sobre a redação do artigo 402 do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.719/08, Andrey Borges de Mendonça, em sua obra Nova Reforma do Código de Processo Penal, 2ª edição (2009), editoria Método, páginas 291/292, assim aduz: Ao final da audiência, poderão as partes solicitar diligências cuja necessidade se origine da instrução. Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso do procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo: apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Sob esse prisma é que devem ser analisados os requerimentos formulados pelos defensores. Inicialmente, em relação aos requerimentos de transcrição integral de todas as interceptações telefônicas, requerimentos estes externados pelos defensores dos acusados MICHAEL DAVID RUIZ e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, há que se indeferir a pretensão. Conforme já consignado por ocasião do recebimento da denúncia, naquela oportunidade já haviam sido indeferidos requerimentos similares feitos por defensores dos acusados, uma vez que não se justifica a transcrição integral de mais de 50.000 (cinquenta mil) diálogos, já que, evidentemente, a imensa maioria não tem pertinência com os fatos e revela conversas sobre intimidades dos acusados. Ressalte-se que, quando do recebimento da denúncia, restou consignado que os defensores poderiam durante a instrução processual apontar os diálogos que interessariam para a defesa, para fins de transcrição. Evidentemente, como os defensores tiveram acesso às mídias contendo todos os diálogos interceptados desde antes do início do tramitar desta ação penal, não se justifica o requerimento de transcrição de interceptações na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que a prova já existia muito antes do início da instrução processual, tendo os defensores mais de 10 (dez) meses para analisar as interceptações e selecionar os diálogos que interessam para a defesa, podendo transcrevê-los ou solicitar a transcrição de alguns diálogos pertinentes às teses defensivas. Destarte, não se justifica na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal solicitar a transcrição de diálogos cujo conteúdo já estava disponível muito antes do início da instrução processual, quanto mais solicitar a transcrição integral de todos os áudios. Por outro lado, em relação aos requerimentos do defensor do corréu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, também não é possível se deferir os requerimentos. Com efeito, em relação à expedição de ofício para o 4º COMAR para que informe sobre o registro das armas apreendidas na casa do réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, tal providência deveria ter sido requerida pela defesa na fase da notificação do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 ou na fase da resposta à acusação prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal (uma vez que este juízo determinou que a partir do recebimento da denúncia o processo tramitasse sobre o rito ordinário). Note-se que não se trata de circunstância ou prova que tenha surgido no transcorrer da instrução criminal, uma vez que tal questão foi levantada em depoimento prestado pelo próprio réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES que tem contato com seu defensor desde o início da tramitação da ação penal. Portanto, pelo que tal documento poderia ter sido juntado durante o tramitar da instrução processual ou ter sido feito o requerimento durante a fase de defesa preliminar ou resposta à acusação. De qualquer modo, esclareço que, como existem diligências pendentes a serem juntadas nestes autos, conforme consignado em audiência, concedo um prazo de 20 (vinte dias) para que a defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES providencie a juntada da documentação oriunda do 4º COMAR, até porque não comprovou ter-lhe sido negada a informação. Em relação à realização de perícia grafotécnica no bilhete constante em fls. 912 dos autos, valem as mesmas considerações acima expendidas. Referido bilhete consta nos autos desde antes do início da instrução processual, devendo a defesa ter requerido a perícia no momento processual oportuno (fase preliminar ou resposta à acusação), sendo inviável a reabertura da instrução processual na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Até porque, a realização de perícia no bilhete somente em relação ao réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES não seria útil, eis que o bilhete pode ter sido escrito por qualquer um dos acusados ou por terceiros relacionados com a situação do flagrante (existe outra ação penal relacionada à acusação de outros policiais, não se descartando a atuação de terceiros não mencionados nas denúncias). Por fim, em relação ao requerimento formulado pelo defensor do acusado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, também não se trata de documento cuja necessidade tenha sido originada de algum depoimento prestado em juízo ou outro ato de instrução criminal, tendo a defesa a oportunidade de trazê-lo aos autos durante todo o tramitar do processo, como o fez com os documentos juntados em fls. 2.096/2100. De qualquer forma, esclareço que, como existem diligências pendentes a serem juntadas nestes autos, conforme consignado em audiência, concedo um prazo de 20 (vinte dias) para que a defesa de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES providencie a juntada do talão da viatura requerido. Intimem-se Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a intimação acerca desta decisão, cumpra a Secretaria as deliberações contidas nos itens nºs 2 e 3 da decisão proferida em audiência de fls. 2.089/2.090, caso ainda seja necessário.

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES

X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados MILTON RODRIGUES DA COSTA, HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE e JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5434

EMBARGOS A EXECUCAO

0007086-49.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-28.2013.403.6110) CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

À embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006057-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA

Fl. 43: Defiro o requerimento da exequente. Expeça-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, consoante decisão de fl. 42. Após, intime-se a exequente para retirar a carta precatória nesta Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da retirada da precatória.Int.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI

Promova a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o recolhimento das custas das diligências que serão feitas no juízo deprecado (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual da comarca de Tremembé/SP), visando à citação do coexecutado Ataíde Pedro da Silva.Recolhida as custas, expeça-se a deprecata.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fl. 56.Int.

0006647-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias e mandado para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012145-67.2003.403.6110 (2003.61.10.012145-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001577-21.2005.403.6110 (2005.61.10.001577-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP140588 - KARINA MIGUEL SOBRAL E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista à executada, conforme requerido à fl. 103.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento administrativo formalizado.Int.

0003228-49.2009.403.6110 (2009.61.10.003228-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA RAQUEL DUTRA(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista à executada, conforme requerido à fl. 48.Após, retornem ao arquivo definitivamente.Int.

0004005-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004005-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULYSSES MARTINS FILHO
Considerando o transito em julgado da sentença proferida à fl. 53, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente à fl. 57.Retornem os autos ao arquivo definitivamente.Int.

0007505-11.2009.403.6110 (2009.61.10.007505-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO CARLOS FRANCISCO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007859-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIANO ANGELO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005525-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL CORDEIRO DE MATOS

Considerando o transito em julgado da sentença proferida às fls. 29/30, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente à fl. 33.Retornem os autos ao arquivo definitivamente.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-24.2008.403.6110 (2008.61.10.002152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1) VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 406/408 e certidão de fls. 411 para os autos principais, processo nº 2004.61.10.008278-1. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

1 - Fls. 29/30: Considerando que o exequente é o Município de Sorocaba, requeira a C.E.F. a execução da sentença no rito processual correspondente para cobrança de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença de fls 24/27 e verso, proferido nestes embargos à execução e que o seu prosseguimento referem-se apenas à cobrança de verbas honorárias de sucumbência, arbitradas em favor da C.E.F., proceda-se o seu desapensamento em relação à execução fiscal nº 0000729-87.2012.403.6110, vindo este último, conclusos para extinção. 3 - Int.

0003683-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. III) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007564-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005106-3)) LUZIA GOMES DA CRUZ SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26: Promova o embargante a regularização do feito, juntando os documentos necessários nestes autos a fim de dar integral cumprimento à decisão de fls. 21/22, no prazo de 05 dias. Fls. 27: Nada a apreciar, visto que a restrição do veículo refere-se apenas à transferência do bem, conforme se afere do documento de fls. 272 dos autos de execução fiscal em apenso, processo nº 1999.61.10.005106-3, não havendo óbice deste Juízo em relação ao licenciamento do veículo. Intime-se.

0006254-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) IGREJA ESPIRITA EVANGELICA CRISTO JESUS(SP112272 - BEATRIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA X DINA CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI X ORLANDO PANDOLFI FILHO

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Proceder ao recolhimento das custas processuais; 3- Regularizar o pólo passivo, visto que o Ministério da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000403-93.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-31.2012.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência, visando à remessa para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dos autos de execução fiscal, processo nº 0005822-31.2012.403.6110, em trâmite neste Juízo, em virtude da alegação de existência de continência e conexão com as ação anulatória, processo nº 152.14.2013.401.3400. Sustenta o excipiente que a ação anulatória foi ajuizada anteriormente a esta execução fiscal na Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a exclusão de multa, dos juros e de parte do valor principal, relativos aos débitos cobrados nesta execução, sendo, portanto, necessária a suspensão da execução fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes. Alega, ainda que o trâmite normal da execução fiscal, em razão da ação anulatória mencionada, afrontaria os princípios da segurança jurídica e da economia processual. Requer, por fim, a suspensão da execução fiscal até decisão final na ação anulatória. O excepto, às fls. 92/94, rebate as alegações da inicial, sustentando a inexistência de conexão e continência entre as ações indicadas, arguindo que o

excipiente não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o objeto de litígio da ação anulatória, e que, além disso, a ação anulatória foi ajuizada no ano de 2013, ou seja, posteriormente a execução fiscal, a qual foi proposta em 2012, requerendo, assim, a rejeição da presente exceção de incompetência. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há previsão legal para reunião das ações indicadas, uma vez que a reunião dos feitos somente se justificaria se houvesse sentença de mérito em ambas as ações, o que não é o caso, já que no processo de execução fiscal não há prolação de sentença meritória. Neste diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Humberto Theodoro Júnior: Entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal não pode haver conexão, porque não há julgamento desta que possa ser feito em conjunto com aquela. O processo executivo não se destina à sentença. Ainda que não fosse assim, deve-se registrar que inexistem nos autos informações processuais da ação anulatória mencionada pelo excipiente, motivo pelo qual, não haveria, fosse o caso, como aferir sobre a identidade do objeto, da causa de pedir e das partes entre aquela ação e esta execução fiscal. Em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal até decisão final na ação anulatória, observa-se que não há amparo legal para a suspensão requerida. Conforme previsão do artigo 38 da Lei 6.830/80 e precedente do C.STJ (Resp nº 174.000, Rel. Min. Eliana CALMON, DJU de 25.06.01, p.152) somente a garantia por depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução. Ademais, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente elencadas no artigo 151 do CTN e o dispositivo não comporta a hipótese arguida nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. 1. Acórdão do TJSP que determinou o prosseguimento do feito executivo ao afastar a relação de prejudicialidade externa, no julgamento de exceção de incompetência, entre a ação de execução fiscal e ações anulatória e consignatória. 2. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, IV, do CTN, Aplicação da Súmula 211 do STJ. 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. 5. Agravo regimental não provido. (Processo: AGA 201001297472-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1332955- STJ- PRIMEIRA TURMA- Relator: BENEDITO GONÇALVES- DJE DATA:25/11/2010). Diante do acima exposto, não reconheço a existência de conexão e continência entre as ações, devendo a execução fiscal, processo nº 0005822-31.2012.403.6110 ser processada regularmente neste Juízo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo nº 0005822-31.2012.403.6110 desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos e remetendo a presente ação ao arquivo com as providências de cautela. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010986-55.2004.403.6110 (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória negativa às fls. 104/110.

0003856-43.2006.403.6110 (2006.61.10.003856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREMASCO IND/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X CELESTINO CREMASCO X ENIO CREMASCO

Fls. 80/81: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004029-67.2006.403.6110 (2006.61.10.004029-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LAZARO MARCOS RIBEIRO ME X LAZARO MARCOS RIBEIRO X VANDA REGINA DORDETTI RIBEIRO

Fls. 96/97: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Fls. 42/43: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008641-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES

Fls. 79/80: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009855-74.2006.403.6110 (2006.61.10.009855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Fls. 86/87: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013460-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRANJALES CERAMICA LTDA X JOSE ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

Fls. 98/99: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001800-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 151, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005956-34.2007.403.6110 (2007.61.10.005956-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X M.A. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ)

Fls. 70/71: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010230-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010230-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ABASAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA X ARNALDO BARBOZA SANTOS JUNIOR

Fls. 44/45: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI

Fls. 79/80: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014798-03.2007.403.6110 (2007.61.10.014798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA X WALTER DOMINGUES

Fls. 124/125: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO

Fls. 73/74: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010653-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARNALDO AVANCINI JUNIOR ME X ARNALDO AVANCINI JUNIOR

Fls. 62/64: Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 57. Int.

0014696-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAPA GAS CENTRO AUTOMOTIVO SOROCABA LTDA EPP X CECILIA MASAKO HOSHIMOTO X SILVIO YOSHIO HOSHIMOTO

Fls. 55/56: Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 53. Int.

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 99/111, na qual a empresa executada MECÂNICA E AUTO PEÇAS LEMES LTDA ME objetiva a declaração de nulidade da penhora. Sustenta que a penhora recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis já que se encontram alienados fiduciariamente, garantindo o cumprimento de obrigações contratuais firmadas pela executada com o Banco do Brasil S/A.Alega, ainda, que o devedor fiduciário encontra-se apenas na posse direta do bem, cabendo ao credor fiduciário a posse indireta e o domínio do bem.Ademais, salienta a executada que os bens penhorados referem-se a maquinário da empresa, sendo, portanto, considerados impenhoráveis nos termos do disposto no artigo 649, inciso V do CPC.Por fim, requer a executada, audiência de tentativa de conciliação.O exequente, manifestando-se às fls. 138/146, alega a inadequação da via processual eleita pela executada e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso dos autos, a executada sustenta que a penhora recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis, visto que se encontram alienados fiduciariamente em favor do Banco do Brasil para garantia de contrato firmado com aquela instituição financeira, juntando aos autos para comprovação do alegado, o documento de fls. 113/131.Por fim, afirma que a penhora recaiu sobre máquinas de uso regular da empresa, e por esta razão seriam também impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V do CPC.Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações da executada não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade.Com efeito, por demandar dilação probatória, somente em sede de embargos pode a matéria ventilada ser conhecida.Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade não foi conhecida.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0010578-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X

CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO

Fls. 42/43: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010596-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 107: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013316-15.2010.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Decisão proferida em 11 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 49: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001218-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON LOPES

Fls. 59/60: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001219-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL SANTI

Fls. 47/48: Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 45. Int.

0001220-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V S DECORACOES LTDA ME X AUDENILSON VIEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo às fls. 113/114.

0006250-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Publicação da determinação proferida em 23 de abril de 2013, a seguir transcrita: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que a empresa executada continua em atividade, no endereço declinado na inicial e que o Sr. oficial de justiça diligenciou mais de três vezes no endereço da executada, restando assim suspeita de ocultação dos executados, conforme verifica-se na certidão de fls. 96/97, portanto, expeça-se mandado de citação para os executados SEP ACESSÓRIOS COUNTRY LTDA e BRUNO BRÁULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, no endereço já diligenciado no mandado 95/98, nos termos do artigo 227 do CPC, bem como de penhora, avaliação e registro de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardamento manifestação da parte interessada. Int.

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória negativa às fls. 78/84.

0001502-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Fls. 75: Considerando o entendimento deste juízo, que é de competência dele a expedição e distribuição de carta precatória, indefiro o requerido. Cumpra o exequente a decisão de fls. 73, quanto aos recolhimentos das taxas judiciárias e despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o

cumprimento da decisão supra e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0007330-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 32, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0007335-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO FRANCISCO BERNARDI

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 24, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0007340-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 27, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0007346-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELCIO GABRIEL DE JESUS

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 29, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Tópicos finais da decisão proferida em 21 de fevereiro de 2013: (...) dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001636-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALICE BALDACIN CONFECÇÕES X ALICE BALDACIN X ALESSANDRO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 57, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005224-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLINICA ODONTOLOGICA DRA SIMONE MIGUEL LTDA X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X SIMONE MIGUEL DOS SANTOS

Fls. 33/35: Preliminarmente, verifico não haver prevenção com outra execução.Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória para Comarca de Itu, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução;b) CONSTATAR se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;c) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;d) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;e) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;f)

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);g) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;h) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0005225-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA ME X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

Fls. 53/56: Preliminarmente, verifico não haver prevenção com outras execuções. Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória para Comarca de Itu, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) CONSTATAR se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; c) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; d) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; e) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; f) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); g) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; h) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida

nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Determinação proferida em 26 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Preliminarmente, considerando que o(s) executado(s): a) Rafael Mattar Fontanella e b) Rogério Luís Carbone, deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para as Comarcas de Jundiaí/SP e Indaiatuba/SP, comprove a exequente o recolhimento da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s), acima citado(s) por cartas precatórias nos termos do artigo 652 do C.P.C. Sem prejuízo do acima disposto, cite(m)-se a empresa-executada: c) Centro de Estética e Beleza Face e Corpo Ltda., nos termos do art. 652 do CPC, por meio de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se aos endereços informando às fls. 2/3 ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE a EMPRESA-EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). CONSTATE, se a empresa-executada se encontra em funcionamento; PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento do mandado e das cartas precatórias, proceda a Secretaria: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

0006065-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 53/56, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0006189-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Fls. 24: Preliminarmente, verifico não haver prevenção com outra execução. Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória para Comarca de São Roque, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Roque/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0902299-16.1994.403.6110 (94.0902299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADAIR alves filho) X LOJAS RESIDENCIA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Providencie o desarquivamento dos autos de embargos de terceiro, processo nº 0902300-98.1994.403.6110 a fim de trasladar para estes autos as decisões proferidas naquele feito, devolvendo-o, em seguida, ao arquivo. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0906265-79.1997.403.6110 (97.0906265-4) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SILVIA MARIA BELTRAME CONFECÇÃO ME(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME X IVANI VECINA ABIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) E

SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls.168: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Se regularizado, defiro vistas dos autos ao executado pelo prazo de 02(dois) dias, para que requeira o que de direito. Int.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 168, juntado-a na contra capa destes autos,Após, nada requerido retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 165.

0000175-41.2001.403.6110 (2001.61.10.000175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)
Decisão proferida em 02 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 17/18: Tendo em vista o parcelamento noticiado suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000968-77.2001.403.6110 (2001.61.10.000968-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PASTIFICIO DEL CISTIA LTDA X LIA DEL CISTIA X JULIO ALBERTO DEL CISTIA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Fls. 185/187: Considerando a anuência do exequente quanto ao pedido de desbloqueio dos valores realizados nestes autos às fls. 125, determino o seu desbloqueio.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005028-93.2001.403.6110 (2001.61.10.005028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 141/145: Considerando que apesar da sentença transitada em julgado nestes autos, a penhora realizada neste feito(fl. 56/58) também garante a execução fiscal, processo nº 0005030-63.2001.403.6110, na qual foi proferida sentença e dada vista ao exequente para sua intimação, aguarde-se o trânsito em julgado naquele feito, para posterior liberação da penhora. Int.

0005142-95.2002.403.6110 (2002.61.10.005142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON PAULO FRANCISCO SOROCABA X WILSON PAULO FRANCISCO
Fls.148/155: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 148/155, juntado-a na contra capa destes autos.Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0007268-21.2002.403.6110 (2002.61.10.007268-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO KILO LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Despacho proferido em 23 de julho de 2013, a seguir transcrito:Fls. 139: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0009430-86.2002.403.6110 (2002.61.10.009430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GLINT COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.4.02.034627-053.O executado ANDRÉ LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA interpôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 101/108 dos autos, alegando a ocorrência da prescrição do direito vindicado nesta execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, objetivando, assim, a extinção do processo.Aduz, em síntese, que a constituição do crédito tributário ocorreu em 26/08/2002 e a execução fiscal foi proposta em 19/11/2002.Alega que o prazo prescricional não foi interrompido pelo despacho do juiz que determinou a citação, uma vez que deve ser aplicado o artigo 174 do CTN em sua redação original que determinava a interrupção da prescrição apenas

com a citação do devedor. O exequente, manifestando-se às fls. 111/120, rebate as alegações do executado e requer o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Tendo em vista a manifestação espontânea do executado ANDRÉ LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA nestes autos, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Prescrição. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). Nos termos do CTN, art. 174, único, inciso I do CTN, alterado pela Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação. A Lei complementar nº 118/2005 entrou em vigor 120 dias depois da sua publicação, por força do seu art. 4º, isto é, em 09 de junho de 2005. Há entendimento no sentido de que aos despachos pendentes de cumprimento na data em que a Lei acima referida entrou em vigor seriam dotados do efeito interruptivo. Ocorre que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor. No julgamento do já mencionado REsp 1120295/SP (DJE DATA:21/05/2010), o STJ entendeu que, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Isto porque, no entendimento da Corte O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifos nossos) A conclusão do STJ foi a seguinte:(...)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Logo, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação se o exequente a promover nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme prevê a sumula 106 do STJ. Nesse lapso, pode o exequente requerer a citação do executado por edital, retroagindo a citação à data do ajuizamento da ação, por força do art. 174, inciso III do CTN. É que no julgamento do REsp nº 999.901, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal. Vale consignar que a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Importa ainda registrar que em matéria tributária, a prescrição também pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente o devedor confessa a dívida para obter parcelamento, interrompendo-se a prescrição. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. No caso dos autos, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/09. Sustenta que a constituição do crédito ocorreu em 26/08/2002 e a distribuição da execução deu-se em

19/11/2002. Alega que o prazo prescricional não foi interrompido pelo despacho do juiz que determinou a citação, uma vez que deve ser aplicado o artigo 174 do CTN em sua redação original que determinava a interrupção da prescrição apenas com a citação do devedor. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de citação foi proferido em 22.11.2002 (fl. 11), mas a ele, por ser posterior à alteração do art. 174 CTN, não se pode, devesas, atribuir efeito interruptivo. Expedida a carta de citação, a correspondência retornou aos Correios, em 04.02.2002, porque a executada havia se mudado do endereço fornecido (fl. 13). Em 10.12.2002 foi concedida vista à União do processo (fl. 14). E em 09.05.2003, a União requereu a suspensão do processo por 90 dias (fl. 15). Em 18.05.2004, a União, novamente, pediu a suspensão do processo por mais 90 dias (fl. 26). Em 20.09.2004, a União forneceu novo endereço e pediu a citação da executada (fl. 42vº). Deferida a citação (fl. 46), foi expedida a carta respectiva, sendo que a correspondência retornou aos Correios em 27.05.2005, porque a executada estava ausente. (fl. 49). Em 03.10.2005 a União requereu a citação por edital da executada, mas seu pedido foi indeferido (fls 51 e 54). Em 10.11.2006, a União, novamente, pediu o sobrestamento do processo por 90 dias (fl. 56). Em 13.03.2007, a União requereu a expedição de ofícios à JUCESP e aos Cartórios de registros de imóveis objetivando encontrar bens da executada (fl. 60). Finalmente, em 09.05.2011, foi determinada a citação por edital da exequente (fls. 77/78vº). O edital foi expedido em 17.08.2011 (fl. 84) e publicado em 25.08.2011 (fl. 86). A respeito da citação, o art 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. O inciso III deste artigo, de seu turno, determina que se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital. Logo, poderia a exequente ter requerido a citação por edital da executada dentro do lapso de 100 dias previstos no art. 219 do CPC, mas não o fez. E o atraso, no caso, conforme se percebe pela descrição acima, não pode ser imputado ao aparelho judicial. Como o crédito tributário foi constituído por declaração da executada, entregue em 11/05/1998, conforme demonstra o documento de fl. 119 é de rigor declarar-lhe prescrito. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.4.02.034627-53 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0011088-48.2002.403.6110 (2002.61.10.011088-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BRK DISTRIB LTDA
Inicialmente, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias a ficha cadastral da Jucesp da executada, uma vez que os documentos juntados às fls. 30/31 e 61 não indicam o número do CNPJ da empresa, não havendo, portanto, comprovação nestes autos, de que a empresa mencionada na ficha da Jucesp refere-se à empresa executada. Após, com a vinda da informação, será analisado o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da ação (fls. 47/52). Intime-se.

0001169-98.2003.403.6110 (2003.61.10.001169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 22/24, trasladando-se cópia da decisão e certidão de fls. 26 para os autos de execução fiscal, processo nº 0001167-31.2003.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo todos os atos processuais serem praticados no processo principal (0001167-31.2003.403.6110). Intime-se.

0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE
Fls. 232/244. Trata-se de manifestação do executado MARCO ANTONIO OREFICE, na qual alega que o imóvel penhorado nestes autos, matrícula nº 15.691 do 2º CRIA de Sorocaba, é o único imóvel que possui, o qual é utilizado como sua residência, tratando-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Requer, assim, o executado, a suspensão da designação de leilões para o referido imóvel, bem como o levantamento da penhora, uma vez que se trata de bem imóvel impenhorável. O executado, às fls. 239/241, junta aos autos documentos com o intuito de comprovar os gastos mensais e habituais da família, por meio de correspondências direcionadas ao endereço do imóvel e, às fls. 242/244, apresenta certidões dos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba, a fim de demonstrar que o imóvel que reside é único de sua propriedade. Informa, ainda, o executado que atualmente é viúvo e junta aos autos a cópia do atestado de óbito de sua esposa (fls. 238). Às fls. 263/265 há informação nos autos, de acordo com pesquisa realizada no sistema ARISP, que existe

apenas o imóvel de matrícula nº 15.691 em nome de MARCO ANTONIO ORÉFICE. O exequente, às fls. 256/260, manifesta-se arguindo que não há provas suficientes nos autos que sustentem as alegações do executado, e que a matéria deve ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à possibilidade de alegação de impenhorabilidade de bem de família nos autos do processo de execução fiscal, o STJ tem decidido que ela pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Precedente: (Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Recurso Especial nº 1.114.719 - SP - Relator: Ministro Sidnei Benetti - DJE: 29/06/2009). Sobre o bem de família, dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na mesma Lei. Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90 para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. E, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O Código Civil, ao tratar do bem de família em seu art. 1711 estabeleceu que podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Neste caso, segundo estatui o art. 1.714 do Código Civil, o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, conforme enuncia a súmula 364 do STJ. No caso dos autos, o executado sustenta que o bem imóvel penhorado nos autos lhe serve de residência e que, além disso, é o único de sua propriedade. O executado juntou aos autos contas de luz, de telefone e de gás, em nome dele, do ano de 2012 (fls. 239/241). Consta na certidão de óbito de fl. 238, que a falecida, mulher do executado, morava no imóvel penhorado, quando faleceu, em 02.05.2010. A citação do executado foi realizada no endereço do imóvel penhorado, em outubro de 2006 (fls. 128/133). Pelos documentos de fls. 242/244 e 263/265, verifica-se que o imóvel penhorado, de matrícula nº 15.691 do 2º CRIA de Sorocaba, é o único imóvel de propriedade do executado. Como o bem imóvel em questão é utilizado permanentemente como moradia pelo executado e é o único de sua propriedade, não pode ser penhorado. Pelo exposto, ACOLHO o pedido do executado para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel, de matrícula nº 15.691 do 2º Cria de Sorocaba, por se tratar de bem de família. Declaro cancelada a penhora realizada nestes autos referente ao imóvel de matrícula nº 15.691 do 2º Cria de Sorocaba (fl. 128/133 e 218/223). Resta prejudicada a decisão de fls. 229, referente à designação de leilão. Não obstante ter havido o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, mas em razão ao princípio da causalidade: 1- Deixo de condenar o exequente no pagamento dos honorários advocatícios. 2- Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 2º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Com o cumprimento, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Decisão proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 248/250: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Despacho exarado em 18 de novembro de 2013, a seguir transcrito: Fls. 239: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os

autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int..

0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E Proc. TIAGO LUVISON CARVALHO E Proc. ALESSANDRA MARTINELLI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 90, que julgou extinta, por sentença, a presente execução fiscal, consubstanciada na CDA 80.2.03.027036-49, tendo por fundamento o artigo 26 da Lei 6830/80.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como, que não houve fundamento para a liberação das custas judiciais e dos honorários advocatícios por parte da Fazenda Nacional.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso verifica-se haver parcial razão ao embargante, isto porque, encontra-se equivocada a fundamentação da r. decisão de fls. 90, que determinou a extinção da presente execução fiscal. De fato, o cancelamento da CDA deu-se em face da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.10.003188-5, cujas cópias encontram-se anexada às fls. 68/76, e nos quais já houve a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Assim, é fato que foi naqueles autos dos Embargos à Execução Fiscal que a executada exerceu sua defesa, e não aqui nestes autos, cuja defesa até poderia ser deduzida, no caso da interposição de uma exceção de pré-executividade, o que não houve.Assim, não há que se falar na condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios nesta esfera.Destarte, e ante os fundamentos acima elencados, altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela Fazenda Nacional em face de Vemar Fitas e Abrasivos Ltda. visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citado o executado, foram opostos Embargos à Execução nº 2006.61.10.003188-5, julgados parcialmente procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 68/76, transitou em julgado em 10/12/2012, nos termos da certidão de fls. 924 daqueles autos.É o relatório. Decido.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários, já tendo sido estes fixados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em comento.Após o trânsito em julgado, e considerando que não houve a oposição do exequente, expeça-se, em favor da executada, Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 36.P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004061-43.2004.403.6110 (2004.61.10.004061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)
Decisão proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 297/300: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008657-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008657-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVELINE GOMES
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 59/60, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001868-21.2005.403.6110 (2005.61.10.001868-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SIND RUR DE ARACOIABA DA SERRA

SENTENÇAVistos, etc.Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 3506/04, noticiado às fls. 22/23 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.P.R.I.

0004749-68.2005.403.6110 (2005.61.10.004749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPACO JURIDICO REPRESENTACOES DE LIVROS LTDA ME X RIMARI DE CAMPOS FERRAZ X EDNILSON ANTONIO FERRAZ

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 125/144 dos autos, na qual a executada ESPAÇO JURÍDICO REPRESENTAÇÕES DE LIVROS LTDA ME alega a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados nestes autos, nos termos do artigo 174 do CTN, bem como a prescrição intercorrente da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, objetivando, assim, a extinção desta execução fiscal.O exequente, manifestando-se às fls. 153/163 e 212/216, reconhece apenas a prescrição dos débitos constituídos mediante entrega das DCTFs do ano de 1999, requer a substituição das Certidões de Dívidas Ativas que embasam a execução fiscal, e ainda solicita o sobrestamento dos autos, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, uma vez que o débito remanescente encontra-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).É o relatório.

Fundamento e decidoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN.A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012).Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV).Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I)Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/60.Em relação à prescrição, a executada alega que a constituição do crédito tributário ocorreu entre o período de 01/01/1999 a 01/04/2001, sendo que a empresa executada não foi citada e a execução foi proposta somente em 18/07/2005, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN.Conforme documento de fls. 155, os créditos tributários referentes ao ano de 1999 foram constituídos por declaração do executado, entregues em 14/05/1999, 12/08/1999, 12/11/1999 e 16/02/2000 e, tendo em vista o esclarecimento trazido pelo exequente às fls. 212/217, tais créditos encontram-se dispersos entre as quatro CDAS que lastreiam a execução fiscal.De acordo com o documento de fls. 156/157 os demais créditos referentes ao ano de 2000 foram constituídos em 12/05/2000, 12/08/2000, 14/11/2000 e 05/02/2001 e os créditos referentes ao ano de 2001 foram constituídos em 15/05/2001, 10/08/2001, 06/11/2001 e 08/02/2002.A execução foi ajuizada em 18/07/2005, proferindo-se despacho de citação em 21/07/2005 (fl. 62).A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 21/03/2005, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 18/07/2005, o despacho citatório foi proferido em 21/07/2005 (fl. 62) e os créditos inscritos em dívida ativa referentes ao ano de 1999 foram constituídos em 14/05/1999, 12/08/1999, 12/11/1999 e 16/02/2000, por meio de declaração entregue pelo contribuinte, conforme demonstra o documento de fls. 155, denota-se que estes créditos foram atingidos pela prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN.Outrossim, em relação aos créditos inscritos em dívida ativa no ano de 2000, denota-se que o crédito constituído em 12/05/2000 também foi atingido pela prescrição quinquenal.Em relação as demais declarações entregues, quais sejam, as de 12/08/2000, 14/11/2000, 05/02/2001,

15/05/2001, 10/08/2001, 06/11/2001 e 08/02/2002, não ocorreu a prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, reconhece-se que parte do débito tributário, objeto desta execução fiscal, encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN, conforme acima exposto. Prescrição Intercorrente No que se refere à prescrição intercorrente arguida pela executada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, infere-se do andamento processual da presente execução fiscal, que não houve a inércia do exequente a ensejar a prescrição intercorrente do débito. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo apenas a prescrição dos créditos tributários constituídos em 14/05/1999, 12/08/1999, 12/11/1999 e 16/02/2000 e 12/05/2000. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Considero a executada ESPAÇO JURÍDICO REPRESENTAÇÕES DE LIVROS LTDA ME citada, uma vez que se manifestou, espontaneamente nos autos, por meio desta exceção de pré-executividade, suprimindo, portanto, a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 167/174, 175/188, 189/196 e 197/207. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Após, nada sendo requerido, e conforme pedido do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, uma vez que o valor do débito encontra-se abaixo do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 214/217). Publique-se. Intime-se.

0005634-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005634-8) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo às fls. 36/37.

0007455-24.2005.403.6110 (2005.61.10.007455-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE GERALDO SIMOES

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 37, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P. R. I.

0007722-93.2005.403.6110 (2005.61.10.007722-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG E PERF ESTEFANI SOROCABA LTDA X JOSE DE SOUZA X MARINA ELISABETE ESTEFANI X FRANCISCA SON HANAO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 58, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007747-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007747-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBESNEI JOSE LIMA ME (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Diga o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 97/99. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0011646-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011646-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS DO CARMO - EPP (SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

Republicação da r. determinação de fls. 115, a seguir transcrita: Inicialmente, transfira-se o valor bloqueado às fls. 97, em conta à disposição deste juízo. Outrossim, considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos,

INTIME-SE o executado através via diário oficial, uma vez que existe advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de conversão em renda (fls. 108/114) Int.

0013696-14.2005.403.6110 (2005.61.10.013696-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO GUIDA CANTON

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011404-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011404-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DE OLIVEIRA SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal, bem como a ciência da presente decisão e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. Registre-se

0011454-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011454-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEOFILO RODRIGUES Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011459-70.2006.403.6110 (2006.61.10.011459-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO ANTONIO SCHMIDT SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P. R. I.

0013978-18.2006.403.6110 (2006.61.10.013978-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME Fls 71/75: Considerando que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 69. Int.

0002546-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002546-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAXICON AUTOMACAO INDL/ LTDA (SP106891 - SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) Decisão proferida em 02 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 146/148: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0004992-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004992-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOUZA & MILITAO LTDA (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) Decisão proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 166/171: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS (SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 101, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que há contradição na sentença proferida, haja vista que consignou que as custas processuais seriam devidas nos termos da Lei, ao passo que estas devem ser rateadas na mesma proporção entre exequente e executado. Refere, ainda, a existência de omissão, uma vez que não teve vista, antes da prolação da sentença embargada, dos documentos juntados pela exequente às fls. 97/99, sendo necessária a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que comprovariam fazer o exequente jus à compensação de ofício. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso verifica-se haver parcial razão ao embargante, isto porque, de fato, a extinção da CDA sob nº 80.1.07.042931-54 foi determinada por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033863-73.2010.403.0000, conforme cópias anexadas às fls. 86/91 destes autos, e não por pagamento, conforme informou o executado. Por outro lado, eventual direito à compensação deve ser requerida por via própria, não havendo que se falar em omissão neste norte. Assim, e ante os fundamentos acima elencados, altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: (...) SENTENÇA Inicialmente, anote-se que, com relação à CDA nº 80.1.05.020862-39 o feito já foi extinto por decisão proferida às fls. 49/50. Outrossim, julgo EXTINTO os presentes autos, no que tange à CDA remanescente, ou seja, nº 80.1.07.042931-54, com fulcro no disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo por fundamento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033863-73.2010.403.0000. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, observando-se que ao executado foram conferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36). P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003299-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS IND L(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Fls.147/186: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração original assinada por quem de direito, conforme preconiza a alteração contratual item 2(fl. 155), sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 147/186, juntado-a na contra capa destes autos. Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 137/146 e supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008131-64.2008.403.6110 (2008.61.10.008131-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, para que o exequente se manifeste acerca do mandado-negativo(fl. 38/39).

0008470-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008470-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNILSON BENEDITO

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0016248-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016248-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 45/50: Considerando que restaram negativas as diligências realizadas nesses autos, quanto a penhora de bens do executado, e ainda, a inexistência de indicação de bens pelo exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002826-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

Fls. 50: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002845-71.2009.403.6110 (2009.61.10.002845-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA SAVERNINI SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P. R. I.

0002911-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002911-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

Decisão proferida em 25 de novembro de 2013, a seguir transcrita:Fls. 57/63: Considerando os novos documentos juntados pelo executado, verifica-se que a conta corrente do banco Itaú/Unibanco destina-se ao recebimento de salário, motivo pelo qual defiro a liberação do valor bloqueado (R\$ 324,85 - trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em razão da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC. Em relação ao bloqueio da conta poupança (fls. 59-verso), verifica-se que é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC, visto que não ultrapassa 40 salários mínimos. Portanto, defiro a liberação do montante de R\$ 1626,30 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta centavos) referente ao Banco Itaú/Unibanco.Proceda-se à transferência para conta à disposição do Juízo dos valores remanescentes (Banco do Brasil) que permaneceram bloqueados nestes autos.Intime-se o executado acerca desta decisão. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002915-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002915-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIBELE FERREIRA RECHE MORAES

Fls. 55: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003171-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003171-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE CARVALHO MOREIRA

Fls 61/62: Indefiro, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito.Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003183-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003183-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
Publicação da decisão proferida em 30 de setembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 53/56: Em relação ao valor bloqueado nestes autos, pelo sistema Bacenjud (fl. 65), officie-se à CEF para que providencie a conversão em

renda para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Para tanto, proceda-se à transferência do valor bloqueado, atualizado, para o Banco do Brasil, conta corrente nº 3032-5 e agência nº 3221-2, de titularidade do exequente, conforme informações constantes às fls. 54. Com a confirmação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 95/2013-EFInstruir com cópias de fls. 53/56, 65 e demais documentos pertinentes.

0003212-95.2009.403.6110 (2009.61.10.003212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PROENCA FERNANDES

Fls 64/65: Indefiro, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004045-16.2009.403.6110 (2009.61.10.004045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA RIBEIRO PONTES(SP072297 - HEFRIN BORGHESI)

Fls. 54/63: Intime-se a executada VERA RIBEIRO PONTES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os holerites dos meses de agosto e setembro de 2013, bem como os extratos bancários do Banco Santander referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2013, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio de contas em razão de sua impenhorabilidade, sob a alegação de que se trata de conta bancária destinada ao recebimento de salário. Após, com a vinda da informação, será apreciado o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Intime-se.

0009454-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)

Fls.123/150: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração original, assinada pelo executado, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 123/150, juntado-a na contra capa destes autos. Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009590-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009590-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIENE FERNANDES

Decisão proferida em 01 de agosto de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010277-44.2009.403.6110 (2009.61.10.010277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA(PR022904 - AUREO VINHOTI)

Fls. 101/107: Considerando que o parcelamento da dívida junto ao exequente foi realizado em data posterior ao bloqueio de contas, mantenho o bloqueio efetivados nestes autos. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010408-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010408-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X TEOFILO RODRIGUES

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013868-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013868-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Publicação da determinação proferida em 16 de maio de 2013, a seguir transcrita: Fls. 137/141: Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda para a exequente, referente ao débito remanescente, no montante de R\$ 825,94 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrativo atualizado juntado às fls. 140. Na mesma oportunidade, informe a CEF o saldo remanescente na conta bancária. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a satisfatividade do crédito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Ressalte-se que o valor do saldo remanescente será levantado em favor do executado, em momento oportuno, após a devida manifestação do exequente nestes autos. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 59/2013-EF Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 139/141 e demais documentos pertinentes).

0000550-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000550-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE PALMA DE ARRUDA
Fls. 50: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000566-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA AYRES AGUIRRA
Fls 57: Indefiro, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000743-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000743-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE
Fls. 59/60: Considerando que o parcelamento do débito junto ao exequente foi realizado em data posterior ao bloqueio e ainda o pedido do exequente de manutenção do bloqueio, mantenho o bloqueio. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000830-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000830-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA
Fls 55: Considerando que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 49. Int.

0002835-90.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE MARTINEZ
Fls. 40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004061-33.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO)
Fls.60/66: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração original, devidamente assinada por quem de direito, considerando ainda que a procuração publica apresentada às fls. 65, não transmite poderes para representar a empresa executada em qualquer juízo, sob pena de desentranhamento da referida petição PA 1,5 Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 60/66, juntado-a na contra capa destes autos. Se regularizado, intime-se o executado para que requeira o que se direito, no prazo de 05(cinco) dias. Com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005922-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007865-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008092-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORIVAL VOLPI JUNIOR EPP

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008121-49.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOLIVAR CEPIL EPP(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0010836-64.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME(SP170683 - MARCELO MENDES)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 107/109 dos autos, na qual o executado MANOEL FERNANDES SOROCABA ME, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando a extinção do feito.O exequente, manifestando-se às fls. 115/117, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, objeto desta execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam a Certidão de Dívida Ativa da presente execução fiscal.Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existirem nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual.No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se a inoccorrência da alegada prescrição.Saliente-se, que no caso de lançamento por declaração a constituição definitiva do crédito ocorre na data de entrega da declaração ou quando esta for anterior ao vencimento do tributo, na data de seu vencimento.No caso em tela, conforme documento de fls. 121/122, a CDA nº 80.4.05.113934-42 foi entregue em 31/12/2003, momento em que se deu a constituição do débito. Já em relação a CDA nº 80.4.10.005035-69, a constituição ocorreu em 31/08/2006 (fls. 30/75) com o termo de confissão espontânea.No que concerne à CDA nº

80.6.10.039020-00, o vencimento ocorreu em 17/10/2009. Ocorre que, conforme demonstra o documento de fls. 112, o executado aderiu ao programa de Parcelamento em 19/10/2006, sendo que a sua exclusão ocorreu em 17/10/2009, momento no qual começou a contagem do prazo prescricional. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Considerando que se trata de empresário individual, conforme informação de fls. 106, havendo, portanto, confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e o titular da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do sócio MANOEL FERNANDES (CPF nº 068.054.188-87). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0000746-90.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA (SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, originalmente proposta na Justiça Estadual de Tatuí/SP (fls. 01/10). Sob o argumento de que ela teria conexão com a ação anulatória nº 2009.61.10.008432-5, aquele Juízo remeteu esta execução fiscal para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 174). Porque a ação anulatória foi remetida à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, a serventia desta 3ª Vara encaminhou os autos a ela (fl. 176). O Juízo da 15ª Vara encaminhou o processo para uma das Varas de execução fiscal de São Paulo (fls. 178/180). Ao receber o processo, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo determinou a sua devolução à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por sua vez, ao receber o processo, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo de competência. O E.TRF determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara porque a remessa deles à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo não se fundou em decisão judicial (fls. 202/205). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o fundamento da decisão do E.TRF que determinou a remessa destes autos a este Juízo foi a ausência de uma decisão judicial ordenando sua remessa a outro Juízo, passa-se a analisar a conexão aventada pelo juízo do estado. Não há previsão legal para reunião desta execução fiscal com a ação anulatória, uma vez que a reunião dos feitos somente se justificaria se houvesse que se prolatar sentença de mérito em ambas as ações, o que não é o caso, já que no processo de execução fiscal não há prolação de sentença meritória. Neste diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Humberto Theodoro Júnior: Entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal não pode haver conexão, porque não há julgamento desta que possa ser feito em conjunto com aquela. O processo executivo não se destina à sentença. Ademais, a ação anulatória já foi julgada em 1ª instância no Juízo da 15ª Vara Cível Federal e encontra-se, atualmente, no E.TRF da 3ª Região para julgamento definitivo de recurso de apelação. Nos termos da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalte-se que o domicílio do autor, na cidade de Capela do Alto, com jurisdição na comarca de Tatuí, justifica, também, o ajuizamento da execução fiscal perante aquele Juízo, uma vez que no que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Em assim sendo, considerando que o Juízo Estadual, no presente caso, possui competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66, encontrando-se, portanto, o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e dos documentos mencionados nesta decisão, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 108, I, e da Constituição Federal. Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 111/2013-EF ao Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Em São Paulo/SP.

0001127-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste

conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001580-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMARINA MARIANO DE CAMARGO FERRAMENTARIA - ME X OSMARINA MARIANO DE CAMARGO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)

Decisão proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 94/99: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002087-24.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X REALIZA SERVICOS S/C LTDA ME(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls.44/52: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 44/52, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 30, uma vez que o executado se encontra regularmente citado.Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002153-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL BRA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A executada, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e contradição, na decisão proferida às fls. 68/70, pelas razões expostas às fls. 74/79. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta contradição e omissão a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Assim, em face da ausência da contradição alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.Publique-se. Intime-se.

0003944-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO CARRIEL DE LIMA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

0004967-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição,

aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005513-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE PAULA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P. R. I.

0005791-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Decisão proferida em 24 de julho de 2013, a seguir transcrita: Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 15(R\$ 151,21) e a ausência de manifestação do exequente quanto ao seu destino, determino o seu desbloqueio.Fls. 17/18: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens de propriedade da executada, quanto bastem para a satisfação do débito.Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005808-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL SOROCABA LTDA ME

Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006215-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE FONSECA DOS SANTOS VIEIRA

Decisão proferida em 13 de maio de 2013, a seguir transcrita: Reitere-se a intimação de fls. 17, uma vez que até a presente data não houve o retorno de aviso de recebimento da carta de intimação.Após, decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, e nada sendo requerido pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste-se, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o bloqueio de contas, via sistema Bacenjud.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006727-70.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente às fls. 58/62, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006939-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RENATO MURTA

Fls. 19: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007068-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X LR SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP166663 - JEFFERSON SILVA STIEVANO)
Fls. 123/124: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo executado.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 104. Int.

0007093-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA)
Publicação da sentença proferida em 19 de setembro de 2013, a seguir transcrita: Vistos, etc.Preliminarmente, esclareça-se que a execução já foi extinta no que tange às CDAs nºs 80.2.11.008701-94, 80.6.11.016192-06 e 80.7.11.003644-06, conforme se denota da decisão de fls. 63.No que se refere à CDA nº 80.6.11.016193-97, haja vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 110/114 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fls. 42, incontinenti, e independentemente de trânsito em julgado desta decisão, ressaltando-se que não há que se falar em pagamento em duplicidade, conforme argüido pela executada às fls. 76/7, tendo em vista que o valor penhorado pelo sistema BACEN-Jud não foi transferido sequer à ordem do Juízo.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007098-34.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DIAS BAPTISTA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X BRUNO DIAS BAPTISTA
Fls. 39/44: Defiro a vista requerida pelo executado.Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34. Int.

0007754-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELISEU NIRO GUIRO
Fls. 30: Resta prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença proferida em audiência de conciliação (fls. 23).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0008156-72.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS INDUS
Fls.96/101: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração original, devidamente assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição, uma vez que a procuração apresentada nestes autos às fls. 106, não se destina a estes autos.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 73/109, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 72.Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009177-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVARO MOURA DE SOUZA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exeqüente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0009566-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.H. SOUZA CONSULTORIA TRIBUTARIA E ASSESSORIA JURIDICA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 46/53 dos autos, na qual a executada F.H. SOUZA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E ASSESSORIA JURÍDICA, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exeqüente, manifestando-se às fls. 67/70, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpra-se a defesa

oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se a inoportunidade da alegada prescrição. Registre-se que o caso dos autos refere-se a lançamento por homologação, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte, que é data do lançamento tributário, constante na Certidão de Dívida Ativa. Conforme informações contidas no documento de fls. 73, a Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF foi entregue em 06/04/2006, momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, a executada aderiu ao Parcelamento Ordinário, previsto na Lei 10.522/2002 em 11/01/2009, conforme documento de fls. 83, ocorrendo, assim, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, voltando a correr por completo o prazo prescricional, somente com a rescisão do parcelamento em 13/02/2010. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Logo, os créditos, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se

0010006-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORENZANO TRANSPORTES LTDA-EPP(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 75/83 dos autos, na qual o executado Florenzano Transportes Ltda - EPP, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 86/104, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoportunidade de prescrição do débito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte, conforme consta nas CDAs que embasam a inicial. Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Registre-se que o caso dos autos refere-se a lançamento por homologação, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte, que é data do lançamento tributário, constante na Certidão de Dívida Ativa. Confira-se, a respeito, o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Saliente-se que, no caso de lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração, havendo, no entanto, 02 situações para se aferir o início do prazo prescricional: 1. declaração entregue antes do vencimento: o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, já que antes disso o crédito ainda não é

exigível.2. declaração entregue depois do vencimento: o lapso prescricional começa a contar do dia seguinte à entrega da declaração, já que o prazo prescricional não pode ter início em data anterior à constituição definitiva do crédito, o que ocorre com a entrega da declaração.No caso dos autos, o exequente demonstra que as datas da entrega das declarações são posteriores à data dos vencimentos, sendo, portanto, o dia seguinte da data da entrega, o início da contagem do prazo prescricional, conforme demonstra o documento de fls. 90.De acordo com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/68), bem como em razão da manifestação do exequente (fls. 86/104) e documentos de fls. 90 e 93/101, denota-se que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 17/05/2001, 02/05/2002 e 21/05/2003 com a entrega da declaração.No entanto, a executada aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em 29/07/2003, conforme informações contidas no documento de fls. 91, gerando, assim, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, voltando a correr por completo o prazo prescricional, somente com a rescisão do parcelamento em 13/11/2009. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Logo, os créditos, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Prossiga-se com a execução.Cumpra-se a decisão de fls. 70, apenas no que se refere ao bloqueio de contas, pelo sistema Bacenjud, uma vez que, em relação ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, cabe ao credor, inicialmente, apresentar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, restando, assim, incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud, conforme determinado anteriormente.Publique-se. Intime-se.

0010597-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CONCEICAO ALVES DE CASTRO Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010606-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA MELERO DA SILVA Fls. 35/36: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010665-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA Fls. 45/46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010757-51.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) SENTENÇA Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010791-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR HOLTZ Publicação da determinação proferida em 01 de agosto de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30

dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000105-38.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 274/388 dos autos, na qual a executada FLINT ELASTÔMEROS LTDA objetiva a extinção do feito alegando, em síntese, que na esfera administrativa há pedido de reinclusão no REFIS, pendente de análise. Aduz que consoante previsão expressa no artigo 151, inciso III do CTN, a existência de recurso administrativo pendente de análise, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que inviabilizaria o prosseguimento da presente execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 391/396, sustenta a improcedência do pedido e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada sustenta que na esfera administrativa há pedido de reinclusão no REFIS, pendente de análise, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, devendo permanecer suspensa a presente execução fiscal até julgamento definitivo do recurso administrativo. Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações do executado não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade não foi conhecida. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 90. Publique-se. Intime-se.

0000106-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Decisão proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 252/257: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000729-87.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Considerando a sentença dos embargos que desconstituiu as C.D.A.s nº 41108/2011 e 41109/2011, objeto desta execução fiscal, venham os autos conclusos para sentença.

0001332-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)

Fls. 61/88: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração original assinada pelo executado FERNANDO JOSÉ DA CRUZ SOARES, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 61/88, juntado-a na contra capa destes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001379-37.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 346), INTIME-SE o executado, por seus procuradores, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002065-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA ALVES PINHEIRO

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento

garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002093-94.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA VALENTIM DA SILVA

Publicação da decisão proferida em 30 de setembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 37/39: Em relação ao valor bloqueado nestes autos, pelo sistema Bacenjud (fl. 49), oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Para tanto, proceda-se à transferência do valor bloqueado, atualizado, para o Banco do Brasil, conta corrente nº 3032-5 e agência nº 3221-2, de titularidade do exequente, conforme informações constantes às fls. 38. Com a confirmação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 93/2013-EFInstruir com cópias de fls. 37/39, 49 e demais documentos pertinentes.

0002165-81.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA SILVIA VIEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P. R. I.

0002175-28.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE DA CRUZ LIMA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P. R. I.

0002191-79.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JESSICA ALESSANDRA PEREIRA

Publicação da decisão proferida em 30 de setembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 40/42: Em relação ao valor bloqueado nestes autos, pelo sistema Bacenjud (fl. 47), oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Para tanto, proceda-se à transferência do valor bloqueado, atualizado, para o Banco do Brasil, conta corrente nº 3032-5 e agência nº 3221-2, de titularidade do exequente, conforme informações constantes às fls. 41. Com a confirmação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 94/2013-EFInstruir com cópias de fls. 40/42, 47 e demais documentos pertinentes.

0002726-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARLENE DE SOUZA

Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002730-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INEZ DA COSTA LEITE

Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos

artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004529-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Considerando que a citação do executado, restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004541-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004631-48.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROCABA PARK HOTEL LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Fls. 61: Defiro o prazo requerido.Fls. 62/63: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição acima referida, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004776-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DORIVAL APARECIDO VIANA

Decisão proferida em 02 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 54/55: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução.Intime-se.

0004815-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Q.I. COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Fls.85/106: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração devidamente assinada pelos sócios, conforme preconiza cláusula 7ª, parágrafo segundo do contrato social(fl. 91), sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 85/106, juntado-a na contra capa destes autos, cumprindo integralmente a decisão de fls 80.Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005540-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO)

Fls. 82: Tendo em vista a decisão do E.TRF-3(fl. 73/77), resta prejudicada a apreciação do pedido de levantamento do numerário bloqueado.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005822-31.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 31/110: Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta que visa a suspensão desta execução fiscal em razão de ação anulatória proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 265, inciso IV do CPC, visto que esta matéria já foi apreciada nos autos de exceção de incompetência em apenso, processo nº 0000403-93.2013.403.6110.Considerando o bloqueio de contas, via sistema Bacenjud, realizado nestes autos (fls. 113), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005927-08.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA

Fls.18/24: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias

apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006001-62.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE SORO(SP170683 - MARCELO MENDES)
Fls. 64/65: Tendo em vista o bloqueio de contas de fls. 19/20 e a manifestação do exequente (fls. 66/68), informando que o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio judicial e concordando com a liberação dos valores, proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil e Banco Santander. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006388-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FERRARI(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 27), determino a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil, uma vez que se trata de conta corrente para recebimento de aposentadoria, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 31/37 e 41/44, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos sigilosos juntados aos autos. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0006621-74.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MATTER DENS ADM DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO)

Fls. 20/33: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração assinada por quem de direito, conforme preconiza o cláusula 6º do contrato social (fls. 29), sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 20/33, juntado-a na contra capa destes autos. Com ou sem regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0007622-94.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LM COM/ DE FERRAMENTAS USINAGENS E SERVICOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 17/292 dos autos, na qual a executada LM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, USINAGENS E SERVIÇOS LTDA objetiva a extinção do feito alegando, em síntese, que os débitos desta execução fiscal que se referem ao FGTS já foram pagos pela empresa executada por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho. Junta aos autos, às fls. 32/292, cópia de atas de audiências trabalhistas, a fim de comprovar que os acordos celebrados na Justiça Trabalhista referem-se aos débitos cobrados nesta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 296/302, rebate as alegações do executado, alegando a inadequação da via processual eleita e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada sustenta que os débitos desta execução fiscal, que se referem ao FGTS já foram pagos pela empresa executada por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, sendo, portanto, indevidos os valores cobrados nesta execução fiscal. Junta aos autos cópias de atas de audiências trabalhistas a fim de comprovar o alegado. Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações do executado não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade não foi conhecida. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14. Publique-se. Intime-se.

0008060-23.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SALU MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES) Decisão proferida em 15 de outubro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 38/51: Considerando a notícia do executado, quanto ao parcelamento do débito junto ao exequente e ainda o pedido do exequente de sobrestamento em face ao parcelamento, resta prejudicado o pedido de bloqueio de contas formulado às fls. 35.Fls. 81/82: Defiro o pedido do executado, referente ao desentranhamento da petição de fls. 57/80, uma vez que o peticionário daquela, não é parte destes autos, portanto, desentranhe-se a petição, mantendo-a na contra capa deste feito, intimando seu subscritor a retirá-la. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008239-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS BORNIA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 16/51 dos autos, na qual o executado IRMÃOS BORNIA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA EPP alega a nulidade e inexigibilidade do título executivo que lastreia a presente execução fiscal, bem como sustenta que o débito cobrado nestes autos encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN, objetivando, assim, a extinção da execução. O exequente, manifestando-se às fls. 54/63, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nulidade da CDANo caso dos autos, o executado sustenta que o título executivo que instrui esta execução fiscal é nulo, sob a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não se reveste dos requisitos indicados no artigo 202 do CTN. Aduz, ainda, a existência de muitas falhas no processo administrativo, entre elas o cerceamento de defesa. O exequente, por sua vez, sustenta que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa contém todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e aduz que a certidão de dívida ativa é um título que goza da presunção de liquidez e certeza por força do artigo 204 do CTN, inexistindo nos autos, comprovação de vícios que ensejem a nulidade do título executivo. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, dispõe o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O título executivo que aparelha a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 que não foi ilidida pelo executado. Não há que se falar em nulidade do título executivo, pois ele contém todos os requisitos legais, pois discrimina, de forma individualizada, valores relativos ao débito originário, correção monetária, juros de mora e multa, dados aferíveis mediante simples leitura dos títulos, bem como indicam a legislação que especifica a metodologia aplicável ao cálculo da correção monetária e dos juros de mora. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.212.214/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/09/2010; REsp 706.568/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/10/2005. Portanto, não se verifica nenhum vício que enseje a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a presente execução fiscal. Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I) Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/09. Em relação à prescrição, o executado alega que o crédito cobrado teve seu vencimento em 15/10/1997 e que a inscrição em

dívida ativa ocorreu em 19/10/2012, estando, portanto, fulminado pela prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada somente em 2012, com a citação do executado efetivada em janeiro de 2013, havendo, assim, o transcurso de prazo superior a 05 anos entra a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Conforme demonstra o documento de fls. 63, o crédito tributário, objeto desta execução fiscal, foi constituído por declaração do executado, entregue em 30/06/2008. A execução foi ajuizada em 14/12/2012, proferindo-se despacho de citação em 11/01/2013 (fl. 12). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 22/10/2012, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 14/12/2012, o despacho citatório foi proferido em 11/01/2013 (fl. 08) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 30/06/2008, por meio de declaração entregue pelo contribuinte, conforme demonstra o documento de fls. 63, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12. Publique-se. Intime-se.

0008249-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 12/39 dos autos, na qual o executado SIMCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP alega a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados nestes autos, nos termos do artigo 174 do CTN. O exequente, manifestando-se às fls. 12/39, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Prescrição. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I). Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/05. Em relação à prescrição, o executado alega que o crédito cobrado refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/08/2007, com vencimento em 14/09/2007, e encontra-se prescrito, visto que a execução fiscal foi ajuizada somente em 14/12/2012 e o despacho do juiz determinando a citação foi proferido em 16/01/2013, havendo, assim, o transcurso de prazo superior a 05 anos entra a data da constituição definitiva (data do vencimento do débito) e o ajuizamento da execução fiscal. Conforme documento de fls. 44, o crédito tributário, objeto desta execução fiscal foi constituído por declaração do executado, entregue em 30/06/2008. A execução foi ajuizada em 14/12/2012, proferindo-se despacho de citação em 11/01/2013 (fl. 08). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 22/10/2012, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 14/12/2012, o despacho citatório foi proferido em 11/01/2013 (fl. 08) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 30/06/2008, por meio de declaração entregue pelo contribuinte, conforme demonstra o documento de fls. 44, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não há que se falar, no

presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08. Publique-se. Intime-se.

000011-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP199735 - Fabiana Helena Lopes de Macedo e SP060929 - Abel Simao Amaro)

Sentença proferida em 31 de julho de 2013, a seguir transcrita: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49/50 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P. R. I.

0000342-38.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Roberto Carlos Sobral Santos) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111997 - Antonio Geraldo Bethiol)

Decisão proferida em 10 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 79/82: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000438-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - Marcio Andre Rossi Fonseca) X Suzana Zilioli

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo às fls. 26/29.

0000557-14.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - Gleides Pirro Guastelli Rodrigues) X Lucia Alves Silvano

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 26) e do mandado negativo às fls. 36/37.

0000589-19.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - Gleides Pirro Guastelli Rodrigues) X Jaime Beraldo Farias

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 31, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P. R. I.

0000863-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Roberto Carlos Sobral Santos) X CLUBE DE CAMPO SAO LUIZ(SP156310 - Abner Teixeira de Carvalho)

Decisão proferida em 31 de outubro de 2013, a seguir transcrita: RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. 1 - Fls. 96/98: Considerando que já foi proferido sentença de fl. 93, nesta execução, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente, nestes autos. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para as partes. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001419-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Roberto Carlos Sobral Santos) X Bruno Dias Baptista - ME(SP129374 - Fabricio Henrique de Souza e SP208831 - Tiago Luvison Carvalho)

Defiro a vista requerida pelo executado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001507-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - Gleides Pirro Guastelli Rodrigues) X Helenice Aparecida dos Santos

Fls. 36: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o

desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003471-51.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REDE ESTADO LTDA - EPP(SP298911 - ROSELI SALLES SOUZA DUARTE E SP238174 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA)

Decisão proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 36/37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003843-97.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.13/24: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 13/24, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 10, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 12).Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0004791-39.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS MATIELI LTDA(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

Fls.19/32: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração assinada por quem de direito, conforme preconiza o Artigo 4º do contrato social (fls. 23),sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 19/32, juntado-a na contra capa destes autos. Após, com ou sem regularização cumpra-se integralmente a decisão de fls. 16,uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 18). Int.

0004857-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 27/43 e 44/86: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia atualizada da ata de assembléia com a nomeação da diretoria, uma vez que a apresentada às fls. 47/48 encontra-se vencida, sob pena de desentranhamento das referidas petições.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se as petições de fls. 27/43 e 44/86, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 24, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 26).Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0004866-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALERIA CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Decisão proferida em 10 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 48/50: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005610-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls.27/66: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração original devidamente assinada por quem de direito, conforme preconiza a cláusula quinta de seu contrato social(fl. 58), sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 27/66, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 25).Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0005649-70.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Decisão proferida em 10 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 63/65: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005685-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

Fls. 63/83: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 63/83, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 59, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 61). Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005743-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIANO ANGELO

Fls. 54: Deixo de apreciar, tendo em vista que a prestação jurisdicional deste juízo terminou com a prolação da sentença e há recurso pendente de análise junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo a apelação do EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, deixo de intimar a parte contrária para contra razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005750-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE

Determinação proferida em 17 de outubro de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a

proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005758-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ALBERTO VILLAVERDE
Fls. 26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005800-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA CRUVINEL MARSIGLIO
Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREDITOP-3 em face de executado com domicílio na cidade de Guareí/SP, pertencente à Comarca de Porangaba/SP. No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Porangaba/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Porangaba. Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juizes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais. 2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida. 3. Apesar do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juizes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal. 4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. 5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66. (g.n.) (CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004) * * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual. III - Apelação improvida. (AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009) Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Porangaba-SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005857-54.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls. 26/35: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 26/35, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fls. 25).Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0006110-42.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 11/15: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 11/15, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fls. 10).Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0006381-51.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADRIANA APARECIDA CAPOZZOLI - ME(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Fls.27/28: Nada a apreciar.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 24. Int.

0006393-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ODONTOSSEL S/C LTDA - ME(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Fls. 66/69: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 66/69, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fls. 65).Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 842

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006634-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIA APARECIDA MOURA RIBEIRO

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Tatuí, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de TATUÍ/SP.O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de

15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0006638-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERCELI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIA ELIZABETH ROSSINI GRANDO X ANDERSON ROBERTO ROZINELI

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para as Comarcas de Cerquillo e Laranjal Paulista, comprove a exequente o recolhimento da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s) por cartas precatórias para as Comarcas acima indicadas nos termos do artigo 652 do C.P.C.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006639-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTELINI & ZACCARIAS MARTELINI LTDA - ME X INES ZACCARIAS MARTELINI X LUIS ROBERTO MARTELINI

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Tietê, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de TIETÊ/SP.O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0006645-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO LUQUES

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de São Roque, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO ROQUE/SP.O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que

a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0007223-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Cerquillo, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de CERQUILHO/SP. O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0005732-86.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENTIL PINTO FILHO

Decisão proferida em 17 de Outubro de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda

que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1118

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Fls. 131: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Fls. 90: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005242-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RENATO DOS SANTOS

Considerando o comparecimento no executado CARLOS RENATO DOS SANTOS, na audiência de conciliação em 16.10.2013 (fls. 51/52), dou por citado o executado, suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP222108B - MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

Considerando que esta execução fiscal encontra-se com o andamento suspenso em face ao recebimento dos embargos à execução, processo nº 2004.61.10.011651-1 e que o referido embargos foi remetido ao Egrégio TRF-3, conforme verifica-se às fls. 409, remetam-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando retorno dos embargos do Tribunal. Int.

0003313-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X REXAM PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Fls. 265/268: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008698-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ROCHA DE ARRUDA

Fls. 38: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005605-51.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNICA SOROCABA LTDA - EPP(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Fls.20/41: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 20/41, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 16, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme verifica-se às fls. 18. Com a regularização, ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 20/41. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005739-78.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO CIMATTI NETO

Fls. 26/28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005836-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls.26/49: Considerando que a 11ª alteração contratual apresentada às fls. 36/48, em seu artigo 2º, III, os poderes da sócia remanescente encontram-se vencidos, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 26/49, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22, uma vez que a executada encontra-se devidamente citada (fls. 24). Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 26/49, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006114-79.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Fls.24/31: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2006, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 24/31, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se

integralmente a decisão de fls. 20, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 22).Com a regularização, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Int.

0006119-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Fls. 20/36: Inicialmente, apresente o executado, no prazo de 10(dez) dias, carta de anuência do proprietário do bem indicado à penhora, uma vez que conforme se verifica às fls. 36, o referido bem pertnce a terceiro.Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 20/36, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006289-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls.18/41: Considerando que a 11ª alteração contratual apresentada às fls. 28/40, em seu artigo 2º, III, os poderes da sócia remanescente encontram-se vencidos, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 18/41, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls.15, uma vez que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 17).Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 18/41, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006303-57.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 26/28: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 26/28.Decorrido o prazo sem a devida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 24.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 26/28, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2 - Considerando o teor do acórdão de fls. 107/109, designo PERÍCIA MÉDICA com médico especialista em psiquiatria e para tanto nomeio Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes da

data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Oficie-se. Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 8h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0007612-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007612-7) - MARINA RENESTO BONFANTE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 105: Razão assiste ao INSS. Intime-se o perito para que responda aos esclarecimentos requeridos, no prazo de cinco dias. (juntado a fl. 107) Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se IMEDIATAMENTE, considerando que o presente feito está em tramitação desde o ano de 2008.

0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME (SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, seguida da corrê Triunfo e, por último, a CEF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fl. 189: Tendo em vista o falecimento da advogada anteriormente designada, nomeio, em substituição, o Dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB/SP 314.994. Arbitro os honorários da patrona substituída no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Cumpra-se a decisão de fl. 188. Int.

0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0) - LUCAS DE PONTES CUENCAS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 62: Vista ao INSS acerca do requerido pelo autor.

0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o autor é portador de retardo mental moderado, nomeio a Dra. Ivanise Olgado Salvador Silva, OAB/SP nº 130.133 como curadora especial do autor no presente processo, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos médico e assistente social. Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e Eliana Maria Veiga Corne, que arbitro no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, CJP. Intime-se e cumpra-se IMEDIATAMENTE, considerando que o presente feito está em tramitação desde o ano de 2009.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fl. 100: Razão assiste ao autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os demais extratos das contas vinculadas do FGTS do autor referentes aos períodos faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0002912-69.2010.403.6120 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 132/133 - Indefiro o pedido de nova perícia médica para constatar incapacidade em decorrência das patologias ortopédicas considerando a conclusão do médico perito e a ausência de documentos capazes de afastá-la.Sem prejuízo disso, observo que a parte autora alegou na inicial sofrer de depressão e juntou atestados médicos, inclusive um datado de 04/04/2011, portanto, posterior ao laudo (01/2011), informando quadro depressivo grave sem prognóstico favorável (fls. 43, 47, 119, 138) e duas internações no Hospital Psiquiátrico Cairbar Shutel em fevereiro e outubro de 2010 (fls. 56 e 117/118), sendo de rigor o deferimento da prova pericial especializada com médico psiquiatra.Assim, nomeio como perito do juízo Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 148: Considerando que o Perito nomeado, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro declinou de sua nomeação em substituição designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável.Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003783-02.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Fls. 185/187: Vista à parte autora acerca do laudo do assistente técnico da corrê Caixa Seguradora S/A.

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 11 de março de 2014, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003854-04.2010.403.6120 - Nanci Sampaio Ramos Figueiredo dos Santos X Elenir Esteves Ramos X Luis Fernando de Aguiar Ramos X Simone Aparecida Esteves Ramos Figueiredo dos Santos X Idati Sampaio Ramos de Carvalho X Custodia Maria Ramos Di Rienzo(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto, por falta de pressuposto, uma vez ausente recurso de apelação pela parte contrária. A sucumbência parcial gera gravame para ambas as partes, que teriam, em tese, interesse recursal autônomo na reforma da decisão. O recurso adesivo, por sua vez, insere-se na discricionariedade de apresentação de recurso somente na hipótese de apelo pela parte oposta, ostentando evidente caráter acessório. Logo, a falta do antecedente recurso de apelação, incabível o recurso adesivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006850-72.2010.403.6120 - ROSA FERREIRA DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0007648-33.2010.403.6120 - NICOLAU PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010486-46.2010.403.6120 - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o exame pericial continua inconclusivo tendo em vista que o autor não juntou todos os exames solicitados pelo perito, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os demais documentos: retinografia colorida, ERG Eletroretinografia multifocal e PVE-PR (potencial evocado padrão reverso) com Dr. Cardilo. Decorrido o prazo, caso o autor tenha juntado os documentos, intime-se o perito para complementar seu laudo. Caso contrário, intemem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003026-71.2011.403.6120 - LINDALVA DA COSTA DE FREITAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o perito alega que a autora apresenta distúrbios comportamentais e humorais, bem como depressivos, em tratamento psiquiátricos e sugere avaliação com psiquiatra (fl. 152), designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal com foto e recente. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 9h20min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0005130-36.2011.403.6120 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 62/63: Não há como apreciar o pedido de desistência, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 24/09/2013 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 463 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.Int.

0005451-71.2011.403.6120 - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o aditamento de fls. 45/47, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o pedido, considere-se a autarquia citada para todos os efeitos legais, devendo juntar cópia do parecer técnico do processo administrativo n. 138.653.629-3 com a contestação. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006543-84.2011.403.6120 - JOSE BARBATO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA:Considerando que o autor alega ter passado a exercer atividade rural em regime de economia familiar a partir de 01/1997 no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 192/200) pedindo o reconhecimento do tempo de serviço até a data da sentença para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2014, às 16h00min.Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007756-28.2011.403.6120 - GILBERTO SIGULI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no parágrafo 8º do art. 57, da Lei 8.213/91, oficie-se à empregadora do autor ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A, solicitando informação sobre eventual alteração da atividade exercida pelo mesmo a partir de 03/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0008388-54.2011.403.6120 - MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao réu do pedido de desistência formulado pela parte autora.

0008815-51.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA SIGOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0011925-58.2011.403.6120 - MARIANA ROMAO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MIRELLA LOPES - INCAPAZ X GILMARA LOPES PEREIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)
Parte final do despacho de fl. 109: abra-se vista às partes...

0011968-92.2011.403.6120 - REJANE MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por REJANE MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/44). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 47/59), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 62/63), que foi aceita pela parte autora (fls. 70/71 e 72/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 62/63 e 70/73) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 14/06/2011 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2013, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Rejane Maria dos Santos Nome da mãe: Lindinalva Maria da Silva Santos RG: 32.699.169-4 SSP/SPCPF: 290.341.468-80 Data de Nascimento: 13/02/1980 Endereço: Rua Vitorio Antonio de Santi, n. 120, Jardim Iguatemy, Araraquara/SP. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença. DIB: 14/06/2011 DIP: 01/12/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 30.000,00 e R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oficie-se à AADJ.

0012616-72.2011.403.6120 - FRANCELINA POLSON BENITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCELINA POLSON BENITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 29/42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/57), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 59/60), que foi aceita pela parte autora (fl. 63/64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 59/60 e 100) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 20/04/2011 e a data do início do pagamento (DIP) nos termos do acordo, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Francelina Polson Benite Nome da mãe: Clementina Amelia Zenti Polson RG: 16.691.856 SSP/SPCPF: 199.598.748-42 Data de Nascimento: 01/03/1966 Endereço: Av. Bartholomeu Micelli, 835, JD. Ártico, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 20/04/2011 Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, que calculará os atrasados nos termos do acordo apresentado, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso

necessário. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

000096-46.2012.403.6120 - LAZARO MARCO DE AGUIAR (SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postula o autor a averbação de tempo de trabalho rural e conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, reconhecido na sentença proferida nos autos. Não prospera o pedido do autor. Conquanto na decisão de fls. 167/171 tenha sido reconhecido período de trabalho rural e a agressividade das condições de trabalho em alguns contratos de trabalho exercidos pelo autor, não houve pedido de averbação de tempo de serviço, mas tão somente de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido, por falta de tempo de serviço, face ao acolhimento parcial dos pleitos. O mero enquadramento, embora antecedente da concessão, não foi objeto de requerimento expresso, o que impediu seu acolhimento, conforme registrado no decisum. Esta decisão não foi objeto de impugnação, transitando em julgado. Ainda que consignada na fundamentação, não foi lançada no dispositivo, não se encontrando acobertada pela coisa julgada, ausente óbice para que esta questão seja rediscutida e até mesmo decidida diversamente. Logo, carece o autor de título para a averbação pleiteada, o que impõe o indeferimento do pedido. Arquivem-se os autos. Int.

0000209-97.2012.403.6120 - ROSALINA ALVES MAZZOCO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 25 de março de 2014, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/81: Considerando que o perito sugeriu avaliação psiquiátrica, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 8h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/86: Vista ao INSS da contraproposta apresentada pela autora..

0004120-20.2012.403.6120 - JOSE LEANDRO DA SILVA X PRISCILA GOMES DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARCELO RICARDI DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MAX CREDITO (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 328/329: Defiro o prazo requerido para juntada de procuração da corrê PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. No mesmo prazo, intime-se a corrê Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda para comprovar os poderes de outorga dos signatários da procuração de fls. 330/331 (Natália Chacon e Lívia Helena Montera Verrastro). Sem prejuízo, defiro o pedido do autor quanto à designação de audiência de tentativa de

conciliação (fls. 129/130), a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intimem-se as partes.

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os seguintes elementos: 1) informe o local onde foram efetuados os saques realizados na conta do autor em 22 e 23/03/2011 (documentos 221621 e 230826); 2) se o valor da operação questionada nesta ação (empréstimo por meio de crédito direto ao consumidor no valor de R\$ 3.800,00) foi ressarcido ao autor. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0008721-69.2012.403.6120 - OSVALDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 255), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115286 - NATALIA MARIA FERNANDES PIRES E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP276904 - LIVIA HELENA MONTERA VERRASTRO E SP316810 - KARINE ANSELMO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Fls. 582/583: Descabido o pedido de intimação dos antigos patronos das empresas, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 568). Sem prejuízo, concedo o prazo requerido para a regularização. Int.

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0010580-23.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o autor. Após, considerando que o réu não foi citado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011460-15.2012.403.6120 - DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 96/98), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0011472-29.2012.403.6120 - ANNA MARIA LEVY ONOFRE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0012238-82.2012.403.6120 - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000005-19.2013.403.6120 - ALOISIO DOS SANTOS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000295-34.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 15/05/2008 (data do primeiro requerimento administrativo) ou desde 11/09/2012 (data do segundo requerimento administrativo). Para tanto, pugna pela averbação de período que teria trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS e pelo enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 30/11/2007. Sucede que a questão referente ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 30/11/2007 como especial está sendo debatida em outra ação (processo nº 0002282-47.2009.4.03.6120), na qual o autor também requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 15/05/2008. Por aí se vê que o pedido de averbação de tempo como especial não pode ser conhecido nesta ação, uma vez que verificado o fenômeno da litispendência. Ocorre que embora não cognoscível nesta ação, o pedido de averbação de tempo como especial impede o julgamento, ao menos até que essa questão seja superada na ação que deu causa à litispendência parcial; - ou seja, a ação nº 0002282-47.2009.4.03.6120 apresenta-se como prejudicial ao julgamento do presente feito. Em razão disso, suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º do CPC, até que as partes comuniquem o julgamento da ação prejudicial, ou decorra um ano contado desta decisão, o que ocorrer primeiro. Intemem-se.

0002791-36.2013.403.6120 - CLAUDIA MARIA MARCHIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.,

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002947-24.2013.403.6120 - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007106-10.2013.403.6120 - KARLA CRISTINA LUZIA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para juntar aos autos cópia dos extratos da conta n. 0282.001.60926-1, no prazo de quinze dias.

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor.

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, dê-se vista à autora.

0008971-68.2013.403.6120 - NELSON SICA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0009518-11.2013.403.6120 - MARIA REGINA SANTINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009520-78.2013.403.6120 - JULIO CESAR CARIDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009521-63.2013.403.6120 - ILVO DOVILSON GONCALVES RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009524-18.2013.403.6120 - ANTONIO GERALDO NARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009583-06.2013.403.6120 - JAIR PADOVANI(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009858-52.2013.403.6120 - NERIVALDO DO AMARAL(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para

responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012671-52.2013.403.6120 - SONIA MAGALI PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013229-24.2013.403.6120 - CLAUDENIR DE MATTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013293-34.2013.403.6120 - JUAREZ LUCIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013469-13.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013470-95.2013.403.6120 - ADRIANO MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013620-76.2013.403.6120 - MARCIO DE ALMEIDA LIBANIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0013679-64.2013.403.6120 - ELAINE GUIMARAES DE LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013680-49.2013.403.6120 - JOSE SIDNEY MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0014205-31.2013.403.6120 - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Perícia médica designada para o dia 11 de março de 2014, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0014401-98.2013.403.6120 - MOACIR PERPETUO CANDIDO LOPES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 27.134,00. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0014402-83.2013.403.6120 - APARECIDA DONIZETE ROSA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 25.152,00. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0014556-04.2013.403.6120 - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0014591-61.2013.403.6120 - VILZA APARECIDA ALVES PEDRO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Uma vez que a ré apresentou contestação, dou-a por citada. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014651-34.2013.403.6120 - GELSON ALFREDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0014653-04.2013.403.6120 - JOAO HILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0014789-98.2013.403.6120 - EDENILTON MARINHEIRO CLARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetDe início, ao SEDI para retificar o polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadrando os períodos pleiteados com base nas seguintes justificativas (CD anexo, p. 53): Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação quanto a todos os períodos. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para as empresas juntem laudos já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0014814-14.2013.403.6120 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30/31, ante aos julgamentos de extinção do processo sem resolução de mérito conforme cópia das sentenças juntadas às fls. 32/33. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.114,69, se qualifica como médico e exerce a atividade de radiologista até os dias atuais no Instituto Médico Araraquara S/C Ltda, do qual figura no quadro societário desde 1981. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Com o regular recolhimento das custas, cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n.

558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, traga o autor documento médico que indique a data em que sofreu o acidente vascular encefálico hemorrágico. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0014966-62.2013.403.6120 - SERGIO RUBENS LOPES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 12/01/2011. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial e extrato anexo, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 27/09/2013 (fl. 81) pedido de revisão administrativa do benefício perante o INSS havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0014967-47.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a conversão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. No caso dos autos, verifico que o autor ao atribuir o valor da causa, equivocadamente, usou como parâmetro o valor total do benefício convertido e não a diferença pleiteada nesta ação, vejamos. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 67 verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria especial é de R\$ 2.661,15 e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor já está recebendo, é de R\$ 1.818,89. Assim, a diferença mensal entre elas corresponde a R\$ 842,26. Considerando que o autor requer a conversão da aposentadoria espécie 42 para 46 a partir de 01/11/2012, temos 13 meses de parcelas vencidas que corresponde a R\$ 11.791,64 (incluindo 13º salário) mais R\$ 10.107,12 de parcelas vincendas, totalizando a importância de R\$ 21.898,76. Pelo exposto, promovo, de ofício, a retificação do valor da causa para R\$ 21.898,76. Ao SEDI para as anotações devidas. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0015150-18.2013.403.6120 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015231-64.2013.403.6120 - FELIPE FERREIRA DA SILVA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0015412-65.2013.403.6120 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000080-24.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos.

CARTA PRECATORIA

0013831-15.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X RODRIGO APARECIDO LUIZ(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável, respondendo aos quesitos das partes (fls. 12/14). Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, e intemem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.Perícia médica designada para o dia 25 de março de 2014, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0014971-84.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X APARECIDO JOSE CAVALINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Cumpra-se o ato deprecado.Designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intemem-se as testemunhas advertindo-as acerca das implicações quanto ao não

comparecimento, conforme requerido pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL

0008902-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

1) Embora os réus não tenham protocolado a apelação original no prazo de cinco dias, para evitar prejuízo à defesa, recebo a de fl. 427. 2) Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentarem suas razões.3) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009291-21.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO ALÍPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP096113 - UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES E SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES)

1) Recebo as apelações interpostas pelos réus. 2) Considerando que o réu Luciano Alípio Marques apresentará as razões de apelação na Superior Instância, intime-se tão somente o recorrente Domingos Rogério Sotocorno, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação as suas razões.3) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009863-74.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN FELIX DA ROCHA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X ALINE FERNANDES SOUZA X DANIEL GOMES DOS SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 330/342-v para os réus Ivan Felix da Rocha e Daniel Gomes dos Santos, determino as seguintes providências.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação dos réus Ivan Felix da Rocha e Daniel Gomes dos Santos - Condenados.Comunique-se à DPF e ao IIRGD o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado para esses réus.Expeçam-se guias de recolhimento, para que sejam tomadas as providências relativas à Lei nº 7.210/84.Após, considerando a apelação interposta por Aline Fernandes Souza, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxeDesentranhe-se o documento de fl. 260/261, juntando-o no processo n. 0009291-21.2013.403.6120.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003228-11.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a busca e apreensão da VEÍCULO YAMAHA/YG 250, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, chassi 9C6KG0460C0041695 a fim de que seja retirado da posse do devedor VANDERLEI MOREIRA DA SILVA.Alega o requerente que o requerido não efetuou o

pagamento das parcelas convencionadas, ficando, então, inadimplente e sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Foi deferido o pedido de liminar, com a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do mencionado veículo, com a conseqüente retirada da posse de seu detentor e posterior entrega ao requerente, credor (fls. 26/27).O requerido foi devidamente citado (fl. 39), mas não apresentou defesa.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E, mais inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial.Passo ao exame do mérito. Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.É de ser decretada a revelia do réu, uma vez que, citado regularmente, não apresentou defesa. Em consequência, devem ser tidas como verdadeiras todas as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.. A busca e apreensão pretendida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se capitulada no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 (Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências) da seguinte forma: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Assim, para que se justifique a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se exige a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.A teor do art. 2º, 2º, do mesmo Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Na hipótese dos autos, não há dúvida quanto à veracidade das alegações da CAIXA, eis que constam no processo documentos imprescindíveis para o deslinde da contenda, tais como: o Contrato de Mútuo, no qual consta o mencionado veículo como garantia da dívida adquirida (fls. 09/10); a nota fiscal do mesmo automóvel (fl. 12), onde consta ter sido ele vendido com alienação fiduciária em favor do banco PAN AMERICANO (fl. 12), que posteriormente cedeu este crédito para a CAIXA, tendo sido o requerido devidamente notificado (fl. 15); a nota promissória da dívida contraída (fl. 11); e, finalmente, a constituição em mora (fls. 15/18).Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela jurisprudência pátria, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas:CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CPC, ART. 458. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE.I. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.II. Cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, bem assim a sua conversão em depósito, quando verificadas as hipóteses do art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 401296/SP,QUARTA TURMA, Decisão: 07/11/2002, DJ DATA:10/02/2003PÁGINA:217, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 911/69. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.1. O Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária, é tido como constitucional pelos julgados do STJ.2. A ação de busca e apreensão é cabível na alienação fiduciária, sendo, portanto perfeitamente compatível com contrato de mútuo que contenha tal garantia.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 152926/PE, Segunda Turma, Decisão: 04/05/1999, DJ DATA:10/09/1999 PAGINA:766, Desembargador Federal Petrucio Ferreira) III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente, deferindo a busca e apreensão VEÍCULO YAMAHA/YG 250, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, chassi 9C6KG0460C0041695. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e posse do VEÍCULO YAMAHA/YG 250, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, chassi 9C6KG0460C0041695 em favor do autor. Condene o requerido nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

USUCAPIAO

0402155-27.1998.403.6121 (98.0402155-2) - BENTO CLARO DE MORAIS - ESPOLIO X JOSE TARCISIO DE MORAIS X AMELIA DE PAULA MORAIS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE MORAIS(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO DE MORAES X BENEDITA DE MORAES

Expeça-se Carta de Sentença, conforme requerido pelos autores e concordância da União Federal e Ministério Público Federal. Assim, desentranhem-se o memorial descritivo (fl. 478) e planta (fl. 479) para acompanhar a

Carta de Sentença. Intimem-se os autores a fornecer as peças para formação da referida Carta. Com as peças necessárias, expeça-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003895-65.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO LEIDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCY ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Sem prejuízo, traga a CEF documentos que comprovam a notificação dos autores de que o imóvel foi objeto de venda pública. Intimem-se.

MONITORIA

0000135-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 5.º do art. 475-J do CPC. Int.

0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001511-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GABRIEL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora - CEF. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000857-74.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CLAUDIO ADEODATO SILVA TIBURCIO

Trata-se de Ação Monitória, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito n.º 25.0330.160.0000633-17. À fl. 43, a CEF noticia que a parte ré quitou o empréstimo, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por ter sido estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003059-87.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTIANY BASILIO CASTRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes

informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Ciente nesta data do expediente administrativo 0024575-55.2013.4.03.8000 (reclamação na Ouvidoria). Publique-se com urgência o despacho à fl. 70.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003006-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GILSON LUIZ DA COSTA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Tendo em vista que o executado manifestou interesse em efetuar o parcelamento do débito, dê-se vista do valor atualizado do débito para as providências pertinentes. Após, à AGU. Int.

0003855-30.2003.403.6121 (2003.61.21.003855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SPA CAMPOS DO JORDAO X ANTRANIC DJR DJRAN(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X MARCOS DEMENTEV ALVES

Tendo em vista o teor da petição de fl. 62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2014, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int.

0001758-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001758-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000638-27.2013.403.6121 - MARCIO APARECIDO ALVES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a exceção de pré-executividade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002936-07.2004.403.6121 (2004.61.21.002936-0) - CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF X CELIA MARIA FURTADO X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Em face da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela impetrante Célia Maria Furtado, homologo os cálculos por ela apresentados (fls. 175/183). Outrossim, em que pese a Fazenda Nacional não tenha se manifestado sobre os cálculos apresentados pelas demais impetrantes, Carmem Frazão da Silveira Gonboeff e Maria Senhorinha de Moraes de Oliveira, homologo-os também diante da clareza dos elementos apontados e pela similitude da situação com o primeiro cálculo. Int.

0003173-41.2004.403.6121 (2004.61.21.003173-1) - NAZARE MARIA DUARTE(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Segundo farta jurisprudência, as controvérsias acerca da atualização monetária de depósito judicial devem ser dirimidas independentemente de ação, a teor da Súmula 271 do Superior tribunal de Justiça. O estabelecimento bancário que recebe depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária dos valores custodiados, segundo a Súmula n.º 179 do STJ. Ao anuir com a realização dos depósitos judiciais, a entidade financeira aceitou, tacitamente, os regramentos da lei específica de atualização de depósitos relativos a tributos. A Lei n 9.703/98 determina que os depósitos judiciais de natureza tributária sejam atualizados pela taxa SELIC. Nesse sentido e diante da constatação pelo Setor de Cálculos Judiciais (fl. 241) de que a CEF não fez incidir a taxa SELIC, determino que a CEF proceda à atualização monetária do depósito judicial de 06/2005 a 04/2013 mediante a incidência da taxa SELIC, conforme preconiza a Lei n.º 9.703/98 e realize o depósito complementar à ordem deste Juízo. Oficie-se à CEF para cumprimento desta decisão com cópia de fls. 232/234. Int.

0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB

PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Melhor analisando o assunto e segundo farta jurisprudência, as controvérsias acerca da atualização monetária de depósito judicial devem ser dirimidas independentemente de ação, a teor da Súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça. O estabelecimento bancário que recebe depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária dos valores custodiados, segundo a Súmula no 179 do STJ. Ao anuir com a realização dos depósitos judiciais, a entidade financeira aceitou, tacitamente, os regramentos da lei específica de atualização de depósitos relativos a tributos. A Lei n.º 9.703/98 determina que os depósitos judiciais de natureza tributária sejam atualizados pela taxa SELIC. Nesse sentido e diante da constatação pelo Setor de Cálculos Judiciais (fl. 256) de que a CEF não fez incidir a taxa SELIC, determino que a CEF proceda à atualização monetária do depósito judicial de 07/2007 a 01/2011 mediante a incidência da taxa SELIC, conforme preconiza a Lei n.º 9.703/98 e realize o depósito complementar à ordem deste Juízo. Oficie-se à CEF para cumprimento desta decisão. Int.

0003791-05.2012.403.6121 - DIRCEU DA CRUZ TOLEDO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU DA CRUZ TOLEDO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando que este proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessando indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Sustenta o impetrante que obteve o benefício do auxílio-acidente em 17/12/1996. Outrossim, em 12/03/1998, passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Entende que é cabível a cumulação, nos termos da Lei n.º 9528/97. O pedido de liminar foi deferido (fl. 31). Dessa decisão não foi interposto recurso. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 64, gizando que apesar da cumulação ser vedada, o benefício do autor já foi alcançado pela decadência decenal, razão pela qual se reconhece a possibilidade de cumulação nestes autos. No entanto, entende que o valor exigido refere-se a momento anterior à impetração. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 79/82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a partir do advento da Lei n.º 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. Vale ressaltar, todavia, que a possibilidade de revisão dos atos administrativos, enquanto poder-dever da autoridade pública competente, já é questão pacificada na doutrina e jurisprudência, encontrando-se a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Súmula 473 A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Todavia, o poder-dever de a Administração revisar seus próprios atos não é absoluto, devendo observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da norma. Assim, a revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. O instituto da decadência administrativa está previsto na Lei n.º 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que dispõe em seu artigo 54: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Desse modo, observa-se a garantia decadencial do segurado em não ter revisto o benefício após cinco anos da sua concessão, quando não verificada hipótese de fraude. Nesse sentido, o seguinte julgado do STF: Mandado de Segurança 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação, no processo. 4. Direito Constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado, e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar

observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5ºLV). (MS 24.268-0, Tribunal Pleno. Rel. p/acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJU 17/09/2004). Assim, passados os 5 anos do prazo decadencial, não pode mais a Administração revisar seus atos em prejuízo do administrado. Dessa forma, percebe-se que foi, de fato, indevido o cancelamento promovido pelo INSS, já que ocorreu mais de dez anos após a concessão do segundo benefício, e não logrou a Autarquia comprovar que tenha havido má-fé por parte do impetrante. Ora, não se pode admitir que o segurado seja exposto à insegurança da abertura de um procedimento de revisão que perdure indefinidamente, expediente que poderia ser sempre utilizado pelo INSS para evitar a fluência do prazo decadencial, impondo-se, portanto, o reconhecimento da decadência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO a segurança em definitivo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer indevido o ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de auxílio-acidente do impetrante, devendo a autoridade impetrada proceder ao imediato restabelecimento do pagamento do mencionado benefício, desde a data de sua indevida cessação. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004298-63.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 60/90 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000133-45.2013.403.6118 - ANTONIO LUIZ MOURA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

I - Recebo a apelação de fls. 91/109 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002059-52.2013.403.6121 - MILCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

MILCLEAN COM. E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13.º SALÁRIO bem como o de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 550/544). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 572/601, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. Embargos de declaração rejeitados às fls. 695/696. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 613/615, opinando pela regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso

prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou insalubre, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. HORA- EXTRA As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. 13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Nesse sentido, o entendimento do STF: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. COMPENSAÇÃO Ao par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a

devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** (sem reflexos), **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, E **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE** (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço, ainda o direito da impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. **Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.**

0002135-76.2013.403.6121 - BETA REALTY LLC (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Embargos de Declaração em que BETA REALTY LCC sustenta a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 211/214, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de baixa definitiva da pendência da situação fiscal da empresa. Recebo os embargos de declaração, tendo em vista sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Com razão a embargante, pois não foi apreciado o referido pedido, razão pela qual passo a decidir. A impetrante pretende que seja baixada a pendência fiscal ausência de declaração - DIRF no ano calendário de 2010. No entanto, não existe prova pré-constituída nos presentes autos que a impetrante tenha apresentado a referida declaração ao fisco no momento oportuno ou que tal obrigação seja indevida, razão pela qual improcede o pedido de baixa da referida pendência. Portanto, de acordo com a fundamentação supra **ACOLHO** os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 211/214 nos seguintes termos: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada emita a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, desde que a única restrição existente à expedição decorra da pendência ora apontada (ausência de entrega da DIRF 2011). **P. R. I. O.**

0002287-27.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP
TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas

destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES bem como o de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 85/88). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 98/130, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160/162, opinando pela regular prossecução do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal, de acordo com o artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. COMPENSAÇÃO A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de

rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço, ainda o direito da impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0002663-13.2013.403.6121 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 195/219 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003506-75.2013.403.6121 - CARLOS AUGUSTO MONOO PEREIRA BARBOSA (SP165134 - WILSON DE BELLIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP
CARLOS AUGUSTO MONOO PEREIRA BARBOSA impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a imediata nomeação e posse no cargo de técnico de tecnologia da informação. Narra o impetrante que foi aprovado em primeiro lugar em concurso público destinado a prover cargo de técnico de tecnologia da informação perante o referido Instituto (fl. 22), porém, mesmo após entregar à autoridade impetrada todos os documentos exigidos no edital e outros exigidos em telegrama a ele enviado, sua nomeação foi tornada sem efeito por Portaria de 04.10.2013, na qual consta que não foram cumpridos os requisitos do Edital nº 146. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que apesar de impetrante possuir titulação de nível superior Bacharel em Sistemas da Informação, não é apto para exercer o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação - campus Campos do Jordão, já que no edital constou que o candidato deveria possuir ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. É a síntese do essencial. DECIDO. Objetiva o impetrante a concessão de liminar em mandado de segurança para que lhe seja permitida a nomeação e posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação do INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, para o qual fora aprovado em concurso público, regido pelo Edital nº 146/2012, sem a apresentação de comprovante de conclusão de curso de nível médio profissionalizante ou de nível médio acrescido de curso técnico em eletrônica, pois foi apresentado certificado de Bacharel em Sistemas da Informação, que, segundo ele, supre os requisitos exigidos pelo referido Instituto. Com razão o impetrante, tendo em vista que comungo com o entendimento de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE

TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM INFORMÁTICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. I - Afigura-se escorreita a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigido para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo Bacharel em Ciências da Computação, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público, pretendido nos autos. II - No caso em tela, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste colendo Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF/1.ª Região, AC 0012496-41.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.186 de 22/01/2013)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA PORTADORA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS. POSSE. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. 1. A comprovação do nível de escolaridade ou de aptidão técnica pode ser feita por meio de apresentação de diploma de nível superior por candidato que é aprovado em concurso público para provimento de cargo público de nível médio, quando há correlação com o curso superior cursado. 2. No caso em exame a candidata foi aprovada e classificada em concurso público para provimento de cargo de nível médio de Técnico de Laboratório que tem como atribuições a realização ou orientação de coleta, análise e registros de materiais e substâncias, como se infere do Edital que regia o processo seletivo. 3. A autora tem conhecimento técnico necessário para o desempenho das atividades próprias do cargo de Técnico em Laboratório. A sua formação específica para o exercício de atividades relacionadas com o estudo de alimentos, e à sua produção e industrialização, não exclui a formação genérica para o trabalho de análise química em laboratório, o que se constata a partir da análise dos objetivos específicos do curso; da indicação do campo de atuação; da matriz curricular e das ementas das disciplinas que a compõe. 4. É reconhecido o direito à investidura no primeiro cargo público vago a ser provido a partir do trânsito em julgado do acórdão, vez que não se admite a posse em cargo público em caráter precário e que não houve reserva de vaga em favor da autora. 5. A autora faz jus ao pagamento de diferenças de remuneração que deixou de auferir desde a data marcada para a posse (21.01.2009) (fl.41), deduzidos os valores por ela auferidos em outra atividade profissional remunerada, pública ou privada, com vínculo de emprego ou em caráter autônomo, exercida no período, que seja inacumulável com o exercício do cargo de técnico de laboratório na localidade de Rondonópolis-MT, a ser apurada em liquidação de sentença. 6. Dá-se provimento ao recurso de apelação.(TRF/1.ª Região, AC 0000205-16.2009.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.74 de 29/10/2012)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE: CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE COMPLETO OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. É possível ao candidato aprovado em concurso público, objetivando o provimento de cargos de nível técnico, comprovar sua escolaridade mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. Precedentes do Tribunal. 2. Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a comprovação de Curso médio profissionalizante completo ou médio completo mais curso técnico na área afim, cumpre a exigência o candidato que apresenta, para efeito de posse, diploma de nível superior em Tecnologia da Informação. Precedentes. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.(TRF/1.ª Região, REOMS 0004610-34.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.142 de 29/11/2011)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de lhe assegurar ao impetrante a nomeação e posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação do INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, sem a exigência de que trata o Anexo II do Edital nº 146/2012 (comprovação de conclusão de curso de nível médio profissionalizante na área pretendida ou de curso de nível médio acrescido de curso técnico em eletrônica), já que apresentado certificado de curso

superior de informática Bacharel em Sistemas da Informação. Oficie-se à autoridade coatora. Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. I.

0003958-85.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO E RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. eriu, em paEm princípio e ... de acordo com o entendimento do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG).apreciados os pedidos de (1) atualização, pela SELIC, dos vaOs embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. idade de No caso específico dos autos, forçoso reconhecer que assiste razão o embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre os mencionados pedidos, razão pela qual passo a fazê-lo.o a decidir.Em relação ao pedido de que seja acrescida a taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos que venham a ser aprovados, é o caso de deferimento para os créditos posteriores a 1996, conforme entendimento consolidado na jurisprudência: desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas n°s 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1° de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária, conforme julgamento proferido em 10/6/2009, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n° 08/2008, no Recurso Especial n° 1.111.175/SP - Rel. Ministra Denise Arruda (AMS 0000836-51.2000.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.207 de 30/07/2010). o de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas n°s 162 e 252Também procede ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante que venham a ser reconhecidos estar a exigibilidade suspensa. 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1° Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:ia, conforme julgamento proferido em 10/6/2009, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n° 08/2008, no Recurso EspecialTRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. do de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder 1. O art. 6° e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). s nor2. Agravo regimental não provido. deral que regulamentam a compensação de ofi(AGREsp 201101619217, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/09/2012)7; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, doTRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO AO PLEITO DO CONTRIBUINTE. MORA NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 1. O mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui instrumento adequado unicamente à declaração de direito genérico à compensação, nos moldes da Súmula 213 do STJ. Eventual direito reconhecido no presente mandamus deverá ser posteriormente concretizado através do procedimento adequado, seja administrativo ou judicial. OS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE2. Floresce como requisito indispensável à correção monetária de créditos escriturais a ocorrência de resistência ilegítima do Fisco, obstaculizando de modo inescusável o exercício de direito subjetivo do contribuinte. IBILIDADE. APEL3. A omissão do Fisco em apreciar o pedido do contribuinte de ressarcimento de créditos nos processos administrativos delineados na inicial, extrapolando o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja 360 (trezentos e sessenta) dias, mostra-se motivo suficiente à configuração da resistência ilegítima, de sorte que cabível a incidência da correção monetária sobre tais créditos. Precedentes do STJ. ivo ou judicial. 4. O parcelamento, quando consolidado, protrai no tempo o vencimento da obrigação, motivo pelo qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos parcelados, tornando-os, por conseguinte, inexigíveis. ibuinte. 5. Sendo a compensação instituto que, a fim de aperfeiçoar-se, demanda a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, não pode ela ser oposta em face de créditos que, em razão de parcelamento, encontram-se, atualmente, com sua exigibilidade suspensa - inexigíveis. ente à

configuração da resistência ilegítima. Ilegal, portanto, a IN RFB nº 900/2008, a qual permite a compensação de tributos com débitos alvo de parcelamento, por extrapolar os limites da norma que lhe imputa validade, qual seja o Decreto-lei 2.287/86. o vencimento da obrigação. Apelo provido, para declarar o direito à compensação dos créditos relativos à incidência da correção monetária, observada a taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do CTN, bem como para determinar à impetrada que, em relação à compensação de ofício realizada em 30/11/2011, exclua do encontro de contas débitos vincendos que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. dade suspensa - inexigíveis. (AC 00039002420124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página::565.)extrapolar os limites da norma que lhe imputa validade, qual seja o Decreto-lei 2.287/86. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos posteriores a 1996 que venham a ser aprovados, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos da impetrante que venham a ser reconhecidos com os débitos tributários parcelados e com exigibilidade suspensa. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando da presente decisão. 5 - Quarta TDecorrido prazo para eventual recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Int. e do exposto, acolho os embargos de declaração e determino a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos posteriores a 1996 que venham a ser aprovados, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos da impetrante que venham a ser reconhecidos com os débitos tributários parcelados e com exigibilidade suspensa. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando da presente decisão. Decorrido prazo para eventual recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Int.

0004249-85.2013.403.6121 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cumpra o impetrante o disposto no art. 6.º da Lei 12.016/2009, devendo providenciar cópia da inicial sem documentos, para que a pessoa jurídica (que a autoridade impetrada integral) seja cientificada, nos termos do art. 7.º, II, da mencionada lei. Regularize, ainda, o documento de fl. 37, tendo em vista que não se refere ao CNPJ da empresa impetrante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção imediata do feito (inércia da inicial).Int.

0000004-94.2014.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.645.941/001-08) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, INDENIZADAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PELA VENDA DE FÉRIAS, AUXÍLIO PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE e SALÁRIO-MATERNIDADE.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADASA verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição

previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO DE FÉRIAS Em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo o TRF da 1ª Região: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. Não incide a contribuição questionada, também, sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e pelo TRF da 1ª Região. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, o abono de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

000014-41.2014.403.6121 - LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retos. LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA (CNPJ 01.166.372/0001-55) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, AUXÍLIO PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE e SALÁRIO-MATERNIDADE. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou

alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

000015-26.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP306944 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Ab initio o impetrante reitera o pedido do MS n.º 0001237-97.2012.403.6121, no qual já houve decisão, pendente de julgamento do recurso de apelação. Outrossim, inexistem dados se o desconto alegado na inicial ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais, nos termos do art. 154, 3.º, do Decreto n.º 3048/99. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o retorno das informações. Cientifique-se a pessoa jurídica (que a autoridade impetrada integral), nos termos do art. 7.º, II, da mencionada lei. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Int.

000089-80.2014.403.6121 - FELIPE MONGE TEIXEIRA(SP266562 - ROSINE KADAMANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator. Providencie, ainda, cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6.º da Lei 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

0000090-65.2014.403.6121 - ANA VITORIA MAGRON AFONSO(SP266562 - ROSINE KADAMANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator. Providencie, ainda, cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6.º da Lei 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002837-22.2013.403.6121 - GERALDO COSTA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por GERALDO COSTA em face da CEF, objetivando o instrumento pelo qual se operacionalizou a cessão de crédito entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, tendo por objeto a hipoteca averbada sob n.º 1 na matrícula 22.007 e que foi celebrado em 29/06/2001. A requerida apresentou os documentos às fls. 74/77 e contestou o feito às fls. 58/65, sustentando a preliminar de carência da ação em razão da falta de interesse de agir e da ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, gizou a ausência de pretensão resistida, pois o documento que se busca é aquele que se encontra registrado em Cartório, com ampla publicidade e acessibilidade aos interessados. Houve réplica às fls. 79/83. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não houve resistência por parte da requerida que atendeu tempestivamente a determinação contida na decisão de fl. 55, ao acostar aos autos o instrumento pelo qual se operacionalizou a cessão de crédito entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, tendo por objeto a hipoteca averbada sob n.º 1 na matrícula 22.007 e que foi celebrado em 29/06/2001. Assim, verifico que houve a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Consumado o ato que se pretendia inicialmente, com a exibição dos documentos, ainda que se reconheça a existência de interesse de agir do requerente no momento da propositura da ação, deixou ele de existir por fato, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. Ressalto que não houve descumprimento do prazo estabelecido na decisão de fl. 55, tendo em vista que a CEF foi intimada da decisão no dia 16/09/2013 (fl. 72) e apresentou os documentos no dia 19/09/2013 (fl. 73). Assim, não há que se falar em aplicação de multa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a CEF ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001106-59.2011.403.6121 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X ALFREDO CESAR RAMOS(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

Digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000105-68.2013.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TURBONECA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL

0001981-58.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP091824 - NARCISO FUSER E SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2262

CARTA TESTEMUNHÁVEL

0000107-04.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7)) ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Cumpra-se, imediatamente, o disposto no artigo 641 do Código de Processo Penal, formando-se os autos da carta testemunhável, instruindo-a com cópia desta decisão e das peças indicadas na petição de fls. 165, remetendo-a, na seqüência, ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação penal (classe 62). Em seguida, nos autos da carta testemunhável, dê-se vista ao recorrente para oferecimento das razões, no prazo de 2 (dois) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para apresentação de razões e contrarrazões nos autos da carta testemunhável, venham conclusos para o fim de eventual juízo de retratação (CPP, art. 589)Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1050

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-50.2014.403.6121 - CAMILA CARMO MARTINS DA COSTA(SP266562 - ROSINE KADAMANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA CARMO MARTINS DA COSTA, qualificada nos autos em epígrafe, contra ato coator atribuído a (ao) MAGNÍFICO (A) REITOR (A) DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que lhe assegure a participação no processo seletivo de transferência externa para o curso de Medicina daquela instituição de ensino superior, mediante apresentação de documentos equivalentes ao histórico escolar, que atestem as disciplinas cursadas, carga horária, e desempenho do estudante, assim como, posteriormente, caso aprovada no devido processo seletivo, transferência e matrícula. Aduz a impetrante ser estudante do curso de Medicina da Universidade Gama Filho, tendo iniciado a graduação no ano de 2011. Acrescenta que a referida instituição de ensino superior enfrenta grave crise financeira, o que culminou com a interrupção de suas atividades no ano de 2013, em razão da greve de professores e funcionários. Ressalta que a paralisação das atividades a impede de conseguir documentos oficiais demandados pela autoridade impetrada para inscrição no processo seletivo de transferência externa. Alega que a recusa da autoridade impetrada em receber os documentos equivalentes apresentados pela impetrante para fins de análise curricular e participação em processo seletivo, sobretudo no presente contexto de crise na instituição de origem, configura afronta a dispositivos constitucionais, e regulamentares. Requereu a concessão de medida liminar a fim de que a Universidade de Taubaté - UNITAU receba os documentos impressos por meio do sítio eletrônico da Universidade Gama Filho, assim como autorize sua participação no processo seletivo, cuja inscrição se encerra no dia 16 de janeiro do presente exercício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/77). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o

direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que, nos termos da legislação de regência (Lei n.º 9.394/96), as instituições de educação superior aceitarão transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo, devendo-se entender por regular, o aluno que se encontra com seu vínculo incólume com a instituição de ensino e com o curso de origem, tendo ocupado vaga conquistada por meio de processo seletivo. Além disso, destaque-se que a Portaria do Ministério da Educação n.º 230, de 9 de março de 2007, estabelece os documentos obrigatórios para a transferência externa nos seguintes termos: a transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante. O ato normativo em questão revogou a Portaria n.º 975, de 25 de junho de 1992, que assim dispunha: Art. 1º Os processos de transferência de matrícula de alunos entre Instituições de Ensino Superior deverão atender às exigências seguintes: a) a documentação pertinente à transferência deverá ser necessariamente original, não se admitindo cópia de qualquer natureza; b) a documentação da transferência não poderá ser fornecida ao interessado, tramitando diretamente entre as instituições por via postal, comprovável por AR; c) a Instituição destinatária do aluno transferido não poderá efetivar a matrícula respectiva sem prévia consulta direta e escrita à instituição de origem que responderá, igualmente por escrito, atestando a regularidade ou não da condição do postulante ao ingresso. Art. 2º A transferência deverá ser efetivada no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da data do pedido, estando o aluno em situação regular. Art. 3º O pedido de transferência devidamente protocolado constitui, mediante comprovação, documento hábil para que o aluno possa frequentar a instituição destinatária em caráter provisório, até a efetivação da transferência. Art. 4º As instituições encaminharão, ao final do período letivo, à Delegacia do MEC as relações das transferências expedidas e recebidas com indicação das respectivas origens. Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 642 de 09 de julho de 1990. (grifos nossos) Pois bem. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de resultado final de processo seletivo para cursos de graduação da Universidade Gama Filho, extraído do sítio eletrônico da Fundação Cesgranrio (fls. 16), cópia de extrato de histórico escolar (fls. 18), cópia de extratos de desempenho acadêmico (fls. 24/27), todos em nome da impetrante e referentes ao curso de Medicina da Universidade Gama Filho, extraídos do sítio eletrônico da instituição de ensino, cópia de programa de disciplinas do referido curso de Medicina (fls. 29/71), cópia dos Decretos n.º 70.330/1972 e n.º 67.280/1970 (fls. 20; 22), representativos do reconhecimento da Universidade Gama Filho e de seu então curso de Medicina, extraídos do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, cópias de notícias extraídas dos sítios eletrônicos dos órgãos de imprensa, retratando a pendência de greve de funcionários da Universidade Gama Filho e consequentes obstáculos na obtenção de documentos acadêmicos, assim como o descumprimento pela administração daquela instituição dos compromissos assumidos perante o Ministério da Educação (fls. 72/77), em sede de cognição sumária, que a impetrante atende aos requisitos de participação e inscrição no processo seletivo destinado à transferência para o curso de Medicina no exercício de 2014 da Universidade de Taubaté - UNITAU, eis que se trata de aluna regular do curso de Medicina da Universidade Gama Filho, admitida por processo vestibular, apenas obstada de apresentar documentos expedidos pela instituição origem em face dos notórios e críticos problemas vivenciados nesta instituição, restando verossímil a alegação de que sua inscrição no devido processo seletivo de transferência externa foi indevidamente obstada por ato coator da autoridade impetrada. De fato, ainda que se considere precária a documentação apresentada, não se permite o afastamento da impetrante, em razão da aparente verossimilhança das informações extraíveis, e, sobretudo, em face da notória e crítica situação da instituição de origem, tendo em vista ainda, que se trata de fase preliminar do procedimento de transferência. E neste ponto, tenho por oportuno mencionar que, consoante se depreende da Edição do Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 20/21, de 14/01/2014, que ora determino a juntada, a Universidade Gama Filho foi penalizada com o descredenciamento pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tendo sido determinado o atendimento dos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, o que corrobora as assertivas trazidas na peça exordial, e bem evidencia a constatação de que o acesso aos documentos acima referidos se encontra sob a ação regulatória do Ministério da Educação, no uso de suas competências legais e regulamentares, razão pela qual não há que se prejudicar ainda mais os alunos da Universidade Gama Filho pelos fatos em questão. Trata-se, pois, de salvaguardar o direito fundamental à educação, ao qual a Constituição da República confere especial destaque, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la, constituindo-se em elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais (TRF 3ª R, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012). E importa destacar que a Constituição da República de 1988 assegura a liberdade de locomoção,

podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair com seus bens (Artigo 5º, inciso XV), assim como estabelece no seu artigo 206, dentre os princípios fundantes do ensino a ser ministrado, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Ora, a partir da interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais acima referenciados, temos que o direito de locomoção e movimentação dos alunos regulares para os locais que eventualmente repute mais adequados ou convenientes à continuidade dos estudos deve ser incentivado, a fim de que seja maximizada a concretização dos direitos fundamentais envolvidos. Não há dúvidas de que a possibilidade de bem selecionar a localidade mais adequada a continuidade dos estudos, em razão das vicissitudes e caráter dinâmico e complexo da vida contemporânea, representa uma prerrogativa inalienável do cidadão. Neste ponto, interessante perceber que a Portaria n.º 975, de 25 de junho de 1992, ora revogada, previa, dada a importância do tema, a tramitação direta de documentos entre as instituições de origem e destino, possibilitando expressamente ao aluno regular a frequência precária às aulas, enquanto pendente o caráter definitivo da transferência intentada. Neste contexto, em que pese a revogação da previsão expressa acima mencionada, há que se reconhecer, por óbvio, ainda na normatização atual, a prevalência do direito fundamental à educação, na perspectiva em que se deve favorecer a continuidade dos estudos. Ressalte-se ainda que a exigência exclusiva do histórico escolar oficial sem a mínima análise da documentação comprobatória apresentada pela impetrante desborda dos termos da normatização de regência, que permite a apresentação de documentos equivalentes, e, mesmo assim, para a concretização da transferência pretendida. Por fim, considerando o cenário ainda incerto traduzido pela recente ação interventiva do Ministério da Educação na Universidade Gama Filho, a pendência de apresentação de informações pela autoridade coatora, e a realização futura do processo seletivo de transferência externa, o pleito liminar, no tocante à determinação de concretização da transferência intentada e consequente matrícula, por ora, não comporta acolhimento. Destarte, presente a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco fundado de ineficácia da segurança caso deferida ao final, na medida em que o prazo de requerimento de estudo de currículo termina em 17/01/2014, não se vislumbrando nesta oportunidade, qualquer prejuízo às partes ou risco de engodo a terceiros, o deferimento parcial da medida liminar requerida é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora proceda ao recebimento da documentação equivalente da impetrante para fins de análise curricular e participação no processo seletivo de transferência para o curso de Medicina no presente exercício de 2014. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão para cumprimento. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício se necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Proceda-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1051

MANDADO DE SEGURANCA

000050-83.2014.403.6121 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009) para oferecimento de parecer. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-57.2013.403.6122 - ADILSON JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001472-27.2013.403.6122 - IVAN FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001473-12.2013.403.6122 - JOSE ANTONIO VERISSIMO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001474-94.2013.403.6122 - ARISTIDES FERNANDES BARBOZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001475-79.2013.403.6122 - ANTONIO PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001476-64.2013.403.6122 - THIAGO DA SILVA FAGUNDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001477-49.2013.403.6122 - TERCILIA ATELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001541-59.2013.403.6122 - SILVANIA FERREIRA REIS BERTOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001544-14.2013.403.6122 - TIAGO NICOLAU DE FREITAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001545-96.2013.403.6122 - ELIAS OLIVATTO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001547-66.2013.403.6122 - CELINA SILVA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001548-51.2013.403.6122 - LUIZ FRANCO(SO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001549-36.2013.403.6122 - PAULO SERGIO CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001550-21.2013.403.6122 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001551-06.2013.403.6122 - VALDIR PINTO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001553-73.2013.403.6122 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001625-60.2013.403.6122 - ANTONIO CARLOS LANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001626-45.2013.403.6122 - MAURO MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001627-30.2013.403.6122 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001632-52.2013.403.6122 - IVAN RAIMUNDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001633-37.2013.403.6122 - RUBENS JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001635-07.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001636-89.2013.403.6122 - JOSE VANDERLEI AIROLDI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001637-74.2013.403.6122 - JOSE ROSSATELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001639-44.2013.403.6122 - DAIANE FRANCINI DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001642-96.2013.403.6122 - OSVALDIR BRUSOLATI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001651-58.2013.403.6122 - VALDEVINO PIRES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001652-43.2013.403.6122 - CAMILA TETILHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001685-33.2013.403.6122 - JANIRA ARANTES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001686-18.2013.403.6122 - NAIR DE OLIVEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001690-55.2013.403.6122 - LINA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001694-92.2013.403.6122 - ALESSANDRO JOSE PAMPLONA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001699-17.2013.403.6122 - JOSE BALBINO FERREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001733-89.2013.403.6122 - CLAUDIO BATOQUI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001734-74.2013.403.6122 - SANTINA CAMPOS DA SILVA X CICERO AMARO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001735-59.2013.403.6122 - RENATO DOMINGUES RUIZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001736-44.2013.403.6122 - MARINALVA AMABILE PELLOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001737-29.2013.403.6122 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001747-73.2013.403.6122 - CARLA COUTO CODONHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001748-58.2013.403.6122 - LUIS FERNANDO POLLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001812-68.2013.403.6122 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001813-53.2013.403.6122 - MARIA AUGUSTA ANASTACIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança

das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos

afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade

requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001815-23.2013.403.6122 - BERNARDINO RIBEIRO MARINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado

especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN -

na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001816-08.2013.403.6122 - MODESTO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel.

Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001819-60.2013.403.6122 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de

Sentenças n. 12, às fls. 210/212:O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC).Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no

FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou

honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001820-45.2013.403.6122 - SAMUEL BORGES DE FARIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac.

min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001821-30.2013.403.6122 - APARECIDO DOMINGOS CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001822-15.2013.403.6122 - ELIDIA MIRANDA TOMAZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a

fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada

lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos.

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001825-67.2013.403.6122 - MARCELO DA SILVA CASTRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em

precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001826-52.2013.403.6122 - MOACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001830-89.2013.403.6122 - BENVINO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001875-93.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO VASCONCELOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001876-78.2013.403.6122 - VANDERLEI SANCHES ALONSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001877-63.2013.403.6122 - CARLOS ROBERTO DAMIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001878-48.2013.403.6122 - EDVALDO DA SILVA FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001879-33.2013.403.6122 - NEIDE FERNANDES VIANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001880-18.2013.403.6122 - LILIAN DE OLIVEIRA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001882-85.2013.403.6122 - VALDIR DE PAULO DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001883-70.2013.403.6122 - ROSELI DE FATIMA PEREIRA LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001884-55.2013.403.6122 - MARIA DEVANIRA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001885-40.2013.403.6122 - LUCIANA DE FATIMA RAINHA FRANCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001886-25.2013.403.6122 - REGINALDO COUTINHO(Sp170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001887-10.2013.403.6122 - MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001888-92.2013.403.6122 - RICARDO PEREIRA LIMA FURLAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001889-77.2013.403.6122 - RAFAEL ROBERTO SPHERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001891-47.2013.403.6122 - CLOVIS TAVARES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001892-32.2013.403.6122 - ANTONIO DAMIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001893-17.2013.403.6122 - LUIZ MARTIMIANO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001894-02.2013.403.6122 - CLEIA APARECIDA HIPOLITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001895-84.2013.403.6122 - THELMA BUASSALI MAGNANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001896-69.2013.403.6122 - APARECIDO VITORETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001897-54.2013.403.6122 - SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001898-39.2013.403.6122 - ISILDO PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001899-24.2013.403.6122 - RAFAEL HERCULANO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001900-09.2013.403.6122 - FRANCIELE NUNES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002004-98.2013.403.6122 - ADRIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002005-83.2013.403.6122 - APARECIDO LOURENCO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002006-68.2013.403.6122 - ADEI RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002007-53.2013.403.6122 - SONIA REGINA BARBOZA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002008-38.2013.403.6122 - RONALDO COUTINHO DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo

prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de

declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002014-45.2013.403.6122 - NEUZA XAVIER DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em

fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002158-5) - JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000566-2) - SEBASTIAO MENDES DO AMARAL (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001331-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001331-2) - MARIA EVA MARTINS GUSMAO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EVA MARTINS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001358-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001358-0) - MILTON FERREIRA BERNARDES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MILTON FERREIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000325-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000325-6) - MARIA LOURDES BENINE DE GIULI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURDES BENINE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000795-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000795-3) - EUVALDO JAQUETO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUVALDO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001434-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001434-9) - DOMINGAS DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGAS DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001838-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001838-0) - JOSE HERMENEGILDO X MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO LUIZ HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001818-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001818-9) - ANI MARIA SUSKE IMENES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANI MARIA SUSKE IMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001925-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001925-0) - IDALINA FORTUNATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000211-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000211-3) - MARIA JOSETE BARROS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSETE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000452-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000452-3) - ADORACAO ORTEGA ERRERIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADORACAO ORTEGA ERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000869-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000869-3) - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001743-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001743-1) - PEDRO CARLOS LOMBARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CARLOS LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000571-64.2010.403.6122 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001051-42.2010.403.6122 - JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001508-74.2010.403.6122 - LINDAURA FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001517-36.2010.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP259132 - GISELE SILVA

FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001808-36.2010.403.6122 - DORIVAL SERDAN SANCHES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL SERDAN SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000243-03.2011.403.6122 - LEONILDA PRANDO RABESCHINI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA PRANDO RABESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000722-93.2011.403.6122 - MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001309-18.2011.403.6122 - CECILIA RAMOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA RAMOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001746-59.2011.403.6122 - ANTONIO VALDEIR RUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALDEIR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002030-67.2011.403.6122 - MARLENE MANDELLI DANTAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MANDELLI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000504-31.2012.403.6122 - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000508-68.2012.403.6122 - JOSE ARAUJO BAROS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ARAUJO BAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000553-72.2012.403.6122 - ANDERSON DA CRUZ RICHARDE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA CRUZ RICHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000555-42.2012.403.6122 - ISAIAS ROCHA DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000771-03.2012.403.6122 - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000891-46.2012.403.6122 - MARIA HIGINA DA SILVA PINA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001133-05.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001330-57.2012.403.6122 - NILMA DIAS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILMA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001642-33.2012.403.6122 - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001095-56.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALERIA BABICHI RIBEIRO X IRENE RIBEIRO BABICHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001419-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000196-58.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO BENETON

Providencie o advogado da CEF a retirada dos documentos de fls. 05/14, os quais foram desentranhados dos autos nos termos da sentença proferida. Certifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000914-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001104-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS AURELIO MONTESSO

Providencie o advogado da CEF a retirada dos documentos de fls. 05/16, os quais foram desentranhados dos autos nos termos da sentença proferida. Certifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001200-33.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO

Tendo em vista o retorno negativo do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, intime-se o perito nomeado nos autos, a fim de que proceda a complementação do laudo pericial, no prazo de 90 dias, devendo responder os quesitos inicialmente e os complementares elaborados pela parte autora às fls. 4240/4244, 4552/4556, 4595/4600. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001417-76.2013.403.6122 - CLEIDE ANTONIA PEREIRA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência a parte requerente acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3185

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9)) ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 110/115, 157 e 159/159/v. para o processo principal nº 0000813-27.2004.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001588-61.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-93.2012.403.6124) JEFTER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFTER FRIOZI DE MACEDO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os(as) embargantes para que se manifestem, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida às fls. 40/57. Int.

0000268-39.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-20.2012.403.6124) DALILIO MARCOS PIVARO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida às fls. 36/46. Int.

0000324-72.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9)) JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO Nº 0000324-72.2013.403.6124. EMBARGANTE: JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução por meio do qual o embargante pretende ser excluído do polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0000768-18.2007.403.6124 (fls. 02/04). Foi determinado, inicialmente, que o embargante regularizasse o feito instruindo-o com as cópias necessárias (fl. 20), porém o embargante deixou de cumprir o determinado (fl. 20-verso). Intimado novamente o embargante para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 21-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo o embargante se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000399-14.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6)) COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os(as) embargantes para que se manifestem, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida às fls. 49/66. Int.

0001406-41.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0)) MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X ELINA MARIA MILANEZI GUALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) Por ora, promova a parte embargante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo observar a consonância com o objeto da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela embargante, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito à fl.569.Não havendo impugnação, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no último parágrafo da r.decisão de fl.522, depositando o valor referente aos honorários, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000021-92.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124) OSVALDIR BOER(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Processo nº 0000021-92.2012.403.6124 EMBARGOS À EXECUCAO FISCALEmbargante: Osvaldir BoerEmbargado: União Federal (Fazenda Nacional)Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Osvaldir Boer contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001521-33.2011.403.6124, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRPF do exercício 2009/2008, bem como de multas por atraso na entrega de declarações do mesmo imposto (inscrição nº 80.1.11.052896-38).Alega o embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, ante a ausência de notificação válida do contribuinte acerca do lançamento efetuado, tudo de molde a malferir os princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Declarada a nulidade, postula-se também seja reconhecida a decadência tributária, vez que superado o lustro para a constituição válida do crédito exigido pelo Fisco.À fl. 86 adveio decisão pelo recebimento dos embargos sem eficácia suspensiva da execução fiscal de origem. Interposto recurso de agravo (fls. 101/109), foi ele provido pelo E. TRF3 (fl. 154).Impugnados os embargos pela União (fls. 110/138), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela parte embargante.É o relatório. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 62, a atestar que o embargante foi intimado da penhora em 16.12.10.2011. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 11.01.2012 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.De resto, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica ou testemunhal, avanço desde logo ao julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC.No cerne, não procedem os embargos.Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa, notadamente quanto aos créditos tributários de IRPF.Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a parte embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão

presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de infringência a princípios constitucionais ou de que o tributo (IRPF) é indevido na espécie, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declaração prestada ao Fisco pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito de IRPF foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante a título de IRPF deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Não assiste razão ao embargante, além disso, no tocante à tese de nulidade da CDA quanto às multas aplicadas, por eventual ausência de notificação válida. O artigo 23 do DL nº 70.235/72 determina, de fato, a intimação do contribuinte acerca da constituição do crédito fiscal originário do descumprimento de obrigações acessórias (no caso, entrega de declarações), de modo a que possa oferecer defesa (rectius: impugnação) e iniciar, destarte, um contencioso administrativo. Ocorre que citado preceito legal autoriza a que se proceda à intimação do contribuinte quer de forma pessoal, quer por via postal, telegráfica ou por qualquer outra via de inequívoca efetividade, não havendo ordem preferencial entre os incisos I e II do precitado dispositivo legal. Desse modo, tem-se como válida e eficaz a realização de intimação do contribuinte acerca do lançamento das multas quando da própria entrega da declaração de IRPF feita de forma extemporânea, o que se faz em sintonia com o comando do artigo 23, II, do DL nº 70.235/72 e conforme os detalhamentos estabelecidos nos artigos 790 e 964 do RIR (Decreto nº 3.000/1999). Colhe-se das informações prestadas pela autoridade fiscal a síntese do quanto venho de decidir, verbis:(...) a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é constituída no momento da apresentação da referida declaração e, desse lançamento, o contribuinte é imediatamente notificado, podendo, inclusive, imprimir a correspondente notificação. Para proporcionar ampla defesa, contudo, a intimação do lançamento é considerada efetuada quinze dias após o seu registro no meio magnético utilizado pelo contribuinte, quando, então, começa a fluir o prazo para apresentação de impugnação. No presente caso, verifica-se que as DIRPF relativas aos exercícios 2007 e 2008 foram apresentadas em 20.03.2009 (fls. 119/144 e 148/161), logo, fora do prazo de entrega legamente previsto. As pesquisas de fls. 145 e 162 comprovam que, no mesmo dia, foram emitidas as notificações de lançamento das respectivas MAED [multa por atraso na entrega de declaração], cuja ciência eletrônica foi considerada ocorrida em 04.04.2009, ou seja, quinze dias após a entrega das declarações e emissão das multas (fls. 147 e 164). É dizer: utilizado pelo contribuinte o avançado sistema eletrônico da Receita Federal para o envio das declarações de IRPF de forma extemporânea, dá-se instantaneamente a realização - pelo próprio sistema operacional do Fisco - do lançamento das MAEDs respectivas, das quais o contribuinte é notificado imediatamente, podendo até imprimir em papel a comprovação desse fato. É inequívoca, pois, a cientificação do contribuinte acerca da constituição do crédito fiscal (multas) ora impugnado, o que se coaduna ao espírito do comando do artigo 23 do DL nº 70.235/72

e afasta a alegação de violação a princípios constitucionais defendida na petição inicial, e bem assim a afirmação de afronta ao artigo 142 do CTN, de ver que não faz nenhum sentido nesta quadra da evolução civilizatória exigir que o ato de lançamento seja feito sob a vetusta forma de um procedimento burocrático confeccionado em papel, máxime quando os meios tecnológicos atuais permitem a sua realização em tempo real e ao abrigo de erros, com evidente redução de custos para a Administração. Não havendo vícios na CDA a serem declarados, tampouco cogita-se in casu de decadência ou prescrição, dado que não decorrido o lustro decadencial entre a data do vencimento das obrigações controvertidas (a mais antiga delas remonta a 2007) e a data da constituição dos créditos (de IRPF, pela entrega da declaração em 29.04.2009; das MAEDs, pela notificação dos lançamentos em 04.04.2009), tampouco tendo decorrido o lustro prescricional do artigo 174 do CTN entre a data em que constituídos os créditos - e, portanto, exurgida a pretensão executória fiscal - e a data do ajuizamento do processo de execução fiscal (03.11.2011 - fl. 37). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 8 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000560-58.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001456-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP (SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Processo nº 0000560-58.2012.403.6124 EMBARGOS À EXECUCAO FISCALEmbargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTEmbargado: Municipalidade de Santa Fé do SulVistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de Santa Fé do Sul/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001456-91.2008.6108, por meio da qual se pretende a cobrança de ISS do exercício de 2006. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 33/45), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível ao serviço retratado nos autos, consistente em serviços bancários prestados pela embargante (Banco Postal). Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 19.04.2012 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 16.04.2012 (fl. 26). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, não se poderia cogitar de haver os seus serviços como imunes à incidência do Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os serviços da ECT são suscetíveis de incidência de ISSQN apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos Correios os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os serviços dessa empresa pública federal da incidência do ISSQN

ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do ISSQN, de um modo geral, todos os serviços prestados pela ECT. Nesse sentido, é importante lembrar recente manifestação do E. STF, que, concluindo em 28.02.2013 o julgamento do RE nº 601.392, decidiu, sob o regime da repercussão geral da matéria, que a imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Carta Magna alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargada à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a inexpressão do valor em execução (R\$ 721,15 em 03.2007). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 8 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000871-49.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0000871-49.2012.403.6124 Embargante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES E OUTRO Embargada: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ajuizados pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem ver reconhecida a nulidade do título executivo extrajudicial, objeto da execução fiscal em apenso nº 0000530-23.2012.403.6124, ante a inoccorrência de fato gerador. Sustentam, em preliminar, a nulidade da execução em face da ausência de certeza e liquidez da obrigação, tendo em vista que a executada, ora embargante, é instituição de educação, sem fins lucrativos, detentora do direito à imunidade tributária. No mérito, requerem seja reconhecido o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, em virtude do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Pedem, por fim, a extinção da execução fiscal (fls. 02/14). Juntaram os documentos (fls. 15/118). Determinou-se, inicialmente, que a parte embargante regularizasse o feito instruindo o mesmo com as cópias necessárias (fl. 120), o que acabou sendo regularmente cumprido (fls. 121/135). Recebidos os presentes embargos à execução fiscal, em 26/02/2013, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação. A embargada apresentou impugnação sustentando a improcedência do pedido da parte embargante (fls. 139/160). Diante da regularização do feito e da ausência de manifestação da parte embargante, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (fls. 161/162). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam matéria de direito e de fato, comprovados através de prova unicamente documental. Observo que se mostra despicienda a realização de prova pericial, sendo certo que os embargantes sequer informaram qual seria o objeto da perícia requerida ou a sua finalidade específica. No mais, verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Ressalto, inicialmente, que a alegação de nulidade da execução em virtude da ausência de certeza e liquidez da obrigação tributária, em virtude de gozarem da imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, formulada pelos embargantes como matéria preliminar, é substancialmente

matéria atinente ao mérito dos presentes embargos à execução, e será com ele examinado. E no mérito, verifico que não assiste razão aos embargantes. O artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal prescreve que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A hipótese versada no dispositivo constitucional em comento é de imunidade, não obstante haja a referência ao instituto da isenção. No entanto, apesar de se tratar de hipótese de imunidade tributária, a espécie normativa exigida pela norma constitucional mencionada é a lei ordinária, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste ponto, devem ser afastadas as alegações no sentido de que por se tratar de hipótese de limitação constitucional ao poder de tributar, o complemento normativo infraconstitucional deveria advir necessariamente de lei complementar, ex vi, do disposto no artigo 146, inciso II, da Carta Magna. Isso porque as espécies normativas mencionadas tem âmbito de aplicação delineado pela própria Constituição, sendo certo que quando o ordenamento constitucional reserva determinada matéria à regulamentação por lei complementar o faz expressamente, não sendo o caso previsto no artigo 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, em que existe a menção tão somente à lei, que na falta do qualificativo complementar, deve ser interpretada no sentido de bastar para a regulamentação ali prevista a lei ordinária. Da conjugação desses dispositivos aparentemente antinômicos emerge o entendimento de que a lei complementar somente se faz necessária para disciplinar os próprios limites da imunidade prevista no dispositivo constitucional em questão, sendo a lei ordinária apta a estabelecer os requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo da referida imunidade. Nesse sentido, cito os fundamentos expostos pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão proferida na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF: Concedo que a regra da imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar. Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada de lei complementar (art. 18, 1º). Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina. Está no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muoz - RTJ 102/304: (...) Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo artigo 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras de constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição. Ainda neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98. O art. 195, 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar. 2. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte. 3. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves). 4. A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1136842, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 08/07/2008)** Assim sendo, concluo que a lei ordinária é apta a estabelecer os requisitos que devem ser observados pelas entidades que tencionarem gozar da imunidade das contribuições patronais devidas à Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Deve ser observado, entretanto, que são inaplicáveis à espécie o artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º; bem como o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, não porque possuam qualquer vício de inconstitucionalidade formal, mas por desvirtuarem o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, sendo, portanto, materialmente inconstitucionais. Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.028-5-DF, da relatoria do E. Ministro Moreira Alves, que referendou decisão liminar para suspender desses dispositivos legais: **EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que**

só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar, na ADIN 2028, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta, ficando prejudicada a requerida na ADIN 2036. Observa-se, portanto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos, por entender relevante o fundamento de que seriam materialmente inconstitucionais por desvirtuarem o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, além de limitarem o próprio conceito de imunidade, não tendo, contudo, neste julgamento, decidido expressamente acerca da inconstitucionalidade formal alegada, devendo prevalecer, neste aspecto, o entendimento esposado anteriormente pelo próprio Pretório Excelso, nos termos supramencionados. Desta forma, afastadas tais regras, cabe tão somente verificar se a embargante faz jus à concessão da imunidade, nos termos da redação primitiva do artigo 55 da Lei de Custeio, acrescida da condição contida no parágrafo 6º deste mesmo dispositivo, incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001. Transcrevo o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, já com a exclusão dos dispositivos que tiveram sua eficácia suspensa: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento

e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Ressalto que não goza de qualquer mácula o disposto no parágrafo 6º, do artigo 55 da Lei de Custeio, introduzido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, que condiciona o deferimento e a manutenção da isenção à inexistência de débitos de contribuições sociais. Ora, se a lei ordinária é a espécie normativa adequada a estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades de assistência social que pretendam gozar da imunidade tributária em questão, e possuindo a medida provisória força de lei, ex vi do disposto no artigo 62, caput, da Constituição Federal, é forçoso reconhecer que a condição trazida à baila por essa espécie normativa não possui qualquer vício de inconstitucionalidade formal. Outrossim, entendo que tal condição é materialmente compatível com a Constituição Federal, pois não se encontra em dissonância com qualquer um de seus dispositivos, ao revés, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 195, do Texto Constitucional que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Destarte, ainda que se entenda que a imunidade tributária não se enquadre no conceito de benefício ou incentivo fiscal stricto sensu, se mostra plenamente compatível com os princípios e regras estatuídas pela Carta Magna a limitação de direitos de entidades que se encontrem em débito com a Seguridade Social, mormente no caso em análise, em que parte dos débitos tributários da embargante são oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários e não repassadas ao Instituto Nacional de Seguro Social, conduta esta que além de configurar ilícito tributário, configura, em tese, crime contra o patrimônio deste instituto. Observo, ainda, que não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que deverão ser observados para o reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, tendo em vista que tal dispositivo regulamenta os requisitos para a concessão de imunidade de espécie tributária diversa, a saber, de impostos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, sendo incabível à sua aplicação à espécie, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não se considerasse, verifico do caso em análise que embora a embargante tenha sido declarada entidade de utilidade pública federal e municipal, e apresentado Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, satisfazendo, portanto, os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 55 da Lei de Custeio, seu estatuto social consigna expressamente a possibilidade de que seus associados percebam vantagem e remuneração desta entidade, de forma que se conclui que a embargante não atende o estatuído no inciso III do dispositivo legal mencionado, que veda a percepção por parte de qualquer diretor, conselheiro, sócio, instituidor ou benfeitor, de remuneração e vantagens ou benefícios a qualquer título. De fato, após o artigo 5º de seu Estatuto Social classificar os associados em Fundadores, Efetivos, Beneméritos e Honorários, prevê no artigo 11, alínea e, que os associados quites com suas obrigações sociais poderão gozar das vantagens que forem votadas pelas Assembléias Gerais. Consta, ainda, do artigo 13 do referido Estatuto que nenhum Associado Fundador e Efetivo membro eleito da Diretoria, ficará impedido de desempenhar função remunerada de caráter técnico burocrático, docente ou administrativo, nas instituições ou escolas mantidas pela Entidade, o que igualmente demonstra que o requisito mencionado não restou atendido. Dessa forma, a vedação contida no artigo 22, parágrafo único, de seu Estatuto Social de distribuição de lucros, bonificações e vantagens apenas aos seus diretores, não se mostra suficiente para atender ao requisito constante no dispositivo legal supracitado. Assim sendo, concluo que os embargantes não preenchem os requisitos exigidos pela Lei de Custeio para gozar da imunidade tributária das contribuições previdenciárias patronais, seja por possuírem débito com a Seguridade Social, seja por não ter comprovado que seus associados não percebem remuneração ou vantagem de qualquer natureza. Verifico, ainda, que são devidas as contribuições para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT, as contribuições patronais então arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, a saber, ao INCRA, SESC e SEBRAE, bem como o salário-educação, tendo em vista que a associação embargante demonstrou não preencher os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade de contribuições previdenciárias. Ademais, a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Carta da República abrange tão somente a cota patronal das contribuições previdenciárias, não abrangendo essas contribuições, que eram arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (atualmente arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) e repassadas para terceiros. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF. ART. 55, LEI N.º 8.212/91. CERTIFICADO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referência à necessidade de lei complementar, o que se contrapõe à regra geral que impõe o uso de lei complementar para a regulação das limitações ao poder de tributar. Inconstitucionalidade formal que se afasta, na linha de decisão do STF, remanescendo a discussão pelo aspecto material. Assim, a lei pode estabelecer os requisitos para o gozo da imunidade em referência, desde que não subverta o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem promova limitação à extensão da imunidade. 3. A aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que os dispositivos restringiram, materialmente, a extensão da imunidade estabelecida pela Constituição (ADIn**

2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99).4. O certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social reconhece situação preexistente, assumindo eficácia declaratória e consistindo em prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal. 5. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, de que trata a Lei 8.212/91, e a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT - estão abrangidas pela imunidade conferida pelo art. 195, 7º da CF.6. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora submetidas à arrecadação e fiscalização pelo INSS, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, assim, não estão abrangidas pela imunidade. Subsiste, portanto, a exigibilidade, na execução embargada, das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE e ao SECOOP.(...) (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.71.99.006962-9, relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, p. em 09/10/2009)Outrossim, no que tange à contribuição devida ao INCRA e ao SEBRAE verifico que se mostra remansosa a jurisprudência acerca da legitimidade de sua cobrança, não havendo vedação da cobrança da primeira aos empregadores urbanos, e tampouco se limitando a segunda exação às micro e pequenas empresas, tendo em vista a incidência na espécie do princípio constitucional da solidariedade.Da mesma forma não há que se falar que a contribuição devida ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da Carta Magna, tendo em vista que a referida contribuição foi justamente instituída com base neste permissivo constitucional, como contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.154/90:Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. No sentido da validade destas contribuições, trago à colação os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE. 1- Não se patenteia violação ao devido processo legal, quando observadas todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com realização de prova pericial e apreciação dos diversos pontos deduzidos pela embargante, certo que, embora não acolhidos, não ensejam a nulidade da sentença, certo que o julgador não está obrigado a rebater cada qual, desde que fundamente sua decisão. Precedentes do C. STJ. 2- O prazo decadencial no que tange às contribuiçõesprevidenciárias é quinquenal, não se aplicando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08.3- Ausência de indicação expressa quanto a inidoneidade dos critérios fiscais utilizados para o arbitramento não autoriza acolhimento.4- Regularidade fiscal não demonstrada, mesmo à vista da prova pericial, impondo-se o arbitramento consoante determina o 4º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. 5- Recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA permanece em vigor e é devida pelas empresas urbanas. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1314159, relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 07/07/2009)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.(...)III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.V - Agravo Legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1516176, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. em 21/03/2013)Da mesma forma, a jurisprudência se mostra pacífica no sentido da exigibilidade da contribuição ao Serviço Social do Comércio - SESC das associações civis sem fins lucrativos, consoante se denota dos seguintes arestos, sendo dispensáveis maiores digressões sobre o tema:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SESC - DL 9.853/46 - ASSOCIAÇÃO CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade da contribuição devida ao SESC por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz

do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema S. III - Estando as empresas ou associações civis prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SESC), nos termos do art. 3º do Decreto-lei 9.853/46. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal. IV - Apelações e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 217608, j. em 20/10/2004, relatora Desembargador Federal Cecília Marcondes) TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 289411, j. em 03/10/2007, relator Desembargador Roberto Haddad) Assim sendo, concluo que não assiste razão aos embargantes, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, opostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as despesas com a cobrança da dívida ativa da União já estão abrangidas pelo encargo do Decreto lei 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001026-52.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-62.2012.403.6124) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL Embargante: Grafisa - Santos Gráfica e Editora Ltda Embargado: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Grafisa - Santos Gráfica e Editora Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000217-62.2012.403.6124, por meio da qual são exigidos valores a título de tributos objeto das certidões de dívida ativa nº 36.931.563-4; nº 39.487.909-0; nº 39.487.910-4; nº 39.909.473-3; e nº 39.909.474-1. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito fiscal é inexigível, porquanto prescrito. Subsidiariamente, aponta-se a nulidade dos títulos executivos, bem como a ilegalidade dos juros pela SELIC e a inacumulabilidade da correção monetária e dos próprios juros. As fls. 83/92 manifestou-se a embargada, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos. No mérito, pugnou-se pela rejeição dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 69vº, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 30.06.2012. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 20.08.2012 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, rejeito de chofre a preliminar ventilada pela União, dado que o apontamento do valor incontroverso não é requisito essencial das petições iniciais de embargos à execução fiscal, aos quais se aplica, com primazia, o regime da Lei nº 6.830/80, que silencia quanto a tal condicionante. Ainda que assim não fosse, olvidou-se a União que no caso concreto o embargante está a apontar a nulidade de todas as CDAs, bem como a

prescrição de todo o crédito fiscal, de modo que, havendo impugnação de todo o valor exigido, não se pode mesmo exigir-se a apresentação de um valor que o embargante pretensamente entenda correto. Em prosseguimento, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito, primeiramente, a tese de nulidade das certidões de dívida ativa que embasam o processo de execução fiscal. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como falar-se em eventual infringência à ampla defesa ou de inexatidão dos valores apontados pelo Fisco, haja vista que a constituição dos créditos, in casu, deu-se a partir de declarações prestada pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título executivo (CDA) foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Avanço ao enfrentamento da questão atinente à extinção dos créditos por decadência ou prescrição. Analisando-se as CDAs, afere-se que aqui se trata de créditos fiscais relativos a tributos objeto de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Desse modo, não há falar, em primeiro lugar, em decadência, pois se aplica, na sua inteireza, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A data da entrega da declaração constitui o crédito e, porque não impugnado ou parcelado, corresponde também ao termo inicial da prescrição da pretensão executória fiscal. Já no que se refere ao termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretenso credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do

despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado depois do advento da LC nº 118/2005, tem-se como interrompida a marcha prescricional quando do despacho citatório, ou seja, em 07.03.2012 (fl. 65), conduzindo à conclusão de que os créditos não estão fulminados por prescrição, dado que:- os créditos objeto das CDAs nº 39.487.909-0; nº 39.487.910-4; nº 39.909.473-3; e nº 39.909.474-1 remontam, respectivamente, ao período de 11/2008 a 06/2010; 03/2009 a 06/2010; 03/2010 a 04/2011; e 03/2010 a 03/2011; não tendo decorrido, portanto, o lustro prescricional entre a data da sua constituição pela entrega das declarações respectivas e a data do despacho de citação para a execução fiscal;- os créditos objeto da CDA nº 36.931.563-4, por sua vez, embora remontem ao período de 12/2000 a 10/2005, foram objeto de declarações retificadoras prestadas pelo contribuinte em 18.11.2009 e 19.11.2009 (fls. 91/92), não tendo decorrido o quinquênio prescricional entre a data da citada retificação e a data do despacho citatório. Anote-se, por oportuno, que as retificações abrangeram todos os créditos da mencionada CDA, conforme se depreende da tabela de folha 92. Finalmente, não merece guarida a genérica impugnação acerca de eventual inacumulabilidade dos juros e da correção monetária. Basta dizer que, neste caso, os créditos foram atualizados pela SELIC, índice este francamente admitido a um só tempo como fator de correção monetária e percentual de juros moratórios. Não há, com efeito, ilegalidade alguma na utilização da SELIC na espécie. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 8 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000663-31.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001419-8)) NATIVE MATHEUS RODRIGUES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução Fiscal. Autos n.º 0000663-31.2013.403.6124. Embargante: Native Matheus Rodrigues. Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Vistos etc. Recebo a conclusão em 07.01.2014. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Native Matheus Rodrigues, qualificado nos autos, em face da execução movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando afastar a penhora ocorrida em sua conta bancária. É o relatório necessário. Decido. Os embargos devem ser liminarmente rejeitados, visto que manifestamente intempestivos (artigo 739, I, e art. 267, XI, ambos do CPC). Nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução fiscal. No caso dos autos, realizada a penhora, o executado foi intimado no dia 26.04.2013, sexta-feira (fl. 50). O prazo para embargos iniciou-se em 29.04.2013, segunda-feira, encerrando-se, assim, em 29.05.2013, quarta-feira. Protocolados os embargos em 04.06.2013 (fl. 02), vê-se que o ato ocorreu quando já transcorrido o prazo legal. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, XI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001419-79.2009.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001549-30.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X ANA CAROLINA GABRIEL REINHIACK(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação à parte executada. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-05.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO Nº 0000387-05.2010.403.6124. EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DE AQUINO. Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial intentada pelo Ministério Público Federal em face de José Roberto de Aquino. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 278). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000651-17.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUCIANA MOREIRA FERREIRA AZEVEDO

1.^a Vara Federal da 24.^a Subseção Judiciária de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO Nº 0000651-17.2013.403.6124. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: LUCIANA MOREIRA FERREIRA AZEVEDO. Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Moreira Ferreira Azevedo. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada,

porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001636-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DOURADO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): PAULO LUCIANO DOURADO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA D OESTE/SP. PESSOA A SER CITADA: 1) PAULO LUCIANO DOURADO, brasileiro, casado, RG. 30.743.624-SSP/SP, CPF. 259.773.148-09, residente na Rua Miguel Rubino Basques, nº 170, centro, Aparecida D Oeste/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 39.866,51 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em 11/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 08/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001638-53.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO-ME e FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP. PESSOA A SER CITADA: 1) FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO-ME, CNPJ. 15.314.614/0001-15, sediada à Rua Santo Antonio, nº 616, centro, Suzanápolis/SP, na pessoa de seu/sua representante legal; PESSOA A SER CITADA: 2) FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO, RG. 46.403.277-5-SSP/SP, CPF. 395.132.438-42, residente na Rua 25 de janeiro, nº 228, centro, Suzanápolis/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 66.492,32 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) em 11/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA

ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 05/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001688-79.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIONI - ME X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIONI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): LUCIMARA BORGES GONÇALVES GILIONI ME e LUCIMARA BORGES GONÇALVES GILIONI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. PESSOA A SER CITADA: 1) LUCIMARA BORGES GONÇALVES GILIONI -ME, CNPJ. 09.326.918/0001-08, sediada à Rua Arnaldo Rodrigues Filho, nº 52, Jd. Santa Rita, Fernandópolis/SP, na pessoa de seu/sua representante legal; PESSOA A SER CITADA: 2) LUCIMARA BORGES GONÇALVES GILIONI, RG. 21.520.053-6-SSP/SP, CPF. 214.172.168-75, residente na Rua Cenafonte Cecato, nº 1420, Jd. Por do Sol, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 183.014,39 (cento e oitenta e três mil e quatorze reais e trinta e nove centavos) em 12/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 07/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos

demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0001689-64.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS SCAMATI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(s): VINICIUS SCAMATI.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA A SER CITADA: 1) VINICIUS SCAMATI, RG. 33.579.145-1-SSP/SP, CPF. 339.357.978-93, residente na Rua Rina Girardi Genova, nº 1559, centro, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 56.227,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e sete reais) em 12/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 06/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000582-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0000582-05.2001.403.6124.EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.EXECUTADO: UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal em face de Unimed de Jales Cooperativa de Trabalho Médico.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 198).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução.Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Jales, 14 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000627-72.2002.403.6124 (2002.61.24.000627-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ASSOC EDUC JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias,

determino o sobrestamento até JULHO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000071-36.2003.403.6124 (2003.61.24.000071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-04.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8)) GUSTAVO FELIPE FREIRE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUSTAVO FELIPE FREIRE X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0000400-04.2010.403.6124. EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPE FREIRE. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. Verifico que às fls. 72/73 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000424-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0000424-32.2010.403.6124. EXEQUENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO OESTE PAULISTA S.A. - M. FALIDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. Verifico que às fls. 489/490 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-72.2001.403.6124 (2001.61.24.001748-6)) TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO Nº 0001749-57.2001.403.6124. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS. Vistos etc. Verifico que às fls. 542/543 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000879-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL

o presente feito está com vista à executada, na pessoa do seu advogado, para manifestação acerca do termo de penhora lavrado à fl. 375, conforme determinação de fl. 363.

0000434-52.2005.403.6124 (2005.61.24.000434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ARNALDO TREVISOLI(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X ADELSSA MARIA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TREVISOLI
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PROCESSO Nº 0000434-52.2005.403.6124.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADO: ANTÔNIO TREVISOLI E OUTROVistos etc.A exequente, devidamente intimada do despacho de fl. 155, por meio da competente carga dos autos (fl. 156), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 157.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte dos executados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Jales, 15 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000512-02.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 34v, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 30.

0000556-21.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA YOCHIKO YAI ABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA YOCHIKO YAI ABRA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PROCESSO Nº 0000556-21.2012.403.6124.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADO: LUIZA YOCHIKO YAI ABRA.Vistos etc.Verifico que às fls. 38/39 e 41/43 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 14 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000806-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Certidão supra (decurso de prazo para pagamento do débito), no prazo de 30(trinta) dias.

0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: CLAUDINEI APARECIDO GIMENES.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) CLAUDINEI APARECIDO GIMENES, RT. 27.882.707-X-SSP/SP, CPF. 280.079.968-42, com endereço na Rua Shiuiti Tori, nº 73, Vila Regina, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.119,40 (vinte e três mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 04/2014-EF-jev, instruída com cópias de fls. 43/44, 47/49 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de

andamento.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0) - AUGUSTO DI CONDI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X EDILSON LIMA FREIRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) 1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000894-97.2009.403.6124 Autor: Augusto de Condi e outros Ré: União Federal Vistos, etc. Augusto de Condi, Edilson Lima Freire e Santo Tresso Primo, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 3785 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 23/101). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (fl. 103). Emendado o valor da causa e juntadas as devidas declarações de pobreza (fls. 104/113), foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 114). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 117/128, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga, bem como a ocorrência prescrição em razão do disposto no art. 206 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 388/396). Foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 404). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova documental (fl. 405), enquanto a parte ré manifestou-se no sentido de que não tinha outras provas a serem produzidas (fl. 406). Logo em seguida, a parte autora apresentou documentos complementares (fls. 407/410) e a parte ré ofereceu alegações finais por escrito (fls. 413/421). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6º, caput, do Decreto nº 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6º. A campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. No tocante à preliminar de prescrição, entendo que não se deve levar em consideração o prazo trienal previsto no Código Civil, mas sim o quinquenal previsto na legislação específica. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do Código Civil, diante da especialidade

do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico.. Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso. III - A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. IV - O art. 34 e parágrafo 1º do Decreto 24.114/34 estabelece poder ao Ministério da Agricultura para destruir total ou parcialmente lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, prevendo a possibilidade de pagamento de indenização ao citricultor, com base no custo da produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela praga ou doença, além do possível aproveitamento do material resultante na condenação. V - Correta a sentença que condenou a União no pagamento de indenização pela destruição das plantas infectadas. Os fatos revelam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição das plantas, causou prejuízo aos produtores rurais (autores), que merecem indenização porque mesmo o ato lícito pode ensejar obrigação de reparar o dano. VI - Descabimento da tese de culpa exclusiva dos produtores rurais. Como bem anotou a sentença, o agente biológico causador da doença é de fácil disseminação, podendo ser levado pelo vento, pelos pássaros e por outros insetos. Devido à facilidade da disseminação, o controle da praga deve ser levado a efeito pelo Poder Público. VII - Apelação e remessa oficial improvida. (TRF3 - APELREEX 00012022720094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1672846 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Considerando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que ocorreu a destruição dos pés de frutas cítricas, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 129/384), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 3785 pés de frutas cítricas das espécies pêra rio e valência, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de

citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência denexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa

desapercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000878-12.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X TSIEKO YOSHIKAZI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000878-12.2010.403.6124.Autores: Chuiti Makino e Tsieko Yoshizaki Makino. Réu: União Federal. Vistos etc.Cuida-se de ação de indenização por danos materiais intentada por Chuiti Makino e sua mulher Tsieko Yoshizaki Makino, em face da União Federal. Durante o processamento, as partes autoras requereu a desistência da ação e a extinção do feito como consequência (fl. 178).Intimada, a União não se opôs à homologação da desistência do feito (fl. 192). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na fl. 178, que a parte exequente desistiu da sua pretensão inicial. Diante disso, não tendo havido oposição da re, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pelos autores, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme fls. 35/6. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condene os autores a arcarem com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 13 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARJUiz Federal

0001335-44.2010.403.6124 - ONIVALDO RAQUIELI X OSVALTE RAQUIELEI X RUBENS RAQUELI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (Classe 29)Autos n.º 0001335-44.2010.403.6124.Autores: Onivaldo Raquiel e outrosRé: União FederalVistos etc. Onivaldo Raquiel e outros ajuizaram ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal. Determinada a juntada de documentos que comprovassem o

recolhimento indevido do tributo cuja restituição pretendem (fl. 82), os autores requereram o sobrestamento do feito por 30 dias para cumprimento do despacho (fls. 83/4). Transcorrido o prazo, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprimento do despacho no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, 1º, do CPC (fl. 87). Apesar de devidamente intimados (fls. 92/4), os autores permaneceram inertes (fl. 95). É o relatório. Decido. Os autores foram devidamente intimados para que cumprissem o despacho que determinou a juntada de documentos que comprovassem o recolhimento indevido do tributo cuja restituição pretendem, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º, do CPC (fls. 87/94). Permanecendo inertes (fl. 95), nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 267, inciso III, e 1.º, do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, e seu 1º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001867-18.2010.403.6124 - CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA (SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0001867-18.2010.403.6124. AUTORA: CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc. Cleusa Maria Simiolini de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data de cessação do benefício, sendo que, no caso de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, pleiteia sejam pagas as diferenças de coeficiente relativas ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, úlcera varicose nas pernas, doenças vasculares e pressão alta, fazendo jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 56, sendo que, nesta mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo. Contestação às fls. 59/61, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 110/115. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas o INSS se manifestou pleiteando a improcedência do pedido (fl. 121). É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 68/69. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 110/115, que na sua página 25 relata expressamente o seguinte: 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R= Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente associada a ausência de doença incapacitante diagnosticada, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. (fl. 115). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cleusa Maria Simiolini de Oliveira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº

561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 56). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000238-72.2011.403.6124. Autora: Rita de Cassia Barbosa Diniz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Vistos, etc. Rita de Cassia Barbosa Diniz, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data em que negado o seu pagamento na esfera administrativa, ou seja, em outubro de 2010. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, ataxia cerebral hereditária e atrofia muscular hereditária, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 22/23, sendo que, nesta mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo. Contestação às fls. 25/27, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Por duas vezes a autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 60 e 71). Dada por preclusa a prova pericial, vieram os autos conclusos (fl. 75). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, senão vejamos: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa suficientemente plausível para tanto. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rita de Cassia Barbosa Diniz em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fls. 22/23). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000496-82.2011.403.6124 - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0000496-82.2011.403.6124 Autora: IVETE ANDRADE ROCHA COSTA Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. RELATÓRIO IVETE ANDRADE ROCHA COSTA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO

FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00609-2004-080-15-00-7, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 260.875,57, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 61.547,38, recolhido em 29.05.2009. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/56). A decisão de fl. 58 determinou que a parte autora promovesse a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que acabou sendo cumprido às fls. 60/63. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 75/88, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba. Houve réplica às fls. 83/98. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 99), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100 e 103). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento

da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao

contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à

incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos etcConverto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de vício de representação, eis que, falecido o autor, a herdeira não foi regularmente habilitada, de modo que não tem legitimidade para requerer desistência da ação. Intime-se a herdeira do autor para que regularize o polo ativo, comprovando-se a abertura de inventário e nomeação de inventariante.

0001167-08.2011.403.6124 - FABRICIO COELHO FALQUETTE X RICHARD COELHO FALQUETTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 116/117: Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela CEF (termo de adesão - FGTS), conforme art. 398 do CPC.Intime-se.

0001595-87.2011.403.6124 - ALTAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos n.º 0001595-87.2011.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Altair Rodrigues de AlmeidaRé: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Comum Ordinário - classe 29.Sentença Tipo AVistos etc.Altair Rodrigues de Almeida, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel residencial financiado, purgação da mora e indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela requereu que a ré se abstivesse de realizar o leilão extrajudicial do imóvel. Diz o autor, em apertada síntese, que contraiu com a ré contrato de financiamento para compra de imóvel habitacional, com cláusula de alienação fiduciária. Ocorre, tendo sofrido um acidente, ficou impossibilitado de trabalhar, razão pela qual se tornou inadimplente. E, ao procurar a agência da Caixa Econômica Federal para quitar a dívida, foi informado que a propriedade do imóvel já havia se consolidado nas mãos da Caixa e que o imóvel seria enviado para leilão extrajudicial. Sustenta a nulidade na execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal para purgar a mora. Acrescenta que a conduta da ré causou-lhe grandes transtornos e angústia, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos. Concedido, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi, no mesmo ato, indeferido o pedido de liminar (fls. 34/5).Citada, a Caixa ofereceu contestação às fls. 39/46, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em nome da credora. No mérito, defendeu a legalidade da execução extrajudicial, a inoccorrência de dano moral e a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/4). Instadas a especificarem provas, a ré disse não ter interesse na produção de outras provas, ao passo que o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 66/7).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Inicialmente, afastado, primeiramente, a preliminar de carência de ação. O objeto da presente demanda não é apenas a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes, mas sim e também impugnar o procedimento de execução extrajudicial patrocinado pela CEF. Desse modo, a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos da credora não retira o legítimo interesse da parte autora em obter um provimento de mérito e, bem ao contrário, o reforça, na medida em que, repito, a ação visa justamente à

invalidação judicial da execução extrajudicial da alienação fiduciária e atos que lhe são subsequentes. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da demanda, anotando que o caso autoriza o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, dado que a controvérsia é eminentemente de direito, e bem se elucida pela prova documental já trazida à colação. Começo por destacar que aqui se impugna a validade do procedimento de execução extrajudicial. Não há, entretanto, vícios a serem declarados. Tratando-se de contrato de mútuo, com cláusulas de alienação fiduciária, aplica-se a Lei 9.514/97, que, em seu artigo 26, 1º, dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, ao contrário do que afirmado pelo autor, que se encontrava em mora desde outubro de 2009, ele foi notificado, através do Cartório do Registro de Imóveis, no dia 05.01.2010. E apenas em 08.02.2010, quando já transcorrido o prazo de 15 dias previsto na lei, compareceu para purgar a mora (fls. 54/5). Não havendo nulidade a ser declarada no procedimento de alienação do imóvel observado no caso concreto, mais não resta senão rejeitar o pedido anulatório deduzido na inicial. Quanto ao pedido indenizatório, imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. No caso, não se verificou o ato ilícito a ensejar a responsabilização da ré, que agiu em conformidade com o procedimento previsto em lei para a execução extrajudicial do contrato com garantia de alienação fiduciária. Eventuais transtornos e/ou angústias sofridas pelo autor tiveram exclusivamente sua culpa que, além de ter se tornado inadimplente, não observou o prazo previsto em lei para purgar a mora, apesar de regularmente notificado para tanto. Não há, pois, razão para condenar a ré em danos morais a favor do autor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Altair Rodrigues de Almeida contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Arbitro a honorária devida pelos autores à CEF em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. 23 do CPC, observando-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001625-25.2011.403.6124 - DAVID DE SOUZA GIRALDES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001625-25.2011.403.6124 Autor: DAVID DE SOUZA GIRALDES Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. RELATÓRIO DAVID DE SOUZA GIRALDES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00601-2003-080-15-00-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 230.000,00, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 58.427,63, recolhido em 01.02.2006. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/54). A decisão de fl. 84 determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, a fim de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acabou sendo cumprido às fls. 57/74. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl.

75). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 77/90, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba. Houve réplica às fls. 95/106. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO**

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente

quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 42/48), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as

partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001626-10.2011.403.6124 - MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento ordinário Autos nº 0001626-10.2011.403.6124 Autora: MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. RELATÓRIO MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00478-2004-037-15-00-6, em trâmite na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 91.040,88, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 26.448,96, recolhido em 29.06.2007. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/65). A decisão de fl. 67 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse a divergência na grafia de seu nome, o que acabou sendo cumprido às fls. 68/71. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 75/88, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba. Houve réplica às fls. 90/105. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 106), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 110). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em

contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente

caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do

descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 41/48), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001671-14.2011.403.6124 - MARIA CRISTINA FINOTELLO (SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES E SP304522 - ROSIANE VILA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da CEF de extinção do feito com fundamento no art. 794, I, CPC, alegando ter havido composição das partes (autora renunciaria ao direito em que se funda a ação - art. 269, V, CPC - e a CEF pagaria R\$ 3.500,00 por depósito judicial; efetuado o pagamento, a autoria daria quitação integral do débito, inclusive de honorários advocatícios). Intime(m)-se.

0000062-59.2012.403.6124 - LAZARO APARECIDO DO PRADO (SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000062-59.2012.403.6124. Autor: Lázaro Aparecido do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/24). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 27/8). Decorrido o prazo, o autor requereu sua dilação por mais 30 dias (fl. 29), o que foi deferido. E, transcorrido novamente o prazo, o advogado do autor foi intimado a cumprir a decisão no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 31/v). Mais uma vez o autor requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 32), o que foi deferido (fl. 33). Ocorre que, transcorrido mais uma vez o prazo concedido, o autor ficou-se inerte (fl. 33v). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Verifica-se que a decisão que determinou inicialmente a suspensão do feito para ingresso na via administrativa e juntada do respectivo resultado foi disponibilizada no DJe em 05.06.2012. Passados 1 ano e meio, o autor não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a requerer a dilação do prazo de suspensão do feito. E, apesar de atribuir a culpa à autarquia previdenciária, afirmando que não teve resposta ao seu requerimento, sequer comprovou que formulou o pedido administrativo. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

0000287-79.2012.403.6124 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALTER MARCILIO 1ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (Classe 29)Autos n.º 0000287-79.2012.403.6124.Autor: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNITRéu: Valter Marcílio.Vistos, etc.Trata-se de ação de reparação de danos ao patrimônio público ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de Valter Marcílio.Determinada a citação, veio aos autos a informação de que o réu faleceu em 24.07.2010 (fl. 31).Intimado para se manifestar acerca da informação, o autor requereu a extinção do feito (fl. 37). É o relatório. Decido. Considerando que no caso concreto não havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000624-68.2012.403.6124 - JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA PEREIRA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO.PROCESSO Nº 0000624-68.2012.403.6124.AUTORA: JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Joice de Lima Pereira, assistida por Carmen Lucia Pereira, propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Após a regularização de algumas pendências (fls. 22/46), os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 47/48, sendo que, nesta mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo.Contestação às fls. 53/56, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Manifestação do MPF à fl. 84. Laudo médico pericial às fls. 90/96.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes manifestaram ciência do mesmo (fls. 102 e 104).Nova manifestação do MPF à fl. 114.É o relatório. D E C I D O.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do benefício pelo INSS. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Observo inicialmente que o cumprimento do prazo de carência não restou devidamente comprovado nos autos, nos termos do CNIS de fl. 58/60, único documento apresentado para tal fim, tendo a autora contribuído para a previdência entre 01.2012 e 08.2012, sem completar, portanto, o número de 12 contribuições mensais exigido no artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Ademais, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 90/96, que na sua página 96 relata expressamente o seguinte: 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R= Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente, mantendo suas atividades estudantis preservadas, assim como auto-cuidado, interação social, e no tratamento medicamentoso com subdoses, não foi constada incapacidade laborativa no momento da perícia. Sugiro que mantenha acompanhamento psiquiátrico até resolução completa dos sintomas..Ausentes os requisitos cumprimento de carência e incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joice de Lima Pereira em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fls. 47/48).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000736-37.2012.403.6124 - ROBER FABRICIO FERNANDES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000736-37.2012.403.6124 Autor: Rober Fabrício Fernandes Ré: Caixa Econômica Federal Vistos, etc. Rober Fabrício Fernandes, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, em síntese, que, titular do cartão de crédito nº 5187 67XX XXXX 1450, administrado pela ré, foi surpreendido com um saldo credor de R\$ 78,63 na fatura com vencimento no mês de março de 2012, que foi utilizado no pagamento da fatura vencida em abril do mesmo ano. Contudo, na fatura do mês de maio, além das despesas referentes a esse mês, veio a cobrança de R\$ 713,96, referente à fatura vencida em fevereiro de 2012, que já havia sido paga. Acrescenta que tentou solucionar o problema administrativamente, o que não aconteceu. E para evitar que seu nome fosse inscrito nos cadastros de inadimplentes, efetuou o pagamento integral da fatura vencida em maio, no total de R\$ 1.363,73, privando-se do pagamento de outros compromissos decorrentes da sua manutenção e de sua família. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/25). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/40, sustentando que o autor não apresentou carta de contestação da fatura, conforme previsto no contrato de cartão de crédito (item 16.1), tendo decaído do direito de reclamar do serviço da administradora de cartões de crédito. Acrescenta que não estão presentes os pressupostos para sua responsabilização civil. Houve réplica (fls. 43/50). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 32/3 e 34). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Trata-se de indenização por danos materiais e morais decorrentes de cobrança considerada indevida em fatura de cartão de crédito. Inicialmente, verifico que, no caso, não se está discutindo a cobrança de um determinado lançamento da fatura, mas da integralidade de fatura vencida anteriormente (em fevereiro de 2012) e que o autor alega já ter havido o pagamento, de forma que não se aplica, aqui, a alegação de que o autor não apresentou carta de contestação. Referido documento, de acordo com a cláusula 16.1 do contrato, transcrita pela ré à fl. 37, serve para contestar eventuais lançamentos constantes na fatura. Ademais, da leitura da referida cláusula não se extrai a obrigatoriedade de apresentação deste documento, mas tão somente de contato com a Central de Atendimento a Clientes, que, a princípio, pode se dar por telefone, que o autor alega ter feito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexa causal. Da análise da documentação juntada aos autos, observo que não houve ato ilícito, tampouco dano, a ensejar a responsabilização da ré. Em que pese o comprovante de pagamento da fatura do cartão de crédito nº 5187 67XX XXXX 1450, vencida em 20.02.2012, estar ilegível (fl. 12), verifica-se que, por erro da ré, na fatura de março de 2012 foi acusado o pagamento da fatura de fevereiro duas vezes, razão pela qual gerou um crédito exatamente igual ao valor daquela fatura (fevereiro de 2012), qual seja R\$ 713,96. Após debitar os lançamentos referentes ao mês de março, que totalizavam, aproximadamente, R\$ 635,00, restou um saldo credor de R\$ 78,63. O erro da ré, facilmente constatado, sobretudo porque, apesar de ter feito várias compras no cartão de crédito, o autor disse ter sido surpreendido com o saldo credor da fatura, nessa ocasião beneficiou o autor. Ocorre que, após a fatura de abril de 2012, em que foi abatido o saldo credor verificado na fatura do mês de março, a ré constatou o erro, vindo a fazer o ajuste na fatura de maio de 2012. Assim, em que pese o autor ter realizado o pagamento da fatura vencida em fevereiro de 2012, foi beneficiado com o duplo lançamento deste pagamento na fatura de março, o que

foi corrigido na fatura de maio de 2012, razão pela qual houve a cobrança de valor igual ao da fatura de fevereiro. Não comete ato ilícito a ré ao constatar o próprio erro e, posteriormente, corrigi-lo, sem aplicar qualquer penalidade para o consumidor. Ao contrário de dano, o autor teve benefício, eis que foi como se lhe fosse concedido um crédito de R\$ 713,96, por dois meses, sem cobrança de quaisquer juros. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rober Fabrício Fernandes. Honorários advocatícios são devidos pelo autor em favor da Caixa Econômica Federal, ante a sucumbência integral da pretensão deduzida. Arbitro a honorária devida à CEF em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a regra do artigo 20, 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001635-35.2012.403.6124 - ELIAS CORREIA JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001635-35.2012.403.6124 Autor: ELIAS CORREIA JUNIOR Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. RELATÓRIO ELIAS CORREIA JUNIOR, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00462-2002-037-15-00-1, em trâmite na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 398.205,44, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 88.336,15, recolhido em 12.05.2009. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/82). A decisão de fl. 84 determinou a citação da ré. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 86/118, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 99), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100 e 103). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra

o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês,

não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo

devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.

2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 44/50), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001636-20.2012.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPPedimento ordinário Autos nº 0001636-20.2012.403.6124 Autor: DORIVAL ANTONIO JACOMASSI Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. RELATÓRIO DORIVAL ANTONIO JACOMASSI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00611-2004-080-15-00-6, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 308.954,13, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 74.69535, recolhido em 06.07.2009. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/77). A decisão de fl. 79 determinou a citação da ré. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 81/113, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 114), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 115 e 118). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece

procedência em parte.2.1 O IRPF sobre os juros de moraO artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora.No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios:Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação.Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos).Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos)Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF

incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adistrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel.

Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 35/42), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2014. **FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal**

0000885-96.2013.403.6124 - ORIVALDO DE ABREU CINTRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000885-96.2013.403.6124 Autor: Orivaldo de Abreu Cintra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 75/78), e a comprovação do requerimento administrativo (fl. 72/73), este feito deve ter normal prosseguimento. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório

ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001687-94.2013.403.6124 - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001687-94.2013.403.6124. Autora: Arlete Socorro de Araújo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que é portadora de epilepsia de difícil controle (CID G 40.2), o que a impede de exercer atividades laborativas e de prover sua subsistência e tampouco sua família tem condições de provê-la, eis que possui altos gastos com medicamentos. Acrescenta que em razão do seu quadro, em 2004 foi-lhe concedido o benefício em questão (NB nº 133.594.465-3), mas posteriormente revogado. Requerido novamente o benefício na esfera administrativa, teve o pedido indeferido sob o argumento de que a renda mensal bruta per capita é superior a do salário mínimo. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). O pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Em que pese a autora já ter recebido o benefício assistencial no passado, o que corrobora sua alegação de incapacidade, reputo ausente prova inequívoca dos fatos no tocante ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, sobretudo porque afirma, na inicial, que a mora com sua genitora, que percebe aposentadoria e pensão por morte, totalizando 2 salários mínimos. Noto que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausente o requisito necessário a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409>). Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação,

instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre os laudos e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003952-91.2011.403.6107 - SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)
PROCESSO nº 0003952-91.2011.403.6124. PROCESSO CAUTELAR - CAUÇÃO. Requerente: SERVTEC SERVIÇOS TÉCNICOS TERCERIZADOS LTDA. Requerida: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda ajuizou ação cautelar de caução, com pedido de liminar, em face da União Federal objetivando o oferecimento de bens em garantia para a obtenção de Certidão Negativa de Débito (fls. 02/37). Regularizado o foro competente para a demanda (fls. 182/188), indeferido o pedido de liminar (fls. 189/190) e interposto o recurso de agravo de instrumento por parte da requerente (fls. 194/208), a União apresentou contestação às fls. 216/220), pugnando pelo acolhimento da preliminar de carência superveniente da ação, no mérito, pela a improcedência da ação. Não houve réplica (fls. 227 e verso). Instadas a especificarem os meios de prova, as partes permaneceram em silêncio (fls. 228/229). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte requerente, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao oferecimento de bens em garantia ao crédito tributário que vinha se consolidando na esfera administrativa, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pela União no curso da demanda o ajuizamento da execução fiscal respectiva, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que o julgado abaixo consolida muito bem esse entendimento, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (TRF4 - APELREEX 200870000185840 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - PRIMEIRA TURMA - D.E. 15/12/2009 - REL. JOEL ILAN PACIORNIK). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos a requente pela União, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 13 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111663-33.1999.403.0399 (1999.03.99.111663-4) - PEDRO AMBROSIO GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO AMBROSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0111663-33.1999.403.0399.EXEQUENTE: PEDRO AMBROSIO GONÇAVES.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 204 e 205/206 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001431-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001431-0) - VANDERLEI ROCHA RIBEIRO X PATRICIA FRANCIELE RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0001431-74.2001.403.6124.EXEQUENTE: IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 221/222 e 223/225 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001434-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001434-5) - DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PROCESSO Nº 0001434-29.2001.403.6124.EXEQUENTE: DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 173/174, 199/200 e 231/232 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0002264-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002264-0) - MARCIANA GONCALVES MACHADO CARUSSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0002264-92.2001.403.6124.EXEQUENTE: MARCIANA GONÇALVES MACHADO CARUSSO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 222/239 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001362-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001362-1) - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO X CASSIA KAMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0001362-95.2008.403.6124.EXEQUENTE: CASSIA KAMIO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 198/200 e 211/212 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001341-17.2011.403.6124 - MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X AVIMAR POMINI NOGARINI X VILMA POMINI NOGARINI X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVIMAR POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PROCESSO Nº 0001341-17.2011.403.6124.EXEQUENTE: MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI E OUTROS.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Verifico que às fls. 166/173 e 181/188 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000591-0) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X OSLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PROCESSO Nº 0000591-20.2008.403.6124.EXEQUENTE: OSLENE APARECIDA DA SILVA.EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos etc.Verifico que às fls. 82 e 100/104 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001083-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001083-1) - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Autos n.º 0001083-75.2009.403.6124.Exequente: P. B. FER. - Materiais para Construção Ltda.Executada: Caixa Econômica Federal.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por P. B. FER. Materiais de Construção Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.128/132.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000609-70.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0000609-70.2010.403.6124.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Exequente: Carlos Alberto PeresExecutado: Caixa Econômica FederalVistos etc.Verifico que, às fls. 169/171 e 178/v, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales,

13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000912-84.2010.403.6124 - SERGIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MAURICIO DA ROCHA

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Autos n.º 0000912-84.2010.403.6124.Exequente: União Federal.Executado: Sérgio Maurício da Rocha.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União Federal em face de Sérgio Maurício da Rocha.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 152/3 e 173v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001132-82.2010.403.6124 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Autos n.º 0001132-82.2010.403.6124.Exequente: Maria de Lourdes Cordeiro Zavarize.Executada: Caixa Econômica Federal.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria de Lourdes Cordeiro Zavarize em face da Caixa Econômica Federal.Determinado o cumprimento da r. sentença, a executada informou não haver crédito a ser disponibilizado à autora, tendo em vista assinatura do termo de adesão a acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001 (fls. 71/76). Intimada para se manifestar acerca do informado pela CEF, a exequente permaneceu inerte (fls. 77/v). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

Expediente Nº 3199

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000103-89.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 212/218, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos officios requisitórios de

pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.:108/109: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 153/156: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 141. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 148/150, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 131. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fl. 571, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 569. Intime-se. Cumpra-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da petição de fl. 231/232 e documentos de fls. 233/235. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Inacio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 71). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 83/86). Realizou-se prova pericial médica (fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir

a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Não prospera a tese de perda da qualidade de segurado, na medida em que a requerente usufruiu do auxílio doença até 04.04.2011. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.04.2011, com sugestão de reavaliação em doze meses. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, haja vista que a requerente esteve em gozo do auxílio doença até 04.04.2011 (CNIS - fl. 91), de modo que, na data fixada como tendo início a incapacidade, ostentava tal condição. O termo inicial do benefício é a data do último requerimento administrativo, qual seja, 07.01.2013 (fl. 77). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 07.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 77), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 14.06.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 192. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Merinaldo Scavareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 52) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 58/62). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 68/69). Realizou-se prova pericial médica (fls. 81/83), com ciência às partes. Relato, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de luxação recidivante de ombro esquerdo e tendinopatia do ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.07.2008, com sugestão de reavaliação em seis meses a contar da data da cirurgia a se realizar. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença, em 20.11.2012 (fl. 42) foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 20.11.2012 (data da cessação administrativa - fl. 42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do

Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003437-59.2012.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010516-24.2013.403.6105 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-79.2013.403.6127 - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Lucio Del Vechio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/34) defendendo a ausência de incapacidade laborativa e incapacidade preexistente à filiação. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/56 e 98/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois as limitações da autora decorrem de sua senilidade, como demonstrado pela prova técnica. Em outras palavras, as restrições da autora são correlatas à sua idade (72 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000388-73.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-56.2013.403.6127 - ODAIR DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-11.2013.403.6127 - VERONICE APARECIDA DOS SANTOS BENTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-46.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Julio Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 23/26) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência. Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fls. 29/31), a autora nunca esteve filiada ao RGPS, de modo que possui qualidade de segurada nem cumpriu com a carência exigida. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a requerente não se encontra incapacitada para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 60/64. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente contraminuta, caso queira. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001098-93.2013.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana dos Santos Safariz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de escritório. Ressalvou o perito judicial a impossibilidade de realizar tarefas que exijam esforço físico e longas caminhadas, as quais, de fato, não condizem com a atividade de auxiliar de escritório. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial e de oitiva de testemunhas (fls. 53/54), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Custódio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 85/86). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/56). Realizou-se prova pericial médica (fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus, nefropatia diabética, polineuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 07.01.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 28). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001196-78.2013.403.6127 - ROSELI TAVARES BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Tavares Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 51/52). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às

partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 192/204. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente contraminuta, caso queira. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Lima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/55). Realizou-se perícia médica (fls. 79/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Fls., 42/43: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete Edu-ardo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Jose Alfredo Naj-dek Vieira, ocorrido em 10.07.2012. Aduz que a união estável, de mais de 10 anos, não foi reconhecida pelo requerido, do que discorda. Relatado, fundamentado e decidido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar e exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se.

0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intemem-se.

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intemem-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 90/91. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente contraminuta, caso queira. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0002104-38.2013.403.6127 - NILSON ANGELINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intemem-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intemem-se.

0002485-46.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002539-12.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002751-33.2013.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003162-76.2013.403.6127 - ARMANDO DONIZETTI GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003189-59.2013.403.6127 - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda Bessa da Silva Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.11.2013 - fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trazidos aos autos a carta de indeferimento administrativo, resta prejudicado o despacho de fl. 53. Cite-se. Intimem-se.

0003548-09.2013.403.6127 - GLAUCIA RENATA DOS REIS PROTESTATO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 68/69: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Gláucia

Re-nata dos reis Protestato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-ber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (28.11.2013 - fl. 69), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0003611-34.2013.403.6127 - MARIA SALETE LOPES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0003726-55.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES PEREIRA IBRAHIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0003727-40.2013.403.6127 - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0003733-47.2013.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001987-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Indefiro o requerido pelo embargado à fl. 85, uma vez que a execução deverá prosseguir nos autos da principal.Assim, traslade-se para os autos da principal a cópia dos cálculos de fls. 40/45, da sentença de fl. 53/53v, do acórdão de fl. 79/79v e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Posteriormente, desapensem estes autos da principal, encaminhando-os ao arquivo findo.Intime-se.

Expediente Nº 6375

ACAO PENAL

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu-SP, para a inquirição das testemunhas comuns arroladas pelas defesas dos réus Romeu Fagundes Gerbi e Reinaldo Gerbi. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6381

MONITORIA

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos às fls. 53, 58 e 59, em até 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em até 10 (dez) dias, acerca dos documentos às fls. 115 a 118, para o prosseguimento do feito. Int.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 33.485,19 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

0000002-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLPHO GERALDO MAROBI X ADELAIDE APARECIDA PAROLI MAROBI

Citem-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 dias:a - efetuem o pagamento do valor de R\$ 46.115,66 (quarenta e seis mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLPHO GERALDO MAROBI

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 90.643,28 (noventa mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 238/241, não corresponde ao que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 13/01/2014, republicue-se- a. Int.SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Inês de Oliveira Fracarolli ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, alegando que foi indevidamente inscrita em cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido (fl. 49). Instada pelo Juízo (fl. 49), a autora emendou a petição inicial para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da ação (fls. 51/55).A análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 56). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/99), julgado prejudicado (fls. 230/231).A Caixa arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica. No mérito, sustentou que o procedimento adotado pela instituição está correto, devendo ser indeferida a pretensão indenizatória (fls. 63/75).O INSS disse que se houve conduta irregular foi por parte da Caixa, não da autarquia (fls. 104/105).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se às rés que providenciassem a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 135). Contra essa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 198/202), ao qual foi dado provimento para excluir a obrigação da autarquia de retirar o nome da autora do SPC e do Serasa (fls. 234/235).A autora apresentou réplica às contestações oferecidas pela Caixa (fls. 175/188) e pelo INSS (fls. 189/197).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua participação no feito (fls. 213/218).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pela Caixa não merecem acolhida. Ora, se foi a Caixa quem promoveu a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, é manifesta sua legitimidade passiva para responder pela alegada ilegalidade da inclusão. A pretensão autoral é juridicamente possível, vez que o ordenamento jurídico admite a indenização por dano, ainda que exclusivamente moral.Passo à análise do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses

requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pelos réus, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, os réus somente se eximiriam da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. A autora alega que é aposentada pelo INSS e percebe remuneração de R\$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais). Em fevereiro de 2011 renegociou uma dívida que possuía junto à Caixa, firmando, para tanto, o contrato nº 250575110001159115, no valor total de R\$ 11.351,96 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais, noventa e seis centavos). Ficou acordado que o empréstimo seria pago em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 260,60 (duzentos e sessenta reais, sessenta centavos), as quais seriam descontadas pelo INSS do valor do benefício da autora e repassadas à Caixa. As parcelas eram descontadas mensalmente, conforme acordado, mas em outubro de 2011 a autora recebeu um aviso de que as parcelas não estavam sendo pagas. Dirigiu-se até a agência da Caixa, onde lhe foi dito que ela não devia nada, o problema era que o INSS não estava repassando os valores descontados, devendo a autora desconsiderar o aviso. No mês seguinte recebeu novo aviso, mas desta vez o gerente da Caixa disse que o INSS efetuava o desconto das parcelas e imediatamente fazia o estorno do valor, sem repassá-los ao banco, e que provavelmente a autora sem perceber gastava o valor estornado. Na ocasião lhe foi dito que se pagasse R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) o débito seria regularizado. A autora argumenta que os valores foram efetivamente descontados pelo INSS do valor de seu benefício e, se não os repassou à Caixa não é responsabilidade da autora, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. Apesar de a Caixa alegar que o repasse dos valores do benefício não fora realizado pelo INSS e que a autora recebeu o referido benefício sem qualquer desconto por meses (fl. 67), os documentos apresentados pelo INSS comprovam o contrário. Confira-se, a propósito, relatório elaborado por servidor do INSS a respeito dos fatos discutidos nos autos (fls. 106/107), que transcrevo parcialmente: 3. A titular do benefício, Sra. Inês de Oliveira Fraccaroli, formalizou, em 02/03/2011, dois contratos de empréstimo consignado, com as características abaixo: Contrato nº 250575110001156108 - Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.631,79, em 60 parcelas de R\$ 110,12, com início do desconto na competência 03/2011; Contrato nº 250575110001159115 - Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.618,74, em 60 parcelas de R\$ 260,60, com início do desconto na competência 03/2011. 4. Por se tratarem de empréstimos consignados vinculados a benefício de aposentadoria previdenciária, o desconto das parcelas é efetuado pela Dataprev no momento do processamento do crédito mensal do benefício e repassado diretamente à Instituição Financeira através de arquivo magnético, conforme fluxo estabelecido no Convênio INSS/Dataprev e Febraban. 5. Em consulta aos sistemas corporativos, verifiquei que consta o repasse mensal das parcelas de ambos os empréstimos de forma normal, sem ocorrência de críticas. 6. No aplicativo ConsigWEB, que disponibiliza consulta online da situação de todas as consignações realizadas em um determinado benefício, os empréstimos efetuados pela titular aparecem com status Ativo, sem marca de exclusão por parte da Instituição Financeira ou do INSS e com registro de envio das parcelas de forma normal. 7. No relatório detalhado de créditos no HISCREWEB, bem como no detalhamento do HISCRE no aplicativo Plenus-CV3, constam os descontos das parcelas dos empréstimos realizados mensalmente durante a geração do crédito pela Dataprev. 8. Não existe registro de invalidação do crédito ou alguma alteração que pudesse causar a glosa das parcelas já enviadas ao banco. Sem ocorrência de glosa, não ocorre o estorno desses valores ao INSS. 9. Uma vez que não foi detectada nenhuma anomalia em nossos sistemas, enviei, no dia 11/04/2012, consulta à Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, solicitando verificar se houve falha no repasse do arquivo magnético da Dataprev para a Centralizadora da Caixa Econômica Federal. Esta consulta foi reiterada em 19/04/2012. 10. NO dia 27/04/2012 recebi resposta da Divisão de Consignações através de e-mail, contendo informações enviadas pela Centralizadora da Caixa Econômica Federal sobre o caso em questão. 11. Segundo a Centralizadora da CEF, ocorreu comando indevido de liquidação do contrato de consignação 250575110001159115, o que acarretou na amortização indevida deste contrato. Por conta disso, houve repasse da diferença entre o valor da parcela debitada no benefício e o valor cobrado por ocasião da amortização diretamente para a conta da segurada (R\$ 219,67, valor que aparece nos extratos bancários da segurada). 12. A segurada não efetuou a devolução dos valores creditados indevidamente em

sua conta, por isso consta como devedora junto à CEF. Ainda, é pertinente citar parte da contestação do INSS, que bem retrata os fatos discutidos nos autos (fl. 104-A): Conforme se verifica da resposta da caixa, os valores foram efetivamente repassados pelo INSS ao banco credor. O que confirma o relatado pela gerência do INSS. Entretanto, o funcionário da CEF efetuou digitação indevida de liquidação do contrato nº 25.0757.110.11591-15 derivado da renegociação de dívida anterior, o que acarretou em sua amortização indevida. O valor consignado e pago pelo INSS à CEF foi de R\$ 260,00, porém entre os meses de 04/2011 a 08/2011, o banco credor efetuou o estorno dos valores (que se pensava a maior) na conta da autora, no valor de R\$ 219,66. O que é confirmado pelos documentos de fls. 30/34 dos autos. Apurado o erro de liquidação e amortização do contrato nº 25.0575.110.11591-15, a CEF tentou acertamento com o cliente, que, porém, não restou frutífero. Em virtude das cobranças frustradas dos valores estornados ao cliente, a Caixa achou por bem aplicar a cláusula décima quinta do contrato de empréstimo (anexo), e, após regular notificação do autor, e inscrever o nome do autor no cadastro do sistema de proteção de crédito (SPC). Tais fatos, a) falha do empregado da CEF no comando de liquidação; b) erro na amortização dos valores do contrato nº 25.0575.110.11591-15, c) estorno do valor de R\$ 219,67 do banco credor na conta do autor no período entre 04 a 08/2011 (fls. 30/34); d) não pagamento desses valores de volta ao banco pelo autor; e) aplicação da cláusula 15 do contrato e vencimento antecipado da dívida, geraram a inscrição do nome do autor no SPC pelo banco credor, e não qualquer ato do INSS. Os históricos de crédito comprovam que as parcelas dos empréstimos consignados foram descontadas pelo INSS no período de março de 2011 a novembro de 2011 (fls. 37/45). No mesmo sentido, as relações detalhadas de crédito comprovam que as parcelas dos empréstimos consignados foram descontados pelo INSS no período de março de 2011 a março de 2012 (fls. 113/116). O e-mail da ouvidoria da Caixa confirma que houve digitação indevida de liquidação do contrato de consignação a ser renovado 25.0575.110.8937-61, o que acarretou na amortização indevida do contrato 25.0575.110.11591-15, razão pela qual foram efetuados na conta da autora 05 (cinco) créditos no valor individual de R\$ 219,67 (duzentos e dezenove reais, sessenta e sete centavos), referentes ao período de abril de 2011 a agosto de 2011 (fls. 117/118), créditos indevidos. Os extratos bancários comprovam que foram efetuados créditos na conta da autora nos dias 09.05.2011, 26.05.2011 (fl. 31), 15.06.2011 (fl. 32), 11.07.2011 e 12.08.2011 (fl. 30), no valor de R\$ 219,66 (duzentos e dezenove reais, sessenta e seis centavos) cada. Houve falha na prestação do serviço por parte da Caixa, pois os avisos de cobrança remetidos à autora não fazem menção a valores creditados indevidamente em sua conta corrente, mas a falta de pagamento das prestações do empréstimo consignado (fls. 22/27). Ora, um dos deveres do fornecedor é prestar ao consumidor informações completas e verdadeiras, o que não foi feito nem quando do envio dos avisos de cobrança nem por meio do atendimento na agência, vez que o gerente deu informações desencontradas e incorretas. A Caixa pode, obviamente, reivindicar que a autora restitua os valores que foram creditados em sua conta corrente, desde que demonstre que o foram em decorrência de erro. Não poderia, porém, ter promovido a inscrição da autora em cadastros de proteção ao crédito, muito menos ter considerado vencida antecipadamente a dívida, vez que as prestações do empréstimo estavam sendo pagas rigorosamente em dia. Portanto, a inscrição foi indevida e causou danos morais à autora, os quais devem ser indenizados. O INSS, por sua vez, demonstrou que os danos sofridos pela autora decorreram de fato exclusivo da Caixa, devendo-se isentar a autarquia previdenciária de responsabilidade pelo ocorrido. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito do autor. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais em favor da autora, os quais arbitro em 6.000,00 (seis mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 135 e 234/235). Condeno a ré a pagar metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A autora fica dispensada da outra metade das custas processuais, vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Divulgue Propaganda S/C Ltda ajuizou demanda contra a União pleiteando seja reconhecido o direito de que os valores pagos no período em que esteve incluído no parcelamento da Lei 9.964/2000 sejam abatidos do valor a pagar no parcelamento atual, previsto na Lei 11.941/2009. A ré sustentou que o valor da parcela mensal do parcelamento atual já considera os valores pagos no período em que a autora esteve incluída no parcelamento anterior (fls. 37/38). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 100). A ré informou que não pretende produzir novas provas (fl. 103) e a autora não se manifestou (fl. 104). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão que transcrevo parcialmente (fl. 100): A autora alega que em 30.11.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas que ao consolidar o débito a ré deixou de computar os pagamentos efetuados pela autora no período de março de 2000 a janeiro de 2008, no total de R\$ 10.244,00 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais), referentes a parcelamentos anteriores, conforme relação de pagamentos apresentada às fls. 20/30, o que deve ser corrigido. Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela ré parecem indicar o contrário do quanto alegado pela autora, ou seja, a aparência é no sentido de que os valores pagos pela autora no período de março de 2000 a janeiro de 2008 foram levados em consideração antes de se proceder a consolidação do débito. Confira-se, por exemplo, os extratos constantes às fls. 44/69, em que se vê, no período de março de 2000 a janeiro de 2008, diversos lançamentos, com as respectivas datas de pagamento, sendo que uma parte dos valores foi apropriada para abater o principal da dívida e outra parte foi utilizada para o pagamento dos juros pela TJLP. Portanto, ausente um dos requisitos previstos no art. 273, I do Código de Processo Civil, qual seja, a plausibilidade jurídica do direito invocado pela autora, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, também, excerto da contestação, em que a ré demonstra o desacerto da tese autoral (fl. 37-verso): O autor foi excluído do REFIS, parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, em 01/02/2008 (doc. 01) [fl. 40]. Os débitos do Autor no Refis totalizavam R\$ 580.072,12 no ano de 2001 (doc. 02) [fl. 42], incluindo neste montante os débitos dos três órgãos que integravam o parcelamento: SRF, PGFN e INSS. Durante o parcelamento no Refis, no período de 2000 a 2008, o Autor efetuou o pagamento dos valores discriminados no documento 03 [fls. 44/69]. ... No histórico do documento constam os valores dos pagamentos efetuados pelo Autor em cada mês, indicados como PGTO - AMORTIZAÇÃO C. Observe-se que em todo o mês aparecem dois pagamentos, apenas o primeiro pagamento é amortização do débito. O segundo pagamento é referente à TJLP. O documento 04 [fls. 71/78] demonstra os valores do REFIS alocados nos débitos oriundos da PGFN: CDA nº 80299016393-56, valor R\$ 350,29 (trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos); CDA nº 80699035190-47, valor R\$ 273,24 (duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos); CDA nº 80699035191-28, valor R\$ 141,82 (cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos); CDA nº 80799009743-79, valor R\$ 72,29 (setenta e dois reais, vinte e nove centavos). No âmbito da Secretaria da Receita Federal, como demonstra o documento 05 [fl. 80], foi alocado o valor de R\$ 773,64 (setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). No âmbito do INSS foram alocados 91 (noventa e um) pagamentos discriminados no documento 06 [fls. 82/91]. A soma dos valores indicados como pagamento no documento 03 [fls. 44/69] (apenas o primeiro pagamento do mês) corresponde aos valores apropriados nos débitos do Autor que integravam o parcelamento Refis da Lei nº 9.964/00. Portanto, ante a comprovação documental de que os valores pagos pela autora no período em que esteve incluída no parcelamento da Lei 9.964/2000 foram abatidos dos valores consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, deve-se reconhecer que a autora carece da ação, vez que a providência pleiteada por meio da presente ação já havia sido observada pela Fazenda Pública.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002247-27.2013.403.6127 - RUBENS CELSO SCHIAVON(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002248-12.2013.403.6127 - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002251-64.2013.403.6127 - VERA CECILIA PALLA CERUTTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002252-49.2013.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002253-34.2013.403.6127 - REGILNALDO APARECIDO VENTURA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002254-19.2013.403.6127 - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002255-04.2013.403.6127 - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002335-65.2013.403.6127 - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002556-48.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002583-31.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO PIZOL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002594-60.2013.403.6127 - HERNANI SCHIAVON LOPES GIL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002595-45.2013.403.6127 - LARISSA COAGLIO DOS REIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002596-30.2013.403.6127 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002598-97.2013.403.6127 - LUCILENE RODRIGUES PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002600-67.2013.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002601-52.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002602-37.2013.403.6127 - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002867-39.2013.403.6127 - ROVILSON MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rovilson Mucin em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Fls. 57/63: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das

contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central

do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002868-24.2013.403.6127 - MAERCIO CORDEIRO XAVIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maercio Cordeiro Xavier em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 67/85: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS,**

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma

metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002869-09.2013.403.6127 - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Helena Silvantos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS

é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 77/83: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o

FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de

um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002870-91.2013.403.6127 - LUIZ GOMES BREDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gomes Breda em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco

Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 56/61: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a

qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar

ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002871-76.2013.403.6127 - CLODOALDO MARTINS RAMOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Clodoaldo Martins Ramos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção

monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 67/80: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro

Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos

dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002872-61.2013.403.6127 - LUIS DONIZETTI CREMASCO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Doni-zetti Cremasco Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Fls. 71/80: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta

forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição

da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um

crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002874-31.2013.403.6127 - ISAC TURATO GUIMARAES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Isac Turato Guimarães em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Fls. 69/78: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo

texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital

causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002875-16.2013.403.6127 - PAULO CESAR GARIBUTI AZEVEDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Gaributi Azevedo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Fls. 78/89: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na

seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às

contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002887-30.2013.403.6127 - SIDNEI FLAUZINO COSIN (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Flauzino Cosin em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Fls. 37/46: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do

FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento,

inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do

Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002889-97.2013.403.6127 - TANIA CRISTINA MACHADO TOME (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Cristina Machado Tome em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Fls. 48/51: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de

novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de

fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002894-22.2013.403.6127 - CONSTANTINO TAGLIAFERRO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Constantino Tagliaferro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Fls. 46/61: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das

contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central

do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002927-12.2013.403.6127 - ROBERTO MANTOAN(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP278451 -

ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Mantoan em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 61/66: recebo como aditamento à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em

liticonsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a

remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003076-08.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE AVELINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizete Avelino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003077-90.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao

trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003078-75.2013.403.6127 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Pereira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação,

mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003079-60.2013.403.6127 - FLORINDO ALBERTIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Florindo Albertin em face da Caixa Econômica Federal para receber dife-rença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos

autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003080-45.2013.403.6127 - SIMONE MARTINELLI X JOANA DE LIMA LINO X ROSANA RODRIGUES SASSERON (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Martinelli, Joana de Lima Lino e Rosana Rodrigues Sasserón em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do

FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003081-30.2013.403.6127 - ARNALDO LOURENCO DE SOUZA X ROVILSON TOME CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Arnaldo Lourenço de Souza e Rovilson Tome Candido em face da Caixa Eco-nômica Federal para receber diferença de correção em conta vin-culada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça,

adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003082-15.2013.403.6127 - VALDECI ZAVANIN X VALTER CIRINEU CAMPESE X MARIA DAS DORES CAMPESI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Zavanin, Valter Cirineu Campese e Maria das Dores Campesi em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003083-97.2013.403.6127 - FRANCISCO OLIMPIO X ANTONIO CARLOS GARCIA X VANOIR RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Olimpio, Antonio Carlos Garcia e Vanoir Ramos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-borção prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003498-80.2013.403.6127 - BENEDITO ANGELO MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003499-65.2013.403.6127 - DORACI DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003500-50.2013.403.6127 - ANTONIO PATROCINIO SOARES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003502-20.2013.403.6127 - DANIZETE APARECIDA SABINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003569-82.2013.403.6127 - JAIR DE SOUZA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jair de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos

necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do

Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter ali-mentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003598-35.2013.403.6127 - CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0003599-20.2013.403.6127 - VALERIA DE MORAES DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0003600-05.2013.403.6127 - REGIANE MARTINIANO HORACIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane Martini-niano Horacio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de

Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica,

por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor

real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter ali-mentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003618-26.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Campos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União

Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene

a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003619-11.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA (SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em

liticonsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo

da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003622-63.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARQUES SANTIAGO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Marques Santiago em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que,

nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas

fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera

índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003673-74.2013.403.6127 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Teixeira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17.Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador.Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação.Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS, CRIADO PELA LEI 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966 E INSTITUÍDO COMO UMA ALTERNATIVA PARA O DIREITO DE INDENIZAÇÃO E DE ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO, CARACTERIZA-SE PELOS DEPÓSITOS - A CARGO DO EMPREGADOR - DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO PARA O TRABALHADOR NO MÊS ANTERIOR EM UMA CONTA BANCÁRIA VINCULADA. OS EMPREGADOS, TITULARES DESSAS CONTAS, SÓ PODERIAM SACAR OS VALORES NELAS DEPOSITADOS ANTE A OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES FÁTICAS LEGALMENTE PREVISTAS. ENQUANTO NÃO OCORRESSEM ESSAS MENCIONADAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DO SAQUE, AS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS SOFRERIAM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIO CONSIGNAR QUE O FGTS ESTÁ SUBMETIDO A UM REGIME ESTATUTÁRIO, JÁ QUE OBEDECE A UMA DISCIPLINA LEGAL E NÃO CONTRATUAL. ASSIM, VÁRIAS FORAM AS LEIS QUE, AO LONGO DOS ANOS, DISCIPLINARAM A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. NOS IDOS DE 1986, O DECRETO-LEI Nº 2290/86 DETERMINOU QUE OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS FOSSEM REAJUSTADOS DE ACORDO COM AS LETRAS DO BANCO CENTRAL - LBC. EM SEGUIDA, COM A EDIÇÃO DO DL 2.311/86, ESTABELECEU-SE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL A POSSIBILIDADE DE, A QUALQUER TEMPO, ALTERAR ESTE ÍNDICE (LBC) POR MEIO DE RESOLUÇÃO. ASSIM, COM BASE NESTA PRERROGATIVA, FOI BAIXADA PELO BANCO CENTRAL A RESOLUÇÃO Nº 1265, DE FEVEREIRO DE 87, SEGUNDO A QUAL OS SALDOS DE FGTS PODERIAM SER REAJUSTADOS, A PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 87, PELA VARIAÇÃO DOS ÍNDICES IPC OU LBC, ADOTANDO-SE O QUE MAIOR RESULTADO OBTIVESSE. A RESOLUÇÃO 1338/87 ALTEROU ESTA SISTEMÁTICA, DETERMINANDO QUE, PARA O MÊS DE JULHO DE 1987, FOSSE UTILIZADA A OTN COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO - RESSALTE-SE QUE, NESTE PERÍODO, A OTN ESTAVA ATRELADA AO ÍNDICE LBC. AOS 15 DE JANEIRO DE 1989, ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32,

convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não

corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004010-63.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004012-33.2013.403.6127 - CLAUDINEI BARANDINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004014-03.2013.403.6127 - VERA LUCIA RAMOS MOREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004024-47.2013.403.6127 - GILBERTO NOGUEIRA FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Nogueira Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção

monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Concedo a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de

1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de

redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004026-17.2013.403.6127 - LUIZ CAZARINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Caza-rini em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição

Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Concedo a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando

que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos

parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004031-39.2013.403.6127 - CLAUDIA MARIA MAGRINI NEGRI (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Maria Magrini Negri em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde

janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro

de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é

garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004032-24.2013.403.6127 - ROSA GARCIA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Garcia em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos

da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes

desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do

crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004062-59.2013.403.6127 - PAULO EDUARDO BATISTA X ANTONIO PEREIRA MACHADO X ANTONIO DOS SANTOS GUERRA X DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON BRIGIDO ARAUJO X JOAO AFONSO BRABO X MARCOS ANTONIO CARRELHA X VICTOR AUGUSTO FIRMINO X MARCIO APARECIDO CARDOSO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os autores, Paulo Eduardo Batista, Antonio Pereira Machado, Antonio dos Santos Guerra, Marcos Antonio Carrelha, Victor Augusto Firmino e Márcio Aparecido Cardoso, para carrear aos autos documentos comprobatórios da existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, à época do direito pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004072-06.2013.403.6127 - MARIA RITA ZAVANIN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Zavanin da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito

(substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram

corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do

FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004107-63.2013.403.6127 - RICARDO SERAFIN MUNHOZ (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Serafin Munhoz em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de

Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o

IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de

seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004115-40.2013.403.6127 - DANIEL DA SILVA DINIZ(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel da Silva Diniz em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se

discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990,

sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o

Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004116-25.2013.403.6127 - REGIS ROSI VALLIM (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Regis Rosi Vallim em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de

Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada

período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004252-22.2013.403.6127 - MARIANA GINEZZI RIBEIRO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Ginezzi Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda

assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que

alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004253-07.2013.403.6127 - NELSON PEREIRA ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Pe-reira Alves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende

que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004255-74.2013.403.6127 - ALEXANDRE DAMASCENO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Damasceno em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica

Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta

dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004256-59.2013.403.6127 - EDUARDO DE MORAIS HERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo de Moraes Hernandes em face da Caixa Econômica Federal para condê-ná-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se

que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente

previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores

instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004257-44.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a

TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho

Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o

Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004292-04.2013.403.6127 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEA (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para que regularize a fl. 25, sob pena de recolhimento das custas e extinção do processo. Int.

0000043-73.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE PAIVA (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004201-11.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1103

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002060-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-79.2013.403.6138) DEBORAH LIMA DE PAULA ROSIM X EDSON CARLOS ROSIM(SP077560B - ALMIR CARACATO) X CARLOS SCANDIUZZI X MARIA LUCIA DA SILVA SCANDIUZZI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI E SP310398 - ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO)

Vistos.Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento da presente Exceção de Incompetência à Ação de Restituição de Área - Processo n.º 0001142-79.2013.403.6138.Outrossim, sobre os termos da presente exceção, manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002663-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO IGOR SIMOES

Vistos.Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata de fl. 29.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001762-28.2012.403.6138 - WANDA DANIEL DE JESUS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 115/116, bem como da certidão de fl. 118, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-55.2010.403.6140 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. E ainda conforme sumula 490, do STJ: Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. No que tange ao pedido de fls. 94/96, me reservo a apreciar-lo no momento processual adequado. Subam os autos.

0000173-29.2011.403.6140 - JOSE DA SILVA BELO(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/02/2014, às 12:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretária o trânsito em julgado da decisão de fls. 85/85vº e à vista da petição e dos documentos de fls. 99/101, providencie as anotações de praxe. 2) Fls. 91: Dê-se ciência ao autor para que compareça na APS de Mauá para atualização cadastral e informações quanto ao recebimento dos créditos. 3) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a

reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 5) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que, em 16/09/2010, o Réu reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo lhe concedido o benefício com data de início fixada em 14/04/2009, a fim de analisar o interesse processual do demandante, requisite-se do INSS cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de NB: 146.922.452-3 e NB: 149.942.021-5. Após, retornem conclusos.

0000763-06.2011.403.6140 - OBEDE LINS DA ROCHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBEDE LINS DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido, ao argumento de que não foi demonstrada a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 13/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/103, argüindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105. Réplica às fls. 109/113. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 123/132. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 133). Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 136/136-verso), cujo laudo elaborado foi encartado aos autos às fls. 137/145. As partes manifestaram-se às fls. 152/155 e 156. Designada data para a realização de nova prova pericial (fls. 157/157-verso), esta foi produzida consoante laudo de fls. 160/171. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 176/177 e o INSS, à fl. 179. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta a julgamento depende da constatação, por perícia médica, não só do atual estado de capacidade da parte autora, mas também da aferição de seu real estado por ocasião da cessação do auxílio-doença de NB: 505.661.329-7, ocorrida em 15/10/2008. Desse modo, é necessário que a senhora perita (Dra. Silvia) responda, com base nos documentos dos autos, especialmente aqueles juntados às fls. 55/59, 82/85, 87, além do laudo de fls. 123/132 se, na época da cessação do precitado benefício, a parte autora encontrava-se ou não incapacitada, e, com base em sua experiência clínica, quando, após a cessação do auxílio-doença, o demandante possivelmente recobriria a capacidade laboral, se o caso. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, se desejarem, no prazo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

0000938-97.2011.403.6140 - JOAO CARLOS AZARIAS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls 111. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001263-72.2011.403.6140 - FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagtratamentos médicos, aluguel, etc. .PA 1,10 A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. 3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 4) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 5) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. 6) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após remetam-se com urgência à Secretaria da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal.

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 30/01/2014, às 13:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002435-49.2011.403.6140 - EUDALDO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Anote-se. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002994-06.2011.403.6140 - ALAIDE BASSO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0003026-11.2011.403.6140 - ANTONIO LUNARDELLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar somente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e não como constou INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

AGENCIA EM MAUA.2) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 3) Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. 4) Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

0003133-55.2011.403.6140 - WILSON APARECIDO FAYAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ante a informação retro, mantenho a perícia judicial agendada para o dia 28/01/14, antecipando-a para as 12:30 horas. Intime-se o patrono da parte autora acerca da alteração do horário designado, incumbindo ao constituído o dever de informar o periciando da antecipação da perícia, bem como da necessidade de comparecimento com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência. Cumpra-se com urgência.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/02/2014, às 12:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0008878-16.2011.403.6140 - MARLETE PIRES BONARDI(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora da petição do INSS de fls. 87/92. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do laudo social, com urgência. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0009768-52.2011.403.6140 - ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (NB: 520.615.028-9), ou seja, desde 22/05/2007, com o pagamento das prestações em atraso além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem permanentemente de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu implantou auxílio-doença, o qual fora cessado pela autarquia. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 11/119). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia mecânica (fl. 121/121-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/135, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 136/145. As partes manifestaram-se às fls. 203/210 e 218/219. Réplica às fls. 211/216. Determinada a juntada de documentos (fls. 229), os quais foram coligidos às fls. 234/264. As partes manifestaram-se às fls. 270/272 e fl. 274. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista os documentos coligidos às fls. 235/264, os quais indicam que, na concessão do benefício de NB: 520.615.028-9, a autarquia previdenciária identificou onexo causal da doença que acomete a parte autora (CID 10 - G56) com o exercício de seu trabalho, entendo necessário o esclarecimento da natureza da doença da demandante. Assim, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos documentos coligidos aos autos, reaprecie a resposta dada ao quesito 10 do Juízo (fl. 141), esclarecendo se a doença da parte autora é de cunho laboral. Após, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham conclusos. Mauá, 10 de dezembro de 2013.

0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Assistente Social (fls. 53/54), indicando o seu endereço atualizado. Silente, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Parcial razão assiste à autora. Apesar de realizado exame médico conforme indicado às fls. 174/175, o laudo silencia a respeito da alegada moléstia psiquiátrica. Diante do exposto, dê-se vista ao sr. Perito para esclarecer se foi atestada doença psiquiátrica e se ela é incapacitante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes em igual prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Vistos em decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo da demanda da litisconsorte Eugênia Maria do Nascimento Siqueira (fls. 51/52). Citem-se os réus para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar em seu nome e em nome do seguicontemporâneo à data do óbito (maio de 2011). PA 1,10 Requisite-se cópia do procedimento administrativo dos benefícios de NB: 164.133.284-8. Intime-se.

0000371-32.2012.403.6140 - FRANCISCO DE LACERDA CRUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de cinco dias, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 153. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo, iniciando-se pela parte autora. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000945-55.2012.403.6140 - MARIA LUCIA LUCENA DOS SANTOS(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral. Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Outrossim, dê-se vista ao réu para manifestar-se acerca do laudo pericial.

0001714-63.2012.403.6140 - NELSON ALVES DA FONSECA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Indefiro a expedição de requisitório de pequeno valor da verba honorária conforme requerido às fls. 175/179, porquanto não constar do instrumento de procuração o nome da sociedade de advogados, de modo a se presumir que o feito foi aceito em nome próprio e não em nome da sociedade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/03/2013, DJe 12/03/2013) 2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001840-16.2012.403.6140 - BELARMINO VIANA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, mantenho a perícia judicial agendada para o dia 28/01/14, antecipando-a para as 11:30 horas. Intime-se o patrono da parte autora acerca da alteração do horário designado, incumbindo ao constituído o dever de informar o periciando da antecipação da perícia, bem como da necessidade de comparecimento com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência. Cumpra-se com urgência.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos. Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 21/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002142-45.2012.403.6140 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 30/01/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002819-75.2012.403.6140 - LUCIENE APARECIDA DA CRUZ X MARIA ZILMA DE ALMEIDA CRUZ(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em que a OAB/SP indica o advogado Ed Carlos do Nascimento - OABSP 244.710-1 - para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br. Cumpra-se. Intime-se.

0003043-13.2012.403.6140 - ILCEU FERREIRA SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILCEU FERREIRA SALES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 520.206.009-9) anteriormente concedido, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/44). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica. Ademais, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de auxílio-doença a contar de 08/09/2009, data do requerimento administrativo de NB: 537.193.818-0 (fls. 47/48-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/54, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 64/68. As partes manifestaram-se às fls. 73/74, 75 e 76/77. É o relatório. Fundamento e decido. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Sem prejuízo, depreende-se da resposta ao quesito do Juízo n. 22 que a Sra. Perita não negou a incapacidade nos períodos em tal diagnóstico foi confirmado por perito médico. Por outro lado, quanto às atividades que podem ser desempenhadas, o laudo elucidou suficientemente a questão. Nesse panorama, por reputar desnecessário o retorno dos autos à Sra. Perita para esclarecimentos, indefiro o pedido. À vista da alegação de que, apesar de apresentados os documentos exigidos pela autarquia no processo concessório NB 552.980.223-7, comprovando-se a continuidade do vínculo empregatício, o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 24 e 30), requirite-se cópia integral do referido processo administrativo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0003055-27.2012.403.6140 - MAURO BRESSAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a expedição dos ofícios de fls. 236/237, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000019-40.2013.403.6140 - VALDECI SABINO DA SILVA X RITA MARIA DE LIMA SABINO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a

entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000784-11.2013.403.6140 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 20: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se junto à autarquia cópia do requerimento administrativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000842-14.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 104.964.396-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001189-47.2013.403.6140 - JOAO JOSE PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em o quanto decidido pelo v. Acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo o autor ratificar o rol de testemunhas elencadas às fls. 06, ou se o caso, indicar novo rol de testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0001555-86.2013.403.6140 - ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 158.314.944-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001870-17.2013.403.6140 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 140.223.446-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002317-05.2013.403.6140 - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, mantenho a perícia judicial agendada para o dia 28/01/14, antecipando-a para as 12:10 horas. Intime-se o patrono da parte autora acerca da alteração do horário designado, incumbindo ao constituído o dever de informar o periciando da antecipação da perícia, bem como da necessidade de comparecimento com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência. Cumpra-se com urgência.

0002441-85.2013.403.6140 - PEDRO PALILA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se junto à autarquia cópia integral do processo administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002477-30.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REIS(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se junto à autarquia cópia integral do processo administrativo (NB 164.407.532-3), uma vez que as cópias trazidas pelo autor na inicial encontram-se incompletas. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002503-28.2013.403.6140 - IRENI DA ROCHA CANGUSSU(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que justifique acerca do não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 dias.Silente, intime-se pessoalmente o pleiteante, para manifestação no prazo de 48 horas. Persistindo o silêncio, venham-me conclusos.Int.

0002560-46.2013.403.6140 - JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação do Auto de Infração n. 2119/2013, bem como que o réu se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário, e seu registro no respectivo conselho de classe.Sustenta, em síntese, que desenvolve atividade empresarial de comércio de rações, produtos e acessórios para animais, de comércio e doação de pequenos animais de estimação e de prestação de serviços de banho e tosa, que não se relacionam com as atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Juntou documentos (fls. 22/30).É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, verifico que consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.De outra parte, a Lei n. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, determina em seu artigo 27 a obrigatoriedade do registro no respectivo órgão das entidades que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º, in verbis:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)Por sua vez, oportuno ressaltar que na alínea e, do art. 5º, da legislação em referência, consta ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem.Desse modo, forçoso concluir que para os estabelecimentos comerciais é facultada a presença do médico veterinário.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF - 3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008) No caso, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 24), o principal ramo de atuação da parte autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se subsume às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, por consequência, não a obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na iminência da lavratura do Auto de Multa e sua cobrança (fl. 30). De outra parte, mostra-se ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que na hipótese de insucesso da demanda, a parte autora será executada através dos meios próprios. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a sustação do Auto de Infração n. 2119/2013, bem como que o réu se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário e seu registro no respectivo conselho de fiscalização. Oficie-se e intime-se, com URGÊNCIA. Cite-se o réu, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002691-21.2013.403.6140 - ANEZIO FERREIRA DE LIMA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANÉZIO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.133.088-8) requerida em 27/3/2013. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais bem como tempo rural. Juntou os documentos de fls. 14/71. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópias do procedimento administrativo do NB: 164.133.088.8 Remetam-se os autos à contadoria para reprodução

da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002693-88.2013.403.6140 - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002794-28.2013.403.6140 - GERALDO SILVESTRE SOBRINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XX INCORPORACOES SPE LTDA
GERALDO SILVESTRE SOBRINHO requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel inserido no programa Minha Casa Minha Vida até decisão final, bem como a consignação em juízo dos valores atinentes à evolução da obra. Sustenta, em síntese, que não obstante tenha apresentado toda a documentação necessária, o valor total do financiamento imobiliário acordado não foi liberado. Juntou documentos (fls. 08/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações, conforme fls. 11, 12 e 13, e o risco de dano irreparável, relativo à inadimplência forçada do autor, considerando os relatos que dão conta de que vem cumprindo o acordado, sem a devida contraprestação do que fora prometido. Sob outro giro, não se vislumbra dano reverso aos réus em razão da consignação em juízo dos pagamentos das parcelas, de modo que a cautelaridade do caso se resolve em favor do deferimento da antecipação da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, devendo o autor proceder ao depósito judicial dos valores que lhe são cobrados, em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, na agência localizada na rua Luiz Lacava, n. 1599, Mauá. Intimem-se os réus desta decisão. Sem prejuízo, citem-se os réus para apresentarem contestação, momento em que deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002887-88.2013.403.6140 - RUTE PEREIRA DA SILVA ZORRILHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual a espécie de benefício que precisamente pleiteia, tendo em vista que dos fatos narrados na exordial presume-se tratar-se de verba de natureza da Justiça Estadual, em contraposição às comunicações de decisão emitidas pela autarquia a fls. 55/56, as quais se referem a benefício previdenciário espécie 31 (auxílio doença previdenciário). Cumpra-se. Intime-se.

0002938-02.2013.403.6140 - ELIAS LOPES SANSO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Intime-se a parte autora acerca da perícia designada para o dia 27/02, às 09:20h.

0002981-36.2013.403.6140 - GERALDO DAMIAO TIBURCIO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1,10 Vistos.Petição de fls. 36: Defiro o pedido. Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Cumpra-se. Intime-se.

0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, mantenho a perícia judicial agendada para o dia 28/01/14, antecipando-a para as 11:50 horas.Intime-se o patrono da parte autora acerca da alteração do horário designado, incumbindo ao constituído o dever de informar o periciando da antecipação da perícia, bem como da necessidade de comparecimento com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência.Cumpra-se com urgência.

0002990-95.2013.403.6140 - REGINA LORO(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.Diante dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral que seguem adiante, verifico que os réus possuem natureza jurídica de sociedade de economia mista e sociedade anônima fechada, de modo que este Juízo não possui competência constitucional para o feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.Cumpra-se. Intime-se.

0003015-11.2013.403.6140 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em que a OAB/SP indica o advogado Ed Carlos do Nascimento - OABSP 244.710-1 - para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br.Cumpra-se. Intime-se.

0003082-73.2013.403.6140 - CIRSO TORRES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003084-43.2013.403.6140 - EDSON ABILIO DUARTE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003086-13.2013.403.6140 - FRANCISCO VALDIMIR MINATEL(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003087-95.2013.403.6140 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003099-12.2013.403.6140 - LUIZ FERNANDO LYRA DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003100-94.2013.403.6140 - ELZA NESTOR DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003101-79.2013.403.6140 - CELIO ROBERTO MATIAS DE FARIAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003102-64.2013.403.6140 - ANTONIA GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000011-29.2014.403.6140 - MESSIAS DIAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Fls. 111: Anote-se. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002565-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BORGES GONCALVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0003028-78.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 144/153: Indefiro o requerimento do Embargado, devendo a discussão acerca da correção do precatório ser discutido nos autos principais.Tornem os autos ao arquivo.

0002198-44.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-59.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos do contador. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010134-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-81.2011.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no bojo da ação distribuída sob

o n. 0009197-81.2011.4.03.6140, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Sustenta que, como o autor percebe renda mensal superior a três salários mínimos, possui condições para adquirir imóvel e constituiu advogado particular, não pode ser considerado economicamente desfavorecido. Além disso, inexistem indícios da existência de gastos inadiáveis a amparar a assertiva de impossibilidade de suportar as custas processuais. Intimado, o Impugnado manifestou-se às fls. 8/13, argumentando que não restou infirmada a necessidade da assistência judiciária ora discutida. Instado a apresentar cópia da última declaração de imposto de renda e dos últimos três comprovantes de rendimento (fls. 15), o Impugnado ficou-se em silêncio (fls. 16-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pode ser revogada a qualquer tempo uma vez evidenciada a ausência dos seus requisitos. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que o jurisdicionado não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. O artigo 4º da referida lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante. Na hipótese em apreço, a contestação apresentada nos autos em apenso foi instruída por cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Constatou-se do campo E - Renda Familiar, que o autor comprovou renda mensal de R\$ 5.436,46 em 5/3/2010. Não foram apresentados elementos de prova que indiquem a impossibilidade do Impugnado efetuar o pagamento das custas iniciais equivalentes a 0,5% do valor atribuído à causa, limitado a 1.800 UFIRs (art. 14, I, e Tabela I da Lei n. 9.289/96). Em audiência, designada nos autos principais (fls. 179/183), o autor, ora impugnado não apontou quaisquer despesas extraordinárias, esclarecendo que somente após, o ajuizamento da ação principal que experimentou tal acréscimo uma vez que deixou de residir com os pais e passar a morar sozinho. Nesse panorama, afastada a alegação de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas do processo em prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, a revogação dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e revogo os benefícios da assistência judiciária concedidos às fls. 71 dos autos principais. Promova o Impugnado o recolhimento das custas iniciais nos autos principais, em guia própria, no caso de dez dias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se estes, com baixa finda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-95.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Tendo em vista o silêncio do patrono do autor, intime-se pessoalmente o autor para manifestar-se acerca cálculos de execução apresentado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001708-90.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

0002245-86.2011.403.6140 - HERMINIA DE SOUZA SOUZA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SOUZA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da habilitação, bem como dos cálculos de execução apresentado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009025-42.2011.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do pagamento do ofício requisitório, para requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

0010991-40.2011.403.6140 - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido de exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001253-91.2012.403.6140 - MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001905-11.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003059-64.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 164/165: Intime-se o patrono da exequente para que, nos termos do que dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8906/94, traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato de honorários, a fim de que a verba pactuada possa ser destacada do montante devido à autora. No silêncio, expeça-se sem o referido destacamento, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 159. Cumpra-se.

0000056-67.2013.403.6140 - MARIVALDA BERTACINI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Retifico a decisão de fls. 228, determinando a expedição dos ofícios requisitórios nos termos de fls. 212/214. Outrossim, cumpram-se as demais deliberações. Publique-se o inteiro teor da decisão de fls. 228.1) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. No mais, expeçam-se os requisitórios como determinado a fls. 336/338.2) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar MARIVANDA BERTACINI - fls. 16/17, e não como constou MARIVALDA BERTACINI.3) Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, como determinado às fls. 212/214.

Expediente Nº 670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000006-41.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-65.2012.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente feito. Com a petição inicial foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tenho por tempestivo a presente ação, posto que dependente de aceitação pela Fazenda Nacional o seguro garantia ofertado nos autos da execução fiscal nº 0002270-65.2012.403.6140. Assim, recebo os presentes embargos para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro-garantia. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento do seguro-garantia só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não

se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0002270-65.2012.403.6140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-65.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP310001 - DANIEL HIROSHI NIYAMA E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada BASF POLIURETANOS LTDA, para a cobrança dos créditos discriminados na CDA. Em cumprimento a decisão de fls. 117, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 122 informando a quitação da CDA nº 80.6.12.000170-50 após o ajuizamento da presente execução, bem como o aceite do bem ofertado à penhora para garantia deste feito. Pende a análise o requerimento da executada de fls. 15/16 e a manifestação da exequente de fls. 99/100. DECIDO. Dou por suprida a ausência de citação, à vista das manifestações do executado nestes autos, com nomeação de bens à penhora, e a interposição de embargos à execução fiscal, certificada às fls. 116. No que tange a possível ocorrência de prescrição dos créditos tributários, prossiga-se o feito. Não foram levados a efeito atos de contrição judicial nestes autos, pelo que, nada a deliberar quanto ao requerimento de recolhimento de mandado formulado pela executada. Tendo em vista o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação ao valor constante na CDA nº 80.6.12.000170-50, nos termos artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para anotação, excluindo-se a Certidão de Dívida Ativa mencionada. Em relação ao bem ofertado pelo executado, preliminarmente e a princípio, cabe ressaltar que o seguro garantia não é apto para garantia da execução fiscal. Colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MODALIDADE DE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de inadmitir-se o uso do Seguro-Garantia Judicial como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade entre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980. 2. Analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202554470 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 266570. HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB. Decisão: 12/03/2013. Publicação: 18/03/2013). ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inadmissibilidade do Seguro Garantia Judicial como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201001193093. AGRESP 201001193093. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB. Decisão: 04/08/2011. Publicação: 09/08/2011). Não obstante o entendimento acima, cabe ressaltar que há regramento administrativo no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, possibilitando esta forma de garantia. Trata-se da Portaria PGFN nº 1153, de 13/8/2009. Da mesma forma que cabe ao exequente recusar a indicação de bens efetuada pelo executado, por analogia, o contrário é possível, ou seja, o exequente tem a faculdade de aceitar o seguro garantia como caução à execução fiscal, conforme manifestação de fls. 122. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO DÉBITO - SEGURO GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INCIDÊNCIA DA PORTARIA PGFN N. 1.153/2009 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. É inadmissível o seguro garantia judicial como caução à execução fiscal (no caso, tratando-se de dívida que será oportunamente cobrada via execução fiscal), por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. Precedentes do E. STJ. - Ademais, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária - e, no caso, por analogia, qualquer outro documento garantidor do débito -, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível o depósito integral

em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela Corte. - O oferecimento do seguro garantia judicial para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não configura direito subjetivo irrestrito do contribuinte. À míngua de disciplina legal específica do conteúdo desse tipo de garantia, a jurisprudência tende a considerar admissíveis os requisitos exigidos pela Fazenda Pública para sua aceitação, dada a prerrogativa atribuída ao credor de recusar os bens oferecidos em garantia pelo devedor. - Agravo legal improvido. (AI 00004084920124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463018. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ. TRF3. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. Decisão: 13/09/2012. Publicação: 27/09/2012).Assim, tendo em vista a concordância da exequente, tenho o feito por garantido.Superado o requerimento de prazo para interposição de embargos à execução fiscal, formulado pela executada, ante a certidão de fls. 116 (apensamento dos embargos à execução fiscal nº 0000006-41.2013.403.6140).Ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-58.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-69.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente feito. Com a petição inicial foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro-garantia. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento do seguro-garantia só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ao SEDI para regularização do valor da causa, devendo-se constar o valor de capa dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0010517-69.2011.403.6140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010517-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada BASF POLIURETANOS LTDA, para a cobrança dos créditos discriminados na CDA.A executada foi citada às fls. 08, por carta, manifestando-se por intermédio de exceção de pré-executividade (fls. 09/14), alegando extinção do débito por pagamento e prescrição. Acostou documentos.Recebida a exceção (fls. 66), intimou-se a exequente.A Fazenda Nacional impugnou o requerimento da executada carreando os documentos de fls. 76/82.Foi determinada a manifestação da excipiente quanto à alegação da excepta (fls. 84). Manifestou-se a excipiente às fls. 88, datada de 11/10/2012, reiterando a alegação de pagamento e subsidiariamente requerendo prazo para garantir a execução, para o fim a que menciona às fls. 95.Posteriormente, em 22/11/2012, a executada/excipiente junta aos autos apólice digital de seguro-garantia para caucionar o presente feito executivo (fls. 97/110).A certidão de fls. 176 informa o apensamento dos embargos à execução fiscal 0010517-69.2011.403.6140.Decisão de fls. 177 determinou vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto à garantia apresentada, anotando o retorno dos autos para apreciação da exceção de pré-executividade.Às fls. 180, a executada/excipiente informou a juntada de apólice de seguro-garantia e o conseqüente prejuízo na apreciação da exceção referida, com interposição dos embargos à execução fiscal.Intimada a exequente/excepta, a Fazenda Nacional, às fls. 183, concordou com a garantia ofertada.DECIDO.Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 09/14, à vista do requerimento da excipiente (fls. 180) e a interposição de embargos à presente execução, onde optou, a executada, pela discussão da matéria consubstanciada na referida exceção, em ação de conhecimento, com a plenitude do contraditório e ampla defesa.Sem condenação em verba honorária vez que se trata de mero incidente

processual. Em relação ao bem ofertado, pelo executado, cabe ressaltar que o seguro garantia não é apto para garantia da execução fiscal. Colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MODALIDADE DE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de inadmitir-se o uso do Seguro-Garantia Judicial como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade entre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980. 2. Analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202554470 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 266570. HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB. Decisão: 12/03/2013. Publicação: 18/03/2013). ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inadmissibilidade do Seguro Garantia Judicial como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201001193093. AGRESP 201001193093. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB. Decisão: 04/08/2011. Publicação: 09/08/2011). Não obstante o entendimento acima, cabe ressaltar que há regramento administrativo no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, possibilitando esta forma de garantia. Trata-se da Portaria PGFN nº 1153, de 13/8/2009. Da mesma forma que cabe ao exequente recusar a indicação de bens efetuada pelo executado, por analogia, o contrário é possível, ou seja, o exequente tem a faculdade de aceitar o seguro garantia como caução à execução fiscal, conforme manifestação de fls. 122. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO DÉBITO - SEGURO GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INCIDÊNCIA DA PORTARIA PGFN N. 1.153/2009 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. É inadmissível o seguro garantia judicial como caução à execução fiscal (no caso, tratando-se de dívida que será oportunamente cobrada via execução fiscal), por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. Precedentes do E. STJ. - Ademais, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária - e, no caso, por analogia, qualquer outro documento garantidor do débito -, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível o depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela Corte. - O oferecimento do seguro garantia judicial para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não configura direito subjetivo irrestrito do contribuinte. À míngua de disciplina legal específica do conteúdo desse tipo de garantia, a jurisprudência tende a considerar admissíveis os requisitos exigidos pela Fazenda Pública para sua aceitação, dada a prerrogativa atribuída ao credor de recusar os bens oferecidos em garantia pelo devedor. - Agravo legal improvido. (AI 00004084920124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463018. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ. TRF3. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Decisão: 13/09/2012. Publicação: 27/09/2012). Assim, tendo em vista a concordância da exequente, tenho o feito por garantido. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1105

EMBARGOS A EXECUCAO

0001664-40.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-13.2011.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ISABELLE CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X RODRIGO AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X IGOR AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X INGRID CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X ISABEL VANZELI TENORIO DE AQUINO

Trata-se de embargos à execução opostos por Fazenda Nacional em face de Isabelle Christine Vanzeli Teixeira e outros, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, nos quais alega, em síntese, excesso nos cálculos apresentados pelos embargados, não condizentes com o disposto no título executivo extrajudicial. Devidamente citados, na pessoa de seu procurador, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 26. Vieram os autos conclusos. Relatei. D E C I D O. Diante da inércia dos embargados em apresentar impugnação a estes embargos, presume-se a concordância tácita com a conta apresentada pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, acolhendo os cálculos apresentados pelo embargante, fixando o valor da execução em R\$ 1.234,23 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) até maio de 2012. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos embargados, eis que sucumbentes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, o qual deverá ser deduzido do valor a ser requisitado no cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0009795-38.2011.403.6139. Sem custas, porque indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos dos embargos de terceiro. Oportunamente desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de costume. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-98.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Prefeitura Municipal de Itapeva contra a Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0009500-98.2011.403.6139. Em breves linhas, o embargante alega, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e a carência de interesse de agir do embargado. No mérito, aduziu a ilegitimidade da multa aplicada. O embargado apresentou impugnação às fls. 19/21. Decisão de fl. 25 determinou que as partes especificassem as provas a produzir. Às fls. 26 e 28 manifestaram-se novamente o embargante e o embargado. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Reconheço de ofício, nesta oportunidade, a intempestividade dos embargos, considerando que seja o documento de fl. 19 vº dos autos da Execução Fiscal n. 0009500-98.2011.403.6139, a atestar que o embargante foi citado e intimado em 17 de agosto de 2009. Protocolada a petição inicial somente em 17/09/2009 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios pela embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010316-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-33.2011.403.6139) HIKARIGAS COM/ DE GAS LTDA(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por Hikarigas Com de Gas Ltda contra Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007920-33.2011.403.6139. Às fls. 09/12, a embargante informou haver aderido ao Parcelamento Especial (PAES), previsto na Lei n. 10.684/2003. A embargada, à fls. 14/16, apresentou manifestação confirmando o parcelamento do débito e requerendo a extinção dos embargos em razão da confissão da dívida. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei n. 10.684/2003 está devidamente comprovada nos autos (fls 09/12). Independentemente da ulterior exclusão do regime especial, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário apresentado pela embargante, pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do

crédito nesta via impugnado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0001537-68.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos apresentada pela parte embargada

0001538-53.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-39.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos apresentada pela parte embargada

0001954-21.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-68.2012.403.6139) FRONTEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Fronteira Serviços e Locações Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0002949-68.2012.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, que em março de 2013 aderiu a parcelamento promovido pelo Fisco, pelo que deve ser suspenso o processo executivo fiscal e obstaculizada qualquer constrição sobre seus bens. É o breve relatório. Decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Em primeiro lugar, porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ainda que assim não fosse, há um segundo fundamento autônomo e suficiente para o indeferimento da inicial desta demanda. É que o pedido formulado nos embargos é tão-somente o de suspensão do processo executivo, dado que a embargante teria aderido a parcelamento do crédito fiscal junto à exequente. Não se está, portanto, a impugnar o crédito e, na medida em que a adesão ao parcelamento depende de confissão irretratável e irrevogável da existência dele, salta os olhos a ausência de interesse de agir da embargante. Noutras palavras, o ato volitivo de pagar o crédito - ainda que de forma parcelada - é manifestamente conflitante com o ato volitivo de impugnar esse mesmo crédito pela via dos embargos à execução. Carece a embargante, portanto, de interesse processual a autorizar o manejo dos embargos. Evidente que eventual discussão acerca da efetiva adesão da embargante a regime de parcelamento pode ser realizada, com a consequente análise de cabimento da suspensão da execução fiscal e levantamento de qualquer medida constritiva de bens. Tal discussão, de todo modo, há de ocorrer no seu local adequado, ou seja, no próprio processo de execução fiscal de origem. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. 295, inciso III, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002949-68.2012.403.6139. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007283-82.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X MINERACAO TRANCHO LTDA X ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR(PR006137 - JOSE ANTONIO VALE E PR031379 - ADRIANO CARLOS SOUZA VALE)
Primeiramente, ao SEDI, para inclusão no polo passivo do co-executado ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR, procedendo-se, ainda, ao cadastro dos advogados do mesmo.Após, intime-se referidos advogados para que regularizem a petição de fls. 144/145, assinando-a.Com a regularização da petição, abra-se vista dos autos à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0000938-32.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CC LAWRIE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)
Primeiramente, suspendo, por ora, a determinação de penhora em bens do executado, procedendo-se à secretaria ao recolhimento do respectivo mandado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 17/51.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-49.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-64.2012.403.6139) CANDIDA DE MELO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X CANDIDA DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a não oposição de embargos pela parte executada, determino a expedição de ofício requisitório.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que informe nos autos o nome, CPF e RG do beneficiário que deverá constar do ofício a ser expedido. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 243/250, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 213/224, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020460-43.2011.403.6130 - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Instafix Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente ação ordinária contra Ricardo Augusto de Lorenzo e

Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), em que objetiva a nulidade da patente PI0405423-7 B1. Sustenta, em síntese, que o corréu Ricardo obteve, em 09/03/2011, a concessão da patente acima mencionada, outorgada pelo corréu INPI, cujo processo patenteado consistiria em processo para aplicação de imagens digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Alega, contudo, que o processo apontado não preenche os requisitos legais para a concessão da patente, quais sejam, a novidade e a atividade inventiva. Aduz que a técnica já havia sido implementada anteriormente e, portanto, quando depositado o pedido de patente não havia o elemento novidade. Outrossim, o requisito atividade inventiva também não estaria preenchido, pois o processo adotado pelo corréu Ricardo seria apenas uma derivação de técnica já existente. Juntou documentos (fls. 18/113). A autora emendou a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 118/120), conforme determinado à fls. 116. Contestação e documentos do corréu Ricardo às fls. 138/206. Em suma, defendeu a legalidade da patente concedida, pois o processo patenteado teria preenchido os requisitos da lei. Manifestação e documentos do corréu INPI às fls. 207/250. Na oportunidade, defendeu a legalidade do ato administrativo praticado. Réplica às fls. 255/265. A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 268/269). Os corréus nada requereram (fls. 270/272). As provas requeridas foram indeferidas (fls. 273). Pedido de tutela indeferido às fls. 282/286. A autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 273 (fls. 288/292), bem como requereu a juntada de parecer técnico extraído de outro processo (fls. 296/362). Contraminutas ao agravo retido (fls. 363/365). O corréu Ricardo requereu o desentranhamento da petição e documentos de fls. 296/362, a remessa dos documentos de fls. 350/352 ao MP e a aplicação da litigância de má-fé (fls. 369/371). As partes juntaram novos documentos (fls. 442/461). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação aduzida pelo corréu Ricardo em sua contestação (fls. 138/143), não obstante a alegada prática de crime pela autora, a ser apurada na esfera competente, pois vislumbro o legítimo interesse da autora na nulidade da patente, uma vez que aparentemente pretende explorar a mesma atividade por meio de processo idêntico. Outrossim, conforme requerido pelo corréu Ricardo, entendo cabível o desentranhamento da petição e documentos 296/362 juntados pela autora, pois apresentados intempestivamente, isto é, depois de esgotado o prazo para produção probatória, razão pela qual não podem ser considerados para o deslinde do feito. Cabível, também, o desentranhamento dos documentos de fls. 189/199 e 203/206, conforme requerido pela autora em sua réplica (fls. 264), pois os documentos estão redigidos em língua estrangeira e não estão acompanhadas de versão em vernáculo, nos termos do art. 157 do CPC. No mais, não identifico a necessidade de remeter os documentos de fls. 350/352 ao Ministério Público, pois não é possível caracterizar adequadamente a existência de atividade criminosa na declaração de fls. 352, tampouco o corréu Ricardo conseguiu demonstrar a pertinência dessa providência. A questão controvertida nos autos se refere à natureza do processo industrial realizado pelo corréu Ricardo, isto é, se ela pode ser considerada atividade inventiva e novidade para fins de concessão de patente. A matéria está regulada na Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), que em seu artigo 8º estabelece os critérios para que uma invenção seja patenteável, a saber: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Logo, é patenteável a invenção que conjugar os elementos novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Não há nos autos qualquer divergência quanto ao requisito aplicação industrial. O art. 11 da referida Lei explica que o objeto é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica, isto é, desde que aquele processo não tenha se tornado acessível ao público antes do depósito da patente. Ainda a esse respeito, dispõe os artigos 13: Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Pois bem. O caso dos autos se refere à invenção, conforme se depreende de cópia do pedido de depósito encartado às fls. 28/43 e, portanto, o caso será analisado sob esse viés. A patente foi concedida em 09/03/2011, sob o nº PI0405423-7 B1, conforme demonstra o documento de fls. 27. Uma vez concedida a patente, ela poderá ser anulada no âmbito administrativo, conforme previsão do art. 46 e ss. da Lei nº 9.279/96, ou judicialmente por qualquer interessado, nos termos dos artigos 56 e ss. da mesma Lei. Em suma, esse é o quadro legislativo aplicável ao caso. No campo fático, conforme descritivo entregue ao INPI, o corréu Ricardo assim descreveu sua invenção, in verbis (fls. 28): A presente invenção que refere-se a um processo e a um maquinário que permitem a aplicação de imagens digitais em cintas de diferentes tipos e diferentes finalidades. Quanto ao campo de aplicação, assim esclareceu (fls. 28): O presente invento trata-se de um processo para a aplicação de uma imagem digital em uma cinta feita de material sintético, as quais podem ser utilizadas para diferentes fins tais como: cintos de segurança para carros, cintos de segurança de trabalho, cintos de segurança de aeronaves, cintos de pedestais de organização de fila, entre outros. No que tange ao estado da técnica, o corréu Ricardo assim a descreveu (fls. 28/29): Como é de conhecimento dos habilitados nesta área, as cintas em geral, utilizadas para as diversas aplicações acima descritas não podem receber a impressão de uma imagem digital. Desta maneira, quando se faz necessária a impressão de alguma imagem ou informação nas mesmas, tal impressão é realizada por meio de silk screen ou é bordada diretamente nas cintas. (...) Desta maneira, com o desenvolvimento de novos processos de impressão, foi desenvolvido um novo processo que permite a transferência de imagens digitais, fotográficas e cromias para diferentes tipos de materiais, sendo que o tal processo é definido como sublimação. No processo de sublimação, imagens com qualidade digital podem ser reproduzidas em diversos tipos de material, sendo a imagem impressa com um tipo de tinta transferível em um

papel especial de transferência que, após a impressão é colocado sobre a peça destinada a receber a imagem, sendo devidamente aquecido e prensado junto à referida peça, transferindo a imagem de maneira indelével e permanente com alta qualidade. Entretanto, o referido processo apresenta alguns inconvenientes, pois devido a sua qualidade de impressão, não permite uma produção contínua, sendo toda a impressão realizada peça a peça, por folhas (Ex: Camisas de Futebol) e, sempre, em apenas um dos lados da peça, fato este que limita sua utilização em determinados tipos de material, principalmente cintas. Diante do quadro acima, o corrêu Ricardo assim demonstra a inventividade de seu método (fls. 29): De acordo com o acima exposto, foi desenvolvido o presente invento, o qual apresenta uma solução inovadora para a aplicação do processo de sublimação, utilizando-se do mesmo para a conformação de cintas/cintos de diferentes tipos e utilizações. Dentro deste escopo, o objetivo principal do presente invento é apresentar um processo que se utiliza de um maquinário específico que possibilita a impressão contínua e seriada de cintas através de sublimação, que podem apresentar diferentes larguras e espessuras, produzidas em material sintético (polyester, nylon, etc), os quais são utilizados na conformação de cintos de segurança de automóveis, cintos de segurança de trabalho, de aeronaves, pedestais para formação de filas, etc. Outro ponto importante a ser destacado é o fato do presente processo e maquinário permitir a impressão em ambas as faces das cintas em um único procedimento, facilitando e minimizando o tempo de produção. A autora pretende a nulidade da patente concedida ao corrêu Ricardo, pois a técnica adotada pela parte autora, denominada sublimação (termofixação ou termotransferência), seria utilizada na indústria têxtil desde a segunda metade do século passado e, portanto, já estaria compreendida no estado da técnica. Outrossim, a impressão por sublimação em cintas, faixas ou fitas já era realizado anteriormente e, portanto, o processo depositado pelo corrêu não teria o elemento novidade. Tampouco estaria preenchido o requisito atividade inventiva. De plano é possível afirmar que a lide está bem delineada, pois o ponto controvertido se resume a conferir ou não a qualidade de novidade e atividade inventiva ao processo criado pelo corrêu. Contudo, há um outro aspecto que não está explícito nos autos, qual seja, o alcance do invento. Conforme narrativa, o corrêu criou uma forma de inserir imagens digitais em cintas, cordões ou fitas, em ambos os lados, de forma que a produção seja contínua e, desse modo, a qualidade e a eficiência na produção teria sido levado a outro patamar, a ponto de ter sido considerado invento pelo INPI. De todo modo, é de se supor que o processo de inserção de imagens nos nas cintas ou faixas não foi criado pelo corrêu, pois ele mesmo afirma que antes do seu invento, era possível produzir as imagens em silkscreen ou por meio de bordados. Contudo, ele teria desenvolvido uma técnica capaz de inserir as imagens digitalmente, com grande qualidade de resolução, fato que considera inovador, ainda que utilize a técnica da sublimação, já consolidada no mercado têxtil. Evidentemente, os processos utilizados pelo corrêu para a criação do seu processo não podem ser analisados isoladamente, pois evidentemente estarão compreendidos no estado da técnica. Desse modo, a análise deve ser realizada globalmente, isto é, para verificar se preenchidos os requisitos da lei é necessário identificar se todo o processo é inovador, não somente as partes que o compõem. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que o corrêu Ricardo ajuizou ação na Justiça Estadual contra a autora, antes de concedida a patente, com vistas a impedir que ela produzisse e comercializasse produtos idênticos ao seu, uma vez que a exclusividade do processo estava garantida por lei com o depósito do pedido de patente, cuja lide é objeto do processo nº 583.00.2005.088269-7. Na oportunidade, eram réis naquele processo as empresas Instafix Indústria e Comércio Ltda. (ora autora) e Peaton do Brasil Comercial Ltda. No relatório da sentença proferida (fls. 44/46), é possível verificar que a empresa Peaton reconheceu que o processo criado pelo corrêu Ricardo foi inovador, isto é, a forma de produção das cintas era diferente de tudo que existia no mercado até então. Logo, é possível concluir que não é a produção de fitas, cintas ou cordões, por meio do sistema de sublimação, que é inovador, mas sim o processo criado pelo corrêu para a produção das fitas. Em outras palavras: não é o produto final que é patenteado, mas sim a forma de produção. Uma vez concedida a patente, somente poderá ser utilizada a mesma forma de produção se autorizado pelo criador do método. Não obstante, naqueles autos foi realizada prova pericial (fls. 77/113), cuja conclusão atestou que: O processo de impressão utilizado pela requerida Instafix Indústria e Comércio Ltda., nos produtos objeto pericial, não se constitui de contrafação das Reinvidicações dos Pedidos de Patentes de Invenção PI 0400373-0 e PI 0405423-7, do requerente Ricardo Augusto de Lorenzo. Verifica-se, de plano, a evidente diferença entre os objetos discutidos neste e naqueles autos: aqui, requer-se a nulidade da patente do corrêu; lá, a caracterização de contrafação pela autora. Conquanto o objeto das ações seja distinto, o laudo pode ser utilizado como prova emprestada para esclarecer alguns pontos acerca da invenção patentada. A perícia assim se manifestou (fls. 95): 12. Isso posto, constata-se que não há qualquer inovação nos Pedidos de Patente de Invenção do requerente, que possam atender a eventual modificação do estado da técnica. 13. Apenas o emprego de maquinário, especialmente projetado para uma produção contínua e seriada de impressões por termo-transferência ou termo-fixação de imagens em cintas ou cintos de material sintético, não atende aos requisitos da novidade, atividade inventiva e de aplicação industrial, ditados pelo art. 8º do CPI, encontrando-se vazio o pretenso privilégio. (...) 16. Comparando-se os processos utilizados para as impressões das cintas do requerente e da requerida, verifica-se diferença apenas em relação aos maquinários empregados, onde o requerente pode produzir um trabalho de impressão contínua e seriada nas bobinas de cintas introduzidas, enquanto que a requerida emprega o uso de prensas térmicas que produzem as impressões por etapas. 17. Tal diferença de utilização de equipamentos ou maquinários, não influi no resultado das impressões obtidas, tampouco

em relação ao estado da técnica no que se refere a impressões por termo-transferência ou termo-fixação, já conhecidas e de domínio público. Dos trechos acima transcritos, embora a perícia tenha concluído que não há qualquer inovação na técnica utilizada pelo corréu Ricardo, parece-me evidente que o processo criado por ele é inovador, pois conforme ressaltado no item 16 supra, o maquinário utilizado e a forma de produção são bem distintos, porquanto àquele criado pelo autor produz trabalho de impressão contínuo e seriado, ao passo que o sistema anterior utiliza prensas térmicas que produzem as impressões por etapas. Houve, portanto, atividade inventiva, pois a solução adotada não decorreu de maneira evidente ou óbvia da técnica anteriormente empregada. Parece-me bastante evidente o salto em relação à técnica anteriormente utilizada, ainda que a perícia tenha opinado pela inexistência de inovação. De todo modo, é necessário realizar uma distinção que me parece fundamental para o deslinde da causa. É evidente que o processo de impressão de imagens em cintas, fitas, cordões, etc, não foi criado pelo corréu Ricardo. A patente concedida protege o processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Logo, qualquer empresa que pretenda utilizar o mesmo método deverá requerer autorização prévia do titular da patente. Nada obsta, contudo, que outras empresas possam produzir os bens ora discutidos por meio de outras técnicas já largamente utilizadas na indústria, sem que se possa falar em contrafação. Este juízo não tem elementos, tampouco competência, para verificar se a autora praticou ou pratica contrafação, uma vez que a questão está sendo discutida na Justiça Estadual. Contudo, não me parece que o corréu tenha obtido o monopólio na produção de cintas, fitas ou cordões com a impressão de imagens, que poderão ser confeccionados pelos métodos até então empregados que não àquele patenteado. Nessa esteira, entendo que o processo criado pelo corréu Ricardo preencheu os requisitos do art. 8º da Lei de Propriedade Industrial, porquanto conseguiu desenvolver um processo inovador na produção dos bens mencionados, reconhecido por um dos corréus no processo 583.00.2005.088269-7. Nesse sentido o INPI, órgão governamental responsável pela análise e concessão de patentes, concluiu que o processo criado preencheu os requisitos legais e, portanto, merecia a proteção pelo prazo legal. Em sua manifestação, o INPI assim defende o ato praticado (fls. 210): Ao contrário do que conclui o autor às fls. 06 da inicial, não se trata de mera aplicação do método de sublimação, conhecido desde a década de 1970. Cuida-se, na verdade, de procedimento específico, realizado por maquinário próprio, o que dá, indubitavelmente, caráter novo ao projeto. Ao final, se manifestou pela manutenção da patente. O caso comporta uma série de considerações, inclusive sobre a fluidez dos conceitos utilizados pela norma para fixar os requisitos necessários para a concessão da patente, mormente os termos novidade e atividade inventiva. Conforme já mencionado, ainda que as técnicas, se consideradas individualmente, não tragam qualquer novidade, pois como ressaltado pela autora, a impressão de imagens pelo processo de sublimação, inclusive em cintas têxteis, a utilização de máquinas para impressão dessas imagens e a aplicação de imagens digitais já são elementos que estão no estado da técnica. Contudo, o corréu Ricardo conjugou todos esses elementos e apresentou uma solução inovadora para as limitações das técnicas até então existentes e utilizadas pela indústria, agregando indubitável valor à produção dos bens objeto do processo patenteado. Logo, considerando o processo por ele criado, não resta dúvidas de que a técnica apresentada é uma novidade no mercado industrial, bem como é notória a atividade inovadora da criação. Caso assim não fosse, jamais haveria novidade na indústria têxtil, pois qualquer modificação na forma de produção seria apenas uma decorrência lógica das técnicas já existentes, apenas aperfeiçoadas, não obstante o caráter inventivo da ideia. Assim, por exemplo, caso algum empreendedor consiga elaborar uma forma de produzir as cintas ou faixas com a impressão de imagens por meio de laser, que reduza o custo de produção, aumente sua qualidade e permita o aumento da produtividade, até então técnica desconhecida no mercado, jamais terá seu feito protegido pelo ordenamento jurídico, porquanto a impressão de imagens em cintas sempre existiu e, portanto, não haveria qualquer novidade no invento. Não me parece ser esse o espírito da lei. Por decorrência lógica, eventual concorrente da empresa do corréu ou a quem ele concedeu a autorização para explorar o invento, somente poderá utilizar o mesmo método se devidamente autorizado, sob pena de infringir as normas aplicáveis. Nada impede, contudo, que as empresas continuem produzindo com as técnicas até então utilizadas no mercado, já amplamente divulgadas e consolidadas, ainda que inferiores em qualidade ao processo criado pelo corréu. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a concessão da patente é ato administrativo e como tal goza de presunção relativa de veracidade e legalidade. No caso dos autos, a autora não logrou êxito em infirmar as conclusões adotadas pela área técnica do INPI e, portanto, a decisão administrativa deve ser prestigiada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Desentranham-se os documentos de fls. 296/362, 189/199 e 203/206, certificando-se nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-57.2012.403.6130 - JOSE AUGUSTO RABELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Augusto Rabelo interpôs Embargos de Declaração (fls. 174) contra a sentença proferida às fls. 150/153-verso, que julgou parcialmente procedente a ação, porém não reconheceu seu direito à aposentadoria. Sustentou que, por economia processual, esse juízo poderia alterar a data da DER para o momento em que o embargante

completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, haja vista que após o pedido administrativo teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o sistema previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diferentemente do que afirma a executada, os pontos suscitados não são contraditórios ou omissos, mas sim contrariaram os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Vieira de Moraes contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a restituir valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e contribuições previdenciárias ao INSS, via requisição de pequeno valor. Narra, em síntese, ter trabalhado na empresa SANTISTA ALIMENTOS S/A, entre 15.07.1992 e 27.03.1995 e, depois de ter sido demitido, teria movido ação trabalhista pelo não pagamento de verbas salariais durante a execução do contrato de trabalho. Assevera que o processo tramitou na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo e, ao final, teria sido julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 25.02.2004. Aduz ter recebido as verbas trabalhistas em atraso, acumuladamente e com os acréscimos referentes a juros moratórios e correção monetária, momento em que teria incidido o Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre o montante pago. Argumenta que, se tivesse recebido as parcelas devidas no momento oportuno, não teria que pagar o imposto retido. Sustenta, ainda, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Juntou documentos (fls. 10/96). A parte autora foi instada a esclarecer o valor dado à causa (fls. 99), momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. A determinação foi cumprida às fls. 100/101. Em contestação (fls. 109/144), a ré alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou a existência do recolhimento indevido. Defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas e respectivos juros de mora. Sem réplica (fls. 146). Concedido prazo para as partes especificarem provas a serem produzidas (fls. 147), elas nada requereram (fls. 148 e 150/151). É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a análise da preliminar de mérito apontada pela ré, no caso, a prescrição. Compulsando os autos não é possível identificar, com clareza, a data exata em que teria havido o recolhimento indevido do imposto, pois a parte autora não apresentou documento cabal comprovando o recolhimento. À fls. 14 dos autos está encartada Guia de Depósito Judicial, na qual há dados da parte autora, incluindo o valor total da condenação, bem como a respectiva enumeração das parcelas que compunha o todo, quais sejam, o valor principal (R\$ 59.074,88), as contribuições devidas ao INSS (R\$ 383,21 + R\$ 7.041,31), o imposto de renda (R\$ 13.430,81) e os honorários periciais (R\$ 3.197,63). Conforme consta, o depósito foi realizado no Banco do Brasil, agência 4204-8, no dia 16.04.2007, no valor total de R\$ 83.138,90 (oitenta e três mil cento e trinta e oito reais e noventa centavos). À fls. 15 há cópia do alvará de levantamento do depósito expedido em favor do autor (Alvará nº 428/2007), no valor de R\$ 59.074,88 (cinquenta e nove mil setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), isto é, já descontados os valores devidos ao INSS, a título de IR e ao perito judicial. O alvará foi expedido em 29.05.2007 e o levantamento foi realizado em 05.06.2007. Conforme se infere da inicial, a parte autora considerou a data da expedição do alvará como aquela que deu início a contagem do prazo prescricional para exigir a restituição do suposto indébito. A ré, por seu turno, alega que não é possível aferir quando o recolhimento teria sido realizado, pois não teria conseguido localizar qualquer pagamento feito em nome do autor, ou seja, sustenta que o valor retido não entrou nos cofres da União. Nas mensagens eletrônicas trocadas entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal (fls. 128/132), o Procurador menciona que, em consulta a um dos sistemas informatizados do órgão, a retenção teria sido realizada em setembro de 2007 (fls. 131). A Informação é corroborada pela Receita Federal de Barueri à fls. 129, que esclarece ter sido o Banco do Brasil o declarante. À fls. 90 está encartado Ofício nº 585/2007, expedido pela 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, datado de 23.07.2007, no qual o Banco do Brasil foi instado a realizar o recolhimento da guia DARF acostada à fls. 91, referente à retenção do IR devido nos autos em que se discutiu as verbas trabalhistas. Consta ainda, comprovante de retenção aparentemente emitido pela instituição financeira, procedimento realizado em setembro de 2007 (fls. 92/93). No caso, uma vez que não cabia a parte autora realizar o recolhimento do tributo, competindo ao Banco do Brasil a efetivação do procedimento, já que havia determinação judicial nesse sentido, parece-me adequado fixar como data da retenção, na pior das hipóteses, a data da emissão do alvará de levantamento, em 29.05.2007, já que a autoridade fiscal não soube nem mesmo precisar se houve o recolhimento do tributo. Não se sustentam, ainda, as alegações da ré de que não recebeu o valor retido e, portanto, não caberia à parte autora pleitear restituição, pois inexistindo pagamento, nada haveria a restituir. Foi exarada determinação judicial para que a retenção do tributo

fosse realizada pela instituição financeira, de modo que a existência de equívoco durante a efetivação do procedimento não tem o condão de afastar a conclusão de que a autora recebeu o valor já descontado o imposto de renda considerado devido. Logo, para todos os efeitos, o autor pagou o tributo devido e eventual erro detectado no procedimento deve ser tratado entre a União e a Instituição Financeira, matéria que é alheia a presente lide. Nessa esteira, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.05.2012, não acolho a arguição de prescrição. Passo, portanto, a apreciar os pedidos formulados na inicial. A parte autora recebeu pagamento decorrente de ação trabalhista ajuizada contra sua ex-empregadora, sobre o qual incidiu imposto de renda retido por ocasião do pagamento. Alega que, se recebida no momento próprio, isto é, se a empregadora tivesse realizado os pagamentos devidos na época adequada, não estaria sujeita ao pagamento do imposto de renda pela alíquota máxima. Outrossim, a incidência de imposto sobre juros de mora seria ilegal. Por seu turno, a ré defende a legalidade da incidência sobre as parcelas pagas, bem como sobre os juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de pagamento de verba trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito a receber as verbas que não lhe foram pagas no momento oportuno, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência sobre juros moratórios decorrentes do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas quando pagas dentro do contexto de rescisão contratual ou quando a verba principal também é isenta de pagamento do tributo. No caso dos autos, a autora está sujeita à primeira exceção, isto é, as verbas discutidas foram pagas dentro do contexto de rescisão contratual. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. [...]3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. [...] omissis. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1852833/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16.08.2013). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o

encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1850484/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 15.07.2013).Logo, mostra-se ilegal a incidência do imposto sobre o pagamento realizado pelo empregador às fls. 14/15, porquanto ele deveria incidir sobre as parcelas mensais devidas em cada pagamento, não sobre o montante acumulado no período. Portanto, conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa, de modo que deverá haver incidência com base nas alíquotas e deduções vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado.O mesmo entendimento pode ser aplicado às contribuições previdenciárias vertidas ao sistema. Se as verbas trabalhistas fossem pagas em momento oportuno e os recolhimentos já fossem realizados pelo teto, não haveria razão para que houvesse retenção no momento do pagamento pela via judicial. Logo, a regra a ser aplicada deve ser a mesma nas duas situações, qual seja, a retenção somente seria devida se à época em que os valores deveriam ter sido pagos incidiria o IRPF e a contribuição devida pelo empregado. Ressalto, entretanto, que o autor é parte ilegítima para questionar eventual recolhimento indevido de contribuição previdenciária realizado pelo empregador, uma vez que este foi a responsável pelo desembolso do valor exigido, sem que se possa falar em prejuízo ou lesão ao direito do empregado.Para os respectivos cálculos de eventual restituição, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Eventual compensação somente poderá ser realizada depois de ocorrido o trânsito em julgado, conforme expressa disposição do art. 170-A do CTN.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na restituição do valor retido por ocasião do pagamento realizado ao autor no processo trabalhista nº 2251/1995, no valor original de R\$ 13.430,81 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e um centavos) a título de IRPF e R\$ 383,21 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) a título de contribuição previdenciária devida pelo empregado.Reconheço o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Eventual imposto devido com a aplicação do critério fixado na sentença, qual seja, o regime de competência, poderá ser compensado pela ré com o crédito ora reconhecido, tudo a ser apurado na fase de liquidação. Entretanto, a compensação de contribuições previdenciárias somente será possível se realizada entre tributos de mesma natureza, qual seja, contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o transito em julgado da sentença homologatória de fls. 89/190.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de fls, 267, assim como da certidão de fls. 267 verso, requesite-se o pagamento dos honorários do perito Arthur Henrique Pontin.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para os memoriais, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo medico pericial de fls. 207/225. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388; Ciência às partes. Intimem-se.

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu, publique-se a decisão de fls. 326. DECISÃO DE FLS. 326. Fls. 325; Manifestem-se as partes. Intimem-se.

0002964-30.2013.403.6130 - ADELIA DE JESUS RODRIGUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003511-70.2013.403.6130 - JULIO CANDIDO DA SILVA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Julio Candido da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desconstituição do benefício e a sucessiva concessão de outro mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Juntou documentos (fls. 07/16). É o breve relato. Passo a decidir. Instado a emendar o valor conferido à causa, o fez atribuindo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme extrato de fls. 33, a renda mensal atual do autor é de R\$ 833,70 (oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), ao passo que a renda almejada, conforme mesma planilha corresponde a R\$ 2.058,64 (dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.224,94 (um mil duzentos e vinte quatro reais e noventa e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 14.699,28 (quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e

juízo da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0003732-53.2013.403.6130 - OSMAM DANIEL DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para esclarecer a prevenção apontada Às fls. 122. Intime-se a parte autora.

0003743-82.2013.403.6130 - PAULO SERGIO SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 243 considerando que a petição de fl. 246/248 não corresponde à previsão legal. Intime-se.

0003744-67.2013.403.6130 - ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 76.473,56 (fls. 30), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 34.571,95, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos 0,10 Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0003748-07.2013.403.6130 - CACILDA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por CACILDA RIBEIRO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 46.000,00 (fls. 07), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 31.471,98, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos 0,10 Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0003850-29.2013.403.6130 - MANOEL FARIAS NETO(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por MANOEL FARIAS NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 42.000,00 (fls. 12), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa,

qual seja R\$ 34.407,13, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos 0,10 Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004121-38.2013.403.6130 - EVERALDO DOS SANTOS MARTINS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54/61; Recebo como aditamento à petição inicial, forneça a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora

0005029-95.2013.403.6130 - JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Eustáquio da Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desconstituição do benefício e a sucessiva concessão de outro mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.594,07 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos). Juntou documentos (fls. 23/90). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme extrato de fls. 48, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.214,26 (mil duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), ao passo que a renda almejada, conforme planilha de fls. 50, corresponde a R\$ 2.027,17 (dois mil e vinte e sete reais e dezessete centavos). 1,10 A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 812,91 (oitocentos e doze reais e noventa e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 9.754,92 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0005072-32.2013.403.6130 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josefa Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença entre 29/10/2006 e 30/01/2009. Assevera, contudo, que a partir dessa data os pedidos de prorrogação do benefício teriam sido sucessivamente negados. Entretanto, sustenta fazer jus ao benefício, porquanto não poderia exercer as atividades laborais cotidianas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 31/236). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Uma vez que não há agenda aberta para designação das datas para realização do ato, diligencie a Secretaria junto aos peritos cadastrados, para agendamento das perícias nas áreas de ortopedia e clínica geral, com urgência. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005100-97.2013.403.6130 - ARNALDO MARTINS OLIVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação movida por ARNALDO MARTINS DE OLIVIERA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na declaração de inexistência e inexigibilidade de relação jurídico tributária relativo aos proventos recebidos no exercício 2012, ano calendário 2011. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 9.708,20 (fls. 23). Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0005124-28.2013.403.6130 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ingram Micro Brasil Ltda. contra a União, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela ré. Alega, em síntese, ter transmitido formulário PER/DCOMP, em 28/09/2007, para compensar tributos (CSLL e IRPJ) devidos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006. Contudo, a compensação não teria sido homologada pela autoridade fiscal, pois não teriam sido comprovadas as retenções declaradas, tampouco os pagamentos via compensação de estimativas de IRPJ dos meses de março e abril de 2006. Assevera ter recolhido os valores referentes às retenções declaradas e não comprovadas, porém, no que tange às estimativas pagas pela compensação, afirma que não poderiam ter sido desconsideradas pela autoridade administrativa. Sustenta que, caso não seja reconhecida a existência de saldo negativo para o pagamento das estimativas de março e abril de 2006, será obrigada a realizar o recolhimento e, portanto, em última instância, as estimativas estariam pagas e comporiam o saldo negativo do ano-calendário de 2006, seja qual for a decisão no processo administrativo em que se discute a existência de crédito para pagamento das estimativas mencionadas. Juntou documentos (fls. 16/339). A impetrante emendou a petição inicial para apresentar a contrafé (fls. 344), conforme determinação de fls. 342. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 344 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final

desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. A autora requer determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido decorrente do despacho decisório que não homologou a compensação requerida no PER/DCOMP 21224.09188.170409.1.7.02-9430 (fls. 37). Embora a não homologação tenha se dado em razão de duas inconsistências verificadas na declaração transmitida, quais sejam, as retenções declaradas e as estimativas compensadas com saldo negativo anterior, a lide se resume a esta última, porquanto a autora reconheceu o equívoco, em relação ao primeiro apontamento, e aparentemente realizou os recolhimentos com os acréscimos legais. No que tange ao pagamento das estimativas de março e abril de 2006 com saldo negativo de exercício anterior, a autora sustenta que elas teriam sido quitadas por meio de compensação. Não obstante, essa compensação também não teria sido homologada pela autoridade fiscal, de modo que ainda permanece a discussão administrativa na instância recursal (fls. 54/164). Argúi que, ainda que a decisão naquele processo administrativo lhe seja desfavorável, isto é, não seja reconhecido o crédito para a compensação transmitida naquela oportunidade, será obrigada ao pagamento do tributo com todos os acréscimos legais e, portanto, as estimativas de março e abril de 2006 estariam quitadas e aptas a compor o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2006. Nessa esteira, não homologar a compensação transmitida em 2007 e que é objeto da presente demanda seria penalizá-la em duplicidade, caracterizando verdadeiro bis in idem, pois se estaria exigindo o pagamento do mesmo tributo em dois processos distintos. Em que pesem os argumentos da autora, não me parece, em análise de cognição sumária, que os elementos existentes nos autos sejam suficientes para o deferimento da tutela pleiteada. As estimativas de março e abril de 2006 não estão pagas, uma vez que a compensação transmitida não foi homologada. A discussão administrativa suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação tributária, enquanto pendente a lide, porém é evidente que não houve o pagamento. Por certo, havendo decisão administrativa a favor do contribuinte, os pagamentos estarão confirmados e as estimativas poderão compor saldo negativo do IRPJ do ano-calendário respectivo. Por outro lado, sendo a decisão desfavorável a sua pretensão, o crédito tributário será exigido e, caso a autora realize o pagamento, as estimativas também poderão compor o saldo negativo do IRPJ. Contudo, a compensação presume a existência de crédito líquido e certo para sua efetivação. Não há possibilidade que haja condicionais, sob pena de alterar a natureza jurídica do instituto. Se o crédito é incerto, não é possível à autoridade administrativa homologar o procedimento e considerar o débito pago, porquanto não há elementos concretos que possam lhe garantir a existência dos créditos que foram declarados e necessitam de homologação, ou ainda, de eventual recolhimento do tributo devido que poderá ocorrer somente ao final do procedimento administrativo. A esse respeito, assim dispõe o art. 170 do CTN (g.n.): Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 9.430/96. LIQUIDEZ E CERTEZA. APURAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1245322/RJ; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 13/06/2011). Ao que tudo indica, o crédito utilizado pela autora para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2006 não é líquido, tampouco certo, pois a sua existência é objeto de discussão em outro processo administrativo em trâmite, cujas decisões até o momento foram desfavoráveis às pretensões do contribuinte. O crédito declarado poderá vir a se revestir dos atributos de liquidez e certeza, caso o recurso administrativo seja julgado favoravelmente a autora e haja o trânsito em julgado administrativo ou, ainda, em caso de improcedência, ela recolha o valor devido. Contudo, essa não é a situação atual e, portanto, o ato administrativo praticado deve ser prestigiado. Outrossim, não é possível vislumbrar o alegado bis in idem. Em caso de decisão definitiva que não homologue a compensação das estimativas de março e abril de 2006, a autora estará obrigada ao pagamento dos tributos referentes àquelas estimativas devidas. A não homologação da compensação objeto da presente lide obrigará a autora ao pagamento dos tributos declarados como devidos no ano de 2007, isto é, aparentemente não há que se falar em bis in idem. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intime-se.

0005135-57.2013.403.6130 - JESUS CESARIO GOMES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jesus Cesário Gomes contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposestação ou, sucessivamente, a devolução dos valores vertidos ao sistema previdenciário depois da concessão da aposentadoria. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 19/03/1997, NB 143.720.399-7, porém entende fazer jus ao recebimento de novo benefício, sem a incidência de fator previdenciário, pois continuou a verter contribuições após a aposentadoria e, portanto, faria jus a uma renda maior. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 55/77). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005153-78.2013.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Terezinha de Jesus Camilo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 28/08/1995, NB 067.490.111-8, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/62). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005154-63.2013.403.6130 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cícero Pedro dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 25/11/1994, NB 068.576.084-7, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/75). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação

dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005156-33.2013.403.6130 - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adauto Ferreira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 29/03/2005, NB 506.932.064-1, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/75). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005157-18.2013.403.6130 - JESSE NEVES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jessé Neves de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 28/08/1995, NB 067.490.111-8, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/48). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005178-91.2013.403.6130 - LUIZ CARRERA FILHO X BIATRIZ CARREIRA DA SILVA X LUZIA CARREIRA X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA X ANA CLAUDIA CARREIRA JULIANI X AMALIA CRISTINA CARREIRA MORAIS (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNACIO E SP188012E - MARIA CRISTINA GONZAGA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por LUIZ CARRERA FILHO e OUTROS, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), na qual pretende a condenação da ré no pagamento do valor existente na conta poupança de sua genitora falecida. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 35.804,13, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Em decisão datada de 18/02/2011 foi determinado a adequação ao valor da causa. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto. Cumpre observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0005186-68.2013.403.6130 - ROSELY DORATIOTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por ROSELY DORATIOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 90.999,51 (fls. 06), entretanto, renuncia expressamente a todo e qualquer valor que eventualmente exceda ao limite estipulado legalmente para competência do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 salários mínimos (fls. 06). Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, diante da renúncia expressa ao excedente dos 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA MARIA BENEVENUTO e OUTROS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 59, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004789-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-24.2013.403.6130) MARLENE MARIA CARNEIRO (SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução provisória iniciada por Marlene Maria Carneiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva executar a sentença que lhe foi favorável (fls. 63/67), com base na Carta de Sentença de fls. 02/62. A ação inicialmente foi distribuída e processada na 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 02), porém, em 27/07/2006, o processo foi sobrestado para que se aguardasse o retorno da ação principal, objeto de recurso perante o Tribunal (fls. 73). Com o retorno dos autos principais à Comarca, o juízo de origem declinou a competência para uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo (Osasco), sendo os autos

redistribuídos para esta 2ª Vara. Às fls. 76/77-verso foi juntado cópia da última decisão proferida pelo Tribunal, já transitada em julgado, consoante certidão de fls. 81. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito da demanda, é possível verificar que houve a perda superveniente do objeto da presente execução, porquanto já houve o trânsito em julgado da decisão no processo principal e, desse modo, poderá ser iniciada a execução definitiva naqueles autos. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO À SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PERDA DE OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora o momento para apreciar o interesse processual seja o do ajuizamento da ação, os fatos supervenientes devem ser levados em consideração pelo tribunal no momento do julgamento do recurso (art. 462 do CPC). 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, 3º, CPC). 3. O procedimento que orienta a execução provisória de título executivo judicial é o mesmo da definitiva. Inicia-se aquela por conta e risco do credor, ficando sem efeito se sobrevier decisão que modifique ou anule a sentença objeto do título (art. 588, III, CPC). 4. Modificada a sentença objeto do título no que pertine ao índice de atualização monetária de janeiro de 1989, fica sem efeito a execução provisória, independentemente de qualquer formalidade, devendo ser iniciada a execução definitiva com base nas modificações determinadas no acórdão que apreciou a apelação, o que leva à ausência de interesse processual da execução provisória (art. 267, VI, CPC). 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. (TRF3; 9ª Turma; AC 205845/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJU 17/08/2006). Logo, considerando que a execução provisória ficou sobrestada aguardando o trânsito em julgado da decisão do Tribunal, sem a realização de qualquer ato processual com vistas a efetivá-la, não vislumbro a existência de prejuízo à exequente com a extinção deste processo, uma vez ela poderá iniciar a execução definitiva nos autos principais (0004788-24.2013.4.03.6130), conforme previsão do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-42.2011.403.6133) ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, para análise do recebimento destes Embargos e nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para juntar aos autos: 1. instrumento de procuração; 2. cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 3. cópia do depósito de garantia do juízo; Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000272-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, para análise do recebimento destes Embargos e nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos certidão de intimação das penhoras realizadas, bem como os respectivos laudos de avaliação, para comprovação da suficiência da garantia do juízo. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001731-86.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-21.2011.403.6133) ANTONIO GONCALVES FILHO(SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, para análise do recebimento destes Embargos e nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para juntar aos autos: 2. cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 3. cópia do depósito/garantia do juízo; Não havendo a garantia do Juízo, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 1 (ano) a fim de que o embargante apresente a garantia da execução por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos. Decorrido o prazo sem manifestação quanto a garantia do Juízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001939-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-85.2011.403.6133) DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, para análise do recebimento destes Embargos providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - juntada do instrumento de procuração original; - juntada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; - juntada de cópia legível do depósito da garantia do juízo. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0002023-71.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-92.2011.403.6133) FREDERICO SOUSA GODOI CINTRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 238/241: defiro a juntada dos documentos requerida pelo embargante. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003649-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON)

Vistos. Fls. 41/50. Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen-Jud. Aduz o executado que o montante constricto é proveniente de salário. Breve relato. Decido. Em que pese as alegações do Executado, não há nos autos qualquer prova de que os valores objeto da penhora on line possuam natureza alimentar ou decorrentes de salário. Isso porque o só fato de serem depositadas verbas salariais em determinada conta bancária não implica a impenhorabilidade de todos os valores que nela se encontram. O legislador, ao imputar a insígnia de impenhoráveis a alguns bens - permitindo que estes não garantam as dívidas de seu proprietário (regra geral do direito) - se preocupou, principalmente, em garantir o mínimo existencial ao devedor e a sua família (dignidade da pessoa humana). Preservados valores suficientes à subsistência do devedor (ex: valor do salário/provento mensal), o restante deve servir à satisfação do crédito (CPC, art. 591: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvas as restrições estabelecidas em lei). Esse entendimento tanto mais importa quando o executado recebe altos valores mensais, além de reconhecer a dívida executada. Conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável (STJ, RMS 25.397/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, ac. un., DJe 03/11/2008). Os meros extratos de fls. 49/50 não atestam a impenhorabilidade da verba, a qual entrou na esfera de disponibilidade do executado. Ademais, tendo em vista que os valores penhorados nestes autos estão sendo utilizados como garantia do juízo para propositura dos Embargos à Execução, ora apensados, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0004056-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INEC INSTITUTO DE NEUROLOGIA ELETRODIAGNOSTICO E NEU(SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO)

Fls. 82/85: Ante a manifestação da executada de fls. 68/69, declaro a ocorrência da preclusão lógica para a oposição de embargos e defiro a expedição de ofício CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 88/91, em favor da União, utilizando-se como referência o nº das C.D.A. s ativas de fls. 83 e 85. Realizada a conversão, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao requerimento da executada de fls. 92/97, requerendo o quê de direito. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 111: Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 101/108. Fls. 109/112: Atenda-se, conforme requerido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Em seguida, publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 98. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 106

MANDADO DE SEGURANCA

000006-28.2014.403.6133 - RICARDO DOS SANTOS (SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DOS SANTOS contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a emitir carta de liberação manifestando anuência quanto ao pedido de realização de internato na Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA. Em síntese, alega o impetrante ser aluno do curso de medicina ministrado pela UMC sendo que, em razão de dificuldades financeiras e por motivos de saúde, viu-se obrigado a mudar-se com a família para a cidade de Ilhéus/BA. Afirma já ter obtido anterior autorização da UMC para realizar o estágio em regime de internato na mesma instituição. Aduz que, muito embora a Resolução CNE/CES nº 4/2001 autorize a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa para, no máximo, 25 % da carga horária total estabelecida para estágio, em casos excepcionais o MEC tem permitido o cumprimento do regime integral do estágio nessas condições. Alega, porém, ter a universidade se recusado a autorizar o cumprimento da carga horária restante de internato na Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA, impedindo, por conseguinte, a análise da situação pelo MEC, fato que tem lhe causado prejuízos imensuráveis, pois atualmente reside em Ilhéus e tem enfrentado sérias dificuldades econômicas que o impedirão de prosseguir no curso. A Petição Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/70). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o término do período de recesso forense (fl. 70). Determinada a emenda à inicial (fl. 73), o impetrante peticionou às fls. 70/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). O impetrante é aluno do Curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes e pretende prorrogar seu período de estágio de internato junto a Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA. Nessa análise inicial, vislumbro presentes os requisitos a ensejarem a concessão da medida liminar. Da documentação apresentada, deduz-se que o impetrante realizou estágio no período de 30/09/2013 a 20/12/2013 na Santa Casa de Itabuna, contando com aquiescência da Universidade de Mogi das Cruzes, conforme fl. 38. Consta ainda exigência do MEC para que o impetrante apresente documento no qual a Universidade de Mogi das Cruzes manifeste anuência e responsabilidade pela supervisão do internato fora da Unidade Federativa, bem como de existência de convênio entre as duas instituições (fl. 48). A Santa Casa de Misericórdia, por sua vez, apresentou carta de aceite em manifesta seu interesse em receber o estudante para o estágio nos períodos de 13/01/2014 a 29/03/2014, 07/04/2014 a 28/06/2014 e 30/06/2014 a 01/08/2014, responsabilizando-se, inclusive, pelo envio da avaliação de frequência aproveitamento do aluno, em conformidade com o termo de convênio e cooperação anexado ao processo, declinando, ainda as atividades a serem desenvolvidas (fl. 50). A Universidade de Mogi das Cruzes, por meio de seu secretário acadêmico, optou por não autorizar o pedido do aluno, sob o argumento de nunca haver abdicado de supervisionar diretamente seus alunos no internato (fl. 45). Com efeito, as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, donde se infere a liberdade destas para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. É importante salientar caber ao Judiciário

analisar apenas a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). No caso do autos, verifico que a Universidade de Mogi das Cruzes já havia autorizado o impetrante a realizar estágio de internato junto a Santa de Saúde de Misericórdia de Itabuna - BA, não impedindo sua supervisão pela instituição cedente, uma vez que fora exigido o envio da avaliação de frequência e aproveitamento do aluno, fato a demonstrar a viabilidade do referido estágio (fl. 38). A princípio, o único impeditivo à realização do estágio na forma pretendida se resume a vedação pela Resolução CNE/CES nº 4/2001, a qual em seu art. 7º, 2º, limita a 25% o total da carga horária total estabelecida para a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, exigindo, ainda, seja este desempenhado em instituição integrante do Sistema Único de Saúde ou conveniada que mantenha programas de residência devidamente credenciado: 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. Contudo, apesar da previsão legal, cabe ao Ministério da Educação - MEC decidir a respeito de exceções à regra e deferir pedidos de realização de internato em outro Distrito Geoe educacional, conforme parecer de fls. 60/68, o qual retrata precedente idêntico. No referido caso, apesar da carga ultrapassar o limite dos 25% permitidos, a própria Administração Pública através do órgão competente, o MEC, entendeu por bem sopesar os interesses discutidos e primar pela conclusão do curso pela aluna, a qual possuía dificuldades financeiras. Na espécie o Impetrante sequer teve a possibilidade de levar tal pleito ao Ministério da Educação, diante da negativa inicial da Universidade. Frise-se que o argumento apresentado pela Universidade para a negativa é desprovida de qualquer fundamentação plausível ou legal, assentando-se apenas em não ser costume da instituição de ensino abdicar de supervisionar diretamente seus alunos no internato (fl. 45). Ora, mais importante que a abdicação da Universidade, a qual ainda poderá supervisionar o estágio, pois os documentos lhe serão encaminhados pela outra Instituição, é o prejuízo causado ao estudante que se encontra em situação visivelmente debilitada do ponto de vista econômico, de saúde e até familiar, tendo terminado a maior parte do curso. Presente, portanto, o *fumus boni juris* nas alegações, além do *periculum in mora*, considerando iniciado o período de estágio desde 13/01/2014 (fl. 50 e 78), correndo a sentença final risco de ineficácia caso não concedida a liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a expedição da carta de autorização para realização do estágio de internato do Impetrante, nos moldes em que definidos nas cartas de aceite de fls. 50/51. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES. Ao final, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se com URGÊNCIA para cumprimento. P.R.I. Mogi das Cruzes, 17 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-19.2011.403.6128 - DIRCEU MASSAGARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 265/266: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 16 de agosto de 2013. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 03 de dezembro

de 2013.

0000498-40.2011.403.6128 - VALDIR FERREIRA DA SILVA X ELIANA RIBEIRO GUIMARAES SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000062-47.2012.403.6128 - OSVALDO BOLZONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/106.640.142-7, instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 15, 16, 109 e do presente despacho. Vindo aos autos a cópia do processo, dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 05 de julho de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0000290-22.2012.403.6128 - ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.

0000320-57.2012.403.6128 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro, bem como oficie a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a referida sentença, devendo o mesmo ser instruído com cópias das fls. 11/13, 23, 78/83, 91, da certidão do trânsito e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0000672-15.2012.403.6128 - ANTONIA POLLI PIOVESAN X SEBASTIAO GOMES BATISTA FILHO X JOSE CORREA X GERALDO DUARTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0000725-93.2012.403.6128 - FELISMINO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000933-77.2012.403.6128 - MANOEL DE OLIVEIRA PRIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo

ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001337-31.2012.403.6128 - PEDRO PAULO CURY(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos do ofício do INSS, informando a implantação do benefício. Fls. 99: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001783-34.2012.403.6128 - IDAIR DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001988-63.2012.403.6128 - VALDEMIR SILVERIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Defiro, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/157.705.266-5, instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 19, 119/120 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 03 de julho de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002228-52.2012.403.6128 - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002278-78.2012.403.6128 - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 134. Jundiaí, 04 de setembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002584-47.2012.403.6128 - ALBERTO GAINO JUNIOR(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o alegado pela parte autora às fls. 429/430. Vindo aos autos as informações da autarquia, dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de julho de 2013. Certifico e dou fé

que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS.Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0005105-62.2012.403.6128 - ANTONIO CAPUTI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:ro transitou em julgado em 27/11/2013.Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0006444-56.2012.403.6128 - JOSE GONCALVES SOUZA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS, prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

0007115-79.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO COLLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando o encaminhamento para este Juízo das informações necessárias para que o autor possa optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, nos termos da sentença de fls. 72/77. Instrua-se com as cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 08, 11, 14, 15, 17 e 23.Vindo aos autos a resposta da agência, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 22 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o alegado na petição de fls. 145/148.A seguir, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a juntada aos autos da apelação da autarquia, fls. 149/155, que recebo no efeito devolutivo.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 17 de setembro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0009628-20.2012.403.6128 - ACARI CANDIDO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuiçãoAbra-se vista ao INSS para manifestação sobre o alegado pela parte autora às fls. 285/286.Após, com a vinda da resposta da autarquia, dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito.A seguir, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 05 de julho de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS.Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0009690-60.2012.403.6128 - JOAO COSTA FILHO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 193.Jundiaí, 04 de setembro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0009729-57.2012.403.6128 - VITORINO CORREA DOMINGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0009957-32.2012.403.6128 - DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.

0010737-69.2012.403.6128 - GERMINO FERNANDES RIBEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0011049-45.2012.403.6128 - NELSON NOGUEIRA MAIA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0011078-95.2012.403.6128 - EDMILSON ALMEIDA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de dezembro de 2013.

0000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000371-34.2013.403.6128 - JEFFERSON ALBERTO DO MONTE CARMELO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000669-26.2013.403.6128 - ANGELINO GARCIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0000825-14.2013.403.6128 - CELIO GUIMARAES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001164-70.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001177-69.2013.403.6128 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001406-29.2013.403.6128 - GERALDO PEPPE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 125/135: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 136/144: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Fls. 145: anote-se o novo valor dado à causa. Após, cumpra a serventia a decisão de fls. 123, citando e intimando o INSS. Jundiaí, 02 de setembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001482-53.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 90/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 101: anote-se o novo valor dado à causa. Após, cumpra a serventia a decisão de fls. 88, citando e intimando o INSS. Jundiaí, 02 de setembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001547-48.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETI BANHE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001647-03.2013.403.6128 - MARLENE APARECIDA MORENO(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0001721-57.2013.403.6128 - ROBERTO BROLIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002053-24.2013.403.6128 - JOSE AURELIANO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, bem como sobre o pedido de implantação de benefício.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí 17 de setembro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0002066-23.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 172/173: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor não completou 60 anos de idade.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002139-92.2013.403.6128 - ERICKSON BULISANI(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002176-22.2013.403.6128 - LUIZ DE MATOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com

relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0002249-91.2013.403.6128 - ANTONIO NIERI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002251-61.2013.403.6128 - ARNALDO JOSE DE ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0002679-43.2013.403.6128 - REINALDO VICENTE DALAQUA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 289/290: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor não completou 60 anos de idade.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí 16 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0004310-22.2013.403.6128 - JAIR XAVIER RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0004336-20.2013.403.6128 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 29 de novembro de 2013.

0008623-26.2013.403.6128 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da decisão de fls. 45/46.Fls. 51/65: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010502-68.2013.403.6128 - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Regularize a parte autora, em 15 dias, a sua representação processual, sob pena de nulidade do processo (art. 13 e 37 do CPC).

0010509-60.2013.403.6128 - EDSON CANATA DEVEZE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. .Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da parte ré, conforme petição inicial. Após o recolhimento das custas, cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 607

USUCAPIAO

000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Visto. Apensem-se estes autos à ação de usucapião de nº 0002496-50.2013.403.6103 descrita às fls 44-49. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, nos termos do CPC, art. 283, traga aos autos provas do animus domini (intenção de ter o imóvel realmente como proprietário), quais sejam comprovantes de pagamento de IPTU, fornecimento de água e luz e outros de que disponha, bem ainda comprove o lapso temporal, com base na matrícula constante do Cartório de Registro de Imóveis local, indicando com documentos a boa-fé e a posse mansa e pacífica (juntando as certidões negativas necessárias), tudo nos termos dos artigos 1240 a 1243 do Código Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Pena: extinção do feito. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-76.2013.403.6136 - DELMIRO TADEU SARTI(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 205, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto à manifestação do INSS de fls. 208/209.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-42.2005.403.6314 - PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Obs.: Nos termos do r. despacho de fl. 519, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a

eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001739-54.2013.403.6136 - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que deixou de ser expedido ofício requisitório, conforme determinado na decisão proferida à folha 260. Assim, retornem os autos à Secretaria, para expedição do ofício requisitório para satisfação do crédito da parte autora. Intime-se. Catanduva, 15 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006505-53.2013.403.6136 - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 112, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 368

EXECUCAO FISCAL

0002211-55.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO VILLAS BOAS(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 90/91: Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente a respeito da petição de fl. 90/91, bem como, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ACEEL - SERVICOS ELETRICOS LTDA X MIRIAN TEREZINHA FERNANDES(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

De início, verifico que o valor de R\$ 951,68 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) ora bloqueado por meio do Sistema Bacenjud a fl. 208/210 é absolutamente impenhorável, conforme concordância da exequente a fl. 220. Diante disso, oficie-se à Justiça Estadual para que proceda ao seu desbloqueio. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.024/2014 À JUSTIÇA ESTADUAL. No mais, determino a aplicação dos sistemas RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005032-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO VILLAS BOAS(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 22/23, eis que a presente Execução Fiscal já foi extinta, por força do cancelamento do débito, conforme sentença a fl. 17, proferida pelo Juízo Originário (Setor Anexo Fiscal de Catanduva). Diante disso, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 17. Intime-se. Cumpra-se.

0008019-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 157/159, eis que ANTÔNIO CÁSSIO DE SOUZA e SIMONE DELAVIA SOUZA não são partes do vertente processo de execução fiscal. Diante disso, a petição de fl. 157/159 não é a via adequada para a discussão de questões atinentes ao presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 369

ACAO PENAL

0008053-16.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO:Genis de Oliveira.DECISÃOFls. 63/74. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Ademais, ao receber a denúncia oferecida pelo MPF em face do acusado, verificou-se que preenchia todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP (v. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas). No ponto, não tenho, neste momento, em que pese a argumentação constante da resposta escrita oferecida pelo acusado, como considera-la inepta.Designo o dia 23 abril de 2014, às 14h00min., para realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela acusação, Alcir Silvio Macedo de Oliveira e Tânia Aparecida da Silva Oliveira, bem como para interrogatório do réu Genis de Oliveira.Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Wellington Devechi Piaulino, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta)dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.07/2014, para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Wellington Devechi Piaulino, Agente de Fiscalização da ANATEL, Matrícula 32583336, com endereço na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP. SOLICITA-SE O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº44/2014, à testemunha de acusação ALCIR SILVIO MACEDO DE OLIVEIRA, CPF 268.240.588-66, residente na Rua São Cristóvão,n. 161, bairro Conjunto Habitacional, Catanduva, telefone 3525-1901 e 98807-9423.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº45/2014, à testemunha de acusação TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 221.148.208-23, residente na Rua São Cristóvão,n. 161, bairro Conjunto Habitacional, Catanduva, telefone 99767-9634.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-09.2013.403.6131 - JOSE PICININ FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando que o acórdão de fls. 124 fixou os honorários periciais em R\$ 53,00, bem como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento ao perito. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio aguarde-se a expedição do ofício de pagamento ao perito e tornem os autos para a sentença de extinção da execução.

0001107-43.2013.403.6131 - GETULIO DE JESUS CORDEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o transito em julgado do acórdão, que reformou a r. sentença, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários periciais.Expeça-se ofício requisitório de pagamento em nome do perito médico Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, no valor de R\$ 250,00, conforme determinado em sentença (fls. 168). Após, intime-se o Sr. perito da expedição. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Cumpra-se e Intime-se.

0004697-28.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO MARQUEZINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.O acórdão de fls. 179/186 fixou os honorários periciais em R\$ 234,80. Assim, expeça-se ofício requisitório paara pagamento da verba pericial.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DOS SANTOS JANES X ADELINO JANES X WALDOMIRO JANES X MARIA DE LURDE PEREIRA JANES X ONDINA JANES X EVANY JANES X ADEMAR JANES X MARLI ZAVADSKI ANTUNES X IZABEL JANES MIGUEL X PAULO JAIR MIGUEL X RUBENS JANES X MARIA GENECI PRUDENTE JANES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001100-51.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-88.2012.403.6131 - NELSON APARECIDO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 265, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício requisitório nos termos do valor apontado às fls. 264.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000955-92.2013.403.6131 - NILDA DE LIMA ALVES(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista que a requisição referente aos honorários sucumbenciais foi cancelada em 2007, conforme ofício nº 078/2013 da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220/228), determino a expedição de novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, nos termos da conta acolhida nos embargos à execução nº 0000956-77.2013.403.6131 (R\$ 474,68 para janeiro/2005 - fls. 140/142 e 206). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001100-51.2013.403.6131 - MARIA DOS SANTOS JANES X ADELINO JANES X WALDOMIRO JANES X MARIA DE LURDE PEREIRA JANES X ONDINA JANES DOS REIS X EVANY JANES X ADEMAR

JANES X MARLI ZAVADSKI ANTUNES X IZABEL JANES MIGUEL X PAULO JAIR MIGUEL X RUBENS JANES X MARIA GENECI PRUDENTE JANES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA JANES BAPTISTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando-se que APARECIDA JANES BAPTISTA, habilitada como herdeira de Maria dos Santos Janes, conforme despacho de fls. 233, não consta no pólo ativo da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Cumpra-se o despacho de fls. 251, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 07/13 dos embargos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001367-23.2013.403.6131 - JOAO CARLOS BAPTISTA COELHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 222, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício requisitório dos honorários periciais, nos termos do acórdão de fls 145, no valor de R\$ 300,00 a ser atualizado. Após encaminhe-se ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, com a comprovação do depósito judicial, intime-se o sr. Perito Marcos Flávio Saliba para efetuar o levantamento, ficando autorizada a expedição de alvará, caso seja necessários. Com a comprovação do pagamento, tornem os autos para a sentença de extinção da execução. Int.

0001381-07.2013.403.6131 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 217: defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme conta de fls. 155, bem como dos honorários do perito, arbitrados às fls. 103/105, tendo em vista que apenas o ofício requisitório relativo ao valor principal foi expedido às fls. 190. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001408-87.2013.403.6131 - LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme o segundo parágrafo do despacho de fls. 314. Após, cumpram-se os itens seguintes do referido despacho.

0001541-32.2013.403.6131 - MARIA ANITA FERNANDES XAVIER X JAYME APARECIDO XAVIER X JOEL APARECIDO XAVIER X JOELMA XAVIER X ALESSANDRO CASSIO PASCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Defiro o rateio do valor principal aos três herdeiros mencionados na petição de fls. 265/266, tendo em vista que o herdeiro Alessandro Cássio Pascotto, constante na sentença de fl. 176, é casado em regime de comunhão parcial de bens com a herdeira habilitada Joelma Xavier Pascotto (fl. 154). Entretanto, quanto aos valores, o rateio constante de fls. 275/276 não coincide com o valor homologado, constante do cálculo de fl. 242, estando correto apenas o valor relativo ao meeiro Jaime Aparecido Xavier (R\$ 2.546,08). Quanto aos herdeiros Jair e Joelma, deverão ser expedidos dois ofícios requisitórios, no valor de R\$ 1.273,04 cada um, a fim de que seja preservado o cálculo homologado, de fl. 242. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo

com o determinado nos parágrafos anteriores, bem como, nos termos da conta de fl. 242. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-38.2013.403.6131 - VALDEMAR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS do despacho de fls. 220. Cumpra-se o despacho de fls. 220, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios dos honorários sucubenciais e periciais, nos termos da conta de fls. 175/217. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000315-26.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-41.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS X FABRICIO PINTO DE MELLO - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000314-41.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000434-84.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-02.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEVY BATISTA BUENO X UBIRAJARA BUENO X NELSON MATHEUS VIEIRA X JOSE REYNALDO DE OLIVEIRA X CLEIDE SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000433-02.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000435-69.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-02.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEVY BATISTA BUENO X UBIRAJARA BUENO X NELSON MATHEUS VIEIRA X JOSE REYNALDO DE OLIVEIRA X CLEIDE SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000433-02.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000409-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELEUSA NUNES DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00004085220134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000844-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZA AMBROSIO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000843-26.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001131-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-86.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRASIL HONORIO MOTTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001130-86.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-94.2012.403.6131 - LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante da concordância do INSS (fl. 201), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 192/193, relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença dos embargos n.º 0000085-21.2012.403.6131. No mais, defiro a expedição do ofício requisitório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor acima referido, bem como o pagamento dos ofícios já expedidos às fls. 142/143, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0000111-79.2012.403.6131 - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fls. 460/469: Diante do teor das informações do E. TRF da 3ª Região às fls. 455/459, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do nome da exequente Daiane Aparecida Vitória Menino Cataneo, a fim de que conste conforme Comprovante da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fl. 462.Com o retorno dos autos do SUDP, expeça-se novo ofício requisitório à exequente Daiane, nos mesmos termos do ofício expedido à fl. 438. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício

requisitório. Após, aguarde-se o pagamento, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo das determinações anteriores, cumpra-se integralmente o item 2 do despacho de fl. 431, expedindo-se os ofícios à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região (UFEP), para aditamento das requisições anteriormente expedidas, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo Federal. Int

0000255-53.2012.403.6131 - LUIZA DE ALMEIDA DA SILVA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 218v: Defiro. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários periciais, conforme o arbitrado em fls. 214. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000314-41.2012.403.6131 - MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X FABRICIO PINTO DE MELLO - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 146, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios complementar, nos termos da orientação do TRF da 3ª Região, que constam às fls. 137/139. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

0000433-02.2012.403.6131 - LEVY BATISTA BUENO X UBIRAJARA BUENO X NELSON MATHEUS VIEIRA X JOSE REYNALDO DE OLIVEIRA X CLEIDE SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 331, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 314/329. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000184-17.2013.403.6131 - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 259, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento referente aos honorários periciais. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da

condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000408-52.2013.403.6131 - HELEUSA NUNES DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl. 233/243: Defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados mencionada, conforme contrato de fl. 235. Assim, preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 16.814.657/0001-22, conforme documentos de fls. 236/243. Após, cumpra-se o despacho de fl. 232, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 232, bem como, dê-se vista ao INSS. Int.

0000843-26.2013.403.6131 - TEREZA AMBROSIO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 153, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício requisitório nos termos da conta de fl. 134, anotando-se no campo observações que se trata de honorários arbitrados na sentença dos Embargos à Execução em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001130-86.2013.403.6131 - BRASIL HONORIO MOTTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA MARIA MOTTA VIEIRA X BENEDITO VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 228, como sucessores de Brasil Honorio Motta, conforme documentos de fls. 214/221. O ofício requisitório referente ao valor principal, expedido à fl. 231 em nome de Laura Maria Motta Vieira, sucessora de Brasil Honorio Motta, foi cancelado pelo E. TRF-3ª Região, conforme informações de fls. 242/246, em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo nº 200663080020971 do JEF de Botucatu-SP. Instado a se manifestar sobre a questão, o INSS exerceu sua ciência à fl. 260, sem outras manifestações. De fato, como alegado às fls. 250/257, o mencionado processo do JEF refere-se à aposentadoria por invalidez da própria requerente Laura, enquanto que, nestes autos, foi julgada procedente a aposentadoria de Brasil Honorio Motta, falecido, sendo que Laura irá receber o crédito em virtude de habilitação como sucessora do autor do processo. Ante o exposto, defiro a expedição de novo ofício requisitório referente ao valor principal, fazendo-se constar no campo observações, a informação de que o crédito da requerente nestes autos difere daquela requisição expedida no Juizado Especial Federal de Botucatu, e que ela é sucessora habilitada do autor nestes autos, não se tratando de duplicidade de pagamentos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. No mais, quanto aos extratos de pagamento de RPV de fls. 236/239, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo

necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003622-51.2013.403.6131 - JOSE PAULO PINHEIRO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta às fls. 236 a expedição de ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga-SP, relativo ao valor principal. Entretanto, às fls. 240/241, o E. TRF - 3ª Região informou o cancelamento desta requisição, em virtude de já existir outra referente ao processo n.º 200663070023525 do Juizado Especial Cível de Botucatu-SP. Portanto, defiro a expedição de novo ofício requisitório, devendo ser anotado no campo Observações que tais requisições referem-se a períodos distintos, conforme manifestação da parte exequente às fls. 258/259. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

Expediente Nº 341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-47.2013.403.6131) W RAVAGNANI & CIA LT ME(SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargante de fls. 106/119 em ambos os efeitos. Recolhido o porte de remessa e retorno, dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Certifique-se na Execução Fiscal de nº 0002219-47.2013.403.6131, procedendo-se ao seu desapensamento. Intime-se.

0002239-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-53.2013.403.6131) ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o embargado/apelante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recolhido, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002270-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-11.2013.403.6131) HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA ME(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação quanto ao despacho de fls. 129 proferido nos autos da execução fiscal nº 0002299-11.2013.403.6131 em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002376-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-50.2013.403.6131) MANOEL PEREIRA PAIXAO X MARIA APARECIDA PAIXAO(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em

conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002238-53.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso interposto pelo exequente nos autos em apenso (embargos à execução nº 0002239-38.2013.403.6131). Recolhido, proceda-se ao desapensamento destes autos, sobrestando-os em Secretaria até o julgamento definitivo dos embargos. Intime(m)-se.

0002299-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA ME(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002317-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMILIO CEZAR BARNABE - ME(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002335-53.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO DE TOLEDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002340-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL ALIMENTICIA CANAA LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002341-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SOUZA & SOUZA TRANSPORTES LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE SOUZA X MARICA MADALENA BARROS DE SOUZA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 90/91: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002342-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROSENTINA HELENA DE ANDRADE DIAS(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002344-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA X MARIA ESTER DE LIMA POLIZIO X ANTONIO EUGENIO MANOEL MARIOTTO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002345-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OZIRESCASCINI DESCASCAMENTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002346-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FELIPECASCINI NETO ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002348-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIDAFLORAFLORESTAL SILVICULTURA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002349-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MIBRACEN MINERACAO BRASIL CENTRAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002362-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002369-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002370-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002371-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J

W A COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER APARECIDO TREVISAN X WALMIR ROGERIO TREVISAN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002374-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X ATILA FERREIRA FILHO X JOSE BENEDITO FERREIRA X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002375-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X ATILA FERREIRA FILHO X JOSE BENEDITO FERREIRA X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002378-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002379-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA X WANDERLEY FRANZOLIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002380-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA X WANDERLEY FRANZOLIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002382-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002385-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002389-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS CRUZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002392-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MASSA FALIDA DE ANFLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002393-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MASSA FALIDA DE ANFLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002394-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PENNA & PENNA ITATINGA LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002396-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CALSOLARI, GOBBO & CIA LTDA - EPP
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002404-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002405-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GRAFICA SAO JOAO LTDA E JORNAL DE ITATINGA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002406-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002407-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J R B MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOAO BOSCO BORGES(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002416-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X METAFIL IND. E COM.DE PERF. LTDA-EPP X PAULO JOSE FRANCISCO DE MACEDO X MARIANGELA NUNES DE MACEDO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002417-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X METAFIL IND. E COM.DE PERF. LTDA-EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002418-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X METAFIL IND. E COM.DE PERF. LTDA-EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002432-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002433-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002436-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002437-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002438-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002444-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J R B MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOAO BOSCO BORGES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002483-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002750-36.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0005686-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 162: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 162. Intime-se.

0008202-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON TEIXEIRA

Vistos. Petição de fls. 26: recolha-se o mandado de nº 656/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006271-86.2013.403.6131 - ANTENOR CAMARGO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 4- No silêncio, arquivem-se.

0006275-26.2013.403.6131 - SORAIA SALIM MOREIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E

SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, conforme decisão proferida às fls.991/994.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 3- Requeiram os interessados o que de direito para o devido prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez)dias.

0006703-08.2013.403.6131 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- No silêncio, arquivem-se.

0006705-75.2013.403.6131 - JOSE ANASTACIO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- No silêncio, arquivem-se.

0007275-61.2013.403.6131 - JORGE SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007428-94.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCELLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- No silêncio, arquivem-se.

0000001-12.2014.403.6131 - MARCOS THEODORO GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 09 (conforme declaração de fl. 11).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005030-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MILTON FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007274-76.2013.403.6131 - ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.2- Após arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-60.2012.403.6131 - IRACEMA SAMUEL COVRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a exequente acerca do ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 183/186, e dos extratos de fls. 192/193, requerendo o que entender de direito.

0000237-32.2012.403.6131 - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Diante do teor da petição de fls. 338/345, por meio da qual foram devolvidos os alvarás de levantamento nº 334 e 335, ambos de 2013, expedidos às fls. 328 e 329, os quais encontram-se na contracapa destes autos, determino o cancelamento dos mesmos, mediante a lavratura de certidão onde conste como motivo do cancelamento do alvará nº 334/2013 o falecimento do coautor Antônio Modesto e, do alvará nº 335/2013, a não localização do coautor, Sebastião Sérgio Ribeiro, pelo seu patrono. Arquivem-se as vias originais dos alvarás que foram desentranhados, conforme as certidões de fls. 340 e 343, em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente. Intime-se o INSS para se manifestar acerca do último parágrafo da petição de fl. 338.Int.

0000386-28.2012.403.6131 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls 173/179: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a divergência existente entre as assinaturas constante do contrato de honorários juntado à fl.179 e da procuração juntada à fl.08. No mesmo prazo, o patrono deverá juntar aos autos o contrato social da empresa Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.657/0001-22 a fim de que possa ser analisado o pedido de destaque da verba honorária contratual.Int.

0000185-02.2013.403.6131 - NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 141: Defiro vista ao exequente pelo prazo de 05 dias.Int.

0000701-22.2013.403.6131 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da certidão retro, providencie a serventia contato com a instituição financeira, solicitando informações no sentido de esclarecer se já ocorreu ou não o levantamento de depósito de fls. 285.Fica autorizado o uso de e-mail para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Caso já tenha ocorrido o levantamento do referido depósito, cumpra-se o despacho de fl. 299, expedindo-se o alvará de levantamento relativo ao valor principal (depósito de fl. 300). Caso não tenha ocorrido o levantamento da verba pericial, expeça-se também o alvará relativo ao depósito de fl. 285.Int.

0001200-06.2013.403.6131 - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme documento de fls. 533/534.Aguardem o trânsito em julgado da decisão proferida, sobrestando-se o feito em secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Junte-se a pesquisa realizada, bem como inteiro teor da decisão do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0014284-37.2013.4.03.0000.Int.

0001382-89.2013.403.6131 - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 190: Ante a informação do INSS acerca da implantação do benefício em favor do autor, defiro vista ao mesmo pelo prazo de 05 dias.Int.

0001908-56.2013.403.6131 - JOAO BATISTA BERNARDO FILHO - INCAPAZ X ADELINA AUGUSTA BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 201003000034542 (fls. 297 e 299),

interposto contra a decisão denegatória do Recurso Especial. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Diante do AI noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos honorários periciais que, embora fixados na sentença de fls. 148/150, ao que consta, não foram pagos até a presente data, requerendo o que de direito.Int.

0003643-27.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS PINTO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/258: Ante os vícios formais e substanciais constantes no contrato de honorários advocatícios de fl. 258, determino que o advogado subscritor da petição providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Para que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados mencionada na petição supra, juntem os advogados da parte exequente o documento constitutivo de referida sociedade no prazo supra mencionado.Int.

0005017-78.2013.403.6131 - MILTON FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do acórdão proferido à fls.153/155, o qual anulou a sentença proferida, determinando a realização de prova testemunhal. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000631-39.2012.403.6131 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 360 (conforme declaração de fl. 362).Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias ofertando réplica à contestação anexada aos autos à fls. 373/378.No mesmo prazo, especifique se há provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000726-35.2013.403.6131 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000884-90.2013.403.6131 - SATURNINO ROSA FRANCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0081399-16.2010.300.0000, que tramita perante o STJ (fls. 210/212),

comprovando nos autos a informação. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os em Secretaria. No mesmo prazo, diante da informação e despacho de fl. 218, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de regularizar os dados cadastrais. Sem prejuízo, em face do recurso noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005424-84.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005924-53.2013.403.6131 - GILBERTO ALVES(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0006716-07.2013.403.6131 - MARCOS JANUARIO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos médicos que seriam providenciados junto ao Hospital das Clinicas - UNESP de Botucatu para complementação da perícia efetuada.3- Silente ou nada requerido venham os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0006970-77.2013.403.6131 - CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007253-03.2013.403.6131 - LEONICE APARECIDA MELONE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento da Apelação interposta pela parte exequente em face a sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme documentos de fls. 191/197, autuada sob o nº 0045392-65.2010.4.3.9999, sobrestando-se o feito em Secretaria. Junte-se consulta realizada.Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0007257-40.2013.403.6131 - ROQUE PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Determino a suspensão do feito em Secretaria aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente face a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.Junte-se a pesquisa realizada.Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0007258-25.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela parte exequente da sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme documentos de fls. 188 e 194, autuada sob o nº 0048428-

81.2011.4.03.9999, de acordo com pesquisa realizada junto ao site do TRF e ora anexada. Junte-se pesquisa realizada. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0007278-16.2013.403.6131 - JANDIRA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento Do recurso de Apelação interposto pelo INSS , conforme documentos de fls.162/165 e 195, sobrestando-se o feito em Secretaria. Junte-se pesquisa realizada junto ao site do TRF3. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0008745-30.2013.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008748-82.2013.403.6131 - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008859-66.2013.403.6131 - REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008873-50.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 393/394 (impugnação ao valor da causa), encaminhando-a com cópia deste despacho ao SUDP para que seja distribuída por dependência a estes autos. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

I- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.II- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.III- Em termos, tornem conclusos.

0007255-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-

85.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE AGUILAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.2- Após remetam os autos ao arquivo.

0007256-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-85.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE AGUILAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.2- Após remetam os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000776-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-76.2013.403.6131) COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença de fls. 81/86, da decisão de fls. 124 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 124vº para os autos principais de nº 00007757620134036131, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 029385-59.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002408-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELZA INOUE ME(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELZA INOUE ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 044014-05.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002942-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 92 001681-08.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005390-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X LUIZ ANTONIO MASSA X MARCELO MASSA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 005098-19.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008194-50.2013.403.6131 - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 39/49, bem como para informar, se os extratos e o termo de adesão apresentados pela CEF às fls. 51/68 satisfazem sua pretensão.2- Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-67.2012.403.6131 - PAULO ANTONIO DE CASTILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000129-03.2012.403.6131 - JORGE DE JESUS NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007254-85.2013.403.6131 - MARIA JOSE AGUILAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- No silêncio, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-57.2013.403.6143 - SEBASTIANA GERRALDA DE JESUS RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 7h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003089-56.2013.403.6143 - RODRIGO PASCHOALON X IVANISE JOSIANE BUENO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003151-96.2013.403.6143 - ADAIL DELFINO REBELO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação do laudo pericial, na forma do art. 244, II, do CPC, revogo a nomeação do médico perito Adriano Rocha Salviatti e, para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da

parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 8h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007570-62.2013.403.6143 - ADONIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ADONIAS DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 18/89. É o relatório. DECIDO. Defiro a prioridade de tramitação, tendo em vista a comprovação da idade, requisito necessário. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 8h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0010863-40.2013.403.6143 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de sinais de esteatose hepática, colecistectomia, gastrite enantemática e erosiva leve de antro, bulbooduodenite erosiva leve, hérnia discal no nível L4/L5, artrite reumatoide e sinais de processo inflamatório do tendão supra espinhoso (tenossinovite), estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/109. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Torno prejudicado o pedido constante do item 8.13 (fl. 21) uma vez que os documentos mencionados encontram-se nos autos às fls. 22 e 23. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia oportunamente designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0010868-62.2013.403.6143 - JOANA MARIA PRAXEDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 10H00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0010965-62.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional

de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 9h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0016855-79.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 10h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0017883-82.2013.403.6143 - VALCI RIBEIRO AFONSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por VALCI RIBEIRO AFONSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 16/51. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cedido, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 10H40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo

indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por REGINA HELENA GALLANTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 10/22. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2562

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003468-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003468-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVICOS PUBLICOS - ABRACONSP(MG075503 - ADRIANO GOMES PIRES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003468-77.2009.403.6000AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ABRACONSPRÉU: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSULSENTENÇA TIPO BSENTENÇAASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ABRACONSP, já qualificada nos autos, propôs a presente ação coletiva de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, pleiteando a restituição do pagamento do PIS e da COFINS cobrados, nos últimos cinco anos, nas faturas de energia elétrica dos consumidores do Estado do Mato Grosso do Sul. Como fundamento, alega que o ônus tributário para o recolhimento do PIS e da COFINS é da Enersul e não dos consumidores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/99.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 102).A ré apresentou contestação às fls. 152/176, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte ativa, a inexistência de interesse individual homogêneo e a inviabilidade jurídico-processual da pretensão condenatória. No mérito defende a legalidade da cobrança aqui combatida.Intimadas, a Fazenda Nacional e a ANEEL manifestaram interesse no feito (fls. 182/183 e 227/261), requerendo, a ANEEL, o ingresso na qualidade de assistente da ré. Nos termos do art. 92 do CDC, o MPF requereu as providências previstas no art. 94 do CDC e a concessão de prazo para réplica (fls. 263/264). Após o cumprimento destas (fls. 265/266, 297/298) e sem a manifestação da parte autora (certidão de fl. 298 verso), os autos retornaram ao MPF, que se manifestou favorável ao pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente da empresa ré, formulado pela ANEEL e pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 323/327). Intimados para especificarem provas, apenas a ré se manifestou afirmando não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontrava (fls. 332/333).É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 13.Ao apreciar o pedido de tutela, assim me pronunciei na decisão de fls. 323/327:A Associação/Autora se insurge contra o repasse econômico do PIS e COFINS ao consumidor nas contas de energia elétrica emitidas pela Enersul. A matéria já foi, por diversas vezes, objeto de análise pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, submetida ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, já que a 1ª Seção firmou entendimento pela legitimidade do repasse do PIS e da COFINS em fatura do consumidor, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(Resp 1185070/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe de 27/09/2010)TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária.2. Recurso especial não provido.(Resp 1186847/RS; Relator Ministro Mauro Campbell Marques;

2ª Turma, DJe de 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor.2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no Resp 11969847/RS; Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/02/2011)A matéria posta nos autos envolve a questão da concessão de serviço público (energia elétrica), através da qual a Enersul exerce o serviço público em nome próprio, nas condições fixadas pelo Poder Público, porém sob garantia de um equilíbrio econômico-financeiro, cuja remuneração se dá mediante tarifa cobrada diretamente dos usuários do serviço.O art. 9º da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões do Serviço Público) dispõe sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral:Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.(...) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.Como se vê, da leitura do art. 9º da Lei 8.987/1995, extrai-se a possibilidade de repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos. Deste modo, verifica-se que a legalidade da tarifa de energia elétrica acrescida do PIS e da COFINS fundamenta-se no art. 9º, da Lei 8.987/1995, restando, pois, afastada a plausibilidade do direito invocado pela autora, o que, por si só, é suficiente para indeferir o pleito antecipatório.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite procedimental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a improcedência do pedido em caráter definitivo.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n 1.060/50.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0011411-43.2012.403.6000 - ROSANE DELFINO CORREA DE PAULA(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rosane Delfino Corrêa de Paula em face da União Federal visando à nomeação, posse e exercício no cargo de Analista Processual do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul. A autora aduz, em apertada síntese, que: a) logrou aprovação no VI concurso público destinado ao provimento de cargos de analista, técnico e formação de cadastro de reserva dos quadros do Ministério Público da União restando classificada na 14ª posição; b) o concurso vigia até 11/11/2012; c) durante a vigência do certame foram criados, pela Lei 12.321/2010, 3.749 cargos de analista nos quadros de pessoal do Ministério Público da União; d) no decorrer da vigência do concurso foram nomeados os 13 primeiros candidatos classificados para exercer o cargo de analista no Estado do Mato Grosso do Sul; e) há notícias de que o Ministério Público da União está preparando novo concurso para provimento de cargos de analista e técnico; f) a escassez de nomeações não condiz com a realidade verificada nas Procuradorias, as quais funcionam com número reduzido de funcionários, bem como a efetiva nomeação da autora não se efetivou em razão de inúmeras pessoas requisitadas prestando serviço nesse órgão; g) o Conselho Nacional do Ministério Público instaurou procedimento de controle administrativo, nº 0.00.0000.001384/2010-68, determinando ao Ministério Público do Trabalho elaborar cronograma para regulamentação de seu quadro de pessoal, inclusive com a devolução dos servidores públicos requisitados aos órgãos de origem, no entanto, a determinação não foi efetivada; h) em Ação Civil Pública, proposta perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi deferida medida liminar para determinar a suspensão da validade do VI Concurso Público (cargos de analista e técnico-administrativo) promovido pelo Ministério Público da União até ulterior decisão, vedada ainda a realização de novo certame para provimento dos cargos de analista e técnico-judiciário; i) tem direito subjetivo à nomeação uma vez que comprovada a necessidade de contratação de pessoal e que a cessão/requisição tem natureza temporária e excepcional, a sua nomeação em detrimento da

manutenção de servidores cedido/requisitados no desempenho de funções públicas inerentes ao pretense cargo é medida de justiça. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para fim de reservar 1 (uma) vaga de Analista Processual no quadro do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul. Com a inicial juntos documentos, fls. 18/137. O pedido de antecipação de tutela foi negado, fls. 177/181. A autora, fls. 184/196, requer a exibição dos documentos em poder da ré que comprovem a destinação do orçamento previsto nas LOAs 2011 e 2012. Colaciona novos documentos, fls. 177/210. A análise do pedido de exibição foi postergada após a defesa da ré (fl. 211). A União Federal apresenta contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o Judiciário não pode fazer às vezes do Executivo. No mérito assevera que: a) não há direito adquirido ao candidato que não está classificado dentro do número de vagas disponibilizado no edital; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os candidatos aprovados além do número de vagas somente terão direito à nomeação se durante o prazo de validade do concurso surgirem novas vagas; c) no caso da autora não restou configurada a situação descrita na decisão do STJ, não fazendo jus à nomeação; d) a requisição de outros servidores não sinaliza a possibilidade de nomeação da autora, pois a questão orçamentária precisa ser atendida. Em impugnação à contestação, fls. 221/224, a autora refuta a preliminar aduzida na contestação e, no mérito, reafirma as alegações da inicial. Reitera, ainda, a inversão do ônus da prova. Ao final, repisa o pedido de concessão de tutela antecipada visando a reserva de 1 (uma) vaga de analista processual até o julgamento final aduzindo que o periculum in mora agora se faz presente tendo em vista a revogação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, bem como a abertura do VII Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, com previsão de 1 (uma) vaga para o cargo almejado no Estado do Mato Grosso do Sul. Em decisão saneadora, fls. 265/277, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, foi deferido o pedido de distribuição dinâmica do ônus de prova, competindo à União produzir provas sobre a destinação das dotações orçamentárias previstas na Lei nº 12.321/2010 vinculadas à criação de cargos na carreira do Ministério Público Federal. Por fim, visando acautelar o eventual direito da autora foi deferida a reserva de uma vaga de analista da carreira do Ministério Público Federal até o julgamento definitivo da presente ação. A autora junta documentos para demonstrar a existência de 8 (oito) vagas para o cargo de analista processual, fls. 279/281. A União Federal, fls. 286, em atendimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informa a interposição de recurso de Agravo em face da decisão que determinou a reserva de vaga, apresentando cópia integral das razões do recurso (fls. 287/290). Às fls. 292/293 a autora requer o julgamento antecipado, como a procedência dos pedidos iniciais. É necessário a relatar. Passo a sanear o feito. II Fundamentação A preliminar aduzida pela União restou afastada pela decisão de fls. 265/277. Não havendo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito da causa. A autora sustenta seu direito à nomeação tendo em vista a criação, pela Lei 12.321/2010, de 3.749 cargos de analista na carreira do Ministério Público Federal durante a vigência do concurso no qual figurava classificada na 14ª posição. Aduz, ainda, que a escassez de nomeações da unidade do Mato Grosso do Sul é decorrente da presença de vários servidores requisitados, o que demonstra a necessidade de contratação de pessoal. A questão em debate cinge-se em analisar se a autora, aprovada no VI Concurso para a Carreira do Ministério Público da União para o cargo de analista processual e classificada além número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação para os cargos criados pela Lei nº 12.321/2010 durante o período de vigência do referido concurso. O tema vem sendo diuturnamente debatido em juízo, porquanto vários candidatos, aprovados além do número de vagas dispostas no edital, têm buscado o Poder Judiciário visando prevalecer a tese de que os integrantes do chamado cadastro de reserva têm direito subjetivo à nomeação quando surgem vagas decorrente da criação ou vacância de cargo durante a vigência do concurso. Buscando pacificar a questão referente ao direito subjetivo à nomeação daqueles classificados além das vagas prevista no edital do concurso a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, MS17.886/DF, consolidou entendimento, alinhando à posição do Supremo Tribunal Federal, de que não há direito subjetivo ao candidato aprovado além do número de vagas previsto no edital. Assim restou ementada a decisão: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada. (MS 17886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013) Com espeque no entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do pleno, RE 598.099/MS, restou fixado pelo Superior Tribunal de Justiça que somente o candidato aprovado no número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à

nomeação, conferindo ao candidato aprovado para o cadastro de reserva expectativa de direito. Destaco a conclusão da eminente Ministra Eliana Calmon Entendo pertinente e necessário o alinhamento da jurisprudência, voltando-se ao que era antes, dentro do parâmetro fixado em repercussão geral pela Corte maior, para reconhecer o direito subjetivo à nomeação somente dos candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previsto no instrumento convocatório, restando à Administração o exercício do seu poder discricionário para definir pela conveniência de se nomear os candidatos elencados em cadastro de reserva. () Com isso, posicionado o autor em classificação além do número de vagas previstas no edital, conclui-se não fazer ele jus ao direito subjetivo à nomeação somente com base na afirmação de que surgira vacâncias em quantitativo suficiente para alcançar sua colocação, na medida em que seria detentor de mera expectativa de direito, condicionada sempre à conveniência e oportunidade da Administração para o preenchimento dos cargos. A decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como destacado pela Ministra Eliana Calmon, visa alinhar o posicionamento daquela Corte com o entendimento conferido pelo Supremo no voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes que, com muita precisão, delinea a questão, apresentando a evolução da jurisprudência do Supremo. Destaco o pertinente para a solução da lide em questão. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. () (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (grifei) É importante, para a apreciação do caso em questão, pontuar trecho do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, especialmente na parte em que estabelece e delimita o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso. A orientação predominante desta Corte, não obstante, reconheça o direito à nomeação no caso de preterição da ordem de classificação, inclusive quando provocada por contratação temporária. (...) A jurisprudência do STF, portanto, tem reconhecido o direito subjetivo à nomeação apenas nas referidas hipóteses: preterição na ordem de classificação e nomeação de outras pessoas que não aquelas que constam da lista classificatória de aprovados no certame público. Assim, nota-se que, nesse caso, o direito subjetivo surgiu em decorrência da preterição, uma vez que havia candidatos aprovados em concurso público. O que não é admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Como efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. () De fato, se o edital prevê determinado número de vagas, a Administração vincula-se a essas vagas (...). Nesse sentido, é possível afirmar que, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Esse direito à nomeação surge, portanto, quando se realizam as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso público; b) realização do certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente. Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos. (Grifei) Como estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal o direito subjetivo à nomeação surge quando preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão específica do número de vagas para provimento; b) efetivação do certame em conformidade com o edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. Somente os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação, restando à administração efetivar, salvo motivo justificado, a efetiva convocação desses aprovados. Reconheço, ainda, a possibilidade do direito à nomeação de candidatos aprovados além das vagas previstas no edital em duas outras hipóteses, ou seja: abertura de concurso e provimento do cargo por pessoa estranha ao quadro. Com efeito, quando a administração, durante a vigência do concurso, lança novo certame para contratação em cargo cujo candidato figura na lista de cadastro de reserva, entendo que surge àquele o direito subjetivo à precedência na convocação, porquanto a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IV, assegura que os candidatos serão convocados obedecendo à ordem de classificação no concurso. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: () IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; É importante assentar, como ponderado no julgamento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, porquanto, o administrador público deve agir balizado pelas regras e princípios de natureza legal e Constitucional afetos, ou seja, inexiste livre-arbítrio do administrador, há, no entanto, liberdade regrada. Precisa é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao dissertar, em sua obra intitulada Direito Administrativo, sobre o conceito de discricionariedade: Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à atividade, sob pena de ilegalidade. () Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. (p. 211/212) O administrador ao atuar no certame de concurso, não obstante assegurado o poder discricionário, deve se pautar pelos princípios constitucionais, regras legais e regras previstas no edital do concurso de modo que a ação que tergiversar a essas balizas é arbitrária e passível de correção por meio de atuação do Poder Judiciário. Assim, os aprovados no certame aberto durante a vigência de concurso em que haja candidato habilitado no cadastro de reserva não podem ser convocados antes dos habilitados no certame anterior, sob pena de burla à ordem de classificação. Com efeito, no presente caso, não restou demonstrado que a administração lançou concurso para provimento do cargo de analista processual no período de vigência do concurso no qual a autora foi classificada na 14ª colocação. Simples notícia de site eletrônico, fls. 64/66, indicando a possibilidade de abertura do certame não é prova suficiente para demonstrar que a Administração agiu deliberadamente, aguardando o exaurimento do prazo de vigência do concurso para lançar novo certame. Reconheço, como demonstrado pelo documento de fls. 226/255, que a Administração lançou novo certame para preenchimento do cargo de analista processual, disponibilizando 1 vaga para o núcleo do Mato Grosso do Sul; no entanto, o referido certame foi lançado em março de 2013, meses após o término de vigência do anterior. Não é possível reconhecer, no caso em análise, que a Administração Pública agiu de má-fé deixando transcorrer o prazo de vigência com a finalidade exclusiva de tolher eventual direito à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva visando à abertura de nova seleção. Ademais, é importante ressaltar, contrariando o afirmado pela autora, que não restou demonstrado que a Administração (Ministério Público Federal) está utilizando servidores cedidos ou requisitados para suprir a deficiência no número de analista processual, muito porque não restou demonstrado se os servidores à disposição do órgão estão executando funções semelhantes àquelas para as quais a autora almeja nomeação, considerando que na carreira do Ministério Público Federal há diversos cargos de técnico e de analista em especialidade diversa da atribuída para o cargo de analista processual. Portanto, considerando a recente posição dos Tribunais Superiores, a autora não possui direito subjetivo à nomeação para o cargo de analista processual na carreira do Ministério Público Federal, uma vez que restou classificada em posição além do número de vagas dispostas no edital, pois foi habilitada na 14ª posição (cargo analista processual - núcleo Mato Grosso do Sul) para a seleção que fixou no edital 01 vaga, conforme demonstra o documento de fl. 41. Ademais, entendo que não houve burla à ordem de classificação porquanto durante a vigência do concurso para o qual a autora restou classificada não ocorreu a abertura de novo certame, bem como não restou demonstrado, de modo cabal, que os servidores à disposição do Ministério Público Federal (requisitados e cedidos) estão exercendo funções semelhantes às atribuídas ao cargo para o qual a autora pretende nomeação. Como destacado, somente há eventual direito subjetivo à quando comprovado a existência de cargo vago e a comprovação, efetiva, de que pessoas estranhas à carreira estão desempenhando atribuições inerentes ao cargo para o qual almeja nomeação. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 265/277 que determinou a reserva da vaga. Comunique-se, como urgência, a relatora do recurso de Agravo. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando exíguo tempo de tramitação (cerca de 1 ano) e o ínfimo número de intervenções dos patronos da ré no presente processo. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0001066-12.2012.403.6002 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001066-12.2012.403.6002Perlustrando os autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos qualquer documento comprovando o recolhimento do tributo referido na exordial.Dessa feita, intime-se o autor, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI.Cumprida a diligência, dê-se vista à parte adversa. Após, retornem-me os autos conclusos.Campo Grande, 07 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005574-70.2013.403.6000 - LIDER OSMAR VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 227/229, fica a parte autora intimada para especificar as provas, justificando a pertinência.

0014666-72.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0014666-72.2013.403.6000AUTOR: SEMENTES BORTOLINI LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEMETES BORTOLINI LTDA em face da UNIÃO, em que a autora insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (auto de infração n. 041/2011), bem como contra a multa aplicada, no valor de R\$ 16.630,00 (dezesseis mil seiscentos e trinta reais). Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa, a proibição de inclusão do seu nome no CADIN e de suspensão do RENASEM.Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada por suposta infração a norma prevista no inciso VIII do art. 177, do regulamento da Lei 10.711/03, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004, combinado com o disposto no subitem 17.3, inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa MAPA n. 09/2005, por ter reembalado sementes sem autorização da empresa produtora.Sustenta que foi induzida a erro pela pessoa jurídica vendedora, que se identificou como produtora, e, nessa condição, forneceu a autorização necessária para a realização do procedimento de reembalagem; que não está caracterizada a reincidência genérica, a ensejar a dobra do valor da multa, tendo em vista o teor do art. 202, parágrafo único, do Decreto n. 5.153/2004; bem como que a concessão de desconto apenas para os casos previstos no art. 205, 1º, do Decreto n. 5.153/2004, viola o princípio da isonomia.Documentos às fls. 18-102.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A autora foi autuada pela ré (Auto de Infração nº 041/2011), porque reembalou 1.050 Kg de sementes de B.humidicola, cultivar Humidicola, lote 42/2010, sem autorização da empresa produtora Entre Rios Comércio de Sementes Ltda., e 1.980 Kg de sementes de P.maximum, cultivar Massai, lote 01/2010, sem autorização da empresa produtora Xingu Indústria e Comércio de Sementes Ltda., sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 16.630,00.No caso vertente, não se faz presente, a princípio, a prova inequívoca que convença este juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que a autora não logrou comprovar, de plano, a ilegalidade da decisão e a ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando a presunção de legitimidade e veracidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº 21026.000560/2011-15 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa.Nota-se que a autora não nega ter praticado a infração de natureza grave descrita no inciso VIII do art. 177 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003 (reembalagem de sementes desacompanhada de autorização do produtor da semente), mas opõe a justificativa que foi vítima de procedimento equivocado da pessoa jurídica vendedora, também reembaladora.Por outro lado, de acordo com a Relação de Ocorrências (fls. 55-57), verifica-se que a autora já foi penalizada com duas penas de multa, em processos já concluídos e contra cujas decisões não cabem recursos. Assim, em princípio, está configurada a reincidência genérica, o que leva a cobrar o valor da multa em dobro. Outrossim, a presente autuação não diz respeito a atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes, mas a ocorrência de reembalagem sem documentação exigida, de sorte que, a priori, deve ser mantida a multa em dobro. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora não depositou em juízo a quantia mencionada de R\$ 16.630,00. E se porventura vier a depositar, deverá a União se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei.Já em relação ao registro no RENASEM, carece a autora de interesse processual para a postulação.Com efeito, a infração supostamente praticada foi capitulada no art. 177, VII, do Decreto n. 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03. Ocorre que, consoante se percebe da leitura dos artigos 209 a 216 do mencionado Decreto, a infração ao art. 177 do mesmo diploma não dá ensejo à aplicação das penalidades de suspensão ou cassação da inscrição/credenciamento no RENASEM.Além disso, nenhum documento que

acompanha a inicial demonstra a aplicação dessa penalidade ao autor. Destarte, não há, a priori, risco de aplicação da penalidade em questão. Não há como vislumbrar, portanto, no que diz respeito ao pedido de não suspensão do RENASEM, a necessidade capaz de justificar a tutela jurisdicional. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000245-43.2014.403.6000 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO BRAZ LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. 0000245-43.2014.403.6000 Autores: Geraldo Nilson dos Reis Lima e Indústria e Comércio de Carvão Braz Ltda Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA DECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Nilson dos Reis Lima e Indústria e Comércio de Carvão Braz Ltda por meio da qual objetivam, em sede de antecipação de tutela, que não seja dada destinação aos veículos caminhão VW 23.310, placas HRO 7678, ano/modelo 2004/2004 e carreta reboque placas HRV 9678, ano/modelo 2004/2004, até a prolação da sentença. 2. Como causa de pedir, alegam que, em 08/08/2007, referidos veículos foram apreendidos, por transportarem carvão nativo em desacordo com o DOF. Aduzem que, em 13/09/2007, os veículos foram liberados, sendo o primeiro autor nomeado depositário dos bens. Em 17/12/2010, o respectivo auto de infração foi julgado, ocasião em que foi declarado o perdimento dos veículos. 3. Diante disso, sustenta que a qualquer momento pode ser compelido a devolvê-los. 4. Pede tutela antecipada para restabelecimento do referido benefício. Vieram os autos conclusos. 5. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final. 6. Sabe-se que a concessão de medida liminar exige o preenchimento simultâneo de três requisitos: (a) plausibilidade do direito; (b) receio de dano irreparável e (c) ausência de vedação legal específica. 7. Sobre a questão, a liberação de veículo apreendido é possível, estando o proprietário na qualidade de fiel depositário e quando tal apreensão fora motivada por infração ambiental, não podendo, nesta condição, alienar tal veículo. 8. Com efeito, sobre as penalidades cabíveis e apreensão de bens em caso de infrações ambientais, dispõe o Decreto 6.514/08: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos. 9. Nesse contexto, a apreensão está respaldada na legislação pertinente, não havendo, em princípio, evidência de mácula no ato administrativo. 10. Nada obstante, não se pode descurar que os bens apreendidos - um conjunto caminhão carreta - são instrumentos necessários ao exercício das atividades laborais do autor e que sua apreensão inviabiliza a prestação de serviços e, por conseguinte, o sustento familiar, tanto é que foram objeto de liberação mediante compromisso do encargo de fiel depositário, conforme se vê do documento de fls. 31. 11. Ocorre que, o documento anexado às fls. 27, denominado julgamento nº 432/2010, processo nº 02014.001238/2007-11, auto de infração nº 462897 - D, relata, em síntese, o seguinte: (...) homologa a subsistência do auto de infração nº 462897 - D, lavrado em desfavor do Sr. Geraldo Nilson dos Reis Lima, por transportar carvão vegetal nativo em desacordo com o D.O.F (emissor: Cooproc) - responsável pelo transporte - proprietário, infringindo assim os artigos 46, e 70 da Lei Federal nº 9.605/98; combinado com os arts. 2º, incisos II e IV, mais o art. 32, do Decreto Federal nº 3.179/99; com a Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 e o Decreto Federal nº 5.975/06. Decide-se pelo agravamento da multa, em decorrência da reincidência gerada a partir do A.I. 112724-D como consta nas fls. 80 a 83 deste, e em consonância com o disposto no art. 11, inciso II, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 6.514/08, determina-se a duplicação do valor da multa, perfazendo a importância de R\$ 62.500 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) e por não haver situação que justifique a atenuação da mesma (...). sem grifo e negrito no original. 12. De se considerar, então, haver notícia de reincidência de tais veículos em ilícitos ambientais. Ora, o auto de infração está fundamentado, permitindo a legislação ambiental apreensão de produtos e instrumentos de infração ambiental (arts. 25 e 72 da Lei 9.605/98), gozando, portanto, de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida por sólida prova em contrário. 13. De outro norte, como já dito anteriormente, o art. 105 do Decreto 6.514/08 permite que, em hipóteses excepcionais, os bens sobre guarda fiscal sejam liberados à fiel depositário, verbis: Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. 14. Nessa toada, o permissivo legal fora atendido pela própria autoridade administrativa. Agora em sede judicial, em análise perfunctória, a meu sentir não há verossimilhança das alegações e perigo da demora para que se reconheça a alegada prescrição ou desproporcionalidade da medida aplicada, com a consequente determinação judicial de manutenção do veículo em poder dos autores. 15. Isso porque o meio ambiente

equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).16. Logo, a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CF. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna, a flora e os recursos hídricos, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares. 17. Assim, os princípios nucleares do Direito Ambiental sedimentam o dever de proteção do meio ambiente, evitando riscos potenciais e prevenindo a degradação ambiental, com o objetivo manter o equilíbrio do ecossistema, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.18. Nesse cenário, a constatação de reincidência dos autores nas aludidas infrações ambientais recomenda efetiva cautela na intervenção judicial, principalmente para que se evite o uso dos caminhões e máquinas em constantes reiterações ambientais. E, na hipótese, os bens foram apreendidos e incontinenti liberados mediante encargo de fiel depositário, inexistindo por ora a necessidade de intervenção judicial in limine litis, pois conforme a própria parte autora narra em sua exordial, não obstante tenha sido decretado o perdimento dos veículos em 17/12/2010, os mesmos estão em sua posse, sem que haja manifestação da ré no sentido de reavê-los.19. Assim, inexistente a verossimilhança e o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.20. Cite-se o IBAMA, devendo este trazer junto com a contestação o procedimento administrativo que ensejou a declaração de perdimento dos veículos citados na exordial.21. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0006321-54.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-55.2010.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010232-40.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-53.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União/Fazenda Nacional, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, pondera que no pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a União não incide juros de mora. Dessa forma, há excesso de execução no valor de R\$ 327,71 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-06.Instado a manifestar-se, o embargado concordou com os cálculos propostos pela embargante (fl. 11).Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela União/Fazenda Nacional, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 1.005,11 (mil e cinco reais e onze centavos), referente aos honorários de advogado, atualizados até junho/2013. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009010-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 08/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009308-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GUENO(MS005203 - LUIZ CARLOS GUENO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face LUIZ CARLOS GUENO visando à satisfação do débito de R\$ 656,78 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009809-80.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATO MATTOS DE SOUZA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0009896-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o depósito de f. 19.

MANDADO DE SEGURANCA

0006869-45.2013.403.6000 - FAZENDA SERIEMA AGROPECUARIA LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E MS016349 - ADEMAR DE SOUZA FREITAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença proferida às fls. 162/171, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A impetrante/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar improcedente o pedido veiculado na inicial, denegando a segurança lamentada, incorreu em omissão, uma vez que deixou de manifestar-se sobre A LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO QUE SERIA RECOLHIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 30, INCISO IV, DA Lei nº 8.212/91, carecendo a sentença atacada de interpretação acerca da constitucionalidade dos artigos 22, 25 da Lei 10.256/01 e 30, da Lei nº 8.212/91. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da impetrante/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela impetrante/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 174/176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000236-81.2014.403.6000 - RAYAN PEIXOTO FLEMING - INCAPAZ X GIL MESSIAS FLEMING(MS015502 - RENATA PINA MEZA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n. 0000236-81.2014.403.6000 Impetrante: Rayan Peixoto Fleming, assistido por seu genitor, Gil Messias Fleming Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rayan Peixoto Fleming, assistido por seu genitor, Gil Messias Fleming, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio, em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Como causa de pedir, o impetrante relata ser estudante do 3º ano do Ensino Médio e ter sido aprovado em 6º (sexto)

lugar no vestibular para o Curso de Engenharia da Computação, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que entende lhe garantir o direito à expedição do aludido certificado de conclusão. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o referido documento, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Vieram os autos conclusos.

Decido. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 25, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio formulado pelo impetrante foi indeferido por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. Tal dispositivo assim prevê: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem, apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos. Ademais, as cópias dos Boletins Escolares referentes ao 1º e ao 2º anos do Ensino Médio demonstram se tratar de aluno mediano, com bom desempenho, mas não excepcional (fls. 28-29). Dessa feita, o impetrante não demonstrou inequivocamente que possui capacidade intelectual acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há prova inequívoca de que o impetrante seja aluno portador da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamado de superdotado. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o

usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;. Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual do impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, inviável na via estreita do mandado de segurança. Outrossim, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pelo impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000259-27.2014.403.6000 - WAGNER PEREIRA DE SOUZA (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança nº 0000259-27.2014.403.6000 Impetrante: Wagner Pereira de Souza Impetrado: Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS D E C I S A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wagner Pereira de Souza, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu pai (NB 136.698.466-5), e sua manutenção como pensionista até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. Como causa de pedir, alega, em síntese, que vinha recebendo o aludido benefício, desde 14/11/2007, no entanto, foi cessado em 21/09/2013, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Sustenta que, por ser estudante universitário, o benefício deverá ser mantido até que complete 24 (vinte e quatro) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-17. É o relatório. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. A condição de beneficiário de pensão temporária pelo Regime Geral de Previdência é disciplinada pelos arts. 16 e 17, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Os dispositivos acima transcritos são expressos e taxativos, estabelecendo o termo final do direito ao benefício por morte, para o filho, com sendo a data em que completa 21 (vinte e um) anos de idade, excetuando somente o filho inválido, o que torna impossível a prorrogação do benefício até os 24 anos, como requerido na proemial. Assim, não há que se falar em ilegalidade do cancelamento do benefício, visto que está de acordo com a Lei de regência. Ademais, os Tribunais Federais e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento segundo o qual, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário ou que até que complete 24 anos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Ausência de ilegalidade. Precedentes. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00058972220064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000260-12.2014.403.6000 - CAMILA RUSSO NANTES - INCAPAZ X NEIDE MACHADO RUSSO NANTES(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO E MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Autos n. 0000260-12.2014.403.6000 Impetrante: Camila Russo Nantes, representada por sua genitora, Neide Machado Russo Nantes Impetrado: Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Camila Russo Nantes, representada por sua genitora, Neide Machado Russo Nantes, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a sua matrícula no curso de Letras, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Como causa de pedir, a impetrante relata haver terminado o 1º ano do Ensino Médio e ter sido aprovada em 26º (vigésimo sexto) lugar no vestibular para o referido curso, o que entende lhe garantir o direito ao ingresso na universidade, independentemente da conclusão do Ensino Médio. No entanto, temendo não conseguir matricular-se, ingressou com o presente mandamus. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, ao terminar o

1º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, aos quinze anos de idade, para ingresso no Curso de Letras, da UFMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Não obstante a presente ação mandamental seja preventiva, é de bom alvitre destacar que, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Não há nos autos, por exemplo, sequer cópia do seu histórico escolar (ensino fundamental e 1º ano do Ensino Médio), a fim de comprovar eventual excelente rendimento durante a vida escolar da mesma. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos,

procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000262-79.2014.403.6000 - FLAVIO FREITAS BARBOSA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9A. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0000262-79.2014.403.6000 Impetrante: Flávio Freitas Barbosa Impetrado: Chefe do Comando da 9ª Região Militar DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que o convocou para prestar serviço militar inicial, e sua imediata dispensa de incorporação, ou, subsidiariamente, o adiamento da convocação para após o final do curso de pós graduação em que está matriculado. Aduz, para tanto, haver sido dispensado da prestação do serviço militar, por excesso de contingente, em 05/08/1996. No entanto, após auferir o diploma de Médico, foi convocado para prestação do Serviço Militar Inicial pelos Médicos recém formados. Afirma estar matriculado em programa de pós-graduação em Psiquiatria, com início das aulas previsto para o dia 29/03/2014, o que, segundo seu entendimento, impede sua imediata incorporação às Forças Armadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-85. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida

liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê que: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando pós-graduação de médicos, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado no curso de pós-graduação em Psiquiatria, ministrado pelo Centro Brasileiro de Pós-Graduações - CENBRAP (fl. 35). Portanto, ao menos em princípio, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Por fim, o impetrante também demonstrou o periculum in mora, uma vez que já houve sua convocação para apresentação em 17/12/2013 (fls. 55-56). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de pós-graduação em Psiquiatria, no qual o mesmo está matriculado. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002581-4) - JOAO BOSCO BUGAR DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOAO BOSCO BUGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do inteiro teor da manifestação exarada pelo INSS à f. 181v.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012388-35.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MAURO FREIRE

Diante do não comparecimento do réu, e, bem assim, da certidão de fl. 94, redesigno a audiência para o dia 19 de março de 2014 às 14h, devendo o autor recolher as custas pertinentes, na comarca do Juízo deprecado, com tempo hábil para o cumprimento do ato, sob pena de aplicação de eventuais sanções cabíveis na espécie. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. Intime-se também pela imprensa oficial.

0013638-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAKELINY SILVA FREITAS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Jakeliny Silva Freitas, visando à reintegração do imóvel objeto do contrato nº 6.7246.0012.859. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 34), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-15.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HEDIPO APARECIDO CASTILHO DE OLIVEIRA

PROCESSO nº 0000027-15.2014.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: HÉDIPO APARECIDO CASTILHO DE OLIVEIRA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de HÉDIPO APARECIDO CASTILHO DE OLIVEIRA, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula nº 172.726, livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande, que foi arrendado ao

requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o demandado não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não paga o IPTU do imóvel desde 2010 e também está em débito com as taxas de condomínio e as parcelas do arrendamento residencial, desde maio/2013. Ressalta que, embora o tenha notificado extrajudicialmente, o requerido deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu, bem como a rescisão do contrato. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

Expediente Nº 2769

CARTA PRECATORIA

0011208-47.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X EDSON FIORI JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 18/03/2014, às 14:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: EDSON FIORI JUNIOR. Intime-se o advogado dativo nomeado, Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Intime-se.

0015090-17.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X WLADIMIR RIBEIRO CANDIA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 18/03/2014, às 14:15, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: WLADIMIR RIBEIRO CANDIA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0000182-18.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ) X FABIO TABARELI COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 18/03/2014, às 15:00, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa FABIO TABARELI COSTA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad

hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2770

CARTA PRECATORIA

0000096-47.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN DARIO BUITRAGO GIRALDO X NORBERTO BUITRAGO BUITRAGO(AM002818 - ERCILEIA M. ARAUJO) X MARCELO STECCA RENNO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 13/02/2014, às 14:15, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: MARCELO STECCA RENNO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0000098-17.2014.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALOAR DARCILO FIORI X VITORINO VAIS(RO001644 - RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR) X EDUARDO EUGENIO DO PRADO BRUCK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 27/03/2014, às 13:30, para a audiência de oitiva da testemunha comum EDUARDO EUGENIO DO PRADO BRUCK. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2771

CARTA PRECATORIA

0000105-09.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FATA JAMAL ISMAIL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficaam as partes intimadas que foi designada para o dia 06 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas comum Gabriel Bezerra Bourguignon e Evandro Espindola Silveira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0001351-33.2011.403.6004 da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2964

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante da petição de fls. 186-7, suspendo a audiência designada à f. 182.Oficie-se ao Comando Militar do Oeste solicitando informações sobre os endereços das testemunhas arroladas.Intimem-se.

Expediente Nº 2965

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000068-80.1994.403.6000 (94.0000068-5) - INCCO INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0004298-82.2005.403.6000 (2005.60.00.004298-2) - ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0005770-45.2010.403.6000 - GRASIELA SIMON DE SOUZA RIBEIRO X VALDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

0006418-25.2010.403.6000 - DEVANIR LIZOT BRIZOT(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008483-90.2010.403.6000 - MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO X ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0007559-45.2011.403.6000 - CHAPADAO DO SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0007559-45.2011.403.6000Autor: CHAPADÃO DO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Ré: UNIÃO (PFN)SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTratase de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPADÃO DO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARIA em face da UNIÃO, pretendendo ordem judicial determinando à requerida que consolide seu pedido de parcelamento, nos moldes da Lei n. 11.941/2009, bem como corrija o erro material na indicação do código da receita de 1194 para 1204, emitindo os boletos de pagamento para, em seguida, fornecer certidão de quitação de débitos.Aduz ter contraído dívidas fiscais nos anos de 1996 a 1998, aderindo ao programa de Parcelamento Especial - PAES, nos termos da Lei n. 10.684/03, e efetuando os pagamentos regularmente.Relata que, com a edição da Lei 11.941/09, vislumbrou a oportunidade de fazer novo parcelamento do saldo remanescente de seu débito, já inserido no programa anterior (PAES), cujo procedimento é feito em duas etapas, a saber: a primeira consistindo na desistência dos parcelamentos em curso, escolha da modalidade do parcelamento e pagamento das prestações e a segunda tratando da consolidação dos débitos. Ocorre que, após cumprir a primeira etapa do procedimento e ter seu pedido de novo parcelamento aceito, a consolidação do débito (segunda etapa) lhe foi negada pela ré, sob a alegação de que havia incidido em erro quanto ao código utilizado para recolhimento do DARF, indicando o código 1194 quando o correto para os novos parcelamentos seria 1204.Afirma tratar-se de um simples caso de equívoco na indicação do código, cuja correção não acarretará prejuízo algum à requerida, pois os valores recolhidos são iguais para ambos os códigos, não se justificando a negativa na consolidação de seu parcelamento nos novos moldes previstos. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 21/153.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 192/199, sustentando não haver nenhuma ilegalidade, tendo em vista ter-se operado a preclusão do direito de retificação, ante a inércia da autora em indicar o tipo de parcelamento pretendido no prazo fixado.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 201/204.Agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 209/222, ao qual foi negado provimento (fl. 228/230 e 240).A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOConsta dos autos que a autora iniciou os procedimentos para aderir à modalidade de parcelamento trazido pela Lei n. 11.941/09 (REFIS), desistindo do

parcelamento anterior e efetuado os recolhimentos devidos, porém utilizando-se de código equivocado no preenchimento. Com isso, a ré negou a consolidação de novo parcelamento reputando que a autora não cumpriu os requisitos legais indispensáveis, tendo decorrido o prazo para fazê-lo. É fato incontroverso nos autos que a autora, desde que aderiu ao primeiro parcelamento, vinha efetuando o pagamento das parcelas devidas e, mesmo quando aderiu à nova modalidade, cumpriu as exigências e preencheu os requisitos legais, de forma que o equívoco cometido no preenchimento do código, configura mera irregularidade formal que não pode subtrair da autora o direito à consolidação do parcelamento pretendido. A essência do parcelamento fiscal consiste em proporcionar aos contribuintes inadimplentes uma forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que possam obter a regularidade fiscal e os benefícios daí advindos, facilitando ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de incerto ou difícil recebimento. No caso, há que se ter em conta os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a autora efetuou o pedido de novo parcelamento dentro do prazo previsto e recolheu os valores devidos dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão por ter se equivocado no preenchimento do DARF (código da receita). A Portaria Conjunta PGFN/RFB mencionada pela ré, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Entretanto, todo ato administrativo deve obedecer às limitações impostas pela lei, tais como os destacados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, significando dizer que a medida deve ser adequada e não ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa a proteger, de modo que não exista excesso na penalidade aplicada. Não se mostra razoável nem proporcional que em casos como o dos autos, deixe o contribuinte de incluir débitos tributários/fiscais no programa de parcelamento por ter se equivocado no preenchimento de formulário, mormente quando não importará em prejuízo para a União, ao contrário, considerando que a autora demonstrou claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO APOSTO EM GUIA DE RECOLHIMENTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E À FINALIDADE DA LEI. I.** Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a recorrida foi excluída do parcelamento, tendo em vista que, apesar de ela ter realizado o recolhimento devido no mês de fevereiro/2011, o fez com a utilização de um código equivocado. Com isso, o fisco federal reputou que a apelada não estava com todas as antecipações recolhidas, o que seria indispensável à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, não obstante a apresentação de pedido de retificação da guia de recolhimento equivocadamente preenchida. **II.** Sendo fato incontroverso nos autos que a apelada, desde que aderiu ao parcelamento, vinha cumprindo todas as exigências, especialmente o pagamento das parcelas devidas, conclui-se que, apesar de a conduta da Fazenda, em princípio, encontrar amparo na letra fria da lei, referida exclusão, em função de mero equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, não se coaduna com a finalidade da legislação que instituiu referido programa de parcelamento, qual seja, a preservação dos contribuintes em dificuldades fiscais. **III.** A exclusão da impetrante não se harmoniza, também, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a consequência jurídica decorrente do descumprimento da lei (exclusão da impetrante do programa de parcelamento) é desproporcional a este. O interesse da União de ver observadas as formalidades do programa de parcelamento não justifica o sacrifício do direito da impetrante a gozar dos benefícios de referido programa, principalmente quando se considera a pouca relevância daquele se comparado a este. **IV.** Apelação e reexame desprovidos. (AMS 00033930320124036107 - Apelação Cível 345033. Desembargadora Federal CECILIA MELLO. TRF3. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 de: 03/10/2013). Grifei. Corroborando estes argumentos, cito a lição constante do julgado do Superior Tribunal de Justiça: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (STJ, Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Ademais, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou pelo novo parcelamento (REFIS) importará na desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior que detinha a autora (PAES), não sendo razoável que suporte o ônus de ter seus débitos fiscais que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade no preenchimento de código no DARF. Não se pode permitir seja prejudicado aquele que, por equívoco, falta de informação ou orientação técnica inadequada, deixa de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, quando está demonstrando intenção de honrar seus compromissos fiscais. O erro de preenchimento de formulário não pode ter maior relevância que a declaração expressa da autora de que desejava migrar o saldo remanescente de seu parcelamento anterior (PAES) para a nova sistemática vigente, sem contar que é perfeitamente possível ao fisco regularizar a situação da autora, de forma a incluí-la na modalidade prevista pela Lei n. 11.941/09. Ademais, é forçoso admitir que o equívoco em discussão nos autos, não implicará em prejuízo à Administração, configurando-se em mero descumprimento de formalidade, levando a concluir pela inexistência de razão plausível que justifique a negativa de consolidação do parcelamento dos débitos da autora na nova modalidade em vigência. **III -**

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré retifique os recolhimentos realizados pela autora com o código indevido (1194) para o devido (1204) e proceda à consolidação de seu parcelamento, emitindo os boletos respectivos e fornecendo certidão de quitação à autora, salvo na pendência de outros débitos. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se. Campo Grande, 6 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010774-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011477-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011477-5)) JURANDIR NASCIMENTO DOS SANTOS (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo embargante (fls. 82-96) e pela União (fls. 104-6), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 98-103). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011477-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011477-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JURANDIR NASCIMENTO DOS SANTOS

Junte-se nestes autos cópia da sentença e do despacho que recebeu o recurso de apelação nos Embargos nº 200960000107740

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001738-56.1994.403.6000 (94.0001738-3) - INCCO INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006178-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006178-1) - NEUZA CARVALHO CASSEMIRO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEUZA CARVALHO CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora memória atualizada da diferença que entende correta, no prazo de dez dias. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 2966

ACAO CIVIL PUBLICA

0003268-32.1993.403.6000 (93.0003268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ELTON GHERSEL) X MARCELO BATISTELA (MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEN (MT004636 - JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR) X RENATA FIGUEIREDO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO (SP102805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X MARCO PETRY LAUREANO LEME (MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X TENIR MIRANDA JUNIOR (MS006769 - TENIR MIRANDA) X LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SANDRA DO AMARAL MARQUES (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X GIOVANNA SILVA NASCIMENTO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X FABRICIO CHAVE DAL LAGO RODRIGUES (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor às fls. 749/757 e pela FUFMS às fls. 762/766, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelos réus. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014623-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014623-9) - GILBERTO HOMRICH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Recurso Especial.

0007602-45.2012.403.6000 - CICERO LACERDA FARIA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Defiro o pedido de fls. 178 de desentranhamento dos documentos, mediante cópias às custas do autor.

Expediente Nº 2967

MANDADO DE SEGURANCA

0012015-04.2012.403.6000 - DEJACI FERRAREZI SASSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 260/379, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002829-20.2013.403.6000 - ALINI NUNES DE OLIVEIRA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Fls. 173-4. Desentranhe-se a peça de fls. 150-61 para entrega à impetrada.Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrada (fls. 162-70), no efeito devolutivo.Abra-se vista à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002981-68.2013.403.6000 - AGROSARTORI COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA(MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 201.216, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008122-68.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SIMASUL SIDERURGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e os relativos ao salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Pugna pelo reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco (5) anos, com incidência de correção monetária, pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas ora em debate e, ao final, a concessão da segurança para não ser compelida a recolher a contribuição social previdenciária patronal sobre os valores relativos aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e sobre o adicional de férias de 1/3. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 30-

63).A União manifestou interesse no feito (f. 70).Notificada (f. 72) a autoridade apresentou informações (fls. 158-63) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocado o raciocínio do impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, diz que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo.O representante do MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 164-6).É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, entendia que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.E, assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitando-se, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011)Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente

pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Assim, como a ação foi proposta em 09.08.2013 (após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de 9.6.2005), incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 09.08.2008.No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)Já o salário-maternidade e as férias gozadas tratam-se de verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012).Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observando o prazo quinquenal acima declinado.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para:

1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 09.08.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro, parcialmente, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias (1/3) e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0008452-65.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) REGINALDO MIRANDA, MARIA JÔSE DE SOUZA, ANGELITA DE SOUZA, NAIZA MATOS DE SOUZA e ANA PAULA DE SOUZA SANTOS interpuseram embargos de declaração face a sentença de fls. 118-122, pedindo o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes. Fundamentam o recurso em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o cabimento dos embargos para a correção de erro material ou premissa fática equivocada que embasa o julgamento proferido. Decido. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É nítido que a pretensão dos embargantes não se amolda aos termos do art. 535, do CPC. Os embargos de declaração não são meio adequado para reformar a decisão proferida. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0011148-74.2013.403.6000 - WOOD BRASIL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - EPP (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL WOOD BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; férias usufruídas ou indenizadas; adicional de férias de 1/3 sobre as férias; aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; abono de férias (art. 143 e 144, da CLT); 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; auxílio creche/babá e salário-maternidade. Pugna pelo reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez (10) anos, corrigidos monetariamente pela UFIR e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, até 31.12.95, quando a correção passará a ser feita pela SELIC, ou subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas ora em debate. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 25-158). Posterguei a análise da liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade (f. 160). A União manifestou interesse no feito (f. 166). Notificada (f. 164), a autoridade apresentou informações (fls. 168-72) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocado o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou o art. 170-A, do CTN e o art. 89, da Lei 8.212/91, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, diz que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado

ato ilegal ou abusivo. O representante do MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 174-6). É o relatório. Decido. Analisando o pedido da autora verifico que ela trata verbas idênticas como se fossem coisas distintas. Com efeito, ela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, ao tempo em que faz o mesmo pedido com relação ao abono de férias (art. 143 e 144 da CLT). Assim, cumpre esclarecer que as férias indenizadas, correspondem ao abono do art. 143 da CLT. O mesmo ocorre no que se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, a qual na verdade corresponde ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Dessa maneira, o pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; férias usufruídas; férias indenizadas (art. 143 e 144); adicional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais, auxílio-creche e salário maternidade. No tocante à prescrição, entendia que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. E, assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitando-se, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas

sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Assim, como a ação foi proposta em 08.10.2013 (após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de 9.6.2005), incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 08.10.2008.No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias

indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011)Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária.A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Já as verbas referentes ao salário-maternidade, férias usufruídas e serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a

demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; e sobre as verbas relativas ao adicional de férias de 1/3, às férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche e o prazo quinquenal acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) declarar a prescrição do direito de compensar as parcelas pagas anteriormente a 08.10.2008; 2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, o adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche; 3) reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 08.10.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 3.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro, parcialmente, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, o adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0011270-87.2013.403.6000 - DNA ENERGETICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DNA ENERGÉTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e os relativos ao salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Pugna pelo reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco (5) anos, com incidência de correção monetária, pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas ora em debate. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 38-60). Posterguei a análise da liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade (f. 62). A União manifestou interesse no feito (f. 67). Notificada (f. 68) a autoridade apresentou informações (fls. 71-5) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio do impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, diz que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo. O representante do MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 77-9). É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, entendia que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. E, assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitando-se, porém, ao prazo máximo de cinco

anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 10.10.2013 (após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de 9.6.2005), incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 10.10.2008. No mais, o

Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Já o salário-maternidade e as férias gozadas tratam-se de verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, observando o prazo quinquenal acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 10.10.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro, parcialmente, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias (1/3) e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0013329-48.2013.403.6000 - TAIUA ENGENHARIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
F. 143. Intime-se o impetrante. Intime-se.

0000189-10.2014.403.6000 - EMPREITEIRA RENOVO LTDA - ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 10/2014-SC05.B para a Justiça Federal de Dourados a fim de se realizar a audiência por meio de videoconferência para a oitiva da testemunha José Galdino Bassan;- Carta Precatória nº 11/2014-SC05.B à Justiça Federal de Brasília para a oitiva das testemunhas Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão e Marcelo de Siqueira Freitas, arroladas pela defesa de Adriana de Oliveira Rocha;- Carta Precatória nº 12/2014-SC05.B à Justiça Federal de Juiz de Fora para a oitiva da testemunha Carlos Roberto Bispo, arrolada pela defesa de Joaquim Candido Teodoro de Carvalho. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0002909-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002909-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DEIZE FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela defesa de Deize Ferreira da Silva junto ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008439-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEFFERSON GARCIA DA SILVA

Nos termos do art. 1º da Resolução n. 237/2013-CJF, aguarde-se, o julgamento do recurso especial interposto pela defesa de Jefferson Garcia da Silva junto ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0014065-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014065-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARTHA FLORES RAMOS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)
Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela defesa de Martha Flores Ramos junto ao Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0005799-95.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)
Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela defesa de Ronaldo Alves de Oliveira junto ao Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 649

EXECUCAO FISCAL

0000941-75.1997.403.6000 (97.0000941-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS WILSON DE SOUZA PIMENTEL X HIDRATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de HIDRATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. E CARLOS WILSON DE SOUZA PIMENTEL, buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-169.538,38 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), em 04/03/1997.Em 24/10/2013, a executada informa a quitação integral da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do feito, bem como a liberação de penhora (f. 251-252).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual o executado aderiu, foi devidamente liquidado, embora não tenha havido ainda a imputação nas inscrições junto ao Sistema SIDA dos valores pagos, estando-se no aguardo da implementação da ferramenta de revisão (f. 260).É um breve relatório. Decido.Confirma-se pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional que houve a liquidação da dívida, não restando saldo devedor em nome do contribuinte.Até a implementação da ferramenta de revisão, os valores pagos não serão imputados nas inscrições junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), permanecendo as mesmas com a situação de ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART. 3-SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO.Entretanto, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão.Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se a penhora de f. 113.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0013890-72.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X F & V VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)
A devedora requereu, às f. 27-28, a suspensão do processo, em face do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.Com vista, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento efetuado.É um breve relato. DECIDO.Registro, por oportuno, que não há pedido por parte da executada quanto a sua exclusão do SERASA (f. 27-28), razão pela qual, deixo de examinar a questão.Suspendo o curso deste executivo fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais, os autos serão encaminhados, com vista à Fazenda Nacional, para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008783-57.2007.403.6000 (2007.60.00.008783-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PANIAGO & OLIVEIRA LTDA - EPP(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X

LINDOMAR AFONSO VILELA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução 168 do CJF fica o advogado exequente intimado do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Expediente Nº 650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002311-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002311-7) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação de f. 262-272 e 287-295, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0006089-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-71.2005.403.6000 (2005.60.00.009097-6)) PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de f. 347-350, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se ao autos ao E. TRF3.

0015135-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-67.1992.403.6000 (92.0002382-7)) ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de f. 182-185, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0003294-54.1998.403.6000 (98.0003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIM X LIDIO SARDIN(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Anote-se (f. 204).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011311-06.2003.403.6000 (2003.60.00.011311-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X LIDIO SARDIN(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Anote-se (f. 177).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000471-29.2006.403.6000 (2006.60.00.000471-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X FRANCISCA IRACY BASTOS OURIVES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Do despacho de f. 47, intime-se a executada. No silêncio, converta-se em renda os valores bloqueados. Após, retornem os autos com vista à credora, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.Despacho de fl. 47: A executada, diante do bloqueio financeiro realizado às f. 29, alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente nº 24488-90, mantida na agência 1687, do

Banco HSBC Brasil, por se tratar de conta salário. Sustenta ainda que apesar de realizar o parcelamento da dívida, o mesmo se tornou inócuo diante das penhoras realizadas em suas contas bancárias, uma vez que o valor da execução, abatidos os pagamentos já efetuados, estão garantidos pelo montante bloqueado na agência 2140, do Banco Santander, conta nº 01,014834-4, devendo o valor excedente desta conta ser desbloqueado. Junta documentos (f. 34-46). Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de salário. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de desbloqueio de R\$-5.814,27 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) bloqueados na conta corrente nº 24488-90, agência 1687, do Banco HSBC Brasil, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. No tocante aos R\$-11.224,22 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), bloqueados na conta corrente nº 01.014834-4, agência 2140, do Banco Santander, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2906

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002539-67.2011.403.6002 - ELENITA GONCALVES BEZERRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência agendada à fl. 149, para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

0003738-27.2011.403.6002 - BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS - MENOR X BALBINA OCAMPOS DE CACERES SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ALENCAR PINHEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPECHO CUMPRIMENTO/MANDADO Designo o dia 08/04/2014, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 102, pela ré Maria de Alencar Pinheiro à fl. 89 e, ainda, colhido o depoimento pessoal da autora, consoante requerido pelo réu INSS à fl. 42. Saliento que as partes arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade. Colacione o réu INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, principalmente dos documentos relacionados à fl. 44 dos autos, conforme requerido à fl. 88. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, incluíse sobre os diversos documentos juntados aos autos. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 004/2013-SD01/EFA para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. ADEMIR MOREIRA, OAB/MS 9039, com endereço na Rua Mozart Calheiros, nº 1145, Jardim Água Boa, em Dourados/MS, fone 3423-0387, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste ato.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em que pese ao teor da certidão de fl. 220, observo que foi reenviada a Carta Precatória à fl. 221 com as respectivas cópias. Todavia, considerando a ausência de notícia acerca do cumprimento da nova precatória expedida e da efetivação da determinação judicial pelo Departamento de Polícia Federal, assiste razão ao autor quanto ao pedido de fls. 222/224, mormente pelo fato de que a antecipação de tutela concedida foi condicionada à

realização de exame médico, avaliação psicológica do candidato, avaliação de títulos e investigação social, atos cuja efetivação demanda tempo. Assim, considerando a proximidade do início do Curso de Formação Profissional (02/02/2014) e em atenção à excepcional circunstância de o autor já ser Agente de Polícia Federal, pelo que se presume possua porte de arma, aptidão física, psicológica e social para o cargo almejado, determino a admissão do candidato RODRIGO JOSÉ DA SILVA no Curso de Formação Profissional que terá início em 02/02/2014, sem prejuízo da reavaliação de sua situação após o resultado das avaliações pelas quais deverá obrigatoriamente passar. Neste particular, determino seja o autor imediatamente submetido às avaliações médica, psicológica, de títulos e investigação social, dependendo sua permanência no Curso de Formação de resultado satisfatório eventualmente obtido, observadas as disposições editalícias pertinentes. Ressalte-se que a presente decisão tem por fundamento a demora no cumprimento da decisão antecipatória alhures proferida, o fundado receio de dano irreparável ao direito objeto da pretensão formulada na exordial e, notadamente, a presunção de que o autor, que já é Agente de Polícia Federal, possui aptidão para iniciar o Curso de Formação Profissional a ser realizado. Oficie-se, com urgência, à Coordenação de Recrutamento e Seleção - COREC, do Departamento de Polícia Federal, para viabilizar o cumprimento tempestivo desta decisão, devendo a secretaria certificar nos autos o recebimento pelo setor responsável. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 013/2014-SD01/AJC, à Coordenação de Recrutamento e Seleção - COREC, do Departamento de Polícia Federal, a ser remetido via correio eletrônico para o email corec.dgp@dpf.gov.br, para que sejam tomadas as providências cabíveis à efetivação da presente decisão.

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 26 de fevereiro de 2014 para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:15 horas, ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha de acusação CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, policial federal, matrícula 16.140. Requisite-se a testemunha acima ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício, em complemento à carta precatória nº 0001262-36.2013.403.6005, a fim de que o juízo deprecado proceda a MERA INTIMAÇÃO do réu JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO (já qualificado na deprecata) para ciência acerca da audiência redesignada. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0024/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0001262-36.2013.403.6005, PARA QUE O RÉU JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO SEJA INTIMADO ACERCA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 05.02.2014, ÀS 14:15 HORAS. 2) OFÍCIO Nº 0025/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA CARLOS CÉSAR MEIRELES, MATRÍCULA 16.140.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5045

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA, ORA EXEQUENTE, INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR O CONTRATO ORIGINAL DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS (folhas 276/277) OU CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA.

0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3) - SANDRO PACHECO DOS REIS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
Folhas 124/126. Defiro. Intime-se o Executado - SANDRO PACHECO DOS REIS - CPF nº 555.854.001-00 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida de R\$2.535,25, atualizada até novembro/13, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequite, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001489-2) - ELZA DE NARDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Folhas 301/304. Defiro. Intime-se a Executada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.593,53 (hum mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizada até novembro/2013, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequite, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000815-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000815-0) - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 3800-1283-32319 do Banco do Brasil S/A, em nome do Exequite César Luiz Oliveira Viegas - CPF n. 454.956.610-87. Intime-se.

0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0) - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 1181-005-507826328 e 1181-005-507827839 da Caixa Econômica Federal, em nome dos Exequites Edilson Soares Lima - CPF n. 903.182.001-62 e Rubens Ramão Apolinário de Sousa - CPF n. 475.467.191-00. Intime-se.

0000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Considerando o parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução nº 168 de 05-12-2011 do Conselho da Justiça Federal que determina: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, indefiro o pedido da Autarquia Previdenciária Federal de folha 135 verso. Não havendo insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 140, oficie-se à Seção Financeira da SJMS, solicitando compensar eventual valor referente aos honorários periciais devidos ao Dr. Ribamar Volpato Larsen. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 135.

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e findando-se pelo MPF, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica entranhados nas folhas 68/76 e 85/93, respectivamente. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Sr. Médico Perito e da Srª. Assistente Social, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCI GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 871/873. Defiro. Intimem-se os Executados - DERCI GARCIA (R\$603,75), FERNANDO LOPES GARCIA (R\$603,75), ITARU YAMASAKI (R\$603,75), e EEI YOSHIKAWA IAMASAKI (R\$603,75) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$2.414,98 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), rateada entre os Autores, ora Executados, atualizada até novembro/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002811-95.2010.403.6002 - NELCINDA CORREA FRANCA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 221/223. Defiro. Intime-se a Executada - NELCINDA CORREA FRANCA - CPF nº 062.054.438-48 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida de R\$1.914,24, atualizada até novembro/13, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003231-03.2010.403.6002 - LEONIR SERAFIM TRICHES X FERNANDO TRICHES X RODRIGO JUNIOR TRICHES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-21.2011.403.6002 - DOMINGAS ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 95/104, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000933-04.2011.403.6002 - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001585-21.2011.403.6002 - JOAO GONCALVES SALTARELI(SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC)

Folhas 202/203. Defiro a dilação requerida pelo Banco do Brasil S/A pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 104/110, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados.Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do expert, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1031 - EDUARDO

RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica a Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência das alegações do Município de Dourados nas folhas 285/287, da União nas folhas 291/296 e do Estado de Mato Grosso do Sul nas folhas 297/301, requerendo o que julgar pertinente.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

0004359-24.2011.403.6002 - ERENI CORIM GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-20.2012.403.6002 - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Recebo o recurso de apelação de folhas 173/181, apresentado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000315-88.2013.403.6002 - GUIOMAR CARVALHO DE ALMEIDA X NOELI LUCIA DE ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

0,10 Recebo o recurso de apelação de folhas 240/263, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 40/42, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0003641-56.2013.403.6002 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Federal Previdenciária de folhas 80/161, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 34/35.Cumpra-se.

0004001-88.2013.403.6002 - MICHELE VEIGA BICHET(MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 69/89, interposto contra a decisão de folhas 45/49, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela União nas folhas 90/107, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0004388-06.2013.403.6002 - ANTONIO GOMES NETO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

0004397-65.2013.403.6002 - CARLOS AUGUSTO ESPINOSA(MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Carlos Augusto Espinosa objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Alega o autor que o benefício lhe foi negado na via administrativa ao sustento de falta de tempo de contribuição.3. Passo a decidir.4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.7. Cite-se o INSS.8. Intimem-se.

0004407-12.2013.403.6002 - ARMEZINA RIBEIRO CUNHA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004691-20.2013.403.6002 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO Oxigênio Nacional Ltda ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, em que postula a imediata suspensão da licitação realizada pela UFGD na modalidade pregão eletrônico para registro de preços e contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, consoante Edital n. 78/2013. Ao final, requer a anulação da adjudicação do objeto licitado e de eventual contrato firmado entre as requeridas (fls. 02/10). Assevera que no aludido certame sagrou-se vencedora a empresa ora ré White Martins Gases Industriais Ltda; entretanto, afirma que empresa pertencente ao mesmo grupo econômico estava suspensa de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, o que torna também a ré inabilitada para a licitação impugnada. Ressalta que os efeitos da sanção de suspensão impingida à empresa do grupo econômico devem ser estendidos à ré White Martins Gases Industriais Ltda, merecendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa. Consequentemente, pleiteia a anulação do ato de adjudicação e de eventual contrato já firmado. Juntou documentos (fls. 11/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela autora, principalmente urgindo esclarecimentos acerca da alegada aplicação de sanção de suspensão para licitar e contratar, o que inabilitaria a empresa para o certame. Ademais, necessários os esclarecimentos acerca da suposta fraude noticiada, de que as empresas White Martins Gases Industriais Ltda e White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda possuiriam os mesmos sócios, o mesmo corpo diretivo e o mesmo objeto social, estando à disposição deste Juízo tão somente os documentos trazidos pela autora nos autos. Ademais, por ora, não vislumbro perigo de dano irreparável, uma vez que, caso assinado o contrato entre as requeridas e, se eventualmente considerados nulos o ato de adjudicação e a própria contratação, seus efeitos poderão retroagir, voltando ao status quo ante, resguardados os efeitos produzidos quanto aos atos já executados (artigo 59, Lei n. 8.666/93). No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta em julgamento, faz-se necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se. Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DORIVAL

ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507824007 da Caixa Econômica Federal, em nome do Exequente Dorival Alves Correa - CPF n. 086.223.021-72. Intime-se.

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000600-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000600-0) - MARIA HELENA PEREIRA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 2000-1272-86268 e 2900-1272-85825 do Banco do Brasil S/A, em nome dos Exequentes Maria de Lurdes dos Santos - CPF n. 903.406.551-00 e Aquiles Paulus - CPF n. 489.954.871-00. Intime-se.

0005012-60.2010.403.6002 - MARIA GONCALVES VERMIEIRO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA GONCALVES VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507825488 da Caixa Econômica Federal, em nome do Exequente Luís Cassiano de França - CPF n. 103.632.971-20. Intime-se.

0001079-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001079-2) - MATHEUS NORTHON LOPES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9999) X MATHEUS NORTHON LOPES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000645-76.1998.403.6002 (98.2000645-7) - IZABEL PEDROSO VERAO X RAUL DE ALENCASTRO VERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X IZABEL PEDROSO VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001620-64.2000.403.6002 (2000.60.02.001620-6) - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002445-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002445-5) - RAMAO CARLOS VERA LUCERO(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO CARLOS VERA LUCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000993-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000993-1) - SHIRLEY GIMENES VIEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SHIRLEY GIMENES VIEDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - MARCELO ALVES DE MORAES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X MARCELO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003064-59.2005.403.6002 (2005.60.02.003064-0) - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000252-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000252-0) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001404-93.2006.403.6002 (2006.60.02.001404-2) - VIRGILIO PAULINO AGUIAR FILHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO PAULINO AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001648-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001648-8) - MARIA ANGELA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANGELA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002030-15.2006.403.6002 (2006.60.02.002030-3) - ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002524-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002524-6) - JOSE VICENTIN(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001327-50.2007.403.6002 (2007.60.02.001327-3) - ELVIRA MULLER DE LUCENA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA MULLER DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002556-45.2007.403.6002 (2007.60.02.002556-1) - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001348-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001348-4) - PECCI VAREIRO ALCANTARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001804-39.2008.403.6002 (2008.60.02.001804-4) - ANTONIO GONCALVES DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002520-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002520-6) - ANANIAS MARQUES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004509-10.2008.403.6002 (2008.60.02.004509-6) - MARIA APARECIDA MATOSO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000561-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000561-3) - EDUARDO DE PAULA MACHADO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDUARDO DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELNI MELLO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002520-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002520-0) - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SOVENIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANITA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e

levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003516-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003516-2) - SIDINEI FERREIRA MARQUES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SIDINEI FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004226-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004226-9) - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005544-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005544-6) - EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002448-11.2010.403.6002 - CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003182-59.2010.403.6002 - SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003302-05.2010.403.6002 - ODAIR GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMERA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO ROMERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000338-05.2011.403.6002 - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001145-25.2011.403.6002 - AGRENAR DA SILVA SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AGRENAR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001535-92.2011.403.6002 - ADAO VIANA DE MATOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO VIANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001778-36.2011.403.6002 - HILDA BORGES TESLENCO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA BORGES TESLENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002093-64.2011.403.6002 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002528-38.2011.403.6002 - ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002862-72.2011.403.6002 - LUIZ POLONI(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003173-63.2011.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003198-76.2011.403.6002 - JOSE GILDO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOSE GILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004721-26.2011.403.6002 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7) - ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-56.1999.403.6002 (1999.60.02.001584-2) - ZELIA PERES DE SOUZA KRUGER X JOAO OSVALDO KRUGER(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZELIA PERES DE SOUZA KRUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002027-07.1999.403.6002 (1999.60.02.002027-8) - POSTO GAUCHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X POSTO GAUCHO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000197-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000197-0) - LINO PALACIO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LINO PALACIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000277-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000277-8) - JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000938-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000938-4) - MARCELO ABILIO RAMOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCELO ABILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000994-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000994-3) - MARIA DA ROCHA FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DA ROCHA FRANCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2) - JEFERSON DUARTE RAMOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JEFERSON DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003521-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003521-1) - SANTIAGO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO

MOTA DE SABOIA) X SANTIAGO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001755-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001755-2) - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9) - MANOEL GONCALVES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMAR DOS SANTOS MELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004420-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004420-8) - MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRACY VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001375-72.2008.403.6002 (2008.60.02.001375-7) - MILTON GALVAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MILTON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001952-50.2008.403.6002 (2008.60.02.001952-8) - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e

levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002742-34.2008.403.6002 (2008.60.02.002742-2) - ELENIR FERREIRA DE BRITO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001903-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001903-0) - SAMUEL EVARISTO DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002418-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002418-8) - ERMELINDO JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LIDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X LIDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003628-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003628-2) - MIGUEL SALES NETO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MIGUEL SALES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYMEE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004578-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004578-7) - ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002432-57.2010.403.6002 - RUTHE COINETT RECALDE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RUTHE COINETT RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004132-68.2010.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000575-39.2011.403.6002 - ANTONIO CESAR PEREIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000762-47.2011.403.6002 - ELIAS MENDES CAVALCANTE(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MENDES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX VIEGAS DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002337-90.2011.403.6002 - CICERO LUCIANO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1546 - ALMIR GODILHO MATTEONI DE ATHAYDE) X CICERO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003525-21.2011.403.6002 - ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003944-41.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0) - ANTONIO VICENTE PEREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001552-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001552-9) - SANDRO LOPES MIGUEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5054

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

Ciência à Caixa do Ofício n. 50/2013 do Juízo Deprecado de Bataguassu-MS, informando que a carta precatória extraída dos presentes autos e em trâmite naquele Juízo, encontra-se pendente de recolhimento de custas, no valor de R\$638,40.

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 18/02/2014, para a nova data de 20 de fevereiro de 2014, às 16h40min (horário de MS), a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, vila Tonani, Dourados/MS. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, a fim de que sejam os réus intimados a comparecer na sede daquele Juízo para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima redesignados. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 33/2014-SC02 à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR (ref. Autos n. 5000829-06.2013.404.7011), para que proceda à intimação dos réus Paulo Marcelo de Carvalho e Sérgio Carlos de Carvalho, a fim de que compareçam na sede daquele Juízo para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima redesignados. Não sendo possível o cumprimento pelo sistema de videoconferência, solicito a realização do ato pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, Inciso III, da Resolução n.º 105/2010 do CNJ.

0002693-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERA0(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 18/02/2014, para a nova data de 20 de fevereiro de 2014, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, vila Tonani, Dourados/MS. Intime-se o réu Aparecido de Araújo para comparecer neste Juízo, na data e horário supra designados, a fim de ser interrogado.Ciência ao Ministério Público Federal..Pa 0,10 Publique-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3401

EXECUCAO FISCAL

0001475-48.2013.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6126

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001081-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de MANOEL OLIVA JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 91).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito

em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6127

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada acerca da atualização do quantum debeatur, a autarquia procedeu à atualização e requereu compensação em relação aos valores apresentados pela parte autora às fls. 319. Ocorre que, a parte autora ressaltou (fls.319) que não estava computando, no valor principal apresentado, os valores devidos a título de juros e correção monetária, estes últimos trazidos somente às fls. 365/368, não aceitos pelo INSS. Restou, assim, configurada controvérsia no que tange ao valor a ser pago ao autor. Rejeitar de plano os cálculos de fls. 365/368, sem considerar a ressalva anterior, poderia trazer prejuízo considerável à parte autora. Assim, indefiro o pedido do INSS e determino a liquidação dos valores por arbitramento com a remessa das peças necessárias ao Contador Judicial para que atualize o valor de fls. 319 e opine acerca do valor a ser pago após a realização da compensação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6128

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001534-67.2012.403.6004 - JOAO PAULO LOPES PINHEIRO(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (f. 79/85) e documentos (f. 86/99) apresentados pela ré. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem pronunciamento, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001304-93.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-87.2010.403.6004) JOSE LEONARDO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA nos autos registrados sob o n. 0000606-87.2010.403.6004. D E C I D O. A ação principal foi extinta em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito, que era determinado pela existência daquela ação e objetivava, justamente, extingui-la. Isso posto, ocorrendo perda do objeto da execução fiscal que originou os presentes autos, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-11.2001.403.6004 (2001.60.04.001013-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LUCIANA MARY DA SILVA PINHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUCIARA MARY DA SILVA PINHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 77). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000517-45.2002.403.6004 (2002.60.04.000517-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LIMITADA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CORUMBAENSE e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 166).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000176-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000176-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 49/50).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000062-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCIARA MARY DA SILVA PINHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUCIARA MARY DA SILVA PINHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 112).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000753-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000753-9) - UNIAO FEDERAL X HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA ME(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA. ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 301).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000876-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000876-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ODEMIR FERREIRA GANALVES FILHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em face de ODEMIR FERREIRA GONÇALVES FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 53).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, devidamente comprovada pelo documento de f. 54, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000997-47.2007.403.6004 (2007.60.04.000997-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SERGIO MORAES RAMOS CARNEIRO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de SÉRGIO MORAES RAMOS CARNEIRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 84).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000606-87.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LEONARDO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOSÉ LEONARDO DE SOUZA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 54).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, devidamente comprovada pelo documento de f. 55, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001628-49.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X THIAGO COELHO DOS SANTOS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de THIAGO COELHO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou o cancelamento do crédito exequendo, pugnando a extinção da presente execução (f. 29).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Face à informação de que o débito foi cancelado, consoante demonstra o documento apostado à f. 30/32, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000328-18.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X D TALHE MAGAZINE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de D TALHE MAGAZINE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 66).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001542-44.2012.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VALMIR MOSQUEIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de VALMIR MOSQUEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A parte exequente noticiou o cancelamento do crédito exequendo, pugnando a extinção da presente execução (f. 17).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito foi cancelado, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.

Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6130

ACAO MONITORIA

0000772-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CUELLAR & SILVA LTDA X MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR E SILVA X HELIO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CUELLAR & SILVA LTDA., MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR E SILVA e HELIO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.200,51, atualizada em 18.06.2008.Acompanharam a peça preambular os documentos de f. 6/26.Despachada a inicial, deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 30).Os réus foram devidamente citados (f. 34 e 38).À f. 64/65, formulou a autora pedido de desistência.É o relatório, sintetizando o essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.Observo, de início, que os réus foram devidamente citados, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de embargos (v. f. 35 e 40).Sendo assim, pode a autora, sem o consentimento dos réus, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil - CPC (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Dessa forma, acolho, sem mais delongas o requerimento de desistência. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 569, caput, c/c art. 158, parágrafo único, do CPC). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6131

EXECUCAO FISCAL

0000866-96.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Oficie-se à SERASA, com cópia da sentença de f. 33, a fim de que seja cientificada da extinção do presente feito, em razão do pagamento, e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada dos apontamentos porventura existentes em seu cadastro decorrentes do débito excutido nestes autos, informando o Juízo na sequência.Antes de analisar o pleito de f. 73, no que tange à aplicação de multa à Caixa Econômica Federal - CEF em razão de eventual descumprimento de ordem judicial, considerando que à f. 47 a exequente informou que cumprira a determinação de f. 44 - intime-se a Caixa Econômica para que promova imediatamente a exclusão do nome do executado JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME de quaisquer órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito pagão nestes autos -, e à f. 62, diversamente, disse que não era capaz de promover a exclusão do apontamento de ação judicial na SERASA, porquanto seria necessária a baixa da ação no cartório distribuidor, no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior, deverá a empresa SERASA esclarecer de que maneira foi alimentado o seu sistema naquela primeira oportunidade, atenta a data da manifestação da CEF (7.12.2012).Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 05/2014-SC à SERASA, para ciência e cumprimento do presente.Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6023

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000829-66.2012.403.6005 - ROSANE BLASIIUS NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 96, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 14 no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000705-54.2010.403.6005 - JESUS FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000270-46.2011.403.6005 - MARIA AMELIA OLMEDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA OLMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002643-50.2011.403.6005 - EINEI DOS SANTOS MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EINEI DOS SANTOS MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003322-50.2011.403.6005 - ADELIO MEZARI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIO MEZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003445-48.2011.403.6005 - NEUZA DE PAULA FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE PAULA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001276-54.2012.403.6005 - ZEFERINO MIGUEL NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZEFERINO MIGUEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002044-77.2012.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 6024

INQUERITO POLICIAL

0001070-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA040289 - DANIELE SILVA FILGUEIRAS) X SEGREDO DE JUSTICA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL

0001205-18.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA